



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 193

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Ilisif Bueno Rodrigues
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

Ato Nº 1432/2017

Designa magistrados e servidores para comporem a equipe de transição da gestão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Instrução n. 015/2017-PR, que dispõe sobre a transição da gestão no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, publicada no DJE n. 180, de 28/9/2017,

R E S O L V E:

Designar os membros da equipe que atuará na transição da gestão deste Poder Judiciário, conforme descrito abaixo:

I – Presidência:

Presidente: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

a) Sérgio William Domingues Teixeira, Juiz de Direito, titular da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho (Coordenador);

b) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito, Auxiliar na Comarca de Porto Velho;

c) Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito, titular do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho;

d) Gianfrancesco de Oliveira Gomes, Técnico Judiciário, Diretor do Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação.

II – Vice-Presidência:

Vice-Presidência: Desembargador Renato Martins Mimessi

a) Maria Helena Penga Gomes, Assistente de Desembargador, lotada no Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi.

II – Corregedoria Geral da Justiça:

Corregedor-Geral: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito, titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho;

b) Fabiano Pegoraro Franco, Juiz de Direito, Titular do 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho;

c) Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de Direito, Auxiliar na Comarca de Porto Velho;

d) Márcia Duarte da Silva, Técnico Judiciário, Diretora do Departamento de Compras.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/10/2017, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0406438 e o código CRC A2DFEED7.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 18/10/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :16/08/2017

Data do julgamento : 29/09/2017

0004226-69.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Anderson Luiz Pocahy

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME."

Ementa : Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Adicional de Incentivo. Contagem de tempo de cargo comissionado. Impossibilidade. Não provimento do recurso.

Para a concessão do benefício do adicional de incentivo só será considerado o tempo em que exerceu cargo efetivo no Poder Judiciário, excluindo o tempo em cargo exclusivamente comissionado.

Data de distribuição :17/08/2017

Data do julgamento : 29/09/2017

0004231-91.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE FARIAS

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Desvio de Função não configurado. Diferença Salarial. Impossibilidade. Atividade compatível. Reclassificação de cargo. Anuência pela permanência na lotação. Autonomia funcional. Não provimento do recurso.

Deve prevalecer o entendimento consolidados nos precedentes de julgados administrativos e judiciais deste Tribunal no que diz respeito à impossibilidade de caracterizar o desvio de função e conseqüente equiparação salarial, quando as atribuições do respectivo cargo alegadamente exercido se equiparam, são semelhantes ou iguais às do cargo de origem, e se o servidor consentiu, por meio de conduta livre e consciente de aceitação e nelas permaneceu por qualquer período de tempo sem autonomia funcional, com responsabilidade de superior hierárquico.

Data de distribuição :17/08/2017

Data do julgamento : 29/09/2017

0004233-61.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Eumar de Paula Monteiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Desvio de Função não configurado. Diferença Salarial. Impossibilidade. Atividade compatível. Reclassificação de cargo. Anuência pela permanência na lotação. Autonomia funcional. Não provimento do recurso.

Deve prevalecer o entendimento consolidado nos precedentes de julgados administrativos e judiciais deste Tribunal no que diz respeito à impossibilidade de caracterizar o desvio de função e conseqüente equiparação salarial, quando as atribuições do respectivo cargo alegadamente exercido se equiparam, são semelhantes ou iguais às do cargo de origem, e se o servidor consentiu, por meio de conduta livre e consciente de aceitação e nelas permaneceu por qualquer período de tempo sem autonomia funcional, com responsabilidade de superior hierárquico.

Data de distribuição :17/08/2017

Data do julgamento : 29/09/2017

0004234-46.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Carolina Maria Alves Ribeiro Lima

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Desvio de Função não configurado. Diferença Salarial. Impossibilidade. Atividade compatível. Reclassificação de cargo. Anuência pela permanência na lotação. Autonomia funcional. Não provimento do recurso.

Deve prevalecer o entendimento consolidado nos precedentes de julgados administrativos e judiciais deste Tribunal no que diz respeito à impossibilidade de caracterizar o desvio de função e conseqüente equiparação salarial, quando as atribuições do respectivo cargo alegadamente exercido se equiparam, são semelhantes ou iguais às do cargo de origem, e se o servidor consentiu, por meio de conduta livre e consciente de aceitação e nelas permaneceu por qualquer período de tempo sem autonomia funcional, com responsabilidade de superior hierárquico.

Data de distribuição :17/08/2017

Data do julgamento : 29/09/2017

0004235-31.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Lindomar da Silva Sant'anna

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Desvio de Função não configurado. Diferença Salarial. Impossibilidade. Atividade compatível. Reclassificação de cargo. Anuência pela permanência na lotação. Autonomia funcional. Não provimento do recurso. Deve prevalecer o entendimento consolidado nos precedentes de julgados administrativos e judiciais deste Tribunal no que diz respeito à impossibilidade de caracterizar o desvio de função e conseqüente equiparação salarial, quando as atribuições do respectivo cargo alegadamente exercido se equiparam, são semelhantes ou iguais às do cargo de origem, e se o servidor consentiu, por meio de conduta livre e consciente de aceitação e nelas permaneceu por qualquer período de tempo sem autonomia funcional, com responsabilidade de superior hierárquico.

Data de distribuição : 17/08/2017

Data do julgamento : 29/09/2017

0004237-98.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Juserina Fatima Flores

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME."

Ementa : Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Restituição de valores. Revisão de progressão funcional. Devolução. Erro da Administração.

A reposição ao erário dos valores recebidos pelos servidores, é obrigatória quando decorrerem de erro operacional da Administração, independente da existência da boa-fé em seu recebimento.

Data de distribuição : 17/08/2017

Data do julgamento : 29/09/2017

0004239-68.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Clelia de Melo Xavier

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Desvio de Função não configurado. Diferença Salarial. Impossibilidade. Atividade compatível. Reclassificação de cargo. Anuência pela permanência na lotação. Autonomia funcional. Não provimento do recurso. Deve prevalecer o entendimento consolidado nos precedentes de julgados administrativos e judiciais deste Tribunal no que diz respeito à impossibilidade de caracterizar o desvio de função e conseqüente equiparação salarial, quando as atribuições do respectivo cargo alegadamente exercido se equiparam, são semelhantes ou iguais às do cargo de origem, e se o servidor consentiu, por meio de conduta livre e consciente de aceitação e nelas permaneceu por qualquer período de tempo sem autonomia funcional, com responsabilidade de superior hierárquico.

Data de distribuição : 17/08/2017

Data do julgamento : 29/09/2017

0004242-23.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Kleber Gilbert da Silva

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Desvio de Função não configurado. Diferença Salarial. Impossibilidade. Atividade compatível. Reclassificação de cargo. Anuência pela permanência na lotação. Autonomia funcional. Não provimento do recurso. Deve prevalecer o entendimento consolidado nos precedentes de julgados administrativos e judiciais deste Tribunal no que diz respeito à impossibilidade de caracterizar o desvio de função e conseqüente equiparação salarial, quando as atribuições do respectivo cargo alegadamente exercido se equiparam, são semelhantes ou iguais às do cargo de origem, e se o servidor consentiu, por meio de conduta livre e consciente de aceitação e nelas permaneceu por qualquer período de tempo sem autonomia funcional, com responsabilidade de superior hierárquico.

Data de distribuição : 17/08/2017

Data do julgamento : 29/09/2017

0004244-90.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Noria Serrat de Souza Borges

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Desvio de Função não configurado. Diferença Salarial. Impossibilidade. Atividade compatível. Reclassificação de cargo. Anuência pela permanência na lotação. Autonomia funcional. Não provimento do recurso. Deve prevalecer o entendimento consolidado nos precedentes de julgados administrativos e judiciais deste Tribunal no que diz respeito à impossibilidade de caracterizar o desvio de função e conseqüente equiparação salarial, quando as atribuições do respectivo cargo alegadamente exercido se equiparam, são semelhantes ou iguais às do cargo de origem, e se o servidor consentiu, por meio de conduta livre e consciente de aceitação e nelas permaneceu por qualquer período de tempo sem autonomia funcional, com responsabilidade de superior hierárquico.

(a) Bel^a Cecileide Correia da Silva

Diretora Conselho de Magistratura

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 019/2017

Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 334 das Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO as mudanças advindas na tramitação dos processos judiciais com a consolidada implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, circunstância que trouxe a oportunidade de implantação da Central de Processos Eletrônicos - CPE, a partir da aprovação da Resolução 029/2016-PR pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização dos trabalhos no âmbito do 1º grau deste Poder com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fim de se obter melhor eficiência nas atividades relacionadas aos atos processuais acessórios, especificamente no que diz respeito às atividades desempenhadas pelos cartórios distribuidores, diante da patente diminuição de rotinas impostas a si;

CONSIDERANDO os excelentes resultados colhidos no primeiro ano de trabalho da CPE, e a adesão de novas serventias e competências àquela unidade;

CONSIDERANDO o permissivo normativo inserto no parágrafo único do artigo 2º da Resolução 29/2016-PR; e

CONSIDERANDO o SEI 9140744-09.2016.8.22.1111e 0000003-57.2017.8.22.8800.

RESOLVE:

Artigo 1º. Incluir o parágrafo único ao artigo 334 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 334 (...)

Parágrafo único. Nos casos em que o setor de expedição da vara estiver vinculado à Central de Processos Eletrônicos, incumbirá aos servidores lotados no cartório distribuidor, do respectivo fórum, a obrigação de receber todas as petições, documentos físicos incompatíveis com a digitalização, e relativos a processos arquivados, além de seu consequente trâmite ao gabinete quando for o caso, cabendo-lhes, ainda, o atendimento de partes e advogados em relação a todos os processos atinentes àquela unidade, físicos ou eletrônicos.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º. Essa redação entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0412680 e o código CRC BA197009.

Portaria Corregedoria Nº 410/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a Comarca se encontra desprovida de Juiz titular, face a promoção da magistrada Kelma Vilela de Oliveira, conforme Ato n. 1424/2017, publicado no DJE n. 191, de 17/10/2017

R E S O L V E:

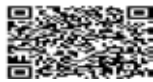
DESIGNAR a Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela Vara Única da Comarca de São Miguel Guaporé, no período de 17/10 a 05/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0411729 e o código CRC CDF0FCA9.

Portaria Corregedoria Nº 411/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0002759-39.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 16 a 29/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0411736 e o código CRC FDFB9B5A.

Portaria Corregedoria Nº 412/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a convocação do Juiz Titular da 4ª Vara Cível, para atuar na 2ª Câmara Especial em substituição do Des. Renato M. Mimessi no período de 16/10 a 14/11/2017, conforme Ato n. 1369/2017, publicado no DJE n. 186, de 09/10/2017.

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 17/10 a 14/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0411860 e o código CRC E8217CAF.

Portaria Corregedoria Nº 413/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a convocação do Juiz Titular da 4ª Vara Cível, para atuar na 2ª Câmara Especial em substituição do Des. Renato M. Mimessi no período de 16/10 a 14/11/2017, conforme Ato n. 1369/2017, publicado no DJE n. 186, de 09/10/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de designação para Juíza substituta.

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder e auxiliar, as unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens baixo:

- 1) Responder no dia 16/10/2017 pela 4ª Vara Cível;
 - 2) Auxiliar no período de 17 a 20/10/2017, a 2ª Vara Criminal,
- Publique-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0411980 e o código CRC 1E224ECD.

Portaria Corregedoria Nº 414/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a designação de magistrado para auxilia o 4º Juizado Especial Cível, conforme Portaria n. 373/2017, publicado no DJE n. 182, de 03/10/2017.

R E S O L V E:

REVOGAR a partir de 18/10/2017 a designação do magistrado ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, para auxiliar e responder na ausência do Juiz Titular, pelo 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 0578/2016-CG, publicada no DJE n. 219, de 23/11/2016.

Publique-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0412081 e o código CRC 51B3DDFA.

Portaria Corregedoria Nº 415/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o requerimento solicitando folga compensatória, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, SEI n. 0000420-19.2017.8.22.8021

R E S O L V E:

CONCEDER à magistrada MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritit, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 13/10/2017, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Buritit, no dia 11/06/2016.

Publique-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0412123 e o código CRC BF700531.

Portaria Corregedoria Nº 416/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 274/2017-CG, publicada no DJE n. 129, de 17/07/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de cancelamento de folga compensatória, requerida pelo magistrado Rogério Montai de Lima, SEI nº 0000737-68.2017.8.22.8004;

RESOLVE:

REVOGAR a folga compensatória para gozo no dia 13/10/2017, concedida ao magistrado ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, conforme a Portaria n. 274/2017-CG, publicada no DJE n. 129, de 17/07/2017. Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0412316 e o código CRC 818F1883.

Portaria Corregedoria Nº 417/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 18/2015-CG, DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

- I – ESTABELECEER Correição Ordinária, no período de 06 a 10/11/2017, nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas:
- Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO;
 - Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO;
 - Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ariquemes/RO;
 - Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município Cacaúlândia e Comarca de Ariquemes/RO;
- II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, para proceder a correição.
- III – DESIGNAR as servidoras ADRIANA LUNARDI, cadastro n. 206350-6, Assessora de Juiz e MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro n. 205905-3, Técnica Judiciária, para auxiliarem na correição.
- IV – DESIGNAR os servidores DELANO MELO DO LAGO, cadastro n. 206149-0, Técnico Judiciário, e DIEGO FURTADO DA COSTA, cadastro n. 206462-6, Técnico Judiciário, lotados na Coordenadoria das Receitas do FUJU, para realizarem atos de fiscalização.
- V – Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular da referida serventia.
- VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízes Corregedores Permanentes e aos cartórios extrajudiciais mencionados. Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0412363 e o código CRC BA85AC3A.

Portaria Corregedoria Nº 418/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a 2ª V. Criminal de Guajará-Mirim encontra-se sem juiz titular, em razão da promoção do magistrado Bruno Sérgio de Menezes Darwich, constante no Ato n. 1101/2017, publicado no DJE n. 152, de 18/08/2017, bem como a necessidade de realizar as audiências designadas conforme SEI n. 0000585-84.2017.8.22.8015;

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 23 a 27/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/10/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0412800 e o código CRC ED11D6E8.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

0802030-93.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Despacho

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada (ID 2345526), assim como o parecer da 4ª Procuradoria de Justiça (ID 2434492), sustentam ter ocorrido a decadência deste mandamus, determino a intimação do impetrante para que se manifeste, nos termos do parágrafo único do art. 487 do atual CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801950-32.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Impetrante : RAPHAEL NUNES DE SIQUEIRA BRAGA

Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), e Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7.649)

Impetrado : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Despacho

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada (ID 2204393), assim como o parecer da 4ª Procuradoria de Justiça (ID 2342754), sustentam ter ocorrido a decadência deste mandamus, determino a intimação do impetrante para que se manifeste, nos termos do parágrafo único do art. 487 do atual CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

0802167-75.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Impetrante: Libertato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Despacho

Vistos.

Considerando a data de publicação do ato que atualmente o impetrante impugna (DOE de 09/02/2017), conforme ID 2154789 – pág 9, e tendo a ação mandamental sido impetrada em 10/08/2017, determino a intimação do impetrante para que se manifeste sobre o eventual transcurso do prazo decadencial, nos termos do parágrafo único do art. 487 do atual CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0802717-70.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Impetrante : RENATO RODRIGUES DA COSTA FILHO

Advogado : João Felipe Saurin (OAB/RO 9.034)

Impetrado : SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Rodrigues da Costa Filho contra suposto ato ilegal do Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia consistente na omissão da divulgação de sua convocação para no site do CIEE, conforme o item 12.2 do edital 001/2016-TJRO.

Narra o impetrante que foi aprovado em 134º lugar para o cargo de estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para vaga na cidade de Porto Velho.

Defende que, para o preenchimento das vagas, convocação e assinatura do termo de compromisso, o item 12.2, estabeleceu que as convocações para entrega de documentos e posterior assinatura do Termo de Compromisso de Estágio serão de acordo com a necessidade do preenchimento das vagas, sendo de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados no Diário da Justiça Eletrônico, bem como no sítio eletrônico do TJRO e CIEE.

Assim, afirma o impetrante que poderia acompanhar as convocações pelo Diário da Justiça Eletrônico, pelo sítio eletrônico do TJRO e/ou pelo sítio eletrônico do CIEE. Por ter maior afinidade com o site do CIEE, o impetrante elegeu este sítio eletrônico para o acompanhamento do concurso público ao qual fora aprovado, posto que o Edital 001/2016 – TJRO, facultou aos candidatos por qual meio poderia acompanhar o concurso público em comento.

Alega, ainda, que de acordo com item 12.3, o candidato convocado teria 20 (vinte) dias consecutivos, após a convocação, prorrogáveis por igual período, mediante apresentação de requerimento junto ao CIEE, para dar início ao seu estágio, todavia o impetrante estava acompanhando as convocações pelo site do CIEE, conforme facultou o edital. Mas ocorreu que sua convocação foi realizada apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico, bem como no sítio eletrônico do TJRO, e ocorrendo a divulgação no site eletrônico do CIEE, só após já findado o prazo para entrega dos documentos.

Ante os fatos apresentados requer seja em caráter liminar concedida a reabertura do prazo para que o mesmo apresente a documentação necessária para sua imediata posse no cargo de estagiário de direito. No mérito, seja julgada procedente a ação mandamental, confirmando-se a liminar deferida.

Instruído os autos com os documentos necessários.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade/abusividade do ato omissivo da autoridade apontada como coatora em deixar de divulgar em tempo hábil no site do CIEE, a convocação do impetrante, conforme estabelecido no item 12.2 do edital 001/2016-TJRO. É sabido e consabido que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. In casu, temos que o impetrante requer liminarmente que seja a ele concedido novo prazo para apresentação de documentos para sua posse imediata no cargo de estagiário de direito.

Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, os quais, por ora, não verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o “bom direito”, ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.

No caso dos autos, observo, prima facie, que a situação exposta pelo impetrante encontra amparo na doutrina e jurisprudência hodierna, nada obstante, entendo que a concessão da medida liminar acarretaria a assunção imediata ao cargo público e traria um caráter de irreversibilidade do ato, pois caso ao final a segurança seja denegada, uma possível situação fática estaria consolidada, a qual geraria dificuldades para o seu desfazimento. Ademais, em sede mandamental, é imprescindível que para a sua concessão, além daqueles pressupostos, não se atinja qualquer dos objetos ou situações prevista no art. 7º, § 2º da Lei n. 12016/2009, a qual estabelece o seguinte:

Art. 7º. (...)

§ 2º. Não será concedida a medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ora, a posse imediata no cargo traria dispêndio proibido pela norma supra citada, tornando inviável sua concessão nesse sentido.

Em face do exposto, defiro em parte a liminar, a fim de que seja reservada a vaga para o impetrante até decisão final do mandamus. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Odivanil de Marins

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 7.7.2016

Data do julgamento: 18.9.2017

Agravo em Mandado de Segurança n. 0802082-26.2016.8.22.0000 - Pje

Agravante/Impetrante : Edelson dos Santos

Advogados : Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5.659) e Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB/RO 6.064)

Agravado/Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator : Desembargador Odivanil de Marins

ACÓRDÃO: “ AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo interno em mandado de segurança. Segurança denegada. Cadastro de reserva. Nomeação. Ausência de direito líquido e certo. O candidato aprovado fora do número de vagas originariamente previstas no edital ou cadastro de reserva, não tem direito subjetivo à nomeação. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802029-45.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator : Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Impetrante : DALINE MOINA GALAO PALMA

Advogado : VALMIR BURDZ OAB/RO 2.086)

Impetrado : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DALINE MOINA GALÃO PALMA contra ato/omissão atribuído ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da não nomeação da autora ao cargo público de psicóloga – S 30. Em decisão colegiada, a segurança foi concedida, para o fim de determinar ao Ministério Público a imediata convocação, nomeação e posse da impetrante ao cargo público.

Após o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 26.5.2017 (Id 1802144), a impetrante protocolou petição informando que até aquele momento a decisão não havia sido cumprida

Tendo em vista ofício nº 363/2017-GRH do Ministério Público, noticiando que a candidata autora do presente mandamus foi nomeada a empossada no cargo reinvidicado, sugerindo, portanto, a satisfação da pretensão jurisdicional, a impetrante foi intimada para se manifestar sobre o interesse na continuidade do feito, sob pena de arquivamento.

Por seu turno, a autora confirmou que já tomou posse e se encontra trabalhando, requerendo o arquivamento do feito.

Diante do exposto, considerando o trânsito em julgado do writ e a satisfação da pretensão jurisdicional, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0802220-27.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJE

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Impetrantes: Anailde Auta Guimarães Rocha e outros

Advogado dos Impetrantes: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Impetrado: J uiz de Direito da Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici-RO

Vistos.

Diante da certidão do DEJUPLENO/TJRO, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso contra a decisão que negou seguimento ao presente mandado de segurança, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antônio Robles

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL**1ª CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento n. 0802732-39.2017.8.22.0000 (PJE)
 Origem: 0024636-87.2013.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
 Agravantes: Adair de Oliveira Machado e outros
 Advogados: Antonio Camargo Junior (OAB/RO 4.582) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
 Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Distribuído em 06/10/2017

Decisão**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adair de Oliveira Machado e outros, face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movidos em desfavor de HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, afastou a incidência de juros remuneratórios e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da sentença.

Em suas razões, o agravante afirma que há expressa previsão de condenação em juros remuneratórios na sentença executada e que a decisão agravada ofende a coisa julgada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para determinar a incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês de forma capitalizada, desde a lesão até o efetivo pagamento, nos termos da sentença exequenda, juntamente com correção monetária.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que, apesar de a realização de perícia pela contadoria nos moldes estabelecidos pelo juízo de primeiro não representar perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tal situação pode se mostrar inócua caso modificada a decisão agravada.

Assim, em atenção ao princípio da economia processual, concedo efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802712-48.2017.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)

Origem: 7021441-33.2017.8.22.0001 - 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho

Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB/PE 19.353) e DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB/PE 33.668)

Agravada: MARIA MARLEIDE FERREIRA DE SOUZA

Advogado: WYLIANO ALVES CORREIA (OAB/RO 2.715)

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 05/10/2017

Decisão/Vistos.

Trata-se de agravo interposto por General Motors do Brasil Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Maria Marleide Ferreira de Souza contra a agravante e Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., deferiu o pedido antecipatório formulado nos autos, determinando que as requeridas disponibilizem à autora, no prazo de 48 horas, a contar da ciência desta decisão, um carro nas mesmas condições e características do que fora contratado pelo tempo em que seu veículo permanecer em conserto, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de eventual majoração.

Em suas razões, a agravante afirma, preliminarmente, que a medida antecipatória perdeu seu objeto, pois o veículo foi devidamente reparado e todas as anomalias foram sanadas, estando disponível para retirada na concessionária em perfeito estado de funcionamento, porém a agravada recusa-se a retirá-lo por mero capricho.

No mérito, sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, notadamente porque a agravada não comprovou os defeitos no veículo, razão pela qual indevida a concessão da medida antecipatória. Afirma, ainda, que a multa fixada ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando o enriquecimento sem causa pela agravada.

Com tais alegações, requer seja acolhida a preliminar de perda do objeto suscitada. Alternativamente, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de ser revogada a tutela concedida. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor da astreintes, limitando-se a R\$ 2.000,00.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que o veículo objeto da ação (Chevrolet S-10) foi adquirido pela agravada em 06.02.2017, pelo valor de R\$ 165.855,00, e desde o primeiro momento apresentou falhas no funcionamento. O veículo foi entregue à concessionária em abril de 2017 e até o ajuizamento da ação (22.05.2017) não havia sido consertado.

O conserto do veículo ocorreu após proferida a decisão agravada (junho/2017), sendo informado na origem que os reparos necessários no veículo foram realizados e que a agravada se recusa a retirá-lo da concessionária.

Tal fato foi reconhecido pelo juízo a quo, conforme decisão de ID 13765061 dos autos originários. A referida decisão é clara ao afirmar que “o veículo similar deveria ser disponibilizado tão somente enquanto o automóvel da autora estivesse sendo reparado. Diante da informação da requerida GM de que o veículo encontra-se a disposição da requerente, bem como considerando a notificação da mesma para retirada, verifica-se que não há que se falar em descumprimento da tutela de urgência, não sendo oponível o desinteresse da autora no automóvel”.

Reconhecido na origem o cumprimento da ordem antecipatória, é evidente a perda do objeto deste recurso, notadamente porque não mais há o perigo de dano.

Ante o exposto, julgo este recurso prejudicado, ante a perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 16 de Outubro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

Data distribuição: 25/04/2017

Data julgamento: 03/10/2017

Agravo em Agravo de Instrumento n. 0801022-81.2017.8.22.0000 (PJE – 2ª GRAU)

Origem: 0009362-49.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Thiago Dias Costa (OAB/SP 292.344) e Ana Paula Genaro (OAB/SP 258.421)

Agravados: Clídemar Barboza Lima, Celson Trindade Sena, Edileila Mendonça Brito e Outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Jorge Felype Costa de Aguiar Dos Santos

(OAB/RO 2.844) e Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP

234.412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - Ccsa

Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Daniela

Pereira da Silva (OAB/RJ 102.041) e Bruno Martins Guerra (OAB/SP 285.562)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processual e ambiental. Ação de reparação de danos. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.

Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira,

é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO

Data distribuição: 10/05/2017

Data julgamento: 03/10/2017

Agravo em Agravo de Instrumento n. 0801181-24.2017.8.22.0000 (PJE – 2ª GRAU)

Origem: 0025671-19.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO

3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Agravados: Delcimar Neves de Melo, Zenildo Cruz Pereira, Gleiciane Ferreira Prestes e outros

Advogados: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - Ccsa

Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.584), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Maria Inês Sirimarco de Toledo Lourenço (OAB/RJ 1.190-B) e Carlos Alonso de Sá Gutierrez (OAB/RJ 106.911)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processual e Ambiental. Ação. Reparação por danos. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira.

Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do princípio da precaução.

Precedentes do STJ.

Nas ações de reparação por danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do princípio da precaução.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802566-07.2017.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 29/09/2017 12:11:02

RECLAMANTES: COLONI & WENDT ADVOGADOS e outros

Advogados: EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046), FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

RECLAMADO: JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por Coloni & Wendt Advogados e Sintra-Intra-RO/Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos do Estado de Rondônia em face de ato jurisdicional proferido na ação de exigir contas movida por Gilmar Ravagnani, perante a Justiça do Trabalho de Cacoal/RO.

Alegam que o juízo trabalhista está a usurpar da competência da justiça comum para julgar a ação de exigir contas entre diretor sindical e sindicato, vez que declarou-se competente para apreciar o caso, contrariando a jurisprudência majoritária do STJ. Alegam que a “usurpação da competência legalmente atribuída a tribunal, por ato de autoridade judicial ou administrativa, não viola apenas o princípio do juiz natural e do devido processo legal da parte prejudicada, mas também viola os poderes jurisdicionais e a autoridade do tribunal competente para processar e julgar determinada matéria.”

Asseveram que o litígio entre dirigente sindical e o respectivo sindicato, em que não exista controvérsia sobre relação empregatícia ou questionamento sobre representação sindical, não pertence a justiça do trabalho, mas sim a justiça comum.

Citam julgados que entendem lhes favorecer e pugnam pela concessão de liminar para suspender a ação de exigir contas. No mérito, para que seja cassada a decisão e julgada procedente a reclamação para declarar competente a justiça comum para o processamento e julgamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a reclamação constitucional passou a ter procedimento previsto nos artigos 988 e seguintes do diploma processual (entre as demais espécies de reclamação), que assim dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Extrai-se do dispositivo supra que a reclamação servirá para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Tribunal. Entretanto, para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência do respectivo Tribunal ou ofensa direta a decisão aqui proferida.

Na hipótese, estamos diante de decisão de magistrado da Justiça Federal do Trabalho, e não de decisões deste Tribunal de Justiça Estadual ou de órgão jurisdicional a ele vinculado.

Ora, de acordo com o disposto no art. 992 do CPC, em situações de procedência da reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante do seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência. Ou seja, o tribunal não profere outra decisão, tampouco determina que o órgão hierarquicamente inferior profira outra no lugar da que foi cassada.

É cediço que não há hierarquia entre este tribunal e a vara da justiça federal do trabalho, que proferiu o ato reclamado, falecendo, portanto, competência a esta Corte para a análise da presente demanda.

De acordo com o princípio da hierarquia jurisdicional, decisões judiciais só podem ser modificadas por outra proferida pelo órgão jurisdicional imediatamente superior.

Nesse sentido:

RHC - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO PERTENCENTE AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA JURISDICIONAL - INDEPENDÊNCIA DAS JUSTIÇAS COMUM E ESPECIALIZADA - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Compete à Turma Recursal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Magistrado vinculado ao Juizado Especial Criminal, haja vista ser o órgão recursal desta Justiça Especializada desvinculada da Justiça Comum. Aplicação do princípio da hierarquia jurisdicional. Incompetência dos Tribunais de Justiça e de Alçada. - Como a competência é do Colegiado Recursal, não cabe à este Tribunal Superior apreciar eventual atipicidade da conduta imputada ao réu, capaz de trancar a ação penal. - Recurso desprovido. (STJ/RHC 14263 PR. Quinta Turma. Min. Jorge Scartezini.) Destaquei.

Assim, certo é que falta jurisdição a esta Corte de Justiça para o julgamento da presente reclamação, o que significa dizer que deve a inicial ser indeferida por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nessa linha, a lição de Tereza Arruda Alvim Wambier¹, ao comentar o art. 485, IV, do atual CPC:

Os pressupostos processuais positivos de existência jurídica do processo são três: jurisdição, petição inicial e citação. Os pressupostos processuais de validade correspondem, de certo modo, a esses três. Para que haja processo, isto é, para que o processo exista deve haver jurisdição.

Para que o processo exista validamente, é necessário que o juízo a que está submetido possa exercer essa jurisdição, no caso concreto, ou seja, tenha competência.

Ante o exposto, carecendo a ação de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado por ausência de previsão legal.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1In Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil - Artigo por Artigo, Tereza Arruda Alvim Wambier [et al] 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 488-489.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 7003659-08.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

Data distribuição: 15/08/2016 12:05:21

APELANTE: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP e outros

Advogados: FELIPE WENDT (OAB/RO 4590), EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)

Despacho

Intime-se a parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC/15.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

Processo: 0802760-07.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (Pje-2ºGrau)

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4.872-A)

Agrvado: AMELIO LUNARDI

Advogados: ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB/PR 15.066), DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3.471)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 16/10/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007 do CPC fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Belª Vanessa de S. Cordeiro Modesto

Assistente Jurídica do 1º Dejuível

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802599-94.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7038258-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Denair Aparecida Santos

Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3.194) e Antônio Ruan Luiz de Araújo Siva Ferreira (OAB/RO 8.252)

Agravados: Alberto Francisco Pereira Filho e Dayane Rodrigues Batista

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4.952)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejuível

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0801298-15.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7042872-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Maria Aparecida Pereira da Silva e outros
 Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 17/10/2017
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.
 Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 PROCESSO Nº: 0802830-24.2017.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 ORIGEM: 7010816-34.2017.8.22.0002 – ARIQUEMES – 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)
ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES
REPRESENTADO POR MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2017 16:44:54
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
 Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ACÓRDÃO
 Data do julgamento: 04/10/2017
 0006936-46.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 0006936-46.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante :Banco do Brasil S/A
 Advogado :Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Apelado :Frank Vilela Barros
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Extinção por abandono da causa. Requerimento do réu. Ausência de embargos. Inaplicabilidade do Enunciado 240 do STJ.
 Para a extinção do processo por abandono da causa necessário se faz o atendimento a três requisitos: inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), intimação para que se manifeste em 48 horas (§1º do art. 485 do CPC) e requerimento do réu, conforme a Súmula 240 do STJ, caso tenha havido a devida citação deste.
 Contudo, na execução não embargada, não há que se presumir o interesse do executado na continuidade do processo, aguardando-se a sua iniciativa requerendo a extinção do processo, pelo que se afasta a incidência da Súmula 240 do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo Nº: 7049257-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7049257-24.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB/RO 6557)
 Apelado: Marcos Renan De Albuquerque Viana
 Relator: DES. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
Decisão
 Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A recorre da sentença proferida em sede de ação de busca e apreensão com pedido de liminar que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, ante a falta de pressuposto válido para a continuidade da ação.
 A apelação veio acompanhada do preparo recursal, no entanto, este foi recolhido em 1,5% sobre o valor da causa, portanto, insuficiente. O apelante foi intimado para complementar o preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC/15, contudo, deixou de complementar alegando que as custas foram pagas corretamente (Num. 2332496 - Pág. 1).
 É o necessário. Decido.
 O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/15, porquanto manifestamente inadmissível.
 Nota-se que ao realizar o recolhimento do preparo, a parte apelante levou em consideração a porcentagem de 1,5% do antigo Regimento de Custas quando a Lei n. 3.896/16, em seu art. 12, II, fala em 3% sobre o valor da causa.
 Intimada para complementar o valor do preparo, em especial atenção ao que dispõe o art. 1.007, §2º, do CPC/15, a parte apelante não cumpriu com o comando judicial, não efetuando o recolhimento integral do preparo, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.
 Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, §2º, ambos do CPC/15, não conheço do recurso.
 Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.
 Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de outubro de 2017.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ACÓRDÃO
 Data do julgamento: 04/10/2017
 0800902-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem : 0025675-56.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Agravante :Jader Luis Nunes Beserra
 Advogado :Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
 Advogado :Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
 Agravada :Santo Antônio Energia S/A
 Advogada :Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
 Advogado :Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
 Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Redistribuído por Prevenção em 30/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Transação na fase recursal. Despesa com honorários periciais. Rateio. Recurso não provido.
 A despesa com honorários periciais deve ser rateada quando silente a transação realizada na fase recursal, conforme art. 90, § 2º, do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo Nº: 0011921-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011921-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante :Banco Cifra S/A

Advogada:Carolina Gioscia Leal De Melo (OAB/RO2592)

Advogada:Ana Tereza De Aguiar Valença (OAB/PE 33980)

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado:Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Apelado: Francisca Almeida Viana

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada:Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator:DES. KIYOCHI MORI

Distribuída por Sorteio em 02/08/2017

Decisão

Vistos etc.

A parte apelante requer, por meio de petição apresentada em 10 de outubro de 2017, a desistência do recurso de apelação (ID n. 2488628).

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, HOMOLOGO sua desistência.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/10/2017

7000738-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 700738-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante :Oi S/A

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada :Margarida Ferreira da Rocha

Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído Por Sorteio em 09/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Consumidor por equiparação. Ausência de provas da relação jurídica e da regularidade do débito. Dano moral configurado. Valor da indenização compensatória. Manutenção. Razoabilidade. Honorários recursais. Majoração. Negado provimento ao recurso. É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, enseja dano moral passível de reparação, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a minoração quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 11/10/2017

Processo : 0801107-38.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0001212-76.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante : Sueli Rodrigues de Mendonça

Advogado : Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Agravado : José Pereira da Silva

Advogado : Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 26/06/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Cumprimento de sentença. Dissolução de união estável. Partilha. Bens. Dívida. Bem imóvel. Imissão.

Enquanto não vencido o débito, não se pode falar em descumprimento da obrigação do devedor.

É possível o pedido de imissão em metade do imóvel quando determinado na sentença que os direitos sobre ele deverão ser partilhados entre as partes na proporção de 50%, sendo desnecessário para tanto o ajuizamento de ação de desconstituição de condomínio.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 11/10/2017

7050253-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 705253-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogada :Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)

Advogado :Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Apelado :Manoel Francisco Ribeiro Lourenço

Advogado :Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada :Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído Por Sorteio em 28/06/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito. Indenização por danos morais. Quantum Indenizatório.

Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, resta configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados.

Em relação ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7004840-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004840-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Apelado: Francisco das Chagas Gonzaga de Oliveira

Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4468)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da inicial e a condenou ao pagamento de R\$9.370,00 a título de danos morais, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Examinados, decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/15, porquanto manifestamente inadmissível.

É cediço que um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso é o preparo, consoante o prescrito no art. 1.007, caput, do CPC/15.

No caso dos autos, o apelante não efetuou o recolhimento integral do preparo, embora tenha sido intimado para fazer, conforme despacho (ID n. 2046989), disponibilizado do DJ n. 136, de 26/07/2017.

Ao realizar o pagamento do preparo, a parte apelante levou em consideração o recolhimento de 3% sobre o valor da causa quando deveria recolher 3% sobre o valor da condenação.

Por isso, declaro deserto e não conheço do recurso, com fundamento no art. 1.007, §2º, c/c art. 932, III do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/10/2017

7024649-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025649-59.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante :Viviani Saiara de Souza Braga

Advogado :Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/04/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Interrupção de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral. Prova. Inexistência. Juízo de valor. Ilegitimidade ativa. Ausência injustificada na audiência de instrução. Prévia advertência. Multa.

É necessário mínimo de prova capaz de atestar com clareza se de fato a pessoa é residente do imóvel no qual houve a interrupção de energia elétrica haja vista que a prova é destinada ao magistrado para formação de sua livre convicção.

Elementos trazidos na inicial não foram suficientes para comprovar sua residência e labor naquela localidade, bem como se realmente se encontrava no local no dia do fato.

A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é possível somente se antes houver a advertência que trata o § 1º do art. 77 do NCPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

PROCESSO Nº: 0004531-47.2013.8.22.0015 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 0004531-47.2013.8.22.0015 – GUAJARÁ-MIRIM – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI (OAB/RO 5758)

ADVOGADA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/RO 5553)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872-A)

APELADO: GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO

ADVOGADO: SAMUEL FREITAS GUEDES (OAB/RO 2596)

RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2017 09:34:28

Vistos.

Há informação, no termo de triagem (ID n. 2473538), que pela origem de nº 0004531-47.2013.8.22.0015, existe Agravo de Instrumento de n. 0009354-12.2013.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Kiyochi Mori, no sistema SAP 2º grau.

Decido.

Tratam os autos de apelação interposta por Banco do Brasil S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos da Ação Declaratória proposta por Germano Everson de Oliveira Bello.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que, de fato, foi interposto o agravo de instrumento supramencionado, que foi distribuído à relatoria do eminente desembargador Kiyochi Mori e julgado em 8 de outubro de 2017, sendo negado provimento ao recurso.

Assim, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Kiyochi Mori, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 11/10/2017

Processo : 0801617-80.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7000285-11.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais

Agravante : Gustavo Moacir Ricci

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Agravada : Maria das Graças da Silva

Advogada : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 28/06/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Impenhorabilidade de bem de família obrigatório. Valor do imóvel.

É possível a penhora de bem de família obrigatório, de modo à satisfação do crédito, desde que resguardado ao devedor um valor mínimo, básico, necessário à aquisição de um imóvel de valor médio para um padrão de vida digna.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/10/2017

7004132-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004132-96.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante :Diolinda dos Santos de Oliveira

Advogado :Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Advogada :Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogado :Everthon Barbosa Padilha De Melo (OAB/RO 3531)

Advogada :Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada :Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado :Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído Por Sorteio em 11/08/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório.

É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado, de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne infimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 11/10/2017

Processo : 0801892-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7004268-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : EMBRASCON Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - EPP

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Advogado : Alan Rogerio Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Agravado : Bernardino de Souza Moraes

Advogado : Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 01/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Renúncia. Advogado. Constituição. Dever da parte. Intimação. Desnecessidade. Prosseguimento do feito.

Havendo ciência inequívoca da renúncia do patrono da causa, é dever da parte constituir novo advogado, independentemente de intimação, sob pena de prosseguimento do feito com regular curso de eventuais prazos.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/10/2017

0801349-26.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7009818-69.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Cummins Brasil Limitada

Advogado : Tiago Marques Cunha (OAB/SP 393480)

Advogado : Gastão Meirelles Pereira (OAB/SP 130203)

Advogada : Flávia Tiezzi Cotini de Azevedo Sodre (OAB/SP 253877)

Agravados : Danilo Henrique Santos Dório e outra

Advogado : Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Prevenção em 02/06/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos não preenchidos. Esgotamento do mérito. Irreversibilidade da medida. Não concessão. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Teoria mista. Vulnerabilidade. Aplicação do CDC. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Não demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – aliado ao esgotamento do mérito da demanda e a irreversibilidade da medida, impõe-se a não concessão do pedido de antecipação da tutela.

A doutrina e jurisprudência ampliaram o conceito de consumidor final, passando a entender que a pessoa jurídica pode ser enquadrada nesta categoria se for vulnerável na relação, mesmo que o produto seja usado como insumo. Precedentes STJ.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 11/10/2017

Processo : 0801097-57.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0005606-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Embargados : Domingos Ferreira Ramos Filho e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 10/08/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/10/2017

7054051-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7054051-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Maria Alves de Sousa

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído Por Sorteio em 05/07/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Interrupção de energia elétrica. Itapuá do Oeste. Dano moral. Quantum indenizatório. Súmula 326 STJ. Sucumbência.

O quantum indenizatório deve ser compatível ao dano sofrido e, no presente caso, o valor atribuído escapa ao que se tem fixado nas ações que analisam o mesmo fato no mesmo período.

O arbitramento do valor do dano moral em quantia menor a requerida na inicial não interfere no ônus sucumbencial, por força do que dispõe a Súmula 326 do STJ, a qual não foi revogada com o advento do NCPC.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 11/10/2017

Processo : 7009376-28.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem : 7009376-28.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840/B)

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogado : Itallo Gustavo De Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Apelada : Helena Miyako Koga Franco

Advogada : Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral Transporte aéreo. Atraso de voo com perda de conexão. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave. Excludente de responsabilidade não comprovado. Dano moral configurado. Valor reduzido. Recurso provido para acolher pedido alternativo.

O atraso de voo com conseqüente perda da conexão em decorrência de defeito mecânico na aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sendo que a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0802090-66.2017.8.22.0000: Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0018426-83.2014.8.22.0001 / 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO

Agravante: Antônia Correa de Brito

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)

Agravado: Alberto José Beira Pantoja

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Advogado: Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da Distribuição: 03/08/2017 10:02:04

Despacho

Vistos.

A questão em tela cinge-se na negativa de aplicação de norma federal – Código de Processo Civil -, no prazo processual praticado dentro do processo, ou seja, prazo fixado pelo juiz.

Aduz que o agravado ingressou com pedido de aplicação de multa, alegando o não cumprimento do acordo no que se refere à entrega do imóvel.

Diz que, após sua intimação, o agravante informou que, em 7/4/2017, tentou entregar as chaves em juízo, mas o cartório não as recebeu, que o agravado se recusou a recebê-las quando foram entregues ao patrono deste em 11/4/2017.

Afirma que o juiz concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do imóvel e estabeleceu multa de 20% sobre o valor total do acordo (R\$125.000,00) em caso de descumprimento. Sustenta que os prazos processuais são os praticados dentro do processo e são contados em dias úteis e que, por essa razão, não ocorreu o descumprimento do acordo, não podendo ser aplicada a multa no valor de R\$25.000,00.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo atinente ao pagamento da multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de descumprimento de acordo, pois o indeferimento do pleito mencionado culminaria na possibilidade de invasão patrimonial, o que causaria prejuízos à subsistência da agravante.

Outrossim, nada impede que, em momento posterior, acaso desprovido o recurso, promovam-se atos a fim de satisfazer a obrigação exigida.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Comunique-se ao juízo.

Após, retornem os autos conclusos.

I.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relato

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 11/10/2017

Processo : 0004683-27.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem : 0004683-27.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Madalena Freitas dos Santos

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Apelado/Apelante: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/12/2016

DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Consumidor por equiparação. Ausência de provas da relação jurídica e da regularidade do débito. Dano moral configurado. Existência de outras condenações. Valor da indenização compensatória. Manutenção. Razoabilidade. Honorários recursais. Majoração. Negado provimento aos recursos.

É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, enseja dano moral passível de reparação, o qual se caracteriza in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Existindo outras negativas irregulares discutidas judicialmente, em que houveram outras condenações similares, mostra-se razoável a fixação proporcional do valor da indenização por danos morais, em especial atenção à vedação do enriquecimento sem causa do indenizado.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/10/2017

0802031-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70049665-96.2017.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Agravante :M. M.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado :M. O. F.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Alimentos provisórios. Binômio necessidade-possibilidade. Redução do valor. Recurso parcialmente provido.

O valor fixado, a título de alimentos provisórios, deve ser reduzido, quando o alimentante demonstrar reais dificuldades financeiras.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/10/2017

0801270-47.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem:7006379-81.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante :Parirol - Ind. e Com. de Madeiras Ltda - EPP

Advogado :Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Agravada :South Service Trading S/A
 Advogado :Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
 Advogado :Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Prevenção em 11/07/2017
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Custas e despesas processuais. Compensação do débito com valores em depósito judicial anterior utilizado no processo em apenso. Insuficiência de valor. Negado provimento ao recurso.

As custas e despesas processuais havidas no processo e adiantadas pelo vencedor são devidas pelo vencido ainda que o dispositivo da sentença não as mencione expressamente.

É possível a compensação entre o débito exigido no cumprimento de sentença e o depósito existente nos autos em favor do devedor, desde que seja considerado o valor atual de ambos. No caso dos autos, o depósito foi utilizado para compensação no processo apenso, não sendo possível compensar ante a insuficiência do valor.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo Nº: 7020783-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020783-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante :Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado :Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 241430)
 Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Apelada :Aldenira Ferreira de Brito
 Advogado :Edmar Da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado :Joannes Paulus De Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Relator :DES. Alexandre Miguel
 Impedido: Des. Paulo Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

Despacho

Vistos.

Considerando que o Sistema PJE foi preenchido equivocadamente pela parte autora, inserindo como valor da causa a quantia de R\$ 7.950,00 quando na inicial consta o valor de R\$ 22.851,69, abro novo prazo para a parte apelante, BANCO BRADESCO S/A, complementar o preparo recursal, considerando o valor da causa expresso nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC/15.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0008430-09.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 0008430-09-2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Apelante: Valdemar Fernandes Borges
 Advogado: Jefferson Magno Dos Santos (OAB/RO 2736)
 Apelado: Olival Prazeres De Queiroz
 Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
 Advogada: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Decisão

Vistos.

O embargado apresenta petição (Num. 1955478 – Pág. 1), em 30 de junho de 2017, informando a realização de acordo entre as partes.

Do mesmo modo, o juízo de origem anexa nos autos Sentença homologando o acordo formalizado (Num. 2406725 – Pág. 2).

Dessa forma, julgo prejudicado os Embargos de Execução interpostos e, de consequência, determino o retorno dos autos à origem para as providências necessárias.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo: 0004620-32.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 0004620-32.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
 Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
 Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO1568)
 Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
 Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
 Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Apelado: Jefferson Carlos Santos Silva
 Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 11/07/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da inicial e a condenou ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação.

Examinados, decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/15, porquanto manifestamente inadmissível.

É cediço que um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso é o preparo, consoante o prescrito no art. 1.007, caput, do CPC/15.

Ao realizar o pagamento do preparo a parte apelante levou em consideração o recolhimento de 1,5% sobre o valor da causa quando deveria recolher 3% sobre o valor da condenação em razão da decisão que diferiu o pagamento das custas para o final (ID n. 1999943 – Pág. 3), conforme art. 34, parágrafo único, da Lei n. 3.896/16.

No caso dos autos, o apelante não efetuou o recolhimento integral do preparo, embora tenha sido intimado para fazer, conforme despacho (ID n. 2176839), disponibilizado do DJ n. 151, de 17/08/2017.

Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, §4º, ambos do CPC/15, c/c art. 34, parágrafo único, da Lei n. 3.896/16, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo: 0000695-04.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
 Origem: 0000695-04.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
 Apelante: Leandro Barbosa Carneiro

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Apelado: Edmar Machado Souza

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/08/2017

Decisão

Vistos.

Leandro Barbosa Carneiro recorre da sentença proferida em sede de ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito que julgou improcedente o pedido por ele formulado.

Considerando que a apelação veio desacompanhada do recolhimento recursal, o apelante foi intimado a recolher o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15, bem como as custas iniciais, conforme art. 34, parágrafo único, da Lei n. 3.896/16 (Num. 2351239 - Pág. 1), contudo, deixou transcorrer o prazo in albis (Num. 2411668 - Pág. 1).

É o necessário. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/15, porquanto manifestamente inadmissível.

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante, mesmo intimada para recolher as custas iniciais e o dobro do valor do preparo, em especial atenção ao que dispõe o art. 1.007, §4º, do CPC/15, e o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 3.896/16, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.

Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, §4º, ambos do CPC/15, c/c art. 34, parágrafo único, da Lei n. 3.896/16, não conheço do recurso.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/10/2017

7003410-93.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003410-93.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante :Tim Celular S/A

Advogada :Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Advogado :Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)

Apelada :Elizane Melo de Souza Vieira

Advogado :José Ricardo D' Avassi Damico (OAB/RO 7435)

Advogado :Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído Por Sorteio em 29/05/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais por ato ilícito. Relação de consumo. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Consumidor por equiparação. Ausência de provas da relação jurídica e da regularidade do débito. Danomoral configurado. Valor da indenização compensatória. Manutenção. Razoabilidade. Honorários recursais. Majoração. Negado provimento ao recurso.

É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só enseja dano moral passível de reparação, o qual se caracteriza in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a minoração quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802287-21.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7030161-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família

Suscitante: Juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 30/08/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho/RO, nos autos n. 7030161-86.2017.8.22.0001.

O juízo suscitante relata que o feito foi distribuído por sorteio eletrônico ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, que declinou de sua competência em favor de uma das Varas de Família e Sucessões, sob o argumento de que na ação em questão se encontra implícita a ideia de interdição, portanto com discussão sobre o estado e a capacidade da pessoa, que devem ser analisadas por uma das varas de família.

Defende que na espécie a pretensão da requerente cinge-se exclusivamente à obtenção de vaga em clínica para o tratamento da CID 10:F20.1, e custeio pelo Estado, não havendo discussão a respeito do estado ou da capacidade do requerido, como nos casos das ementas colacionadas na decisão do juízo suscitado cujo objeto é a interdição e internação compulsória, com a conclusão de que a competência para a análise da questão é do juízo especializado de família.

O juízo suscitado manifestou-se (ID n. 2374768) no sentido de que a competência da Vara da família fixa-se porque a internação compulsória resulta na limitação de direitos da vida civil do cidadão, modificando seu "status civilis".

O Ministério Público emitiu parecer (ID n. 2415704) pela competência do Juízo Suscitado da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Examinados.

Decido.

Helena Seixas de Oliveira ajuizou a presente ação de internação involuntária em face de seu neto Krisnman Endrel Seixas de Oliveira e Estado de Rondônia.

Afirmou que o requerido foi diagnosticado com transtornos compatíveis com CID 10: F20.1 e F19, F19, alterações no comportamento e dependência devido ao uso de múltiplas substâncias. Narra que seu neto começou a usar drogas com quinze anos, tendo alterações no comportamento, várias passagens pela polícia, cumpriu medida socioeducativa, foi internado três vezes e em todas as vezes fugiu do lugar e voltou para casa.

Entende ser dever do Estado providenciar a internação involuntária do requerido Krisnman em clínica de tratamento psiquiátrico, na rede pública ou privada, neste ou em outros estados da Federação.

Pois bem, a Lei 10.216/01 disciplina sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, aplicando-se igualmente para proteção do cidadão acometido pelo vício de substâncias químicas que, por vezes, levam a desequilíbrios mentais.

Referida lei define três modalidades de internação psiquiátrica, in verbis:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Por conseguinte, traz os requisitos para a realização da internação compulsória, isto é, ordenada judicialmente, transcrevo:

Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Por sua vez, a interdição é prevista no art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

Como se vê, a interdição não é condição para a concessão de internação, seja involuntária ou compulsória, tratando-se de instituto com a finalidade de fazer cessar a capacidade civil de determinado sujeito para a prática de atos da vida civil, devido a sua deficiência para agir conforme sua vontade e para tomar escolhas racionais, o qual passa a ser representado nos atos negociais, tais como a gestão de seus bens, os negócios jurídicos contratuais, a propositura de demandas e outros.

Ou seja, a interdição tem finalidade e natureza diversa daquilo que se discute nesses autos, isto é, não possui relação direta com o pedido de internação cujo objetivo é obrigar o Estado a oferecer o tratamento de vício em tóxico e não declarar a incapacidade do requerido Krisnman.

A propósito, a diferenciação é clara para efeitos de fixação de competência, eis a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 235/STJ. COMPETENTE. JUÍZO SUSCITANTE.1. Dispõe o enunciado da Súmula 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".2. Verificando-se que o pedido de interdição já foi sentenciado e se encontra com trânsito em julgado, desnecessária a conexão dos feitos, por restar ausente o perigo de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos.3. O pedido de internação compulsória não guarda relação direta ou conexa com o processo de interdição, pois essa visa impedir que o interditado dilapide seu patrimônio, ao passo que a internação para tratamento químico tem como objetivo a integridade física e psíquica da pessoa.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. (TJDF. Processo: 20160020370272 - Segredo de Justiça 0039402-63.2016.8.07.0000. Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL. Publicado no DJE : 14/02/2017. Pág.: 132-133. Julgamento: 30 de Janeiro de 2017. Relator: CARLOS RODRIGUES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO PARA TRATAMENTO c/c REQUERIMENTO PARA CUSTEIO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. 1. Não havendo pedido ou necessidade de nomeação de curador ao dependente químico, a competência para processar e julgar o feito em que se requer autorização para sua internação involuntária com despesas a ser custeadas pelos entes públicos é da Vara competente para julgar os feitos afetos à Fazenda Pública. 2. Conflito de competência acolhido para estabelecer a competência da Vara Privativa dos feitos da Fazenda Pública Estadual do Juízo da Serra (suscitado) para processar e julgar o feito.

(TJES. Processo: CC 00082498720138080000. Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Publicação: 06/06/2013. Julgamento: 28 de Maio de 2013. Relator: JANETE VARGAS SIMÕES) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE TOXICÓMANO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO RELATIVA AO ESTADO OU À CAPACIDADE DA PESSOA. INCOMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO.1 - Pretendendo a autora apenas a internação compulsória de sua filha em clínica especializada para tratar dependentes de entorpecentes, às custas do Município de Fortaleza, e não sendo objeto do pedido qualquer questão relativa ao estado ou à capacidade da promovida, refoge o feito à competência das varas de família.2 – Dessa forma, e tendo o caso relação direta com a garantia do direito à saúde, deve o processo originário ser apreciado na unidade judiciária competente para examinar lides de interesse da Fazenda Pública.3 – Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente para apreciar a ação principal o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza.

(TJCE. Processo: CC 0001353-14.2015.8.06.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Publicação: 22/02/2016. Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO.

Destarte, por não haver na ação pedido de interdição, tratando-se de demanda ajuizada em face do Estado de Rondônia para o fim de garantir tratamento de saúde, a competência é do juízo suscitado, Vara da Fazenda Pública.

Com estes fundamentos, acolho o conflito e declaro competente o juízo suscitado para processar e julgar a ação mencionada.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802163-38.2017.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0005356-62.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Autora: Associação de Produtores Rurais Iquê Vitória

Advogado: Andreia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)

Advogado: Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315637)

Réu: Aquiles Menegol

Ré: Cleusa Dobrahinsky Menegol

Réu: Everton Diego Menegol

Ré: Ana Karolina Ortolan Dill Menegol

Réu: Cesar Menegol

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Sorteio em 04/09/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Associação dos Produtores Rurais Iquê Vitória.

Intimada a parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade, manifestou-se em petição de ID n. 2358340, apresentando declarações de hipossuficiência de parte de seus associados e do presidente da associação, atestando a hipossuficiência de seus integrantes.

Pugna ainda pela concessão de tutela antecipada para suspender a reintegração de posse nos autos n. 0005356-62.2011.8.22.0014, até que seja julgado o mérito desta Ação Rescisória.

Alega que inexiste perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, e que estariam presentes os requisitos de fumu boni

iuris e periculum in mora, uma vez que a ação de reintegração de posse já estaria em fase de cumprimento de sentença, podendo ser cometida injustiça, uma vez que o acórdão rescindendo estaria eivado de vício de dolo dos ora requerido em detrimento da parte vencida.

No mérito pretende seja julgada a ação procedente para rescindir o acórdão e a sentença de 1º grau, com a prolação de novo julgamento nos autos n. 0005356-62.2011.8.22.0014.

Examinados. Decido.

Ante os documentos apresentados, entendo comprovada a situação de miserabilidade da parte autora, pelo que defiro a gratuidade pugnada em exordial.

Com relação à antecipação da tutela em ação rescisória, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é medida excepcional e depende de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOREGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. A antecipação de tutela em Ação Rescisória é medida excepcional e depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Nos termos do art. 489 do CPC, a concessão da medida liminar só poderá ser feita caso presentes os pressupostos legais (art. 273 do CPC) e, ainda, imprescindível a medida (AgRg na AR 3715/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 27.8.2007, p. 172).

3. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porquanto, antes do contraditório, ausentes os requisitos para a sua concessão.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na AR 4747/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 26/10/2011, Dje 14/11/2011).

Sobre o tema, também já manifestou-se esta Corte:

Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Tutela antecipada. Indeferimento. Ausência dos requisitos art. 273 do CPC.

Admite-se a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, somente em situações excepcionais, desde que presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC.

Em sede de ação rescisória, por violação a literal disposição de lei, inexistente a verossimilhança do direito alegado, se o fundamento jurídico da decisão rescindenda estiver baseado em interpretação de texto legal. (Ag. Regimental, N. 20100020020019521, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/02/2006)

Agravo regimental. Ação rescisória. Antecipação dos efeitos da tutela. Adicional de isonomia.

Antecipa-se os efeitos da tutela em ação rescisória, suspendendo-se a ordem de pagamento relativa à incorporação de adicional de isonomia salarial concedido judicialmente, sob pena de constatar-se a ausência de efetividade do provimento jurisdicional, se procedente a revisional. (Ag. Regimental, N. 10000120020131673, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 17/10/2005)

No caso em comento, não verifico o preenchimento dos requisitos uma vez que as alegações de que as provas sobre as quais se fundamentaram o acórdão rescindendo teriam sido fraudadas dolosamente pela parte ré, dependem de maior dilação probatória, o que ainda deverá ser comprovado durante a instrução probatória, e portanto, não entendo configurada a probabilidade do direito da parte autora a fim de antecipar a tutela.

Frise-se que é entendimento da Corte Superior que, “não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem, a seu favor, a coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente” (AGRG na AR 3586/RS, 2ª Seção, Relator Min. Castro Filho, DJ 07.12.2006).

Dessa maneira, em análise prefacial dos fatos apresentados pela parte autora, não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, pelo que a indefiro.

Na sequência, nos termos do artigo 970 do CPC/2015, determino a citação dos réus AQUILES MENEGOL, CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL, EVERTON DIEGO MENEGOL, ANA KAROLINA ORTOLAN DILL MENEGOL, CESAR MENEGOL, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Após o decurso do prazo, retornem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de Outubro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

APELAÇÃO - 0000285-70.2015.8.22.0101

ORIGEM: 0000285-70.2015.8.22.0101 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTRO PÚBLICO

APELANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL 'CASA PRÓPRIA' DE RONDONIA DO PROJETO SEM TETOCOOPCASA PRÓPRIA

ADVOGADO: MOACIR REQUI (OAB/RO 2355)

APELADO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO/RO

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/09/2017

Vistos.

O Des. Gilberto Barbosa, manifesta-se no ID n. 2465612, alegando que, embora tenha sido distribuído o presente feito à sua relatoria, no âmbito da 1ª Câmara Especial, conforme informação da certidão no ID n. 2412921 que, nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2011 da CG, deveria ter sido remetido à Corregedoria de Justiça.

Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para redistribuição.

Decido.

Tratam os autos de recurso de apelação interposta por Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da comarca de Porto Velho, que julgou improcedente a dúvida inversa suscitada em face do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho.

De fato, a competência para conhecer e julgar o presente recurso interposto é do e. Des. Corregedor-Geral de Justiça desta Corte, conforme previsto no art. 49, Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG, a seguir transcrito:

“49. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso ao Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário”.

Ante o exposto, envie-se os autos ao Corregedor-Geral de Justiça desta Corte, o e. Des. Hiram Souza Marques, para que proceda, nos termos do art. 49 do Provimento 002/2011-PR-CG, às providências necessárias.

Tendo em vista a indisponibilidade de envio dos autos pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, determino, ainda, a remessa destes, via malote digital, à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça.

Após, dê-se baixa dos presentes autos no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0802740-16.2017.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Impetrante: Vanderlei Kaepf

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Impetrado: Secretário do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia - Sedam

Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 09/10/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Vanderlei Kaepf contra suposto ato coator cometido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, consubstanciado na apreensão de sua motocicleta.

Alega o impetrante exercer a atividade de garimpeiro e numa abordagem da SEDAM apreenderam sua motocicleta e outros bens que estavam em "tese" em posse de Daniel de Oliveira Mota, porém, o referido veículo está devidamente munido de documento em seu nome e a manutenção da apreensão é ilegal e arbitrária.

Relata o perigo da demora na depreciação do bem, interferindo em sua qualidade, preço e funcionalidade dos mecanismos, e o direito firmado no entendimento de tribunais superiores, conforme os julgados mencionados.

Por fim, requer o deferimento da liminar para a autoridade coatora restituir a motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, ano 2008, amarela. Placa NDN3893, visto a ilegalidade do ato (fls. 3-17).

O impetrante juntou declaração de pobreza e requer a concessão da assistência judiciária por não ter condições de arcar com as custas processuais (fl. 19).

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante requer a concessão da assistência judiciária e como a lei não exige prova para deferir tal benefício, sendo suficiente a alegação de hipossuficiência da parte interessada por meio da declaração de pobreza, inexistente óbice para o deferimento, conforme segue:

O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n.1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A concessão da liminar pretendida depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem estar indubitavelmente configurados.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (liminar), Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

A questão envolve a apreensão de uma motocicleta pertencente ao impetrante, conforme afere-se nos documentos dos autos. Ocorre que, essas situações de atividade em garimpo devem ser analisadas com cuidado e a tomada de medida antecipatória pode causar prejuízos às partes envolvidas.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação caso deferida a liminar.

Pelo exposto, por ora, indefiro a liminar, podendo ser reapreciada a qualquer momento e com a vinda de informações.

Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0802744-53.2017.8.22.0000- Agravo de Instrumento

Origem: 7040561-62.2017.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)

Agravado: Cauan Miranda do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 09/10/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer interposto pelo Estado de Rondônia com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, que deferiu a tutela e determinou o fornecimento do medicamento HIFROXIUREIA 500mg, ao menor interessado Cauan Miranda do Nascimento, por ser portador de anemia falciforme com crise.

Alega o agravante que a competência para fornecimento do medicamento é da União, visto tratar de enfermidade de alta complexidade.

Relata ter a decisão agravada imposto a multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, de forma exorbitante e causadora de prejuízos aos cofres públicos, impossibilitando a efetividade da prestação jurisdicional. Posto isso, se faz necessária a exclusão, minoração ou sua conversão em sequestro para aquisição dos medicamentos.

Nesse contexto, o direito pleiteado encontra-se no fato do medicamento ser de alto custo e o perigo de dano configurado na pena de multa fixada.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada visto o iminente dano irreparável ao cofres públicos e no mérito, a reforma da decisão para impor a obrigação à União (fls. 3-8).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

O presente recurso busca reformar a decisão que deferiu a antecipação da tutela para o fornecimento de medicamento para o tratamento de saúde do menor interessado Cauan Miranda do Nascimento, representado por sua genitora e assistido pela Defensoria Pública.

A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela e determinou que o Estado de Rondônia providencie no prazo de 30 dias o medicamento HIFROXIUREIA 500mg, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, e como no presente caso o menor foi diagnosticado com anemia falciforme com crises e depende do fármaco para a melhora de sua saúde, sem ter condições de arcar com o tratamento do qual necessita, devendo o ente responsável arcar com o custo visando preservar sua saúde.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

No caso, a decisão agravada determinou o fornecimento do medicamento ante a necessidade do uso comprovada nos autos, e restam ausentes elementos trazidos pelo agravante que demonstrem a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação para si, inclusive, o uso do medicamento se faz necessário para preservar a saúde do menor enfermo.

Em consulta à internet verifica-se que o valor médio do medicamento HIFROXIUREIA 500mg é de R\$ 200,00, a caixa com 100 comprimidos.

Ressalta-se que o agravante alega tratar de medicamento de alto custo, mas conforme verificado, o valor pode ser custeado sem prejuízos aos cofres públicos. Ademais, inexistem provas sobre suas alegações capazes de ensejar a concessão da medida antecipatória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de elementos suficientes para alteração da decisão agravada por tratar de fornecimento de medicamento necessário ao menor interessado.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se a agravada para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 08/08/2017

Data do Julgamento : 05/10/2017

Processo: 0802130-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0027228-80.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravada: Irene Maria Menegatti

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Agravada: Patrícia Zimmermann

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO MONTENEGRO

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Inclusão de sócio no polo passivo. Exceção de pré- executividade. Acolhimento. Dissolução irregular da empresa executada. Quadro societário no momento da dissolução irregular. 1. Fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito integre a sociedade no momento da dissolução irregular da sociedade. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 13/06/2017

Data do Julgamento : 14/09/2017

Processo: 0800375-86.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)

Embargado: Rubens Moreira Mendes Filho

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597)

Advogada: Karina Magalhães (OAB/RO 6.974)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5.894)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em agravo interno. Contradição. Ausência. Prequestionamento de jurisprudência. Alegações de fato e de direito. Fundamentação no acórdão. Se o acórdão embargado utilizou o entendimento sobre a legitimidade da autoridade coatora para figurar nas ações referentes a ilegalidades na cobrança de ICMS, que é do Secretário de Estado de Finanças, não há contradição a ser sanada conforme o entendimento firmado. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 25/07/2017

Data do Julgamento : 05/10/2017

Processo: 0802000-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000090-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: SG Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 485532)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pela constitucionalidade de multas punitivas arbitradas até o montante de 100% do valor do tributo (Vide AI 851.038 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10-2-2015, 1ª T, DJE de 12-3-2015). 2. À luz do texto constitucional e em consonância com o entendimento do STF, está evidenciada a constitucionalidade de multa corrigida em primeiro grau para o patamar de 100% do valor do tributo devido. 3. Quanto

à fixação dos honorários de advogados, é entendimento assente no STJ ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida total ou parcialmente a execução fiscal, sendo o ponto fulcral a ser considerado o fato de ter havido expediente processual no sentido de alterar o valor da execução fiscal e de a parte, devidamente representada por procurador constituído, ter tido seu objetivo alcançado. 4. Recurso parcialmente provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Mandado de Segurança: 0802780-95.2017.8.22.0000

Impetrante: Vinícius Moura Gomes

Advogada: Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado De Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinícius Moura Gomes em face de ato supostamente coator praticado pelo Secretário Estadual de Finanças de Rondônia, em razão da alegada cobrança indevida de ICMS sobre a fatura de energia elétrica.

Sustenta o impetrante que a autoridade coatora tem cobrado ilegalmente ICMS sobre energia elétrica, porquanto o imposto tem incidido sobre a totalidade da fatura, aí incluídas a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), a TE (Tarifa de Energia), a Transmissão, Encargos e Tributos.

Defende que nos termos da Súmula n. 391, do STJ, a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica deve limitar-se à demanda efetivamente utilizada, não podendo incidir sobre os demais itens que compõem a conta de energia, afirma, ainda, que conforme a Súmula 166, também do STJ, o deslocamento de energia de um local para o outro não é fato gerador de ICMS.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar o ICMS de forma ilegal e passe a utilizar, como base de cálculo do imposto, apenas o valor relativo à energia elétrica consumida pelo impetrante (TE). No mérito, pugna pela concessão da segurança a fim de que cesse, definitivamente, a cobrança ilegal.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Como é cediço, para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança é imprescindível a concorrência de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano decorrente da demora.

Em relação a verossimilhança das alegações, a jurisprudência colacionada pelo impetrante não deixa dúvidas quanto a devida inclusão da taxa de uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica, no caso a TUSD e TUST, na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica, fato que resta evidenciado nas faturas de energia elétrica que emparelham o presente mandamus.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria neste sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

4. É pacífico o entendimento de que "a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)".

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no Resp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015). Destaquei.

E ainda:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001046-16.2015.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 14/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO (TUSD E TUST). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

É pacífica a jurisprudência, orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes encargos não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica. (TUSD e TUST) (Agravo de Instrumento n. 0800217-31.2017.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 21/03/2017).

Assim, constata-se que a relevância do fundamento da impetração está baseado no entendimento de que a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) não fazem parte da base de cálculo do ICMS, sendo certo que a jurisprudência tem se firmado nesse sentido.

Outrossim, das faturas de energia anexadas ao feito denota-se que a base de cálculo do ICMS foi a totalidade da conta de energia, aí incluído não só o valor da demanda efetivamente consumida, mas também a TUSD e a TUST, os encargos, tributos e etc.

Da mesma forma, também restou demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a não concessão da medida pleiteada implicará na continuidade da cobrança, fato que prejudicará o contribuinte, que além de sofrer um ônus superior ao devido, certamente terá dificuldades em reaver o crédito da Fazenda, em caso de eventual procedência do writ.

Observo por último que a matéria foi submetida a repercussão geral no col. STF, mas pesquisando o site da Suprema Corte constatei o seu não acolhimento, com o reconhecimento de tratar-se de matéria infraconstitucional sujeita ao eg. STJ, onde há expectativa de uniformizar a jurisprudência a respeito da matéria.

Em face do exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, em cognição sumária, defiro a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de fazer incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo a TUSD, TUST ou quaisquer outros encargos que não aqueles relacionados à efetiva energia consumida.

Por oportuno, compulsando os documentos juntados aos autos, quais sejam, declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho assinada, demonstrando que o impetrante percebe a quantia de R\$1.040,00 mensais, certidão de nascimento dos dois filhos menores de idade, torna-se patente a hipossuficiência alegada, razão pela qual defiro a gratuidade postulada.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 7002333-95.2016.8.22.0019 - APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7002333-95.2016.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/
VARA ÚNICA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
- INSS

PROCURADOR FEDERAL: FLÁVIO ROBSON ALMEIDA BARROS
(OAB/RO 8422)

PROCURADOR FEDERAL: GIOVANY RICARDO THIBES (OAB/
SC 46347)

APELADO: FRANCISCO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES (OAB/
RO 2383)

ADVOGADO: ALLAN CÉSAR SILVA DA COSTA (OAB/RO 7933)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

DISTRIBUÍDO EM 16/10/2017 16:33:45

DESPACHO

"Vistos.

Trata-se de recurso de apelação Cível interposto por INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste-RO, que nos autos da ação de conhecimento proposta por Francisco Correa da Silva em face do INSS (autarquia federal), julgou procedente o pedido concedendo a aposentadoria por idade rural ao ora apelado. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, de ofício, cumpre seja apreciada questão relativa à competência.

Compulsando os autos, verifico que versa a questão sobre ação de conhecimento proposta por Francisco Correa da Silva em face INSS (autarquia federal), para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Observo ainda que em razão da comarca de Machadinho do Oeste-RO não ser sede de vara federal, o processo em primeiro grau tramita na justiça estadual, conforme permite o art. 109, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 15, I da Lei n. 5010/1996, in verbis:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

No entanto, mesmo que processados e julgados na Justiça Estadual, a competência para julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não do Tribunal de Justiça Estadual, segundo estabelece o art. 108, II e 109, §4º, ambos da CF, in verbis:

Artigo 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. JUIZ ESTADUAL NA COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 108, II, E 109, §§ 3º E 4º, CF. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. INSTÂNCIA RECURSAL.

Por força do que dispõe o inciso II do art. 108 e os §§ 3º e 4º do art. 109, ambos da CF, c/c o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes estaduais no exercício da competência federal. (TJRO, 2º Câmara Especial, Apelação nº 0011130-60.2012.8.22.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa j. em 19/08/2014).

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECURSO. COMPETÊNCIA.

As causas ajuizadas pelo Conselho Regional de Farmácia, equiparado às autarquias federais, são da competência da Justiça Federal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 100.1004287-77.2008.8.22.0015, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 14/04/2010).

Em face do exposto, reconheço a incompetência recursal desta Corte e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se à origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se."

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Agravo de Instrumento nº 0802767-96.2017.8.22.0000

Origem: 7040529-91.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Município de Porto Velho

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO nº 2211)

Agravado: Enpa Engenharia e Parceria Ltda.

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogado: Leandro Martins Parreira (OAB/MG 86037)

Advogada: Bárbara Queiroz Borges Testa (OAB/RO 4598)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogado: Manoel Flávio Medici Jurado (OAB/RO 120)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Velho contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, que rejeitou a impugnação à execução, determinando o prosseguimento do feito.

O agravante insurge-se contra a decisão que rejeitou determinados argumentos da impugnação à execução, dentre os quais a alegação de que não foram anexadas no cumprimento de sentença peças essenciais ao deslinde do feito, aduzindo que o pagamento já fora realizado, estando os comprovantes no processo físico, inexigibilidade do título executivo e litigância de má-fé, reconhecendo como pertinente apenas a alegação de excesso na execução e determinando o envio do feito à contadoria judicial. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão que determinou o envio a contadoria judicial. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente recurso para determinar a extinção da execução.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Pretende o agravante a suspensão de decisão que indeferiu os argumentos expostos em impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o envio dos autos à contadoria judicial e, após a elaboração dos cálculos, intimação das partes para manifestação.

E, desta forma, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante, posto que pretende a agravante, em parte neste recurso de agravo, rediscutir o mérito de ação a qual teve o trânsito em julgado certificado em julho/2016. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito.

No que se refere ao *periculum in mora*, não restou demonstrado nos autos qualquer ato efetivo de constrição de valores, sequer de penhora, não restando igualmente demonstrado tal requisito.

Em face do exposto, em sede de cognição sumária e precária, tendo em vista que não restaram caracterizados os requisitos para concessão da tutela recursal, indefiro-a, com fundamento no art. 995 do NCP.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0802821-62.2017.8.22.0000

Origem 70080569720178220007 /3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Agravante: Jenival Correia Da Silva

Advogado: Evandro Alves Dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravante: SEBASTIAO MARCIO BRUNO

Advogado: Evandro Alves Dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravante: MARILEIDE VIEIRA LEITE MORENO

Advogado: Evandro Alves Dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravante: Vanusa Da Silva Rodrigues

Advogado: Evandro Alves Dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravado: Estado De Rondônia

Relator: Juiz convocado José Antônio Robles

Distribuído em 16/10/2017

“Vistos

O presente Agravo de Instrumento busca a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando que os agravantes providenciem o recolhimento do valor das custas processuais ou, caso insistam pela gratuidade, que junte aos autos documentos probantes, e de eventual cônjuge.

Pois bem.

Em que pese o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, compulsando os autos observo ter o autor/agravante deixado de juntar declaração declarando-se hipossuficiente nos termos da lei, limitando-se a requerer a concessão do benefício diretamente no bojo da petição exordial, a qual fora subscrita por advogada sem poderes específicos para declaração deste estado de hipossuficiência, conforme exigência do art. 105 do NCP, fazendo juntada somente dos comprovantes do imposto de renda. Ora, sabe-se que a declaração de hipossuficiência alegada pela parte reveste-se de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser ilidida acaso se verifique nos próprios autos elementos que se contraponham a tal assertiva.

Todavia, considerando que a Lei 13.105/15 – atual CPC – prevê a possibilidade de fixação de multa em caso de constatação de má-fé do requerente do benefício, tem-se por indispensável que o requerimento do benefício venha acompanhado de declaração

de hipossuficiência devidamente subscrita pela pessoa física do próprio requerente, inclusive declarando expressamente a ciência quanto aos implicativos legais do instituto, não bastando assinatura exclusiva de seu patrono, salvo se tiver poderes específicos para tanto – o que não é o caso.

Logo, a par destas considerações, a autora/agravante para, , recolher as intime-se em 5 dias custas iniciais do processo ou, acaso opte por prosseguir com o pedido de gratuidade da justiça, que junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente firmada a fim de instruir seu pedido, sob pena de indeferimento, devendo ainda considerar a nova modalidade trazida pelo atual CPC quanto a possibilidade de parcelamento das custas como forma de viabilizar seu recolhimento sem maiores prejuízos à sua manutenção ou família.

Transcorrido, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se via DJE.”

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0802133-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002743-49.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª

Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Agravado: T.C. BORGES - ME

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/08/2017

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Bacenjud, Renajud e outros. Esgotamento dos meios de pesquisa. Princípio da cooperação. Ordem para o Infojud. Observância.

A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios.

O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal.

O princípio da cooperação é direcionado a todos os sujeitos do processo, inclusive ao magistrado, que o confere concretude quando autoriza a consulta aos sistemas judiciais na busca de solução mais célere para a execução.

In casu, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, resta a ordem judicial para consulta via sistema infojud, observando o sigilo. Precedente TJRO, AI n. 0801507-81.2017.8.22.0000, j. em 12/09/2017.

Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Reexame Necessário: 7026860-68.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7026860-68.2016.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Alexandre Pereira da Rocha

Advogada: Adriana Longuini Raquebaque Costa (OAB/RO 5952)

Advogado: Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Administração do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho

Relator: Juiz convocado José Antonio Robles em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi

Vistos,

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo de 1ª Instância, que reconheceu direito líquido e certo do Impetrante e, por consequência, concedeu a ordem pleiteada no mandado de segurança impetrado por Alexandre Pereira da Rocha, em face do Secretário Municipal de Administração, consubstanciado na nomeação e posse no cargo de Agente de Vigilância Escolar na E.M.E.F. 03 de Dezembro no Distrito de União Bandeirantes, no qual sagrou aprovado em 1º lugar, do cadastro de reserva.

Assevera que o certame tinha validade de dois anos, prorrogados por mais dois, e durante esse período descobriu que a referida escola havia oficiado a Secretaria Municipal de Educação por vezes, solicitando servidores Agentes de Vigilância para suprir a necessidade da escola. Transcorrido 04 anos da homologação do concurso, demonstrado a necessidade de nomeação no cargo, possuindo o Impetrante direito líquido e certo a nomeação, até o presente o Impetrado não o fez.

O pedido liminar foi indeferido.

Ausente as informações do Impetrado.

O MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, em sua decisão reconheceu o direito líquido e certo do Impetrante, em se ver nomeado e empossado no cargo para o qual fora aprovado.

A parte impetrada peticiona nos autos, manifestando desinteresse na interposição de recurso, face entendimento pacificado na Jurisprudência.

Ausente recurso voluntário, os autos subiram para reexame necessário.

Por ato ordinatório, os autos foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral de Justiça, e no parecer do E. Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso, opinou pela confirmação da sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do reexame necessário por ser próprio para a questão, na forma do artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009.

Pretende o impetrante tomar posse no cargo de Agente de Segurança Escolar – Distrito de União Bandeiras, ao argumento que possui direito líquido e certo a nomeação e posso, já que aprovado na 1ª colocação do cadastro de reserva, e o ter demonstrado a necessidade do serviço, e havendo interesse público, tem direito subjetivo a posse no cargo.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Magistrado a quo bem analisou a questão, de modo que, para evitar digressões, peço vênha para transcrever, utilizando-a como razões de decidir:

Cinge-se a lide na possível existência de direito líquido e certo de candidato aprovado na primeira colocação, quando no certame apenas existe previsão de cadastro de reserva.

A jurisprudência atual sobre concursos públicos (Informativo nº.511 do STJ) é no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, em princípio, não tem direito subjetivo à nomeação. No entanto, caso surjam novas vagas e o concurso ainda esteja no prazo de validade, esses candidatos adquirem direito subjetivo de serem nomeados desde que fique comprovado que há interesse público na nomeação. Isso porque se entende, até por decisão já sumulada, que a aprovação dentro das vagas do concurso dá direito à nomeação.

Contudo, a Administração Pública tem se utilizado do concurso para preenchimento do cadastro reserva para se furtar a essa

determinação. Entretanto, não se pode admitir a não nomeação do primeiro colocado em concurso para cadastro reserva, tendo em vista a existência de vaga para o cargo que motivou a realização do concurso público.

No caso em tela, tem-se que o impetrante foi aprovado na 1ª colocação (cadastro reserva) para o cargo de Agente de Vigilância Escolar, no qual não foram abertas vagas imediatas. Apesar disso, até o fim do certame, nenhum agente aprovado no referido concurso foi nomeado.

A Administração Pública, ao providenciar o certame, revela uma necessidade mínima de provimento do cargo público. Cria, com isso, uma legítima expectativa, não sendo possível frustrá-la, pois a boa-fé objetiva aplica-se à administração pública. Nesse sentido: **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. PRIMEIRO LUGAR.** Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento a RMS no qual a recorrente aduz que foi aprovada em 1º lugar para o cargo de professora de língua portuguesa. Sustenta que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas ofertado por meio do edital possuem direito subjetivo à nomeação para o cargo, uma vez que o edital possui força vinculante para a Administração. Ademais, o fato de não ter sido preterida ou não haver nomeação de caráter emergencial, por si só, não afasta direito líquido e certo à nomeação. A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao agravo regimental sob o entendimento de que, no caso, ainda que se considere o fato de o edital não fixar o número de vagas a serem preenchidas com a realização do concurso, é de presumir que, não tendo dito o contrário, pelo menos uma vaga estaria disponível. Em sendo assim, é certo que essa vaga só poderia ser destinada à recorrente, a primeira colocada na ordem de classificação. Precedente citado do STF: Relator 598.099-MS. AgRg no RMS 33.426-RS, Rel. originário Min Hamilton Carvalhido, Rel. Para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki (art. 52, IV, b, RISTJ), julgado em 23/8/2011. (grifo nosso)

Ressalta-se, que em um precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS 33426/RS), em sintonia, inclusive, com o juízo do Supremo Tribunal Federal (RE 598.099/MS), foi manifestado entendimento no sentido de que a realização do concurso caracteriza o direito a, pelo menos, uma nomeação, ainda que inexistentes vagas no edital de abertura.

Neste sentido, vale reproduzir um trecho do voto do Ministro Teori Zavascki, no julgado do STJ supracitado, que assim esclarece:

“[...] Ainda que se considere que o edital não fixou o número de vagas a serem preenchidas com a realização do concurso, é de se presumir que, não tendo dito o contrário, pelo menos uma vaga estaria disponível.”

Em recente decisão o Des. Roosevelt Queiroz Costa, reconheceu excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado além do número de vagas previstas no Edital, ou seja, na lista de formação do cadastro de reserva, ante a inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do certame. Vejamos:

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Abertura de novo concurso na vigência do anterior. Necessidade e interesse na nomeação. Comprovação. Direito subjetivo à nomeação. Excepcionalidade. Precedente do STF em recurso repetitivo. Recurso não provido.

O STF assentou no julgamento do RE 837311/PI, firmado em recurso repetitivo, o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Se há vaga disponível e demonstração de real necessidade de contratação, manifestada pela Administração Pública antes de expirado o prazo de validade do certame, a expectativa de direito de candidatos aprovados fora do número de vagas convola-se em direito subjetivo à nomeação.

Se a Secretaria de Educação encaminha memorando à Prefeitura Municipal solicitando convocação de candidato aprovado fora do número de vagas, durante o período de validade do concurso, para suprir necessidade de professor em escola municipal, deve a Administração Pública nomeá-lo, ou, no mínimo, justificar validamente a impossibilidade de nomeação, e não lançar novo edital, para o mesmo cargo, durante o período de vigência do certame anterior. [TJRO, AP 0000853-86.2015.8.22.0004, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, J.: 01.08.2017].

Assim, entendo que a decisão de primeira instância deva ser mantida por seus próprios fundamentos, pois há que se reconhecer, neste caso, que o Impetrante passou da mera expectativa de direito a direito subjetivo.

Diante do exposto, atento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça, bem como nos termos das Súmulas 253 e 568, restando presente o direito líquido e certo perseguido na via mandamental, confirmo, em reexame, a sentença que concedeu a segurança. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Mandado de Segurança nº 0802778-28.2017.8.22.0000

Impetrante: Agenor Moura Gomes

Advogada: Maria Luiza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)

Impetrado: Secretário Estadual de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz convocado José Antônio Robles

Data distribuição: 11/10/2017 17:11:10

Vistos,

AGENOR MOURA GOMES impetra MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO DE LIMINAR contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS, alegando, em síntese, que o Fisco do Estado de Rondônia está tributando o consumo de energia elétrica de suas unidades consumidoras em desacordo com a legislação tributária, que reputa abusivo e ilegal.

Alega, também, que referida abusividade decorre da inclusão dos valores financeiros, que remunera as empresas (permissionária, concessionária ou associadas), que disponibilizam e mantêm a infraestrutura necessária, que permite levar a energia elétrica das fontes geradoras até as unidades consumidoras, na base de cálculo do imposto. Demais disso, que a inclusão dos preços tarifados não são passíveis de serem tributados pelo ICMS, em razão da contraprestação não implicar em circulação de mercadoria.

Ao final, com base nessa retórica, requer medida cautelar para que seja determinado ao Impetrado deixe de promover os valores mencionados na base de cálculo do ICMS, das faturas das unidades consumidoras, cadastradas sob os nºs. 79689-1, 1110511-9 e 79679-4.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Como sabido, a concessão da liminar em Mandado de Segurança reclama a demonstração de fundamentos relevantes e o risco de dano ao direito pretendido, se concedido ao final.

Nesse cuidado, verifica-se que a alegação de abusividade da exação se apresenta plausível, na medida em que não se pode deixar de reconhecer a existência de inúmeros julgados da 2ª Câmara Especial, inclusive do Plenário do TJRO, albergando a tese, que inclusão dos preços das tarifas de distribuição e transmissão de energia elétrica, não são passíveis de serem utilizados na base de cálculo do ICMS.

Da mesma forma, constata-se o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a não concessão da medida pleiteada implica na continuidade da exação do imposto, com base de cálculo majorada, apta a gerar imediato prejuízo financeiro ao contribuinte.

Aliás, a propósito deste entendimento, colaciono ementa de julgado do STJ, em que pese este relator substituto não desconheça que uma das Turmas, que compõe aquela Corte Superior em recente julgamento modificou o posicionamento, albergando a tese jurídica do Fisco, calcado na premissa que, neste momento, a alteração do entendimento de uma única Turma, não é suficiente para modificar a jurisprudência assentada daquela Corte Superior:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

4. É pacífico o entendimento de que "a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'.

Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)".

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR que propugnada neste mandamus para, conseqüentemente, determinar ao Impetrado que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores exigidos pela transmissão e distribuição de energia elétrica, discriminados nas faturas de consumo/mensal, das unidades consumidoras de ns. 79689-1, 1110511-9 e 79679-4.

Intime-se o Impetrado do teor da presente decisão, bem como para apresentar as informações, que entender pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

José Antonio Robles

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0083590-63.2008.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0083590-63.2008.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/MT 13647B)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Apelado: D & G Tavares Comércio de Calçados Ltda - ME

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuição em 19/04/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Honorários. Custas processuais. Pendência. Princípio da causalidade.

Uma vez ajuizada a execução fiscal, o pagamento integral corresponde ao principal da dívida, acessórios, custas e verba honorária. A pendência destas não autoriza a sua extinção, máxime se não há renúncia do credor.

Ademais, é inerente ao princípio da causalidade o dever de arcar com o ônus sucumbencial, de maneira que o seu pagamento deve recair sobre aquele que deu origem à instauração da lide.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Mandado de Segurança nº 0802787-87.2017.8.22.0000

Impetrante: Panda Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - EPP

Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Impetrado: Secretário Estadual de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data distribuição: 11/10/2017 20:03:43

Despacho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Panda Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - EPP em face de ato supostamente coator praticado pelo Secretário Estadual de Finanças de Rondônia, em razão da alegada cobrança indevida de ICMS sobre a fatura de energia elétrica.

Sustenta o impetrante que a autoridade coatora tem cobrado ilegalmente ICMS sobre energia elétrica, porquanto o imposto tem incidido sobre a totalidade da fatura, aí incluídas a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), a TE (Tarifa de Energia), a Transmissão, Encargos e Tributos.

Defende que nos termos da Súmula n. 391, do STJ, a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica deve limitar-se à demanda efetivamente utilizada, não podendo incidir sobre os demais itens que compõem a conta de energia, afirma, ainda, que conforme a Súmula 166, também do STJ, o deslocamento de energia de um local para o outro não é fato gerador de ICMS.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar o ICMS de forma ilegal e passe a utilizar, como base de cálculo do imposto, apenas o valor relativo à energia elétrica consumida pelo impetrante (TE). No mérito, pugna pela concessão da segurança a fim de que cesse, definitivamente, a cobrança ilegal.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Como é cediço, para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança é imprescindível a concorrência de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano decorrente da demora.

Em relação a verossimilhança das alegações, a jurisprudência colacionada pelo impetrante não deixa dúvidas quanto a devida inclusão da taxa de uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica, no caso a TUSD e TUST, na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica, fato que resta evidenciado nas faturas de energia elétrica que emparelham o presente mandamus.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria neste sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

4. É pacífico o entendimento de que "a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)".

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015). Destaquei.

E ainda:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001046-16.2015.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 14/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO (TUSD E TUST). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

É pacífica a jurisprudência, orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes encargos não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica. (TUSD e TUST) (Agravo de Instrumento n. 0800217-31.2017.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 21/03/2017).

Assim, constata-se que a relevância do fundamento da impetração está baseado no entendimento de que a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) não fazem parte da base de cálculo do ICMS, sendo certo que a jurisprudência tem se firmado nesse sentido.

Outrossim, das faturas de energia anexadas ao feito denota-se que a base de cálculo do ICMS foi a totalidade da conta de energia, aí incluído não só o valor da demanda efetivamente consumida, mas também a TUSD e a TUST, os encargos, tributos e etc.

Da mesma forma, também restou demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a não concessão da medida pleiteada implicará na continuidade da cobrança, fato que prejudicará o contribuinte, que além de sofrer um ônus superior ao devido, certamente terá dificuldades em reaver o crédito da Fazenda, em caso de eventual procedência do writ.

Observo por último que a matéria foi submetida a repercussão geral no col. STF, mas pesquisando o site da Suprema Corte constatei o seu não acolhimento, com o reconhecimento de tratar-se de matéria infraconstitucional sujeita ao eg. STJ, onde há expectativa de uniformizar a jurisprudência a respeito da matéria.

Em face do exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, em cognição sumária, defiro a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de fazer incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo a TUSD, TUST ou quaisquer outros encargos que não aqueles relacionados à efetiva energia consumida.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Reexame Necessário: 7027490-27.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7027490-27.2016.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Wander Pompermayer Carneiro

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Administração de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho

Relator: Juiz convocado José Antonio Robles em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi

Vistos,

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo de 1ª Instância, que concedeu a segurança, determinando-se que

a autoridade impetrada promova os atos necessários a posse de Wander Pomper Mayer Carneiro no cargo de Administrador Hospitalar, uma vez que evidente seu direito líquido e certo.

Narra o impetrante que foi classificado em 7º lugar no Concurso Público – Edital n. 001/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Administração, para o cargo de Administrador Hospitalar. Demais disso, que no dia 28 de janeiro de 2016, foi publicado o Edital n.007/SEMAD/2016, convocando os 06 (seis) primeiros candidatos aprovados, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem seus documentos

Informa, também, que ainda durante o período de apresentação dos documentos, o candidato aprovado em primeira colocação declarou desinteresse em assumir o cargo, abrindo oportunidade ao Impetrante, que prontamente dirigiu-se a Secretaria Municipal de Administração, mas encontrou as portas cerradas, pois o horário de funcionamento é das 08h às 14h, embora o edital estabelecesse o horário das 08h às 18h.

Assevera, ainda, que a data final de entrega, dia 27 de fevereiro de 2016 foi sábado, razão pela qual protocolou seu requerimento no primeiro dia útil seguinte, contudo em resposta ao seu pedido, o Secretário de Administração afirmou que o prazo havia encerrado no dia 25/02/2016, ou seja, 04 (quatro) dias antes.

O pedido liminar foi indeferido.

Vieram as informações do Impetrado, no qual comunica a oferta de cadastro reserva e a convocação dos 06 (seis) primeiros candidatos. E ainda, alega que a data 25.02.2016 refere-se a vigência do Concurso Público e não da vigência do Edital de Convocação.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, em sua decisão reconheceu o direito líquido e certo do Impetrante, em se ver empossado no cargo de Administrador Hospitalar, ante a desistência de candidato melhor classificado, dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura do Concurso.

Ausente recurso voluntário, os autos subiram para reexame necessário.

Por ato ordinatório, os autos foram encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça, e no parecer do E. Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson, opinou pela confirmação da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do reexame necessário por ser próprio para a questão, na forma do artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009.

Pretende o impetrante tomar posse no cargo de Administrador Hospitalar do Município de Porto Velho, ao argumento que possui direito líquido e certo em razão de vacância no cargo almejado, pela desistência de candidato melhor aprovado, com requerimento protocolado ainda durante o prazo de convocação para apresentação de documentos para posse.

Com efeito, é vasta a Jurisprudência no sentido de incluir candidato aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, em decorrência da desistência de candidato convocado em classificação superior. Portanto, a mera expectativa de direito transmutar-se-á em direito subjetivo.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, o Ministro Luiz Fux, afirma:

[...]

Demais disso, conforme já asseverado, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o direito subjetivo à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, menciono os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte e pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 956.621-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/11/2016).

Colaciono outros precedentes da Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes. 1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga. 2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 661760 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013).

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento que já vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCON/DF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13ª classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.

III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

IV - Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhores classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V. Afasta-se o impedimento para nomeação suscitado pelo ente público, decorrente de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação.

VI. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação da Impetrante para o cargo postulado. (RMS 53.506/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJE 29/09/2017).

Eis a jurisprudência desta E. Corte nesse sentido:

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação além do número de vagas previsto.

1. O candidato classificado fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito, só adquirindo direito líquido e certo à nomeação comprovando que sua classificação seria alcançada com a convocação para nomeação nas vagas remanescentes.

2. Cabe ao interessado demonstrar que, em decorrência de desistência de candidato melhor classificado, está dentro do número de vagas previsto no edital do concurso.

3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0000453-72.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017).

E mais:

Apelações. Mandado de Segurança. Concurso. Aprovação acima do número de vagas. Preterição por exercício de atribuições do cargo. Não ocorrência. Cedência anterior ao concurso público. Não há falar em preterição a direito de nomeação se não comprovado que posteriormente servidores tenham sido designados para exercer as atribuições do mesmo cargo. 2. A preterição somente se evidencia quando iniludivelmente a Administração atua de forma a indicar que se faz indispensável nomear aquele que, aprovado em concurso público, esteja no aguardo de nomeação. 3. Essa evidência, nos termos da jurisprudência predominante, se dá quando houver ocupação precária por comissão, terceirização ou contratação temporária para o exercício das mesmas atribuições de

cargo para o qual tenha sido realizado concurso (STF, ARE 816455-RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 13.06.2014). 4. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado. (Apelação, Processo nº 0009060-08.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017).

Assim, entendo que a decisão de primeira instância deva ser mantida por seus próprios fundamentos, pois há que se reconhecer que o Impetrante passou da mera expectativa de direito a direito subjetivo.

Em face do exposto, atento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, bem como nos termos das Súmulas 253 e 568, restando presente o direito líquido e certo perseguido na via mandamental, confirmo, em reexame, a sentença que concedeu a segurança.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Int.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0802741-98.2017.8.22.0000

IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)

ADVOGADO: MAIELE ROGO MASCARO NOBRE (OAB/RO 5122)

ADVOGADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM (OAB/RO 6933)

ADVOGADO: MARIO LACERDA NETO (OAB/RO 7448)

ADVOGADO: SERGIO FERNANDO CESAR (OAB/RO 7449)

ADVOGADO: DEVONILDO DE JESUS SANTANA (OAB/RO 8197)

ADVOGADO: ANA PAULA SILVA SANTOS (OAB/RO 7464)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

“Vistos,

ALESSANDRA CRISTINA ALBUQUERQUE SILVA impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA, consistente na retenção de um veículo Fiat Siena, de propriedade da impetrante, sob pretexto de que o automóvel estaria sendo usado para prática de crime ambiental e/ou infração administrativa ambiental, dando origem ao auto de apreensão nº 9849 da SEDAM.

Nele, relata que em 28 de Agosto de 2017, agentes da SEDAM realizaram fiscalização em local denominado “Fazenda Nova Holanda 1”, no município de Ariquemes/RO, onde foram constatadas irregularidades no ato de exploração de minério (cassiterita), sendo autuada a pessoa de Daniel de Oliveira Mota, a qual teria supostamente cargo de gerência no local, alvo da fiscalização, sendo que o sr. Vilmar Lima dos Santos, esposo da ora impetrante, teria sido contratado verbalmente para explorar minério na qualidade de garimpeiro, e que desconhecia por completo eventuais irregularidades ambientais pertinentes ao serviço.

Durante a abordagem, os agentes apreenderam o veículo em questão além de outros itens que, em tese, estariam em posse do sr. Daniel de Oliveira Mota, lavrando-se diversos autos de apreensão, todos em nome do sr. Daniel, independentemente da propriedade dos respectivos bens.

A impetrante afirma que o veículo Fiat Siena, de sua propriedade, não apresenta nenhuma irregularidade a justificar sua apreensão,

e que não há se falar em utilização do automóvel para exploração ilegal de minérios, visto que o bem era utilizado exclusivamente para sua locomoção.

Entende que a apreensão do veículo constitui ato ilegal e arbitrário perpetrada pela secretaria estadual do meio ambiente, chefiada pela autoridade impetrada, pelo que requer a revisão do ato com consequente liberação do automóvel.

Ressalta que o veículo é essencial para sua manutenção, pelo que requer lhe seja imediatamente devolvido, já em sede liminar, ressaltando estarem presentes os requisitos necessários para tanto.

Postula pela concessão da justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, pertinente ao pedido de concessão da justiça gratuita, consta nos autos declaração de pobreza devidamente assinada pela impetrante.

O art. 99, §2º e §3º do NCPD, estabelecem presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nestes termos, considerando a presunção de veracidade de que goza a declaração acostada aos autos e à míngua de elementos a infirmar o teor da declaração, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita, sem prejuízo de rever esta decisão em caso de eventual impugnação pela parte contrária (art. 100 do NCPD).

Quanto a pretensão provisória formulada pela impetrante, há de se perquirir se presentes os requisitos animadores do instituto, quais sejam: a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificarem a providência requestada.

Na espécie, conforme relatado, o veículo em questão, não obstante de propriedade da impetrante, fora apreendido na “Fazenda Nova Holanda 1” durante a fiscalização realizada pelos agentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEDAM, os quais constataram a exploração irregular de minérios.

Milita em favor da impetrante a demonstração de que o veículo é de sua propriedade, no entanto, a impetrante sequer nega a irregularidade da exploração de minérios constatada pelos agentes da SEDAM, limitando-se a alegar que o veículo seria utilizado exclusivamente para “locomoção”.

A impetrante não logra esclarecer, de forma melhor pormenorizada, em qual extensão o veículo seria utilizada pela unidade familiar – se para locomoção sua e, eventualmente, prestando serviço de carona para seu marido até o local de seu trabalho, o qual acreditava-se ser legítimo, ou se o veículo era precipuamente utilizado para locomoção de atores da empreitada irregular, qualificando-se deste modo como verdadeira ferramenta da exploração criminosa.

Em que pese a alegação da impetrante, portanto, a narrativa lançada na peça exordial bem como os documentos que a acompanham não são capazes de fragilizar a presunção de veracidade de que goza o Auto de Apreensão nº 9849.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, reservando o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.”

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Reexame Necessário nº 7007786-86.2016.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): Antônio Borges Afonso

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Interessada (Parte Ativa): Ana Silvia Pereira de Moraes Afonso

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Interessada (Parte Passiva): 3ª Delegacia Regional da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Data distribuição: 20/04/2017 14:39:19

Vistos,

Trata-se reexame necessário de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que concedeu a segurança pleiteada por Antônio Borges Afonso e Ana Silvia Pereira de Moraes Afonso em face do Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia, determinando que o Impetrado, seu eventual substituto e subordinados, respectivamente, se abstenham de efetuarem lançamentos de ICMS, quando houver simples deslocamento ou transferência de gado, sem haver portanto circulação econômica ou jurídica entre as propriedades rurais do impetrante. E, consequentemente proibiu a apreensão das mercadorias objeto do presente, para fins de exigir tributo.

Aduzem os impetrantes que exercem atividade pecuária, na criação de gado, nos Estados do Mato Grosso do Sul e em Rondônia, possuindo inclusive inscrição estadual regularizando a produção. E por vezes, ao longo do ano é preciso remanejar o gado, transferindo de uma propriedade para a outra, não exercendo nenhum tipo de atividade de mercância.

Aponta ilegalidade praticada pela autoridade coatora na apreensão dos reses a serem transferidas, com o fim de exigir o recolhimento do ICMS, a lavratura de auto de infração e o lançamento do tributo.

A liminar foi deferida (ID n. 616196).

Em sua sentença, o MM. Juiz reconheceu o direito líquido e certo dos impetrantes, julgando procedente o pedido, confirmando-se a liminar.

Ausente recurso voluntário, os autos subiram para reexame.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009 (Mandado de Segurança).

Afere-se dos autos que foi impetrado mandado de segurança preventivamente por Antônio Borges Afonso e Ana Silvia Pereira de Moraes Afonso em face do Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia, objetivando que o Impetrado se abstenha de apreender os animais que forem deslocados de uma de suas propriedade para outra, bem como a lavratura de auto de infração e lançamento de ICMS.

Pois bem.

A matéria discutida nos autos, não requer maiores discussões, motivo pela qual transcrevo os fundamentos do Juízo a quo, utilizando-os como razão de decidir.

“[...]”

Objetiva o presente mandado de segurança que seja expedida a favor do impetrante ordem para que o impetrado abstenha-se de efetuar lançamentos de ICMS quando houver simples deslocamento ou transferência de gado, sem haver portanto circulação econômica ou jurídica, entre as propriedades rurais do impetrante e proibição de apreensão de referidas mercadorias com a finalidade de exigir tributo.

O impetrante trouxe prova documental de que é pecuarista que mantém gado apascentado em diversas propriedades rurais,

algumas delas neste Estado de Rondônia e outras em Mato Grosso do Sul, sendo necessária a transferência de animais de umas às outras, especialmente durante a seca. Também comprovou que ordinariamente o impetrado vem exigindo ICMS quando há simples deslocamento do gado entre as propriedades, situação que evidencia uma circulação de fato sem que se configure o fato gerador do tributo.

Neste sentido há decisões nesta Comarca de Vilhena, confirmadas em sede de reexame necessário pelo e. TJRO, conforme colacionado na petição inicial, todas consonantes ao entendimento jurisprudencial consagrado pela súmula 166 do STJ, cujo teor é o seguinte:

STJ - Súmula 166 - Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Ademais eventual entendimento contrário, qual seja, o de ocorrência de fato gerador pelo mero deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos, poderia culminar com a apreensão da mercadoria, proceder reiterado pela autoridade fiscal, embora tal prática já tenha se consolidado como incabível, a teor da Súmula 323 do STF:

STF - Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Desta forma, desnecessárias maiores discussões sobre a ilegalidade da incidência do imposto sobre o referido fato.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor dos impetrantes ANTONIO BORGES AFONSO E ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS, confirmando a liminar concedida, determino que o impetrado, seu eventual substituto e seus subordinados se abstenham de efetuar lançamentos de ICMS quando houver simples deslocamento ou transferência de gado, sem haver portanto circulação econômica ou jurídica, entre as propriedades rurais do impetrante. Por consequência proíbo que referidas mercadorias sejam apreendidas com a finalidade de exigir tributo.

[...]"

Assim é o entendimento pacificado nesta Corte, vejamos:

Mandado de Segurança. ICMS. Transferência de animais entre propriedades do mesmo titular. Não incidência. Ordem concedida. Não constitui o fato gerador do ICMS o simples deslocamento de bens entre propriedades, em diferentes estados da federação, de um mesmo titular, cabendo a este, ao realizar a operação estar munido, além da prova titularidade, de nota fiscal e da documentação exigida para o trânsito de animais.

É cabível a impetração de Mandado de Segurança preventivo para impedir que, em operações futuras, a autoridade coatora exija pagamento de ICMS sobre as operações de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. Precedentes STJ.

Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0802754-34.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 23/02/2017).

E mais:

Mandado de Segurança. ICMS. Transferência de animais entre propriedades do mesmo titular. Mera circulação fática. Não incidência do imposto. Concessão da segurança.

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de bens entre propriedades de um mesmo titular, ainda que localizadas em diferentes estados da federação, cabendo ao contribuinte, ao realizar a operação, estar munido, além da prova titularidade, de nota fiscal e da documentação exigida para o trânsito de animais.

Concessão da segurança. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803824-86.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 08/05/2017).

Ademais, tal matéria também é foi objeto de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA

DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783.

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).

3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.

5. "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias.

É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS.

[...] O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

(Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010).

Diante do exposto e, ainda, da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça, confirmo, em reexame, a r. sentença que concedeu a segurança.

Intimem-se.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento nº 0802768-81.2017.8.22.0000

Agravante: Alda Mendes de Lima

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravante: Rosival Antônio do Nascimento

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravante: José Pereira de Souza

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravante: Jonas José Menezes

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravante: Ana Maria de Souza Menezes

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 10/10/2017 19:12:11

Vistos,

O presente Agravo de Instrumento busca a reforma da decisão interlocutória n.º 13024634, proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando que as agravantes providenciem o recolhimento do valor das custas processuais ou, caso insistam pela gratuidade, que junte aos autos documentos probantes, e de eventual cõnjuge.

Pois bem.

Em que pese o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, compulsando os autos observo ter a autora/agravante deixado de juntar declaração declarando-se hipossuficiente nos termos da lei, limitando-se a requerer a concessão do benefício diretamente no bojo da petição exordial, a qual fora subscrita por advogada sem poderes específicos para declaração deste estado de hipossuficiência, conforme exigência do art. 105 do NCPD, fazendo juntada somente dos comprovantes do imposto de renda. Ora, sabe-se que a declaração de hipossuficiência alegada pela parte reveste-se de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser ilidida acaso se verifique nos próprios autos elementos que se contraponham a tal assertiva.

Todavia, considerando que a Lei 13.105/15 – atual CPC – prevê a possibilidade de fixação de multa em caso de constatação de má-fé do requerente do benefício, tem-se por indispensável que o requerimento do benefício venha acompanhado de declaração de hipossuficiência devidamente subscrita pela pessoa física do próprio requerente, inclusive declarando expressamente a ciência quanto aos implicativos legais do instituto, não bastando assinatura exclusiva de seu patrono, salvo se tiver poderes específicos para tanto – o que não é o caso.

Logo, a par destas considerações, intime-se a autora/agravante para, em 5 dias, recolher as custas iniciais do processo ou, acaso opte por prosseguir com o pedido de gratuidade da justiça, que junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente firmada a fim de instruir seu pedido, sob pena de indeferimento, devendo ainda considerar a nova modalidade trazida pelo atual CPC quanto a possibilidade de parcelamento das custas como forma de viabilizar seu recolhimento sem maiores prejuízos à sua manutenção ou família.

Transcorrido, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se via DJE.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Reexame Necessário nº 7031597-17.2016.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Tiago Oliveira Barroso

Advogada: Rita de Cassia Pessoa Nocetti (OAB/RO 5325)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Administração do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Data distribuição: 04/05/2017 07:30:23

Vistos,

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem, nos autos do mandado de segurança impetrado por Tiago Oliveira Barroso, apontando como autoridade coatora o Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, determinando que o Impetrado promova a intimação pessoal convocando o candidato para a apresentação de documentos, a teor do Edital n. 18/2016, de 24.02.2016.

Narra a inicial que o Impetrante participou do concurso público da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para o cargo de Assistente Administrativo, e sagrou classificado em 409ª (quadringentésima nona) colocação.

Informa que o concurso tinha prazo de validade de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, e faltando dias para o prazo final do certame, no dia 24.02.2016, foi publicado o Edital n. 18/SEMAD/2016, no Diário Oficial do Município, a convocação para apresentação de documentos, para então tomar posse no cargo.

Alega que a convocação passou despercebido, uma vez que já contava com quase 04 (quatro) anos da homologação do concurso, e não houve nenhum tipo de comunicação pessoal, considerando também é inviável o acompanhamento no diário por tão longo período.

Aponta que procurou o Impetrado, pela via administrativa, através de requerimento, e foi-lhe negado o pedido.

Indeferido pedido liminar (ID n. 1676327).

A Impetrada apresentou suas informações, aduzindo que foi ofertado 09 (nove) vagas mais cadastro reserva, e o candidato foi convocada por meio de Edital da Convocação n. 18/SEMAD/2016, publicado no DOM n. 5.155, de 25.02.2016 e no jornal de grande circulação, o Diário da Amazônia (ID n. 1676337 e ss).

Em sua sentença, o MM. Juiz reconhece a necessidade de nova convocação pessoal dada a ineficiência do meio utilizado anteriormente e o lapso temporal entre a homologação e a convocação do Impetrante. Impondo-se a intimação pessoal.

Ausente o recurso voluntário, vieram os autos para reexame necessário.

Manifestado desinteresse em recorrer da decisão, foi deferido o pedido de cumprimento de sentença da parte autora.

Por ato ordinatório, os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral de Justiça, que manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do reexame necessário por ser próprio para a questão, na forma do artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009.

É cediço que incumbe à Administração promover a ampla divulgação de todos os atos convocatórios de candidatos aprovados em concurso público, a fim de propiciar-lhes conhecimento certo do chamado, sob pena de ineficácia e invalidação do ato, em referência aos princípios que permeiam os atos administrativos, mormente os postulados da publicidade e da eficiência.

Disso decorre que, conquanto tenha o impetrado utilizado meio lícito e oficial à convocação, não atingiu o objetivo de proporcionar a ampla divulgação, com a ciência de todos os convocados, por isso que, no caso, o ato deveria ter sido realizado por meio eficaz, no caso, a comunicação pessoal do Impetrante, uma vez que certamente seu endereço foi fornecido no momento da inscrição.

A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento pacificado sobre a matéria em apreço:

Mandado de segurança. Concurso Público. Classificação em cadastro de reserva. Nomeação. Convocação pelo diário oficial. Perda do prazo para posse. Ausência de notificação pessoal. Previsão implícita no edital. Necessidade de ciência indubitosa. Publicidade ampla. Princípio da razoabilidade.

O ato de nomeação de candidato para tomar posse em cargo público, necessariamente, deve ser efetivado por notificação pessoal, caracterizando publicidade ampla e indubitosa.

A omissão de autoridade pública que impede candidato, previamente aprovado em concurso, de tomar posse de cargo público fere direito líquido e certo, em razão do mesmo desconhecer sua nomeação e data de posse, por não haver sido providenciada sua notificação pessoal.

Não é razoável exigir que o candidato proceda à leitura de diário oficial e de diversos jornais de circulação estadual, durante todo o prazo de validade do certame, que é no mínimo de 2 anos, para verificar sua nomeação e data de posse. (ApCiv n. 0002594-24.2012.8.22.0019, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j.: 22.04.2015).

Reexame necessário em mandado de segurança. Concurso público. Cadastro de reserva. Longo lapso temporal. Convocação pelo diário oficial. Perda do prazo para posse. Violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Sentença confirmada.

A convocação de candidato aprovado em concurso público por meio da imprensa oficial, após transcorrido longo lapso temporal entre a homologação e a nomeação, fere os princípios da razoabilidade e da publicidade.

Conquanto o edital tenha previsto que as publicações ocorreriam por meio do Diário Oficial, é inviável exigir que o candidato acompanhe diariamente as publicações oficiais, impondo-se, no caso, a notificação pessoal.

Sentença mantida. (RN n. 7005819-79.2015.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 15.06.2016).

Outros precedentes: acórdãos n. 0002138-97.2013.8.22.0000, 00120051920108220001, 00230943920108220001, 200.000.2004.004351-7; 0004581-26.2010.8.22.0000; 200.000.2008.004717-3.

O Superior Tribunal de Justiça arremata:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA.

I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do concurso e a nomeação do candidato, conquanto previsto no edital que as publicações ocorreriam por meio do Diário Oficial.

II - No caso concreto, embora exíguo o lapso entre a convocação da listagem inicial de aprovados e a segunda, na qual insere-se a Impetrante, é inconteste que contou a primeira leva com não prevista facilidade da intimação pelo site da Secretaria, além de recebimento de correio eletrônico pessoal, a evidenciar manifesta quebra da isonomia.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 35.887/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO LONGO PERÍODO ENTRE AS FASES DO CONCURSO.

1. É firme a orientação desta Corte de que caracteriza violação dos princípios da razoabilidade e da publicidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas através da publicação em Diário Oficial, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo entre a realização ou a divulgação do resultado e a referida convocação. Isso porque é inviável exigir do candidato o acompanhamento diário, com leitura atenta, das publicações oficiais.

2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (AgRg no AREsp 169.460/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como reconheceu a decadência se a instância ordinária afirmou, com base nos fatos e provas, que o candidato não fora adequadamente cientificado de sua convocação, pois o art. 23 da Lei 12.016/2009 conta o prazo decadencial a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conclusão cuja modificação esbarra na Súmula 7/STJ.

2. “A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório” (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013). No caso, o recorrente nem sequer aponta qual teria sido o erro jurídico na aplicação de norma ou princípio.

3. Ademais, a exigência de notificação pessoal do candidato pela instância ordinária está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial” (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.895/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2014.

4. No caso concreto, o acórdão de origem expressamente registrou que “o edital de homologação do concurso é datado de 21.09.2009 (fl.29), ao passo que o decreto de nomeação (...) é de 26.07.2012, ou seja, quase três anos após”, estando caracterizado, pois, o transcurso de considerável lapso de tempo, de modo que se impunha a notificação pessoal do candidato. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Quanto à ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/2009, não merece reparo a monocrática que afirmou, com base em precedentes do STJ, estar a aferição da existência de direito líquido e certo atrelada ao reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014).

Assim, conclui-se que, de fato, não restaram observados os princípios da ampla publicidade e da vinculação ao edital, bem como o princípio da razoabilidade, por não ser razoável esperar que um candidato, por mais de dois anos após a realização do concurso, fique diariamente à procura de sua nomeação.

Diante do exposto, firme na jurisprudência sobre o tema, nego provimento ao reexame necessário, mantendo na íntegra a sentença proferida.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Int.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antonio Robles

Relator

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000797-87.2014.8.22.0004 - Agravo Regimental

Origem: 0000797-87.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Agravada: Vanda Aparecida Monteiro

Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Processe-se o agravo regimental como agravo em recurso especial, tendo em vista que o recurso está a atacar decisão proferida em exame de admissibilidade, cujo resultado foi negativo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, independente de despacho, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001985-81.2015.8.22.0004 - Recurso Especial

Origem: 0001985-81.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Recorrente: Eclaylton Evangelista da Silva

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 696)

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

INDEFERE-SE a gratuidade de justiça, tendo em vista que a hipossuficiência financeira alegada não se justifica considerando que o preparo do recurso especial é de apenas R\$-174,23.

Intime-se o recorrente para comprovar o recolhimento em 05 (cinco) dias, pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0011626-05.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0011626-05.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravada: Maria de Fatima de Almeida Bonfim da Silva

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005703-83.2015.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0005703-83.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Ezequiel da Silva Hotts

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0016823-94.2013.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0016823-94.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Big Mart Centro de Compras Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/SP 374682)

Advogado: Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros (OAB/SP 165858)

Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Agravado: Eliel de Brito Palmeira

Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005035-95.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0005035-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Recorrido: Joelson Aliomar Ribas Pereira

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Advogada: Liliâne Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Advogado: Vantuilho Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

1. ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada

contrariedade ao artigo 202 da LEP, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

2. CONCEDE-SE o efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Presente o requisito da razoável possibilidade de provimento ao recurso, em virtude da controvertida tese jurídica acerca da validade ou não de exclusão de candidato que possui condenação criminal, cuja pena já foi cumprida e preenche as condições para a reabilitação criminal, mas que ainda não foi declarada por decisão judicial.

Presente também o risco de dano de difícil reparação que a posse de candidato aprovado em concurso público, em situação de incerteza sobre o direito alegado, pode gerar aos cofres públicos. Além disso, o impetrante foi condenado e cumpriu pena por crime de disparo de arma de fogo, sendo certo que o cargo de vigilante do MP/RO para o qual foi aprovado, em tese, justificam o discrimen que motivou a não nomeação dele, em razão das atribuições inerentes ao cargo.

Encaminhe-se o feito ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0132335-26.2002.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0132335-26.2002.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: R. Baccin Ltda

Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)

Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)

Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)

Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)

Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)

Agravante: José Roberto Baccin

Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)

Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)

Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)

Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)

Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)

Agravante: Iole Baccin

Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)

Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)

Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)

Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)

Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)

Agravante: Gildásio Vilas Boas Soares

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)

Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)

Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)

Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)

Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)

Agravante: Diva Bertaglia Soares

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)

Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)

Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)

Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)

Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)

Agravado: Plácido Cordeiro Prado

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0009788-61.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0009788-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Agravante: Manoel Teles da Rocha

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Agravada: Itaú Seguros de Autos e Residência S.A

Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Advogada: Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro (OAB/SP 197485)

Advogado: Paulo Fernando Lopes de Almeida (OAB/SP 305877)

Advogada: Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB/SP 332422)

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0001379-33.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0001379-33.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: José Mouzinho Borges

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Agravado: Jair Ferreira

Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0002696-83.2015.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0002696-83.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Agravante: Osmar Cardoso Pereira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0010009-44.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0010009-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Agravante: Alphaville Urbanismo S. A.
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
 Agravante: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Agravado: Jeova Brauna de Souza
 Advogado: Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0011936-11.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0011936-11.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
 Agravada: Maria Francineide de Miranda
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0011297-92.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0011297-92.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Recorrente: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
 Recorrida: Eliane Santos Carvalho Cruzetta
 Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos 13, parágrafo único, II da Lei n. 9.656/1998 e art. 188, I da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0019026-12.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0019026-12.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Banco Bradesco S. A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Recorrido: Vladimir Aldo Bravo Suarez
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 1. NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, LIV e LV, 93, inciso IX, 102, inciso I, 105, alínea "f", e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, por falta de cabimento, ante a não indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais.
 2. NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com base no artigo 105, III, "a" "c", da CF, por meio do qual se alega contrariedade aos artigos 240, 523, §1º, e 1.036, Código de Processo Civil, por falta de prequestionamento.
 3. Quanto à discussão acerca do termo inicial da contagem de juros de mora, o acórdão recorrido aplicou a tese firmada pelo STJ, no Tema 635:
 Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.
 Estando o acórdão em conformidade com a tese do Tribunal Superior, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, com base no artigo 1.030, I, alínea "b", do CPC/2015.
 Intimem-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0017090-49.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0017090-49.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente: Edgar Eguez Vacadiez
 Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
 Recorrido: Jaqueson Eguez Ayala
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Recorrido: Luiz Evaristo Ferreira Junior
 Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
 Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, quanto à alegada negativa de vigência aos artigos 932,945, 579 a 585 do Código Civil (lei federal), o art. 257, §3º do CTB, o artigo 5º, XLV da Constituição Federal porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Além disso, não cabe recurso especial para alegar afronta a dispositivo constitucional.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0006842-87.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0006842-87.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Augustinho Pastore
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 10, VII, Lei 8.429/92, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0009541-46.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0009541-46.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Jose Maria Martins
 Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Recorrido: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação ao artigo 966, incisos III, IV, V e VII do CPC, por falta de prequestionamento.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0001396-96.2014.8.22.0013 - Recurso Especial
 Origem: 0001396-96.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
 Recorrente: Samuel da Cruz Bonfim
 Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Recorrido: Abril Comunicações S/A
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Aline Rocha de Almeida (OAB/SP 330633)
 Recorrido: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos 186 e 927 do Código Civil porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0106267-68.2004.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0106267-68.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Recorrida: José Ferreira dos Santos
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ quanto ao Tema 566, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso – Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0026328-58.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0026328-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Recorrente: Cláudia Gaspar Rech
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Alexandre Bispo Ferreira (OAB/RO 7285)
 Recorrida: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos 186,

402 e 927 do CC/2002 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001475-14.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0001475-14.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7332)

Recorrente: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7332)

Recorrido: Eli Gomes da Silva Filho

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, SUSPENDA-SE o feito ATÉ para aguardar o pronunciamento final pelo STJ quanto ao Tema 970 tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso – Discute-se: Definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0062735-68.2009.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0062735-68.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Recorrente: Banco Daycoval S/A

Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Recorrido: Silvano Ferreira Ramos

Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Advogada: Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos 186, 927, 368 e 369 do CC porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0254917-18.2008.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0254917-18.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Francisco Erivaldo Furtado

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Recorrente: Rosiley Moura

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a”, da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 12 da 8.429/1992, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003385-97.2015.8.22.0015 - Recurso Especial

Origem: 0003385-97.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Recorrido: G. M. das N. Representado(a) por sua mãe G. C. M. das N.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Recorrido: Giana Carla Mendes das Neves

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Recorrido: Normando Cavalcante das Neves

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a”, da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos artigos AOS ARTS. 186, 403, 884, 886, 927 E 946 DO CC/2002 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0023148-63.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0023148-63.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Daniela Vale de Menezes Lima
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "c", da CF, quanto à alegada divergência de interpretação, tendo em vista que não foi indicado o artigo de lei infraconstitucional violado.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0010818-68.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0010818-68.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Fábio Alves da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015 e na decisão exarada pelo STJ às fls. 77/79, suspenda-se o feito até o pronunciamento pelo STJ quanto ao Tema 106, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso – Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0202633-38.2005.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0202633-38.2005.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: José Mouzinho Borges
 Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Agravado: Angelo Ghiotto Grava
 Advogada: Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5867)
 Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0001297-42.2013.8.22.0020 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0001297-42.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante: Novalar Ltda
 Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
 Agravada: Jucileia Souza da Silva
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000064-67.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0000064-67.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Recorrida: Elisangela Oliveira Silva
 Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Advogado: Ricardo Fávoro Andrade (OAB/RO 2967)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de jurisprudencial ao artigo 12, VI, Lei 9656/98, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0017090-49.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0017090-49.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente: Jaqueson Eguez Ayala
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Recorrido: Edgar Eguez Vacadiez
 Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
 Recorrido: Luiz Evaristo Ferreira Junior
 Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
 Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos artigos 932,945, 579 a 585 do Código Civil (lei federal), o art. 257, §3º do CTB, o artigo 5º, XLV da Constituição Federal porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso não cabe recurso especial para alegar afronta a dispositivo constitucional.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0089432-39.2003.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0089432-39.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Recorrida: Uriah Com. Dist.Imp. Exp.Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 489, §1º, VI e 1.022 II, do CPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0006699-93.2011.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0006699-93.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74181)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Advogado: Fernando de Vasconcelos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Recorrida: Marinalva Soares Cavalcante Souza
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito até o pronunciamento final pelo STJ quanto ao Tema 929, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso – Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0004630-76.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0004630-76.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: OI S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Recorrida: Maria de Fátima Ferreira Aredes
Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação ao artigo 944 do CC porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0000217-27.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0000217-27.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Lourdes Azevedo Gomes

Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Recorrido: Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito até o pronunciamento final pelo STJ quanto ao Tema 106, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso – Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da

Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0003525-54.2012.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0003525-54.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente: Biocal Comércio e Representações Ltda
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo art. 1.022 e 1.023 do CPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0000185-49.2014.8.22.0102 - Recurso Especial
Origem: 0000185-49.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 1ª Vara de Família e Sucessões

Recorrente: K. de S. da S.
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Recorrido: D. F. da S.

Advogado: Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos 131, e 471, I, do CPC/73, 1.694, §1º, 1.695, 1.699 e 1703, do CC; e 15 da LEI n.º 5.478/68 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0008115-89.2012.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0008115-89.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,

Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Procuradora: D'any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)

Procurador: Armando Reigota Filho (OAB/RO 399)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito até o pronunciamento final pelo STF quanto ao Tema 698, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso – Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0012939-17.2014.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0012939-17.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos

Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)

Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorrida: Cláudia Cândida dos Reis

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, "a", da CF, por meio do qual se alega a ilegalidade de cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de

pagar comissão de corretagem em contrato de compra e venda de unidade autônoma de incorporação imobiliária.

No Tema 938, o STJ firmou a seguinte tese sobre o assunto:

Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP)

O acórdão recorrido reconheceu que as informações contratuais foram claras e precisas de modo que não se verifica a ocorrência de violação ao dever de informação da incorporadora para o consumidor que não só tinha conhecimento de que teria que pagar a comissão de corretagem, como assinou contrato específico para pagamento dos serviços.

Estando o acórdão em conformidade com a tese do Tribunal Superior, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, com base no artigo 1.030, I, alínea "b", do CPC/2015.

Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003525-54.2012.8.22.0010 - Recurso Especial

Origem: 0003525-54.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara

Cível

Recorrente: Mileni Cristina Benetti Mota

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos art. 1.022 e 1.023 do CPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005451-57.2013.8.22.0003 - Recurso Especial

Origem: 0005451-57.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Recorrido: Magda Regina Hermogenes Vallim Andrade

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito até o pronunciamento final pelo STJ quanto ao Tema 958, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso – Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0015841-58.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0015841-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Raimundo Cleudo Passos do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrida: Mazda Confecções Ltda - ME
 Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, "a" e "c", da CF.
 O acórdão recorrido aplicou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de ação monitória de nota promissória sem força executiva, nos termos da tese firmada pelo STJ, no Tema 641:
 O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.
 Estando o acórdão em conformidade com a tese do Tribunal Superior, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, com base no artigo 1.030, I, alínea "b", do CPC/2015.
 Intimem-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0013570-73.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0013570-73.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Recorrente: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Recorrida: Infoshop Comércio e Serviços Ltda
 Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação ao artigo 944 do CC porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0004103-73.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0004103-73.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Recorrente: Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.a
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Recorrida: Cirley Lira de Paula
 Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Julgou o STJ os recursos especiais 1599511/SP, 1551956/SP e 1599510/SP (Tema 938: Discussão quanto à: (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão

de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e quanto à (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI)), cuja decisão resultou nas seguintes teses:

(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP)

(ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP)

(ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP)

Considere-se que o artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, assim prevê:

Art. 1040: Publicado o acórdão paradigma:

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

Portanto, de acordo com o dispositivo citado, o órgão colegiado é quem deve dizer se o acórdão proferido por este Tribunal está ou não em conformidade com o paradigma do STF, e o relator, no caso, atua como expositor da matéria, apresentando as informações que forem necessárias.

Com isso, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao Relator para as providências relativas à sistemática do artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0003122-44.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0003122-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Recorrente: Somp Seguros S/A
 Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)
 Advogado: Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121365)
 Advogado: Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/MG 84344)
 Advogado: Flávio Silva Pimenta (OAB/MG 128506)
 Advogado: Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113.322)
 Advogado: Rogério Kasmanas Moreira (OAB/SP 322646)
 Apelante: Yasuda Marítima Seguros S.A.
 Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)
 Advogado: Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/SP 313846)
 Advogado: Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121365)
 Advogado: Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113322)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrida: Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro
 Advogada: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
 Recorrida: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
 Apelado: Executive Center
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos 757, 760 e 787 do CC/2002 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0015536-79.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0015536-79.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: Adalberto Diniz da Silveira

Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)

Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

Advogada: MARIA ODALEIA MENDES LIMA (OAB/RO 4338)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação ao artigo 1.092 do CC/1916 por falta de prequestionamento.

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos 5º, incisos LIV e L, e 93, inciso IX, da CF, porque não cabe a espécie para alegar afronta a dispositivos constitucionais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0059170-69.2009.8.22.0010 - Recurso Especial

Origem: 0059170-69.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Recorrido: Samuel Catarino de Oliveira

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Os Temas 947 e 948 que justificavam a suspensão do recurso especial foram cancelados pelo STJ, conforme constatado no portal eletrônico na "internet".

Apesar disso, verifica-se que a matéria tratada nos autos está inserida entre aquelas descritas nos Temas 264, 265, 284 e 285, nas quais o STF reconheceu a existência de repercussão geral.

Constata-se que os Recursos Extraordinários n. 591797 (Tema 265), n. 626307 (Tema 264), n. 631363 (Tema 284) e n. 632212 (Tema 285), representativos das controvérsias contidas nestes autos ainda não foram julgados em definitivo.

Considerando que as teses resultantes dos referidos temas repercutirão no julgamento do recurso especial em tela, com fulcro no artigo 1.030, II, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer até a decisão pela Suprema Corte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0013815-24.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0013815-24.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Joao Antao de Freitas

Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência e divergência de interpretação aos artigos 330, I, 332 e 333, II do CPC/73; 7º do NCPC, 2º, inciso I, da Lei 10.257/01; e 5º, caput e incisos XXI, XXIII, XXV, 6º e 23, IX, da CF/88 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso não cabe recurso especial para alegar afronta a dispositivo constitucional.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0011082-51.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0011082-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Raimundo Batista da Silva

Advogado: Gilberto Paulo Hirschmann (OAB/RO 1494)

Advogada: Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann (OAB/RO 1633)

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, quanto à alegada negativa de vigência à Lei Complementar Estadual 432/2008-RO porque a espécie recursal reclama violação a dispositivo de lei federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0022809-07.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0022809-07.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)

Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7332)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Agravante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
 Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7332)
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Agravado: Francisco Alex Sales
 Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0024175-52.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0024175-52.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: Direcional Engenharia S/A
 Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
 Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
 Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Agravante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
 Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
 Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa . (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Agravada: Gecilene Antunes Faustino
 Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0020705-42.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0020705-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Agravante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravado: Giovanni Santiago Junqueira
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Agravada: Jordana Messias de Oliveira Junqueira
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0132335-26.2002.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0132335-26.2002.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Agravante: R. Baccin Ltda
 Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
 Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)
 Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)
 Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)
 Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)
 Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)
 Agravante: José Roberto Baccin
 Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
 Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)
 Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)
 Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)
 Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)
 Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)
 Agravante: Iole Baccin
 Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
 Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)
 Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)
 Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)
 Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)
 Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)
 Agravante: Gildásio Vilas Boas Soares
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
 Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
 Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)
 Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)
 Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)
 Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)
 Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)
 Agravante: Diva Bertaglia Soares
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
 Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
 Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)
 Advogado: André Schivartche (OAB/SP 93483)
 Advogado: Marcelo Serzedello (OAB/SP 73269)
 Advogado: Rosely da Silva (OAB/SP 97601)
 Advogado: Valéria Immediato (OAB/SP 123219)
 Agravado: Plácido Cordeiro Prado
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo em recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000604-49.2012.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0000604-49.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Agravante: Sirley Francisca Cayres
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Advogada: Suzana Avelar de Sant Ana (OAB/RO 3746)
 Advogada: Daniele Coltro Raposo (OAB/RO 4369)
 Agravante: Débora Francisca Cayres
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Advogada: Suzana Avelar de Sant Ana (OAB/RO 3746)

Advogada: Daniele Coltro Raposo (RO 4369)
 Agravante: Leila Francisca Cayres
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Advogada: Suzana Avelar de Sant Ana (OAB/RO 3746)
 Advogada: Daniele Coltro Raposo (OAB/RO 4369)
 Agravante: S. F. C. Assistido(a) por sua mãe S. F. C.
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Advogada: Suzana Avelar de Sant Ana (OAB/RO 3746)
 Advogada: Daniele Coltro Raposo (RO 4369)
 Agravado: Michel Dávila Cayres
 Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261B)
 Agravado: José Nepumoceno dos Santos
 Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0009026-16.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0009026-16.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Agravante: Paulo Belocurow
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Agravado: Olindo Donizete Melo
 Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
 Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
 Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro (OAB/RO 3479)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002417-73.2010.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0002417-73.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Agravante: Jair Gaspar
 Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
 Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/RO 4881)
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
 Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
 Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
 Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
 Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
 Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
 Agravado: Paraná Caminhões Ltda
 Advogado: Waldir Roque Piazzi da Silva (OAB/MT 10767)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0005299-66.2014.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0005299-66.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Agravante: Luciano Jose Vieira
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Agravado: Banco Itaucard S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0025620-58.2006.8.22.0020 - Recurso Especial
 Origem: 0025620-58.2006.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
 Advogado: Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831)
 Advogado: Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/SP 34248)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Recorrida: Ricarla de Jesus Andrade
 Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
 Advogado: João Antônio Alves Godinho (OAB/RO 2010)
 Recorrida: Viviane de Jesus Andrade
 Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
 Advogado: João Antônio Alves Godinho (OAB/RO 2010)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :

O Desembargador Relator homologou a desistência de embargos de declaração, conforme pleiteado por Companhia de Seguros Aliança do Brasil (fl. 46 – autos 2º grau).
 Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Banco do Brasil S/A, Ricarla de Jesus Andrade e Viviane de Jesus Andrade, partes do processo, entabularam acordo em relação ao objeto da demanda (fls. 43/45).
 Portanto, o recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A (fls. 34/41) antes dos embargos de declaração referido perdeu o objeto.
 Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso especial, por falta de interesse.
 Encaminhe-se os autos ao órgão julgador.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1009103-49.2005.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0091032-24.2005.8.22.0002

Requerente: Cecília Brito dos Santos

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A credora requer atualização do cálculo do presente precatório.

Este precatório encontra-se na 15ª posição na ordem cronológica, e por isto não é possível proceder com a atualização de cálculos, uma vez que o mesmo não se encontram em fase de liquidação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1003361-67.2006.8.22.0015](#)

Processo de Origem : 0033619-77.2006.8.22.0015

Requerente: Móveis Ferro Fôrmica Bouchabki Ltda

Advogada: Roseneide Koury Góes(OAB/RO 373A)

Advogado: ERIDAN FERNANDES FERREIRA(OAB 3072)

Requerente: Minerva Nagib Bouchabki

Advogado: ERIDAN FERNANDES FERREIRA(OAB 3072)

Requerente: Nagib Elias Bouchabki

Advogado: ERIDAN FERNANDES FERREIRA(OAB 3072)

Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Processo em liquidação.

Aguarde-se a apresentação da sobrepartilha que deverá constar o crédito deste precatório. Autorizo a abertura de conta bancária para depósito do valor pertencente ao credor falecido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2010011-90.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006092-66.2004.8.22.0001

Requerente: Edson Janella

Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)

Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Lerí Antonio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 65, o credor comprovou a qualidade de pessoa idosa nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2011859-15.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0120902-93.2000.8.22.0001

Requerente: Eliza Ribeiro Lima

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: FLORISBELA LIMA(OAB/RO 3138)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A credora requer antecipação humanitária em razão de doença grave de seus genitores, apresenta laudo médico.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ a antecipação de crédito é benefício personalíssimo, razão pela qual, indefiro o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006047-16.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0029854-14.2009.8.22.0009

Requerente: Calistrato Getúlio da Silva

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)

Advogado: Telmo de Moura Passareli(OAB/RO 1286)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Maria de Fatima Salvador de Lima(OAB/RO 80A)

Procurador: Victor Ramalho Monfredinho(OAB/RO 4869)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O patrono requer a conversão dos honorários de sucumbência do precatório em RPV.

Conforme requisição de fls. 02 e documentos às fls. 31 este precatório fora formalizado com o valor pertencente somente ao credor CALISTRATO GÉTULIO DA SILVA, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0005791-39.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0144466-91.2006.8.22.0001

Requerente: Cácia de Araújo

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Celita Schuster Rocha

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Celia Maria de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Clessi Correia Almeida Braga

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Celia Pereira Barroso

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Cleusa Ponciano de Oliveira
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerente: Cleide Paião da Silva Gabriel
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerente: Cleuza Gonçalves Rafael
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerente: Creuza Maria Teixeira
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerente: Cleusa dos Santos Lima
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
 Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA comprovou (fls. 135) ser portadora de doença grave decorrente de sua atividade laborativa, apresentando tendinopatia do ombro, amparada portanto pela alínea "k" do art. 13 da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua-se o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006089-31.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0122422-44.2007.8.22.0001

Requerente: Maria Geraldina Macedo

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Elenir Alves da Silva de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Paulo Luiz Gambarti

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Wanilda de Lara Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Maria Aparecida dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Bernadete Costa de Santana

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Lauro Tartaro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Jose Nunes Amaro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Adão Aquerlei

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipação de Pagamento.

Às fls. 250, a credora JACILDA ALVES DE ARAUJO comprovou a qualidade de pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Às fls. 261, a credora MARIA APARECIDA DOS SANTOS requer antecipação de pagamento em razão de sua idade.

De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios (fl. 265) a credora já requereu antecipação humanitária por ser portadora de doença grave.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de pagamento da credora MARIA APARECIDA DOS SANTOS já que à fl. 262 comprovou a qualidade de pessoa idosa, nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ.

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento dos pedidos deferidos conforme dados bancários apresentados nos autos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Nada mais havendo, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0010056-84.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008867-89.2011.8.22.0007

Requerente: Dayene Valentim da Silva

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa(OAB/RO 2940)

Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO

Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB/RO 2209)

Procurador: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme solicitado, os dados bancários da credora foram apresentados e sua maioria civil comprovada.

Proceda-se com a liquidação do feito.

Quanto ao pedido de retenção de honorários contratados, indefiro o pedido uma vez que a execução de honorários é promovida contra particular, decorrente de negócio entabulado por advogado e seu cliente. (Rcl24112AgR, Relator(a):Min. TEORIZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016).

Cumpridas as formalidades legais, dou por extinto o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000910-48.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000006-96.2014.8.22.0004

Requerente: Maria de Fátima Pimentel de Andrade

Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Às fls. 49, a credora MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL DE ANDRADE comprovou que é pessoa idosa, amparada nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Ultimadas as providências e não havendo mais saldo residual, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000983-20.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001651-70.2016.8.22.0010

Requerente: Cléo Gonçalves Viana

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

CLÉO GONÇALVES VIANA comprovou(fl. 36) ser portadora de doença grave, qual seja, transtorno de humor associado a transtorno explosivo intermitente, impulsos de agressividade, amparada portanto pelo § único do art. 13 da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua-se o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001415-39.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0019794-46.2009.8.22.0020

Requerente: Denise Gomes de Sousa

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Advogada: Thaís Rodrigues Muradás(OAB/RO 3922)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Procuradora: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 37, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002078-85.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000557-94.2015.8.22.0019

Requerente: Luciene Maria Souza Mota

Advogado: Flavio Antonio Ramos(OAB/RO 4564)

Requerente: V. H. M. A. Representado por sua mãe L. M. S. M.

Advogado: Flavio Antonio Ramos(OAB/RO 4564)

Requerente: L. G. M. A. Representada por sua mãe L. M. S. M.

Advogado: Flavio Antonio Ramos(OAB/RO 4564)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)

Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 51, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 52

Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Chamo o feito a ordem a fim de tornar sem efeito o despacho de fls.16, qual deferiu antecipação humanitária em razão da idade do credor, uma vez que o credor já recebeu a antecipação por tal motivo, nos autos do incidente n.01, conforme informação de fls. 08.

Não bastasse, ainda há informação (fls. 13 e 19v) de que o credor não tem mais saldo remanescente.

Sem mais pendências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002803-74.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000486-25.2015.8.22.0009

Requerente: Ilso da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 107, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003050-55.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7028697-61.2016.8.22.0001

Requerente: Maria Celia Lemos de Souza

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 54, a credora MARIA CÉLIA LEMOS SOUZA comprovou que é portadora de tendinopatia crônica do manguito rotador em ombros, relacionada com a sua atividade laboral, amparada nos termos da alínea "K" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Em face da petição da patrona às fls. 59/75, abram-se vista à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação e voltem conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003086-97.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000301-93.2015.8.22.0006

Requerente: Francisco Chagas da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 31, o credor FRANCISCO CHAGAS DA SILVA comprovou que é portador de lesão no manguito rotador, tendão supra espinhal com sinais de lesão intra substancial, relacionada com a sua atividade laboral, amparado nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003092-07.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7006907-09.2016.8.22.0005

Requerente: João Universo do Carmo

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 41, o credor JOÃO UNIVERSO DO CARMO comprovou que é portador de neoplasia maligna, amparado nos termos da alínea "c" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003419-49.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000745-90.2015.8.22.0018

Requerente: Márcia Cecilia Fortunato da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 25, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003457-61.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000261-75.2015.8.22.0018

Requerente: Marcia Neves de Almeida

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 29, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 24
 Número do Processo :0009497-30.2015.8.22.0000
 Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaUde Ro
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.
 Às fls. 3, a credora MARIA DE NAZARÉ PASSOS BRITO DE SOUZA comprovou que é pessoa idosa, amparada nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
 Número do Processo :0004065-59.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 7000328-40.2015.8.22.0018
 Requerente: Dilceu da Luz Carvalho
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 11, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
 Número do Processo :0004255-22.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 0004551-40.2014.8.22.0003
 Requerente: Nivaldo Antônio Alves
 Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento(OAB/RO 5216)
 Requerido: Prefeitura Municipal de Jarú - RO
 Procurador: Merquizedeks Moreira(OAB/RO 501)
 Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 56, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Corrija-se o erro material da distribuição para fazer constar como ente devedor o Município de Jarú, conforme requisitado.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 60
 Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
 Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.
 Às fls. 3, o credor FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO comprovou que é pessoa idosa, amparado nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 40
 Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000
 Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
 Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido em razão do credor CELSO DE SOUZA, já ter sido agraciado com a benesse constitucional neste precatório.

Nas informações de fls. 7, o credor sob a condição de portador de doença grave recebeu antecipação humanitária, e agora sob a condição de idoso faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO

PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Às fls. 3, o credor CELSO DE SOUZA comprovou a sua qualidade de pessoa idosa, com amparo no art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e realize o depósito correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004467-43.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001184-82.2012.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Sinjur

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 167, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004556-66.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001512-64.2015.8.22.0007

Requerente: Luzineth da Conceição Souza

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)

Advogado: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 275

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Os credores SEBASTIÃO ALCIDIO DA SILVA TENANI e WILLIAN WALENDOLF comprovaram a qualidade de pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro os pedidos.

Inclua-se os nomes na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004570-50.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0015360-97.2002.8.22.0007

Requerente: Veríssimo Máximo Moreira

Advogado: Cristiano Silveira Pinto(OAB/RO 1157)

Advogada: Lucilene Ferreira de Castro(OAB/RO 1543)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 50, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004599-03.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0014131-68.2012.8.22.0002

Requerente: Jossy Soares Santos da Silva

Advogado: Jossy Soares Santos da Silva(OAB/MT 7189)
 Requerido: Município de Monte Negro - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Monte Negro RO()
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 131
 Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
 Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Morel Marcondes Santos()
 Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 O credor JULIO VIANA DE OLIVEIRA requer o deferimento da antecipação humanitária, por motivo de idade. Entretanto, já recebeu crédito humanitário por tal motivo em outro incidente neste precatório, razão pela qual, indefiro seu pedido.
 Arquive-se o presente.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 121
 Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
 Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
 Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
 Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Pedido de Antecipação de Pagamento.
 O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.
 Às fls. 03, o credor comprovou a qualidade de pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.
 Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Após, arquive-se o presente incidente.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 69
 Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000
 Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
 Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Pedidos de Antecipação de Pagamento.
 O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.
 JOÃO ALBERTO DA CRUZ NETO comprovou (fl. 03) ser portador de doença grave decorrente de sua atividade laborativa, apresentando tendinopatia de ombros e punhos com maior intensidade a direita, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.
 MARIA ROSANE PEREIRA DA SILVA comprovou (fl. 08) ser portadora de doença grave decorrente de sua atividade laborativa, apresentando lesão de esforço repetitivo, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.
 Incluem-se os nomes na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 193
 Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
 Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
 Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
 Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Pedido de Antecipação de Pagamento.
 O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.
 Às fls. 05, o credor FERNANDO MORAIS DO NASCIMENTO comprovou ser portador de doença grave, qual seja, síndrome do impacto no ombro esquerdo, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.
 Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Após, arquive-se o presente incidente.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 63
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

Às fls. 06, o credor JOÃO RIBEIRO DA CRUZ NETO comprovou ser portador de doença grave, qual seja, tendinopatia de ombros e punhos com maior intensidade a direita, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Às fls. 08, a credora MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA comprovou ser portadora de doença grave, qual seja, lesão de esforço repetitivo, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua-se os nomes na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 279
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

Às fls. 04, o credor comprovou a qualidade de pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
Número do Processo :0005063-27.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000282-36.2015.8.22.0023
Requerente: Edilberto Poiqui

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005081-48.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000276-29.2015.8.22.0023

Requerente: Neusa Tavares

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005105-76.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000304-18.2015.8.22.0016

Requerente: Janete de Fatima Moraes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005111-83.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000294-71.2015.8.22.0016

Requerente: Lindauva Alves dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005115-23.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000344-97.2015.8.22.0016

Requerente: Maire Sergilina Paixao do Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005121-30.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7026972-03.2017.8.22.0001

Requerente: José Ferreira Batista

Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira(OAB/RO 610)

Requerente: Francilene Teixeira de Oliveira

Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira(OAB/RO 610)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Cunha(OAB/RO 6142)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005172-41.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000274-74.2015.8.22.0018

Requerente: Irene Alves

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002970-91.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7052928-55.2016.8.22.0001

Requerente: Lena Lucia Henrique Duarte

Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O Detran nega a regularidade da inscrição do precatório em favor da credora LENA LÚCIA HENRIQUES DUARTE.

A fl. 48, foi juntado o comprovante de que a requisição foi devidamente encaminhada ao Detran, conforme Ofício n. 922 e 923/2017-Prec.

Devolta-se os autos ao Detran para que providencie a necessária formalização administrativa bem como para que se manifeste sobre a pretensão de fls. 37/8.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2008094-36.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0087038-51.2006.8.22.0002

Requerente: Rosalina da Silva Alves - ME

Advogado: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O patrono apresenta os seus dados bancários e o do credor, a fim de que os honorários contratuais sejam destacados do valor total do precatório.

Conforme § 2º do art. 10 da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia 006/2017 e orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deve ser realizado mediante depósito em conta-corrente do credor.

Na hipótese, os honorários contratuais não vieram destacados, não sendo possível promover o destaque neste momento.

Assim, proceda com o pagamento integral do precatório tal qual requisitado.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2009540-74.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0081730-34.2006.8.22.0002

Requerente: Rosalina da Silva Alves - ME

Advogado: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)

Requerido: Município de Ariquemes RO

Procurador: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O patrono apresenta os seus dados bancários e o do credor, a fim de que os honorários contratuais sejam destacados do valor total do precatório.

Conforme § 2º do art. 10 da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia 006/2017 e orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deve ser realizado mediante depósito em conta-corrente do credor.

Na hipótese, os honorários contratuais não vieram destacados, não sendo possível promover o destaque neste momento.

Assim, proceda com o pagamento integral do precatório tal qual requisitado.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2014438-33.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0021356-86.2005.8.22.0002

Requerente: Pedro Alves da Silva

Advogado: Lourival Cordeiro da Silva(OAB/RO 408A)

Advogado: Eder da Cruz Silva(OAB/RO 523)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Ricardo Sousa Rodrigues(OAB/RO 1982)

Procurador: Nilton Edgar Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

O patrono apresenta os seus dados bancários e o do credor, a fim de que os honorários contratuais sejam destacados do valor total do precatório.

Conforme § 2º do art. 10 da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia 006/2017 e orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deve ser realizado mediante depósito em conta-corrente do credor.

Na hipótese, os honorários contratuais não vieram destacados, não sendo possível promover o destaque neste momento.

Assim, proceda com o pagamento integral do precatório tal qual requisitado.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 1

Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento formulado por COSMOS EUGENIO DA SILVA.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 114/124, o credor comprovou ser portador de doença grave, amparado pelo art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006477-36.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0059286-49.2007.8.22.0009

Requerente: Mauro Bueno da Silva

Advogada: Claudiane da Silva Olimpio(OAB/DF 22417)

Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza(OAB/RO 5360)

Requerente: Maria de Lourdes Costa da Silva

Advogada: Claudiane da Silva Olimpio(OAB/DF 22417)

Requerido: Município de Pimenta Bueno

Procuradora: Maria José de Oliveira Urizzi(OAB/RO 442)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 77, credor MAURO BUENO DA SILVA comprovou a qualidade de pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003482-11.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0000851-67.2012.8.22.0022

Requerente: Maureci Marciano

Advogado: Admir Teixeira(OAB/RO 2282)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Miguel do

Guaporé - RO

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Processo liquidado. Archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004059-86.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7011914-91.2016.8.22.0001

Requerente: Raimundo Nonato da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

Às fls. 41 credor comprovou ser portador de doença grave, qual seja, tendinopatia dos ombros e punhos com maior intensidade a direita, amparado portanto pela alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000117-12.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7010150-70.2016.8.22.0001

Requerente: Ederlândia Cardoso dos Santos Bento

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 33, a credora EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS comprovou ser portadora de doença grave, qual seja, epicondilite medial bilateral, síndrome do manguito rotador bilateral, síndrome do tunel do carpo bilateral, tendinite do punho direito e esquerdo, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 271

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Ante a constatação de erro material no valor pago a credora Creusa Francisca Lima, fls. 95, efetue-se o pagamento do valor remanescente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente.

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002841-86.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000295-35.2015.8.22.0023

Requerente: Sonia Silvana Rodrigues de Moraes Patez

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 32, a credora SONIA SILVANA RODRIGUES DE MORAES PATEZ comprovou ser portadora de doença grave, qual seja, cardiopatia grave, amparado portanto pela alínea "h" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003063-54.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7002821-77.2016.8.22.0010

Requerente: Carlos Roberto Regina Júnior

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

Às fls. 37, o credor comprovou ser portador de doença grave, qual seja, síndrome de burnoit com transtorno depressivo grave, amparado portanto pelo § único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003413-42.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000311-04.2015.8.22.0018

Requerente: Neusa Maria Pedroso

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 21, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003769-37.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000721-62.2015.8.22.0018

Requerente: José de Arimatea dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 21, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003835-17.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0012304-88.2013.8.22.0001

Requerente: Neide Keiko Sumiya Ikino

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo(OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos(OAB/RO 4387)

Advogada: Cecília Botelho Silva(OAB/RO 5867)
 Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON()
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 17, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 129
 Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
 Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos,
 Após deferido o pagamento de verba humanitária por doença grave, veio informação (fl. 28) de que no ano de 2010 o juiz de 1º grau já havia deferido idêntico pedido (fls. 23/27).
 Por isso, revogo a decisão de fls. 21/22, vez que não é possível receber duas vezes pelo mesmo motivo.
 Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Arquive-se o presente incidente.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 273
 Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
 Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
 Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Pedido de antecipação de pagamento formulado FRANCISCO PERON DE MIRANDA.
 O Estado de Rondônia manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
 De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios às fls. 10, o credor já recebeu a antecipação de pagamento neste precatório, ante a condição de idoso e agora requer a concessão do benefício por motivo diverso, qual seja, doença grave.
 A concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:
 MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de pagamento do credor já que às fls. 04 o mesmo comprovou ser portador de doença grave, qual seja, tendinite do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, amparado portanto pela alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ.

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentado nos autos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Nada mais havendo, arquive-se o presente incidente.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 59
 Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
 Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.
 Às fls. 03, a credora MARISTELA REGINA BARROSO DA SILVA comprovou ser portadora de doença grave, qual seja, tendinite do manguito rotador do ombro direito e síndrome do tunel do carpo direito, amparado portanto pela alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 131
Número do Processo : [2008250-87.2009.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.
O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.
Às fls. 04, o credor MARCOS AURÉLIO LOPES MODESTO comprovou ser portador de doença grave, qual seja, tendinopatia avançada do manguito rotador em ombro direito com tendinose, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 119
Número do Processo : [2006270-42.2008.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Pedidos de Antecipação de Pagamento.
O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.
O credor IVANIR WESTPHAL apresentou às fls. 06 laudo médico que não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro o pedido.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
Número do Processo : [0004350-52.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 7007339-06.2017.8.22.0001
Requerente: Marcos Antônio Freire
Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Advogado: Márcio Pereira Bassani(OAB/RO 1699)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procurador: Rodrigo Nicoletti(OAB/RO 4256)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
Número do Processo : [0004356-59.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 7000408-49.2015.8.22.0003
Requerente: Zelina Nunes dos Santos
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Requerido: Município de Theobroma RO
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 17
Número do Processo : [0004041-70.2013.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.
O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.
Às fls. 06, o credor LUIS CARLOS DE CASTILHOS comprovou ser portador de doença grave, qual seja, tendinopatia no manguito rotador nos ombros com maior intensidade a direita, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Após, archive-se o presente incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004418-02.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000323-06.2015.8.22.0022

Requerente: Terezinha de Moura Scharidosin

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004420-69.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000428-46.2016.8.22.0022

Requerente: Engel Medeiros Costa

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004450-07.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7005356-64.2016.8.22.0014

Requerente: Amirton Moreira

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004474-35.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000319-89.2016.8.22.0003

Requerente: Eliton Lima de Souza

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira/RO

Procurador: Max Miliano Prensler Costa(OAB/RO 5723)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004476-05.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0009069-25.2014.8.22.0601

Requerente: Eduardo Lourenço Dias

Advogado: Fernando Maia(OAB/RO 452)

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004488-19.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7054650-27.2016.8.22.0001

Requerente: Almir de Oliveira Rodrigues

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)

Advogado: Fernando Maia(OAB/RO 452)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 133

Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 03, o credor ANTONIO PASSOS DA SILVA comprovou que é pessoa idosa, amparado nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004548-89.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000172-51.2016.8.22.0007

Requerente: Henry Anderson Corso Henrique

Advogado: Paulo César de Oliveira(OAB/RO 685)

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira(OAB/RO 782)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 61

Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 03, o credor JOSÉ MARIA MORAIS DE SOUZA comprovou que é pessoa idosa, amparado nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004626-83.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000252-17.2014.8.22.0004

Requerente: Clínica Bom Jesus Ltda

Advogada: Fernanda Yumi Yamao(OAB/RO 2428)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 27

Número do Processo :0009497-30.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaUde Ro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA CAMPOS apresentou laudo médico (fls. 06) que não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004656-21.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7003572-79.2016.8.22.0005

Requerente: Jair Pereira da Silva Filho

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004658-88.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7005412-27.2016.8.22.0005

Requerente: José Carlos Correia

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004662-28.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7004648-50.2016.8.22.0002

Requerente: Marcos Arantes Costa Resende

Advogado: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)

Requerido: Município de Alto Paraíso - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004665-80.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7020075-90.2016.8.22.0001

Requerente: Antonio Beserra Filho

Advogada: Camila Varela Gregório(OAB/RO 4133)

Advogado: Vitor Martins Noé(OAB/RO 3035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Cassiano Augusto Gallerani(OAB/SP 186725)

Procurador: Marcelo Mendes Tavares(OAB/RO 5686)

Procurador: Ricardo Santos Silva Leite(OAB/SE 1864)

Procurador: Guilherme Viana Lara Alves(OAB/MG 148297)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004666-65.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7003882-85.2016.8.22.0005

Requerente: Amélia Poggere Góes

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004698-70.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7002657-30.2016.8.22.0005

Requerente: Richers Hatzinakis Siqueira

Advogada: Graciela Horsth Silva(OAB/RO 4013)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004702-10.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7003393-48.2016.8.22.0005

Requerente: Marcos Bonfá

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004732-45.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0002977-65.2013.8.22.0019

Requerente: Cricielem Cancela Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 45, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004794-85.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000862-32.2015.8.22.0002

Requerente: Sandra Zomerfeld Verão Alquieri

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004802-62.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7023100-14.2016.8.22.0001

Requerente: Silvionei Farias da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar(OAB/RO 6857)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001424-98.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000951-64.2016.8.22.0020

Requerente: Genira Egert Natali

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás(OAB/RO 3922)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Procuradora: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 35, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003054-92.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7056334-84.2016.8.22.0001

Requerente: Deisy Sena Pimenta

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipações de Pagamentos.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento dos pedidos.

Às fls. 51, a COGESP informa que a requerente BRUNA GISELLE RAMOS é credora de honorários contratuais, visto que os sucumbenciais foram requisitados via RPV.

Considerando que o crédito é relativo a honorários contratuais que não possuem natureza autônoma, devendo seguir a sorte do crédito principal, indefiro o pedido.

Às fls. 46, a credora DEISY SENA PIMENTA apresentou laudo médico, comprovando que é portadora de bursite laboral do ombro direito, amparada nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 128

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido em razão do credor ANTÔNIO KATSUZI FUJITA, já ter sido agraciado com a benesse constitucional neste precatório.

Há informação (fls. 15) de que o credor, sob a condição de pessoa idosa, recebeu antecipação humanitária e agora, sob a condição de doente grave, faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade) e sim cada uma delas, singularmente consideradas.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ÚNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Às fls. 3/4, o credor ANTÔNIO KATSUZI FUJITA comprovou a sua qualidade de portador de doença grave (lumbago e radiculopatia, decorrente de hernia de disco cervical), com amparo no Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-o na listagem apropriada e realize o depósito correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004348-82.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7056223-03.2016.8.22.0001

Requerente: Roseli da Costa Pinto

Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004400-78.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000713-79.2015.8.22.0020

Requerente: Venisi Skiezynski

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004419-84.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7005474-52.2016.8.22.0010

Requerente: Editora Positivo Ltda

Advogado: Luiz Carlos Caldas(OAB/PR 14731)

Advogado: Carlos Augusto Antunes(OAB/PR 14725)

Advogada: Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas(OAB/PR 28384)

Advogada: Selma Cristina Saito Azevedo(OAB/PR 28453)

Advogada: Maria Fernanda Virmond Peixoto(OAB/PR 33724)

Advogada: Vanessa Anis Medeiros Assad(OAB/PR 39397)

Advogada: Sunamita Lindsay Coelho(OAB/PR 16889)

Advogada: Caroline Castro Escobar Mizuta(OAB/PR 43030)

Advogada: Nathalie Richter Minhoto Wiemes(OAB/PR 73990)

Advogada: Lenita Marcelino da Silva Prestes(OAB/PR 48196)

Advogado: João Marcos Gomes Lessa(OAB/PR 68573)

Requerido: Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004422-39.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7005474-52.2016.8.22.0010

Requerente: Caldas e Antunes Advogados Associados

Advogado: Luiz Carlos Caldas(OAB/PR 14731)

Requerido: Município de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004423-24.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000448-71.2015.8.22.0022

Requerente: Silvandina Pereira de Assis

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004477-87.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7003070-35.2015.8.22.0601

Requerente: Waldenor Melo de Castro

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004659-73.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000431-95.2015.8.22.0002

Requerente: Pedro Antonio Frandsen

Advogado: Renato Santos Cordeiro(OAB/RO 3779)

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos(OAB/RO 5947)

Advogado: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666-A)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004793-03.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7006583-28.2016.8.22.0002

Requerente: Adriana Cardoso dos Santos

Advogado: Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)

Advogada: Juline Rossendy Rosa Neres(OAB/RO 4957)

Requerido: Município de Cujubim - RO

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004805-17.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7057212-09.2016.8.22.0001

Requerente: Marcelo Lima Pinheiro

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0000621-18.2017.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos,

À contadoria para informar qual o saldo em aberto para o Município de Guajará-Mirim, em caso de eventual sequestro, descontando-se os valores já depositados ao longo deste ano.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 287

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da credora, archive-se o presente incidente ante a impossibilidade de deferimento do pedido humanitário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002201-83.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0004817-76.2014.8.22.0601

Requerente: Nilce Lopes Soares

Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

Às fls. 55, a credora comprovou ser portadora de doença grave, qual seja, lombalgia crônica doença degenerativa, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 129

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls.04, o credor comprovou a qualidade de pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua o nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004576-57.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0015360-97.2005.8.22.0007

Requerente: Carlos Alberto Carvalho

Advogada: Lucilene Ferreira de Castro(OAB/RO 1543)

Advogado: Cristiano Silveira Pinto(OAB/RO 1157)

Advogada: Johanna Paula Xavier Gomes Pereira Guimarães(OAB/RO 1321)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Procuradora: Késia Mália Campana(OAB/RO 2269)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 50, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004821-68.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000273-89.2015.8.22.0018

Requerente: Oswaldo Amaral de Brito

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004822-53.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000356-08.2015.8.22.0018

Requerente: Rosilene Ramos de Souza Andrade

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004842-44.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7003568-42.2016.8.22.0005

Requerente: Mauricio Nogueira Gomes

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004858-95.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000320-98.2013.8.22.0004

Requerente: William de Oliveira Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004900-47.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7004534-05.2016.8.22.0005

Requerente: Derli Gouveia

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004903-02.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000119-42.2017.8.22.0005

Requerente: Carlos Alberto da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)

Advogada: Eurianne de Souza Passos(OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004946-36.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7025965-73.2017.8.22.0001

Requerente: Juracy Henrique de Souza Aguiar

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004976-71.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000843-62.2016.8.22.0011

Requerente: Mônica Soares Teixeira

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004978-41.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000844-47.2016.8.22.0011

Requerente: Gabriel Acorsi Soares

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004987-03.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000648-77.2016.8.22.0011

Requerente: Elifilete Benvindo

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004988-85.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0260232-27.2008.8.22.0001

Requerente: Carlos Gilberto Dias

Advogada: Ivonete Rodrigues Caja(OAB/RO 1871)

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)

Advogada: Marilcéia Rodrigues de Lima(OAB/RO 2848)

Advogada: Joana Luzia Neta(OAB-RO 3170)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005033-89.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0002663-56.2012.8.22.0019

Requerente: Bárbara Alves Oliveira Fraga

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Embora conste certidão, (fls. 53) informando a existência de distribuição de precatório nº 0009474-84.2015.8.22.0000 com mesmo número de ação de execução, o mesmo encontra-se arquivado por motivo de extinção conforme decisão em juízo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005034-74.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000183-08.2012.8.22.0019

Requerente: Luiz Carlos Erde

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005078-93.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7005428-78.2016.8.22.0005
Requerente: Alexandre Arabe Martins de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005112-68.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7024204-07.2017.8.22.0001
Requerente: Antônio Carlos Costa e Silva Filho
Advogado: Rogério Silva Santos(OAB/RO 7891)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005118-75.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7061841-26.2016.8.22.0001
Requerente: João Batista Alves
Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)
Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005162-94.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000227-29.2015.8.22.0018
Requerente: Deny Siqueira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005164-64.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7010200-84.2016.8.22.0005
Requerente: José Eduardo Morgado Andrade
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005166-34.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000305-94.2015.8.22.0018
Requerente: Deny Siqueira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005167-19.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000204-23.2016.8.22.0018
Requerente: Ivanete Ferreira Neves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005173-26.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001231-75.2015.8.22.0018

Requerente: Valdeir José de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005183-70.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001873-02.2016.8.22.0022

Requerente: Anderson Vieira Querino

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos(OAB/RO 5270)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo(OAB/RO 257A)

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes(OAB/RO 1568)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé - RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005207-98.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7006897-62.2016.8.22.0005

Requerente: Maria Aparecida Fernandes

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005208-83.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7011767-53.2016.8.22.0005

Requerente: José Alves de Souza

Advogado: Geneci Alves Apolinario(OAB/RO 1007)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005209-68.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7002121-53.2015.8.22.0005

Requerente: Rafael Correia da Mata

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005210-53.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7006589-26.2016.8.22.0004

Requerente: Jose Alves da Silva

Advogada: Maria Luíza de Almeida(OAB/RO 200B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Luciano José da Silva(OAB/RO 5013)

Procuradora: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005241-73.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7058206-37.2016.8.22.0001

Requerente: Ednildo Souza

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza(OAB/RO 76A)

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Apelação

Número do Processo :0001110-50.2016.8.22.0013

Processo de Origem : 0001110-50.2016.8.22.0013

Apelante: Bartolomeu Soares de Melo

Advogado: Fernando Milani e Silva(OAB/RO 186)

Advogado: Fernando Milani e Silva Filho(OAB/PR 80244)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

O Des. José Jorge R. da Luz, manifesta-se às fls. 179/180, pela redistribuição dos autos, por prevenção, a Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Argumenta que a e. Desembargadora conheceu primeiro da matéria aqui tratada, quando relatou o habeas corpus n. 0006721-23.2016.8.22.0000.

Dito isso, remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, para deliberação.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que, pelo processo originário, de fato, foi distribuído o habeas corpus à relatoria da Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, sendo que, não há neste, decisão apta a gerar prevenção, tendo em vista que foi prejudicado o recurso, por perda do objeto.

Dessa forma, não há de se conhecer, no presente caso, a prevenção, conforme dispõe o art. 142, § 1º do RITJRO.

Dito isso, encaminhe-se os autos ao relator sorteado, e. Des. José Jorge R. da Luz.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Conflito de Jurisdição

Número do Processo :0005331-81.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001680-88.2011.8.22.0020

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A certidão da Diretora do DEDIST informa que, por lapso, estes autos foram redistribuídos no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, quando a norma regimental estabelece que seu processamento e julgamento compete às Câmaras Reunidas Criminais, nos termos do art. 117, I, alínea "k" do RITJRO.

Decido.

Trata-se de conflito de jurisdição suscitada por Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste contra Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, na execução de pena do condenado Carlos Aparecido Fermiano Silva.

Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às Câmaras Reunidas Cíveis, nos termos do art. 117, I, alínea "k" do RITJ/RO.

Desse modo, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Reunidas Criminais, nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Intimação AO ADVOGADO

Mandado de Segurança nº 0007034-57.2011.8.22.0000

Impetrante: Idnes Andrade Teixeira Chaves

Advogada: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)

Advogado: Édio Antônio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Fica o autor intimado para recolher custas finais no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), nos termos do art. 2º, §2º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

(a) Bel Jucélio Scheffmacher de Souza

Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0005009-32.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009909-26.2013.8.22.0001

Recorrente: Rubens Dias de Jesus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Breno Ferreira Praça Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Suedi Aparecida Rizo Praca

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Mileny Abreu Praca dos Reis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Shigeto Kuroda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Hallano Rizo Praça

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria Therezinha Vieira Arrabal

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Guisepina Possa Bortoluzzi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Angelita Martignago Carvalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Amália Maria de Oliveira Carlos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Lea Titosse Kurata Ishida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Layanna Rizo Praça

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Mauro Arlindo Deves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Shiguelo Okabe

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Carmen Lyra Deves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/PR 22224)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 467, 468, 471 e 474, todos do Código de Processo Civil de 1973.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0003198-47.2014.8.22.0008 - Apelação
 Origem: 0003198-47.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Apte/Apda: Claudeti Bassan Diehl
 Advogado: Antonio Tavares de Oliveira (OAB/SP 39799)
 Apelante: Gilberto Silva Bonfim
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
 Apelado: Banco da Amazônia S/A - BASA
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
 Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
 Vistos.
 O Des. Raduan Miguel Filho, manifesta-se à fl. 228, pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Rowilson Teixeira, substituto do Des. Sansão Saldanha na 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
 Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui arguida quando da distribuição do AI nº 0011622-05.2014.822.0000.
 Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
 Decido.
 Em análise aos autos e aos registros do sítio do TJ/RO, constatei ter razão o e. Desembargador.
 Assim, nos termos do art. 145 do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por prevenção, ao Des. Rowilson Teixeira.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 18 de outubro de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
 0019575-14.2014.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0019575-14.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Sérivo Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/MG 149189)
 Apelada: Liliani de Oliveira Jagnowitz
 Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
 Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.
 Banco do Brasil S/A recorre da sentença de fls. 95/98, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou procedente o pedido formulado nos autos de ação de indenização por danos morais, proposta por Liliani de Oliveira Jagnowitz.
 A pretensão foi julgada procedente, com a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00. Condenou o banco ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.
 Ao interpor recurso de apelação, Banco do Brasil S/A recolheu sobre o valor da inicial, na importância de R\$19,67 sendo que o correto seria sobre o valor da condenação, atribuído na quantia de R\$120,00.
 Pois bem. É certo que somente nas ações indenizatórias em que houve condenação por danos morais, o preparo deve ser recolhido sobre o montante de 1,5 % sobre o valor da condenação, ante a provisoriedade do valor dado a causa.
 Nesse sentido, cito:
 Apelação. Preparo. Dano moral e material. Valor da condenação. Deserção. Inocorrência. Indenização. Valor. Redução. Caso concreto. Manutenção.
 Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa, pois reflete o efetivo benefício econômico a ser suportado pela parte ré e que reverterá em proveito da parte autora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO – 1ª Câmara Cível - Apelação n. 0000898-02.2011.8.22.0014, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em 23/06/2015) gn
 Assim, intime-se o apelante para juntar aos autos a complementação do preparo recursal, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC, levando-se em conta o valor da condenação.
 Intime-se.
 Porto Velho, 16 de outubro de 2017.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Relator
 TJRO -

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0022977-09.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0022977-09.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Condomínio do Edifício Rio Madeira
 Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
 Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
 Apelado: Elevadores Atlas Schindler SA
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
 Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168804)
 Advogada: Aline de Pinho Silva Pinheiro (OAB/RO 6855)
 Advogada: Camila Nicastro Garcia (OAB/SP 273780)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,
 O Poder Judiciário deve buscar meio alternativo de solução dos conflitos, haja vista a necessidade primordial de manutenção das relações sociais.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a pretensão das partes pode ser satisfeita de modo amigável e célere, designo audiência de conciliação para o dia 7/11/2017 às 8h30min na sala do gabinete deste Relator localizada no 6º andar do prédio do TJRO, o que faço, também, com fulcro na prerrogativa inserta no art. 139, V, do CPC. Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados para comparecimento na solenidade agendada.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024283-13.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024283-13.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Apelante: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Apelado: Jackson Henrique Machado

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.614.721/DF, em 03.05.2017, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008102-85.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0008102-85.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6297)

Apelado: Apilton Candido de Oliveira

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Residencial Luís Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda., recorre da sentença proferida pelo Juízo de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou-a a restituição do indébito em dobro corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros a partir da citação, custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O ator propôs a presente demanda aduzindo em síntese que a requerida ao efetuar a venda de um lote urbano, localizado no loteamento Colina Park I, efetuou a cobrança de corretagem, quando a venda não foi acompanhada pelo profissional, pois o imóvel era oferecido em um mapa, no qual constava os lotes disponíveis para comercialização e o valor da comissão foi descontado da entrada, tendo o comprador assinado recibo no importe de R\$ 1.500,00, sendo que pagou por serviço não contratado e não prestado. Requeru a procedência da ação para declarar indevida à cobrança de corretagem e a condenação da requerida a repetição do indébito em dobro.

Inconformada com a sentença, a requerida apela arguindo em preliminar a incidência da prescrição trienal sobre a pretensão e restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, nos termos do art. 206 § 3º, inc. IV do CC., porquanto o contrato de venda do imóvel se deu em 27/09/2011 e a ação proposta em 19/05/2015, há mais de três anos.

No mérito, afirma que a comissão de corretagem é devida ao comprador do imóvel, porquanto utilizou-se dos serviços do corretor de imóveis, conforme estipulado em contrato, não havendo que falar em devolução em dobro.

Requer o acolhimento da preliminar de prescrição, entendimento contrário para que petição inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

De início, a despeito da norma processual aplicável ao caso, observo que o presente recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que deve ser analisado sob a égide da lei vigente na data do seu protocolo.

Suscitou a requerida a ocorrência da prescrição trienal da taxa de corretagem, sob o fundamento de que transcorreu o prazo de três anos previstos no art. 206, § 3º, Inv. IV, do CC.

O STJ submeteu o tema a sistemática dos julgamentos repetitivos (REsp 155.1956/SP), definindo sobre o prazo de prescrição da comissão de corretagem nos casos de venda de imóvel na planta. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão e restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera (art. 206, § 3º, IV, CC).

1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.

2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato.

2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1551956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016)

No caso, o autor desembolsou o pagamento a título de comissão de corretagem na data da assinatura do contrato (24/09/2011) a ação foi proposta em 12/08/2015, logo, ultrapassados os três anos, operando-se a prescrição do direito da parte autora em discutir sobre a cobrança da comissão de corretagem de unidade imobiliária adquirido em empreendimento imobiliário. Assim, sentença deve ser reformada para ser reconhecida a prescrição trienal da taxa de corretagem.

Assim, declaro a prescrição da pretensão relativa à restituição do valor pago a título de comissão de corretagem, determinada na sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, Inc. V, "b" do CPC., dou provimento ao recurso da requerida Residencial Luiz Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda., e julgo improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado a causa.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001490-96.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0001490-96.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Cimopar Moveis Ltda

Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

Advogado: Marcos Bueno Gomes (OAB/PR 36969)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogado: Cláudia Bueno Gomes (OAB/PR 32186)

Apelado: Instaladora São Luis Ltda/ME

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Em análise ao presente feito, observo que foram distribuídos por dependência aos presentes autos, o processo de despejo n. 0006797-65.2012.822.0007 e consignação em pagamento n. 0008644-05.2012.822.0007.

Levando em consideração a possibilidade de decisão conflitante e que me tornei prevento dos processos de n. 0001490-96.2013.822.0007 e 0006797-65.2012.822.0007, solicito a remessa do processo de consignação em pagamento de n. 0008644-05.2012.822.0007 que fora distribuído ao Desembargador Moreira Chagas.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006522-94.2013.8.22.0003 - Embargos de Declaração

Origem: 0006522-94.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Embargante: Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Advogado: BRUNO SILVA NAVEGA (OAB/RJ 118948)

Embargado: Kelison da Silva Damasceno

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Litisconsorte Ativo Necessario: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos por Companhia Mutual de Seguros, intime-se o embargado Banco Itaucard S/A e a interessada EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

para que se manifestem, no prazo legal (CPC, § 2º, art. 1.023).

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

P.I.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010575-53.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010575-53.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: José Lins do Nascimento

Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Apelante: Maristela Socorro dos Santos Lins

Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Apelada: Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A

Advogado: Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Lins do Nascimento e Outra, contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou improcedente o pedido formulado na ação de usucapião que move em face de Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A.

Nos termos do artigo 178, I do CPC/2015, intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre o interesse nos autos.

Encaminhe-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de Outubro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002173-83.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002173-83.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Maria Eunice Pereira Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Despacho

O recurso de apelação veio concluso a esta relatoria, contudo, constato a existência de recurso especial interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 297/302, que negou provimento ao agravo interno, mantendo o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Posto isso, ao departamento para providências.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :0023318-74.2010.8.22.0001

Processo de Origem : 0023318-74.2010.8.22.0001

Recorrente: Patrícia de Fátima Assis Barros

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB/RO 2969)

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira(OAB/RO 1906)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Às fls. 624 houve a juntada de decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a remessa dos autos a este Tribunal porque, acerca do Tema 641, suscitado neste recurso extraordinário, teve negada a existência de repercussão geral nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Tabelionato de Registro Civil. Sujeição ao ISS. Cálculo do tributo. Exegese das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 e 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/03. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Não conhecimento do recurso. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a delimitação da base de cálculo do ISS devido por tabeliões, versa sobre matéria infraconstitucional.

Portanto, nos termos do art. 1.035, § 8º, do CPC/15, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do Processo :0000559-17.2013.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Antônia Adriana Ramos Simões

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Réu: Raimundo Félix de Oliveira

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Réu: Laerte Silva de Queiroz

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Ré: Salete Jochem Queiroz

Advogado: Anderson Lopes Muniz(OAB/RO 3102)

Ré: Adriana Daves Jochem Santos

Advogado: Anderson Lopes Muniz(OAB/RO 3102)

Réu: Elásio Antunes Pinto

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)

Réu: Altamir Fochesatto

Advogado: Anderson Lopes Muniz(OAB/RO 3102)

Réu: Tassia Carolina Santos

Advogado: Anderson Lopes Muniz(OAB/RO 3102)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001825-42.2014.8.22.0020

Processo de Origem : 0001825-42.2014.8.22.0020

Apelante: Nadelson de Carvalho

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Advogada: Adriana Bezerra dos Santos(OAB/RO 5822)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Tendo em vista a petição de fl. 196, intimem-se os apelantes para constituir novo patrono no prazo de 10 dias. Findo o prazo sem que cumpram o despacho, remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2010749-44.2009.8.22.0000

Impetrante: Bruna Aléxia Gurgel do Amaral Vidal

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Aléxia Gurgel do Amaral Vidal, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no qual requer o fornecimento do medicamento Insulina Glargina 100mUI/ML e tiras reativas para medir glicérol, uso contínuo necessário ao tratamento.

Afirma ser portadora de diabetes mellitus, e por este motivo necessita do medicamento supracitado.

A impetrante junta prestação de contas e informa que foi solicitado seu comparecimento junto ao Núcleo de Mandados Judiciais para promover cadastro e entrega de receita médica atualizada. Requer suspensão do feito por 15 dias com o objetivo de obter a dispensação do medicamento pleiteado.

Diante da prestação de contas apresentada pela impetrante (fls. 354/357), manifeste-se o impetrado em 05 dias. Não havendo manifestação ou havendo concordância, suspenda-se os autos por 15 dias.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0011999-15.2010.8.22.0000

Impetrante: Eliana Brito Campos

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO 238)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza(OAB/RO 7936)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliana Brito Campos conta ato omissivo do Secretário de Saúde Estadual.

Afirma ser portadora de Diabetes Mellitus tipo II, necessitando do medicamento Insulina Lantus (Glargina), uso contínuo, conforme laudo e receituários médicos (fls. 10/11 e 58/59).

A segurança foi concedida em 11/10/2010.

Houve sequestro no valor de R\$1.245,11 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), a impetrante apresentou prestação de contas no valor de R\$1.187,41 (mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), havendo saldo remanescente de R\$57,70 (cinquenta e sete reais e setenta centavos), conforme manifestação do impetrado (fls. 112/113).

Diante do exposto, intime-se a impetrante para efetuar a devolução do saldo remanescente na Conta n. 10.000-5, Agência 2757-x (setor público), CNPJ n. 00.394.585/0001-71, Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0022366-27.2012.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0022366-27.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: José Roberto Gomes Arroio

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho,

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo :0006675-73.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0008115-89.2012.8.22.0005

Recorrente: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz(OAB/RO 1535)

Procurador: Armando Reigota Ferreira Filho(OAB/RO 399)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.471 (Tema 06 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo) representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2000408-90.2008.8.22.0000

Impetrante: Bruno Erasmo Cechinel de Carvalho

Defensora Pública: Telma Regina de Souza(OAB/RO 298)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando instaurado processo administrativo n. 1712.07549-00/2016, sagrou-se vencedora a empresa Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, na pesquisa de preço para o fornecimento do medicamento Divalproato de Sódio (Depakote) 500mg, e que foi aberta cotação n. 175/2017/NMJ/SESAU para aquisição do medicamento Clobazam (Frisium) 10mg.

No tocante ao medicamento Clobazam, considerando os orçamentos apresentados, determino o sequestro da quantia de R\$ 697,41 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta a um centavos), para a aquisição de 27 (vinte e sete) caixas do referido fármaco, cujo preço unitário é R\$ 25,83 (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).

O valor sequestrado deverá ser depositado em favor da empresa:

Distribuidora Drogaria Tiradentes

CNPJ: 14652.344/000866

fone: 69 – 3217 9380

Responsável: Luis Arno

Banco Bradesco

Ag. 2167

Conta: 43902-9

Após, notifique-se a empresa acima, quanto ao depósito efetuado, para que proceda a entrega dos referidos fármacos, na quantidade especificada acima, conforme orçamento apresentado.

Diante da informação, intime-se o Impetrado para no prazo máximo de 10 (dez) dias fornecer o medicamento Divalproato de Sódio (Depakote) 500mg ao Impetrante, sob pena de imediato sequestro. E notifique-se o Impetrado do sequestro, e para que tome todas as providências necessárias a continuidade do fornecimento.

Por fim, intime-se o impetrante informando-lhe a respeito do sequestro e que deverá comprovar nos autos o seu recebimento, apresentando a devida nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente da 2ª Câmara Especial em substituição regimental

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004322-60.2012.8.22.0000

Impetrante: Maria das Dores Carlos Gil

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0010689-03.2012.8.22.0000

Impetrante: Lays Daniely Monteiro de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lays Daniely Monteiro de Lima em face do Secretário de Estado da Saúde, na

qual objetiva o fornecimento do medicamento Micofenolato de Mofetila (Cell Cept) 500mg, para tratamento de Lupus Eritematoso Sistêmico.

Intimada a Impetrante a manifestar se pretende prosseguir com o feito, esta ficou-se inerte.

Tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte promovesse o andamento do feito, julgo extinto o presente mandamus, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das formalidades legais remetam-se ao arquivo.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005591-03.2013.8.22.0000

Impetrante: Leonir Alves Pereira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonir Alves Pereira, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde, objetivando de dois parafusos de Herbert, para o agendamento de cirurgia.

Intimado o Impetrante a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, através de informações do proprietário do imóvel que o mesmo veio falecer há mais de ano.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública do Estado, patrona da impetrante, diante do óbito, requereu a extinção do feito (fl. 182).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da morte do Impetrante, julgo extinto o presente mandamus, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das formalidades legais remetam-se ao arquivo.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz Convocado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0802795-64.2017.8.22.0000.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho, nº 585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como agravante o ESTADO DE RONDONIA e como agravado SCHELBAUER & CARDOZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, ficando CITADO o agravado, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n. 07.424.630/00001-32, com endereço na Rodovia 421, Linha 15, Lote 27, Gleba 02 – Zona Rural de Buritis - RO, na comarca de Buritis - RO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV do CPC.

O presente edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na forma da Lei.

Dado e passado aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de 2017, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

2º Departamento Judiciário Especial – 3º andar – Sala 302

Fone: (069) 3217-1199 – FAX: (069) 3217-1198

CEP 76801-330 – Porto Velho – RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002349-26.2010.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0002349-26.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,

Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Município de Ji Paraná RO

Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)

Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Apelado: Gerson Barbosa

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de apelação opostos pelo município de Ji Paraná contra sentença proferido nos autos no qual julgou procedente o pedido de cobrança de horas extras a favor de Gerson Barbosa.

Conforme Protocolo do Recurso de Apelação de fl.211, o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, uma vez que não foi observado o prazo previsto no art. 508 do antigo CPC, atual art. 1.009, §2º do NCPC.

Todavia, o enunciado n. 551 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), preceitua que cabe ao relator, antes de não conhecer o recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, bem como Enunciado n. 551 do FPPC, intime-se o Apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis comprove a tempestividade do recurso.

Publique-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0241827-91.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0241827-91.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Apelado: Valdir de Oliveira Filho

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de apelação opostos pelo município de Ji Paraná contra sentença proferido nos autos no qual julgou procedente o pedido de cobrança de horas extras a favor de Valdir de Oliveira Filho.

Conforme Protocolo do Recurso de Apelação de fl. nº 263, o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, uma vez que não foi observado o prazo previsto no art. 508 do antigo CPC, atual art. 1.009, §2º do NCP.

Todavia, o enunciado n. 551 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), preceitua que cabe ao relator, antes de não conhecer o recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, bem como Enunciado n. 551 do FPPC, intime-se o Apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis comprove a tempestividade do recurso.

Publique-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0043508-25.2005.8.22.0101 - Apelação

Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Sorlangio Maia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho/RO em desfavor de José Sorlangio Maia, extinguiu a execução por prescrição das CDAs de fls. 3 a 7.

Iresignado, o Município de Porto Velho apresentou o presente recurso de apelação, alegando que deve ser aplicado, in casu, a súmula 106 do STJ, pois propôs a execução dentro do prazo, 14/02/2001, sendo a mesma distribuída apenas em 22/09/2005 (fl. 01), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o ajuizamento, não podendo portanto ser prejudicado por falhas do mecanismo do judiciário.

Não houve apresentação de contrarrazões pois ainda não se formou a relação processual.

É o breve relatório.

Decido.

A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Municipal.

Conforme se depreende das CDA's acostadas aos autos, os créditos foram inscritos na Dívida Ativa (fls. 3/7) em 31/12/1998 e 30/12/1999, referente a cobranças de IPTU dos anos de 1995 a 1999.

Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).

Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 07/02/2001 (fl. 02), para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1995 a 1999, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 22/09/2005 (fl. 01), sendo o despacho inicial determinando a citação do ora apelado exarado somente em 10/10/2005, ou seja, quase cinco anos após a propositura da demanda, tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo a quo.

Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (14/02/2001) (fl. 02), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 22/9/2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.

Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na distribuição da ação, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART.219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.

3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.

2. Inexistência de contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).

Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂMITE REGULAR. DESPACHO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RETARDO DO FEITO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. IMPULSO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EM NENHUMA DAS MODALIDADES, NEM INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO ATÉ ULTERIORES TERMOS.

Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o

simples despacho de citação e sobrevivendo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).

Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.

Portanto, entendendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Em face do exposto, na forma do artigo 932, Inc. V, Alínea "a", do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001607-19.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0001607-19.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)

Apelado: Altair Rodrigues Valim

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Visto.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de recurso ordinário de Mandado de Segurança, sendo necessário a manifestação do Ministério Público.

Assim, encaminho à Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2017.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001386-31.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001386-31.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, que julgou improcedentes os embargos formulados pelo Estado de Rondônia e determinou o pagamento dos honorários advocatícios objeto da execução, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Suscita o apelante, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão, porquanto a Lei 12.153/09 instituiu o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fixando em seu art. 2º o teto de até 60 salários-mínimos para as ações que lá tramitam.

Sustenta que se trata de regra absoluta, de forma que as ações que envolvam a Fazenda Pública, e cujo valor seja de até 60 salários-mínimos, devem tramitar no Juizado. Defende, assim, ser nula a decisão proferida pelo juízo cível.

Aventa, ainda, a nulidade do título executivo, aduzindo ser o mesmo inservível para o fim almejado, tendo em vista que o Estado não foi parte nos autos principais e a fixação unilateral de honorários para advogado dativo não tem o condão de lhe vincular.

No mérito, invoca a ausência de prova da hipossuficiência do réu a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita, alega não ter sido citado ou intimado para tomar conhecimento dos fatos, somente tendo ciência da condenação quando do ajuizamento da presente ação, argumenta inexistir previsão expressa autorizando a contratação de advogado sem a prévia licitação.

Por fim, afirma que o valor arbitrado deve ser drasticamente reduzido, sendo tal ônus suportado pela Defensoria Pública.

Requer o provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Atento aos autos observo que Aristides Gonçalves Junior atuou como advogado dativo em demanda que tramitou perante a Vara Cível de Nova Brasilândia D'Oeste. Na oportunidade, foram arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que a parte sucumbente também era beneficiária da justiça gratuita e havia um único Defensor Público atuando na Comarca.

O valor dos honorários cobrados, R\$ 300,00 (trezentos reais), tornaria competente o Juizado Especial da Fazenda Pública e, conseqüentemente, o recurso seria julgado pela Turma Recursal, uma vez que o valor da causa não supera 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009. Vejamos:

Art. 2º – É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Pois bem. A primeira vista, poderia parecer acertada a preliminar de nulidade do feito. Todavia, há duas questões que devem ser consideradas no presente caso: a) a competência das varas únicas para processar e julgar ações de competência dos juizados; b) o aproveitamento dos atos processuais em razão de ausência de ofensa à ampla defesa.

Em relação ao primeiro ponto, é importante salientar que, na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste a prestação jurisdicional é realizada por vara única, nos termos do artigo 110 do COJE, que assim dispõe:

Art. 110. A prestação jurisdicional será realizada por uma Vara Única nas comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 740, de 29 de outubro de 2013 – DOE de 29/10/2013 – Efeitos a partir da publicação).

Logo, embora não conste expressamente nos autos, deve-se entender que a sentença foi proferida pelo Juízo no exercício da sua competência para julgar processos dos Juizados da Fazenda Pública.

Aliás, em casos similares o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a competência para julgamento do recurso é da Turma Recursal:

HABEAS CORPUS. CONTRAÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA POR VARA ÚNICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO APRECIADO PELA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO TIDA POR INTEMPESTIVA. PRAZO DO ART. 593 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95. [...] 2. Tratando-se de feito da competência do Juizado Especial, que não foi decidido em juízo específico apenas porque a comarca é dotada de Vara Única, mas que seguiu o procedimento sumaríssimo, a competência para apreciar o recurso é da Turma Recursal, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.099/95, que prevê o prazo recursal de 10 (dez) dias. [...] (STJ – HC: 168401 SC 2010/0062279-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/08/2010, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/09/2010).

Desse modo, ao considerar que se trata de hipótese de competência absoluta do juizado exercido pela justiça comum tão somente em razão de se tratar de vara única, a competência para analisar o presente recurso é da Turma Recursal.

Ademais, vislumbra-se a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, uma vez que o rito comum proporciona às partes ainda mais meios de defesa se comparado com o Juizado, não haveria prejuízo a justificar a nulidade. Além disso, o aproveitamento dos atos processuais privilegia os princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Tribunal para conhecimento do presente recurso e determino sejam os autos remetidos à Turma Recursal.

Int.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001132-58.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001132-58.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, que julgou improcedentes os embargos formulados pelo Estado de Rondônia e determinou o pagamento dos honorários advocatícios objeto da execução, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Suscita o apelante, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão, porquanto a Lei 12.153/09 instituiu o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fixando em seu art. 2º o teto de até 60 salários-mínimos para as ações que lá tramitam.

Sustenta que se trata de regra absoluta, de forma que as ações que envolvam a Fazenda Pública, e cujo valor seja de até 60 salários-mínimos, devem tramitar no Juizado. Defende, assim, ser nula a decisão proferida pelo juízo cível.

Aventa, ainda, a nulidade do título executivo, aduzindo ser o mesmo inservível para o fim almejado, tendo em vista que o Estado não foi parte nos autos principais e a fixação unilateral de honorários para advogado dativo não tem o condão de lhe vincular.

No mérito, invoca a ausência de prova da hipossuficiência do réu a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita, alega não ter sido citado ou intimado para tomar conhecimento dos fatos, somente tendo ciência da condenação quando do ajuizamento da presente ação, argumenta inexistir previsão expressa autorizando a contratação de advogado sem a prévia licitação.

Por fim, afirma que o valor arbitrado deve ser drasticamente reduzido, sendo tal ônus suportado pela Defensoria Pública.

Requer o provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Atento aos autos observo que Aristides Gonçalves Junior atuou como advogado dativo em demanda que tramitou perante a Vara Cível de Nova Brasilândia D'Oeste. Na oportunidade, foram arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que a parte sucumbente também era beneficiária da justiça gratuita e havia um único Defensor Público atuando na Comarca.

O valor dos honorários cobrados, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tornaria competente o Juizado Especial da Fazenda Pública e, conseqüentemente, o recurso seria julgado pela Turma Recursal, uma vez que o valor da causa não supera 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009. Vejamos:

Art. 2º – É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Pois bem. A primeira vista, poderia parecer acertada a preliminar de nulidade do feito. Todavia, há duas questões que devem ser consideradas no presente caso: a) a competência das varas únicas para processar e julgar ações de competência dos juizados; b) o aproveitamento dos atos processuais em razão de ausência de ofensa à ampla defesa.

Em relação ao primeiro ponto, é importante salientar que, na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste a prestação jurisdicional é realizada por vara única, nos termos do artigo 110 do COJE, que assim dispõe:

Art. 110. A prestação jurisdicional será realizada por uma Vara Única nas comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 740, de 29 de outubro de 2013 – DOE de 29/10/2013 – Efeitos a partir da publicação).

Logo, embora não conste expressamente nos autos, deve-se entender que a sentença foi proferida pelo Juízo no exercício da sua competência para julgar processos dos Juizados da Fazenda Pública.

Aliás, em casos similares o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a competência para julgamento do recurso é da Turma Recursal:

HABEAS CORPUS. CONTRAÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA POR VARA ÚNICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO APRECIADO PELA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO TIDA POR INTEMPESTIVA. PRAZO DO ART. 593 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95. [...] 2. Tratando-se de feito da competência do Juizado Especial, que não foi decidido em juízo específico apenas porque a comarca é dotada de Vara Única, mas que seguiu o procedimento sumaríssimo, a competência para apreciar o recurso é da Turma Recursal, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.099/95, que

prevê o prazo recursal de 10 (dez) dias. [...] (STJ – HC: 168401 SC 2010/0062279-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/08/2010, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/09/2010).

Desse modo, ao considerar que se trata de hipótese de competência absoluta do juizado exercido pela justiça comum tão somente em razão de se tratar de vara única, a competência para analisar o presente recurso é da Turma Recursal.

Ademais, vislumbra-se a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, uma vez que o rito comum proporciona às partes ainda mais meios de defesa se comparado com o Juizado, não haveria prejuízo a justificar a nulidade. Além disso, o aproveitamento dos atos processuais privilegia os princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Tribunal para conhecimento do presente recurso e determino sejam os autos remetidos à Turma Recursal.

Int.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001465-78.2012.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001465-78.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Ronan Almeida de Araújo

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Ronan Almeida de Araújo, peticiona nos autos fls. 1464-Vol. 8, para informar que não mais tem interesse no prosseguimento do presente feito, portanto, requer a sua extinção.

Considerando ser o apelante a única parte interessada neste feito, acolho o pedido de extinção sem resolução do mérito, com força do artigo 932, III, NCPC/2015 c/c art. 123, inciso VI do RITJ/RO.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta decisão e remeta os autos à origem.

Custas e despesas processuais conforme sentença a quo.

Após decurso de prazo, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001133-43.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001133-43.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Apelado: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, que julgou improcedentes os embargos formulados pelo Estado de Rondônia e determinou o pagamento dos honorários advocatícios objeto da execução, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Suscita o apelante, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão, porquanto a Lei 12.153/09 instituiu o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fixando em seu art. 2º o teto de até 60 salários-mínimos para as ações que lá tramitam.

Sustenta que se trata de regra absoluta, de forma que as ações que envolvam a Fazenda Pública, e cujo valor seja de até 60 salários-mínimos, devem tramitar no Juizado. Defende, assim, ser nula a decisão proferida pelo juízo cível.

Aventa, ainda, a nulidade do título executivo, aduzindo ser o mesmo inservível para o fim almejado, tendo em vista que o Estado não foi parte nos autos principais e a fixação unilateral de honorários para advogado dativo não tem o condão de lhe vincular.

No mérito, invoca a ausência de prova da hipossuficiência do réu a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita, alega não ter sido citado ou intimado para tomar conhecimento dos fatos, somente tendo ciência da condenação quando do ajuizamento da presente ação, argumenta inexistir previsão expressa autorizando a contratação de advogado sem a prévia licitação.

Por fim, afirma que o valor arbitrado deve ser drasticamente reduzido, sendo tal ônus suportado pela Defensoria Pública.

Requer o provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Atento aos autos observo que Aristides Gonçalves Junior atuou como advogado dativo em demanda que tramitou perante a Vara Cível de Nova Brasilândia D'Oeste. Na oportunidade, foram arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que a parte sucumbente também era beneficiária da justiça gratuita e havia um único Defensor Público atuando na Comarca.

O valor dos honorários cobrados, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tornaria competente o Juizado Especial da Fazenda Pública e, conseqüentemente, o recurso seria julgado pela Turma Recursal, uma vez que o valor da causa não supera 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009. Vejamos:

Art. 2º – É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Pois bem. A primeira vista, poderia parecer acertada a preliminar de nulidade do feito. Todavia, há duas questões que devem ser consideradas no presente caso: a) a competência das varas únicas para processar e julgar ações de competência dos juizados; b) o aproveitamento dos atos processuais em razão de ausência de ofensa à ampla defesa.

Em relação ao primeiro ponto, é importante salientar que, na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste a prestação jurisdicional é realizada por vara única, nos termos do artigo 110 do COJE, que assim dispõe:

Art. 110. A prestação jurisdicional será realizada por uma Vara Única nas comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 740, de 29 de outubro de 2013 – DOE de 29/10/2013 – Efeitos a partir da publicação).

Logo, embora não conste expressamente nos autos, deve-se entender que a sentença foi proferida pelo Juízo no exercício da sua competência para julgar processos dos Juizados da Fazenda Pública.

Aliás, em casos similares o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a competência para julgamento do recurso é da Turma Recursal:

HABEAS CORPUS. CONTRAÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA POR VARA ÚNICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO APRECIADO PELA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO TIDA POR INTEMPESTIVA. PRAZO DO ART. 593 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95. [...] 2. Tratando-se de feito da competência do Juizado Especial, que não foi decidido em juízo específico apenas porque a comarca é dotada de Vara Única, mas que seguiu o

procedimento sumaríssimo, a competência para apreciar o recurso é da Turma Recursal, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.099/95, que prevê o prazo recursal de 10 (dez) dias. [...] (STJ – HC: 168401 SC 2010/0062279-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/08/2010, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/09/2010).

Desse modo, ao considerar que se trata de hipótese de competência absoluta do juizado exercido pela justiça comum tão somente em razão de se tratar de vara única, a competência para analisar o presente recurso é da Turma Recursal.

Ademais, vislumbra-se a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, uma vez que o rito comum proporciona às partes ainda mais meios de defesa se comparado com o Juizado, não haveria prejuízo a justificar a nulidade. Além disso, o aproveitamento dos atos processuais privilegia os princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Tribunal para conhecimento do presente recurso e determino sejam os autos remetidos à Turma Recursal.

Int.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001390-68.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001390-68.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Aristides Gonçalves Junior

Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, que julgou improcedentes os embargos formulados pelo Estado de Rondônia e determinou o pagamento dos honorários advocatícios objeto da execução, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Suscita o apelante, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão, porquanto a Lei 12.153/09 instituiu o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fixando em seu art. 2º o teto de até 60 salários-mínimos para as ações que lá tramitam.

Sustenta que se trata de regra absoluta, de forma que as ações que envolvam a Fazenda Pública, e cujo valor seja de até 60 salários-mínimos, devem tramitar no Juizado. Defende, assim, ser nula a decisão proferida pelo juízo cível.

Aventa, ainda, a nulidade do título executivo, aduzindo ser o mesmo inservível para o fim almejado, tendo em vista que o Estado não foi parte nos autos principais e a fixação unilateral de honorários para advogado dativo não tem o condão de lhe vincular.

No mérito, invoca a ausência de prova da hipossuficiência do réu a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita, alega não ter sido citado ou intimado para tomar conhecimento dos fatos, somente tendo ciência da condenação quando do ajuizamento da presente ação, argumenta inexistir previsão expressa autorizando a contratação de de advogado sem a prévia licitação.

Por fim, afirma que o valor arbitrado deve ser drasticamente reduzido, sendo tal ônus suportado pela Defensoria Pública.

Requer o provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Atento aos autos observo que Aristides Gonçalves Junior atuou como advogado dativo em demanda que tramitou perante a

Vara Cível de Nova Brasilândia D'Oeste. Na oportunidade, foram arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que a parte sucumbente também era beneficiária da justiça gratuita e havia um único Defensor Público atuando na Comarca.

O valor dos honorários cobrados, R\$ 300,00 (trezentos reais), tornaria competente o Juizado Especial da Fazenda Pública e, conseqüentemente, o recurso seria julgado pela Turma Recursal, uma vez que o valor da causa não supera 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009. Vejamos:

Art. 2º – É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Pois bem. A primeira vista, poderia parecer acertada a preliminar de nulidade do feito. Todavia, há duas questões que devem ser consideradas no presente caso: a) a competência das varas únicas para processar e julgar ações de competência dos juizados; b) o aproveitamento dos atos processuais em razão de ausência de ofensa à ampla defesa.

Em relação ao primeiro ponto, é importante salientar que, na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste a prestação jurisdicional é realizada por vara única, nos termos do artigo 110 do COJE, que assim dispõe:

Art. 110. A prestação jurisdicional será realizada por uma Vara Única nas comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 740, de 29 de outubro de 2013 – DOE de 29/10/2013 – Efeitos a partir da publicação).

Logo, embora não conste expressamente nos autos, deve-se entender que a sentença foi proferida pelo Juízo no exercício da sua competência para julgar processos dos Juizados da Fazenda Pública.

Aliás, em casos similares o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a competência para julgamento do recurso é da Turma Recursal:

HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA POR VARA ÚNICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO APRECIADO PELA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO TIDA POR INTEMPESTIVA. PRAZO DO ART. 593 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95. [...] 2. Tratando-se de feito da competência do Juizado Especial, que não foi decidido em juízo específico apenas porque a comarca é dotada de Vara Única, mas que seguiu o procedimento sumaríssimo, a competência para apreciar o recurso é da Turma Recursal, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.099/95, que prevê o prazo recursal de 10 (dez) dias. [...] (STJ – HC: 168401 SC 2010/0062279-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/08/2010, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/09/2010).

Desse modo, ao considerar que se trata de hipótese de competência absoluta do juizado exercido pela justiça comum tão somente em razão de se tratar de vara única, a competência para analisar o presente recurso é da Turma Recursal.

Ademais, vislumbra-se a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, uma vez que o rito comum proporciona às partes ainda mais meios de defesa se comparado com o Juizado, não haveria prejuízo a justificar a nulidade. Além disso, o aproveitamento dos atos processuais privilegia os princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Tribunal para conhecimento do presente recurso e determino sejam os autos remetidos à Turma Recursal.

Int.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0110329-11.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: 0110329-11.2005.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelado: Benjamin Vidal Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra Sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que acolheu o pedido formulado em sede de Exceção de Pré-Executividade, para declarar prescritos os créditos tributários executados pela fazenda municipal.

Em suas razões, o Município assevera que as CDA's que aparelham a execução se referem a IPTU dos exercícios de 1995 a 1999, e que propôs a execução em 14/02/2001, tendo o despacho inicial sido exarado em 13/03/2001, porém, o mandado de citação teria sido expedido em 12/12/2006, de modo que a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, não justificando o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, nos termos da súmula n. 106 do STJ.

Requer, assim, provimento do recurso para afastar a prescrição decretada na origem.

Contrarrazões nos autos.

É o breve relatório.

DECIDO

Próprio e tempestivo, conheço do recurso.

Insurge-se o Município de Porto Velho contra Sentença que acolheu arguição de prescrição dos créditos tributários reclamados nos autos, alegando ter movido ação Executória em tempo hábil, contudo, a efetiva citação dos contribuintes se deu após transcorrido lapso prescricional por culpa exclusiva dos mecanismos da justiça.

Patente no âmbito jurisprudencial que proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação atribuível ao Poder Judiciário afasta a consumação de prescrição ou decadência, conforme entendimento consolidado nos termos da Súmula nº 106 do c. STJ.

A propósito:

Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Na espécie, verifica-se que a ação fora proposta em 14/02/2001, e refere-se a débitos de IPTU dos anos 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999.

Em se tratando de IPTU, o envio do carnê do IPTU é procedimento suficiente para caracterizar a notificação, caso em que o prazo prescricional começa a decorrer a partir do primeiro dia do ano seguinte e não aquele em que a dívida foi inscrita.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DA DÍVIDA – CARNÊ DE PAGAMENTO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional.

3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.

4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido (STJ – REsp 1116929/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 8.9.2009).

Dito isso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional dos créditos de IPTU dos anos de 1995/1996/1997/1998/1999 é, conseqüentemente 1996/1997/1998/1999/2000, e portanto, restariam respectivamente prescritos no dia 1º de Janeiro de 2001/2002/2003/2004/2005.

Considerando que a Execução Fiscal fora proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, o prazo prescricional somente se interrompia com a citação válida dos executados que, no caso presente, veio a ocorrer em 16/08/2015, passados bem mais que 5 anos desde a data de constituição definitiva do crédito, o que acabou por levar o juízo de origem a acolher arguição de prescrição dos créditos.

Não obstante, resta claro que o fisco municipal foi diligente em mover ação executória em prazo compatível, ao menos em relação a maioria dos créditos executados – com exceção da CDA nº 063536/98, que se refere ao IPTU de 1.995, e que fora alcançado pela prescrição em 1º de Janeiro de 2.001, pouco antes da propositura da presente execução, portanto.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição pronunciada em primeira instância em relação a maioria das CDA's que aparelham a presente execução, por reconhecer que a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, não podendo o direito do fisco restar prejudicado por motivos alheios à sua vontade, mantendo-se a prescrição pronunciada em relação somente a CDA nº 063536/98, pois consumada antes de proposta a execução.

Determino, assim, o prosseguimento da execução movida pelo Município de Porto Velho em relação às demais CDA's.

Considerando que a presente decisão reflete entendimento consagrado por súmula do c. STJ, julgo monocraticamente com base na outorga conferida pelo art. 932, inciso V, alínea a do NCPC.

Transcorrido prazo sem recurso, à origem.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antônio Robles

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0010857-02.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010857-02.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)

Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)

Apelada: Maria Auxiliadora de Souza

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Leticia Borges Ondei (OAB/RO 5085)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Maria Auxiliadora de Souza noticia que o apelante, Instituto de Nacional do Seguro Social – INSS, interrompeu o cumprimento da ordem judicial que determinou o pagamento do benefício previdenciário inicialmente deferido em sede de antecipação de tutela e, após, confirmado em sentença.

Demais disso, que após a prolação da sentença, foi convocada pelo apelante por carta, a fim de ser submetida a perícia médica, motivo pelo qual deslocou-se até a agência e providenciou o agendamento. Entretanto, na oportunidade, a servidora da autarquia informou-lhe que o pagamento do auxílio previdenciário havia sido suspenso. Ademais, que essa interrupção do pagamento representa verdadeiro absurdo, pois realizada antes de ter sido submetida a perícia, em afronta as decisões judiciais.

Requer, assim, a intimação do responsável pela autarquia previdenciária, no sentido de determinar que adote providências no sentido de restabelecer o pagamento do seu benefício, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária.

Regularmente intimado, o apelante deixou de se manifestar acerca da pretensão.

É o breve relatório.

DECIDO

Ab initio, cumpre informar que as afirmações de que o processo se desenvolveu sob a égide da tutela provisória, determinando-se o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário, bem como de que a medida liminar foi confirmada em sentença, coadunam-se com os elementos produzidos nos autos.

Entretanto, não é menos certo que a Autarquia/Apelante, nas suas razões recursais de apelo, deduziu pedido expresso com o fito de obter efeito suspensivo ao recurso por ele manejado. Também que o magistrado a quo, ao receber referido recurso, o fez em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, consoante se vê do despacho de fls. 157.

Pois bem. É sabido que esse efeito suspensivo de recurso tem o condão de impedir a produção dos efeitos da resolução judicial impugnada.

Deste modo, a alegação de que a autarquia apelante descumpra decisão judicial, em razão de ter cessado o pagamento do benefício previdenciário, não prospera.

Todavia, na hipótese há que se ponderar que a questão recai em interrupção de recebimento de benefício previdenciário de caráter alimentar, em que se verifica ser essencial à manutenção da segurada/autora, em razão de existirem elementos de prova demonstrando que se encontrar incapacitada para exercer atividade laboral.

Logo, conquanto a decisão judicial que inibiu a eficácia do provimento não tenha sido objeto de insurgência, em homenagem ao princípio da boa-fé, como também em razão da tutela doravante requerida não destoar dos pedidos contidos na exordial, reexaminado a questão, como pedido implícito.

Aliás, nesse cuidado, insta salientar que o Código de Processo Civil, no art. 1.012, caput, "§ 1º – Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...), V – confirma, concede ou revoga tutela provisória"

Desta forma, resta claro que o recebimento do recurso pelo magistrado a quo, em ambos os efeitos, não se coaduna com o caderno processual vigente, porquanto, na hipótese em que a sentença confirma a tutela provisória que deferida, aquela produz os seus efeitos de imediato.

Assim, sem delongas, defiro o pedido requerido pela requerente e, por consequência, determino ao INSS - Instituto de Nacional do Seguro Social, que restabeleça o pagamento do auxílio-doença-acidentário da segurada Maria Auxiliadora de Souza, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz José Antônio Robles

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0010170-14.2011.8.22.0501

Processo de Origem : 0010170-14.2011.8.22.0501

Agravante: Jesuíno Silva Boabaid

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Apelante: Edvaldo Lopes da Silva

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)

Apelante: Jaqueline Sampaio Soares

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Apelante: Jacson Uiliam Morais Tejas

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Apelante: Francisco Johnny Gonçalves Pereira

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0001407-38.2012.8.22.0000

Impetrante: I. da S. N. Representado por sua mãe E. da S. N.

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB/PR 35399)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Homologo a prestação de contas apresentada.

Retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente da 2ª Câmara Especial em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0005770-18.2015.8.22.0015

Processo de Origem : 0005770-18.2015.8.22.0015

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: K. R. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: V. S. dos A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 71, caput, artigo 13, §2º, alínea "a", artigo 217-A, caput e artigo 226, II, todos do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinário - Nº: 1
Número do Processo :0004797-40.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1001755-18.2017.8.22.0015
Recorrente: Eugenio Lobo Bernardino
Advogado: Marcus Augusto Leite de Oliveira(OAB/RO 7493)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 2
Número do Processo :0009712-55.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0009712-55.2015.8.22.0501
Recorrente: Jones Ferreira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 12 da Lei n. 10.826/03.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000995-84.2015.8.22.0006
Processo de Origem : 0000995-84.2015.8.22.0006
Apelante: A. M. R.
Advogado: Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)
Apelante: E. G. B.
Advogado: Ademir Manoel de Souza(OAB/RO 781)
Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura(OAB/RO 7171)
Apelante: T. S. dos S.
Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra(OAB/RO 5099)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
Pretende o réu Alessandro a juntada "de fotos do facebook da suposta vítima... para melhor compreensão dos fatos graves que norteiam essa demanda".
Por primeiro é de se salientar que a juntada de imagens contidas em página de facebook não demonstram qualquer tipo de relação para com os fatos constantes dos autos. Nesse diapasão, a própria defesa não faz qualquer alusão a qualquer fato que possa ser demonstrado com tais imagens. Apenas e tão somente afirma que servem para "melhor compreensão dos fatos graves que norteiam essa demanda", sem qualquer esclarecimento de exatamente o que precisa ser compreendido, haja vista que nos autos constam todos elementos necessários para julgamento do presente feito neste grau de jurisdição.

Ainda noutra giro, fossem peças necessárias ao esclarecimento de quaisquer fatos dos autos, a juntada poderia ter sido pretendida em primeiro grau, antes da prolação da sentença, até porque não se tratam de documentos novos sobre fatos até então desconhecidos. Com essas razões indefiro a juntada.
Faculto ao subscritor a retirada do pedido e peças junto ao departamento, no prazo de dez dias, após o que serão destruídas. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0003738-17.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000851-52.2011.8.22.0006
Apelante: Fabio Francisco de Sousa
Advogado: Felipe Wendt(OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
FÁBIO FRANCISCO DE SOUSA, com qualificação nos autos, recorre da sentença de fls.569/572(454/463), do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici, que o condenou, pelos crimes de estelionato e associação criminosa, sucessivamente previstos nos arts.171, caput, e 288, caput, do CP, à pena corporal de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa.
Suscita a prescrição da pretensão punitiva, pelo decurso de mais de 4 anos entre a denúncia e a sentença condenatória, lastreando o pedido no art.109, V do CP. No mérito, postula absolvição por alegada insuficiência probatória.
Contrarrazões às fls.612/615v., pelo acolhimento da preliminar de prescrição; no mérito, pelo não provimento do recurso.
No Ministério Público em 2º grau, o Procurador de Justiça Carlos Grott, signatário do parecer de fls.621/624v., manifestou-se no mesmo sentido. Relatei. Decido.
Consta que o recorrente foi denunciado pelos crimes de estelionato e associação criminosa, em 27.7.2011; e, sobrevindo sentença condenatória em 27.8.2014 (fls.384/393), não houve intimação válida da decisão.
O fato foi objeto do Habeas Corpus n.0001456-40.2016.8.22.0000, julgado no âmbito desta 1ª Câmara Criminal, concedendo-se a ordem ao fim de anular a certidão de trânsito em julgado de fls.466; o Acórdão de fls. 454/463; além dos demais atos processuais a partir da sentença de primeiro grau, na parte relativa ao recorrente, renovando-se o ato de intimação da defesa.
A nova intimação do recorrente e de seu advogado ocorreu por publicação, em 2.2.2017, com prazo iniciado em 3.2.2017, fls.572, data em que foi interposto recurso de apelação, fls.571.
O Código Penal estabelece que a prescrição, antes de a sentença transitar em julgado, regula-se pelo máximo in abstracto da pena privativa de liberdade, estipulando prazos.
Advindo, no entanto, sentença condenatória a impor pena in concreto, regula-se, então, a prescrição, pelo art. 110 do CP, que faz remissão aos prazos fixados no art. 109.
O Código Penal, art.117, IV, estabelece a superveniência de sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição.
No caso em testilha, apesar de prolatada a sentença condenatória em 27.8.2014, os atos a ela posteriores foram invalidados em relação ao recorrente, por falta de intimação regular (Habeas Corpus n.0001456-40.2016.8.22.0000), julgado no âmbito desta 1ª Câmara Criminal, em 10.11.2016.

Renovado o ato, a intimação foi aperfeiçoada em 2.2.2017, data da publicação da sentença no diário da justiça, iniciando-se o prazo recursal em 3.2.2017.

A Excelsa Corte de Justiça orienta que "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação" (Súmula 146).

A Lei n.12.234/10, ao dar nova redação ao art. 110, §1º, do Código Penal, conquanto não tenha abolido a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença, vedou, no caso de crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa (HC n. 122.694/SÃO PAULO, Min. Dias Toffoli, j. 10/12/2014).

Pela pena fixada na sentença, 2 anos de reclusão e 20 dias-multa; sem recurso da acusação e sem qualquer possibilidade de se tomar a data do fato aos fins de prescrição, o prazo passa a ser de 4 anos, art.109, V do CP.

Verificado, então, o decurso de mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia, 27 de julho de 2011; e a intimação válida da parte, por publicação da sentença condenatória em 2.2.2017, é de se reconhecer prescrita a pena imposta.

Sobre a pena de multa, prevê o Código Penal, art. 114, II, que a prescrição da sanção - alternativa ou cumulativamente cominada, ou cumulativamente aplicada - ocorrerá no mesmo prazo fixado para prescrição da pena corporal.

Na hipótese sub judice, a pena de multa não é única, pois a previsão legal impõe aplicação cumulativa com a privativa de liberdade. Logo, a pena acessória deve regular-se pelo lapso temporal de prescrição da principal, na exata expressão do inciso II do art.114 do CP.

Posto isso, dou provimento o recurso, a fim de acolher a preliminar suscitada, e declarar a extinção da pretensão punitiva estatal pela superveniência da prescrição intercorrente e o faço com lastro no art. 117, IV c/c os arts. 109, V e 110, §1º todos do CP; extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do NCPC.

Publique-se.

Intime-se.

Ultimadas as providências de estilo, devolvam-se à origem.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0005322-22.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0010296-64.2011.8.22.0501

Agravante: Wagner Brasil Brissow

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Ante a manifestação ministerial de fls. 37/38, providencie o Departamento a juntada do documento solicitado, após renove-se vista à douta Procuradoria.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Habeas Corpus

Número do Processo :0005519-74.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001102-06.2016.8.22.0003

Paciente: Andre Lopes Moura

Impetrante(Advogado): Alexandre Moraes dos Santos(OAB/RO 3044)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), em favor de Andre Lopes Moura apontando como autoridade coatora o Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal.

Narra a defesa que:

No dia 11 de junho de 2016, dois elementos cuja autoria ainda está sob investigação, cumprindo ordens de Andre Lopes Moura, mataram a vítima Aldair Borges Freitas.

À Andre Lopes Moura está sendo imputado o crime previsto no art. 121, §2º, inciso I e II do Código Penal Brasileiro.

O paciente foi preso preventivamente sem a devida fundamentação.

Aduz que Andre só ficou sabendo do crime por meio de terceiros após a execução do mesmo, nega a autoria delitiva.

A prisão demonstra-se abusiva e ilegal, já que não se tem qualquer prova contundente de que o paciente tenha qualquer envolvimento no crime em questão.

Finalmente, pugna pela concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento final do processo. Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Mandado de Segurança nº 0003817-30.2016.8.22.0000

Impetrante: Weverton Jefferson Teixeira Heringer

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: José Jorge Ribeiro da Luz

"Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016)

fica o impetrante Weverton Jefferson Teixeira Heringer, por meio de seu advogado, intimado a comprovar o pagamento das custas no valor de 19,00 (dezenove reais) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0016860-83.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0016860-83.2016.8.22.0501

Apelante: Elielson Freitas do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Elielson Freitas do Nascimento em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que o condenou por infração aos arts. 155, §2º, do CP, ao cumprimento da pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 7 dias-multa no valor mínimo legal.

Nas razões recursais (fls. 61/67), a defesa pugna pela alteração do regime inicial para o menos severo.

Contrarrazões pelo não provimento (fls. 69/70).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo (fls. 75/76).

Posto isto. Decido.

Extrai-se do pedido das razões recursais que a defesa requer tão somente a alteração do regime inicial para o menos severo, não contestando a autoria e materialidade delitiva. Alega que a reincidência, por si só, não é fator preponderante para a fixação de regime mais gravoso, bem como que para a fixação de um regime mais grave é exigido fundamentação idônea, conforme dispõe as Súmulas 718 e 719 do STF.

Em que pese o trabalho argumentativo apresentado pela defesa, entendo que sua tese não deve prosperar.

Da análise da sentença ora combatida (fls. 56/58), verifica-se que já foi fixado ao apelante o regime aberto para o início do cumprimento da pena, sendo este o regime mais benéfico previsto pela legislação pertinente, não havendo, portanto, outro que possa beneficiá-lo.

Desta forma, não há interesse recursal por parte do apelante, conforme a previsão do parágrafo único do art. 577 do CPP, tendo em vista que a decisão singular já lhe concedeu o regime aberto.

Nesse sentido, não deve ser conhecido o presente recurso, uma vez que somente deve-se recorrer às instâncias superiores quando as insurgências puderem acarretar, caso haja seu provimento, algum benefício ao apelante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 330, inciso III e art. 932, inciso III, ambos do CPC c/c art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005465-11.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1012974-25.2017.8.22.0501

Paciente: Raul Costa Carvalho

Impetrante(Advogado): Francisco Ferreira Brandão Neto(OAB/RO 454)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

O advogado Francisco Ferreira Brandão Neto - OAB/RO 454 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Raul Costa Carvalho, preso em flagrante no dia 26/09/2017, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª V. D. Tóxico de PVH.

Sustenta, em síntese, que o paciente é usuário e não traficante e, que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Defende a possibilidade do paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis (primário, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita).

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida. Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0012737-42.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0012737-42.2016.8.22.0501

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Anderson Mendes Bezerra

Advogada: Telma Santos da Cruz(OAB 3156)

Apelado: Sandra Bastos da Silva

Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

Verifica-se dos autos, que mesmo devidamente intimado pessoalmente o apelante/apelado Anderson Mendes Bezerra e a advogada Telma Santos da Cruz – OAB/RO 3156 (fl. 242), deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar as contrarrazões do recurso de apelação protocolizado pelo Ministério Público.

Assim, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, de vista novamente à Procuradoria de Justiça.

Depois, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0104627-24.2000.8.22.0501](#)

Apelante: Elias Jaasiel Correa Martins

Advogado: Geano Gordiano Lima Paes (OAB/AP 2994)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para, querendo, manifestar-se quanto à decisão do juízo a quo, às fls. 273/274.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo : [0005325-74.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000468-56.2016.8.22.0020

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Compulsando os autos verifico que sua distribuição ocorreu por sorteio, todavia, em consulta ao SAP, vejo que a distribuição deveria ocorrer por dependência, tendo em vista que tratam-se de múltiplos conflitos de jurisdição originários do mesmo Juízo suscitante, que tem o mesmo juízo suscitado nos quais discute-se a mesma matéria, qual seja, a competência do Juízo para a execução penal.

Deste modo, compreendo que a distribuição deve ocorrer por dependência, conforme hipóteses de prevenção elencadas no art. 160 do RITJ:

Art. 160. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças. Deste modo, aplicável subsidiariamente a regra do art. 59 do CPC/2015, tendo em vista que vários dos processos semelhantes a este foram distribuídos no mesmo dia (10/10/2017), todavia, o processo nº 0005323-07.2017.8.22.0000 foi o primeiro distribuído, às 09h18m03s do dia 10/10/2017, à relatoria do Des. José Jorge Ribeiro da Luz, o que o torna prevento para as demais ações.

Assim sendo, considerando a distribuição equivocada por sorteio, declaro-me incompetente para a causa e determino a remessa destes autos ao Departamento de Distribuição para distribuição por dependência ao Des. José Jorge Ribeiro da Luz.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo : [0005329-14.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001442-35.2012.8.22.0020

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Compulsando os autos verifico que sua distribuição ocorreu por sorteio, todavia, em consulta ao SAP, vejo que a distribuição deveria ocorrer por dependência, tendo em vista que tratam-se de múltiplos conflitos de jurisdição originários do mesmo Juízo suscitante, que tem o mesmo juízo suscitado nos quais discute-se a mesma matéria, qual seja, a competência do Juízo para a execução penal.

Deste modo, compreendo que a distribuição deve ocorrer por dependência, conforme hipóteses de prevenção elencadas no art. 160 do RITJ:

Art. 160. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças. Deste modo, aplicável subsidiariamente a regra do art. 59 do CPC/2015, tendo em vista que vários dos processos semelhantes a este foram distribuídos no mesmo dia (10/10/2017), todavia, o processo nº 0005323-07.2017.8.22.0000 foi o primeiro distribuído, às 09h18m03s do dia 10/10/2017, à relatoria do Des. José Jorge Ribeiro da Luz, o que o torna prevento para as demais ações.

Assim sendo, considerando a distribuição equivocada por sorteio, declaro-me incompetente para a causa e determino a remessa destes autos ao Departamento de Distribuição para distribuição por dependência ao Des. José Jorge Ribeiro da Luz.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 1.007

ATA DA 1.007ª (MILÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 28 DE AGOSTO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Valter de Oliveira, Marialva Henriques Daldegan Bueno e Daniel Ribeiro Lagos.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Considerando a presença do quorum necessário, às 8h40min, o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foi submetido a julgamento o seguinte processo, constante da pauta disponibilizada no DJe n. 151, de 17/08/2017.

PROCESSO JULGADO

01 - Processo Administrativo n. 0003833-47.2017.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0003232-41.2017.8.22.0000 e 0012196-79.2017.8.22.8000)

Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento ao relator, em 28/7/2017

Objeto: Remoção para a vaga de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - 2ª Entrância - Edital n. 017/2017-CM

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E REMOVEU O JUIZ DE DIREITO ROGÉRIO MONTAI DE LIMA PARA A VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 2ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Em seguida, encerrado o julgamento do processo constante da pauta, o Presidente apresentou à Corte a minuta de Resolução que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Processo 8003864-27.2016). Na oportunidade, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia apresentou duas observações: que a resolução não pode excluir a possibilidade de o oficial de justiça fazer o leilão, porque na conformação do cargo de oficial de justiça estão contempladas as atividades ou funções de pregoeiro e leiloeiro. Então não pode haver um cadastro exclusivo para tal fim, sem preservar essa

situação, até porque existe comarca que não tem esses Leiloeiros; quanto aos peritos, destacou que o Tribunal vinha num processo de constar verba no orçamento para pagar as perícias, conforme orientação do CNJ e seguindo o exemplo da Justiça Federal; os peritos da assistência judiciária. Agora por força do Código de Processo Civil isso foi passado para o orçamento da Defensoria Pública. Por esse motivo, rogou ao Presidente que faça gestão a quem de direito, ao orçamento adequado, para que esse item seja contemplado lá no orçamento da Defensoria Pública, porque caso contrário, na área cível, essa questão trará muito problema.

Quanto aos pontos questionados pelo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sobre os auxiliares credenciados, o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Hiram Souza Marques, frisou que a Resolução não vai excluir os oficiais de justiça, uma vez que é apenas o cadastro de leiloeiro, mas que em cada situação é o juiz quem aliena e escolhe; é o juiz quem vai determinar se será ou não o oficial de justiça, conforme consta nas diretrizes. Enfatizou que o segundo ponto, que é quanto à remuneração, realmente não se chegou a incluir na Resolução. Explicou que primeiro serão criados o cadastro e o credenciamento e, na sequência, é que se aprovará a tabela e definir-se-ão os critérios; se será como a situação do advogado dativo, em que o juiz fixa o valor e ele se habilita para receber da Fazenda Pública, por meio de Requisição de Pequeno Valor ou se o Tribunal vai incluir no orçamento; aí sim se estabelece a forma da remuneração desses valores. Além disso, explicou também que o juiz fixaria os honorários e o Tribunal efetuará o pagamento, de forma que nesse momento será feito apenas o cadastro desses profissionais e, no segundo momento, em conjunto com a Presidência, será tratado do enquadramento desses honorários periciais para os casos que tenham a gratuidade judicial, porque nos demais casos será suportado pela parte solicitante.

Na sequência, o Presidente explicou que, portanto, agora é apenas a criação do cadastro, e que essas outras questões serão resolvidas posteriormente. Na ocasião, o Desembargador Marcos Alaor destacou que entendeu o que o Corregedor afirmou, que nesse momento se cria o cadastro, e a tabela será gerada posteriormente pelo Poder Judiciário; mas que o problema é definir "quem irá pagar essa conta". Para ele, significa dizer que, se não tiver consonância da Defensoria Pública com o Tribunal de Justiça, será um trabalho enorme porque vai ter cadastro e tabela, e não vai ter como pagar. Após a manifestação, o Presidente agradeceu a colaboração do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e submeteu a matéria à votação, e o Pleno, por unanimidade, aprovou a minuta nos termos em que foi apresentada, com o registro das observações do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Às 9 horas, a sessão foi suspensa para a realização de sessão extraordinária (milésima oitava) específica para a Eleição dos Cargos de Direção do Tribunal de Justiça para o biênio 2018/2019, nos termos do que estabelece o artigo 14 e seguintes do RITJRO, sendo reaberta às 10h15, com as ausências dos Desembargadores Eurico Montenegro e Moreira Chagas. Na ocasião, o Presidente apresentou à apreciação da Corte os ajustes ao Plano de Obras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2017/2019 para análise, sugestões e eventuais modificações. Explicou que foi distribuída previamente cópia do Plano de Obras com as explicações que pareceram apropriadas para a hipótese e que a questão das obras está muito vinculada ao orçamento, especialmente ao do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU. Para mais esclarecimentos e para fazer a demonstração da necessidade do ajuste do Plano de Obras, passou

a palavra ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - (DEA/TJRO), o Engenheiro Rafael Granjeiro, que fez uma breve explicação a respeito com o resumo das principais alterações. Após a apresentação, o Presidente explicou que esse, portanto, foi o ajuste que a Administração trabalhou durante este ano e propõe, a fim de dar estrutura e bem-estar para o trabalho da jurisdição e que, de acordo com os projetos e os regulamentos, se estende até 2020 nessa projeção; porém evidentemente, no futuro pode vir a ser ajustado novamente, como está ocorrendo agora. Destacou que o que é bem relevante de se observar é essa recolocação do ranking para a administração regularizar o exercício atual (2017) e projetar toda a gestão para os anos de 2018 e 2019. Todo esse trabalho, como foi mencionado pelo Diretor do DEA, foi baseado em normas técnicas, em regulamentos e observando todos os pontos das resoluções do CNJ, no qual foi observada distribuição do espaço entre todos os usuários. Nesse ajuste já se encontra hoje a comarca de Jaru; Ouro Preto do Oeste está se ajustando também. Então considera ser necessário examinar e ver se é viável a aprovação, a fim de se ajustar à organização e à projeção orçamentária, considerando que o que foi exposto é a força financeira do Poder Judiciário. Esclareceu ainda que essas obras todas estão de acordo com o que a legislação permite, ou seja, considerando-se a receita do Fundo, não há, a não ser a referência a uma futura negociação a fim de se obter o necessário para a construção do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Porto Velho; o restante, tudo conforme o que se arrecada é por meio do Fundo. Saliu que, portanto, o FUJU merece uma atenção muito especial de todos os magistrados de 1º e 2º grau, a fim de que ele seja dinamizado e melhore a sua receita; deve-se trabalhar a fim de se evitar a evasão da receita, pois é ele que sustenta as reformas, as obras e construções, porque no momento em que se vive, está muito complexa essa relação de se buscar, com os demais poderes, valores, emendas ou acréscimo no orçamento a fim de se construir, uma vez que, na verdade, o que se tem hoje é o trabalho no sentido de reduzir esses repasses e valores. Desta forma, submete a minuta à apreciação da Corte, para alguma observação quanto à exposição que foi feita a respeito da priorização das obras do Poder Judiciário, para esta e para as próximas administrações.

Franqueada a palavra, manifestaram-se os Desembargadores presentes, com destaque para o Desembargador Kiyochi Mori, que se manifestou nos seguintes termos:

“Senhor Presidente, minha preocupação maior é com a situação da paralisação das obras do Centro de Treinamento, em razão de atualmente ser o Diretor da Escola da Magistratura.

A obra iniciou-se em 2016, tendo ido pessoalmente ao local e acompanhado os trabalhos; agora, lamentavelmente no momento em que o Centro de Treinamento está praticamente no chão, a obra parou. Esse assunto foi objeto de inúmeras reuniões com Vossa Excelência e é muito triste, pois se qualquer um dos senhores for hoje até lá constatará que o alojamento praticamente não existe.

No tocante à questão, o nosso futuro Presidente já manifestou o interesse de manter o Centro naquele local; logicamente sinaliza pelo reinício da obra, o que é muito salutar, pois seria muito ruim simplesmente paralisar e esquecer; e quanto às questões abordadas hoje nesta sessão quanto às possíveis alterações no layout, a administração atual já manifestou sobre o assunto e, logicamente, a futura diretoria da EMERON também será ouvida.

Agora o que me preocupa ainda mais é essa questão da proteção do local, pois pelo que estou vendo, desde a paralisação da obra, parece que nada foi feito.

Por outro lado, confesso que quando vejo essa situação do Centro de Treinamento não entendo qual é o critério para se estabelecer o sistema de priorização, porque no documento ora apresentado não

vejo o Centro de Treinamento na primeira e nem na segunda folha, e sim na última; no fluxo financeiro consta que há previsão de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) para 2018, mas como disse não vejo na priorização.

Então fico pensando, afinal de contas essa obra vai começar? Como está essa situação? Tem dinheiro, mas não está na priorização? Esse é o primeiro ponto que coloquei para ser esclarecido.

Segundo ponto: eu vejo aqui que o Juizado da Infância e da Juventude é o número dois na prioridade; quando os Juizados Especiais estavam saindo da Avenida Amazonas, os juízes procuraram alguns desembargadores, dentre os quais eu, e o titular da Vara da Infância era o Dr. Dalmo Antônio de Castro Bezerra, que falou “Desembargador, ajuda a gente ir para a Amazonas.” E eu vejo aqui na priorização é 25º, ou seja, então dá para aproveitar aquele local. Aí vem a segunda pergunta: porque até agora não foi feito nada nesse sentido para amenizar a situação do Juizado da Infância e Juventude?

Finalizando, estive na semana passada em Vilhena, num curso de Judicialização da Saúde, e constatei que o prédio antigo do Ministério Público está sendo ocupado pelo Fórum Criminal, então a pergunta é: a reforma vai abranger esse prédio criminal que era do MP? Até porque, o prédio atual foi inaugurado em 1990, inclusive eu era Diretor do Fórum na época; ou seja, faz 27 anos.

A reforma mencionada nos documentos para Vilhena, será da ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), em cima da estrutura atual; com o devido respeito, para deixar com a mesma estrutura existente, acho que é possível jogar todo Fórum no chão e fazer outro prédio igual com esse mesmo valor.”

Em seguida, o Presidente informou que, quanto às manifestações dos eminentes pares, todas as ações são controladas e que foram examinados todos os imóveis onde ocorreram mudanças e que eles não estão abandonados; estão sempre sob cuidado. Quanto à comarca de Nova Mamoré, informou que foi feito um estudo e foi verificado que o Tribunal, no momento, não tem condições de levar avante a instalação da comarca, inclusive, até em razão do orçamento; que não foi possível alcançar esse objetivo, uma vez que se teve que eleger prioridades. Ressaltou que, no início da sua administração, elaborou um estudo com as equipes de planejamento e orçamento do Tribunal e montou uma estrutura de ações e projetos para tomar e seguir à risca. Esclareceu que o Centro de Treinamento nunca foi abandonado e que houve dificuldades com relação à empresa, mas que foram tomadas as providências a fim de que a empresa continue prestando o serviço e que, no momento, está tudo sob controle. Está se providenciando a proteção, como ocorreu com a obra do fórum de Ariquemes, porque anteriormente houve um abandono, isso aí se reconhece, mas há alguns anos passados; que recuperou todas as obras de Jaru e de Ariquemes, e o que não se consegue levar avante não é por falta de atenção, é por falta mesmo de condições do Poder Judiciário levar adiante essas obras. Esclareceu também que todos sabem que o tesouro não fornece o suficiente para que se leve essas obras todas ao mesmo tempo, pois o FUJU só permitiu fazer o que foi feito até aqui. Mas ele acredita que, da maneira que está ficando, com o prosseguir das gestões, todos verão, no orçamento ora apresentado, que essas obras não tardarão a merecer as providências a fim de que sejam concluídas e destinadas aos seus fins, conforme prevê a administração do Poder Judiciário. Enfatizou que essa eleição de prioridades serve para mostrar a quantidade de ações e projetos que a Administração tem que gerir durante esse biênio, porque quando muda o administrador muda a concepção em alguns pontos, mas não mudam nunca os objetivos. De forma que, com certeza, essa continuidade vai atingir os objetivos e recuperar aquilo que por uma razão ou outra tenha ficado para trás.

Após, submetido à votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou o Plano de Obras, no que diz respeito aos ajustes para 2017/2019, com as observações do Diretor da EMERON, Desembargador Kiyochi Mori.

Em prosseguimento, o Presidente apresentou para análise e deliberação da Corte as Propostas Orçamentárias das Unidades Orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, para o Exercício Financeiro de 2018, cuja minuta foi previamente disponibilizada aos eminentes Desembargadores. Para mais detalhes a respeito, concedeu a palavra à Secretária Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça, Administradora Rosângela Vieira de Souza, para que procedesse à apresentação de um breve resumo com os principais componentes da proposta. Após a apresentação da Secretária, das manifestações dos Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Alexandre Miguel e demais esclarecimentos do Presidente, submetida à votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou as Propostas Orçamentárias do Tribunal de Justiça e do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU para o Exercício Financeiro de 2018 nos termos em que foram apresentadas, com as observações dos Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Alexandre Miguel.

Nada mais havendo, às 12h10min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 28 de agosto de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 1.009

ATA DA 1.009ª (MILÉSIMA NONA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 11 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Moreira Chagas, Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Odivanil de Marins, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Isaias Fonseca Moraes e Valdeci Castellar Citon.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Considerando a presença do quorum necessário, às 8h45min, o Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foi submetido a julgamento o seguinte processo, constante da pauta disponibilizada no DJe n. 160, de 30/08/2017.

PROCESSOS JULGADOS

01 Processo Administrativo n. 8006539-60.2016.8.22.1111/SEI
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. 8006539-60.2016.8.22.1111/SEI)

Requerente: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia – OAB/RO

Interessados: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3.126), José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1.693), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Clenio Amorim Corrêa (OAB/RO 184) e Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha (Presidente)

Registrado e autuado em 10/01/2017

Objeto: Formação da lista tríplice para a vaga de membro titular do e. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO, classe jurista

Observações: 1) Inicialmente, o Presidente informou à Corte que o objeto dos autos corresponde à vaga deixada pelo advogado Juacy dos Santos Loura Junior, cujo encargo está atualmente sendo desempenhado pelo suplente. Informou também que o procedimento adotado atende aos termos da Resolução respectiva e apresentou os nomes dos concorrentes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia – OAB/RO, que encaminhou a lista sêxtupla com os nomes dos advogados Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Renata Fabris Pinto, José de Arimatéia Alves, Vinicius Silva Lemos, Clenio Amorim Corrêa e Manoel Veríssimo Ferreira Neto, os quais figuram nessa ordem nas cédulas de votação.

2) Antes de iniciar os escrutínios, o Presidente esclareceu à Corte que seria votado num único nome de cada vez, para o 1º, 2º e 3º lugares da lista, repetindo-se a votação tantas vezes quantas fossem necessárias, apenas com os dois candidatos mais votados, até que um candidato atingisse a maioria absoluta de 12 votos.

3) Para auxiliar na coordenação das votações, o Presidente convidou os Desembargadores Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz para compor a comissão eleitoral e deu início aos trabalhos, determinando a distribuição das cédulas aos Desembargadores e, em seguida, procedeu-se à votação para escolha do primeiro nome da lista, obtendo-se o seguinte resultado:

Candidato(a)

1ª votação

2ª votação

3ª votação

4ª votação

Edson Bernardo Andrade Reis Neto

6 votos

7 votos

5 votos

5 votos

Renata Fabris Pinto

6 votos

8 votos

9 votos

10 votos

José de Arimatéia Alves

Vinicius Silva Lemos

Clenio Amorim Corrêa

3 votos

-

Manoel Veríssimo Ferreira Neto

Voto em branco

1 Voto

Total
15 votos
15 votos
15 votos
15 votos

Observações:1) Ao final da 3ª votação para o 1º nome da lista, não tendo nenhum dos dois candidatos mais votados (que concorreram na 2ª e na 3ª votação) atingido a maioria absoluta, deliberou a Corte, por unanimidade, pela aplicação, por analogia, do disposto no art. 17, § 6º, do RITJ/RO, cuja redação assim estabelece: "Se nenhum candidato reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado ou, persistindo o empate, o mais antigo."

2) Ao término da quarta votação, foi proclamada eleita a candidata Renata Fabris Pinto, com 10 votos.

Na sequência, procedeu-se ao escrutínio para a escolha do 2º nome da lista, obtendo-se o seguinte resultado:

Candidato(a)
1ª votação
2ª votação
Edson Bernardo Andrade Reis Neto
10 votos
14 votos
José de Arimatéia Alves
Vinicius Silva Lemos
Clenio Amorim Corrêa
1 voto
-
Manoel Veríssimo Ferreira Neto
4 votos
1 voto
Total
15 votos
15 votos

Observação: Ao término da segunda votação, foi proclamado eleito o candidato Edson Bernardo Andrade Reis Neto, com 14 votos.

Na sequência, procedeu-se ao escrutínio para a escolha do 3º nome da lista, obtendo-se o seguinte resultado:

Candidato(a)
1ª votação
2ª votação
3ª votação
José de Arimatéia Alves
2 votos
Vinicius Silva Lemos
3 votos
1 voto
-
Clenio Amorim Corrêa
7 votos
11 votos
13 votos
Manoel Veríssimo Ferreira Neto
3 votos
03 votos
1 voto
Voto em branco
1 voto

Total
15 votos
15 votos
15 votos

Observação: Ao término da terceira votação, foi proclamado eleito o candidato Clenio Amorim Corrêa, com 13 votos.

Decisão: "AO FINAL DAS VOTAÇÕES, REALIZADOS OS ESCRUTÍNIOS NECESSÁRIOS, A LISTA TRÍPLICE PARA MEMBRO TITULAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, CLASSE JURISTA, RESTOU ASSIM COMPOSTA: ADVOGADA RENATA FABRIS PINTO (1º LUGAR); ADVOGADO EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (2º LUGAR) E ADVOGADO CLENIO AMORIM CORREA (3º LUGAR)."

02 - Processo Administrativo n. 0013161-06.2014.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0011316-36.2014.8.22.0000 e 0034478-59.2013.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Adip Chaim Elias Homsí Neto
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento em 18/02/2014
Redistribuído por encaminhamento em 13/06/2017
Objeto: Incidente de perda do cargo de Juiz substituto, no Procedimento Administrativo de avaliação do estágio probatório
DECISÃO: "APROVADO O VITALICIAMENTO DO MAGISTRADO ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS (QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO)."

03 - Processo Administrativo n. 0003836-02.2017.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0003177-90.2017.8.22.0000 e 0012061-67.2017.8.22.8000/SEI)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento em 28/07/2017
Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho - Edital n. 016/2017-CM - Critério/Meritório

DECISÃO: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ESTABELECEU A LISTA TRÍPLICE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE, COM OS SEGUINTE NOMES: JUIZ FLÁVIO HENRIQUE DE MELO (1º LUGAR); JUIZ LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA (2º LUGAR) E, JUÍZA VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (3º LUGAR)."

Observações: 1) Ausente momentaneamente, quando do julgamento deste processo, o Desembargador Moreira Chagas.

2) Firmou suspeição e, por tal motivo, se absteve de proferir voto o Desembargador Alexandre Miguel.

3) Uma vez estabelecida a lista tríplice, o Presidente anunciou à Corte que, nos termos do que estabelece o § 3º do art. 79 do RITJRO, será promovido o juiz Flávio Henrique de Melo, cujo nome constou em 1º lugar da lista.

PROCESSO ADIADO

01 - Recurso Administrativo n. 0002676-39.2017.822.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0050106-20.2015.8.22.1111/SAJADM e 9140345-77.2016.8.22.1111/SEI)

Recorrente: Angela Maria Fabiano Silva

Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175) e outros

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedidos: Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Hiram Souza Marques

Distribuído por sorteio em 02/06/2017

Objeto: Recurso em face da r. decisão que indeferiu o pedido de reintegração ao cargo anteriormente ocupado no quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário

Observação: Julgamento adiado por indicação do relator.

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Em seguida, encerrados os julgamentos dos processos constantes da pauta, o Presidente comunicou à Corte que, tendo em vista o teor do Processo SEI n. 0017226-82.2009.8.22.1111, que trata da convocação de Juízes de Direito de 3ª entrância para atuarem nas Câmaras Julgadoras do Tribunal de Justiça durante os afastamentos dos Desembargadores, em conformidade com o constante no Edital n. 018/2017-CM, publicado no DJe n. 126, de 12/07/2017, e de acordo com a informação do Conselho da Magistratura, apenas o magistrado Francisco Borges Ferreira Neto se inscreveu para substituir os Desembargadores das 1ª e 2ª Câmaras Criminais. Em votação, o Pleno deliberou, por unanimidade, pela convocação do Juiz Francisco Borges Ferreira Neto para atuar em substituição aos desembargadores no âmbito da 1ª Câmara Criminal e, observada a ordem de antiguidade, do Juiz Franklin Vieira dos Santos para atuar em substituição aos desembargadores no âmbito da 2ª Câmara Criminal, nos termos do artigo 183 e parágrafos do Regimento Interno deste Poder, pelo prazo de um ano.

Na sequência, tendo em vista o teor do Processo SEI n. 0015884-49.2017.8.22.8000, comunicou à Corte que o prazo de designação do Juiz de Direito Eli da Costa Júnior, na Direção do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste, expirou em 31/08/2017, razão pela qual indicou para exercer o referido cargo a Juíza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim pelo período de dois anos, a partir de 1º de setembro de 2017, nos termos do art. 134, inc. XXIII, do Regimento Interno deste Poder. Em votação, o Pleno acolheu a indicação por unanimidade.

Prosseguindo, tendo em vista o teor do Processo SEI n. 0015886-19.2017.8.22.8000, comunicou à Corte que o prazo de designação do Juiz de Direito Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, na Direção do Fórum da Comarca de Cerejeiras, expirou em 31/08/2017, razão pela qual indicou para exercer o referido cargo o Juiz de Direito Jaires Taves Barreto, pelo período de dois anos, a partir de 1º de setembro de 2017, nos termos do art. 134, inc. XXIII, do Regimento Interno deste Poder. Em votação, o Pleno acolheu a indicação por unanimidade.

Em continuidade, tendo em vista o teor do Processo SEI n. 0017020-81.2017.8.22.8000, comunicou à Corte que o Juiz Rogério Montai de Lima foi removido para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste e considerando que ele exercia as funções de Diretor do Fórum da Comarca de Buritis, faz-se necessário a dispensa do cargo, razão pela qual indicou para exercer o referido cargo a Juíza de Direito Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, pelo período de dois anos, a partir de 1º de setembro de 2017, nos termos do art. 134, inc. XXIII, do Regimento Interno deste Poder. Em votação, o Pleno acolheu a indicação por unanimidade.

Em seguida, considerando o disposto no art. 48, inc. XII, do Regimento Interno, submeteu à apreciação da Corte o objeto do Processo SEI n. 0010503-60.2017.8.22.8000, que consiste na indicação dos nomes para compor a Comissão de Vitaliciamento do Tribunal de Justiça, uma vez que o prazo da atual composição expirou em 8/6/2017. Informou que somente o Desembargador Valdeci Castellar Citon foi reconduzido e que o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz foi indicado para substituir o Desembargador Alexandre Miguel, na sessão do dia 8/5/2017. Após as ponderações e manifestações a respeito, a composição da Comissão de Vitaliciamento foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com os seguintes Desembargadores: Marcos Alaor Diniz Grangeia, Valdeci Castellar Citon, Daniel Ribeiro Lagos, Rowilson Teixeira e José Jorge Ribeiro da Luz.

Nada mais havendo, às 10h20min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ATA Nº 1.010

ATA DA 1.010ª (MILÉSIMA DÉCIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, EXTRAORDINARIAMENTE, EM 18 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Gilberto Barbosa e Valdeci Castellar Citon.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 11h35min, a sessão do Tribunal Pleno Judiciário foi transformada em sessão do Tribunal Pleno Administrativo, ocasião em que o Presidente submeteu à apreciação da Corte a minuta de Resolução que regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, previsto na Lei n. 4.090, de 20 de junho de 2017, e dá outras providências. Após os esclarecimentos e manifestações pertinentes, submetida à votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a minuta com o ajuste proposto pelo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Nada mais havendo, às 12 horas, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.790

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o desembargador Raduan Miguel Filho, o Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Daniel Ribeiro Lagos, membro da 1ª Câmara Criminal, convidado em face da necessidade de prosseguimento de julgamentos dos processos de resultado não unânime e/ou impedimento/suspeição dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento dos processos, a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonsêca Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 184, do dia 5/10/2017 considerando-se como data de publicação o dia 6/10/2017.

PROCESSOS JULGADOS

01. Apelação n. 7003728-16.2015.8.22.0001(PJE-2º Grau)
Origem: 7003728-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Apelados: Maria Doralice da Silva e Tacia Silva de Sá Barreto
Advogados: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.486) e Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4.438)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Data Distribuição: 28/7/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: 1) Proferiu sustentação oral do advogado Vinicius Valentin Raduan Miguel em favor dos apelados;

2) Participou deste julgamento o e. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho.

02. Apelação n. 0015528-34.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0015528-34.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863) e Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1.833)

Apelada: Livia de Araújo Silva

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de título extrajudicial. Contrato de bolsa restituível. Perda do interesse processual. Extinto o feito sem resolução do mérito.

Distribuído por sorteio em 27/5/2015

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em face do impedimento do e. Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

03. Apelação n. 0011531-09.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0011531-09.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251.716) e outros

Apelado: Cipriano Ferreira da Silva Júnior

Advogados: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4.870), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76-A) e William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5.698)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo.

Redistribuído por sorteio em 16/8/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: 1) Participou deste julgamento o e. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em face do impedimento do e. Desembargador Rowilson Teixeira;

2) Presidência do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, em face do impedimento do e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente.

04. Apelação n. 0017319-04.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0017319-04.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (suscetora processual da Linha Verde Transmissora de Energia S/A)

Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Nayara Ribeiro da Silva (OAB/DF 46.074), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7.669), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros.

Apelados: José Barros e Inez de Araujo Pereira Barros

Advogados: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494) e Letícia Borges Onde (OAB/RO 5.085)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Implantação de transmissão de energia elétrica.

Distribuído por sorteio em 23/6/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494) em favor dos apelados.

05. Embargos de Declaração em Apelação (Agravado Retido) n. 0014219-97.2012.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0014219-97.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Embargante: Cerealista Santo Antonio Ltda

Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4.607)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada rejeitou o agravo retido e concedeu parcial provimento ao recurso. Ação de repetição de indébito. Energia elétrica. Valores exorbitantes.

Opostos em 23/5/2017

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801576-16.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0006471-09.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargantes: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda., Euzébio André Guareschi, Marlene Francisca da Conceição, Sandra Regina Guareschi Peña e outros.

Advogados: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4.863), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO

4.864), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 3.507) e Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8.048)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Astor Bildhauer (OAB/RN 7.874-B) e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Prequestionamento. Omissão. Obscuridade. Ação ordinária de cobrança. Dívida decorrente de contrato de abertura de crédito.

Opostos em 22/8/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

07. Apelação n. 7001591-55.2015.8.22.0003 (PJE-2º Grau)

Origem: 7001591-55.2015.8.22.0003 – Jaru / 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Pascoal Ferreira de Araújo

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044) e Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Marcelo Davoli Lopes (OAB/RO 143.370), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8.270) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.

Parecer da Procuradoria de Justiça opina para que seja convertido o julgamento em diligência para complementação da perícia.

Distribuído por sorteio em 23/8/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

08. Apelação n. 7006472-47.2016.8.22.0001 (PJE-2º Grau)

Origem: 7006472-47.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: João Batista Barbosa

Advogados: Luis Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6.972) e Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6.544)

Apelado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678),

Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14.712), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070), Viviani Aparecida Bacchmi (OAB/SP 160.046), Taífa Emanuelle Silva Oliveira (OAB/SP 269.042), e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c de danos morais. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.

Distribuído por sorteio em 20/1/2017

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

09. Apelação n. 7017423-37.2015.8.22.0001 (PJE-2º Grau)

Origem: 7017423-37.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) Antonela Martins dos Santos (OAB/AM 9.781), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788) e Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann (OAB/PR 32.246)

Apelado: José Sena da Silva

Advogados: Ariosvaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2.256), Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5.964), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3.769) e Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3.120)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos materiais e morais. Fraude em conta corrente.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Distribuído por sorteio em 22/3/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

10. Apelação n. 7037831-15.2016.8.22.0001 (PJE-2º Grau)

Origem: 7037831-15.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Simão Franke de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelado/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento apenas do apelo da parte autora.

Distribuído por sorteio em 15/2/2017

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE SIMÃO FRANKE DE OLIVEIRA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. Apelação n. 7009405-27.2015.8.22.0001 (PJE-2º Grau)

Origem: 7009405-27.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Apelado: Maria das Graças Lemos Pantoja
 Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de repetição de indébito. Empréstimo consignado.
 Distribuído por sorteio em 10/8/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Apelação n. 7008947-10.2015.8.22.0001 (PJE-2º Grau)
 Origem: 7008947-10.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: Francisco Pereira da Silva
 Advogados: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4.058), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5.992) e Nilton Pereira Chagas (OAB/RO 5.992)
 Apelada: Nativa Nutrição Animal LTDA
 Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1.736)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de indenização por danos morais. Protesto indevido de títulos.
 Distribuído por sorteio em 12/7/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Apelação n. 7008085-05.2016.8.22.0001 (PJE-2º Grau)
 Origem: 7008085-05.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
 Apelada: Maria Auxiliadora Melo Diógenes
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
 Distribuído por sorteio em 6/9/2016
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Apelação n. 7026368-13.2015.8.22.0001 (PJE-2º Grau)
 Origem: 7026368-13.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: Maria Auxiliadora Melo Diógenes
 Advogado: Fausto Schumacher Aler (OAB/RO 4.165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste. Indeferimento da inicial.
 Distribuído por sorteio em 12/7/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800489-93.2015.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
 Origem: 0011679-83.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196) e Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526)
 Embargada: Mercedes Norma Oliveira de Freitas
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Prequestionamento. Omissão. Reconsideração da decisão. Decisão monocrática negou seguimento ao recurso. Ação monitoria. Indeferimento de assistência judiciária gratuita e custas ao final.
 Opostos em 22/9/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Apelação n. 7001939-40.2015.8.22.0014 (PJE-2º Grau)
 Origem: 7001939-40.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Messias José dos Santos
 Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5.276)
 Apelado: Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira
 Advogado: Victor da Cunha Carvalho (OAB/RJ 146.398) e Fernando Penafiel (OAB/RO 5.732)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de obrigação de fazer. Compra de imóvel. Impossibilidade de transferência. Extinto o feito sem resolução do mérito
 Distribuído por sorteio em 20/02/2017

17. Agravo em Agravo de Instrumento n. 0800048-15.2015.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
 Origem: 0014174-53.2013.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
 Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - BANCO MULTIPLO
 Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 21.122-A), Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230), Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4.842) e outros.
 (OAB/PR 24.498)
 Agravados: Antônio Graboski, Gerhard Gottfried Teske, Tereza Almeida de Souza e outros
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.783)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Ação de execução de título judicial .
 Interposto em 21/3/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Agravo em Agravo de Instrumento n. 0801128-14.2015.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
 Origem: 00096781520128220007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)
 Agravado: Mauro Rodrigues Campos
 Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4.843)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
 Interposto em 8/9/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Agravo de Instrumento n. 0803397-89.2016.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
 Origem: 7012501-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Agravante: Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
 Agravado: José Torres Ferreira
 Advogados: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5.414) e Débora Mendes Gomes Lauer mann (OAB/RO 5.618)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Efeito suspensivo concedido.

Distribuído por sorteio em 10/10/2016

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

20. Apelação n. 0003334-57.2013.8.22.0015 (SDSG)

Origem: 0003334-57.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: João Mendes de Castro

Advogados: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5.795) e Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22.234) e outros.

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de restituição de quantia paga c/c reparação por danos materiais e morais.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 21/1/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Apelação n. 0006005-61.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006005-61.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Emerson Ferreira da Silva

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado: Castro e Ganum LTDA

Advogados: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1.855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) e Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1.518)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviço.

Distribuído por sorteio em 11/7/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Apelação n. 0024857-36.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0024857-36.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Jacira Alves Ferreira

Defensores Públicos: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Bruno Rosa Balbé, Sérgio Muniz Neves e Morgana Lígia Batista Carvalho

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros.

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação revisional de débito c/c declaratória de inexistência parcial de débito. Energia elétrica. Cobrança abusiva.

Distribuído por sorteio em 12/4/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Apelação n. 0004191-51.2014.8.22.0021 (SDSG)

Origem: 0004191-51.2014.8.22.0021 – Buritys / 1ª Vara

Apelante/Apelado: Maria do Carmo da Silva

Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros.

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 4/4/2016

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Apelação n. 0001017-60.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001017-60.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Nilson de Jesus Costa

Defensores Públicos: Bruno Rosa Balbé e Sérgio Muniz Neves

Apelado: Braz Rocha Aires

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais. Compra de imóvel.

Distribuído por sorteio em 11/4/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Apelação n. 0007146-69.2015.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0007146-69.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: CARDIF do Brasil Seguros e Garantias S/A

Advogados: Antônio Ary Franco César (OAB/SP 123.514), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2.739), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772) e outros.

Apelado: Gilson Sydnei Daniel

Advogados: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903) e Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1.217)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por dano material e moral. Seguro. Garantia estendida.

Distribuído por sorteio em 8/4/2016

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Apelação n. 0001777-75.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0005764-58.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040) e outros.

Apelada: Joalice Clarinda dos Santos Mc Donald Davy

Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.

Distribuído por sorteio em 06/4/2016

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Apelação n. 0010026-77.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0010026-77.2014.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Amariulo Barbosa
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2.629)
Apelado: Irmãos Fischer S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Euclides da Silva Júnior (OAB/SC 11.097)
Apelado: Queiroz & Cia Ltda
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais.
Produto defeituoso. Ressarcimento do valor pago.
Distribuído por sorteio em 18/2/2015
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

28. Apelação n. 0012860-27.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012860-27.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) e outros.
Apelada: Eletrônica Criativa Ltda - ME
Advogados: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A) e Eloisa Helena de Moura (OAB/RO 142)
Apelada: J.J.M. Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda
Advogados: Marcelo Cristiano Pendeza (OAB/SP 171.868) e Tânia Cristina Valentin de Melo (OAB/SP 298.994)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Protesto de título. Suspensão de protesto. Interesse de agir.
Distribuído por sorteio em 9/3/2015
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

29. Apelação n. 0004413-79.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004413-79.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Andréa Cesar Lins
Advogados: Otacílio Batista de Sousa Neto (OAB/PB 10.866) e Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Marcelli Rebouças de Queiro Jucá Barros (OAB/RO 1.759) e outros.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Conta corrente. Devolução de valores débitos.
Distribuído por prevenção de magistrado em 23/2/2015
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

30. Apelação n. 0007190-97.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007190-97.2015.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros.
Apelado: Alexsandro Schneider Gonçalves
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
Distribuído por prevenção de magistrado em 5/7/2016
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

31. Apelação n. 0000952-47.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0000952-47.2015.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973) e Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436)
Apeladas Débora Klemz Macedo Brandt e Ana Flávia Macedo Brandt
Advogados: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6.444) e Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5.343)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de contrato de intermediação e pagamento de comissão de corretagem e cláusula contratual c/c condenação de repetição de indébito.
Distribuído por sorteio em 20/1/2016
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

32. Apelação n. 0002439-67.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002439-67.2015.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogados: David Sombra Peixoto (OAB/GO 16.477), João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15.887), José Luís Melo Garcia (OAB/CE 16.748) e Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4.878)
Apelado: Fausto Martuscelli Monteiro
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança c/c indenização por dano moral. Pagamento de Seguro. Incapacidade permanente decorrente de doença.
Distribuído por sorteio em 20/1/2016
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

33. Apelação n. 0010931-12.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0010931-12.2015.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6.277)
Apelado: Valdeir Castilho de Araújo
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução. Emenda à inicial. Petição inicial indeferida.
Distribuído por sorteio em 31/3/2016
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

34. Apelação n. 0012725-10.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012725-10.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros.
Apelado: Condomínio Porto Esmeralda
Advogados: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Daniele Meira (OAB/RO 2.400), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471) e outros.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Cobrança abusiva.
Distribuído por sorteio em 31/3/2016
Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

35. Apelação n. 0000783-16.2013.8.22.0012 (SDSG)
 Origem: 0000783-16.2013.8.22.0012 – Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco Toyota do Brasil S. A.
 Advogadas: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4.759), Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5.349), Alessandra Labiak (OAB/PR 44.733)
 Apelado: Acir Vieira de Lima
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inércia. Feito extinto sem resolução do mérito.
 Distribuído por sorteio em 3/7/2015
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

36. Apelação n. 0001157-64.2015.8.22.0011 (SDSG)
 Origem: 0001157-64.2015.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogadas: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e outros.
 Apelado: Fernando Furlanetto Neto
 Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4.844)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
 Distribuído por sorteio em 30/3/2016
 Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

37. Apelação n. 0007665-56.2015.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0007665-56.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogados: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Edson César Calixto (OAB/RO 1.873), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3.577), Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A) e outros.
 Apelado: Celso Cabral de Paulo
 Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5.252)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes
 Distribuído por Sorteio em 4/7/2016
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

38. Apelação n. 0003944-55.2013.8.22.0005 (SDSG)
 Origem: 0003944-55.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda
 Advogados: Vanessa Guazzelli Braga (OAB/SP 284.889), Telma Cecília Torrano (OAB/SP 284.888), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Fernanda Guerreiro Sartori Souza Ilha (OAB/RS 71.173) e outros
 Interessado (Parte Ativa): Movéis Romera Ltda
 Advogados: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12.855) e Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198)
 Apelado: Francisco Franco
 Advogadas: Elaine Franco Alonso de Oliveira (OAB/MT 14.743) e Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3.275)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Cancelamento de compra de móvel com avaria. Cobrança indevida.
 Distribuído por sorteio em 30/6/2016
 Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

39. Apelação n. 0001048-62.2015.8.22.0007 (SDSG)
 Origem: 0001048-62.2015.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante: Cidileia Fachetti de Souza
 Advogados: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6.210) e Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4.252)
 Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
 Advogados: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Ítalo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413) e Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de voo.
 Distribuído por sorteio em 29/3/2016
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

40. Apelação n. 0014221-11.2014.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0014221-11.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: João Pedro Vieira Lima
 Advogados: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959) e Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Uêrlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Valor exorbitante. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Interrupção no fornecimento de energia elétrica.
 Distribuído por sorteio em 19/1/2016
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

41. Apelação n. 0011487-48.2014.8.22.0014 (SDSG)
 Origem: 0011487-48.2014.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira
 Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551-A)
 Apelado: Bayerl & Rebouças Ltda Me
 Advogados: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1.542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A) e Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5.101)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços educacionais. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
 Distribuído por sorteio em 29/3/2016
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

42. Apelação n. 0010063-34.2015.8.22.0014 (SDSG)
 Origem: 0010063-34.2015.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL
 Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562), Agenor Martins (OAB/RO 6.277) e José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6.277)

Apelado: Antônio Peixoto da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Petição inicial indeferida.
Distribuído por sorteio em 29/3/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009771-93.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009771-93.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogadas: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333.834), Gabriele Souza de Oliveira (OAB/SP 344.990), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4.906), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Diego Bedotti Serra (OAB/SP 276.645) e outros.
Embargado: Jailson dos Santos Coelho
Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779) e Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade. Decisão colegiada negou provimento aos recursos. Ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo.
Opostos em 14/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Embargos de Declaração em Apelação n. 0007359-21.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007359-21.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811), Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311) e Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5.497),
Embargada: Jaqueline Flauzino Vieira
Advogado: Robson Sancho Flausingo Vieira (OAB/RO 4.483)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse. Compra e venda de lote urbano.
Opostos em 8/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Embargos de Declaração em Apelação n. 0024335-43.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024335-43.2013.8.22.0001- Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Sérgio Maciel Moreira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargado: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.
Advogados: Angélica Eiko Yoshida (OAB/SP 295.349), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Luís Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195.383) e outros.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Erro material. Decisão colegiada negou provimento aos recursos. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Compra de mercadorias. Produto não entregue. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 11/8/2017
Decisão: "ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002769-54.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0002769-54.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Adão Alves Dutra
Advogados: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2.790) e Natália Mendes Alves (OAB/RO 850-E)
Embargado: Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogadas: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B) e Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso de Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda e negou provimento ao recurso de Adão Alves Dutra. Ação de indenização por danos morais. Acusação de furto. Estabelecimento comercial. Constrangimento.
Opostos em 15/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Embargos de Declaração n. Apelação n. 0013564-51.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0013564-51.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: Neiva Cristina de Araújo
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Embargado: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464) e Everaldo Braun (OAB/RO 6.266)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de repetição de indébito. Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel. Cobrança de comissão de corretagem.
Opostos em 28/6/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 0005306-31.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0005306-31.2014.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Armando Kreftha (OAB/RO 321-B)
Apelada: Clemilda da Silva
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 14/5/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0006956-09.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0006956-09.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370),
Apelada: Andréia Pereira de Menezes
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 1/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0008642-19.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008642-19.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Paulo Henrique Diogo da Cruz
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Orlando Leal Freire (OAB/RO 5.117)
Apelado: Banco Pine S/A
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Indeferimento da inicial.
Distribuído por prevenção de magistrado em 27/6/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0008784-45.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008784-45.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogadas: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Apelado: Márcio Medeiros Talarico
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 1/8/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 0010065-14.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010065-14.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416) e outros
Apelado: Mário Porfírio dos Santos
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1.092)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de exibição de documentos. Contrato. Extratos. Caderneta de poupança.
Distribuído por sorteio em 5/6/2014
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0010351-89.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010351-89.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899) e outros.
Apelada: Maria Nautilia do Nascimento
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
Distribuído por sorteio em 22/10/2014
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 0013179-58.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013179-58.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) e outros.
Apelada: Gessy Carlos da Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por sorteio em 26/6/2014
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação n. 0013276-58.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013276-58.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52.529), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105.287) e outros.
Apelada: Maria da Paz Matos
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stênio Castiel Gualberto (OABRO 1.277)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por Sorteio em 16/7/2014
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 0014400-76.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014400-76.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Francisco Fernandes de Souza
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), João Carlos Flor Júnior (OAB/PR 34.032), Rodrigo Silvestri Marcondes (OAB/PR 34.032) e Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 19/9/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação (Agravado Retido) n. 0014126-03.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0014126-03.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4.198), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros.
Apelado/Agravado: Hilton Costa Nunes

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente. Invalidez permanente parcial.
Distribuído por sorteio em 21/5/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação n.0004395-92.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004395-92.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/RO 203.963), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9.270), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85.657) e outros.
Apelados: Maria A. Nunes - ME e Solimara Pereira Nunes
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Execução de título extrajudicial. Inércia. Extinto o feito sem resolução do mérito
Distribuído por sorteio em 5/6/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação n. 0017459-09.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017459-09.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/RO 203.963), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9.270) e outros.
Apeladas: Mara Núbia Bernardes Barbosa e Mara Núbia Bernardes Barbosa - ME
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Execução de título extrajudicial. Inércia. Extinto o feito sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 2/9/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0003664-35.2014.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0003664-35.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/1.759), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e outros.
Apelados: Anderson Pinheiro da Silva e Elias Pereira Araújo
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Execução de título extrajudicial. Contrato de financiamento. Acordo. Prosseguimento do feito. Desinteresse.
Distribuído por sorteio em 9/7/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 0016264-23.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016264-23.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Dayne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368) e outros.
Apelado: Madeireira Olho Verde Ltda - ME

Defensor Público: Rafael Miyajima
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Execução de título extrajudicial. Inércia. Extinto o feito sem resolução do mérito
Distribuído por sorteio em 8/5/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação (Recurso Adesivo) n 0009458-61.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0009458-61.2014.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Sandro Pissini (OAB/SP 198.040), André Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A) e outros.
Apelado/Recorrente: José Almeida de Paula
Advogado: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4.312) e Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de Crédito. Ausência de relação jurídica. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.
Distribuído por sorteio em 1/6/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 0004469-81.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0228932-47.2008.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892), Arcelino Leon (OAB/RO 991) e César Leon Neto (OAB/RO 417-E)
Apelado: José Ribamar da Silva
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Inércia. Extinto o feito sem resolução do mérito
Distribuído por prevenção de magistrado em 20/5/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 0007729-66.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007729-66.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Luciano Tavares Alfaia
Advogados: Márcia Barenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531) e Wilmo Alves (OAB/RO 6.469)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Apagão.
Distribuído por sorteio em 29/9/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0007040-22.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007040-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Almir Lamarão Peres
Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Valor exorbitante. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Distribuído por Sorteio em 02/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002968-89.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0002968-89.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967) e outros

Apelado/Recorrente: Wilames Saraiva da Silva

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.

Distribuído por sorteio em 21/9/2015

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003438-23.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003438-23.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5.967), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e outros.

Apelado/Recorrente: José Cairo dos Santos

Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.

Distribuído por sorteio em 18/9/2015

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação n. 0005449-25.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0005449-25.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: SKY Brasil Serviços Ltda

Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132.321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600) e outros.

Apelada/Apelante: Lívia Martins Lobo

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Ausência de relação jurídica. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.

Distribuído por sorteio em 2/12/2015

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LÍVIA MARTINS LOBO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001264-41.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001264-41.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)

Apelada/Recorrente: Bruna da Cruz Pinhero

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Telefonia. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Distribuído por sorteio em 25/09/2015

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 0000451-45.2015.8.22.0023 (SDSG)

Origem: 0000451-45.2015.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Lindiomar Maia dos Santos

Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4.030)

Apelada/Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Néri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4.497), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214) e outros.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Ausência de relação jurídica. Telefonia. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.

Distribuído por sorteio em 29/9/2015

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação n. 0007921-15.2014.8.22.0007 (SDSG)

Origem: 0007921-15.2014.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) e Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)

Apelado: Mário Antônio da Silva

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2.940)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de prestação inadimplida c/c danos morais. Ausência de relação jurídica. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.

Distribuído por sorteio em 23/7/2015

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Apelação n. 0004255-31.2013.8.22.0010 (SDSG)

Origem: 0004255-31.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: Deyse Bordin

Advogados: João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258) e Daniel Redivo (OAB/RO 3.181)

Apelada: Americel S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1.967), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B) e outros.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de rescisão de contrato c/c anulatória e indenização por danos morais. Telefonia. Portabilidade. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.
Distribuído por sorteio em 16/3/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Apelação n. 0012105-27.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0012105-27.2013.8.22.0014 – Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: David Faria Louback
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5.869)
Apelada: Orlemad Madeiras e Transportes Ltda
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2.739)
Apelada: Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3.757) e outros.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 2/3/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004116-46.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004116-46.2013.8.22.0021 – Buritituba / 2ª Vara
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3.080) e outros
Embargado: Vilson Moreno dos Santos
Advogados: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3.894) e Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Saldo remanescente.
Opostos em 13/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004960-44.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004960-44.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167.373), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16.831), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738) e outros.
Embargada: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda - Eucatur
Advogados: Jeyancarlo Xavier Bernardino da Luz (OAB/MS 8.480), Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42.782), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4.765), Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3.911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825) e outros.
Embargado: Célio dos Santos
Advogados: Wellington Achucarro Bueno (OAB/MS 9.170) e Adonis Camilo Froener (OAB/MS 5.470-B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento aos embargos de declaração e deu parcial provimento à apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Colisão. Passageiro.
Opostos em 4/7/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS SUSPENSOS

01. Apelação n. 0004991-42.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004991-42.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogados: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186.496) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Apelado/Apelante: R. F. TUR - Turismo Ltda
Advogados: Neusa Maria da Costa Aguiar (OAB/SC 7.365) e Dailson Pinho dos Santos (OAB/RS 85.667)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de ressarcimento de danos. Contrato. Locação de ônibus. Transporte de funcionários.
Distribuído por sorteio em 9/12/2015
Decisão parcial: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE R. F. TUR- TURISMO LTDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Observação: Proferiram sustentações orais a advogada Neusa Maria da Costa Aguiar (OAB/SC 7.365) em favor da R.F. TUR - Turismo Ltda e o advogado Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186.496) em favor da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.

02. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0014812-70.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014812-70.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Franciany Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros.
Apelada/Recorrente: Daiana Teixeira Ferreira do Nascimento
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464) e outro.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.
Distribuído por sorteio em 1/6/2015
Decisão parcial: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE DAIANA TEIXEIRA FERREIRA DO NASCIMENTO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. Apelação n. 7003166-67.2016.822.0002 (PJE-2º Grau)
Origem: 7003166-67.2016.822.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelantes: Neusa Maria Ferrando, Sílvia BONES e Gilda BONES de Souza
Advogados: Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinícius de Assis (OAB/RO 1.470), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555) e Denivaldo dos Santos Pais Júnior (OAB/RO 7.655)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Alvará Judicial. Verbas trabalhistas. Direito de de cujus. Indeferimento da inicial. Extinto o feito sem resolução do mérito. Distribuído por sorteio em 23/6/2016
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, ANTECIPOU O VOTO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DIVERGIR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

01. Apelação n. 0004268-57.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0004268-57.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - BANCO MÚLTIPLO
 Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S) e Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10.604)
 Apelado: José Marcus Corbert Luchesi
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação monitória. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
 Distribuído por sorteio em 19/4/2016
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. Apelação (Agravo Retido) n. 0011543-45.2013.8.22.0005 (SDSG)
 Origem: 0011543-45.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante/Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO .4.198), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
 Apelado/Agravado: Valdeci Marques dos Santos
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente parcial.
 Distribuído por sorteio em 30/5/2014
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

01. Apelação n. 0169638-74.2002.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0169638-74.2002.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Rural S/A
 Advogados: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12.208-A), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros.
 Apelação N. R. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda
 Curador: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação de execução. Título extrajudicial. Cheques inadimplidos.
 Distribuído por sorteio em 21/1/2016
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, ANTECIPOU O VOTO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO."

Interesse do Ministério Público
 02. Apelação n. 0009184-69.2015.8.22.0000 (SDSG)
 Origem: 0003238-82.2012.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
 Apelados: Jaime Cavalcante da Silva, Orzilo da Silva, Odismar Fernandes da Silva e outros
 Advogados: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5.200), Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5.341), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609-E), Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5.454) e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de subestação de energia elétrica rural.
 Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
 Distribuído por prevenção de magistrado em 16/11/2015
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO DANDO PROVIMENTO PARCIAL, PEDIU VISTA O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO".

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Apelação n. 0002677-23.2014.8.22.0002 (SDSG)
 Origem: 0002677-23.2014.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante: Rosalvo Gomes dos Santos
 Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4.304)
 Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S.A
 Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10.116), Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257.127) e outros.
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Desconto indevido.
 Distribuído por sorteio em 10/2/2015
 Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator

02. Apelação n. 0007727-96.2015.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0007727-96.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante: José do Nascimento Lopes
 Advogados: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028) e Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117) e outros
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço.
 Distribuído por sorteio em 29/6/2016
 Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator

Nada mais havendo às 10h30 o e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 564

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, no dia dezessete do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes aos Excelentíssimos Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, e o Juiz convocado José Antônio Robles. Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

n. 01 7022275-70.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7022275-70.2016.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Jéssica Luane Simões da Silva
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Interessado (Parte Passiva): Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/11/2016
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 02 7000718-67.2016.8.22.0020 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000718-67.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Interessado (Parte Ativa): Cristiane Rodrigues Dal Moro
Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Administração do Município de Nova Brasilândia D'Oeste
Interessado (Parte Passiva): Município de Nova Brasilândia D'Oeste
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/02/2017
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 03 7034994-84.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7034994-84.2016.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara De Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Benedito Bonfim Neira Junior
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/12/2016
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 04 0800905-90.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (Pje)
Impetrante: Romeu Rodrigues Moreira
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído em 11/04/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 05 0801396-97.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Regina Martins Ferreira
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Advogada: Regina Martins Ferreira (OAB/RO 8088)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído em 26/05/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 06 0024838-64.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024838-64.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelado: A. A. V. de O. Representado(a) por seu pai L. A. de O.
Advogada: Maria Eugênia Oliveira Silva (OAB/RO 494A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 04/02/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 07 0801402-07.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Vagnoir Rodrigues da Silva
Advogado: Henrique Scatcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Impetrado: Secretário Adjunto de Estado de Justiça
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído em 26/05/2017
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 08 0002004-37.2013.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002004-37.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Ramon Viana Coutinho
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado: Município de Alvorada do Oeste - RO
Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Procuradora: Emi Silva de Oliveira (OAB/RO 2786)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 09 0001441-55.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001441-55.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
 Apelado/Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
 Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
 Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 01/10/2014
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA SAAE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 10 0802006-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0014806-51.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Agravado: T. R. Gimenes do Nascimento – ME
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído em 25/07/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

n. 11 0007869-24.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007869-24.2011.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Apelante: Elmir Moreira de Souza
 Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2014
 Decisão: "DEFERIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"

Adiado

7022081-07.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7022081-07.2015.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Interessado (Parte Ativa): João Durval Ramalho Trigueiro Mendes Junior
 Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
 Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
 Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
 Procuradora: Livia Renata Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 12/07/2016

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 9h09.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PRESIDÊNCIA

Data: 18/10/2017
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Presidência

Data de interposição :18/05/2016
 Data do julgamento : 18/09/2017
0011324-13.2014.8.22.0000 Agravo Interno em Recurso Especial no Agravo de Instrumento
 Agravante: José Felix dos Santos e outro(a/s)
 Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO3471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 15066)
 Agravado: Banco do Brasil S. A.
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758) e outros
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Decisão : " POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E, NEGAR PROVIMENTO COM RELAÇÃO A SUSPENSÃO DETERMINADA.".
 Ementa : Agravo interno. Recurso especial. Inclusão de expurgos e juros remuneratórios em cálculo de liquidação de sentença. Falta de interesse recursal. Questão não decidida. Não conhecimento. Suspensão. Artigo 1.030, II, CPC/2015. Matéria afetada. Tema 948. Repetitivo. STJ. RESP 1438263-SP. Pendência de julgamento. Recurso conhecido parcialmente e não provido.
 A irrisignação sobre matéria que não foi objeto de decisão agravada – possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários e juros remuneratórios nos cálculos de liquidação da condenação representada por sentença proferida em ação civil pública – evidencia falta de interesse recursal.
 Deve ser suspenso recurso especial que tenha por objeto discutir questão atinente à legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução de sentença coletiva, cuja análise está submetida ao rito dos recursos repetitivos perante o STJ (Tema 948) e pendente de julgamento.

Recurso conhecido parcialmente e não provido.
 Luciana Freire Neves

TRIBUNAL PLENO

Data: 18/10/2017
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :12/01/2017
 Data do julgamento : 09/10/2017
0000134-48.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo
 Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0015157- 33.2016.8.22.1111/SAJADM e SEI 9140624-63.2016.8.22.1111)
 Objeto: Recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de reconsideração, do cômputo das férias do período aquisitivo 2015/2016
 Requerente: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Relator para o acórdão: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : ""NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO), POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.""

Ementa : Processo administrativo. Férias. Período aquisitivo. Pressuposto. Efetivo trabalho. Magistrado. Afastamento cautelar. Ato do Tribunal. Reversão posterior. Direito a férias. Inexistência. O pressuposto para o gozo de férias é o período de efetivo trabalho anterior à aquisição do respectivo direito. Precedentes do STJ.

O magistrado que foi cautelarmente afastado de suas funções em Processo Administrativo Disciplinar sem prejuízo de seus vencimentos, por ato do Tribunal, por não trabalhar no período de afastamento, não tem direito a férias, ainda que o ato cautelar seja revertido posteriormente. Precedentes do STJ.

(a) Bel Jucélio Scheffmacher de Souza
Diretor do DEJUPLENO

Data: 18/10/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :23/10/2015
Data do julgamento : 09/10/2017
0008831-29.2015.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0032538-88. 2015.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido da revisão do terço de férias e abono pecuniário

Recorrente: Edilson Alves Pereira
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão : ""NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.""

Ementa : Recurso administrativo. Servidor público. Abono pecuniário. Adicional de férias. Gratificação natalina. Reflexos. Gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. Improvimento.

Os acréscimos recebidos pelo servidor não serão computados para fins de concessão de outros acréscimos posteriores.

O efeito cascata evita que rubricas remuneratórias posteriores sejam inflacionadas pelas preexistentes.

A remuneração integra os valores percebidos a título de vencimento, somando-se às vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

As gratificações de trabalhos extraordinários dos servidores do Poder Judiciária não são pagas durante os afastamentos e impedimentos legais, nas férias e nas licenças.

Comissões temporárias (eventuais), sendo pagas mensalmente ao servidor, não incidem sobre o abono pecuniário, o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, a fim de evitar o pagamento em duplicidade (bis in idem).

(a) Bel Jucélio Scheffmacher de Souza
Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 16/04/2015
Data do julgamento: 10/10/2017
0009483-77.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0009483-77.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Carla Maiza Silva de França
Advogada : Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Advogada : Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Advogado : Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Apelado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Cheque. Assinatura falsificada. Negligência da instituição bancária não demonstrada. Ausência de negativação e desconto indevido. Inversão do ônus da prova. Necessidade de decretação judicial. Recurso desprovido.

A autora deixou demonstrar nos autos que a instituição bancária agiu de forma negligente, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova autorizada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, mas condicionada à verossimilhança das alegações e à comprovação de hipossuficiência do consumidor.

A instituição bancária não negativou o nome da parte-autora, bem como não foi descontado nenhum valor da conta da autora, não havendo que se falar em indenização ou devolução em dobro dos danos materiais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/04/2015
Data do julgamento: 10/10/2017
0001453-02.2014.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0001453-02.2014.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705) e outros
Apelado: Marques & Alves Ltda.

Apelado: Erik Baetz Marques
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Contrato de empréstimo bancário de capital de giro. Título executivo.

O contrato de empréstimo de quantia fixa, com datas de vencimento predeterminadas e pagamento previsto em prestações fixas não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que afasta a incidência da Súmula 233 do STJ.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/09/2017
Data do julgamento: 10/10/2017
0002271-05.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0002271-05.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Embargantes : Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Alphaville Urbanismo S. A.

Advogados : Luciana Nazima (OAB/SP 169451),
Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417),
Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475),
Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416),
Karina Matrone Canfora (OAB/SP 211300),
Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991),
Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728) e outros
Embargados : Sérgio William Domingos Teixeira e Mirian Reis da
Silva Teixeira

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado.
Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição.
Inexistência.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do
julgado.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade
ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o
desprovemento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter
prequestionador, é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/10/2016

Data do julgamento: 10/10/2017

0005872-51.2016.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0007723-59.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: José Ribamar Ferreira Cavalcante

Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531),

Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028),

Wilmo Alves (OAB/RO 6.469) e

Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.

Dano moral configurado.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada
por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento,
gerando dano moral indenizável.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/03/2015

Data do julgamento: 10/10/2017

0022960-75.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022960-75.2011.8.22.0001 - Porto Velho (3ª Vara Cível)

Apelante: Banco Bradesco S. A.

Advogados: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO
4659),

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),

Saionara Mari (OAB/MT 5225),

Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180) e outros

Apelados: Manoel Oliveira de Meireles e

M. O. de Meireles Atacadista de Produtos Alimentícios

Def. Público: Rafael Miyajima

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Execução extrajudicial. Extinção sem resolução do
mérito. Inércia da parte. Hipótese classificada como abandono da
causa. Intimação pessoal. Necessidade.

A extinção por abandono da causa, prevista no art. 485, inc. III, do
Código de Processo Civil (antigo art. 267, III, do CPC/1973), deve
ser precedida da intimação pessoal da parte autora.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/08/2015

Data do julgamento: 10/10/2017

0006346-87.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006346-87.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradescard S.A.

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Apelado : Adriano da Silva Gomes

Advogada : Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Advogado : Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação Cível. Instituição bancária. Conduta negligente. Inscrição
indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Minoração.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa
de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível
indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela
exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos
princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a
condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir
de causa ao enriquecimento injustificado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/08/2015

Data do julgamento: 10/10/2017

0004439-43.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0004439-43.2015.8.22.0001 - Porto Velho (4ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017),

Daniel França Silva (OAB/DF 24214),

Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5967),

José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513),

Mônica Rubino Maciel (OAB/DF 10297) e outros

Apelado/Recorrente: Gabriel Alves Pereira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente.
Inscrição indevida. Danos morais. Existência de inscrição discutida
judicialmente. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários
advocatórios.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da
empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no
Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo
consumidor.

Existindo outras negativas em nome da parte, porém
concentradas em período muito próximo, todas elas discutidas
judicialmente, não afasta a condenação por dano moral, contudo,
tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela
exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos
princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a
condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir
de causa ao enriquecimento injustificado.

A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários
de advogados são passíveis de modificação na instância especial
tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp
1038525/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado
em 15/04/2008, DJe 16/05/2008).

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO
RECURSO DA TELEFÔNICA BRASIL SA E NEGAR PROVIMENTO
AO RECURSO DE GABRIEL ALVES PEREIRA NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/02/2015
 Data do julgamento: 10/10/2017
 0013047-80.2013.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 0013047-80.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante : Márcio Rodrigues Lima
 Advogado : Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)
 Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
 Advogado : Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)
 Apelado : Domingues e Cia Ltda.
 Advogado : Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Danos materiais (conserto da motocicleta, reembolso de despesas, lucros cessantes). Não comprovação. Danos morais. Sequelas físicas. Dano presumido.
 É indenizável todo o dano, efetivamente comprovado, que decorrer do acidente de trânsito. Assim, ausente comprovação dos valores despendidos a título de danos materiais, bem como os lucros cessantes pela diferença de verbas que deixou de auferir no período de afastamento do trabalho, não há que se falar em indenização a este título.
 Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexa causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se ao causador do acidente o dever de reparação.
 O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação de ocorrência de sequelas físicas, devendo a fixação da indenização atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/02/2016
 Data do julgamento: 10/10/2017
 0005965-33.2015.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0005965-33.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg.dos Cart. Extra
 Apelante/Apelada: Maria Lino Rosa
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
 Apelada/Apelante: Avista S.A. Administradora de Cartões de Crédito
 Advogados: Manuela Insunza Daher Martins (OAB/ES 11.582), Íris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Diego Pedreira de Queiroz Araújo (OAB/BA 22.903), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003) e Yonai Lúcia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5.570) e outros
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Processo civil. Apelação. Declaratória. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Inexistência da relação jurídica. Dano moral configurado. Manutenção do quantum indenizatório. Termo inicial da correção monetária e juros moratórios.
 Demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
 Mantém-se o quantum fixado quando arbitrado, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
 A correção monetária apenas terá incidência a partir da data do arbitramento da indenização, nos termos da súmula 362 do STJ.
 Comprovada a existência de responsabilidade extracontratual pela ausência de relação jurídica entre as partes, aplica-se a regra de incidência de juros estabelecida na Súmula 54 do STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE MARIA LINO ROSA E, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 01/02/2016
 Data do julgamento: 04/10/2017
 0009798-93.2014.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0009798-93.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante: Luiz Nunes de Freitas
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Marcos Zilei Alves de Souza Geraldo
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Obrigação de fazer. Transferência de titularidade de veículo. Liminar deferida. Veículo transferido por órgão de trânsito. Procedência do pedido. Sentença extintiva reformada. Processo maduro. Julgamento de mérito. Recurso provido.
 É do comprador a obrigação de promover a transferência do veículo por si adquirido, podendo o magistrado, para fins dar efetividade à sentença, oficiar o órgão de trânsito que promova a transferência com efeitos ex nunc.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2016
 Data do julgamento: 04/10/2017
 0012254-88.2015.8.22.0002 - Apelação
 Origem:0012254-88.2015.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)
 Apelante :Telefônica Brasil S/A
 Advogado :Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Advogado :José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
 Advogado :Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653 A)
 Apelada :Zenilda Luca de Moraes
 Advogado :Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
 Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, está certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.
 Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016
 Data do julgamento: 04/10/2017
 0004378-85.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem:0004378-85.2015.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)
 Apelante :Banco Santander S/A
 Advogado :Carlos Maximiliano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)
 Advogada :Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Apelada :Elizabete Frazao da Silva Mesquita
 Advogada :Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
 Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
 Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Preliminar de revelia. Não acolhida. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
 A decretação da revelia do réu por ausência da contestação não impõe ao julgador o acolhimento total da pretensão deduzida, bem como não impede que o réu revele se insurja contra a sentença prolatada.

Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 26/06/2017

Data do julgamento: 11/10/2017

0004542-47.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0004542-47.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Embargado: Cosme dos Santos Menezes

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Não ocorrência. Integração da decisão. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando inexistir na decisão recorrida o vício apontado pelo embargante, mantendo-se o decisum na forma como proferido pelo órgão julgador.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/05/2015

Data do julgamento: 04/10/2017

0007392-30.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0007392-30.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Priscilla Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485) Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Apelada: Ivone Aparecida da Silva

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Serviços bancários. Espera em fila de banco. Tempo acima de uma hora. Consumidora portadora de necessidades especiais. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

A espera em fila de banco, quando excessiva, aliada às circunstâncias do caso concreto, pode gerar abalo moral passível de compensação indenizatória.

Segundo orientação do STJ cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/10/2015

Data do julgamento: 11/10/2017

0003149-87.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0003149-87.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Atací do Nascimento dos Santos

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/PA 16814 A)

Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)

Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)

Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Ação indenizatória. Empréstimo bancário. Contratação.

Falha na prestação do serviço. Inocorrência. Dano moral. Não configuração. Inscrições anteriores em órgão de proteção ao crédito. Recurso desprovido.

A inexistência de falha na prestação do serviço impõe a rejeição de pedido de indenização por danos morais, excluindo-se a responsabilidade da instituição financeira.

Ao consumidor que detém outros registros desabonadores, quando ausente prova de sua discussão sub júdice em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, apenas o dever de baixa da inscrição se esta for indevida, à luz da Súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2016

Data do julgamento: 04/10/2017

0009086-69.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem : 00090866920158220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Neide Dias da Silva

Advogado : João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Apelado : Dígiti Brasil Comercio de Livros Ltda Me

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Declaração de inexistência do débito. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Incidência de juros. Termo inicial. Data da inscrição. Súmula 54/STJ. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Recurso parcialmente provido.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

No caso de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, os juros incidem a partir da inscrição (Súmula 54/STJ).

É impossível a parte litigar de má-fé se sequer ingressou no feito sendo considerada revel.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016

Data do julgamento: 11/10/2017

0004713-17.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0004713-17.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelado : Joel Gazola

Advogado : Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Seguro DPVAT. Supressão de instância. Inovação recursal. Impossibilidade.

Não é possível examinar, em sede de apelação, questões que não foram apreciadas pelo juiz a quo, o que caracteriza supressão de instância e inovação recursal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0020363-65.2013.8.22.0001 Apelação - Agravo Retido
 Origem : 0020363-65.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apntes/Agrdos : Aldecir Razini Júnior e outros
 Advogado : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
 Advogado : Valter Ricolato (OAB/RO 2768)
 Apdo/Agrnte : Adelmo Razini
 Advogado : Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)
 Advogado : Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A)
 Apelados : Izaete Aparecida Pereira Mensch e outro
 Advogada : Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Honorários de advogados. Causa sem condenação. Apreciação equitativa pelo juízo. Recurso desprovido.
 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, com observância dos critérios do § 3º do mesmo dispositivo, nas causas em que não houver condenação, são devidos honorários de advogados mediante apreciação equitativa e prudente do juiz.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/04/2017
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0001387-68.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0001387-68.2013.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Embargante : Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
 Advogada : Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)
 Advogada : Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)
 Embargado : Emerson Ferreira Rangel
 Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Embargos de declaração em apelação. Omissão. Embargante e embargado. Concomitância credor e devedor. Compensação. Acolhimento.
 Verificada omissão na decisão, devem ser acolhidos os embargos de declaração com o objetivo de saná-la, mediante julgamento da questão não enfrentada.
 Se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora, as dívidas se extinguem até onde se compensarem. Inteligência do art. 368 do CCB.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/02/2016
 Data do julgamento: 04/10/2017
 0003784-29.2015.8.22.0015 – Apelação
 Origem : 0003784-29.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Banco da Amazônia S/A
 Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
 Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
 Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Apelado: Clóvis Pedro Scopel
 Advogados: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
 Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Não configurada. Avalista. Renegociação da dívida sem anuência. Inscrição indevida. Dívida prescrita. Danos materiais e morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
 Para que se caracterize a ofensa ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem distanciar-se dos fatos discutidos nos autos, de modo a ser impossível de se identificar o inconformismo da parte.
 O avalista não responde pelos débitos decorrentes da renegociação da dívida, na qual não anuiu.
 É cabível a restituição de indébito por pagamento de dívida prescrita, quando viciada a voluntariedade do adimplemento da obrigação do pagador em decorrência de inscrição indevida de dívida desta natureza nos órgãos de proteção ao crédito.
 Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.
 Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/10/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0002661-26.2015.8.22.0005 Apelação
 Origem : 0002661-26.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Apelado : Dário Alves Moreira
 Advogado : Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
 Apelação cível. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de inadimplência. Registro indevido. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização. Minoração. Recurso provido.
 Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que a inscrição se mostra indevida e, por conseguinte gera o dever de indenizar.
 Impõe-se a modificação do valor da indenização, quando a quantia estabelecida pelo juízo a quo extrapolar o postulado da proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/10/2015
 Data do julgamento: 04/10/2017
 0000498-80.2014.8.22.0014 - Apelação
 Origem : 0000498-80.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : T. C. dos S.
 Advogados: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983) e Antonio Correa Braga Filho (OAB/MT 16482)
 Apelado : E. S. F.
 Def. Público : José da Silva Messias (OAB/RO 59 B)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível em ação de guarda de criança. Pai e mãe. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Guarda compartilhada. Impossibilidade. Superior interesse da criança. Adaptação ao lar paterno. Recurso desprovido.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando respeitado o devido processo legal, mormente porquanto se permitiu as partes produzir as provas necessárias ao esclarecimento da causa de pedir que alicerçou a ação.

Consoante a doutrina da proteção integral e, especialmente, do princípio do superior interesse da criança ou adolescente em matéria de seus direitos e garantias, é imperativo que ambos prevaleçam sempre, isto é, encontrando-se a criança adaptada ao lar paterno, bem como aos cuidados e zelo propiciados pelo pai, não há razão, ao menos de acordo com a circunstâncias analisadas no caso concreto em apreço, para ensejar o deferimento de guarda compartilhada ou mesmo conceder a guarda à mãe da criança.

Deve-se ter em vista que os conflitos em matéria de direito da criança e do adolescente são resolvidos à luz do superior interesse destes, que é corroborado pela proteção integral, bem como pela condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/02/2016

Data do julgamento: 04/10/2017

0006430-54.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0006430-54.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante: Administradora de Consórcio Saga Ltda.

Advogados: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Klívya Hanne Siqueira Dias (OAB/GO 38309)

Apelada : Elzimar Silva de Oliveira

Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Consórcio de veículo. Restituição de valores pagos. Encerramento. Dedução da taxa de administração no percentual contratado. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na pactuação. Valores deduzidos a maior. Dever de restituir em dobro. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.

Não há abusividade na retenção do valor contratado a título de taxa de administração de consórcio, embora o grupo tenha se encerrado antes da contemplação.

O valor retido a maior do contratado deve ser restituído em dobro, visto que configurada a má-fé.

O encerramento de grupo consórcio antes da contemplação e a retenção a maior do valor relativo a taxa de administração configuram descumprimento contratual, não ensejando dano moral.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/08/2015

Data do julgamento: 04/10/2017

0012725-39.2013.8.22.0014 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 00127253920138220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Apelados/Recorrentes : Janete Schavetock Sawaris e outros

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de impugnação aos fundamentos da sentença. Ausência de dialeticidade afastada. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave. Ausência de excludente

de responsabilidade. Dano moral configurado. Minoração. Dano material configurado. Devolução do valor das passagens não utilizadas. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso principal provido. Recurso adesivo parcialmente provido.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença.

O cancelamento de voo em decorrência de defeito mecânico na aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização pelos danos morais e materiais ocasionados quando a empresa transportadora não se presta a garantir a chegada dos passageiros ao destino final, conforme contratado.

Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor fixado pela instância ordinária, a título de indenização por danos morais, somente quanto este se mostrar irrisório ou exorbitante, sendo este o caso dos autos.

Não há que se alterar o valor dos honorários sucumbenciais, quando fixado dentro dos parâmetros legais e abalizado com razoabilidade e proporcionalidade.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/09/2015

Data do julgamento: 11/10/2017

0000130-76.2015.8.22.0001 Apelação

Origem : 0000130-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Paulo Sérgio Albuquerque

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Relação jurídica. Comprovação. Inexistência. Inexigibilidade do débito. Apontamentos posteriores e sub judice. Irrelevância. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação.

Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, considera-se inexigível o débito impugnado, devendo o consumidor ser indenizado pelo dano moral sofrido em decorrência da negativação indevida de seu nome.

No tocante à fixação da indenização por dano moral, o julgador deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório e nem configure enriquecimento ilícito.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/12/2015

Data do julgamento: 04/10/2017

0014318-33.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0014318-33.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Sandro Pissini

Espindola (OAB/SP 198040A) Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) Luiz Carlos Icity Antunes (OAB/MT 18032/A)

Apelado : João Aristides Teixeira

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/09/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0000263-44.2013.8.22.0016 - Apelação
 Origem : 0000263-44.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
 Apelante : Gislaíne Mendes Marangon
 Advogado : Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339 A)
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208 A)
 Advogado : Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Cédula de crédito bancário. Devedor principal. Falecimento. Contrato. Nulidade. Avalista. Ilegitimidade ativa.
 Evidenciado que o avalista traz, em nome próprio, questionamentos relativos à validade do contrato em que prestou garantia que somente são cabíveis devedor principal já falecido, por meio de seu espólio, configura-se sua ilegitimidade ativa para pretensão em que se busca a sustação dos efeitos de cédula de crédito bancário, como a inscrição em órgão restritivo de crédito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/07/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0003060-95.2014.8.22.0003 - Apelação
 Origem : 0003060-95.2014.8.22.0003 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Ivan Ferreira da Silva
 Advogado : Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
 Apelado : Nicolau Tolentino Silva Milhomens
 Advogado : Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Monitoria. Contrato. Inadimplemento. Multa. Cobrança. Possibilidade.
 O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para a solução da causa, notadamente quando ausente indicação de que fato específico se pretendia provar em audiência, e quando a parte queda-se inerte ao despacho de especificação de provas sem nada requerer.
 É possível a cobrança de multa contratual em sede de ação monitoria ajuizada para recebimento do crédito principal decorrente da venda de participação em sociedade empresarial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2016
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0006193-08.2015.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0006193-08.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
 Apelante : Tim Celular S.A.
 Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogada : Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
 Advogado : Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
 Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Advogada : Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
 Apelado : Edilson de Carvalho
 Advogado : Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Terceiro Fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantida sentença.
 Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
 Em relação ao valor da indenização, essa deve ser fixada proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/01/2016
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0006814-05.2015.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0006814-05.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial)
 Advogados: Benedito Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110) e Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Apelado: Sebastião da Cruz Mendes
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso não provido.
 As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto.
 Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da sentença.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/07/2016
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0001866-14.2015.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 0001866-14.2015.8.22.0007 Cacoal (1ª Vara Cível)
 Apelante : Tim Celular S/A
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Advogada : Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
 Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Advogado : Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
 Apelado : Messias Alves
 Advogado : Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantida sentença.
 Configurada a ocorrência de fraude, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento.
 Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
 Em relação ao valor da indenização, essa deve ser fixada proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0015729-89.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0015729-89.2014.8.22.0001 Porto Velho (10ª Vara Cível)
 Apelante : Banco GMAC S/A
 Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
 Apelada : Adalea Marques Fernandes Sedlacek
 Advogado : Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)
 Advogado : Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Revisão contratual. Comissão de permanência cumulada com outros encargos. Inexistência de cobrança no contrato firmado entre as partes. Ilegalidade existente. Cobrança de despesas. Restituição devida. Recurso provido.
 Inexistindo cláusula contratual que preveja a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, a improcedência do pedido é medida que se impõe ante a inexistência de ilegalidade nesta cláusula.
 É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa, visto que o consumidor desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua efetiva utilização durante a vigência do contrato.
 Configurada a ilegalidade das cobranças no contrato, é devida a restituição do indébito na forma simples ao consumidor, ante a ausência de dolo ou má-fé do requerido.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/07/2016
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0010876-03.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0010876-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante : Iva Maria Soares Frota
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada : Telefônica Brasil S.A.

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c dano moral. Inscrição Indevida. Anotações preexistentes. Súmula 385 do STJ. Afastada. Discussão em juízo. Dano moral. Fixação do Quantum.
 A simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é causa de dano moral puro (in re ipsa), dispensando qualquer comprovação.
 Ao consumidor que já possui inscrição preexistente, é possível a fixação de indenização por danos morais decorrente de uma nova inclusão indevida se comprovado que a inscrição anterior está sendo questionada em juízo, afastando-se a aplicação da Súmula 385 do C. STJ.
 Para a quantificação do dano moral, o juiz deve se basear na capacidade econômica das partes, na repercussão do dano e nos princípios norteadores da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/06/2016
 Data do julgamento: 04/10/2017
 0005765-67.2013.8.22.0014 - Apelação
 Origem:0005765-67.2013.8.22.0014 Vilhena (3ª Vara Cível)
 Apelante :Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda
 Advogado :Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado :Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Apelado :Sidinei Lima
 Advogado :Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
 Relator :Desembargador Kiyochi Mori
 Apelação cível. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato destruído. Obrigação impossível de ser cumprida. Inaplicabilidade do quantum previsto no artigo 359 do CPC.
 A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos.
 É infundado o pedido de exibição cautelar de documento que o autor sabe ter sido destruído.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/09/2017
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0002373-90.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0002373-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Embargante : Santo Antonio Energia S.A.
 Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
 Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
 Embargado : Raimundo Ferreira Lopes
 Advogada : Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori
 Suspeito: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Embargos de Declaração. Erro Material.
 Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, erro material.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/07/2016
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0000320-83.2013.8.22.0009 - Apelação
 Origem : 0000320-83.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : João Ribamar Evangelista Veras
 Advogado : Adonneran Viana Veras (OAB/SP 285513)
 Advogado : Cesar Luiz Borri (OAB/SP 285387)
 Advogado : César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
 Apelado : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado : João Luís Aguiar de Medeiros (OAB/RJ 60298)
 Advogado : Felipe Rodrigues Cozer (OAB/RJ 149997)
 Advogada : Eliana da Costa (OAB/MT 5447-B)
 Advogada : Bianca Pumar Simões Corrêa (OAB/RJ 93176)
 Advogado : Marcelo Pontes Oliveira (OAB/SP 113436)
 Advogado : Christian Garcia Vieira (OAB/SP 168814)
 Advogado : Pedro Paulo Wendel Gasparini (OAB/SP 115712)
 Advogado : Camila do Amaral Barroso (OAB/SP 350608)
 Advogada : Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini (OAB/RJ 170634)
 Advogada : Marcela Costa Santos Junqueira (OAB/RJ 198026)
 Apelada : Vemaq Veículos e Máquinas Ltda. ME
 Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Apelado : Ace Seguradora S.A.
 Advogada : Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori
 Apelação Cível. Ação de reparação de danos morais e materiais. Acionamento indevido de airbags. Não comprovação. Improcedência dos pedidos iniciais.
 Demonstrado por meio de laudo pericial que o acionamento dos airbags se deu de forma devida, não tendo decorrido de falha de projeto de fabricação ou defeito estrutural, resta caracterizada a excludente de responsabilidade prevista no art. 12, § 3º, inc. II, do CDC.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/10/2016
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0020302-15.2010.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0020302-15.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Maria Aparecida da Silva Prestes
 Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
 Apelada: Andreia Lima de Araújo
 Advogados: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856) e Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Pedido de reconvenção. Animosidade entre as partes. Ofensas verbais em ambiente de trabalho. Dever de indenizar.
 São invioláveis a imagem, a vida privada e a honra das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, o que ocorreu no presente caso.
 No que concerne o valor da compensação, deve-se levar em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor; sendo uma das tarefas mais difíceis imposta ao magistrado, cumpre-lhe atentar para as condições da vítima e a ofensa, o grau de dolo ou culpa, bem como os prejuízos sofridos, evitando sempre que essa se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/09/2017
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0006380-16.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0006380-16.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais)
 Embargante: Joaquim Moretti Neto
 Advogada: Giane Ellen Bosio Barbosa (OAB/RO 2027)
 Embargada: Sky Brasil Serviços Ltda
 Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469) e Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento.
 Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/09/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0012880-63.2013.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0012880-63.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666) e Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Apelado: Arnaldo Jan Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo pericial. Grau. Proporcionalidade. Indenização.
 A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0009234-92.2015.8.22.0001 Apelação
 Origem : 0009234-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada : Vanilda Cunha de Alvarenga
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.
 É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/09/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0007541-73.2015.8.22.0001 Apelação
 Origem : 0007541-73.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
 Apelante : Vilson Deda
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Morador na unidade. Não comprovação.
 A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por dano moral.
 Todavia, por não haver nos autos comprovação de que o autor residia no imóvel ao tempo da interrupção de energia elétrica, não há como reconhecer o direito à reparação.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0016876-53.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0016876-53.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Maria Auxiliadora Batista Maia
 Advogadas: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525) e Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Energia. Retirada de relógio pela concessionária de energia. Prova. Ausência. Dano moral não configurado.
 Por inexistir prova de que tenha sido a concessionária de energia quem retirou o relógio da residência da consumidora, não há como reconhecer o nexos causal capaz de indicar a configuração da existência de dano moral.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/11/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0001743-50.2014.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 0001743-50.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Apelado : Paulo Coutinho
 Advogada : Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Ação indenizatória. Descarga elétrica. Fio de alta tensão. Morte de bovino. Nexos de causalidade. Comprovação. Concessionária de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Dano material. Configuração. Sentença mantida. Recurso desprovido.
 Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade.

É devida indenização por dano material decorrente de morte de vaca leiteira por eletrocussão causada por descarga elétrica, em razão de avaria em fio de alta tensão, quando o conjunto probatório demonstra o prejuízo experimentado pelo autor.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0013756-87.2014.8.22.0005 Apelação
 Origem : 0013756-87.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogadas : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) e Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
 Apelado : Donato Alves da Silva
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. Indenização. Complementação. Necessidade. Sentença mantida.
 Inexiste cerceamento de defesa quando é oportunizada a produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais.
 Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta.
 O laudo subscrito por fisioterapeuta é instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório.
 A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/08/2015
 Data do julgamento: 11/10/2017
 0002155-76.2013.8.22.0019 Apelação
 Origem : 0002155-76.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
 Apelado : Carlos Roberto Santana
 Advogado : Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
 Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de procuração. Não regularização no prazo. Atos tidos por inexistentes. Recurso. Não conhecimento.
 Não se conhece do recurso quando o advogado subscritor não possui procuração nos autos, devendo a referida peça ser tida como inexistente.
 POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/03/2016
 Data do julgamento: 04/10/2017
 0002356-54.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0002356-54.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Apelante : Losango Promoções e Vendas Ltda
 Advogados: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) e

Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
 Apelado : Stephen Bryan Andrade Hollphen
 Advogado : Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, é certo que a inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixado pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/05/2015

Data do julgamento: 11/10/2017

0005361-15.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0005361-15.2014.8.22.0003 Jarú/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Medsonda Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Descartáveis Ltda

Advogados: Alexandre dos Santos Matoso (OAB/PR 53083) Reges Cruz Consulin (OAB/PR 66494) Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678) Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Apelada: Covan Comércio Varejista e Atacadista do Norte LTDA.

Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216) Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelações cíveis. Ação de inexigibilidade de débito. Legitimidade passiva da instituição financeira que aponta título a protesto. Cobrança indevida. Título pago. Responsabilidade solidária entre o credor e a instituição financeira. Protesto que não chegou a ser lavrado. Danos morais não configurados. Recurso do credor parcialmente provido. Recurso da instituição financeira não provido. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de inexigibilidade de débito a instituição financeira que encaminha título para protesto por força de cláusula contratual.

Responde solidariamente o credor e a instituição financeira que detém o título por endosso mandato, quando a dívida está quitada e estes permitem que o título seja levado indevidamente a apontamento para protesto.

O mero encaminhamento de título a protesto é situação que por si só não é suficiente para configurar os danos morais, pois imprescindível que a lavratura do protesto tenha sido levada a efeito.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE MEDSONDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 22/03/2016

Data do julgamento: 28/09/2017

0003110-66.2015.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0003110-66.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado : Márcio Aparecido Atilés Mateus

Advogado : Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Intdo (P. Passiva): Camara Municipal de Rolim de Moura

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Preliminar. Rejeitada. Vereador. Faltas injustificadas. Rejeição da ação.

A Lei de Improbidade Administrativa prevê a possibilidade de rejeição da ação, devidamente fundamentada pelo magistrado, caso este resulte da inexistência de ato ímprobo.

A análise da justificativa dos abonos de faltas é possível por deliberação legislativa municipal, e sendo deferido, não configura dolo, tampouco má-fé, inexistindo ato de improbidade administrativa.

Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/11/2013

Data do julgamento: 28/09/2017

0007260-32.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem : 00072603220118220010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : José Gomes da Silva

Advogado : Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador : Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Verbas rescisórias. Servidor. Cargo em comissão. Hora-extra. Previsão legal. Ausência. Pagamento indevido.

1. O servidor nomeado para cargo em comissão só terá direito ao pagamento de horas-extras somente se houver previsão legal. Havendo proibição expressa, o indeferimento do pleito é medida que se impõe para se evitar a percepção ilícita.

2. Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/10/2015

Data do julgamento: 28/09/2017

0001253-86.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem : 0001253-86.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado : Varley Gonçalves Ferreira

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ausência de dolo. Nepotismo. Servidores exonerados.

A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. É indispensável a presença de conduta dolosa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especificamente por violação aos princípios da Administração Pública, caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na LIA.

Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 03/07/2014

Data do julgamento: 10/10/2017

0013120-31.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0013120-31.2013.8.22.0014 Vilhena (3ª Vara Cível)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281 B)

Apelado : B3 Participações e Empreendimentos Ltda

Advogado : Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Advogado : André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)

Advogada : Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Advogada : Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Mandado de segurança. ICMS. Operação de exportação. Não cumprimento de obrigação acessória. Exportação. Ausência de prova. Penalidade tributária. Constitucionalidade. Recurso provido. É legal e constitucional a aplicação de penalidade tributária ao contribuinte que não cumpre as obrigações acessórias previstas em ato normativo, ainda que a citada operação tributária seja dotada de isenção tributária.

A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal pelo contribuinte.

Não havendo provas quanto à exportação da mercadoria, correto o lançamento e incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre operações que destinem bens ao exterior.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/01/2016

Data do julgamento: 03/10/2017

0004327-66.2014.8.22.0015 – Apelação

Origem: 0004327-66.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelada : Topcom Distribuidora de Tecnologia e Construção Eireli

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência do interesse de agir.

Honorários de sucumbência. Teoria da causalidade. Recurso desprovido.

Em atenção à teoria da causalidade, ausente o interesse de agir quando ajuizada a ação, não responderá pelos ônus da sucumbência a parte que não deu causa à demanda, mormente quando a dívida executada encontrava-se quitada há muitos meses antes e há documento emitido pela própria Fazenda Pública confirmando a ciência de tal quitação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 17/03/2016

Data do julgamento: 03/10/2017

0002974-33.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0002974-33.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante : Estado de Rondônia

Procurador : Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado : Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo interno. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Tributação sobre o patrimônio. Imunidade tributária. Propriedade de veículos automotores. IPVA. Atividade-fim. Presunção. Recurso. Não provimento.

As empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

A atividade-fim (serviço de tratamento de água e fornecimento de saneamento básico) exige, necessariamente, a utilização da maior variedade de bens, principalmente veículos automotores, sendo fato notório e cuja presunção legal de existência dos bens milita em favor da agravada.

Constitui ônus do ente estatal (Fazenda Pública) comprovar que o patrimônio não é destinado à atividade-fim da sociedade de economia mista, pois há presunção relativa de que o emprego do patrimônio atende a tais finalidades.

Ausente demonstração a infirmar a presunção relativa de que o patrimônio da sociedade de economia mista é destinado à consecução de sua atividade-fim, mantém-se a presunção.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/05/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

0003661-27.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 00036612720168220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Ezequiel Martins de Andrade Marcos Antônio Faustino da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Procedimento do art. 226 CPP não observado. Irrelevância. Depoimento das autoridades policiais. Reconhecimento dos réus pela vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Insuficiência de provas. Inviabilidade.

A simples alegação de negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, não é suficiente para a caracterização da absolvição, sobretudo, se os autos apresentam o reconhecimento dos agentes delitivos pelas próprias vítimas.

A inobservância dos procedimentos fixados no art. 226 do CPP não gera a nulidade da ação penal, uma vez que o reconhecimento pessoal só pode ser ineficaz quando não confirmado por outras provas incontestas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/09/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

0000191-58.2016.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00001915820168220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Luiz Pereira do Nascimento

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669) Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Pronúncia. Duplo Homicídio. Forma consumada e tentada. Absolvição sumária. Legítima defesa. Inviabilidade. Tribunal do Júri.

Se o contexto de prova não autoriza a absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio, e contém indicativos de haver excesso na utilização de meio para repelir injusta e iminente agressão, submete-se a questão ao exame do Juiz natural – Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo, inclusive para o eventual reconhecimento da legítima defesa.

Data de distribuição :14/03/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

0000770-18.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00007701820168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Leandro Barros de Oliveira e Maura Barbosa Benício

Advogadas: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704) e Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DE MULTA E REDIMENSIONAR AS PENAS APLICADAS À APELANTE MAURA BARBOSA BENICIO, E COMPENSAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O APELANTE LEANDRO BARROS DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Absolvição. Desclassificação. Provas circunstanciais seguras. Impossibilidade. Receptação. Provas conflitantes. Absolvição. Possibilidade. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para uso próprio.
2. Versões conflitantes de réu e vítima, as quais não ficaram satisfatoriamente esclarecidas, desautorizam a condenação pelo princípio do in dubio pro reo.
3. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada, caso contrário, impõe-se a sua redução.
4. Tratando-se de condenado que registra uma única condenação transitada em julgado anterior por crime diverso, não há óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes.

Data de distribuição : 21/08/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

[1003034-36.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10030343620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jordan Randilê Laborda Araújo

Advogados: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Reincidente específico. Regime mais brando. Impossibilidade.

Tratando-se de reincidência específica, ainda que fixada a pena-base no mínimo legal, não há óbice à imposição do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 15/08/2017

Data do julgamento : 05/10/2017

[1000930-77.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10009307720178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelantes: Mário de Oliveira Moraes e Everson Segal Roldão

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Autoria. Materialidade. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Confissão espontânea.

No crime de roubo, praticado não raro de forma sub-reptícia, sobreleva-se o reconhecimento da vítima em relação à negativa do agente, por seu relevante valor probatório a dar supedâneo à condenação, quando consentâneo com outros elementos de convicção.

A pena-base deve buscar um patamar proporcional às ações delitivas e à justa resposta do Estado à violação da norma penal, não devendo se situar no máximo e nem no mínimo cominado para o crime, se parte das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

Se a confissão espontânea tiver contribuído na formação da convicção do julgador quando da prolação da sentença condenatória, deverá ser reconhecida para atenuar a pena.

A circunstância agravante da reincidência não poderá ser compensada com a atenuante da confissão espontânea quando for específica e multirreincidente. Precedente STJ.

Na terceira fase de aplicação da pena, inexistindo fundamentação acerca das majorantes para a prática do roubo, não se justifica o aumento em fração superior ao mínimo.

No crime de roubo, o que valida o agravamento é o injusto da conduta impondo maior constrangimento que o necessário para as vítimas e não o número de incidência. Serve como seguro orientador o nível de perversidade na conduta desenvolvida pelos agentes contra os ofendidos.

Malgrado a semelhança da maneira de execução, mas a diversidade de comparsas, aliado à habitualidade e reiteração criminosa impedem no reconhecimento da continuidade delitiva.

Data de distribuição : 14/07/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

[0001353-49.2015.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00013534920158220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Abraão Custódio Gomes

Advogados: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781) e Pedro Henrique Ramos de Moura (OAB/RO 7171)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Corrupção de menores. Crime formal. Absolvição. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais. Reincidência. Regime mais brando. Inviabilidade.

O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, configurando a figura típica a simples participação, por qualquer forma, do imputável com o menor na prática criminosa.

A reincidência aliada às circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabiliza o abrandamento do regime inicial para o aberto, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos.

Data de interposição : 04/09/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

[0003474-97.2017.8.22.0000](#) Agravo Interno em Habeas Corpus

Origem: 00099788620088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Jeferson de Oliveira Castro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO."
 Ementa : Agravo interno. Decisão de Colegiado. Erro grosseiro. Não cabimento.

É manifestamente inadmissível a interposição de agravo interno em face de decisão colegiada.

De acordo com o art. 1.021 do CPC/2015, somente é cabível agravo interno nas situações em que se busca atacar decisões monocráticas, considerando-se como erro grosseiro a sua interposição contra decisão colegiada. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :08/08/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

[0004047-38.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00066053120098220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Leandro Maximiano Dutra

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE DE, DE OFÍCIO, ANULAR A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução penal. Agravo. Falta grave. Perda dos dias remidos. Procedimento administrativo disciplinar. Imprescindibilidade. Formalidades. Conclusão.

Instaurado o imprescindível procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, com as garantias do direito de defesa técnica, o relatório final deve conter a conclusão pelo reconhecimento ou não da falta disciplinar no âmbito da execução de pena e a aplicação da sanção pela autoridade administrativa.

Data de distribuição :27/09/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

[0005117-90.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10012305420178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Matozalem Ferreira da Silva

Impetrantes: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596) e

Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Descumprimento medida protetiva. Prisão preventiva. Preservação integridade física da vítima. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstra representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima sua ex-companheira.

Data de distribuição :14/08/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

[1001270-48.2017.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 10012704820178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Peterson Ferreira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Corrupção de menores. Absolvção. Impossibilidade.

A delação do corréu, que não se exime da prática do delito, aliado ao conjunto probatório coligido nos autos, são suficientes para alicerçar a condenação, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória.

O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor.

Data de distribuição :08/08/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

[1002646-36.2017.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10026463620178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Gisele Alencar Albino

Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB/RO 341)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Pronúncia. Homicídio simples. Forma tentada. Lesão corporal. Desclassificação. Inviabilidade. Tribunal do Júri.

Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de tentar praticar crime de homicídio; e indícios há de que a agressão avançaria os limites da lesão corporal se não houvesse intervenção externa, submete-se a questão ao exame do Juiz natural – Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.

Data de distribuição :15/08/2017

Data do julgamento : 10/10/2017

[1008236-91.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10082369120178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Fabricio Silva da Costa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Reincidente específico. Circunstâncias Judiciais desfavoráveis. Pena inferior a 8 anos. Regime fechado. Possibilidade.

Mantem-se o regime inicial de cumprimento de pena fechado, mesmo que a pena definitiva seja inferior a 8 anos ao réu reincidente específico, cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b e § 3º, do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/07/2017

Data do julgamento : 11/10/2017

[0003407-35.2017.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00020863320118220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal

Apelante: Adriano Luiz Martinowski

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190 A)

Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio. Acidente de Trânsito. Velocidade acima do permitido. Júri. Nulidade em Plenário do Júri. Preclusão. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Recurso não provido.

1. Eventuais nulidades ocorridas no julgamento em Plenário do Júri devem ser arguidas logo após a sua ocorrência (art. 571, VIII, do CPP), sob pena de preclusão.
2. O CPP adotou, ao sistema de nulidades, o princípio pas de nullité sans grief, ou seja, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP).
3. Como os jurados decidem por íntima convicção, sem a necessidade de fundamentação, podem, assim, optar por uma das versões trazidas a Plenário, desde que a tese escolhida encontre arrimo em algum dos elementos de prova constantes do processo.
4. Hipótese em que a prova testemunhal, em harmonia com a prova pericial, aponta para a versão acolhida pelo júri, daí que não há se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Data de distribuição :11/07/2017

Data do julgamento : 11/10/2017

[0003447-17.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00036491920128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Gelson de Andrade

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Saída temporária. Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Ausência. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais.

O art. 123 da LEP prevê que, além do cumprimento mínimo da pena e da necessidade do apenado ostentar comportamento adequado, o magistrado tem que identificar a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Recurso não provido.

Data de distribuição :15/09/2017

Data do julgamento : 11/10/2017

[0004855-43.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00342817220058220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edson Monteiro da Guarda

Advogada: Cristiana Alves Gomes Feitosa (OAB/RO 7514)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de execução penal. Negativa de jurisdição. Não configuração. Remição. Tempo remido. Pena efetivamente cumprida. Recurso não provido.

Não há que se falar em negativa de jurisdição quando o magistrado aborda os pontos levantados pela parte, decidindo pela não retificação dos cálculos.

O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes do STJ e 2ª Câmara Criminal.

Data de distribuição :22/09/2017

Data do julgamento : 11/10/2017

[0005002-69.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00016372620168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior

Impetrante: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458) e Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Calúnia e Injúria. Trancamento de ação penal. Medida de exceção. Ordem negada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :25/09/2017

Data do julgamento : 11/10/2017

[0005039-96.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00017332920168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Matuzael Nobre

Impetrante(Advogado): Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Lesão corporal. Ameaça. Ofensa a integridade da vítima. Violência doméstica. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. É possível a prisão preventiva do agente acusado da prática de crimes, no âmbito doméstico, independentemente de, em caso de condenação, ser aplicável regime de cumprimento de pena menos gravoso, já que tem natureza puramente cautelar e não punitiva.

2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima e de seus familiares, quando age com extrema agressividade e violência contra ela causando-lhe intenso sofrimento físico, mormente quando possui maus antecedentes, demonstrando potencial possibilidade de reiteração criminosa.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :31/03/2017

Data do julgamento : 11/10/2017

[0008785-55.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00087855520168220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: Deivis Barbosa dos Santos Iago da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Delação. Negativa do réu. Dúvida razoável. Existência. Prova. Insuficiência.

Não se pode reformar sentença absolutória única e exclusivamente em delação de corréu, uma vez que tal prova só servirá para condenação se acompanhada de outras produzidas em sede de instrução criminal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/10/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/06/2017
Data do julgamento : 04/10/2017
[0002933-64.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00756069020068220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leandro Ferreira de Melo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO. REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa : Agravo de execução penal. Negativa de jurisdição. Nulidade. Não ocorrência. Matérias não arguidas em 1ª Instância. Parcial conhecimento. Remição. Dedução apenas da reprimenda total. Impossibilidade. Agravo não provido.
1. Inexiste negativa de jurisdição quando todas as questões controvertidas trazidas pela parte são enfrentadas pelo magistrado em sua decisão.
2. Questões que não foram objeto de análise pelo juízo singular não podem ser conhecidas nesta esfera, sob pena de indevida supressão de instância.
3. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.
4. Agravo parcialmente conhecido e não provido.

Data de distribuição :23/06/2017
Data do julgamento : 04/10/2017
[0003030-64.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00919507820088220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Alexandre Aparecido dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave reconhecida pelo Magistrado da execução. Mérito administrativo intocável. Inteligência do art. 47 da LEP. Nulidade reconhecida.
1. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo nula a decisão judicial que a substitui.
2. Nulidade da decisão decretada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/10/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/08/2017
Data do julgamento : 11/10/2017
[0001772-41.2016.8.22.0004](#) Apelação
Origem: 00017724120168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Aldair Lopes Aguiar
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação criminal. Munição. Porte ilegal. Absolvição. Atipicidade da conduta. Não cabimento. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Redução da pena. Inviabilidade. Pena fundamentada. Substituição por restritivas de direitos. Inviabilidade. Réu reincidente.

Portar munição, por si só, configura a prática do delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, bem como se trata de delito de perigo abstrato, que prescinde de comprovação do efetivo risco à paz pública.

A pretensão subsidiária da defesa de redução da pena não merece acolhida, visto que observados os critérios do sistema trifásico de aplicação da pena, previstos no art. 68 do Código Penal, bem como o princípio da proporcionalidade, tendo sido a pena devidamente fundamentada pelo magistrado sentenciante.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ser o apelante reincidente em crime doloso, não preenchendo o requisito do art. 44, inc. II, do CP.

Data de distribuição :31/07/2017
Data do julgamento : 11/10/2017
[0002124-87.2016.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00021248720168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Regina Oliveira Almeida
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Estado de necessidade. Não caracterização. Ônus da defesa. Impossibilidade.

1. A demonstração de que o agente atuou dentro da esfera do estado de necessidade é tarefa que incumbe à defesa, sendo obrigatório que traga aos autos comprovação plena de satisfação dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/10/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/08/2017
Data do julgamento : 04/10/2017
[1000347-71.2017.8.22.0021](#) Apelação
Origem: 10003477120178220021 Burity/RO (1ª Vara)
Apelante: Wandersson Moreira Lemos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Falta de Provas. Desclassificação para o delito de posse de drogas para uso próprio. Improcedência.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 17/10/2017
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0005504-08.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005838920158220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Juliana da Silva Ferreira
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005503-23.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 7003355520158220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: José Guilherme Eleotério
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Distribuição por Sorteio

0005507-60.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006014620158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Elizabeth Cristiano Borges da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0005447-87.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00260913020088220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: J. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000496-06.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10004960620178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: E. F. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002244-94.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10022449420178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Vilmar Rodrigues Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000475-85.2017.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10004758520178220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Alexandre Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juliano Telles dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Rodrigo Nascimento Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005180-35.2010.8.22.0009 Apelação
Origem: 00051803520108220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Urias Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003721-33.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 00037213320128220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: C. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005462-56.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00085414220148220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Gino de Araújo Correia Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005468-63.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004858320158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Leis Leite Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005469-48.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00341204620018220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ademilson Soares Falcão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005470-33.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10012246820178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Orlandino Alves Erci
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005471-18.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00044048020158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Jeferson dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005474-70.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00073067920108220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Babiton Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005479-92.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017840320128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Marcelo da Silva Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005480-77.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01016404220098220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Gerson Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005483-32.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00090725120028220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Júnior Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005484-17.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00059958220128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Dhione Costa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005485-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00113028520108220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Hetore Leal Uliana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005487-69.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00026327320158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Zaíra Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005489-39.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010412720118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Anderson Aguiar dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005492-91.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00128539520138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Luciana Oliveira Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005493-76.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022144720158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Ezio Pires Maduro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005494-61.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00071797320128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Eduardo Pereira da Silva ou Thiago Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005496-31.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00057983020128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Marcondes Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005497-16.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00151244820118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: João Filho Demétrio de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005498-98.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00106867120148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Adriano Vieira Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005500-68.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00106497820138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Alex Moreira de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005502-38.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00170531420148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Leandro Dutra Maciano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1007229-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10072296420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Francisco Claudio Cortez Mendes
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005443-50.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00133162920128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: João Cleiton Nascimento da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004525-74.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00045257420168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Teder Eder Alves Balbino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005440-95.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10133241320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Raimundo Nonato do Nascimento Lima
Impetrante (Advogado): Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0005508-45.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00157428520148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: James Patrick Torres da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001987-69.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10019876920178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Edinaldo Alves
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000370-71.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10003707120178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Messias dos Santos Simplício
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleberson Junior Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0150959-55.2004.8.22.0001 Apelação
Origem: 01509595520048220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: T. M. F. de S.
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva (OAB/RR 231B)
Advogado: James de Peder Barros (OAB/RO 1010)
Advogado: Maxwell Mendes Oliveira (OAB/RO 2377)
Apelada: União
Procuradora Federal: Angela Caminotto (OAB/RO 2164)
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0004819-98.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00097592920158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: José Raimundo Saraiva da Silva
Impetrante (Advogado): Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Impetrante (Advogado): Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0005057-20.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003568420168220021
Buritituba/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Joelvânio Bastos Ferreira
Impetrante (Advogado): Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritituba - RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1000283-85.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10002838520178220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Antônio Roberto de Souza
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0039699-38.2007.8.22.0010 Apelação
Origem: 00396993820078220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. C. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: A. A. P. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000532-90.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00005329020168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: José Miguel Roberto Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002551-06.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10025510620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: J. C. P.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: P. M. M.
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000392-56.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003925620168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Mizael Gomes de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1013449-78.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10134497820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Mario Sergio de Moraes Rosas
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005451-27.2017.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004981520168220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Edmilson Leite Teixeira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005452-12.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005450820158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Anderson Souza Cardoso
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Distribuição por Sorteio

0005206-12.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 00052061220148220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Claudio Tavares
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003726-08.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00037260820158220021
Buritituba/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: L. N. dos S.
Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Advogado: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogada: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005458-19.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00038886120148220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Rioneis Alves Justino
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000584-59.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00005845920168220021
Buritituba/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Simone Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000668-33.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006683320178220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ademir do Prado Ribeiro
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005463-41.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007857120138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Catiane Nascimento Bentes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005373-45.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00053734520138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Romário Antevere Linhaus
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Apelido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005465-11.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10129742520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Raul Costa Carvalho
Impetrante (Advogado): Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0004389-77.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00043897720168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Juliana Costa Santos
Advogado: Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382)
Apdo/Apte: Robson Falcão Metzker
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005472-03.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00176066120148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Claucinei Andre de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005473-85.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00028259720158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Vitor Afonso Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005475-55.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00103342120118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Josiel Martins Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005476-40.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01431353720078220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Vanderson Tanazildo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005477-25.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00160193820138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Edmilson de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005478-10.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00140285620158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Marcos Marques da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005481-62.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00159657220138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Edio Ortiz Ou Edio Hortiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005482-47.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00170826420148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Wanderson Pereira Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005486-84.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00037688020168220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Willian Alves da Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005488-54.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019067420168220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Leocir de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005490-24.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00140132420148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Weslei Fernando Junqueira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005491-09.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00133585720118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Agravante: Valber Pires Maciel
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005495-46.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00116162620138220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Leandro Olinda da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005499-83.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00042211720128220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Cíton
 Agravante: Eduardo Patrocínio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005501-53.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00074252920138220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Welton Jhon Jerônimo Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005505-90.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00106344120158220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Willian da Costa Reis
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005506-75.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00001997120168220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Cíton
 Agravante: David Lemes de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1000130-44.2015.8.22.0006 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 10001304420158220006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Recorrente: Fabricio Alencar Carrara
 Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

7013674-41.2017.8.22.0001 Apelação
 Origem: 70136744120178220001

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Valdeci Castellar Cíton
 Apelante: M. T. A.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005513-67.2017.8.22.0000 Apelação

Origem: 00200153120018220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Cíton
 Apelante: Valdevino Cardoso de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005514-52.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10013675720178220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Namir Alquieri
 Impetrante (Advogado): Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005516-22.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00124620920148220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Jocélio Damião Pinto
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0005467-78.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 0015034-56.2015.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Revisionando: Gleisson Lima Cardoso
 Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	10	0	0	10
Des. José Jorge R. da Luz	12	0	0	12
Des. Valter de Oliveira	12	0	0	12
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Kiyochi Mori	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	13	1	0	14
Des. Valdeci Castellar Cíton	13	0	0	13
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	13	1	0	14
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	3	0	0	3
Total de Distribuições	77	3	0	80

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 1487/2017

- 1 – CONTRATADA: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2443/17.
3 – OBJETO: Aquisição de material de Consumo (Cilindro Fotocondutor para impressoras da Marca LEXMARK, modelo MS610dn), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 039/2017.
5 - VALOR: R\$ 45.984,00
6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 17/10/2017, até 31/12/2017.
7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01487.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.
10 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Adriana Vieira Lima Vitor - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 18/10/2017, às 08:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0413319 e o código CRC 41B45C98.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços Nº 34 / 2017 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 097/2017, Processo Administrativo n. 0009852-28.2017.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada		G. GAMA LTDA - EPP	15.479.369/0001-04			
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Validade / garantia	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1	1	Alicate desencapador de fios, corte e decape de fios de 0,2 à 6,0 mm ² (10 a 24 AWG), dotado de batente para controlar e ajustar o tamanho do fio a ser desencapado, corpo em aço carbono. Marca: IRWIN/WISE/GRIP	12 UN	12 meses	119,08	1.428,96
	2	Jogo chave soquete allen, chaves confeccionadas em aço vanádio, com 9 peças. Marca: GEDORE /COD. 016202	12 UN	12 meses	262,50	3.150,00
Valor Total do Grupo 1: R\$ 4.578,96 (quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).						
2	3	Lâmina para serra tico-tico, encaixe tipo T para aço. Com as seguintes dimensões: Comprimento total da serra 100 mm, comprimento de corte 75mm e a largura da serra 7,5mm. Marca: FAMASTIL/T127D	60 UN	12 meses	6,66	399,60
	4	Lâmina para serra tico-tico, encaixe T para madeira. Com as seguintes dimensões: Comprimento total da serra 100 mm, comprimento de corte 75mm e a largura da serra 7,5 mm. Marca: FAMASTIL/T111C - T101B	60 UN	12 meses	5,83	349,80
	5	Jogo de broca para multiuso - Materiais: concreto, alvenaria, tijolo normal, materiais leves, materiais multicamadas, cerâmica e ladrilhos, madeira, plástico, aço de construção, chapas de metal e alumínio - com selo normativo pgm. Contendo as medidas: 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 14 mm. Marca: BOSCH	12 UN	12meses	114,30	1.371,60
	6	Jogo de broca para metal - com liga resistente à ruptura de 900n/mm ² e ponta da broca em cruz e com autocentragem, contendo as medidas: 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 mm. Marca: AMATOOLS / COD.05,0005 / 05,0009 /05,0011 / 05,0013 / 05,0015 / 05,0017 / 05,0019 / 05,0021 / 05,0023 / 05,0025.	12 UN	12 meses	108,33	1.299,96
Valor Total do Grupo 2: R\$ 3.420,96 (três mil quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos).						

3	7	Desencapador giratório de cabos coaxiais rg 58/59/62/06. Marca: FERTRONICA/FT332	12 UN	12 meses	30,83	369,96
	8	Chave enroladeira/desenroladeira p/ blocos bli telefonia. Marca: FERTRONICA/CHAVE BLI	12 UN	12meses	24,58	294,96
	9	Kit Zumbidor localizador de cabos, composto por Gerador de Tom e Ponteira Indutiva. Marca: FERTRONICA/KIT LOCALIZADOR FT00100	12 UN	12 meses	110,83	1.329,96
	10	Badisco para telefonia com display em cristal líquido (LCD), memória para chamadas efetuadas e recebidas, conexão através de conector RJ-11 e Garras Jacaré, ajuste de discagem por Tom e Pulso, capacidade de rediscagem para último número chamada. Marca: MULTITOC /MU256T	12 UN	12 meses	58,33	699,96
Valor Total do Grupo 3: R\$ 2.694,84 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).						

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1373 e (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Warley Bueno Borges - Representante legal.

Em 18 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO COELHO LEITE, Pregoeiro (a), em 18/10/2017, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0413670 e o código CRC 61B5DC6A.

Extrato de Registro de Preços Nº 35 / 2017 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 094/2017, Processo Administrativo n. 0014164-47.2017.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		ATIBAIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI - ME	63.777.254/0001-30		
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	1	Limpeza de Fossa Séptica	2.500 M³	26,71	66.775,00
	2	Limpeza de Caixa de Gordura	24 Un.	131,50	3.156,00
	3	Desentupimento de Tubulação de Esgoto	24 Un.	141,12	3.386,88
Valor Total do Grupo: R\$ 73.317,88 (setenta e três mil trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3217-1373, fax: (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Frank Masão Hayashida - Representante legal.

Em 18 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO COELHO LEITE, Pregoeiro (a), em 18/10/2017, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0414105 e o código CRC 73242F66.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1206/PGJ

06 de outubro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010583,

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR a servidora DANIELA FONTELES MAIO, cadastro nº 4465-7, do cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.1, referência MP-DAS-1, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 3.10.2017.

Art. 2º NOMEAR a servidora referida no artigo anterior para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto ao Centro de Atividades Extrajudiciais – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – CAEX/GAECO, com efeitos a partir de 3.10.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1207/PGJ

06 de outubro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011582, **R E S O L V E:** NOMEAR a senhora CÁSSIA DOS SANTOS PEREIRA, inscrito no CPF nº 009.135.552-40, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto à 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de Ji-Paraná, com efeitos a partir de 27.9.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1223/PGJ

13 de outubro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0000346/2017-13,

RESOLVE:

AUTORIZAR a participação dos Membros elencados no quadro abaixo no Encontro “Combate à Corrupção em Defesa da Sociedade”, a realizar-se no dia 19 de outubro do ano corrente, nesta Capital, concedendo ao Promotor de Justiça lotado na comarca do Interior o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária, com deslocamento, conforme discriminado a seguir:

Membro	Cadastro	Comarca	Deslocamento	Diária
ALAN CASTIEL BARBOSA	21256	Porto Velho	Sem deslocamento	-*
ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL	21080	Porto Velho		
CHARLES MARTINS	20818	Porto Velho		
FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI	21556	Porto Velho		
JORGE ROMCY AUAD FILHO	21272	Porto Velho		
LEANDRO DA COSTA GANDOLFO	21308	Porto Velho		
MARCELO LINCOLN GUIDIO	21284	Porto Velho		
TIAGO CADORE	21824	Ouro Preto		

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1225/PGJ

16 de outubro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000978.0000439/2017-75,

REVOGA, com efeitos a partir de 6 de novembro de 2017, a Portaria nº 1083/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 171, de 15 de setembro de 2017, que autorizou o afastamento do Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21132, a partir 17 de julho de 2017, com prejuízo das suas funções, para atuar como Tesoureiro da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1226/PGJ

16 de outubro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000970.0000268/2017-95,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, à cidade de Brasília (DF), no período de 20 a 25 de novembro de 2017, a fim de desenvolver atividades junto à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1227/PGJ

16 de outubro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0000449/2017-80,

CONCEDE ao Diretor do Departamento Nacional de Assuntos Fundiários Urbanos da Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos do Ministério das Cidades, SILVIO EDUARDO MARQUES FIGUEIREDO, CPF 004.358.468-33, passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das despesas, em razão do deslocamento à Porto Velho (RO), no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 2017, para ministrar palestras no curso "Regularização Fundiária e Urbana à Luz da Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017", a realizar-se no dia 31 de outubro do ano corrente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento nº 2017001010024081

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: Portaria nº 0230/2017 - PJA

Data de Instauração: 11/10/2017

Resumo: PA instaurado com objetivo de adotar as medidas necessária para realização da consulta com o médico neurologista pediátrico, para atender à usuária do Sistema Único de Saúde, a criança L. R. M. De O.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento nº 2017001010023995

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: Portaria nº 0231/2017 - PJA

Data de Instauração: 11/10/2017

Resumo: PA instaurado com objetivo de adotar as medidas necessária para realização do exame de Cintilografia e "Teste da Orelhinha, para atender à usuária do Sistema Único de Saúde, a criança D. R. C. P. C.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento nº 2017001010024941

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: Portaria nº 0232/2017 - PJA

Data de Instauração: 13/10/2017

Resumo: PA instaurado com objetivo de acompanhar a regularização da área de terras do Garimpo Bom Futuro.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Difusos e Coletivos

Procedimento: 2015001010008945

Data da Promoção de Arquivamento: 13 de outubro de 2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste

Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

Interessado(s): Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO e outros.

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2015001010008945, em cumprimento ao disposto no Artigo 9º § 1º e 2º da Resolução Conjunta nº 001/2013-PGJ/CG e § 1º do art. 28 da Resolução nº 005/2010-CPJ.

Machadinho D'Oeste, 17 de outubro de 2017.

MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS

Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

ParquetWeb nº 2017001010013832

Data de autuação: 19/06/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini

Data da promoção de arquivamento: 10/10/2017

Assunto: Feito autuado a partir de reclamação de moradores quanto à canalização de águas pluviais na Rua José Vieira do Couto, Jardim Itália I, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 13/2017/2ªPJRM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2017001010006241

Data da instauração: 11 de outubro de 2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves

Envolvido: Servidor Público Municipal de Rolim de Moura/RO

Assunto: Apurar possível recebimento indevido de salário por servidor público municipal, sem a respectiva contraprestação laboral.

MATHEUS KUHN GONÇALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

Parquetweb nº 2017001010018100

Data de autuação: 03/08/17

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Daniella Beatriz Göhl

Interessado: Núcleo de Apoio Extrajudicial de Cacoal

Data da promoção de arquivamento: 16 de outubro de 2017.

Assunto: denúncia sobre suposto desvio de função de Irineu da Costa Florenço, servidor do município de Ministro Andreazza.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

Parquetweb nº 2017001010004423

Data de autuação: 24/02/17

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Daniella Beatriz Göhl

Interessado: Núcleo de Apoio Extrajudicial de Cacoal

Data da promoção de arquivamento: 16 de outubro de 2017.

Assunto: denúncias anônimas sobre supostos desvios de função por servidores comissionados do Poder Executivo de Cacoal-RO.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento nº. 2015001010033487

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Joyce Gushi Mota Azevedo

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: Portaria nº 0222/2017-PJA

Data de Instauração: 02/10/2017

Resumo: Procedimento Investigatório Preliminar em face da possível prática de improbidade administrativa, consistente na conduta adota por superior perante a guarda municipal de Ariquemes.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento nº. 2014001010022332

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Joyce Gushi Mota Azevedo

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: Portaria nº 0223/2017-PJA

Data de Instauração: 02/10/2017

Resumo: Procedimento Investigatório Preliminar em virtude da possível prática de improbidade administrativa, consistente no desvio de função de servidora efetiva do Município de Cujubim/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2017

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017001010004798

Data da instauração: 17 de outubro de 2017.

Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé

Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha

Assunto: Apurar eventual negligência praticada pelo médico Jesus Tabares Blanco – CRM 1569

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de outubro de 2017.

JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2016001010019762

Data da instauração: 31/08/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessados: Município de Ariquemes

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Para regularizar o trânsito nas Ruas Itapeva, São João e São Miguel, supostamente obstruídas por moradores.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2015001010010331

Data da instauração: 08/05/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Chaules Voldan Pozzebon

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Para acompanhar as medidas administrativas e judiciais adotadas pela SEDAM, para compelir o investigado Chaules Volban Pozzebon a recuperar o dano ambiental, causado em decorrência da abertura ilícita de estrada.

SECRETARIA-GERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2017001120008765 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, forma de execução indireta, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/06, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006, Resolução nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 32/2017, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 30/2017, do Edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de serviços especializados em TI para migração da base de dados Oracle Standard Edition 11g para a versão Oracle Standard Edition 12c, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 19.10.2017 a 1º.11.2017.

Horário: até às 11h00min do dia 1º.11.2017 (Horário de Brasília – DF)

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.

UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 1º.11.2017

Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.

Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 114

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 11 de outubro de 2017. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juizes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador Vaz.

A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.

Não houve processo com interesse do Ministério Público.

O Advogado Valter Carneiro OAB/RO 2466, realizou sustentação oral nos processos 7000861-47.2015.8.22.0002, 7012889-13.2016.8.22.0002, 7012926-40.2016.8.22.0002, 7012892-65.2016.8.22.0002, 7012968-89.2016.8.22.0002, 7000203-59.2016.8.22.0011, 7000213-06.2016.8.22.0011, 7001419-80.2015.8.22.0014, 7000019-21.2016.8.22.0006, em favor dos recorrentes.

O Advogado José Almir da Rocha Mendes Junior – OAB/RN 3920, realizou pedido de preferência no processo 7011074-47.2017.8.22.0001, em favor do recorrente.

O Advogado Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407, realizou pedido de preferência nos processos 7009932-08.2017.8.22.0001, 7020161-27.2017.8.22.0001, 7021578-15.2017.8.22.0001, 7021867-45.2017.8.22.0001, 7009483-50.2017.8.22.0001, em favor dos recorrentes.

O Advogado Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231, realizou pedido de preferência no processo 7001728-43.2015.8.22.0001, em favor do recorrente.

A Advogada Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, realizou pedido de preferência nos processos 7023246-89.2015.8.22.0001, 7001757-73.2014.8.22.0001, 7001266-18.2017.8.22.0001, 7064976-46.2016.8.22.0001, 7001469-77.2017.8.22.0001, 7003324-91.2017.8.22.0001, 7017172-48.2017.8.22.0001, 7002173-90.2017.8.22.0001, 7013303-91.2015.8.22.0601, 7017675-69.2017.8.22.0001, 7049775-14.2016.8.22.0001, em favor dos recorrentes.

Presentes os acadêmicos Maria Catrini Montes de Carvalho, Amanda Maria de Brito Lima, Vanessa Oliveira de Souza, Hariane Mendonça Batista, Renata Ravani, Thayani Fontes Pereira, Rosimeire Ferreira do Nascimento.

Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 113 de 04 de outubro de 2017. Inicialmente, foram julgadas as preferências suscitadas seguidas dos demais processos constantes da pauta e extrapauta.

01 - 7000861-47.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Márcia Alves Muniz
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

02 - 7012889-13.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Edileuza Santos Pires
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

03 - 7012926-40.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Manuela do Carmo Siqueira
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7012892-65.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Luiz Pinheiro Filho
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Alcilea Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 7012968-89.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Edson Fernandes Cardoso da Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Alcilea Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 7000203-59.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Iraciene Cordeiro Alves
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 22/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7000213-06.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Janeth de Oliveira Andrade Ferreira
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 22/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7001419-80.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Eliana Teixeira da Cruz
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Seiti Roberto Mori
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 22/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7000019-21.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Medici
Recorrente: Eleonardo Gonçalves de Arruda
Advogado(a): Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 28/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7011074-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/09/2017 11:14:41
Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR – OAB/RN 3920
Recorrido: ADELSON SILVA CORREA e outros
Advogados: LEONARDO FERREIRA DE MELO – OAB/RO 5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES – OAB/RO 3974
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7009932-08.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Nirvana Ribeiro Silva
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7010161-65.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(s): John Richard Constantino e Talita Batista Ferreira Constantino
Advogado: Talita Batista Ferreira Constantino OAB/RO 7061
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7011413-06.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Angelina Souza Santos
Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB/RO 5950; Miriam Pereira Mateus OAB/RO 5550 e Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO 6772
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7020161-27.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Ada Magalhães Belarmino da Silva
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7021578-15.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Josinete Fernandes de Oliveira Cardoso
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Data distribuição: 15/09/2017

16 - 7021867-45.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Francisca Marta Brito de Araújo
Advogado: Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231 e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7009483-50.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Domingos Sávio Alves Teixeira
Advogado: Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231 e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7011655-62.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907

Recorrido: Fábio Nunes de Souza

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7001728-43.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Carlos Henrique Gomes Sousa

Advogado(a): Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231

Recorrido(a): Estado de Rondônia

Procuradora(a): Winston Clayton Alves Lima

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 18/01/2017

Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: POLICIAL CIVIL – PROGRESSÃO FUNCIONAL

20 - 7023246-89.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Daniel Cantanhede Lima

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 05/09/2017

Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7001757-73.2014.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Cindi Liz Martelli de Souza

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros e Livia Renata de Oliveira Silva OAB-RO 1673

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 12/06/2017

Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7001266-18.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Elves dos Santos Cardoso

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 17/08/2017

Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7064976-46.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Renan Batista Ribeiro

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva OAB-RO 1673

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 17/08/2017

Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7001469-77.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Sérgio Antônio Ribeiro Viero

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 18/08/2017

Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7003324-91.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Jessé Galvão de Souza

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 18/08/2017

Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7017172-48.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Livete Uchoa

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 28/08/2017

Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7002173-90.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Manoel Cavalcante de Sousa

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros e Livia Renata de Oliveira Silva OAB-RO 1673

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 05/09/2017

Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7013303-91.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Neudson Lima Cordeiro
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 14/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7017675-69.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Regina Medeiros Ramos
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7049775-14.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Moisaniei Gomes do Carmo
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7036859-45.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Uesclei Oliveira Falcão
Advogado: Aline Daros Ferreira OAB-RO 3353
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7020033-41.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Vanderley de Veras
Advogado: Aline Daros Ferreira OAB-RO 3353
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7030190-73.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alessandro Bernardino Morey
Advogado: Aline Daros Ferreira OAB-RO 3353
Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7043484-95.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Paulo Ribeiro Guterres
Advogado: Leony F. dos S. Tavares OAB-RO 5200, Sheidson da Silva Ardaia AOB-RO 5929 e Vera Mônica Q. F. Aguiar OAB-AC 3898
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva OAB-RO 1673
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 04/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7006213-86.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Donizete Carneiro
Advogado: Lorena Kemper Carneiro Baumann OAB-RO 6497, Marlise Kemper OAB-RO 6865
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros e Lívia Renata de Oliveira Silva OAB-RO 1673
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7013081-43.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Fagner Delfino Cosmo e Outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB-RO 5769
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 13/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7012631-03.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Maria de Lourdes Honorato e Outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB-RO 5769
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
38 - 0001687-10.2016.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0001687-10.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ronildo Silva de Araujo
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017

Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ENIO SALVADOR VAZ. VENCIDO O RELATOR.

39 - 7011606-89.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria das Dores Souza
Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira OAB/RO 1546 e Nadia Silveira da Silva OAB/RO 7129
Recorrido: AMERON – Assistência Médica Rondônia S.A
Advogado: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/05/2016
Decisão: JULGAMENTO ADIADO.

40 - 7007574-92.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite, OAB/MT 7413
Recorridos: Maria Risalva Muniz e outro (a/s)
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira, OAB/RO 3587
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 12.09.2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7001272-11.2016.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado da Fazenda Pública de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Maria Nilza Laurencio dos Santos
Defensor Público: Lucia Pereira Bento Moreira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 16/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7000018-36.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Medici
Recorrente: Elisabete Caetano Capucho
Advogado(a): Sílvia Letícia Caldeira e Silva – OAB/RO 2661
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procuradora(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 07/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7009937-30.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fabio Rivelli, OAB/RO 6640
Recorrido: Agnaldo Xavier Oliveira
Advogado: Felipe Wendt, OAB/RO 4590
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 01.08.2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7023937-06.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Recorrido: José Roberto Mendonça Domaneschi
Defensor Público: Morgana Lígia Batista Carvalho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 17/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7008957-83.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Aline Sumeck Bombonato, OAB/MT 3728
Recorrido: Richard Magalhães Soares
Advogado: Maria Orislene Mota de Sousa, OAB/RO 3292
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 04.08.2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7001777-64.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Dirlei Ascoli e Outros
Advogado: Poliana Pereira Neves Vieira OAB-RO 5735
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7026868-45.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/08/2016 12:22:15
Recorrente: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA e outros
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG 10973
Recorrido(a): ALBETISA OLIVEIRA PAES MINGARDO e outros
Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE – OAB/RO 4120
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7000411-10.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Waldir Castro de Oliveira
Advogado: Poliana Pereira Neves Vieira OAB-RO 5735
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar OAB-RO 6857
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7009129-59.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Hamilton Teixeira Brito
Advogado(a): Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora(a): Sérgio Fernandes de Abreu Junior
Recorrido(a): Departamento Estadual de Transito - DETRAN
Procuradora(a): Renata Leiras Teixeira
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7023949-83.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/11/2016 12:55:39
Recorrente: FRANCISCA BRITO SALES e outros
Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO – OAB/RO 3300

Recorrido(a): BANCO CIFRA S.A. e outros
 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG 109730
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7001784-58.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
 Recorrido: Felipe Redua de Vasconcelos
 Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato OAB/RO 6316
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 27/10/2016
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7064972-09.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procuradora(a): Italo Lima de Paula Miranda
 Recorrido(a): Creuza Nascimento de Lima
 Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 13/06/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7005903-26.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Helder Lucas S.N de Aguiar OAB/RO 6857
 Recorrido: Maiara Tavares de Souza
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus OAB/RO 3485
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data de distribuição: 08/09/2016
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7018981-10.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Andrea Cesar Lins
 Advogado(a): Saiera Silva de Oliveira OAB/RO 2458
 Recorrido(a): Bradesco Saúde S/A
 Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci 4571
 Relator: ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 21/02/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7020315-16.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 12/09/2016 12:09:38
 Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
 Advogado:
 Recorrido(a): LEANDRO LUCAS BARRETO DE LIMA e outros
 Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN – RO0006805A
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7016533-64.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Sabemi Empréstimos e Seguros
 Advogado: João Rafael Lopes Alves OAB/RS 56.563

Recorrido: Carmelita de Oliveira Domingues
 Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura OAB/RO 6575
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da distribuição: 23/02/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7000122-80.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Fabio Jose Gobbi Duran
 Recorrido: Dimas Nascimento
 Advogada: Eurianne de Souza Passos OAB/RO nº 3894
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 22/06/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7001604-17.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima
 Recorrido: Francisco Omar Gutierrez da Rocha
 Advogada: Amanda Aline Borges Faria – OAB/RO 6465
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data de distribuição: 17/11/2016
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7020702-94.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Banco Daycoval S/A
 Advogado(a): Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE 21.678
 Recorrida: Maria da Conceição da Costa Souza
 Advogado(a): Lélia de Oliveira Neta OAB/RO 4308
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Distribuição: 14/12/2016
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7000216-77.2015.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves OAB/RO n.º 4074
 Recorrido: Genefran Alves da Silva Júnior
 Advogada: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO nº 283-B
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 04/02/2016
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7026685-11.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 10/03/2017 11:43:33
 Recorrente: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outros
 Advogado: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP2222190A
 Recorrido: JOSE CARLOS MATEUS PALHANO DE MELO e outros
 Advogado: MARGARIDA DOS SANTOS MELO – OAB/RO 5080
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7007454-61.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: OI Móvel S.A
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501 e Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635

Recorrido: José Alves Vieira Guedes
 Advogado: Angelita Bastos Regis OAB/RO 5696 e José Alves Vieira Guedes OAB/RO 5457
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 06/09/2016
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7002653-12.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
 Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO
 Procurador(a): Saulo Rogério de Souza OAB/RO 1.556
 Recorrido(a): Sueli Ferreira Guimarães
 Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
 Data de Julgamento: 20/02/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7007441-44.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 13/03/2017 17:04:46
 Recorrente: ODAIR NOGUEIRA RAMOS
 Advogados: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - OAB/RO 7247, LUCAS VENDRUSCULO - OAB/RO 2666
 Recorrido(a): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
 Advogados: PATRIK CAMARGO NEVES - SPA1565410, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SPA1447090
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7028811-34.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: OI S.A
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501 e Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
 Recorrida: Ana Paula de Aquino Pereira Lyra
 Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhade Filho
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 10/08/2016
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7002894-70.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú
 Recorrente/Recorrido: Lucas Alves da Silva
 Advogado(a): Rodrigo Venturrelle de Brito OAB/RO 7031
 Recorrente/Recorrido: Banco Bradesco
 Recorrente/Recorrido: Banco Bradesco Cartão S.A
 Advogado(a): Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/SP nº. 128.341 OAB/RO nº. 4.875
 Relator: ENIO SALVADOR VAZ
 Data da distribuição: 03/02/2017
 Decisão: RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7000948-64.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 16/11/2016 14:09:42
 Recorrente: TIM CELULAR S.A. e outros
 Advogados: RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP1768050A, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A

Recorrido(a): DEBORA CRISTINE LINDNER DE LIMA e outros
 Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7004677-82.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
 Recorrente: Renato Klitzke
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
 Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 19/09/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7006058-10.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador(a): Toyoo Watanabe Junior OAB/RO 5.728
 Recorrido(a): Hilda Weibwer
 Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 25/08/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7001321-97.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 03/03/2017 12:17:02
 Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
 Recorrido(a): EMILCE MEDEIROS DA SILVA NOVAES e outros
 Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES - ROA6528
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7001429-74.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
 Recorrente: Lourenço Antônio Pilotto
 Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327
 Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 15/09/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7008556-98.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Arquimedes Monteiro da Silva e outros
 Advogado(a): Eduardo Pinheiro Dias OAB/RO 3491
 Recorrido(a): Estado de Rondônia
 Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 10/05/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7007310-04.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 23/08/2016 09:28:37

Recorrente: SISLANE ALVES DE SOUZA e outros
Advogado: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - OAB/RO 5878
Recorrido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7006261-56.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714, Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Zenaide Carckeno
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7040703-03.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Augusto Rodrigues da Conceição
Advogado(a): Anderson Marcelo dos Reis OAB/RO 6452
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Recorrido(a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303 – B
Recorrido: Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303 – B
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento: 20/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7000801-31.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/06/2017 08:43:47
Recorrente: AMERICEL S/A e outros
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/RO 6235A
Recorrido: FLAVIO SANTOS e outros
Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164A
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7005970-56.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714, Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Airton Rossow
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7000302-77.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Sebastião Milton da Silva
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB-RO 8345 e Fabricio Vieira Lima OAB-RO 8345
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7001570-06.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Antônio Rodrigues Borges
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7000281-04.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Elzo Regacone
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7001612-55.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Flávio Venancio da Cruz
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7000035-08.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Carlos Pereira
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7005149-77.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Valter Lopes Oliveira
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7004639-64.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: João Miranda Penteadó
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7000835-04.2015.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Ademir Lopes
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7000834-19.2015.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Vilson Maria de Oliveira
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7000581-12.2016.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca do Colorado do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011,
Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: José Ribeiro da Silva Filho
Defensor Público: Flávia Albaine Farias da Costa
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7001372-90.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011,
Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714 e Daniel Penha de Oliveira
Recorrido: Neusa Gomes de Souza
Advogado: Jucimaro B. Rodrigues OAB-RO 4959
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7001279-31.2015.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011,
Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714 e Daniel Penha de Oliveira
Recorrido: Vanderlei Pereira das Virgens
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Junior
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7002287-51.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Parana
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011,

Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714 e Daniel Penha de Oliveira
Recorrido: Neimar José da Costa Bandeira
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7003007-03.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011,
Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714 e Daniel Penha de Oliveira
Recorrido: Ademilson Ferreira Prestes
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7001150-07.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011,
Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Antônio Portilho Vieira
Defensor Público: Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7000201-28.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido/Recorrente: Seiner Francisco Amaral Pontes
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/08/2017
Decisão: RECURSO DA CERON S/A.: PRELIMINARES
REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR. RECURSO DA PARTE AUTORA
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7001152-61.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714, Jonathas
Coelho de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Adir Trevizani
Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macêdo OAB-RO 6042
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/08/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7001082-44.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714, Jonathas
Coelho de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Jonas Goes Neto
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE – TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL

96 - 7001049-25.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva – OAB/RO 3934

Recorrido: Cristiano Garcias Malescza

Advogada: Greyce Kellen R. Soares Cabral – OAB/RO 3839

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data da distribuição: 18/10/2016

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7000032-51.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves – OAB/RO 6454

Recorrida: Marta da Silva Malaquias

Advogada: Greyce Kellen R. Soares Cabral – OAB/RO 3839

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data da distribuição: 01/08/2016

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7000028-14.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva – OAB/RO 3934

Recorrido(a): Elza Macedo da Silva

Advogada: Greyce Kellen R. Soares Cabral – OAB/RO 3839

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data da distribuição: 24/10/2016

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7000026-44.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves – OAB/RO 6454

Recorrido: Fábio Trajano da Silva

Advogada: Greyce Kellen R. Soares Cabral – OAB/RO 3839

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data da distribuição: 24/10/2016

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7000025-59.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva – OAB/RO 3934

Recorrido: Cleber Adriano da Silva

Advogada: Greyce Kellen R. Soares Cabral – OAB/RO 3839

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data da distribuição: 27/10/2016

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: PROPAGANDA ENGANOSA

101 - 7008707-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/09/2017 10:31:04

Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907

Recorrido(a): DIEGO LEMOS MAUS e outros

Advogado: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO – OAB/RO 3552

Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7008878-07.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/09/2017 12:27:23

Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030

Recorrido(a): FRANCISCO PEREIRA COELHO JUNIOR e outros

Advogado: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO – RO0003552A

Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7013136-60.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/09/2017 12:31:16

Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907

Recorrido(a): MICHELLE ROUMIE DE SOUZA e outros

Advogados: CLARA REGINA DO CARMO GOES – OAB/RO 653-A, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS – OAB/RO 7424

Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7013795-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/09/2017 11:45:32

Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907

Recorrido(a): MAYCON BRITO SANTOS e outros

Advogados: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO0004260A

Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7022677-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/09/2017 12:00:20
Recorrente: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A e outros e BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030
Recorrido(a): JOSE LEANDRO SILVA BARBOSA e outros
Advogado: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO – OAB/RO 5575
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7024183-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/09/2017 17:02:43
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907
Recorrido(a): VANIA MARIA PIRES DA SILVA e outros
Advogado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO – OAB/RO 5001
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7024519-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/09/2017 09:36:36
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907
Recorrido(a): FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO e outros
Advogados: KAMILA ARAUJO PRADO – OAB/RO 7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – OAB/RO 4260
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7027945-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/09/2017 17:02:08
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030
Recorrido(a): SANDRO ANTONIO NUNES e outros
Advogados: ANDERSON MARCELINO DOS REIS – OAB/RO 6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA – OAB/RO 5143
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7036468-90.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/05/2017 17:58:31
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030
RECORRIDO(a): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA e outros
Advogados: : ELISANDRA NUNES DA SILVA – OAB/RO 5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS – OAB/RO 6452
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RETROATIVO PARA INTEGRANTE DA POLÍCIA CIVIL

110 - 7001747-09.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/05/2017 09:33:01
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Recorrido: ENEDINO DOMINGUES DA SILVA NETO e outros
Advogado: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954000A
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7006059-92.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2017 08:47:11
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Recorrido: EVANI VEIBER e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES – OAB/RO 3010
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7001224-64.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/07/2017 09:38:15
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Recorrido: ROSENEI ARAUJO PRUDENTE DE ALMEIDA e outros
Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO – OAB/RO 3755
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7003895-36.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/08/2017 12:42:53
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN
Recorrido: LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES – OAB/RO 3010
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Burity
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

114 - 7007180-77.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Recorrido: Mayko Soares da Silva
Advogados: Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 5797, Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805
Data de distribuição: 06/03/2017
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7001448-52.2014.8.22.0601 – Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo – OAB/RO 5985
Agravado: Airton José Barbosa
Advogado: Antônio Fraccaro – OAB/RO 1941
Data de distribuição: 04/09/2015
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7003773-97.2014.8.22.0601 – Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro – OAB/RO 7421
Agravada: Maria Beleza de Souza
Advogado: Eldeni Timbó Passos – OAB/RO 5697
Data de distribuição: 06/08/2015
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 0004502-48.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0004502-48.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Miguel Garcia de Queiroz
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 0005420-52.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0005420-52.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)
Agravada: Mara Regina Hentges Leite
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/03/2017
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 0006148-93.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0006148-93.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravada: Katiúscia Amorim de Souza
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 0006280-53.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0006280-53.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Francisco de Paula Bezerra Mourao
Advogado: Sergio Murilo Lemos Paraguassu Filho
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 27/03/2017
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 0008669-11.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0008669-11.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Agravado: Tomas Giovane do Nascimento
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Agravado: José Carlos da Silveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Agravado: Roberto Luis Costa Coêlho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Agravado: Potiguara Silvello Callai
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/03/2017
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 0004827-23.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0004827-23.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravado: Robson de Oliveira Naves
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 27/03/2017
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 0009214-81.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0009214-81.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Agravada: Maria Jorginete Silva dos Santos
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/03/2017
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 0008519-30.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0008519-30.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogada: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Agravado: Ivaniildo Soares da Silva
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/03/2017
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 0009229-50.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0009229-50.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Agravado: Hozanélia Silva de Azevedo
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/03/2017
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 0004832-45.2014.8.22.0601 - Agravo Regimental - SAP
Origem: 0004832-45.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Josiel Cabral da Silva
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 27/03/2017
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BAIRRO NOVO – PROPAGANDA ENGANOSA

127 - 7046438-17.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lelia Regina de Oliveira
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Recorrido(s): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7037259-59.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fabiano Sara Farias
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Recorrido(s): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7009068-67.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Thatiane Alves Pinheiro
Advogado: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7009106-79.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Willamy dos Santos Domingos
Advogada: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7011315-21.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Nadson de Oliveira Pereira
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7049325-71.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Jucinei Moraes Rodrigues
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7011685-97.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogado(s): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Alex Pinto da Silva
 Advogado(s): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 11/09/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7058128-43.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Ana Paula Araújo Machado Bessegatto
 Advogado(s): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 13/06/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7010575-63.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Valnei Estevão de Jesus Paula
 Advogado(s): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 12/09/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7010036-97.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Elcio Murilo Chupak
 Advogado(s): Jair Claudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424 e Clara Regina do Carmo Goes OAB/RO 653
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 06/09/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7060259-88.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Stênio Gomes dos Santos
 Advogado(s): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 02/06/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7060263-28.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Vania Paz de Castro
 Advogado(s): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 09/06/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7003123-02.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Alecsandro da Cruz Mathias
 Advogado(s): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 09/06/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7012086-96.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Denesson Afonso Fernandes
 Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 11/09/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7021589-44.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Raimunda Rosana de Souza Ferreira Bordim
 Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 15/09/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7011653-92.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado(s): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Gizele Lima da Silva
 Advogado(s): Miriam Barnabe de Souza OAB/RO 5950; Miriam Pereira Mateus OAB/RO 5550 e Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO 6772

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7021722-86.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A e outros

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso
Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Fabiana Ribeiro da Silva

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila
Araújo Prado OAB/RO 7371

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7010335-74.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A e outros

Advogado(s): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso
Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907

Recorrido: Terezinha Nogueira Lemos

Advogado: Geisebel Ercilda Marcolan OAB/RO 3956

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7011926-71.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A e outros

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso
Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Thales Alexandre Mota Mourão

Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB/RO 5950, Miriam Pereira
Mateus OAB/RO 5550 e Artur Henrique Nascimento Santos OAB/
RO 6772

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/08/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7008252-85.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A e outros

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso
Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907

Recorrido: Francineia Mota Frazão

Advogada: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO
5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7022952-66.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A e outros

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso
Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907

Recorrido: Leilane Nascimento Melo

Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO
5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7013177-27.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A e outros

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso
Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907

Recorrido: Valdenira Silva de Sales

Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila
Araújo Prado OAB/RO 7371

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7019775-94.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A e outros

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso
Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907

Recorrido: Tais Fernanda Alves dos Santos

Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO
5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7013367-87.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A e outros

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso
Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907

Recorrido: Marcos Soares de Souza

Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB/RO 5950; Miriam Pereira
Mateus OAB/RO 5550 e Artur Henrique Nascimento Santos OAB/
RO 6772

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7014753-55.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A e outros

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso
Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907

Recorrido: Nelio Ribeiro Galvão

Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO
5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/09/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7010917-74.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Diogo de Carvalho Teixeira
 Advogado: Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 12/09/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7013027-46.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Ednaldo Teixeira da Silva
 Advogado: Otniel Laion Rodrigues de Pontes OAB/RO 5342 e Raylan Araújo da Silva OAB/RO 7075
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 12/09/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7021318-35.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Ivanete Almeida Ferreira
 Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 15/09/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7021678-67.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
 Recorrido: Cristiano Alves Pimentel
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 19/09/2017
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

156 - 7008574-39.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial de Ariquemes
 Recorrente: Itapeva IX Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
 Recorrido: Manoel Ferreira de Lima
 Advogado: Omar Vicente OAB/RO 6608
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/06/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7001471-21.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritys
 Recorrente: Karine Ribeiro Noronha do Prado (Prado Produções Eventos Fotográficos)
 Advogados: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto OAB/RO 4.664, Paulo Pedro de Carli OAB/RO 6.628
 Recorrida: Luiza Pereira de Jesus Souza
 Advogado: Alberto Biaggi Netto OAB/RO 2740
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 31/07/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7006281-90.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial de Ouro Preto
 Recorrente: Net Serviços de Comunicação SA
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A
 Recorrido: Adriano Castro Dias
 Advogado: Éder Miguel Caram, Lucas Silva Barreto e Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 23/06/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7009445-38.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogados: Paulo Timóteo Batista OAB/RO 2.437 e Gardênia Souza Guimarães OAB/ 5.464
 Recorrida: Alessandra Alves Bonfim dos Santos
 Advogado: Carlos Henrique Gazzoni OAB/RO 6.722
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 01/08/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7016518-32.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Banco Cetelem S/A e Outros
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6.235
 Recorrente: Agro Boi Importação e Exportação Ltda.
 Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado OAB/RO 3.956
 Recorrido: Ivanildo Malcher de Oliveria
 Advogado: Elio Oliveira Cunha OAB/RO 6.030
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 28/06/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7043369-74.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A
 Advogada: Elísia Helena de Melo Martini OAB/ RN 1853, OAB/PB 1853 – A e OAB/PE 1183-A
 Recorrida: Keles Queiroz Magalhães
 Advogado: Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 07/08/2017
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7052412-35.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogados: Paulo Timóteo Batista OAB/RO 2.437 e Gardênia Souza Guimarães OAB/ 5.464
Recorrida: Maria Luiz Pinto
Advogados: Gilberto da Silva Rosalino OAB/RO 2.576, Robson José Melo de Oliveira OAB/RO 4.374
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7060217-39.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível
Recorrente: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogados: Paulo Timóteo Batista OAB/RO 2.437 e Gardênia Souza Guimarães OAB/ 5.464
Recorrido: Marcos Kleber da Silva
Advogado: José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: AUXÍLIO TRANSPORTE – SERVIDOR ESTADUAL

164 - 7000151-25.2014.8.22.0014 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Júnior
Recorrido(a): José Valter dos Santos Silva
Advogado(a): Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda – OAB/RO 1043
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/04/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7000521-64.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Livando de Souza Alves
Advogado(a): Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda OAB/RO 1043
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/04/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7001040-05.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido(a): Ary Dantas da Silva
Advogado(a): Sílvia Letícia Caldeira e Silva – OAB/RO 2661
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7001434-91.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim

Recorrido(a): Rondinele Moreira Cruz
Advogado(a): Mara Dayane de Araújo Almada – OAB/RO 4552
Advogado(a): Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta – OAB/RO 4708
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7001359-52.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Antônio Allan da Silva Leite
Advogado(a): Mara Dayane de Araújo Almada – OAB/RO 4552
Advogado(a): Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta – OAB/RO 4708
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7000420-27.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Géssimo Silva Júnior
Advogado(a): Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda – OAB/RO 1043
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7000409-83.2015.8.22.0019 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Agnes Karolyne da Silva Souza
Advogado(a): Mara Dayane de Araújo Almada – OAB/RO 4552
Advogado(a): Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta – OAB/RO 4708
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7001259-34.2015.8.22.0021 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Hebson Alvino Soares
Advogado(a): Mara Dayane de Araújo Almada – OAB/RO 4552
Advogado(a): Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta – OAB/RO 4708
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7007300-40.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim
Recorrido(a): Genilson Ramos da Silva
Advogado(a): Juarez Rosa da Silva – OAB/RO 4200
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7000479-15.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Hélder Lucas da Silva Nogueira de Aguiar
Recorrido(a): Alfredo Silva Sampaio Júnior
Advogado(a): Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

174 - 0800286-29.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/06/2017 09:41:35
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: EDMILSON NUNES MINE
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 0800290-66.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/06/2017 11:50:20
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado
Agravado: GEOVANI LOPES DE SOUZA
Advogado: Não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 0800265-53.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 16:48:57
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT
Agravado(a): ROSIMEIRY PAULINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado: VALTER CARNEIRO – OAB/RO 2466
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 0800266-38.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 19:07:02
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT
Agravado(a): ELAINE MARIA BITTENCOURT e outros
Advogado: VALTER CARNEIRO – OAB/RO 2466
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 0800267-23.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 19:26:26
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Agravado(a): LUZINETE GUIMARAES CORDEIRO e outros
Advogado: VALTER CARNEIRO - RO0002466A
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 0800273-30.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 21:40:07
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE:

Agravado(a): FERNANDA GONZAGA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 0800274-15.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 21:54:34
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Agravado(a): JOSEFINA GOMES COELHO e outros
Advogado: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA – RO0002661A
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 0800276-82.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 22:24:23
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Agravado(a): VERONICA DE BARROS CAVALCANTE e outros
Advogado: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 0800278-52.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 22:48:20
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Agravado(a): MARIA CLEONICE GARBELINE MASSUCATO e outros
Advogado: VALTER CARNEIRO – RO0002466A
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7000335-40.2016.8.22.0004 – Agravo Interno - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/08/2016 11:52:38
Agravante: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ – OAB/RO 4389
Agravado(a): ROBERTO RIBEIRO DE FARIA e outros
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA – OAB/RO 6465
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 0800036-64.2015.8.22.9000 – Agravo Interno - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2015 12:36:34
Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS – OAB/RO 5859
Agravado: Juizado Especial Cível da Comarca de JI-Paraná/RO
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

185 - 7007204-08.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON

Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim
Embargado(a): Bunjiro Tsuji
Advogado(a): Jose Roberto de Castro OAB/SP 139198
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 01/02/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7000536-69.2015.8.22.0003 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Embargante: Pedroso e Roque LTDA - ME
Advogado(a): Indiano Pedroso Gonçalves OAB/RO 3486
Embargado(a): Município de Jaru
Procurador(a): Mario Roberto Pereira De Souza
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 29/08/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7000552-14.2015.8.22.0006 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Medici
Embargante: Sebastião Roberto Pinto
Advogado(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466
Embargado(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 07/03/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7001494-34.2015.8.22.0010 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Embargado(a): Vilmar Pereira dos Santos
Advogado(a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 20/10/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7002529-53.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Sergio Fernandes de Abreu Junior
Embargado(a): Marcelo Mariot
Advogado(a): Pedro Riola dos Santos Junior OAB/RO 2640
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 13/06/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7007412-12.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira
Advogado(a): Alexandre Camargo OAB/RO 704
Embargado(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Alcilea Pinheiro Medeiros
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 19/08/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7007791-30.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Sergio Fernandes de Abreu Junior
Embargado(a): Italino Barbosa de Souza Neto
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 19/09/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7008122-12.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Winston Clayton Alves Lima
Embargado(a): Claudio da Veiga Jardim
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 19/10/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7010683-09.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Sergio Fernandes de Abreu Junior
Embargado(a): Ingrid Da Silva Brito Brandao
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 26/09/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7000382-51.2015.8.22.0003 - Embargos de Declaração 7000
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Embargante: Celia Conte Alves
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Embargado(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Rafaella Queiroz Del Reis Conversani
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/04/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7002010-78.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Embargante: Camem Ronconi
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Embargado(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Alcilea Pinheiro Medeiros
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/04/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7000145-18.2014.8.22.0014 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Embargante: Nilva Rodrigues Porto
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior – OAB/RO 5728
Data de distribuição: 13/09/2016
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7007772-24.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Embargada: Simone Barbieri
Advogados: Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 5797, Uílian Honorato Tresssmann - 6805
Data de distribuição: 26/09/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7019547-90.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Rubens Oliveira da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tresssmann – OAB/RO 6805
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Data de distribuição: 29/09/2016
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7024974-34.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO 7716
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos – OAB/RO 5221
Data de distribuição: 27/04/2017
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7044050-44.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2017 08:09:53
Embargante: BRUNA PATRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ - RO7722, AMANDA AZEVEDO REIS – OAB/RO 7096
Embargado(a): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI – OAB/RO 6640A
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7012582-44.2016.8.22.0007 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva – OAB/RO 3934
Embargado: Marco Antônio Chipana Eguez

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 301-B
Data de distribuição: 01/06/2017
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7003738-08.2016.8.22.0007 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva – OAB/RO 3934
Embargado: José Correa Neto
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz Motta – OAB/RO 1354
Data distribuição: 03/04/2017
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7008189-74.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – OAB/RO 6629
Embargada: Andreia da Costa Oertel
Advogados: Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 5797, Uílian Honorato Tresssmann - 6805
Data de distribuição: 19/09/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7007765-32.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – OAB/RO 6629
Embargado: Adairton Fortunato de Figueiredo
Advogados: Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 5797, Uílian Honorato Tresssmann - 6805
Data de distribuição: 27/09/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7011575-69.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – OAB/RO 6629
Embargado: Lucas Niero Flores
Advogado: Raimisson Miranda de Souza – OAB/RO 5565
Data de distribuição: 20/10/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7034519-31.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – OAB/RO 6629
Embargada: Luciane Sanches
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa – OAB/RO 6666
Data de distribuição: 27/09/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7034520-16.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – OAB/RO 6629
 Embargada: Marisa de Almeida
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima – OAB/RO 7418
 Data de distribuição: 15/03/2017
 Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS INSERIDOS INDEVIDAMENTE NA PAUTA

7006241-34.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
 Recorrente: Rosely Azevedo de Oliveira
 Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza OAB/RO 1983
 Recorrido: Banco Bradesco SA
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data de Distribuição: 28/07/2016

7000440-21.2015.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial de Vilhena – Posto Avançado de Chupinguaia
 Recorrente: Izaquiel Lopes Bezerra
 Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda OAB/RO 2435
 Recorrido: Adriano David de Araújo
 Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas OAB/RO 3046
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data de Distribuição: 18/08/2016

7046837-46.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
 Recorrente: Francisco de Assis
 Advogado: Silvana Felix da Silva Sena OAB/RO 4169
 Recorrido: CERON
 Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data de Distribuição: 06/06/2017

7011134-36.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial de Cacoal
 Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil SA
 Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda OAB/PE 23.748
 Recorrido: Margarida Peres Silva
 Advogado: Evandro Joel Luz OAB/RO 7963
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data de Distribuição: 29/08/2017

7000463-35.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
 Recorrente: Janete Paula Alves de Matos
 Advogados: João Pedro Bezerra Sereno OAB/RO 6001 e Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
 Recorrido: Oi SA
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data de Distribuição: 26/07/2017

Nada mais havendo, às 10:30 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Presidente da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal
 Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
 Agravo Regimental - Nrº: 1
 Número do Processo :0002267-11.2014.8.22.0601
 Processo de Origem : 0002267-11.2014.8.22.0601
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
 Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO 234-B)
 Agravado: José Iran de Figueiredo
 Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)
 Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
 Vistos.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente a Reclamação referente a estes autos, em razão da ausência da cópia integral do acórdão impugnado, determino a devolução do feito à origem, com as baixas de estilo. Porto Velho, 17 de outubro de 2016.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
 Agravo Regimental - Nrº: 2

Número do Processo :0002073-11.2014.8.22.0601
 Processo de Origem : 0002073-11.2014.8.22.0601
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)
 Advogado: Emilio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
 Agravado: Antônio de Souza Medeiros
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Agravada: Kely Cristina Sousa de Almeida
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Agravado: Leandro Fernandes de Souza
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Agravado: Paulo de Lima Tavares
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Agravado: Jair Dandolini Pessetti
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Agravada: Francisca de Oliveira
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Agravado: Daniel de Oliveira Koche
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Agravada: Ana Lucia Ferreira da Rocha
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Agravada: Luciane Maria Argenta de Mattes Paula
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Agravado: Aldrin Willy Mesquita Taborda
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso(OAB/RO 5361)
 Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
 Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, determino a remessa dos autos ao relator, para as providências necessárias. Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 4
Número do Processo :0002538-11.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0002538-11.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Requerido: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO(OAB/AC 2203)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho, 17 de outubro de 2017.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3
Número do Processo :0002572-83.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0002572-83.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Requerido: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo()
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão negando seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito.
Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifico que já houve o trânsito em julgado da referida decisão, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Determino à escrivania que junte a aludida certidão de trânsito em julgado.
Porto Velho, 17 de outubro de 2017.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 2
Número do Processo :0011787-37.2014.8.22.0005
Processo de Origem : 0011787-37.2014.8.22.0005
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Requerido: Marcos Bonfá
Advogado: Claudiomar Bonfá(OAB/RO 2373)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho, 17 de outubro de 2017.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3
Número do Processo :0001287-55.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0001287-55.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães
Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão negando seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito.
Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifico que já houve o trânsito em julgado da referida decisão, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Determino à escrivania que junte a aludida certidão de trânsito em julgado.
Porto Velho, 17 de outubro de 2017.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3
Número do Processo :0001540-43.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0001540-43.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Requerido: Oscar Peixoto Guimarães
Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão negando seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito.
Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifico que já houve o trânsito em julgado da referida decisão, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Determino à escrivania que junte a aludida certidão de trânsito em julgado.
Porto Velho, 17 de outubro de 2017.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3
Número do Processo :0001284-03.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0001284-03.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Requerido: Oscar Peixoto Guimarães
Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão negando seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito.
Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifico que já houve o trânsito em julgado da referida decisão, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Determino à escrivania que junte a aludida certidão de trânsito em julgado.
Porto Velho, 17 de outubro de 2017.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3
 Número do Processo :0001845-27.2014.8.22.0022
 Processo de Origem : 0001845-27.2014.8.22.0022
 Requerente: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
 Requerido: Oscar Peixoto Guimarães
 Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)
 Advogado: Maria Cristina Batista Chaves ()
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Vistos.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão negando seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito.

Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifico que já houve o trânsito em julgado da referida decisão, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Determino à escrivania que junte a aludida certidão de trânsito em julgado.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3

Número do Processo :1001281-07.2013.8.22.0009

Processo de Origem : 1001281-07.2013.8.22.0009

Agravante: Romulo João Siqueira

Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO 6049)

Agravado: Vinicius Zoff da Cunha Santos

Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO 6049)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos.

Não pode ser aceita e apreciada a petição protocolada pelo réu às fls. 229/235 buscando a retificação do Recurso Extraordinário interposto.

O apelo extraordinário já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pela Suprema Corte em 17/2/2017.

Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 227 e remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3

Número do Processo :0016960-88.2013.8.22.0001

Processo de Origem : 0016960-88.2013.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho(OAB/RO 7141)

Agravada: Aline Curioná Olgin

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves(RJ 147320)

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé(OAB/MS 8923)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.

Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Data: 18/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de interposição :21/07/2017

Data do julgamento : 18/10/2017

1001326-86.2014.8.22.0005 Recurso Inominado

Embargante: Banco Triângulo S.a.

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA1141-A) e outro(a/s)

Embargado: MARCIO ROBERTO DE FREITAS

Advogada: Jocelene Greco(OAB/RO6047)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1001848-66.2017.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Samuel Fernandes Coelho

Autor do fato: Gualter Fabrício Magalhães Cruz

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima - OAB/RO 1984.

Despacho: Vistos, etc... Ante ao exposto, redesigno a audiência de Conciliação para o dia 01/11/2017 às 09:00 horas. INTIME-SE GUALTER FABRICIO MAGALHÃES CRUZ e SAMUEL FERNANDES COELHO. Os presentes saem intimados. JUNTE-SE A PETIÇÃO E O ATESTADO MÉDICO NOS AUTOS. Cumpra-se." Nada mais. Porto Velho, 05/10/2017. Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 1000398-88.2017.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Leandro Fernandes de Souza

Querelado: Keyla de Sousa Máximo, Flavia Andrea Barbosa Paes

Advogada: Rita de Kassia Figueiredo Neto Cangussu - OAB/RO 7375.

Despacho: Vistos, etc. Defiro a gratuidade de justiça e recebo o recurso por ser tempestivo, abra-se vista às quereladas para as contrarrazões e ao Ministério Público como custos legis. Após, ao Colégio Recursal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 1001734-30.2017.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Mirian Nunes Costa

Advogados: Ricardo Fávaro Andrade, OAB/RO 2967 e Paula Jaqueline de Assis Miranda, OAB/RO 4245.

Querelado: Liv Souza

Despacho: "Vistos, etc. J. Considerando o novo endereço fornecido pela querelante, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2017, às 08h20. Intime-se as partes. Expeça-se o necessário".

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0003672-57.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Odinelson Gomes Braga, Juarez Marconatto
Advogado:Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Rui Benedito Galvão (RO 242-B), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Despacho:Designo audiência de interrogatório do réu Odinelson Gomes Braga a se realizar perante o Conselho Especial de Justiça para o dia 14/12/2017 às 10h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1011343-46.2017.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Andre Luiz Andrade
Advogado:Ulisses Marcelo Tucunduva (OAB/SP 101711)
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 07/11/2017, às 08h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1011254-23.2017.8.22.0501](#)

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alcidinei de Oliveira
Advogado:Rooger Taylor S. Rodrigues (RO 4791), Wernomagn Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 07/11/2017, às 09h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1013482-68.2017.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Ceará
Réu:Herly Costa Lima
Advogado:Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Elisiane Ferreira (OAB-RO 2859)
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 24/11/2017, às 10h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1013488-75.2017.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Uailan Trajano Bezerra Ou Ailan Trajano Bezerra
Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 12/12/2017, às 10h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1013500-89.2017.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Wanderley Eugenio dos Santos
Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678), Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 12/12/2017, às 11h00min. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1012644-28.2017.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fabio Junior Coelho
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Despacho:(...)Considerando que a execução da pena continua pertencendo ao juízo da condenação (Auditoria Militar de Porto Velho/RO), pois conforme consignado o local onde o apenado fixa residência não é suficiente para deslocamento da competência, expeça-se carta precatória ao juízo de Ji-Paraná/RO para realização de audiência admonitória e fiscalização das condições impostas em sentença, devendo requisitar o apenado junto ao 2º Batalhão de Polícia Militar, onde se encontra à disposição da justiça.No mais, aguarde-se o transcurso do cumprimento da suspensão condicional da pena.Depreque-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0015614-57.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, Administração Pública
Denunciado:Éverson Vicente de Lima
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Sentença:(...)ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública deixo de remeter o feito ao Conselho Permanente de Justiça, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO in perspectiva firme nos artigos 125, §1º e 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao réu SD PM Everson Vicente de Lima e tipificado no artigo 319 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea f do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1012972-55.2017.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Kledi Senhorinho da Silva
Advogado:Tarcila Soteli Magalhães (OAB/RO 5151)
Requerido:Estado de Rondônia
Despacho:(...)POSTO ISTO, com fundamento no art. 125, §4º da CF/88, ACOLHO a competência declinada em favor deste juízo e a teor do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência de caráter antecipatório pleiteada, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação acima. Diante das especificidades da causa, no que tange ao atendimento da determinação contida no art. 334 do NCPC, anoto que as ações judiciais contra atos disciplinares militares são de interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Inexiste lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Por essa razão, e considerando que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição, fica dispensado

o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação. Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à demanda no prazo legal (art. 183 do NCPC), advertindo-o dos efeitos da revelia. Após, juntada a contestação nos autos, havendo preliminares ou alegação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte Autora, ou ainda, a juntada de documentos, intime-a para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de gratuidade do acesso à justiça, em razão da declaração de hipossuficiência do autor que encontra-se foras do quadros da corporação, firme no artigo 98 do CPC. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: **1012643-43.2017.8.22.0501**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ezequiel Pedrassolli

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Despacho: (...) Considerando que a execução da pena continua pertencendo ao juízo da condenação (Auditoria Militar de Porto Velho/RO), pois conforme consignado o local onde o apenado fixa residência não é suficiente para deslocamento da competência, expeça-se carta precatória ao juízo de Ji-Paraná/RO para realização de audiência admonitória e fiscalização das condições impostas em sentença, devendo requisitar o apenado junto ao 2º Batalhão de Polícia Militar, onde se encontra à disposição da justiça. No mais, aguarde-se o transcurso do cumprimento da suspensão condicional da pena. Depreque-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: **0061217-66.2007.8.22.0501**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Kelly Cristina Gomes da Silva

Advogados: Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169); Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)

Finalidade: intimar os advogados supracitados do cálculo de pena de fls. 50/51, com projeção de livramento condicional para 02/11/2017 e término para 22/06/2019.

Proc.: **1001487-58.2017.8.22.0501**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Igor Pinho Barbosa

Advogado: Francisco Nunes Neto OAB/RO 158

Despacho: Ante a informação da situação de saúde do prestado, suspendo a execução por 120 dias a contar de 25/05/2017. Findo o prazo, intime-se o condenado a iniciar o cumprimento da pena alternativa. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 2000460-23.2017.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Pedro Henrique Lucena dos Santos (Condenado)

Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA (OAB 3561 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Pedro Henrique Lucena dos Santos (Condenado)

Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA (OAB 3561 RO)

Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação do mov. 10

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: **0056693-55.2009.8.22.0501**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luanc Carlos Marques dos Santos Ou Marcio Crispiano de Mendonça

Advogado: Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424), Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434)

Despacho: Em que pese o despacho de fl 324, especificamente item I, verifica-se que a intimação através Oficial de Justiça restou infrutífera. Assim, considerando o dever do causídico constituído em dar ciência ao outorgante de sua renúncia, Intime-se o Advogado (fl. 320), para juntar aos autos comprovação de que deu ciência ao apenado da renúncia do mandato, a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 112 e parágrafos do CPC. Saliente-se que o advogado continuará a representar o reeducando nos 10 (dez) dias seguintes à data da ciência do apenado quanto a renúncia do mandato, se necessário para evitar prejuízo ao apenado. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias.

Proc.: 1000486-38.2017.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz que determinou a citação: Gleucival Zeed Estevão

CITAÇÃO DE:

MATHEUS CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 10/06/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Jorge Alves de Souza e Rúbia Santos de Carvalho, residente à Rua Rosa Pinto, 9144, bairro Socialista, Porto Velho/RO.

Finalidade: CITAR o denunciado do recebimento da Denúncia E INTIMAR a comparecer(em) perante este juízo no dia 07 de novembro às 08hs30min, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme despacho abaixo transcrito.

Despacho: "... Considerando que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do CPP e nenhuma das hipóteses do artigo 43 do CPP ocorre nos presentes autos, RECEBO a presente Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...)" - Juiz de Direito: Arlen José Silva de Souza. 04 de setembro de 2017.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Cad.: 204.972-4

Fórum Des. Fouad Daewinch Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225.

Fax: (69) 3217-1226.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: [0018995-39.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:G. G.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: GIDEONE GERHARDT, brasileiro, nascido aos 18/05/1965, natural de Linhares/ES, filho de Ana Maria Gerhardt e de Arthur Gerhardt, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 29/09/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu GIDEONE GERHARDT, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes "

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0013759-38.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Edvaldo Francisco da Silva

Advogados; Dr. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, OAB/RO, 6140

Dr. Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, OAB/RO, 2913

Drª Ana Gabriela Rover, OAB/RO, 5210

Finalidade: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 17/11/2017 às 11h:30mim, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Gleidson Takahashi Santana

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: [0017662-18.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:Valdevino Alves de Souza

Advogado: Dr. Eliel Soeiro Soares, OAB/RO, 8442

Finalidade: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 17/11/2017 às 11h:00mim, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Gleidson Takahashi Santana

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: [0014210-05.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Robson Bruno Oliveira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Vítima: B. R. O. da S.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 18/07/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o réu ROBSON BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Sem custas. Intime-se a vítima, por carta precatória, com prazo de 30 dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito "

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [1006538-50.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Diorgem Mendonça de Lima Azevedo

Advogado: Dr José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO, 1909

Finalidade: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 17/11/2017 às 10h:00mim, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Gleidson Takahashi Santana

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: [0001815-73.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Niuton Luiz Pontes Salcedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: NIUTON LUIZ PONTES SALCEDO, brasileiro, solteiro, moto taxista, nascido aos 26/11/1985, natural de Porto Velho/RO, filho

de Vitória Pontes Salcedo.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 04/08/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu NIUTON LUIZ PONTES SALCEDO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança a quem de direito. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRIC. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes”

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0012352-65.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

réu: Antônio Rodrigues de Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 26/12/1974, natural de Porto Velho/RO, filho de Rita Rodrigues de Araújo e de Antonio Francisco de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 03/04/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.” Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de julho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0013840-89.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

réu: Francisco Márcio Marim Amâncio

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Réu: FRANCISCO MÁRCIO MARIN AMÂNCIO, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/12/1977, filho de Francisca Maria Marques e de Severino Ademar Amâncio, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vítima: M. F. M.

Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 30/06/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO MÁRCIO MARIM AMÂNCIO, qualificado nos autos como incurso no art. 155, §4º, inciso II (1º e 7º fatos) e ABSOLVÊ-LO quanto ao delito de lesão corporal seguida de aborto (art. 129, §2º, V e §9º), descrita no 2º fato da denúncia, com base no artigo 386, VII, do CPP; ABSOLVÊ-LO quanto a contravenção de vias de fato (artigo 21 da LCP), descrita

no 4º fato, com base no artigo 386, VII, do CPP. E, julgo extinta a punibilidade do acusado com relação aos delitos de ameaça (3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º e 11º fatos), com base no artigo 107, IV, do CP. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é primário (certidão de fls. 224/229). Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo, já incluindo a qualificadora. As consequências podem ser tidas como graves, pois a vítima perdeu todos os documentos pessoais na época do furto descrito no 7º fato, necessitando refazer todos os documentos. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. Posto isto, para o crime de furto (1º fato) fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. Aplico-lhe, ainda, 10 dias multa, correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Para o crime de furto (7º fato) fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. Aplico-lhe, ainda, 10 dias multa, correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Do Concurso Material – artigo 69 do CP As penas devem ser somadas, pois de acordo com o que consta no artigo 69 do Código Penal, pois o réu praticou mais de duas ações que ensejaram sua condenação em fatos distintos. Assim, as penas somadas perfazem: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho o regime prisional inicial semiaberto. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, inclusive mandado de prisão com validade até o dia 29.06.2029, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito”

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0012922-51.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: T. dos S. R.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Réu: TONY DOS SANTOS RAMOS, brasileiro, nascido aos 07/06/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Marli Júnior, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: E. do N. B.

Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 24/08/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu TONY DOS SANTOS RAMOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.” Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [0001685-20.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elan Cardec Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Vítima: E. N. da S. S..

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 28/08/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ELAN CARDEC FERREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais do nome dela. Arbitro, a título de honorários a serem suportados pelo Estado de Rondônia, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Dr. Telson Monteiro de Souza – OAB/RO 1051. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.” Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [0013138-75.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: FRANCISCO COSTA ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Vítima: R. G. Dos. S., atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 21/09/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FRANCISCO COSTA ARAÚJO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Fortaleza/CE para intimação do réu. Intime-se a vítima, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais dela. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [0014450-57.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Edilson Pereira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: R. R. P., atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 29/09/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EDILSON PEREIRA DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do CP.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Sem custas. P.R.I.” Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito Porto Velho, 18 de outubro de 2017 Gleidson Takahashi Santana Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [0014928-94.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: D. O. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Réu: DERIVALDO OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, nascido aos 22/04/1968, natural de Itapitanga/BA, filho de Cleto Cardoso dos Santos e de Estelita Valentim de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 05/10/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DERIVALDO OLIVEIRA SANTOS, qualificado devidamente dos autos, como incurso no art. 129, § 9º (duas vezes - 1º e 2º fatos), e art. 147, caput, c.c art. 61, II, “f” (por duas vezes – 3º fato), todos do CP, em concurso material. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. É alto o grau de culpabilidade, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias e motivos inerentes ao delito. As consequências e motivos são próprios do tipo. O comportamento das vítimas que em nada contribuíram para a ocorrência do delito. Fixo-lhe, para cada crime de lesão corporal, a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à mingua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Para cada delito de ameaça, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção, a qual aumento em 05 (cinco) dias por força da agravante prevista no art. 61,II, “f”, do CP, restando uma pena fixada em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a qual torno definitiva à mingua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Considerando a regra contida no art. 69 do CP, as penas somadas perfazem o total de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção. Condeno, ainda, no pagamento de R\$ 788,00 (setecentos oitenta e oito reais), correspondente à fiança depositada, como valor mínimo para reparação de danos causados às vítimas, em 50% para cada uma. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários em instituição beneficente a ser fixada pela VEPEMA, observando-se o tempo que ficou preso para fins de detração. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se alvará para levantamento da fiança em nome da vítima Delice Alves do Bonfim. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito ” Porto Velho, 18 de outubro de 2017 Gleidson Takahashi Santana Diretor de Cartório em Substituição

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [1012106-47.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Joel Lopes de Lima

Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Finalidade: Intimar o advogado Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), a comparecer à audiência de instrução relativa aos autos n.º 001012106-47.2017.8.22.0501, a ser realizada em 27 de outubro de 2017, às 11h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: [0015808-86.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Sebastião Ferreira Martins Neto

Advogados: Raul Ribeiro da Fonseca Filho OAB/RO n.º 555; Elton José Assis OAB/RO n.º 631; Víncius de Assis OAB/RO n.º 1470; Gabriel de Moraes Correia Tomasete OAB/RO n.º 2641; Johnny Deniz Clímaco OAB/RO 6496; Ane Caroline Ferreira dos Santos OAB/RO n.º 4309.

Finalidade: Intimar os advogados Raul Ribeiro da Fonseca Filho OAB/RO n.º 555; Elton José Assis OAB/RO n.º 631; Víncius de Assis OAB/RO n.º 1470; Gabriel de Moraes Correia Tomasete OAB/RO n.º 2641; Johnny Deniz Clímaco OAB/RO 6496 e Ane Caroline Ferreira dos Santos OAB/RO n.º 4309 da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.º 0015808-86.2015.8.22.0501, onde figura como réu Sebastião Ferreira Martins Neto, a ser realizada em 06/11/2017 às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 7200007-42.2006.8.22.0501

Autor: Segunda Vara do Tribunal do Juri de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS

(ANO DE 2017).

O MM. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Presidente da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram escolhidas as pessoas abaixo nominadas, para exercerem a função de JURADO, durante o transcurso do ano de dois mil e dezessete (2018).

LISTA DOS JURADOS:

1.	Abdon do Nascimento	Assistente Técnico
2.	ACACIA KATHULLIN CANUTO LUSTOZA	engenheiro(a)
3.	ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA	estudante
4.	ADALBERTO NASCIMENTO DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
5.	ADALBERTO NERY BARBOSA	CARGO ASS SUPERIOR
6.	Adalto Oliveira Santos	Assistente Parlamentar
7.	Adão Caldeira da Silva	Assistente Parlamentar
8.	ADÃO NEWTON PEREIRA PEDREIRA	analista de sistemas
9.	Ademar Custodio Ferreira	Assessor Técnico
10.	ADEMAR DE MELO PEREIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
11.	ADEMAR LEITE DE AMORIM	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
12.	ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE	estudante
13.	ADIL MIRANDA OLIVEIRA	motorista
14.	ADILIO FRANÇA FEITOSA	motorista
15.	ADNELSON GOES DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS

16.	ADRIANA DA FROTA RODRIGUES	estudante
17.	ADRIANA DE SOUZA LIMA	funcionário público
18.	ADRIANA GOMES DA SILVA	funcionário público
19.	Adriano Andrade Silva	ASSESSOR MILITAR
20.	Adriano Araujo da Silva	Assistente Parlamentar
21.	Adriano Cunha dos Santos	Assistente Técnico
22.	ADRIANO GONÇALVES LEITE	funcionário público
23.	ADRIANOCARVLHO	eletrotécnico
24.	ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA	contador(a)
25.	AECIO NOGUEIRA RABELO	funcionário público
26.	AECIO TRIGUEIRO MONTE	contador(a)
27.	Afonso Celso Sobrinho	Assistente Parlamentar
28.	AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE	advogado(a)
29.	AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
30.	Agar Malta Beleza	Assessor Técnico
31.	Agenor Noe Leitao	Assistente Parlamentar
32.	Ageu Lacerda Neves	Assessor Técnico
33.	AGILDO BARROS FEITOSA	assistente técnico
34.	AGNA RICCI DE JESUS	estudante
35.	Aginaldo Araujo Nepomuceno	Assessor Técnico
36.	Ailton Jose da Silva	Diretor de Departamento
37.	AILTON VELOZO DE SOUSA	estudante
38.	Airton Pedro Gurgacz	Legislador
39.	Alaina Justino Celestino (Cacoal)	Assistente Técnico
40.	ALAMO CONRADO MONTEIRO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
41.	ALAN BENTES DA COSTA	AG DE SIST SANEAMENTO
42.	Alan Negri Feitosa	Assessor Técnico
43.	ALANA PINHEIRO TOURINHO	assistente administrativo
44.	ALBA LEDA CORDEIRO DE LUCENA	assistente administrativo
45.	Alberico Ferreira da Silva	Assistente Parlamentar
46.	Alberto Andrade do Nascimento	Chefe de Divisão
47.	ALBERTO FRANCISCO PEREIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
48.	Alberto Jorge Valle	ASSESSOR MILITAR
49.	Alberto Junior Veloso Souza	Assistente Técnico
50.	ALCELIA DAS NEVES PANTOJA CAMPOS	funcionário público
51.	ALCÉLIO SILVA COSTA	auxiliar administrativo
52.	ALCENI PAIVA CAVALCANTE	assistente administrativo
53.	ALCEONE SILVA BISPO	funcionário público
54.	Alcide de Amorim	Assistente Técnico
55.	ALCILENE SILVA TEIXEIRA	autônomo(a)
56.	Alcione Costa da Silva	Assistente Técnico
57.	ALCIRENE PEREIRA BARBOSA DE SANTANA	estudante
58.	ALDAIR ANTONIO SOUSA DE SA	CARGO ASS SUPERIOR
59.	ALDENIR TAVARES DE LIMA	ANALISTA GESTAO E NEG
60.	Aldenizia Meris dos Santos	Assessor Parlamentar
61.	Aldislan Guimarães de Souza	Assessor Técnico
62.	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	agente administrativo
63.	Alecsandra Souza Lima	Assistente Técnico
64.	ALEIXO CARVALHO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
65.	ALESSANDRA COSTA ZANESCO	estudante
66.	ALESSANDRA MENEZES MARTINS	funcionário público
67.	ALESSANDRA NUNES DA COSTA	estudante
68.	ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUSA	CARGO ASS SUPERIOR
69.	ALESSANDRA SANTOS E ALCANTARA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
70.	Alessandra Sousa da Costa	Assessor Parlamentar
71.	ALESSANDRINA BALMANT DA SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
72.	Alessandro Marcio Santos Domingues	Assessor Técnico
73.	ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES	CARGO ASS SUPERIOR
74.	ALEX ALMEIDA DE SOUZA	agente penitenciário
75.	ALEX DE OLIVEIRA ANDRADE	AG DE SIST SANEAMENTO

76.	Alex Medeiros Dandrea	Assistente Parlamentar
77.	ALEX PABLO RIBEIRO DOS SANTOS	agente de segurança
78.	ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA	office-boy
79.	ALEX RODRIGUES DE SOUZA	militar praça
80.	ALEX UILIAN DA SILVA RODRIGUES	funcionário público
81.	ALEXANDRA ANGHINONI	professor(a)
82.	ALEXANDRE BOLANHO MOTA SANTANA	agente penitenciário
83.	ALEXANDRE DOS SANTOS	AG DE SIST SANEAMENTO
84.	Alexandre Freitag Oliveira	Membro da Com Per Licitação
85.	ALEXANDRE MONTEIRO GONZAGA	professor(a)
86.	Alexandro Carlos Gomes	Assistente Técnico
87.	ALEXANDRO LOPES GEBER	funcionário público
88.	Alexandro Luiz Filipini	Assistente Técnico
89.	ALEXSANDRA SOUZA SILVA	bancário(a)
90.	Alexsandro da Silva Freitas	Assistente Parlamentar
91.	Alfredo Senna	Assistente Técnico
92.	ALICE CASAGRANDE FAUSTINO (TEM FILHO)	AG DE SIST SANEAMENTO
93.	ALICE MARIA MACDOWEL GONDIM ARAUJO	funcionário público
94.	ALINE ALVES DA CRUZ	fiscal
95.	ALINE BRITO DA GLORIA NOLASCO	estudante
96.	Aline Carla de Brito Vieira	Assistente Técnico
97.	ALINE DA SILVA RODRIGUES	estudante
98.	ALINE DE SOUZA MARQUES	secretário(a)
99.	ALINE FELIPE NOGUEIRA	estudante
100.	ALINE FRANCIELE SCHMITZ	secretaria
101.	Aline Inacio do Nascimento	Assessor Técnico
102.	ALINE MAYARA COSTA MARIM	funcionário público
103.	Aline Moreira Rios Cunha Gahyva	Assessor Técnico
104.	Aline Pereira Mota Batista	Assessor Técnico
105.	ALINE QUESSI FREITAS LIMA	serventuário da justiça
106.	Alinne Michelle Parada Sampaio	Assistente Técnico
107.	ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA	estudante
108.	ALISSON FERNANDO MARINHO	estudante
109.	Alisson Miqueias Araujo Magalhães	Assessor Técnico
110.	Allan Eric Gomes Andrade	Assistente Técnico
111.	Almerindo Ribeiro Ferreira	Assistente Parlamentar
112.	Alyson Figueiredo da Silva Domingos	Assistente Técnico
113.	Alysson Cristiano de Souza	ASSESSOR MILITAR
114.	ALZENAIR RIBEIRO FERREIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
115.	AMALIA CARNEIRO DE SOUSA	auxiliar de manutenção
116.	AMANDA ALVES DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
117.	AMANDA ALVES DA SILVA	assistente técnico
118.	AMANDA CRISTINA CARVALHO MENDES	estudante
119.	Amanda Oliveira Lima	Assistente Técnico
120.	AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS	estudante
121.	AMANDA SGANDERLA AMÓRA RODRIGUES	assessor (a)
122.	AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO	estudante
123.	Amarildo Batista da Costa	Assistente Parlamentar
124.	AMERICA MARIA R DE L V FERREIRA	TEC NIVEL SUPERIOR
125.	Ana Aparecida Pereira Poquiviqui	Assistente Técnico
126.	ANA APARECIDA PEREIRA POQUIVQUI	pedagogo(a)
127.	ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES	funcionário público
128.	ANA CAROLINA REZENDE GIMENES DE MARI BARRIUNUEVO	escrevente
129.	ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA	estudante
130.	ANA CAROLINE MENDES TAVARES	funcionário público
131.	Ana Celia Andrade Nunes	Assistente Técnico
132.	Ana Celia Rodrigues da Silva	Secretário de Apoio
133.	ANA CLAUDIA SILVA DE SOUZA	administrador de empresa
134.	Ana Cleide Ribeiro	Assistente Técnico
135.	ANA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA	vendedor(a)

136.	ANA DÉBORA NERY DA CRUZ	estudante
137.	Ana Gabriela Maciel da S A Batista	Assistente Técnico
138.	Ana Karina Glomba de Oliveira	Assistente Parlamentar
139.	Ana Lise Campos Rocha	Assessor Parlamentar
140.	Ana Lucia Arantes da Silva	Assistente Técnico
141.	Ana Lucia de Souza Brandao	Assessor Técnico
142.	ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA ESTRELA	CARGO ASS SUPERIOR
143.	Ana Maria Gomes Barreto	Assessor Parlamentar
144.	ANA PAULA CAMPOS CARDOSO	comerciário
145.	ANA PAULA CARDOSO MELQUIDE	CARGO ASS SUPERIOR
146.	Ana Paula da Silva Correa	Secretário de Apoio
147.	ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA	CARGO ASS SUPERIOR
148.	ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA	estudante
149.	Ana Paula de Oliveira Araujo	Assessor Técnico
150.	ANA PAULA SANTANA LEONIDA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
151.	Ana Paula Santos de Souza	Assistente Técnico
152.	Ana Paula Souza Silva	Assistente Técnico
153.	Ana Rafaela Sousa dos Santos	Secretario Executivo
154.	ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ	assessor (a)
155.	ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS	estudante
156.	ANAMAUREN LAMARÃO DE OLIVEIRA	estudante
157.	ANDERCLEDSON REIS	serventuário da justiça
158.	ANDERSON AGUIAR DE LIMA	estudante
159.	ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTANHEDE	estudante
160.	ANDERSON PINHEIRO VERAS	CARGO ASS SUPERIOR
161.	Anderson Quadros Pires	Assessor Técnico
162.	ANDRÉ DE ARAÚJO NEVES	serventuário da justiça
163.	ANDRE DE ARAUJO NUNES	administrador de empresa
164.	ANDRÉ DERLON CAMPOS MAR	funcionário público
165.	ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES	AG DE SIST SANEAMENTO
166.	Andre Ferreira Pais	Membro da Com Per Licitação
167.	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM	funcionário público
168.	ANDRÉ LUIZ LIMA	técnico em telecomunicações
169.	Andre Luiz Otto Barboza	Assessor Técnico
170.	ANDRÉ LUIZ PESTANA CARNEIRO	assistente administrativo
171.	Andre Luiz Soares Machado	Assistente Técnico
172.	Andre Pereira de Castro	ASSESSOR MILITAR
173.	Andre Ricardo Silva de Azevedo	ASSESSOR MILITAR
174.	Andrei Filgueira de Souza	Assistente Técnico
175.	Andreia Alves dos Santos	Assistente Parlamentar
176.	ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL	CARGO ASS SUPERIOR
177.	Andreia da Silva Sene Almeida	Assessor Técnico
178.	Andreia Goncalves de Oliveira	Assessor Parlamentar
179.	ANDRÉIA MARIA ROCHA DE SOUZA	auxiliar administrativo
180.	ANDRELIZE SCHABO FERREIRA DE ASSIS	estudante
181.	ANDRESSA APARECIDA SILVA	estudante
182.	Andressa Gomes Marinho	Assistente Técnico
183.	Andressa Ribeiro de Souza	Assistente Técnico
184.	Andreza Marta de Lima	Assistente Parlamentar
185.	ANE CAROLINE BARBOSA	serventuário da justiça
186.	ANE MARIA LIMA MONTEIRO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
187.	Angela Aparecida Alves Pereira	Assistente Parlamentar
188.	ANGELA CASTRO MENEZES	professora
189.	Angela Posser Ramos	Assessor Técnico
190.	Angelina da Cruz Silva Goncalves	Assessor Parlamentar
191.	ANNA CAROLINE VASCONCELOS CAVALCANTI	assistente administrativo
192.	ANSELMO CHARLES MEYTRE	serventuário da justiça
193.	ANTENOR ALVES SILVA	professor(a)
194.	ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI	estudante
195.	Antonio Aldo Rodrigues de Sousa	Secretario Executivo

196.	ANTÔNIO ALECSANDRO ALMEIDA GUEDES	estudante
197.	ANTONIO ARAUJO PESSOA	TEC DE SIST SANEAMENTO
198.	ANTONIO CARLOS O DE OLIVEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
199.	ANTONIO CARLOS RAMOS BACELAR	estudante
200.	Antonio Jaudy Farias	Assistente Técnico
201.	Antonio Jose dos Santos	Assessor Técnico
202.	Antonio Maciel Pinto	Assistente Parlamentar
203.	ANTONIO MADSON RODRIGUES	técnico em contabilidade
204.	ANTONIO MAGNO DO NASCIMENTO	AG DE SIST SANEAMENTO
205.	Antonio Merencio dos Santos Neto	Assistente Técnico
206.	ANTONIO NEVES ALVES	AG DE SIST SANEAMENTO
207.	ANTONIO OLIVEIRA FILHO	auxiliar de serviços gerais
208.	ANTONIO OLIVEIRA SILVA	administrador de empresa
209.	Antonio Peixoto Costa	Assistente Técnico
210.	ANTONIO SALDANHA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
211.	Any Rebeca Gonçalves Carvalho	estudante
212.	Aparecida B Brandao Barbosa	Assessor Técnico
213.	Aparecida Francisca Silva Rezende	Assistente Técnico
214.	Aparecido Alexandre do Espirito Santo	ASSESSOR MILITAR
215.	Arildo Lopes da Silva	Secretário Geral
216.	Arino Passos Vieira	Assistente Parlamentar
217.	ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA	ANALISTA GESTAO E NEG
218.	ARISLENE DE SOUZA LOPES	funcionário público
219.	ARLETE DA SILVA BARBOSA	ANALISTA GESTAO E NEG
220.	ARMANDO NEVES DOS REIS	AG DE SIST SANEAMENTO
221.	ARNALDO PEREIRA BRAGA	TEC DE SIST SANEAMENTO
222.	ARNILDO LINO DOS SANTOS	serventuário da justiça
223.	ARSENAR LABORDA PRESTES	AG DE SIST SANEAMENTO
224.	Augusto Celso Figueiredo da Silva	Assistente Parlamentar
225.	AUREO ALVES DE SOUZA NETO	funcionário público
226.	Auricelia Nascimento de Moura	Assistente Técnico
227.	AURILENE PEREIRA DA SILVA COELHO	ANALISTA GESTAO E NEG
228.	AUZENIR PEREIRA DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
229.	Auzivania Vieira da Silva	Assistente Técnico
230.	BÁRBARA ÉVELIN SÁ DE ALMEIDA	agente administrativo
231.	BARBARA MARIA MAR MARQUES	escrevente
232.	Barbara Siqueira Pereira	Assistente Técnico
233.	BEATRIZ REBOUÇAS CARDOSO DE MOURA	estudante
234.	Benigno de Oliveira Andrade	Assistente Técnico
235.	BERGSON MIRANDA DE OLIVEIRA	CARGO ASS SUPERIOR
236.	Bernardo da Silva Lima Junior	ASSESSOR MILITAR
237.	Bianca Ribeiro Batistella g+++	Assistente Parlamentar
238.	BIANKA ESTHEFANE LEAO MIORELLI	auxiliar administrativo
239.	BIANOR SALLES COCHI JUNIOR	estudante
240.	BONIEK BEZERRA SANTOS	analista de sistemas
241.	Brad Fialho Silva	Assistente Parlamentar
242.	BRENDA INOCH GOUVEIA	estudante
243.	Bruce de Oliveira Machado	Assessor Técnico
244.	Bruna Cristina Quintão de M Lemos	Assessor Técnico
245.	BRUNA DOS SANTOS PEREIRA	funcionário público
246.	BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL	estudante
247.	BRUNA LIMA MELO	estudante
248.	BRUNA MARIA COIMBRA DA SILVA	funcionário público
249.	BRUNA NUNES DE ASSIS CALDAS	estudante
250.	BRUNA OLIVEIRA SILVA DE MELLO CARVALHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
251.	Bruna Thais Vieira de Menezes	Assessor Técnico
252.	BRUNA YAMARA DE LIMA	assistente administrativo
253.	Bruniele silva garcia	secretário(a)
254.	BRUNNO CORREA BORGES	CARGO ASS SUPERIOR
255.	Bruno Eduardo Nascimento Costa	Assessor Técnico

256.	Bruno Felipe Ferreira Gima	Assistente Técnico
257.	Bruno Franca Barros	Assessor Técnico
258.	BRUNO LEONARDO PAULINO NASCIMENTO	vigilante
259.	CAIO EDUARDO NASCIMENTO PULLIG	desempregado
260.	Caio Nobre Vilela	Assistente Técnico
261.	CAIO RÔMULO DINIZ SALDANHA	funcionário público
262.	Calina Ferreira de Brito	Assistente Parlamentar
263.	Calixto Melo de Souza	Assistente Técnico
264.	Camila Cardoso da Silva	Assistente Técnico
265.	CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA	advogado(a)
266.	Camila Cristina Oliveira da Silva	Assistente Parlamentar
267.	CAMILA FLÁVIA GOMES AZZI	biólogo
268.	CAMILA HELOISA NUNES CAVALCANTI GUIMARAES	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
269.	CAMILA MICHELMA GUEDES DE AGUIAR	estudante
270.	Camila Queiroz Federich Martins	Assessor Técnico
271.	CAMILA TAVARES ANTUNES	empresario(a)
272.	Camilla Sampaio Soares	Assistente Técnico
273.	CANDIDO RIBEIRO C FILHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
274.	CARINE CAVALCANTE RODRIGUES	estudante
275.	CARINE DE SOUZA BRASIL	estudante
276.	CARITIANA CUELLAR DA SILVA	estudante
277.	Carla Carolina Holanda de Souza	Assessor Técnico
278.	CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI	funcionário público
279.	Carla Maiza Silva de França	Assessor Técnico
280.	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	estudante
281.	CARLA MICHELE COSTA MELO VARJÃO	ANALISTA GESTAO E NEG
282.	CARLA PEREIRA DA SILVA	estudante
283.	CARLENE TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA	assistente técnico
284.	CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA MOURA	auxiliar de serviços gerais
285.	CARLOS ALBERTO DIAS D AVIÇA	técnico em informática
286.	Carlos Alberto Holanda Junior	ASSESSOR MILITAR
287.	CARLOS ALBERTO LUCAS	CARGO ASS SUPERIOR
288.	CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE HOLANDA	funcionário público
289.	CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO	policial militar praça (Sold.- SubTen.)
290.	Carlos Andre Moraes Correa	Assistente Técnico
291.	CARLOS AUGUSTO MENDONÇA DE OLIVEIRA	CARGO ASS SUPERIOR
292.	CARLOS CESAR SARAIVA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
293.	CARLOS EDMIR GOMES	TEC DE SIST SANEAMENTO
294.	Carlos Eduardo Alves Herrmann	Assistente Parlamentar
295.	CARLOS EDUARDO DE LIMA	CARGO ASS SUPERIOR
296.	CARLOS EDUARDO TORRES AMARAL	técnico em informática
297.	Carlos Henrique Alves	Assist. Tec. Legislativo
298.	CARLOS JOSE FREITAS DE LIMA	TEC DE SIST SANEAMENTO
299.	CARLOS JOSE SILVA DA COSTA	AG DE SIST SANEAMENTO
300.	Carlos Monteiro Resende	Chefe de Divisão
301.	Carlos Roberto Correia de Vasconcelos	Assistente Parlamentar
302.	CARLOS RUBENS ESTEVES	TEC DE SIST SANEAMENTO
303.	CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE	CARGO ASS SUPERIOR
304.	Carlos Tadeu Santos Lucena	Assessor Técnico
305.	Carlos Wagner Matos	Chefe Gabinete Deputado
306.	Carmem S Aguiar de Zuniga	Diretor Administrativo
307.	CAROLINA CORDEIRO PINHEIRO	funcionário público
308.	CAROLINA RODRIGUES MAIA DA SILVA	estudante
309.	CAROLINE DE SOUZA SARAIVA	auxiliar administrativo
310.	CAROLINE DIAS TAVARES PINHEIRO	funcionário público
311.	CAROLINE ESTHÉFANY DE PONTES SANTOS	estudante
312.	Caroline Glauca Kondo	Assistente Técnico
313.	CAROLINE STEFANES ALMEIDA	estudante
314.	CARLOS ANDRÉ DE SOUZA BENEDITO	funcionário público
315.	CÁSSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	agente administrativo

316.	CASTIEL FERREIRA DE PAULA	estudante
317.	CATIA REGINA ALVES DE QUEIROZ	administrador de empresa
318.	CATIA SIMONE ALMEIDA DE LIMA SANTOS	ANALISTA GESTAO E NEG
319.	CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA	estudante
320.	Cecilio Lourenco Filho	Motorista
321.	Ceila Cunha da Costa	Assistente Parlamentar
322.	Celi Ivone De Araujo Oliveira	Chefe Gabinete Deputado
323.	Celia Apda Nogueira Pinto Alves Marinho	Oficial Legislativo
324.	Celia Maria Guterres Aguiar	Assist. Tec. Legislativo
325.	Celio Jacientick Pimenta	Assessor Técnico
326.	Celio Junior Caetano P S Lopes	ASSESSOR MILITAR
327.	Celma Barros de Souza Venancio	Assistente Parlamentar
328.	Celso Ceccatto	Advogado Geral
329.	CELSO CÉSAR MOURA DE JESUS	vigilante
330.	CESAR ALEXANDRE COSTA SANTOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
331.	CESARIO DOS SANTOS FERREIRA	serventuário da justiça
332.	CHARLENE ANDRADE DE SOUZA	secretaria
333.	CHARLES DIAS DE MELO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
334.	CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO	estudante
335.	CHEILA MARIA RIBEIRO DE PAIVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
336.	CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	policial militar
337.	CHRISTIAN LUIS LIMA GONÇALVES	agente de segurança
338.	Christianne Fernandes Dias Gomes	Assistente Parlamentar
339.	Cicero Evangelista Moreira	Assessor Técnico
340.	CICILOURDES CORREIA DA SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
341.	Cilsa De Fatima De Lima Morari	Assessor Técnico
342.	Cintia Rafaela Silva Monteiro	Assessor Técnico
343.	Cintia Serafim	Assessor Técnico
344.	CIRBELE PASCOINA LAGOS DE ANDRADE	funcionário público
345.	CÍTIA QUELE OLIVEIRA COSTA	ajudante geral
346.	Clara de Lourdes Barbosa Sousa	Assistente Técnico
347.	CLARISSA MORAIS COSTA FERNANDES	estudante
348.	Claudemir Dias de Carvalho	Assistente Técnico
349.	Claudenor Silva do Nascimento	Assistente Técnico
350.	Claudia Barbosa da Silva	Assistente Técnico
351.	CLAUDIA DA SILVA MELO	repcionista
352.	CLAUDIA DE SOUZA	funcionário público
353.	CLAUDIA DE SOUZA	secretaria
354.	CLÁUDIA DENISE MACHADO	funcionário público
355.	Claudia dos Santos Lima	Assessor Técnico
356.	claudia simone machado dos santos	funcionário público
357.	CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA	estudante
358.	CLÁUDIA WALÉRIA CARVALHO MENDES MACENA	funcionário público
359.	Claudiney Rocha Finotti	Assessor Técnico
360.	Claudio Alves da Silva	Chefe de Divisão
361.	Claudio Antonio Rodrigues Leal	funcionário público
362.	Claudio Jovelino Asevedo dos S Junior	Assistente Parlamentar
363.	CLAUDIO LOPES RODRIGUES	militar oficial
364.	Claudionora dos Anjos Silva	Assistente Parlamentar
365.	CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO	TEC DE SIST SANEAMENTO
366.	CLAYTON DE SOUZA PINTO	funcionário público
367.	CLEBER DE OLIVEIRA PEREIRA	técnico em segurança no trabalho
368.	CLEBER SILVA SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
369.	Cleberon Rodrigues dos Santos	Assessor Parlamentar
370.	CLEBSON CUNHA MENEZES	técnico em contabilidade
371.	Cledina Bento Lacerda de Oliveira	Assessor Técnico
372.	CLEDSON DAVID DE S PIMENTEL	TEC DE SIST SANEAMENTO
373.	CLEDSON DUARTE CARDOSO	CARGO ASS SUPERIOR
374.	Cleiciano Feitosa Galdino	Assistente Técnico
375.	CLEIDE CARVALHO NASCIMENTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS

376.	CLEIDE GUIMARÃES DE FIGUEREDO	funcionário público
377.	CLEIDIANE RODRIGUES VIEIRA	assistente administrativo
378.	CLEISI CAROLINE FREITAS DE MELO	AG DE SIST SANEAMENTO
379.	CLEISON CAETANO CARNEVALI	veterinário
380.	Cleissiane Evelin Silva Banarrosh	Assessor Técnico
381.	CLEITON CAMILLO SANTOS	agente penitenciário
382.	CLEITON DOS SANTOS SIMÕES	administrador de empresa
383.	CLÉITON FELIPE MOURA RIBEIRO	vigilante
384.	CLEMENTE DA SILVA JÚNIOR	bancário(a)
385.	CLENILTON JOAO DE LIMA MERCES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
386.	Clenyo Mariuba da Silva	Assessor Técnico
387.	CLEONICE LUCENA DE SOUZA	agente penitenciário
388.	CLERY NEUZA BRUNHOLI	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
389.	CLEUCIELE PAZ REIS	estudante
390.	Cleucineide de Oliveira Santana	Superintendente de Recursos Humanos
391.	Cleudelmir Martinez da Silva	Assistente Parlamentar
392.	CLEUDSON DA SILVA VIEIRA	assistente administrativo
393.	Cleyton de Oliveira Salvione	Assistente Técnico
394.	CONCEICAO GLORIA F TEIXEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
395.	Corino Galindo	Assistente Técnico
396.	Creuzenir Oscar Martins de Araujo	Assessor Parlamentar
397.	CRISLAINE BELARMINO MOREIRA	CARGO ASS SUPERIOR
398.	Cristiane Lopes da Luz Benarrosh	Assistente Parlamentar
399.	CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA	gerente
400.	Cristine Lopes Barbosa	Assessor Técnico
401.	Crysthofner Raphael W de Oliveira Fares	Assessor Técnico
402.	CUSTODIO ALEIXO VIEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
403.	Cynthia Dorighetto Bonifacio Ribeiro	Assessor Técnico
404.	Dagoberto Pereira dos Santos	Assessor Técnico
405.	Daiana de Oliveira da Silva	Assessor Técnico
406.	Daiana Gomes Farias	Assistente Técnico
407.	Daiane Damasceno Alfaia	Assessor Técnico
408.	DAIANE DI SOUZA BOTELHO	assistente administrativo
409.	DAIANE SIMÕES ARAÚJO	estudante
410.	Daione Carvalho Oliveira	Assessor Parlamentar
411.	Daise Aparecida de Oliveira Lopes	Assistente Técnico
412.	Daison Nobre Belo	Assistente Parlamentar
413.	DALMON LOPES RODRIGUES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
414.	Damares Barrozo Antunes	Secretario Executivo
415.	Damaria Alves De Castro	Assistente Técnico
416.	Daniel Alves do Nascimento	Assistente Parlamentar
417.	Daniel de Sousa Mota	Assistente Técnico
418.	DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR	serventuário da justiça
419.	Daniel Ferreira Dantas	Assistente Técnico
420.	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	estudante
421.	DANIEL MOZART DOS SANTOS SALES	AG DE SIST SANEAMENTO
422.	DANIEL PARENTE DO NASCIMENTO	escrevente
423.	Daniel Pedro de Sousa	Assistente Parlamentar
424.	Daniel Silva Costa	Secretário de Apoio
425.	DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO	estudante
426.	DANIEL VITOR DE LAIA FERREIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
427.	Daniela Alves Mota	Assistente Técnico
428.	DANIELA ARAUJO DE RESENDE	auxiliar administrativo
429.	Daniele Cristina Paiva Cruz	Secretário de Apoio
430.	DANIELE MACEDO LAZZAROTTO	estudante
431.	DANIELE MATOS RODRIGUES	bancário(a)
432.	DANIELE PAULA SANCHES	contador(a)
433.	DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA	funcionário público
434.	DANIELE RODRIGUES FERREIRA	estudante
435.	DANIÉLI CRISTINE MARZAROTTO	auxiliar de enfermagem

436.	DANIELLE MURRY LOPES	recepcionista
437.	DANIER FERREIRA CAMPOS	professora
438.	Danilo Ramos da Rocha	Assessor Técnico
439.	Darcles Soares Santos	Chefe de Divisão
440.	DARLENE FRANCISCA DA SILVA	agente administrativo
441.	Darling santana queiroz	academica
442.	DAUHANE SUELI CORDEIRO	estudante
443.	David Jose Nogueira	Assessor Técnico
444.	David Jose Nogueira	Assessor Técnico
445.	DAVID MOURÃO LOPES	inspetor(a)
446.	Davino Gomes Serrath	Assessor Técnico
447.	Debora Cristina Alves Amorim	Assistente Técnico
448.	Debora Cristina Prado Dutra	Assessor Técnico
449.	DÉBORA DE SOUZA CODIGNOLE	estudante
450.	Debora Ferreira de Carvalho	Assistente Técnico
451.	DEBORA MARIA C R D MEDINA REIS	TEC NIVEL SUPERIOR
452.	DÉBORA MARINA BATISTA BEZERRA	gerente de produção
453.	Debora Miranda da Silva	Assistente Parlamentar
454.	DEBORA NATALIA LACERDA LIMA	CARGO ASS SUPERIOR
455.	Debora Nogueira da Silva	Assessor Técnico
456.	Debora Stefany dos Santos	Assistente Parlamentar
457.	DÉBORA XIMENES DA ROCHA PELEGRINI	estudante
458.	DEISE LUCENA DOS SANTOS	estudante
459.	DEIVE DURAES	funcionário público
460.	Delicia Gomes Alvoredo	Assistente Técnico
461.	Delzimar de Melo e Silva Castro	Assessor Técnico
462.	Denilson Fernandes Medeiros	Assistente Técnico
463.	DENISE CARVALHO MASCARENHAS	bancario(a)
464.	DENNYLAND PERES DA SILVA	estudante
465.	Deusimar Rodrigues Pereira	Assistente Técnico
466.	DIANA SOUZA DOS SANTOS	vendedor(a)
467.	Diego Antonio de Freitas	Assistente Parlamentar
468.	DIEGO DE SOUZA BORGES	ANALIST SIST SANEAMENTO
469.	DIEGO DINIZ CENCI	estudante
470.	DIEGO FELIPE BICALHO DA ROCHA	estudante
471.	DIEGO FURTADO DA COSTA	funcionário público
472.	Diego Muniz Miranda de Lucena	Assistente Parlamentar
473.	Dierica Nunes da Silva	Assistente Parlamentar
474.	DINA FARIAS DA SILVA	supervisor(a)
475.	Dirceu Roberto Rohsler	Assistente Técnico
476.	Dircilene Carla da Silva Lima	Assistente Técnico
477.	DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE	funcionário público
478.	Divino Fagundes Furtado	Assistente Técnico
479.	DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA	ANALISTA GESTAO E NEG
480.	DONAL MIRANDA DOS REIS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
481.	Doralice Lopes de Araujo	Assistente Técnico
482.	DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER	funcionário público
483.	Douglas Mendonca Hurtado	Assistente Parlamentar
484.	Douglass Guirado Suckow Barbosa	ASSESSOR MILITAR
485.	Dounia Georges Abouchabake	Secretário de Apoio
486.	Dulcinira Pereira de Souza	Assistente Técnico
487.	Durval Bezerra	Assistente Parlamentar
488.	ECLAI MATOS DE OLIVEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
489.	EDER BELARMINO DA SILVA	assistente técnico
490.	EDER FERNANDO MACHADO	funcionário público
491.	EDER JORGE MACHADO SATANA	funcionário público
492.	Ederjones Soares de Souza	Assessor Técnico
493.	EDERSON BARBOZA DE OLIVEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
494.	EDGLEI SOUZA DA SILVA	assistente administrativo
495.	Edi Creuza Nascimento dos Reis	Assistente Parlamentar

496.	EDIANE LOPES DOS SANTOS	professora
497.	EDIFRAN CARVALHO LOPES	técnico em contabilidade
498.	EDILAURA PEREIRA DA SILVA	administrador de empresa
499.	EDILCE LENE N DA SILVA CRUZ	secretaria
500.	EDILENE ALVES SOARES	estudante
501.	Edilene Justo de Souza	Assistente Técnico
502.	Edilson Oliveira Neves	Assessor Parlamentar
503.	Edilson Ribeiro da Silva	Assistente Parlamentar
504.	Edilson Santos Ferreira	Assistente Parlamentar
505.	ÉDIMAN FILIPE SCHNEIDER	escrevente
506.	Edimar Filho Filmato de Oliveira	Assistente Técnico
507.	Edimilson Marques Barbosa	Assessor Parlamentar
508.	EDINA FERREIRA BARBOSA CITRON	autônomo(a)
509.	EDINA REGINA GOMES	funcionário público
510.	EDINALDO GUEDES DANTAS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
511.	EDINELSON CARVALHO CAMPOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
512.	Edison Cezar da Silva	Assistente Técnico
513.	Edivaldo Alves de Lima	Assistente Técnico
514.	Edleny da Silva Dourado	Assessor Técnico
515.	EDMAR J RIBEIRO DO NASCIMENTO	TEC DE SIST SANEAMENTO
516.	EDMAR SOUZA ANDRADE	funcionário público
517.	EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS	estudante
518.	EDNALDO DE SOUZA TRINDADE	militar praça
519.	Ednei Ferreira de Carvalho	Assessor Técnico
520.	EDNEUZA CUNHA DA SILVA	agente administrativo
521.	Ednilce Fernandes de Oliveira Braga	Assistente Parlamentar
522.	EDNO RODRIGUES LOPES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
523.	EDSON BRAZ DOS SANTOS	professor(a)
524.	Edson da Fonseca Brito	Assistente Técnico
525.	Edson Francisco de O Silveira Junior	Assistente Técnico
526.	EDSON FREITAS DE SOUSA	funcionário público
527.	Edson Jose Marques Lustosa	Assessor Técnico
528.	EDSON LOURENÇO DA SILVA	funcionário público
529.	EDSON MARQUES DA SILVA FILHO	engenheiro(a)
530.	Edson Martins de Paula	Legislador
531.	EDUARDA FRANCISCO DA SILVEIRA RIGOLI GONÇALVES	estudante
532.	EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA	estudante
533.	Eduardo Alfonso Lopes Mundy Neto	Assistente Técnico
534.	Eduardo Campos Machado	Assessor Técnico
535.	EDUARDO FREIRE RIBEIRO	monitor escolar
536.	EDUARDO MARGONAR JUNIOR	farmaceutico(a)
537.	Eduardo Rosa Tiburcio Pinheiro	Secretário de Apoio
538.	EDUARDO VINICIUS FARIAS DA ILSVA	técnico em informática
539.	Edvaldo de Macedo Medeiros	Assessor Técnico
540.	EDVALDO DOS ANJOS SILVA	eletrotécnico
541.	Edvaldo Junior da Silva	Assessor Técnico
542.	Edvilson Braz de Oliveira	Chefe de Divisão
543.	EFSON FERREIRA DOS SANTOS	assessor (a)
544.	Eilen Dias Duarte	Assessor Técnico
545.	Elaine Almeida Guedes Fugimoto	Assessor Técnico
546.	Elaine de Almeida	Assistente Técnico
547.	Elaine Patricia Ferreira Amorim	Assistente Parlamentar
548.	Elaine Regina Pereira Maia	Assessor Técnico
549.	ELBA CERQUINHA BARBOSA	técnico especializado
550.	ELCILANE NAZARE FARIAS DE JESUS	secretaria
551.	Eleneida da Silva Fernandes Mesquita	Assessor Parlamentar
552.	ELENICE DE BRITO DA SILVA	auxiliar de serviços gerais
553.	ELENITA MARIA NOVAIS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
554.	Eliaine Pereira de Carvalho	Assessor Técnico
555.	ELIAMAR REZENDE DE CASTRO	TEC NIVEL SUPERIOR

556.	ELIANA AMARAL DO CARMO	enfermeiro(a)
557.	Eliana da Silva Oliveira	Assistente Técnico
558.	ELIANA ROVAY D PIRES	TEC NIVEL SUPERIOR C
559.	ELIANA SAMPAIO ARAUJO	administrador de empresa
560.	Eliane Alves Souza	Assistente Parlamentar
561.	Eliane de Freitas	Assistente Parlamentar
562.	ELIANE ISTEVO DA SILVA	estudante
563.	ELIANE MARQUES DE MORAES	funcionário público
564.	ELIANE SOUZA DA SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
565.	ELIAS JUNIO BATISTA DA SILVA	secretário(a)
566.	ELICARLO ROCHA SABOIA	eletrotécnico
567.	Elidia da Matta Costa	Assessor Técnico
568.	Eliel Oliveira da Silva	Assistente Parlamentar
569.	ELIEL SOEIRO SOARES	estudante
570.	ELIELMA PEREIRA DA SILVA UCHOA	funcionário público
571.	Elielson da Silva de Souza	Assistente Técnico
572.	ELIENE DOS SANTOS SILVA	auxiliar administrativo
573.	Elienio De Nazare Nascimento	Chefe de Divisão
574.	Eliete Marcolino de Oliveira Silva	Assistente Técnico
575.	ELIETE RIBEIRO PEREIRA	funcionário público
576.	Eliezer Loubak da Silva	Assistente Parlamentar
577.	Eliezer Pereira Nunes	Assistente Técnico
578.	Eline Aguiar de Oliveira	Assessor Técnico
579.	Elineide Lopes Arcenio	Assessor Parlamentar
580.	ELINIO MARQUES DE BARROS	auxiliar administrativo
581.	ÉLIO ALVES DA CRUZ	auxiliar administrativo
582.	ELISEU DOS SANTOS SILVA	funcionário público
583.	Elisman de Souza Neckel	Assessor Técnico
584.	ELISSANDRA SOARES RAMOS	estudante
585.	ELIZABETE GAGO DOS SANTOS	ANALISTA GESTAO E NEG
586.	Elizabeth Gomes Fernandes	Assistente Parlamentar
587.	ELIZABETH GUZMAN HURTADO	estudante
588.	Elizangela Costa Soares	Assistente Técnico
589.	Elizangela Felicia Liborio	Assistente Técnico
590.	ELIZANGELA OLIVEIRA PENA DE SOUZA	chefe de seção de pessoal
591.	ELIZANGELA VAZ LUCENA	administrador de empresa
592.	Elizete de Almeida de Sousa	Assessor Técnico
593.	Elizete Gomes Alecrim	Assistente Técnico
594.	Elton de Moura	Assessor Parlamentar
595.	Elton de Oliveira	Assistente Parlamentar
596.	ELTON LIMA DE CASTRO	estudante
597.	ELTON SANCHEZ TEIXEIRA	funcionário público
598.	ELURIEN BACK THOME	estudante
599.	Elvis Clei Flores do Nascimento	Assistente Técnico
600.	Elyvs Cleber Araujo de Assis	Assistente Parlamentar
601.	Ely das Chagas Silva	Assistente Técnico
602.	EMANUEL BENVINDO XAVIER FAVARI	assistente técnico
603.	EMANUELE CARINE ALABI CARVALHO DA SILVA	funcionário público
604.	EMELIN SANTOS BARBOSA	professora
605.	EMELY ANDREA GUIMARAES	bancario(a)
606.	Emerson Junior Sales Lira	Assistente Técnico
607.	EMERSON LUÍS GONÇALVES FERREIRA	funcionário público
608.	EMILIA HELCA OLIVEIRA DE MEDEIROS	funcionário público
609.	EMÍLIO SARDE NETO	professor(a)
610.	Emilly de Souza Oliveira	Assistente Parlamentar
611.	Emilly Sasha Lazari Pinto	Assessor Parlamentar
612.	ENILSON SILVA MUNIZ	TEC DE SIST SANEAMENTO
613.	EPIFANIO XAVIER GADELHA	AG DE SIST SANEAMENTO
614.	Eric Uillian Marques Apontes	Assistente Parlamentar
615.	ERICA DANIELE EUGENIO	estudante

616.	Erick Willyan de Paula Vieira Silva	Assessor Técnico
617.	ERIKA FERNANDA BALBI CRUZ	estudante
618.	Erique Rodrigues Marques	ASSESSOR MILITAR
619.	Erizelton Feitoza de Souza	Assistente Parlamentar
620.	ERONALVA ROCHA CARLOS	funcionário público
621.	Eronilde de Sousa Pereira Alcantara	Assistente Técnico
622.	ERONILDO OLIVEIRA RIBEIRO	AG DE SIST SANEAMENTO
623.	Esdra Neckel Brambila	Assessor Técnico
624.	Estelia Pereira Brasil	Assistente Técnico
625.	ESTELITA THIMOTEO CORREA DA SILVA	funcionário público
626.	Ester Alves de Castro	Assistente Técnico
627.	Eudes da Silva Taveiras Filho	Assistente Parlamentar
628.	Eugenildo Leal de Almeida	Assessor Técnico
629.	Eurico Julio Lopes	Assessor Técnico
630.	Eva Vilma Ferreira Nunes	Chefe Gabinete Deputado
631.	Evandro Caetano de Brito	Assistente Parlamentar
632.	EVANDRO DE SOUZA LEÃO	professor(a)
633.	Evandro Zacarias Mota	Chefe Gabinete Deputado
634.	Eveclei Mesquita de Souza	Assistente Técnico
635.	ÉVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE	estudante
636.	ÉVERTÂNIA QUELE BARROSO COSTA	auxiliar administrativo
637.	EVERTON NASCIMENTO ROCHA	projetista
638.	Ezequiel Soares da Silva	Assistente Técnico
639.	Fabiana Carla H Corilaço	Secretário de Apoio
640.	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	funcionário público
641.	Fabiana Merlin Schimith	Assistente Técnico
642.	Fabiana Miranda da Silva	Assessor Técnico
643.	Fabiana Rosas Soares Gusmão	Assistente Parlamentar
644.	FABIANE CRIVIA SANTOS DA SILVA	assistente administrativo
645.	FABIANE ERIKO DUARTE HIRATA LINS	programador de computador
646.	FABIO DE JESUS MADEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
647.	FÁBIO DOS SANTOS DANTAS	auxiliar administrativo
648.	FÁBIO FERNANDES DE SOUZA	agente administrativo
649.	Fabio Jose Vieira Moraes	Assessor Técnico
650.	FABIO JULIO PERONDI SILVA	farmaceutico(a)
651.	FABIO LOPES DOS SANTOS	vigilante
652.	Fabio Ribeiro Menna Barreto	Secretario Executivo
653.	FABIOLA DA SILVA MATOS	agente penitenciário
654.	FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA	estudante
655.	FABRICIO FERREIRA DE LIMA	CARGO ASS SUPERIOR
656.	FAIANE MOARAI MOTA	estudante
657.	FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	funcionário público
658.	FATIMA GONCALVES NOVAES	CARGO ASS SUPERIOR
659.	FELIPE CHARLES CARLOS DE QUEIROZ	estudante
660.	Felipe Julio Barros Ferreira	Assistente Técnico
661.	FELIPE MARCELO DA SILVA SANTOS	estudante
662.	Felipe Reis da Silva	Assistente Técnico
663.	FELIPE SOBREIRA CUNHA	autônomo(a)
664.	FELIPE YUKIO BRONDANI SADAHIRO	estudante
665.	Fernanda Bergonzini	Assistente Técnico
666.	FERNANDA FERNANDES DA SILVA	estudante
667.	FERNANDA MARIA DO CARMO BARROS	vendedor(a)
668.	Fernanda Oliosí Barbosa	Assistente Parlamentar
669.	FERNANDEZ LOPES BRITO	assistente administrativo
670.	Fernando Albino do Nascimento	Assessor Técnico
671.	Fernando Antonio Pereira Junior	Assistente Parlamentar
672.	Fernando Carlos Araujo Gomes	Assistente Técnico
673.	Fernando Cesar Lessa Reis	Assessor Técnico
674.	Fernando de Almeida Colares	Assessor Técnico
675.	Fernando Havier Nunes dos Santos	Assistente Parlamentar

676.	FERNANDO SERRA JÚNIOR	policial civil
677.	Fernao Leme Carvalho	Assessor Técnico
678.	Fiana Aline Elage Marcial	Assessor Técnico
679.	FLÁVIA LEMOS FELÍCIO	funcionário público
680.	FLAVIA REGINA GUTIERREZ BAPTISTA	analista de sistemas
681.	Flavia Renata Metchko	Assessor Técnico
682.	Flaviane Viana da Silva Rodrigues	Assistente Parlamentar
683.	FLAVIO ANTELO DA SILVA	funcionário público
684.	FLÁVIO BRITO GOMES	agente penitenciário
685.	FLAVIO FRANÇA KRAUSE	ANALISTA GESTAO E NEG
686.	FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
687.	Fortunato Carreiro da Silva	Assessor Parlamentar
688.	Francilene da Silva Chianca Marques	Assistente Técnico
689.	FRANCILENE FERREIRA DA SILVA	estudante
690.	FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO	agente penitenciário
691.	FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS	estudante
692.	Francinelle Felix Belo de Souza	Assistente Parlamentar
693.	FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
694.	FRANCISCA CÉLIA GOMES DE OLIVEIRA	assistente administrativo
695.	FRANCISCA DA SILVA VIEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
696.	Francisca de Sousa Cavalcante	Assessor Técnico
697.	Francisca dos Santos Evangelista	Assistente Parlamentar
698.	FRANCISCA JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA	funcionário público
699.	Francisca Luiza da Silva Nascimento	Assistente Técnico
700.	Francisca Marcia Oliveira do Nascimento	Assessor Técnico
701.	Francisca Silaciete de Souza	Assessor Técnico
702.	Francisca Sileuda Dias de Oliveira	Assessor Parlamentar
703.	Francisca Socorro Aires de Paiva	Assistente Técnico
704.	FRANCISCA VANESSA DE MELO SOUZA	auxiliar administrativo
705.	Francisco Carlos Bortoleto	Assessor Técnico
706.	Francisco Carlos Duarte Serejo	Assistente Técnico
707.	FRANCISCO CHAVES LEVINO	TEC DE SIST SANEAMENTO
708.	FRANCISCO DA SILVA COSTA	jornalista
709.	Francisco Darcio Virissimo da Silva	Assistente Técnico
710.	FRANCISCO DAS C DA S XAVIER	ANALISTA GESTAO E NEG
711.	Francisco das Chagas A de Oliveira	ASSESSOR MILITAR
712.	Francisco das Chagas de Souza Nascimento	Assistente Técnico
713.	FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA	contador(a)
714.	Francisco das Chagas Sousa	Chefe Gabinete Deputado
715.	Francisco de Assis da Costa Rodrigues	Assistente Técnico
716.	FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA	jornalista
717.	Francisco de Assis Souza Silva	Assistente Técnico
718.	Francisco Diego da Luz Araujo	Assistente Técnico
719.	FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA	auxiliar administrativo
720.	FRANCISCO EFISSON FIGUEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
721.	FRANCISCO ERNALDO T MENDES	AG DE SIST SANEAMENTO
722.	Francisco Eurico Costa Gonçalves	ASSESSOR MILITAR
723.	FRANCISCO EVANDRO R DE SOUZA	TEC DE SIST SANEAMENTO
724.	FRANCISCO FERREIRA DA COSTA	AG DE SIST SANEAMENTO
725.	Francisco Gedeao Bessa H de Negreiros	Assessor Técnico
726.	Francisco Gomes de Oliveira	Assistente Parlamentar
727.	FRANCISCO HEBERT CLEMENTE PEREIRA	funcionário público
728.	FRANCISCO ISRAEL DE CARVALHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
729.	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS	AG DE SIST SANEAMENTO
730.	FRANCISCO JOSE VIEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
731.	FRANCISCO LINO NETO	TEC DE SIST SANEAMENTO
732.	FRANCISCO NEUDO REBOUÇAS CHAVES	estudante
733.	Francisco Soares de Oliveira	Assistente Técnico
734.	Francisco Xavier Cardoso da Silva	Secretário de Apoio
735.	FRANCLIN LEUDO DA SILVA MARTINS	AG SUP GESTAO NEGOCIOS

736.	FRANCY WILLIAM DE ALMEIDA SOARES	estudante
737.	FRANCYELEN ALPIRE GERMANO	estudante
738.	Franklin de Oliveira Silva	Assistente Parlamentar
739.	FRED ROBERTO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
740.	Fredson Barroso Freire	Diretor de Departamento
741.	Fredson Teixeira Pereira	Assistente Técnico
742.	Gabriel Augusto Dantas dos Santos	Assistente Técnico
743.	GABRIEL FILGUEIRA PEIXOTO	estudante
744.	Gabriel Luis Silva Oliveira	Assistente Parlamentar
745.	GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES	estudante
746.	Gabriela Barros de Moura	funcionário público
747.	GABRIELA DA SILVA PIRES	estudante
748.	GABRIELLA RIBEIRO ZÃO FROTA	estudante
749.	GABRIELLY RODRIGUES	estudante
750.	Geane Costa Duarte	Assistente Parlamentar
751.	GEANINA CAMILO FERREIRA	funcionário público
752.	Geizebelk Domenechini	Assessor Técnico
753.	GENILDA DE JESUS FERRAZ SOARES	contador(a)
754.	Genivaldo Santos Silva	Assessor Técnico
755.	GENIZE KAOANY ALVES VASCONCELOS	funcionário público
756.	GENNY TRIVERIO DENNY	TEC NIVEL SUPERIOR
757.	GENY WESTPHAL ZOREK	aposentado(a)
758.	GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO	assistente administrativo
759.	Geovani Berno	Assessor Técnico
760.	GERALDA DA SILVA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
761.	GERALDO FIRMINO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
762.	Geraldo Fonseca Soares	Assistente Parlamentar
763.	Geraldo Souto Guimaraes	Assistente Técnico
764.	GERSON ROSATO DE SOUZA	bancário(a)
765.	Gesiane Matias Esteves	Assessor Técnico
766.	GESNEY LABAS	arquiteto
767.	GESSICA DANDARA DE SOUZA	estudante
768.	GESSICA GOMES PINHEIRO	auxiliar administrativo
769.	GIANCARLA PAZ DA CRUZ RIBEIRO	auxiliar administrativo
770.	Gilian Lima de Souza	ASSESSOR MILITAR
771.	GILMAR DE SOUZA ANDRADE	estudante
772.	Gilmario Moura Ferreira	Chefe Gabinete Deputado
773.	Gilsineia de Souza Soares	Assistente Técnico
774.	Gilson de Souza Matias	ASSESSOR MILITAR
775.	GILVAN FERREIRA DOS SANTOS	agente administrativo
776.	GILVANA MARIA NOLETO BARROS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
777.	GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS	estudante
778.	Giovana Henrique de Oliveira	Assessor Técnico
779.	GIOVANA PAULA BENITEZ	estudante
780.	GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS DE SOUSA	funcionário público
781.	Gisele Aparecida de Souza	Assessor Técnico
782.	Gisele Maria da Silva Gravata	Assessor Técnico
783.	GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO	estudante
784.	GISELLE DE CARVALHO NOGUEIRA LIMA	funcionário público
785.	GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO	estudante
786.	Glauci Meris dos Santos	Assistente Parlamentar
787.	GLEICE QUELE DA COSTA FARIAS	estudante
788.	Gleici Tatiane Meires dos Santos	Assistente Parlamentar
789.	GLEYSON DE AZEVEDO REINO	funcionário público
790.	Gloria Rodrigues Alves de Assis	Assessor Técnico
791.	GRACIANO DO NASCIMENTO PEREIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
792.	GRACIELE SABRINA DE ARAÚJO MOURA	estudante
793.	Greice Kelly Garcia de Lima	Assessor Técnico
794.	Greyce Kely Cardoso dos Santos	Assistente Parlamentar
795.	Guilherme Fernando de Jesus Gomes	Assistente Técnico

796.	GUILHERME MEDEIROS GURGEL DO AMARAL	autônomo(a)
797.	GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO	estudante
798.	GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	estudante
799.	GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE	estudante
800.	GUSTAVO MATEUS LUCAS DE SOUZA	AG DE SIST SANEAMENTO
801.	Gustavo Vilas Boas da Silva	Assessor Técnico
802.	HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS	estudante
803.	Haime Souza Moraes	Assistente Parlamentar
804.	Halison Diego Telek Mota	Secretario Executivo
805.	HAMILTON PINHEIRO MOREIRA JUNIOR	administrador de empresa
806.	HAMON ALVES PIEDADE	funcionário público
807.	HARALY HERCILIA MUNIZ COATI	administrador de empresa
808.	HAROLDO BATISTI	CARGO ASS SUPERIOR
809.	Heberton Dias	ASSESSOR MILITAR
810.	HEGEL DE MELO FERNANDES	TEC NIVEL SUPERIOR
811.	HEITOR JUNIOR DE OLIVEIRA	estudante
812.	HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO	funcionário público
813.	Helder Linhares	Assistente Técnico
814.	HELDER SATOS SILVA	instrutor
815.	Helen Esteves Reis	Assistente Técnico
816.	Helena Lucia Freire de Oliveira	Assessor Técnico
817.	Helena Matoso Santana	Assistente Parlamentar
818.	Heliana Tavares da Silva e Silva	Assistente Técnico
819.	Helinto Pereira da Silva	Assistente Parlamentar
820.	Helio Jose de Vargas	Assessor Técnico
821.	Hellen Socorro Pinto Mourao	Assessor Parlamentar
822.	Helma Santana Amorim	Assistente Técnico
823.	Helsio Rabelo de Araujo	Assessor Técnico
824.	HELVIA DE MELO RIBEIRO	do lar
825.	Henry Alves Calixto	Assessor Técnico
826.	HERIBERTO BRAGA ARAÚJO	estudante
827.	Herineia Cristina Flor de Oliveira	Assistente Técnico
828.	HEVANDER OLIVEIRA DOS SANTOS	vendedor(a)
829.	HIAGO MARCEL SOUSA SILVA	estudante
830.	HÍCARO RICARDO FERNANDES DE LIMA	açougueiro
831.	Higo Stephanye Pinto Gonçalves	Assistente Técnico
832.	HILANDER FREITAS DE ALMEIDA	estudante
833.	Hilario De Freitas Alves	Assistente Parlamentar
834.	HILDA MARIA RUSSELAKIS DE OLIVEIRA QUEIROZ	agente penitenciário
835.	HOBEDE AGUIAR DA SILVA	bancario(a)
836.	Hoton Figueira da Mata	Assistente Técnico
837.	Hudson Gomes de Souza	Assistente Parlamentar
838.	Hudson Matheus Freitas Silva Araujo	Assistente Técnico
839.	Hueliton Grantes da Silva	Assistente Parlamentar
840.	HUESCLEI RIDEQUE SILVA RANGEL	assistente administrativo
841.	Hueure Liangrete Lima de Melo	Assistente Parlamentar
842.	HUMBERTO JOSE DE SANTANA	TEC DE SIST SANEAMENTO
843.	Iacira Goncalves Braga de Amorim	Assessor Técnico
844.	Iarlei de Jesus Ribeiro	Chefe de Divisão
845.	IASMIN CRSTINA DE SOUZA LOPES	estudante
846.	Icaro Rafael da Silva	Assessor Técnico
847.	Ieda Maria Pinto Neves	Assistente Técnico
848.	IGOR FERMIN FERNANDES	estudante
849.	IGOR RICARDO MOTA DE OLIVEIRA	estudante
850.	ILI MARINHO DA SILVA	analista de sistemas
851.	ILZA NEYARA SILVA	pedagogo(a)
852.	Ina Silva Pinto	Assistente Parlamentar
853.	Ing de Azamor Barbosa	Assessor Técnico
854.	Ingrate Daiana de Araujo Silva	Assistente Parlamentar
855.	Ingrid Estrada Dias	Assistente Técnico

856.	INGRID LOPES DA SILVA	estudante
857.	INGRID RODRIGUES DE MENEZES	TEC NIVEL SUPERIOR C
858.	INGRID VALERIE ABREU NASCIMENTO	CARGO ASS SUPERIOR
859.	INGRIDE ESTEFANE ARAUJO PINHEIRO	do lar
860.	Ingride Telassin Gurgel Barreto	Assessor Técnico
861.	Iolanda Alves da Costa Sobrinho	Assistente Parlamentar
862.	IRACELMA COSTA DA SILVA ALMEIDA	professora
863.	IRANEIVA SILVA COSTA	funcionário público
864.	Irene Hideko Naka	Assessor Parlamentar
865.	Irimar Inajosa Ferreira	Assistente Parlamentar
866.	Irleide Silva de Melo Machado	Assessor Técnico
867.	Irma Fogaca Barbosa	Chefe Gab. Presidência
868.	IRVING BORGES VITORINO	estudante
869.	Isabel Cristina Florencio Barbosa	Assistente Técnico
870.	Isabela Andressa Luz de Moura Gomes	Assistente Parlamentar
871.	Isac Neris Ferreira dos Santos	Assessor Técnico
872.	ISADORA DA CRUZ ALMEIDA	estudante
873.	Isaque Lima Machado	Assessor Técnico
874.	Isis da Silva Fernandes Pianovski	Assistente Parlamentar
875.	ISMAELINO ALVES POSTIGO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
876.	ISMARCIA TELES OCIMAR LIMA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
877.	ISRAEL FERNANDES MILLER COSTA	CARGO ASS SUPERIOR
878.	Israel Silva de Melo	Assistente Técnico
879.	ISRAIANE ÉLEN DE SOUZA OLIVEIRA	estudante
880.	Italo Cesar Ribeiro M R Coimbra	Assistente Parlamentar
881.	ITALO LUCAS DA SILVA NUNES	estudante
882.	Italo Rodrigues Silva	estudante
883.	Itamar Neri de Souza Larangeiras	Assessor Técnico
884.	Iuri Caixeta de Sá	Assistente Parlamentar
885.	IVALDO FERREIRA DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
886.	IVAN LUIZ FEITOSA CRUZ	administrador de empresa
887.	Ivo Santana	Assistente Técnico
888.	Ivonete Gomes da Silva Costa	Assessor Técnico
889.	IZABEL DE PAULA DOURADO LIMA	agente de saúde
890.	Izabel Lopes Pereira	Assistente Técnico
891.	IZABELA RAMOS GUIMARÃES	funcionário público
892.	Izaías Mattos	Chefe Gabinete Deputado
893.	Izamor Pereira de Lucena	Assessor Técnico
894.	IZEDAQUIAS NUNES FONSECA	AG DE SIST SANEAMENTO
895.	Jabneela Vieira Pereira	Assistente Parlamentar
896.	JACIRA ESPOSITO DOS SANTOS	serventuário da justiça
897.	JACKELLINE CARVALHO DE MESQUITA ANDRADE	funcionário público
898.	JACKSON MAFRA DE SOUZA	AG DE SIST SANEAMENTO
899.	JACO EUGENIO DE SOUZA	CARGO ASS SUPERIOR
900.	JACQUELINE PAES KARANTINO	assistente administrativo
901.	Jacqueliney Borges de Lourdes	Assistente Técnico
902.	JADIEL BATISTA VITOR	empresario(a)
903.	Jadson Andre Cruz Melo	ASSESSOR MILITAR
904.	Jadson Ribeiro de Oliveira	Assistente Técnico
905.	JÁDSON UÉLITON GOMES	instrutor
906.	Jaime de Souza Lima	Assistente Técnico
907.	JAIME VELASQUES AZEVEDO	inspetor(a)
908.	JAIR MARCIANO DE PAULA JUNIOR	estudante
909.	Jair Melchior Bruxel	Assessor Técnico
910.	JAIR MORAIS DE OLIVEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
911.	Jair ramos	Assistente Técnico
912.	Jairo Lopes Duarte	ASSESSOR MILITAR
913.	James Nicodemos de Lucena	Assessor Técnico
914.	JAMIL MANASFI DA CRUZ	CARGO ASS SUPERIOR
915.	JAMILSON NERY SILVA	zelador(a)

916.	Jana Paula Soares da Silva	Assistente Parlamentar
917.	JANAINA SOUSA CAETANO	estudante
918.	JANDER LUIZ ALVES PAIVA	ANALISTA GESTAO E NEG
919.	JANE CAROLINE DA SILVA	estudante
920.	Jane Ester Siqueira Lemos	Diretor de Departamento
921.	Jane Meire Caldeira Torres	Assistente Técnico
922.	Janeide Mendonca De Jesus	Assistente Técnico
923.	JANETE ALMEIDA DA SILVA	assistente administrativo
924.	JANIO FERREIRA DE ANDRADE	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
925.	Janio Henrique Carvalho Braga	Assessor Técnico
926.	JAQUELINE BATISTA DE MOURA	técnico em contabilidade
927.	JAQUELINE BRAGA MAGALHÃES	funcionário público
928.	Jaqueline Lima Gomes Goncalves	Assistente Parlamentar
929.	JAQUELINE MACEDO BATISTA DA SILVA	telefonista
930.	Jaqueline Nascimento de Souza	Assistente Parlamentar
931.	JAQUELINE PEREIRA PINTO	advogado(a)
932.	JAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA	estudante
933.	Jayane Carlos Piovesan	Assistente Técnico
934.	Jean Carla dos Santos Costa	Assessor Técnico
935.	Jean Moreno Dias	Assistente Parlamentar
936.	JEANE LEONICE SCHAEFER RIBEIRO	CARGO ASS SUPERIOR
937.	Jediael Pereira da Silva Junior	Assessor Técnico
938.	JÉFERSON ARAÚJO SODRÉ	funcionário público
939.	Jeferson Tavares Chaulet	Assessor Técnico
940.	Jefersson Antonio Lorencini Coelho	Secretário de Apoio
941.	JEFFERSON SUAREZ LOPES	ANALIST SIST SANEAMENTO
942.	JEFFERSON WILLIAN BATISTA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
943.	JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
944.	Jeissiane Ramos Melo	Assessor Técnico
945.	JÉSSICA DA SILVA MONTEIRO	repcionista
946.	Jessica Delise Donin	Assessor Técnico
947.	JÉSSICA FRÓES TRAJANO	estudante
948.	JESSICA PAES MINGARDO	secretaria
949.	JESSICA SABRINA DE ALMEIDA MARINHO	auxiliar administrativo
950.	Jessica Silva de Oliveira	Assessor Técnico
951.	Jesus Clezer Cunha Lobato	Assessor Técnico
952.	JETER BARBOSA MAMANI	funcionário público
953.	jeziel alves araujo	funcionário público
954.	Jheicielle Andrade de Araujo Bernardo	Assistente Técnico
955.	JHONATAN BORGES DE SOUZA	estudante
956.	Jhonatan Souza e Silva	Assessor Técnico
957.	JHULLIANE SOARES DA SILVA	estudante
958.	Jigleane Castro Torres	Assistente Técnico
959.	Jivaldo Agripino Brito	Assessor Técnico
960.	Joana Darc Alves do Nascimento	Assistente Técnico
961.	JOANNE IARA MARIA MENDES	estudante
962.	JOAO ALVES GARCIA	AG DE SIST SANEAMENTO
963.	JOAO ANDRE DE MACEDO FILHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
964.	Joao Augusto Alabi Da Silva	Assistente Técnico
965.	JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR	estudante
966.	JOAO BATISTA NAVA FILHO	TEC NIVEL SUPERIOR C
967.	JOAO BOSCO PASCOAL DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
968.	Joao Caetano Dalazen de Lima	Assistente Técnico
969.	João Carlos Teixeira Pinheiro	Assessor Técnico
970.	Joao Cavalcante Guanacoma	Assessor Técnico
971.	João da Cruz Reis Filho	Assistente Técnico
972.	João da Silva	Assistente Parlamentar
973.	Joao dos Santos Leandro	Assistente Técnico
974.	Joao Felipe Saurin	Assistente Parlamentar
975.	Joao Fermino Destro	Assistente Técnico

976.	JOAO FERNANDES GOMES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
977.	JOAO HENRIQUE DE QUEIROZ BASTO	TEC DE SIST SANEAMENTO
978.	Joao Henrique Nunes Moura	Secretário de Apoio
979.	Joao Lourenco Reis Neto	Assistente Técnico
980.	JOAO MACIEL	AG DE SIST SANEAMENTO
981.	JOAO MARIA SOUZA RIBEIRO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
982.	João Paulo G de Sá Carvalho	Assistente Técnico
983.	JOÃO PEDRO BEZERRA SERENO	estudante
984.	João Torquato de Souza	Assistente Técnico
985.	Joaquim Santos Cunha	Assistente Técnico
986.	Joberson Muniz de Oliveira	Assistente Técnico
987.	Jocimar Nascimento da Silva	Assistente Parlamentar
988.	Joconias de Lima Machado	Assistente Técnico
989.	JODYLENE COSTA ASSUNÇÃO	auxiliar administrativo
990.	JOEL AUZIER DA SILVA	fiscal
991.	JOEL COSTA ABELHA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
992.	Joelio Zacarias da Costa	Assessor Técnico
993.	Joelma da Silva Teles	Assessor Parlamentar
994.	John Kennedy Carneiro de Oliveira	Assessor Técnico
995.	Johnny Fernandes de Avila	Assessor Técnico
996.	JOILSON DA SILVA STERING	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
997.	JOILTON MARQUES DE SOUZA	TEC DE SIST SANEAMENTO
998.	Jonas de Oliveira Rodrigues	Assistente Técnico
999.	Jonas Minele Firmiano Soares	Assistente Parlamentar
1000.	Jonas Neves da Silva	ASSESSOR MILITAR
1001.	JONAS SILVA DE OLIVEIRA	pastor
1002.	JONAS SOARES SILVA	estudante
1003.	Jonatan Dias Campos	Assessor Técnico
1004.	JONATAS DA SILVA CHAVES	estudante
1005.	JONATH MENDONÇA BISPO	assistente administrativo
1006.	Jonathan da Silva Lopes	Assessor Técnico
1007.	JONES SILVA DE MENDONÇA	funcionário público
1008.	JONES SOARES DE SOUZA	enfermeiro(a)
1009.	Jonilson Alves da Silva	Assistente Parlamentar
1010.	Jorge Antonio Brito Johann	Assessor Técnico
1011.	JORGE ANTONIO CARDOSO DE MELO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1012.	JORGE BRITO NOBRE	AG DE SIST SANEAMENTO
1013.	Jorge Felipe Baach Marques	Assessor Técnico
1014.	Jorge Luiz Almeida Lemos	Assist. Tec. Legislativo
1015.	Jorge Luiz Penny de Souza	Assistente Parlamentar
1016.	Jose Alex Marques de Aguiar	Assessor Parlamentar
1017.	JOSE ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1018.	JOSE ALVES DE SOUZA	AGENTE SERVICOS
1019.	JOSE ALVES MAGALHAES NETO	CARGO ASS SUPERIOR
1020.	JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO	estudante
1021.	JOSE AMERICO DOS SANTOS	CARGO ASS SUPERIOR
1022.	JOSE AMILCAR DE FARIAS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1023.	Jose Antonio Alves Rodrigues	Chefe Gabinete Deputado
1024.	Jose Aroldo Costa Carvalho	Sec. de Segurança Institucional
1025.	Jose Barbosa Reis	Assessor Técnico
1026.	JOSE CABOCLO	TEC DE SIST SANEAMENTO
1027.	Jose Carlos Pereira Paim	Assessor Técnico
1028.	JOSE CESAR ALVES	TEC NIVEL SUPERIOR
1029.	Jose Claudio dos Santos	Assessor Técnico
1030.	JOSE DA SILVA NOGUEIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1031.	Jose Domingos Filho	contador(a)
1032.	Jose Eduardo Rodrigues Guerra	Assessor Técnico
1033.	Jose Evaristo da Silva	Assessor Técnico
1034.	JOSÉ FAUSTINO DA ROCHA	professor(a)
1035.	JOSÉ FREITAS ATALLAH	odontólogo(a)

1036.	JOSE GEOVANI MARQUES COSTA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1037.	JOSE GERALDO DE SOUZA	CARGO ASS SUPERIOR
1038.	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA	estudante
1039.	Jose Hilde Tacana Vila Forte	Assessor Técnico
1040.	Jose Ildo dos Santos	Assessor Técnico
1041.	JOSE JOVITO DE FREITAS NETO	AG DE SIST SANEAMENTO
1042.	JOSE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA	bancario(a)
1043.	Jose Kerginaldo da Silva	Assistente Parlamentar
1044.	Jose L Reyes Ortiz de La Vega	Chefe de Divisão
1045.	Jose Lazaro Costa Gonçalves	Assistente Parlamentar
1046.	JOSE LUIS QUEIROZ PINHEIRO	analista de sistemas
1047.	JOSE MARCIANO DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1048.	JOSE MARIA ALVES LEITE	ANALISTA GESTAO E NEG
1049.	JOSE MARIA CALADO	TEC DE SIST SANEAMENTO
1050.	Jose Maria Carneiro da Silva	Assistente Técnico
1051.	JOSE MARIA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1052.	JOSE MARIA RODRIGUES	TEC DE SIST SANEAMENTO
1053.	Jose Mario de Melo	Assistente Parlamentar
1054.	JOSE NILTON ALVES DA CUNHA	AG DE SIST SANEAMENTO
1055.	JOSE NONATO SOUZA DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
1056.	Jose Nunes Bezerra Junior	Assistente Técnico
1057.	JOSE PARA PINTO	AG DE SIST SANEAMENTO
1058.	José Paulo de Castro Albuquerque	Assistente Técnico
1059.	JOSE RIBAMAR CAVALCANTE	ANALISTA GESTAO E NEG
1060.	Jose Ribamar Fernandes De Salles	Assistente Técnico
1061.	Jose Ribamar Sa Santos	Assistente Parlamentar
1062.	Jose Roberto Bento de Figueiredo	Assistente Técnico
1063.	JOSE ROBERTO LEITE	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1064.	Jose Roberto Souto de Lucena	Assistente Parlamentar
1065.	Jose Saraiva Galdino De Matos	Assistente Técnico
1066.	JOSE SAVIO RIBEIRO DE SOUZA	AG DE SIST SANEAMENTO
1067.	JOSE SIDNEY ANDRADE DOS SANTOS	pastor
1068.	JOSE WENDELMOREIRA MOTA	administrador de empresa
1069.	JOSÉ WILLIAM AIRES DE ALMEIDA	economista
1070.	JOSE WILSON BARBOSA DE SOUSA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1071.	JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
1072.	Joselia Maria Saraiva	Chefe Gabinete Deputado
1073.	JOSENILDE OLIVEIRA BRAGA	ANALISTA GESTAO E NEG
1074.	Josiane da Silva	Assessor Técnico
1075.	Josiane Garcia Lopes	Assessor Técnico
1076.	JOSIANE MAIA FERREIRA	assistente administrativo
1077.	Josiane Vieira Cavalcante	Assistente Parlamentar
1078.	Josiel Calvi Figueira	Assistente Parlamentar
1079.	JOSILANE RODRIGUES DOS PASSOS	estudante
1080.	Josival Rodrigues Silva	Assistente Técnico
1081.	Josjane Michela Araujo Barbosa	Assistente Técnico
1082.	JUAMAIRA FERNANDES LEITE	assistente administrativo
1083.	Juceli Manrich	Assessor Técnico
1084.	Jucinaldo Silva de Souza	Assessor Técnico
1085.	JUCINETE ANA DA CRUZ	assistente administrativo
1086.	Judson Teixeira Paes de Araujo	Assistente Parlamentar
1087.	Juliana Antonia dos Santos Navarro	Assistente Técnico
1088.	Juliana Antonieta F Martins Dias	Assistente Técnico
1089.	Juliana Cristina de Oliveira Viana	Assistente Parlamentar
1090.	Juliana Cristina Schabatoski Ferreira	Secretário de Apoio
1091.	JULIANA FALCÃO AFONSO	funcionário público
1092.	JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA	estudante
1093.	JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	estudante
1094.	Juliana Portela Veras	Assessor Técnico
1095.	Juliane Silva Carrico	Assistente Técnico

1096.	JULIANO DE SA GUIDOLIN	auditor(a)
1097.	JULIANO NOBUMICHI TANABE	bancario(a)
1098.	Juliellen Marques do Nascimento	Assistente Técnico
1099.	Julio Cesar de Almeida Malta	Assistente Parlamentar
1100.	JÚLIO CESAR DE SOUZA ANTUNES	estudante
1101.	Julio Cesar Teixeira Lemos	Assistente Técnico
1102.	JULIO MACHADO DE AZEVEDO FILHO	frentista
1103.	JULIO SOUZA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1104.	JÚNIOR DA SILVA GARCEZ	comerciante
1105.	JUNIOR DE OLIVEIRA BRAVO MUGRABI	operador cinematográfico
1106.	JURACINO CEZAR DE OLIVEIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
1107.	Juscelino Barrozo da Silva	Assistente Técnico
1108.	JUSSARA DOS SANTOS RAMOS	técnico especializado
1109.	JUSSARA MEJIA HOLDER	estudante
1110.	JUSSIE DA SILVA NOGUEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1111.	KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA	estudante
1112.	KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA	estudante
1113.	KAMILLE MUNIZ PADILHA	desempregado
1114.	KANANDA LOPES SILVEIRA	estudante
1115.	Kariny Ferreira Lisboa da Silva	Assistente Técnico
1116.	Kassia kelly da Silva Souza Bonfa	Assessor Técnico
1117.	KATIA CILENE DA SILVA ARAUJO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1118.	Katia de Carvalho	Assessor Técnico
1119.	Katia Maria Nobrega Milhomem	Assistente Técnico
1120.	Katiuscia Kelly Sales Pachuri Xisto	Assistente Técnico
1121.	KAYAN CESAR TRAVAIN BELMIRO	autônomo(a)
1122.	Kazunari Nakashima Junior	Assessor Técnico
1123.	KELEN MARA PINTO LIRA	contador(a)
1124.	Kelly Cristhina Carneiro Valência	Assistente Parlamentar
1125.	Kelly Cristina Maraes Ribeiro Trindade	Secretário de Apoio
1126.	KELSON HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO	agente administrativo
1127.	KENNY ABIORANA DURAN	CARGO ASS SUPERIOR
1128.	KENUCY NEVES DE LIMA	advogado(a)
1129.	KERLY VIANA CHERUBINI	funcionário público
1130.	Ketlen Caroline Ferreira Cavalcante	Assessor Técnico
1131.	KHARIN DE CAMARGO	CARGO ASS SUPERIOR
1132.	KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES	professor(a)
1133.	KIRLAINE SOUZA LEÃO	secretário(a)
1134.	Kruger Darwich Zacharias	Assessor Técnico
1135.	KUELLE SOCORRO MEDEIROS GARCIA CARDOSO	técnico especializado
1136.	LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE	CARGO ASS SUPERIOR
1137.	LAERTE SILVA MENDES	assistente administrativo
1138.	Laila da Penha Dal Mas	Assessor Técnico
1139.	LAINÉ LUCIA B FEITOSA	ANALISTA GESTAO E NEG
1140.	LAINNY BARROS SOARES	estudante
1141.	LAÍS GONÇALVES DOS SANTOS	agente administrativo
1142.	LAÍSE SILVA PEREIRA	estudante
1143.	Laiz de Oliveira Machado Leiva de Faria	Chefe de Cartorio
1144.	LANDOALDO TELES NOVAIS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1145.	Lanek Erylfe Reis Sousa	Assistente Parlamentar
1146.	LARISSA DE CARVALHO SILVA	estudante
1147.	Larissa de Castro Mercí	Secretário de Apoio
1148.	Larissa Lima Matos	Assessor Técnico
1149.	LARISSA NOGUEIRA DA SILVA	diretor administrativo
1150.	LAUDELINE DE OLIVEIRA GAMA	funcionário público
1151.	Lauren Cristine Rodrigues de Souza Silva	Assistente Parlamentar
1152.	LAURO HENRIQUE CATUNDA DA SILVA	programador de computador
1153.	Lazaro Pereira	Assistente Técnico
1154.	Leandro de Almeida Goes	Assessor Técnico
1155.	Leandro Francisco Silva Sena	Assistente Técnico

1156.	LEATRICIA AMORIM DA SILVA MEDEIROS	gerente
1157.	LEDA CRIS SOARES DE ARAUJO PINHEIRO	administrador de empresa
1158.	LEIDE MAIRA SILVA DA MATA	empresario(a)
1159.	LEIDE MATOS DA SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
1160.	LEILA CAMURÇA MENDONÇA	assistente administrativo
1161.	LEILA CRISTINA BUZINI	estudante
1162.	LEILA MARIA AMORIM SOARES	funcionário público
1163.	LEILA MARLICE MANTHEY	funcionário público
1164.	Leila Oliveira Fortuoso	Assistente Parlamentar
1165.	LEILIANE BORGES SARAIVA	assistente administrativo
1166.	LENICE DE QUEIROZ LOBATO	agente penitenciário
1167.	Lenir Fogaca	Chefe Gabinete Deputado
1168.	Leonardo Alencar Moreira	Corregedor-Adjunto
1169.	Leonardo Alves Rodrigues	Assessor Técnico
1170.	Leonardo Barreto de Moraes	Legislador
1171.	Leonardo Felipe Maia Viana	Assessor Técnico
1172.	Leonardo Guimaraes Bressan Silva	Assessor Técnico
1173.	LEONARDO ROSATO DE SOUZA	assessor Legislativo
1174.	LEONCIO DA SILVA SANTANA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1175.	Leticia Kathyscia Silva Labajos	Secretário de Apoio
1176.	LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS	agente administrativo
1177.	LETICIA RODRIGUES NEGREIROS	CARGO ASS SUPERIOR
1178.	Leudineia Barros Ramos	Assessor Técnico
1179.	LEVI SANTOS DE ARAUJO	técnico em informática
1180.	Liana Vilarim Vieira	Assessor Técnico
1181.	LIDIA ROBERTO DA SILVA LOPES	advogado(a)
1182.	LÍDIA RODRIGUES VIEIRA	funcionário público
1183.	LIDIANE LIMA DE SOUSA	técnico em contabilidade
1184.	LILIAM LIMA DE LUCENA	ANALISTA GESTAO E NEG
1185.	Liliane Rezende	Assistente Técnico
1186.	LINA MARIA FAZZIO MEURER	estudante
1187.	Lincoln Jose Pereira da Silva	Assistente Técnico
1188.	Lincoln Oliveira Serrath	ASSESSOR MILITAR
1189.	Lindalva Da Silva Romanini	Assistente Técnico
1190.	Lindalva De Souza Machado	Assistente Técnico
1191.	LINDAURA APOLINARIO DA SILVA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1192.	Livia Cristina Oliveira dos Santos	Assistente Parlamentar
1193.	LIVIA DA SILVA DE SOUSA	auxiliar administrativo
1194.	LÍVIA FROTA GALVÃO	funcionário público
1195.	LORENA MÁRCIA RODRIGUES ALENCAR	estudante
1196.	Losangela Sabay de Oliveira	Assistente Técnico
1197.	Lourimar Jose Ribeiro	Assistente Técnico
1198.	Lourival de Paula Vieira	Secretario Executivo
1199.	LUÃ SILVA MENDONÇA	funcionário público
1200.	LUANA DA SILVA ANTONIO	estudante
1201.	Luana dos Santos Oliveira	Assessor Técnico
1202.	Luana Miranda Pereira Sadeck	Assistente Parlamentar
1203.	Luana Mitsue Azevedo Kubota	Assistente Parlamentar
1204.	Luana Q de Moraes Lemos Gushiken	Assessor Técnico
1205.	Luana Rezende de Oliveira	Assistente Técnico
1206.	Lucas Angelo Ribeiro Costa	Assistente Técnico
1207.	LUCAS DA COSTA FERREIRA	estudante
1208.	LÚCIA CRISTINA GOMES DA SILVA	advogado(a)
1209.	LUCIA HELENA CAMPOS DE SOUZA	assistente administrativo
1210.	Luciana Caldeiras S da S Nobre de Souza	Secretário Administrativo
1211.	Luciana dos Santos Carvalho	Assistente Parlamentar
1212.	Luciana dos Santos Ocampo Silva	Chefe Gabinete Deputado
1213.	Luciana Malta Belfort	Secretário de Apoio
1214.	Luciana Santos Passos	Assessor Técnico
1215.	LUCIANA TAQUES	estudante

1216.	LUCIANO BENVINDA DE AMORIM	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1217.	Luciano de Lima Martins	Assistente Técnico
1218.	Luciano do Carmo Dartiballe	Assistente Parlamentar
1219.	Luciano dos Santos Guimaraes	Sec de Plan e Mod da Gestão
1220.	Luciano Ferreira dos Santos	Assistente Técnico
1221.	Luciano Mateus Pereira	Assessor Técnico
1222.	LUCIENE GOMES FERREIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
1223.	LUCILEIA ALVES DA SILVA	auxiliar administrativo
1224.	Lucileia de Oliveira de Abreu	Assessor Técnico
1225.	LUCILEIA SILVEIRA DA SILVA	estudante
1226.	Lucimar Chaves de Santana	Assistente Parlamentar
1227.	LUCIMAR CLINTON F DOS SANTOS	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1228.	Lucimar de Miranda Lima	Secretário de Apoio
1229.	Lucineia Aparecida de Almeida	Secretario Executivo
1230.	Lucinete Costa Gomes	Assistente Técnico
1231.	LUCIO GUIMARAES DANTAS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1232.	Lucivania Lima de Araujo	Assessor Técnico
1233.	LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA	CARGO ASS SUPERIOR
1234.	LUIS AMADEO DE JESUS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1235.	LUIS ANTONIO DOS SANTOS	funcionário público
1236.	Luis Claudio Carratte	Assistente Parlamentar
1237.	Luis Eduardo Costa Silva Santos	Assessor Técnico
1238.	LUIS ELIAURIO GARCA DA SILVA	ANALIST SIST SANEAMENTO
1239.	LUIS GONZAGA COSTA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1240.	Luis Roberto Carvalho Bezerra	Assessor Técnico
1241.	LUIS TARCISIO DOS SANTOS BRAGA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1242.	LUISA NONATO DE OLIVEIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
1243.	Luiz Alves Pereira Junior	Secretário de Apoio
1244.	LUIZ AUGUSTO REZENDE DE GODOI	analista de sistemas
1245.	Luiz Carlos da Silva	Assistente Técnico
1246.	Luiz Carlos Ferreira	Assessor Técnico
1247.	Luiz Carlos Oliveira de Souza	Assistente Parlamentar
1248.	LUIZ CLAUDIO SABINO DA ROCHA	ANALISTA GESTAO E NEG
1249.	Luiz Gonzaga da Costa	Secretario Executivo
1250.	LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	empresario(a)
1251.	Luiz Ozorio Braga	Assistente Técnico
1252.	LUIZ SERGIO COSTA FERNANDES	AG DE SIST SANEAMENTO
1253.	LUIZA HELENA CÂNDIDO SOUZA	estudante
1254.	LÚRIA MELO DE SOUZA	estudante
1255.	LURIVALDO DA SILVA FARIAS	AG DE SIST SANEAMENTO
1256.	LUZIA DUARTE DE OLIVEIRA	funcionário público
1257.	Luzilene de Araujo Rodrigues Leôncio	Assistente Parlamentar
1258.	Macelio Pinheiro de Lima	Assistente Técnico
1259.	MADSON GOMES BEZERRA	funcionário público
1260.	Magna dos Anjos Queiroz	Assistente Parlamentar
1261.	MAGNA DOS ANJOS QUEIROZ	assessor Legislativo
1262.	Magna Mavione Germano da Silva	Secretário de Apoio
1263.	Magnaldo Silva de Jesus	Assessor Técnico
1264.	Magno Alves de Lima	Assistente Técnico
1265.	Magno Calixto da Cruz	Assistente Técnico
1266.	MAGNO JUNIOR DOS SANTOS	funcionário público
1267.	MAGNUM MARTINELLI ROBERTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1268.	Maiara da Silva Vieira	Assessor Técnico
1269.	MAICON DE SOUZA MARTINS	técnico especializado
1270.	MAICON ROBERTO ROMANO DE SOUZA	militar praça
1271.	MAILA ALVES DE MORAIS	funcionário público
1272.	Mainne Renata Marques Lustosa	Assistente Parlamentar
1273.	Maiones Souza Gomes	Assistente Técnico
1274.	Maique Fonseca Pinto	Assessor Técnico
1275.	MAIQUE NUNES VIEIRA	militar praça

1276.	MAISON PEREIRA NORONHA	AG DE SIST SANEAMENTO
1277.	Makklyny Alves Honorio Barros	Assistente Parlamentar
1278.	Malcolm de Souza Johnson	Assistente Técnico
1279.	MANOEL APARECIDO NUNES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1280.	Manoel Arnobio Teixeira Alves	Assessor Técnico
1281.	Manoel Lemos Regis	Assistente Parlamentar
1282.	Manoel Pinto da Silva	Chefe de Divisão
1283.	MANOEL SOUSA DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1284.	Manuel Benedito Braga Belfort	Chefe Gabinete Deputado
1285.	Mara Iza Pantoja Alho	Assistente Técnico
1286.	Mararubia Gomes dos Santos	Assistente Técnico
1287.	MARCELA CAROLINE SOARES FERNANDES DE LIMA	bancário(a)
1288.	MARCELA DE SOUZA ALVES	auxiliar de contabilidade
1289.	Marcela Neves Barros	Assistente Parlamentar
1290.	Marcelo Matheus Bedin	Assessor Parlamentar
1291.	Marcelo Andreani	ASSESSOR MILITAR
1292.	MARCELO COSTA DO NASCIMENTO	AG DE SIST SANEAMENTO
1293.	MARCELO DIAS RODRIGUES	funcionário público
1294.	MARCELO FERREIRA DE SOUSA	contador(a)
1295.	MARCELO MEDEIROS PIRES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1296.	Marcelo Pereira Faustino	Assessor Técnico
1297.	MARCELO PESSOA BARBOSA	funcionário público
1298.	Marcelo Ramos da Silva	Assessor Técnico
1299.	MARCELO RIBEIRO DE ARAUJO	TEC DE SIST SANEAMENTO
1300.	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS	agente administrativo
1301.	Marcia Aparecida Dias Morais	Assistente Técnico
1302.	Marcia Aparecida Pereira	Assessor Técnico
1303.	Marcia Coelho de Melo Ramos	Assessor Técnico
1304.	MARCIA CRISTINA LUNA	TEC NIVEL SUPERIOR
1305.	Marcia Cristina Vieira Sales	Assessor Técnico
1306.	Marcia dos Santos Mendonça	Assessor Técnico
1307.	MÁRCIA ELISANE RODRIGUES DA SILVA	funcionário público
1308.	MÁRCIA PIRES SARAIVA	serventuário da justiça
1309.	MARCIA REGINA PEREIRA	secretário(a)
1310.	Marcia Vieira da Silva	Assistente Técnico
1311.	Marcio Grei Santos da Silva	Assistente Parlamentar
1312.	MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO	funcionário público
1313.	MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO	ANALISTA GESTAO E NEG
1314.	Marcio Rocha Pereira	Assistente Técnico
1315.	Marcio Vieira do Carmo	Assistente Parlamentar
1316.	Marcleide Carvalho Sena	Assistente Parlamentar
1317.	MARCO AURELIO GONÇALVES	CARGO ASS SUPERIOR
1318.	Marco Paulo Bastos Souto Vieira Sales	jornalista
1319.	Marcos Aurelio Cavalcante Nobre	Assessor Técnico
1320.	Marcos Henrique Pereira da Silva	Assistente Técnico
1321.	MARCOS MARCELO DOS S CARVALHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
1322.	MARCOS MELO BARROSO	funcionário público
1323.	Marcos Oliveira de Matos	Assistente Técnico
1324.	MARCOS PITER BARBOSA DE ARAÚJO	vigilante
1325.	MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS SOARES	bombeiro
1326.	MARCOS VINICIUS ARAUJO PINTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1327.	Marcos Vinicius da Silva Sousa	Assessor Técnico
1328.	Marcos Wesley da Silva Aguiar	Assistente Parlamentar
1329.	MARCUS ROBERTO BONANZINI COSTA	ANALIST SIST SANEAMENTO
1330.	MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA	estudante
1331.	marcus vinicius araujo arruda	funcionário público
1332.	Margarette Rocha Caetano	Assistente Técnico
1333.	Maria Alvaneide Alves Barros	Assessor Técnico
1334.	MARIA ALVES DA SILVA BAHIA	TEC NIVEL SUPERIOR
1335.	MARIA ÂNGELA FERREIRA DA SILVA	administrador de empresa

1336.	Maria Angela Gonçalves Leite	Assessor Técnico
1337.	Maria Antonia Privado	Assistente Técnico
1338.	Maria Aparecida do Nascimento Oliveira	Assistente Técnico
1339.	Maria Aparecida Gomes do Carmo	ASSESSOR MILITAR
1340.	Maria Aparecida Moreira de Souza	Assessor Técnico
1341.	MARIA APARECIDA PEREIRA BRASIL	gerente
1342.	MARIA APARECIDA R BARBOSA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1343.	Maria Aparecida Rocha Dourado	Assistente Parlamentar
1344.	MARIA AUREA DE ARAUJO BARROS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1345.	Maria Auxiliadora do Nascimento	Secretario Executivo
1346.	Maria Avenilde Bezerra Lima	Assessor Técnico
1347.	MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI	bancario(a)
1348.	Maria D G Ramos dos Santos	Assistente Técnico
1349.	Maria da Gloria G de Carvalho Aguilera	Assistente Técnico
1350.	Maria Dalva Ferreira Medeiros	Assistente Técnico
1351.	Maria de F Pedrosa da Costa	Assistente Parlamentar
1352.	MARIA DE FATIMA G DE O MARQUES	ANALISTA GESTAO E NEG
1353.	Maria de Fatima Gomes Silva	Assistente Técnico
1354.	Maria de Fatima Mesquita Germano	Assistente Técnico
1355.	MARIA DE FATIMA S M MARQUES	ANALISTA GESTAO E NEG
1356.	MARIA DE FATIMA SILVA ALMEIDA	AG DE SIST SANEAMENTO
1357.	MARIA DE HOLANDA MAIA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1358.	Maria de Jesus Moreno Cordeiro	Assessor Parlamentar
1359.	MARIA DE LOURDES DA S VIANA	ANALISTA GESTAO E NEG
1360.	MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1361.	MARIA DE NAZARE DOS SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1362.	Maria De Nazare Dos Santos	Assistente Técnico
1363.	Maria de Oliveira Mariano	Assessor Parlamentar
1364.	MARIA DO CARMO R LOPES OLIVEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1365.	Maria Do Perpetuo Socorro Cunha	Assistente Técnico
1366.	MARIA DO ROSARIO N DE AGUIAR	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1367.	MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
1368.	Maria Do Socorro Monteiro De Lima Mendes	Assessor Técnico
1369.	Maria do Socorro Rocha Medeiros	Assistente Parlamentar
1370.	Maria Edvirges da Silva	Assessor Técnico
1371.	MARIA ELIZABETH GOMES COSTA	bancario(a)
1372.	MARIA EUNICE N SILVA ESTEVES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1373.	Maria Gabriela Rayana Negreiros Zago	Assistente Técnico
1374.	MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA	estudante
1375.	Maria Gorete Silva da Conceicao	Assistente Parlamentar
1376.	Maria Heloisa Paixão da Silva Machado	Assistente Técnico
1377.	Maria Ines Pereira De Araujo	Assistente Técnico
1378.	MARIA IVA SILVA DE AZEVEDO	ANALISTA GESTAO E NEG
1379.	Maria Ivaneide de Lima Oliveira	Assistente Técnico
1380.	Maria Ivoni da Silva Lima	Assessor Técnico
1381.	Maria Izabel de Carvalho Vieira	Assist. Tec. Legislativo
1382.	Maria Jaqueline da Silva Mesquita	Assistente Técnico
1383.	MARIA JARINA CAVALCANTE DE BRITO	secretaria
1384.	MARIA JOAQUINA CHAVES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1385.	Maria Jose Da Silva Ravane	Assessor Técnico
1386.	MARIA JOSE DE CASTRO COSTA	funcionário público
1387.	Maria Jose Vaz Freitas	Assistente Parlamentar
1388.	Maria Joselma de Souza Mattos	Assistente Técnico
1389.	Maria Jusley Furtado Silva Barros	Assistente Parlamentar
1390.	MARIA LUA ARAUJO DOS SANTOS	doméstica(o)
1391.	MARIA LUCIA DOS S NASCIMENTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1392.	MARIA LUCILENE ALVES DE LIMA	ANALISTA GESTAO E NEG
1393.	MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI	estudante
1394.	MARIA LUIZA SALES	AGENTE SERVICOS
1395.	Maria Madalena da Conceicao Uchoa	Assessor Técnico

1396.	Maria Madalena Pereira dos Santos	Secretário de Apoio
1397.	MARIA MARLUCIA LIMOEIRO	ANALISTA GESTAO E NEG
1398.	MARIA MARTANIA DE MESQUITA	ANALISTA GESTAO E NEG
1399.	Maria Mirian da Silva Gualbano	Assistente Parlamentar
1400.	MARIA NEUMA DE ARAUJO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1401.	Maria Olinda Gurgel	Assistente Parlamentar
1402.	Maria P S N Silva Rodrigues	Secretario Executivo
1403.	MARIA RAINHA MARTINS BARRETO	estudante
1404.	Maria Sampaio Dos Santos	Assistente Técnico
1405.	MARIA SHEYLA AIRES DE ALMEIDA	professora
1406.	MARIA VALDINEIA LEITAO	assistente administrativo
1407.	MARIA VERONICA SILVA NASCIMENTO	funcionário público
1408.	Maria Vilani Sousa da Silva	Assistente Técnico
1409.	Maria Virgínia Sudario de Lima Franca	Assistente Parlamentar
1410.	MARIA VIVINA MOREIRA PASSOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1411.	MARIA ZILMAR DA SILVA LIMA	ANALISTA GESTAO E NEG
1412.	MARIALVA DE SOUZA SILVA	estudante
1413.	MARIANA MELO ALVES DE FREITAS	estudante
1414.	MARIANNA CARVALHO FERREIRA	estudante
1415.	MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO	TEC NIVEL SUPERIOR C
1416.	Maricleia Dill da Silva Sousa	Assistente Parlamentar
1417.	Mariene Gsellmann da Costa	Assistente Técnico
1418.	MARILEIA TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO	assistente administrativo
1419.	MARILENE A DA CRUZ PENATI	TEC NIVEL SUPERIOR
1420.	MARILENE MIRANDA DE VASCONCELOS	assistente administrativo
1421.	MARILIA ROSA MAGALHAES	chefe de seção de pessoal
1422.	MARILIA UCHOA LIMA	estudante
1423.	Marilzete Gomes Belfort	Assistente Técnico
1424.	MARINA PEREIRA BENTO WELIKA	professor(a)
1425.	MARINETE CARDOSO R RAMALHO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1426.	Marinete Vilarim Vieira	Assistente Técnico
1427.	Mario Cesar Ortiz de Brito	Assessor Técnico
1428.	Mario Jorge Freitas Santiago	Assistente Técnico
1429.	MARIO PINHEIRO NERY	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1430.	MARIO ROBERTO PEREIRA DE LIMA	AG DE SIST SANEAMENTO
1431.	MARIO SAVIO VIEIRA DE SOUZA	CARGO ASS SUPERIOR
1432.	MARIVALDO DOS SANTOS VIEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
1433.	Marli Borges da Silva	Secretário de Apoio
1434.	MARLI FABIANA DA SILVA	funcionário público
1435.	MARLON BRUNO BABIRETZKI	CARGO ASS SUPERIOR
1436.	MARLON FRANCISCO FREITAS NASCIMENTO	CARGO ASS SUPERIOR
1437.	MARLON JOHN LOPES CORREIA	CARGO ASS SUPERIOR
1438.	MARLUCIO LIMA PAES	estudante
1439.	MARLUZE FERREIRA DA SILVA	auxiliar administrativo
1440.	MARLY COELHO DE OLIVEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1441.	Marly da Silva Paiva	Assessor Técnico
1442.	Marquilane Alves	Assistente Técnico
1443.	MARTA SILVA MIRANDA VIEIRA DE OLIVEIRA	estudante
1444.	Matheus Costa Lima	Assistente Parlamentar
1445.	Matheus Vasconcelos Santos	Assessor Técnico
1446.	MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO	CARGO ASS SUPERIOR
1447.	Mauricio Favaro Andrade	Assistente Técnico
1448.	MAURICIO HENRIQUE OLIVRIRA	auditor(a)
1449.	MAURÍCIO MAURÍCIO FILHO	CARGO ASS SUPERIOR
1450.	MAURINO FERREIRA BARROSO	AG DE SIST SANEAMENTO
1451.	Mauro Sergio Santos Silva	ASSESSOR MILITAR
1452.	MAVIANA DE CARVALHO NASCIMENTO	estudante
1453.	MAXIMIANO VILLAR ALONSO NETO	ANALISTA GESTAO E NEG
1454.	MAYRA CRISTINA ALMEIDA LIMA	estudante
1455.	Megaron Antonio Martins Maia de Oliveira	Assistente Técnico

1456.	Meire Feitoza de Oliveira	Assistente Parlamentar
1457.	MEIRIANE SOUSA DUARTE	auxiliar administrativo
1458.	MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI	serventuário da justiça
1459.	Melquisedeque de Jesus Silva	Assistente Técnico
1460.	Mercia Regina Pereira	Assessor Técnico
1461.	Micaeli Frez Laia	Assistente Parlamentar
1462.	MICHAEL MARTINEZ JORRIN	ANALIST SIST SANEAMENTO
1463.	MICHEANNE RIBEIRO RAMOS	estudante
1464.	Michela Barros da Silva	Secretário de Apoio
1465.	MICHELE MARIA BARROS DE OLIVEIRA	funcionário público
1466.	MICHELE PRADA DE MOURA	estudante
1467.	MICHELLY PIRES DA COSTA	funcionário público
1468.	Michelma Dantas do Nascimento Higa	Chefe de Gabinete
1469.	MICHERLON MENESES IZEL	assistente técnico
1470.	Midian Pains Timoteo	Assistente Técnico
1471.	MIGUEL HEITOR LIMA DE ARAÚJO	funcionário público
1472.	MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO	estudante
1473.	MIKAELL SIEDLER	empresario(a)
1474.	MILENA SALES PINHEIRO FARIAS	estudante
1475.	Milson Alves da Guia	Assessor Técnico
1476.	MILTON CESAR SILVA DE SOUSA	funcionário público
1477.	MILTON SOARES DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
1478.	MIRA AZEVEDO DA SILVA	funcionário público
1479.	MIRIÃ BARRETO DA SILVA	estudante
1480.	MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA	estudante
1481.	MIRIAN CRISTINA DA SILVA	AGENTE SERVICOS
1482.	MIRIAN SPREAFICO	CARGO ASS SUPERIOR
1483.	Mirlene Cristiane A Rodrigues da Silva	Assistente Parlamentar
1484.	Mirna Faustino Martins Leal	Assistente Técnico
1485.	MIRNA MARIA DA SILVA COELHO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1486.	MITSON MOTA DE MATTOS	funcionário público
1487.	Moacir da Silva Monteiro	Assistente Parlamentar
1488.	Moacir Luiz Tecchio	Superintendente de Financas
1489.	Moema Alencar Moreira	Assessor Técnico
1490.	MONA LISA ANDRADE MONTE BRAGA	serventuário da justiça
1491.	MÔNICA AMORIM DOS SANTOS	assistente administrativo
1492.	Monica Barros Afonso	Secretário de Apoio
1493.	MONICA CHAGAS CERQUEIRA	ANALIST SIST SANEAMENTO
1494.	MONIQUE FRANCELINO ROIZ	estudante
1495.	MONIQUE LANDI	agente administrativo
1496.	NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1497.	Naiane Andressa Reis Ramalho	Assistente Técnico
1498.	Naiane Medeiros Torres	Secretario Executivo
1499.	Naiara Maia da Silva Prata	Assessor Técnico
1500.	Naidaemberg Silva da Costa	Secretário de Apoio
1501.	Naidanni Emanuelle de Lima Eli	Assessor Técnico
1502.	Najara Cordeiro Barbosa	Secretário de Apoio
1503.	Nalba Taian Alves de Lima	Assistente Técnico
1504.	NARA CAROLINA GALVÃO FEITOSA	auxiliar de escritório
1505.	NATHIELE MARTINS SILVA	funcionário público
1506.	NATHIELI DE LÁZARO GODINHO FERREIRA	advogado(a)
1507.	NAYANE RODRIGUES MATOSO	estudante
1508.	Nayara dos Santos Goncalves	Assessor Técnico
1509.	NAYARA DOS SANTOS GONÇALVES	estudante
1510.	NAYÉRE GUEDES PALITOT	funcionário público
1511.	NAZARE SOARES XIMENES	auxiliar de enfermagem
1512.	NAZARETE DE LA COSTA BATILANI	AG DE SIST SANEAMENTO
1513.	NAZARETE DE LA COSTA BATILÂNI	estudante
1514.	Nazildo do Nascimento Silvestre	Assistente Técnico
1515.	Neiliane Alves Teixeira	Assistente Parlamentar

1516.	NÉLIO REIS BATISTA	policial militar praça (Sold.- SubTen.)
1517.	NELSON DA SILVA TRINDADE	agente administrativo
1518.	Nelson Junior Gomes de Souza	Assistente Parlamentar
1519.	NELZA RIBEIRO GALVÃO	psicólogo(a)
1520.	Neuraci da Silva Elias	Assistente Técnico
1521.	Neurislene Matos Araujo Amorim	Assistente Técnico
1522.	Neviton Soares da Silva	Assessor Técnico
1523.	NEWTON SERGIO VICENTE DA SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
1524.	NICOLAS SOUZA MORAES	estudante
1525.	NIELSON SALES MACHADO	funcionário público
1526.	Nilda Souza Campos Santos	Assistente Técnico
1527.	Nilse Maria Pinto de Oliveira	Assistente Técnico
1528.	Nilson Rodrigues Gomes	Assistente Técnico
1529.	NILTON DE OLIVEIRA VELOZO	bancario(a)
1530.	Nilton Roberto Junior	Assistente Técnico
1531.	Nilton Vernal Salina	Chefe de Divisão
1532.	NILTON WALDEMAR CASTOLDI	ANALISTA GESTAO E NEG
1533.	Nilva Marcelino Pereira	Assistente Técnico
1534.	NILZA MACEDO DE BRITO	ANALISTA GESTAO E NEG
1535.	NINA RUTH DE OLIVEIRA LOPES	funcionário público
1536.	NIVALDO DOS SANTOS FONSECA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1537.	OBEDE MEIRELES DE AGUIAR	AG DE SIST SANEAMENTO
1538.	Odissea Cordeiro Veloso	Assistente Parlamentar
1539.	Odmar Mathias	Assessor Técnico
1540.	Olavo Nienow	Assessor Técnico
1541.	OLISE SANTANA PEREIRA	funcionário público
1542.	OLÍVIA ARANTES DE MELO	estudante
1543.	OLIVIO COSTA NETO	funcionário público
1544.	Olivio Gilberto Persch	Assessor Parlamentar
1545.	ONGUIDO MORAIS FERREIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
1546.	ONODETE IZILDINHA SINHORIN	enfermeiro(a)
1547.	ORLANDO MELO DE CARVALHO	contador(a)
1548.	Oscar Dias de Souza Netto	Corregedor-Chefe
1549.	OSLEANE SANTANA PEREIRA	assistente técnico
1550.	OSMAR MENDES LUCAS	AG DE SIST SANEAMENTO
1551.	Osmarina Barbosa de Araujo	Assessor Parlamentar
1552.	OSNI MARTINS	mestre de obras
1553.	OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1554.	OSVALNIR XAVIER DE SOUZA	AG DE SIST SANEAMENTO
1555.	OTAVIO HENRIQUE SODRE DE CASTRO	estudante
1556.	OZIEL LIMA DO NASCIMENTO	contador(a)
1557.	PABLO DE OLIVEIRA MARTINS	estudante
1558.	Pablo Hernandez Nascimento Ferreira	Secretário de Apoio
1559.	Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade	Assessor Técnico
1560.	Paola Ferreira da Silva Longhi Neiva	Assessor Técnico
1561.	Paola Lins Souza dos Santos	Assistente Técnico
1562.	PATRÍCIA CRISTINE THIAGO DOBBLER	estudante
1563.	Patricia de Azevedo Arcanjo	Assistente Parlamentar
1564.	Patricia Ferreira de Paula Feder	Assistente Parlamentar
1565.	PATRICIA FERREIRA ROLIM	TEC NIVEL SUPERIOR C
1566.	Patricia Gabrieli Ferreira Tavares	Assessor Parlamentar
1567.	Patricia Mariel Spuldaro B Carloto	Assessor Técnico
1568.	PATRICIA MARTINEZ DA SILVA PIMENTA	militar praça
1569.	PATRICIA PADIAL KLEY	pedagogo(a)
1570.	PATRICIA PEREIRA DA COSTA	professor(a)
1571.	PAULA ANDRÉIA PEREIRA	serventuário da justiça
1572.	PAULA CRISTINA FRANKLIN DE SOUZA	auxiliar administrativo
1573.	Paulo Antonio Araujo da Silva	Assessor Parlamentar
1574.	Paulo Ayres de Almeida	Técnico Legislativo
1575.	Paulo Cesar dos Santos	Assistente Parlamentar

1576.	PAULO CEZAR BETTANIN	assessor (a)
1577.	Paulo Daniel Araujo Benito	Assessor Técnico
1578.	PAULO DE SOUSA RAMALHO	TEC NIVEL SUPERIOR
1579.	PAULO DO NASCIMENTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1580.	PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	estudante
1581.	PAULO FERNANDO SCHIMIDT DE ALBUQUERQUE	CARGO ASS SUPERIOR
1582.	Paulo Moreira Batista	Assistente Técnico
1583.	PAULO PEREIRA GOMES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1584.	Paulo Rogerio Gomes Maranhao	Assistente Técnico
1585.	Paulo Sergio Moura de Araujo	Assessor Técnico
1586.	PAULO VICTOR MENDES TAVARES	funcionário público
1587.	PEDRO EMANUEL RAMOS CRUZ	técnico especializado
1588.	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FEGUEREDO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1589.	Pedro Henrique Maciel e Rodrigues	Assistente Parlamentar
1590.	PEDRO HENRIQUE MEDEIROS FELIZARDO	estudante
1591.	Pedro Henrique Silva A de Melo	Assessor Técnico
1592.	Pedro Lourenco Sobrinho Neto	Assessor Técnico
1593.	PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO	assistente administrativo
1594.	POLIANA FREITAS DOS SANTOS	estudante
1595.	POLIANA LESSA GONÇALVES FERREIRA	funcionário público
1596.	Poliane Carneiro do Rego	Assessor Técnico
1597.	Polliana da Silva Gomes (dpc)	Secretário de Apoio
1598.	Priscila Desmarest dos Santos (dpc)	Assistente Parlamentar
1599.	PRISCILA IRANEIDE DA SILVA	assistente social
1600.	Priscila Nogueira Melgar (dpc)	Assistente Técnico
1601.	Quellen Cristina Santos de Freitas	estudante
1602.	QUEROLAINE APARECIDA PAIVA MARTINS	estudante
1603.	RAFAEL ALFAIA PEREIRA	estudante
1604.	Rafael Alves Palomo Neto	ASSESSOR MILITAR
1605.	RAFAEL BANDEIRA DA SILVA	economiário(a)
1606.	Rafael Cioffi Neto	Assistente Parlamentar
1607.	RAFAEL DE MOURA BARROS	estudante
1608.	RAFAEL DOS SANTOS FROTA ZÃO	auxiliar técnico
1609.	RAFAEL JONIS SERRA DOS SANTOS GUIMARÃES	funcionário público
1610.	RAFAEL NEVES ALVES	estudante
1611.	RAFAEL SANTIAGO GOMES	estudante
1612.	RAFAEL SIMOES DE SOUZA	funcionário público
1613.	RAFAEL TUDELA NICOLAU	estudante
1614.	Rafaela Adrieli Guimarães Calixto	Assessor Técnico
1615.	RAFAELA FREITAS SANTOS	assessor (a)
1616.	RAFAELA FURTADO DA FROTA	estudante
1617.	RAFAELA RAMIRO PONTES	estudante
1618.	RAFAELA SÂMÉR CARVALHO	estudante
1619.	RAFAELLA BLENDIA PAIÃO LOPES CAMPOS	estudante
1620.	Raiane Cristina Bezerra Mesquita	Assistente Técnico
1621.	Raicleisson Aguiar Gomes	Assistente Técnico
1622.	RAILSON VARGAS REIS	administrador de empresa
1623.	RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA	advogado(a)
1624.	RAIMUNDA CETAURO DA SILVA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1625.	Raimunda Costa Melo	Assistente Técnico
1626.	Raimunda Ferreira do Nascimento Silva	Secretário de Apoio
1627.	RAIMUNDA NONATA DE SOUZA LIMA	contador(a)
1628.	Raimunda Nonata Neris Xavier	Assessor Técnico
1629.	RAIMUNDO ALEX PEREIRA RAMOS	funcionário público
1630.	RAIMUNDO APARECIDO L MACIEL	AG DE SIST SANEAMENTO
1631.	RAIMUNDO COSMO DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
1632.	RAIMUNDO FERREIRA LOPES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1633.	RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA	funcionário público
1634.	Raimundo Mendes Sales	Assistente Técnico
1635.	RAIMUNDO NAILTON DE OLIVEIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO

1636.	RAIMUNDO NONATO B DA SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
1637.	RAIMUNDO NONATO BOTELHO DOS SANTOS	funcionário público
1638.	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1639.	Raimundo Nonato Ferreira de Souza	Assessor Parlamentar
1640.	RAIMUNDO NONATO FREITAS MENEZES	ANALIST SIST SANEAMENTO
1641.	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
1642.	RAIMUNDO NONATO R DE JESUS	AG DE SIST SANEAMENTO
1643.	RAIMUNDO ROSINALDO COSTA GUEDES	assessor (a)
1644.	RAIMUNDO SANTOS FERREIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1645.	RAISA ALCANTARA BRAGA	CARGO ASS SUPERIOR
1646.	RAMILLER DE OLIVEIRA B FILHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
1647.	Ramon Diego do Nascimento	Assistente Técnico
1648.	RANGEL TEIXEIRA DO SACRAMENTO	estudante
1649.	Raphael Costa Duarte	Assessor Técnico
1650.	RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL BARBOZA	agente penitenciário
1651.	Raphael Papafanurakis Pacheco Pereira	Assessor Técnico
1652.	Raquel da Silva Veloso Freire	Assessor Parlamentar
1653.	RAQUEL MARQUES M SARAIVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1654.	Raquel Pereira Santos	Assessor Técnico
1655.	RAUZEAN ALVES ALMEIDA	empresario(a)
1656.	Ray Cavalcante Souza	Assistente Técnico
1657.	RAYLANE MARIANA ALVES PRATES	estudante
1658.	Rayldison Farias Matias	Assistente Técnico
1659.	Raynner Alves Carneiro	Assessor Técnico
1660.	REBECCA VIEIRA DE OLIVEIRA	estudante
1661.	Regia Simone Pedroza Sandim	Assistente Parlamentar
1662.	Regiane Oliveira Souza	Assistente Parlamentar
1663.	Regiane Ribeiro da Conceição	Assistente Técnico
1664.	REGINA MEDEIROS PEREIRA	auxiliar administrativo
1665.	REGINA SANTANA POSTIGO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1666.	REGINALDO ALVES DE SOUSA	AG DE SIST SANEAMENTO
1667.	Reginaldo Silva Gomes	Assistente Parlamentar
1668.	REGISMARY RAMOS VIEIRA	agente administrativo
1669.	Reinaldo Pereira de Andrade	Assessor Técnico
1670.	REINALDO ROMANIUK	gerente
1671.	Reinaldo Rosa dos Santos	Assessor Técnico
1672.	Rejjane Cebalho Belem	Assistente Parlamentar
1673.	REMINTON PEDRO DE ASSIS LEAL	estudante
1674.	REMO GREGÓRIO HONÓRIO	advogado(a)
1675.	RENAN BATISTA SOUSA	vendedor(a)
1676.	Renan de Aquino Figueiredo	Assessor Técnico
1677.	Renan Neves Pantoja	Assistente Parlamentar
1678.	RENATA AMOÊDO SOUZA	funcionário público
1679.	Renata Dalla Martha	Assistente Técnico
1680.	Renata Pereira de Sousa	Assistente Parlamentar
1681.	RENATO CARVALHO DOS SANTOS	AG DE SIST SANEAMENTO
1682.	RENATO GONCALVES VICTORAZO	ANALIST SIST SANEAMENTO
1683.	Renato Rodrigues da Costa	Assessor Técnico
1684.	REURIA DA SILVA MOREIRA	auxiliar administrativo
1685.	REURY LIMA ARAUJO	assistente administrativo
1686.	Ricardo Araujo Vargas	Assessor Técnico
1687.	RICARDO CARLOS MARTINS	funcionário público
1688.	Ricardo da Rocha Ribeiro Junior	Assistente Técnico
1689.	RICARDO DA SILVA RIBEIRO	funcionário público
1690.	Ricardo Henrique Bezerra de Lima	Assistente Técnico
1691.	Ricardo Jose de Oliveira	Chefe Gabinete Deputado
1692.	RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA	técnico em eletrônica
1693.	RICHARD SOARES RIBEIRO	agente financeiro
1694.	RICHARDE MÁTERSON ANDRADE SOUZA	funcionário público
1695.	Richardson Cruz da Silva	Assistente Técnico

1696.	RILDO DOMINGOS	funcionário público
1697.	Roberta Cristina Bonanzini C Branco	Assistente Parlamentar
1698.	Roberta Lorena Vieira Mageski	Assistente Parlamentar
1699.	Roberta Sigoli	Assistente Técnico
1700.	ROBERTO AFONSO	TEC DE SIST SANEAMENTO
1701.	ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR	advogado(a)
1702.	Roberto Moraes de Mello	Assessor Técnico
1703.	ROBERTO PINTO NUNES	AG DE SIST SANEAMENTO
1704.	ROBERTO RODRIGUES SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
1705.	ROBSON ARAUJO LEITE	estudante
1706.	ROBSON SANTOS DA SILVA	assistente administrativo
1707.	ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO	estudante
1708.	Rodineia Pereira Gouvea	Assistente Técnico
1709.	Rodolfo de Araujo	Assistente Técnico
1710.	Rodrigo Assis Silva	Sec. Especial de Eng. e Arquitetura
1711.	Rodrigo Cesar Silva Moreira	Assessor Técnico
1712.	RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA	tabelião(a)
1713.	RODRIGO DE PAULA FERREIRA MARTINS	estudante
1714.	RODRIGO FERREIRA DE SOUZA	técnico em informática
1715.	Rodrigo Gomes dos Santos	Assistente Técnico
1716.	RODRIGO NOLASCO GONCALVES	CARGO ASS SUPERIOR
1717.	Rodrigo Ruy Dias	Assistente Parlamentar
1718.	ROGERIO GOMES DA SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
1719.	ROGÉRIO SANCHEZ GALERA	economiário(a)
1720.	ROMARIO ALVES DA SILVA	estudante
1721.	ROMULO NOGUEIRA GAMA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1722.	ROMULO RAMALHO ROSSY	CARGO ASS SUPERIOR
1723.	Ronaldo Barros De Lima	Assistente Técnico
1724.	RONALDO CORREIA DA SILVA	serventuário da justiça
1725.	Ronaldo de Jesus Barbosa	Assistente Parlamentar
1726.	Ronaldo Pinheiro da Silva	Assessor Técnico
1727.	Roney Dorneles Nascimento	Assessor Parlamentar
1728.	Rosa Maria das Chagas Jesus	Assistente Parlamentar
1729.	ROSA MARIA DOS SANTOS BRAGA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1730.	Rosa Maria R Bronzeado Martins Costa	Assessor Técnico
1731.	Rosa Soares Sales	Assessor Técnico
1732.	ROSALINA MORAES MONTEIRO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1733.	ROSALINA SILVA WERKLAENHG	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
1734.	ROSALINA SOUZA OLIVEIRA MOREIRA	ANALIST SIST SANEAMENTO
1735.	ROSANA ALVES FEITOSA	estudante
1736.	ROSANA CAVALCANTE GOMES	bancario(a)
1737.	ROSANA DA SILVA ALVES	auxiliar administrativo
1738.	Rosana Secundo Eloi	Assessor Técnico
1739.	ROSANEIRE MORENO DA SILVA	funcionário público
1740.	Rosângela de Souza Saraiva	funcionário público
1741.	Rosângela Duarte da Silva	Assistente Parlamentar
1742.	Rosângela Henrique Pereira Donadon	Legislador
1743.	ROSANGELA NOGUEIRA GAMA	analista de sistemas
1744.	Roselice Monteiro Pinto	Assessor Parlamentar
1745.	ROSELY APARECIDA DE JESUS	TEC NIVEL SUPERIOR
1746.	ROSEMARY MARQUES FERREIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1747.	Rosemeire da Silva Araujo Sant	Chefe Gabinete Deputado
1748.	Rosiane da Cruz Pantoja	Secretario Executivo
1749.	Rosilania da Silva Pedrosa	Assistente Parlamentar
1750.	Rosileide Soares dos Santos	Assessor Técnico
1751.	ROSILENE LIMA DA ROCHA	advogado(a)
1752.	ROSIMARA GOMES VITAL	professora
1753.	Rosimary Costa da Paixao	Assessor Técnico
1754.	ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	pedagogo(a)
1755.	ROSIMEIRE TOSCANO DE ALMEIDA	ANALISTA GESTAO E NEG

1756.	ROSIMEIRE VERA	gerente
1757.	Rosinaldo Soares Oliveira	Assessor Parlamentar
1758.	Rosinete Gomes Nepomuceno Sena	Diretor Geral
1759.	Rosiney Araujo Reis	Assessor Técnico
1760.	Rosivaldo da Silva Moquedace	Diretor de Departamento
1761.	ROSIVANIA RODRIGUES DE LIMA	funcionário público
1762.	Roxane Silva de Oliveira	Assistente Técnico
1763.	ROZANA PAULA MARQUES	funcionário público
1764.	Rozauro Correa do Nascimento	Assistente Técnico
1765.	Rozenilson Guimarães Sales	ASSESSOR MILITAR
1766.	RUBANIZA MOTA MARTINS	gerente
1767.	Rubiafran da Silva Santos	Assessor Parlamentar
1768.	Rubiane Campos de Oliveira	Assistente Técnico
1769.	RUBISMAR VIEIRA DE SOUZA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1770.	Rubnilson G Do Nascimento	Assistente Técnico
1771.	RUTE CARVALHO SILVA	assessor (a)
1772.	Ruy Jose de Souza	Assistente Parlamentar
1773.	RWRSILANY SILVA	bancario(a)
1774.	Sabrina de Melo Carneiro	Diretor de Departamento
1775.	SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL	funcionário público
1776.	SADRE PANTOJA ALHO	serventuário da justiça
1777.	SADRIANE DE LIMA FERNANDES	operadora de caixa
1778.	Sailon Silva Santos	Assessor Técnico
1779.	SÁIMON RIO NILDO FLORES	auxiliar administrativo
1780.	Salens Lima Brandão	Assistente Parlamentar
1781.	SALOMAO PEREIRA DOS SANTOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
1782.	SALUSTIANO PAULO DE ABREU	TEC DE SIST SANEAMENTO
1783.	Salvador da Cruz Filho	Assistente Parlamentar
1784.	Samara Albuquerque Cardoso	Assessor Técnico
1785.	SÂMARA ASCOLI DE QUEIROZ	estudante
1786.	SAMARA CORTEZ DE CARVALHO	professora
1787.	SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE	estudante
1788.	SAMEA FIGUEIREDO ALENCAR	balconista
1789.	SAMIA DANTAS DE SOUZA	funcionário público
1790.	SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA	auxiliar administrativo
1791.	Samia Prado dos Santos	Secretario Executivo
1792.	Samuel Maia Gomes	Assistente Técnico
1793.	SAMUELSON ALVES DA SILVA	agente administrativo
1794.	Sancao Antonio De Paula E Souza	Assistente Técnico
1795.	SANDRA LIMA FERNANDES	funcionário público
1796.	SANDRA MAISA TRINDADE DOS SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1797.	Sandra Regina Espindola Moro	Secretário de Apoio
1798.	SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ	funcionário público
1799.	SANDRIANA MORAIS	auxiliar administrativo
1800.	Sarah Feitosa de Abreu	Assistente Parlamentar
1801.	SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA	assessor (a)
1802.	SAVANA DA PAIXÃO SILVA COLOMBO	estudante
1803.	SAVIO GOMES DE BRITO	operador de computador
1804.	SCARLET VIEIRA BATISTA	estudante
1805.	SEBASTIAO CORREIA CASSIMIRO	AG DE SIST SANEAMENTO
1806.	Sebastião Ferreira Lima	Assistente Técnico
1807.	Sebastiao Guimarães Costa	Assistente Parlamentar
1808.	SEFRA MARIA BARROS SILVA	funcionário público
1809.	SELMA ALVES FERREIRA	funcionário público
1810.	SELMA DOS SANTOS PARA	policial civil
1811.	SELMA SUZI FAIAL DANTAS CARDOSO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1812.	SERGIO AUGUSTO P RAMOS	TEC NIVEL SUPERIOR
1813.	SERGIO AURES BATISTA	agente penitenciário
1814.	SERGIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	ANALIST SIST SANEAMENTO
1815.	SERGIO GALVAO DA SILVA	ANALIST SIST SANEAMENTO

1816.	Sergio Gomes do Vale	Assessor Técnico
1817.	Sergio Ibanez da Silva Pires	Chefe de Divisão
1818.	Severino Ramos Guedes	Assistente Técnico
1819.	SHEILA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	administrador de empresa
1820.	SHEILA REGINA MORAES BORGES	autônomo(a)
1821.	SHIRLEY CAMPOS COSTA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1822.	SIDINEY NOLAN DE O RODRIGUES	TEC DE SIST SANEAMENTO
1823.	SIDMARCOS FREITAS DA COSTA	AG DE SIST SANEAMENTO
1824.	SIDNEY CAMPOS RIBEIRO	estudante
1825.	SIDNEY MARCELO A SILVA	motorista
1826.	SIDVAN SILVA SOUZA	estudante
1827.	Silvan dos Santos	Assistente Parlamentar
1828.	Silvana Aparecida Chagas Carlos	Assistente Técnico
1829.	Silvana Costa dos Santos	Assistente Parlamentar
1830.	Silvano Maia Garcia Almeida	Assistente Técnico
1831.	Silvia Gondim Costa	Secretário de Apoio
1832.	SILVIANE PIZA ARAÚJO	estudante
1833.	Simeia Flavia Silva Santana	Assessor Técnico
1834.	Simone de Jesus dos Santos S Paiva	Assistente Técnico
1835.	Simone Rodrigues	Assistente Técnico
1836.	Simone Silva de Souza Neiva	Assessor Técnico
1837.	Simoni Ferreira Gima	Assistente Técnico
1838.	Sinara Stella Batista Bezerra	Assistente Técnico
1839.	Sirrame Teles da Silva	Assistente Parlamentar
1840.	SIRRAMÉ TELES DA SILVA	estudante
1841.	SIZELMO MARQUES DE OLIVEIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
1842.	SIZINO ROSARIO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1843.	Solange Ataide Silva Souza	Assistente Técnico
1844.	SOLANGE PEREIRA RODRIGUES	ANALISTA GESTAO E NEG
1845.	SONIA REGINA DA SILVA ARAUJO	relações públicas
1846.	Soraia Pedraza Rodrigues	Assessor Parlamentar
1847.	STÉFANI MENDES CASARA	funcionário público
1848.	STEPHANE MIRANDA CAMPOS	auxiliar administrativo
1849.	Suelaine de Andrade Silva	Assistente Técnico
1850.	SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA	estudante
1851.	SUELEN MEZZOMO LEMGRUBER PORTO	assessor (a)
1852.	SUELEN MONTEIRO SENA	estudante
1853.	SUELI APARECIDA FRIGO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1854.	SUELI SILVA DE OLIVEIRA	funcionário público
1855.	SUMATRA MARIA F DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1856.	Surama Bastos dos Santos	Assistente Técnico
1857.	Suzana da Silva Matos	Assistente Técnico
1858.	SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA	estudante
1859.	Suzete de Oliveira Fontenele	Secretario Executivo
1860.	Suzete Martins da Silva	Assistente Parlamentar
1861.	SUZIANE BRITO GOMES	funcionário público
1862.	Suziane Ferreira da Silva	Assessor Técnico
1863.	TACIANA GOMES FAÇANHA	estudante
1864.	TAIANA NASCIMENTO DOS SANTOS	auxiliar administrativo
1865.	TAINA ALVES DE LIMA	CARGO ASS SUPERIOR
1866.	TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA	estudante
1867.	TAINARA DEZAN OLIVEIRA	estudante
1868.	Tais Souza Goncalves	Secretário de Apoio
1869.	Talita Brasil do Nascimento	Assistente Parlamentar

1870.	Talita Maia Brasil	Assessor Técnico
1871.	TALITA MAIA GAION	estudante
1872.	TALLINY FERREIRA DA COSTA	estudante
1873.	TAMI CRISTIANE DIOGENES DOS SANTOS	professora
1874.	TAMIREZ RIBEIRO BERGMAN	estudante
1875.	TÂNIA MARIA DA CRUZ	funcionário público
1876.	TANIA MARIA GONCALVES LEITE	ANALISTA GESTAO E NEG
1877.	Tassia Tamara Pinheiro Sobreira	Assessor Técnico
1878.	Tatiana da Costa Medeiros	Assessor Técnico
1879.	Tatiana da Silva Cruz	Secretário de Apoio
1880.	TATIANA FREITAS NOGUEIRA	estudante
1881.	TATIANE ALMEIDA LOPES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1882.	Tatiane Patricia dos Santos	Assistente Parlamentar
1883.	TATIANE SOUSA QUEIROZ	estudante
1884.	TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO	estudante
1885.	TATIELI MARQUES ROSATO	estudante
1886.	TAYNÃ LIRA DA SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
1887.	TAYNAN NASCIMENTO PINHEIRO	estudante
1888.	Telma Maria Azevedo	Assistente Técnico
1889.	TELMA SIMOES	ANALISTA GESTAO E NEG
1890.	Teodora Andrade da Silva	Assistente Técnico
1891.	TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO	estudante
1892.	TERESINHA DE JESUS A SANTIAGO	AG DE SIST SANEAMENTO
1893.	Terezinha Blanco	Assessor Técnico
1894.	TEREZINHA COSTA DE BRITO	auxiliar administrativo
1895.	Terezinha Costa de Brito Miranda	Assistente Técnico
1896.	TEREZINHA DO NASCIMENTO IZEL	técnico em contabilidade
1897.	TEREZINHA VIEIRA DE AZEVEDO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1898.	THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE	assistente administrativo
1899.	Thais Alana Galdino Cayres	Assistente Técnico
1900.	THAÍS ANDRESSA MARQUES CASTEDO MARCIEL	zelador(a)
1901.	Thais Camila Alves Lessa	Assessor Técnico
1902.	THAIS FERNANDA NUNES DA SILVA	funcionário público
1903.	THAIS FERREIRA DE SOUZA	serventuário da justiça
1904.	Thais Quetlen da Silva Lima	Assistente Parlamentar
1905.	Thalisson Gomes Nogueira	Assessor Técnico
1906.	THALITA ROBERTA DE SANTANA	AG DE SIST SANEAMENTO
1907.	THAMIRIS DO NASCIMENTO	do lar
1908.	Thiago Fernando Lopes Xavier	Assessor Técnico
1909.	THIERRY WENDLER GODOY	estudante
1910.	Thomaz Souza de Oliveira	Assistente Técnico
1911.	tiago aguiar domingos de melo	agente administrativo
1912.	TIAGO ALVES BATISTA SENA	CARGO ASS SUPERIOR
1913.	TIAGO BATISTA RAMOS	estudante
1914.	TIAGO JOSE FREITAS BATISTA	assessor (a)
1915.	Tiago Jose Sales de Oliveira	Assessor Técnico
1916.	Tiago Silva Santos	Assistente Técnico
1917.	Tiago Soares de Lima Pinto	Assessor Técnico
1918.	Tiago Uzeda Rodrigues	Assessor Parlamentar
1919.	TIBERIO FURTADO FARIAS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1920.	Tito Pereira Dantas	Assistente Técnico
1921.	Tomas Cavalcante Feitosa	Assistente Técnico
1922.	TULIO ALVES WINTER	funcionário público
1923.	Udson Monteiro Almeida	Assessor Parlamentar

1924.	UENDEL DOS SANTOS REIS	AG DE SIST SANEAMENTO
1925.	UENDEL RAFAEL DE SOUZA	estudante
1926.	UESLEI DE SOUSA CABRAL	CARGO ASS SUPERIOR
1927.	Uilian Diego Martins Siqueira	Assistente Parlamentar
1928.	Ulisses Jhoni Menacho Leite Silva	Assessor Parlamentar
1929.	URYELTON DE SOUSA FERREIRA	fiscal
1930.	Usserlandia Vieira Saraiva	Assistente Técnico
1931.	VAGNER MARCOLINO ZACARINI	TEC NIVEL SUPERIOR
1932.	VAGNER MESSIAS DA SILVA	estudante
1933.	Valbran Carvalho da Silva Junior	Assessor Técnico
1934.	Valcemir de Lima Santos	Assessor Técnico
1935.	Valdeci Auxiliadora Veloso	Assistente Técnico
1936.	Valdeir Moreira de Souza	ASSESSOR MILITAR
1937.	VALDEMIR CAMILO TEDESCO	fiscal
1938.	VALDENEY COLARES DA SILVA	funcionário público
1939.	Valderez Silva Souza	Assistente Técnico
1940.	VALDEVINO JORGE DE OLIVEIRA	agente de segurança
1941.	Valdineia Leite Fernandes	Assistente Técnico
1942.	Valdir Miguel de Oliveira	Assistente Técnico
1943.	VALDIR STELTER RIBEIRO	estudante
1944.	VALESSA GAMA SILVA	estudante
1945.	VALQUÍRIA BERTOLOTTO FLORENCE ALBUQUERQUE DA ROSA	estudante
1946.	VALTENCY DE SOUZA PINHO	funcionário público
1947.	Valter Goncalves Santana Junior	Assistente Parlamentar
1948.	VALTER SOUZA FERREIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
1949.	Valterliane Nogueira Camara	Assistente Parlamentar
1950.	VANDEMIRA APARECIDA DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1951.	Vanderleia Garcia da Silveira	Assistente Parlamentar
1952.	Vanderleia Iracema Toledo	Assistente Técnico
1953.	Vanderleia Maia de Jesus Silva	Assistente Técnico
1954.	Vanderleia Paiva Batista	Assessor Técnico
1955.	VANDERSON DE SOUZA SANTOS	agente administrativo
1956.	VANESSA COSTA E SILVA	estudante
1957.	VANESSA DA SILVA KRAUSE	agente administrativo
1958.	Vanessa Lopes da Silva	Assistente Parlamentar
1959.	VANESSA OLIVEIRA BRANDÃO	estudante
1960.	VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS SANTOS	funcionário público
1961.	Vania Bones Catharina	Assistente Técnico
1962.	Vanusa Benas de Souza Mendes	Assistente Parlamentar
1963.	Vera Lucia Ferreira Mugrabe	Assessor Técnico
1964.	Vera Lucia Lopes	Assistente Parlamentar
1965.	Vera Regina Nascimento Pereira	Assessor Técnico
1966.	Veridiomar Nonato de Arruda	Secretario Executivo
1967.	VERONICA MOLOCNY PRADO	estudante
1968.	Veronilce Ferreira da Silva	Assistente Parlamentar
1969.	Vicente de Paula Janoares Fernandes	Assistente Técnico
1970.	VILLARD NEVES MONTEIRO	funcionário público
1971.	Vilza dos Santos Lucena	Assistente Técnico
1972.	VINICIUS BRITO DOS SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
1973.	Vinicius Rodrigues dos Anjos	Assistente Técnico
1974.	Vitor Paniagua	Assessor Técnico
1975.	VITORIA AGUIAR SENA	estudante
1976.	Vivian Caroline Mendonça Chaves	Assistente Técnico
1977.	Viviane da Silva Andrade	Assistente Técnico

1978.	Viviane Martins de Brito	Assessor Técnico
1979.	Viviane Pereira de Mello Beleza	Assistente Técnico
1980.	WAGNER AUGUSTO PIM SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
1981.	Waldemir De Aguiar Bastos	Assessor Técnico
1982.	Walderly Fonseca Pimenta	Assessor Técnico
1983.	WALDINO DE SOUZA OLIVEIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
1984.	Waldir Aparecido Costa	Diretor de Departamento
1985.	WALDOMIRO LOPES DA SILVA FILHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
1986.	Walelasoetxeige Paiter Bandeira Surui	Assistente Parlamentar
1987.	WALMIR BERNARDO DE BRITO	ANALISTA GESTAO E NEG
1988.	WALMIR MAIA ARGOLO	TEC DE SIST SANEAMENTO
1989.	Walter Fonseca Machado	Assistente Técnico
1990.	Walter Paiva de Moraes Junior	Assistente Parlamentar
1991.	Walter Silvano Goncalves Oliveira	Assessor Técnico
1992.	WALTERLANDO GUIMARÃES MARTINS	agente penitenciário
1993.	WANDERLEI RUFFATO	enfermeiro(a)
1994.	WEBERT SILVA LIMA	auxiliar de escritório
1995.	WELBER DE CARVALHO BATISTA	funcionário público
1996.	Wellington de Brito Werlang	Chefe Gabinete Deputado
1997.	Wellington Franco Pereira	Assistente Técnico
1998.	Wender Vollmerhausen da Silva	Assistente Técnico
1999.	Wesley Nunes Ferreira	Assessor Técnico
2000.	WESLEY NUNES FERREIRA	agente administrativo
2001.	Whanderley da Silva Costa	Assessor Técnico
2002.	William Cesar Sestito Ribeiro	Assistente Técnico
2003.	William Marcos Macedo Veigas	Assessor Técnico
2004.	WILLIAN MORAES DA SILVA	funcionário público
2005.	WILLIAN TIAGO HEKAVEI	militar praça
2006.	WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE	bancario(a)
2007.	Willis De Alencar Dias	vigilante
2008.	Willyane Nunes Costa	Secretário de Apoio
2009.	WILMA DIAS PINHEIRO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
2010.	Wilson Marcelo Minini de Castro	Assistente Técnico
2011.	WILSON PEREIRA LOPES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
2012.	WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR	CARGO ASS SUPERIOR
2013.	Wisllany Keilly Moraes Galdino	Assessor Técnico
2014.	Wiston Forest Blanco	Assessor Técnico
2015.	Wyrlyny Souza Nascimento	Assessor Técnico
2016.	Yalle Cristina Silva Dantas	Assessor Técnico
2017.	Yara Narjara Souza Vasconcelos	Assistente Técnico
2018.	Yasmin Darwich Zacharias	Assessor Técnico
2019.	YOUSSEF ALI KASSEM	TEC NIVEL SUPERIOR
2020.	Zaine do Nascimento Oliveira	Assessor Técnico
2021.	Zehedina Feitoza de Luna	Assistente Técnico
2022.	ZILDAMAR PONTES DA SILVA	agente penitenciário
2023.	Zulmira Salete da Silva	Assessor Técnico

FUNÇÃO DO JURADO:

Os jurados alistados têm suas funções descritas nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcrito:
 Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
 (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

DISPOSIÇÕES FINAIS:

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do Art. 426 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos doze (12) dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (2017). Eu,....., Sandra Maria Lima Cantanhede, Diretora de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Proc.: [0013270-98.2016.8.22.0501](http://www.tjro.jus.br/novodiario/)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luiz Gustavo Lima Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Finalidade: Intimar o advogado Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), da decisão de fls. 191 e 192, a seguir parcialmente transcrita:

[...] Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 173/174. Defiro a substituição das testemunhas de defesa Alessandro Botelho da Silva e John Crhistopher da Silva Souza pelas testemunhas Anderson Matos Maranhão e Jamisson Guimarães Rocha Júnior, que comparecerão ao julgamento independentemente de intimação. Juntem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado e da vítima. Oportunamente, inclua-se em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÉDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhéde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1008052-38.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Janderson dos Santos Paulino, Francisco de Oliveira Lima, Jardel Freitas da Silva

Advogados: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056) Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Finalidade: Intimar os advogados supramencionados da decisão abaixo transcrita.

Decisão:

Em audiência de instrução a defesa técnica dos acusados Janderson dos Santos Paulino e Francisco de Oliveira Lima apresentaram pleito de revogação de prisão preventiva aos argumentos de: a) excesso de prazo para a formação da culpa, b) violação do princípio constitucional da igualdade (denunciado Jardel solto) e c) álibi de Francisco trabalhar no momento do fato delituoso. O Ministério Público, em audiência, pugnou pelo indeferimento do pedido sustentando inexistir excesso de prazo e que não há ofensa ao princípio da isonomia.DECIDONão há excesso de prazo na formação da culpa nos presentes autos. A denúncia foi recebida em 29.06.2017 (fls. 97). Os acusados foram citados pessoalmente em 12.07.2017 (fls. 132). Após as respostas à acusação designou-se audiência de instrução para o dia 21.09.2017 (fls. 136 e 10.08.2017). Ressalte-se, ainda, que durante os marcos processuais da citação e designação de audiência de instrução as defesas manejaram pedidos incidentais dentro do bojo do próprio processo. A instrução não encerrou-se no dia designado porque as testemunhas da acusação/ofendido(s) mudaram para outra comarca deste Estado (fls. 159). Em audiência, o Ministério Público insistiu no depoimento das testemunhas, o que foi deferido (fls. 161/162).O prazo para o deslinde de uma ação penal não é obtido pela simples soma aritmética dos eventos processuais, mas sim, com a análise, através da razoabilidade e proporcionalidade, do fato delituoso e das circunstâncias processuais. Há a notícia de um roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo. São, ao menos, três envolvidos na situação. A vítima deixou de residir nesta comarca, o que necessitou da expedição de carta precatória. Nesse sentido a seguinte ementa:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. (¿) 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com cinco réus, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade. 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" - Súmula 52/STJ 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal com o fito de instruir e julgar o processo. (HC 399.179/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJE

31/08/2017) ¿ sem grifos no original. Desse modo, neste ponto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva.Quanto às demais argumentações, passa-se à análise. O ofendido ao ser inquirido perante a autoridade policial (fls. 06/07) reconheceu os denunciados Janderson e Francisco como sendo as pessoas que, mediante utilização de arma de fogo, o renderam, amarraram, restringiram a liberdade e o bateram durante o cometimento do crime. A pessoa que estava dirigindo o veículo não foi reconhecido pela vítima (pessoa natural). Os flagranteados Janderson e Francisco ficaram em silêncio no interrogatório policial (fls. 08/09). Com essa breve explanação, avulta-se a presença, ao menos em relação aos denunciados Francisco e Janderson, dos indícios suficientes de autoria. Há comprovação da existência do crime com base no registro da ocorrência e nos demais depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicial. A imputação em desfavor dos acusados possui preceito secundário superior à quatro anos de reclusão (CPP, art. 313, inciso I).Logo, presentes os requisitos processuais, a prisão preventiva dos acusados Janderson e Francisco deve ser mantida. Por fim, o princípio constitucional da isonomia assevera que as pessoas são iguais nos limites das suas desigualdades. É justamente, neste último ponto, que reside a diferença da segregação cautelar de Janderson e Francisco. Ambos foram, inicialmente, reconhecidos pelo ofendido.Logo, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva. Cumprase, com urgência, as determinações da ata de audiência de fls. 161/162. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [1008052-38.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Janderson dos Santos Paulino, Francisco de Oliveira Lima, Jardel Freitas da Silva

Advogados: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056) Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Finalidade: Intimar os advogados supramencionados dos despachos abaixo transcritos.

Despacho (fls. 169): Determino que sejam adotadas as seguintes providências: 1 - Intime-se a testemunha Lucivanda para a audiência já designada no endereço indicado pela Defesa às fls. 161/162; 2 - Intimem-se às partes da decisão de fls. 164/165; 3 - Após, aguarde-se em cartório o prazo para que o denunciado Jardel se manifeste em relação ao endereço da testemunha Karina. Com a juntada deste, intime-se e/ou depreque-se. Decorrido o prazo sem manifestação certiquem-se nos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Despacho (fls.173)

Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 161/162, para o dia 28 de novembro de 2017, às 11h.Considerando o teor da certidão de fls. 172v homologo a desistência da oitiva da testemunha Karina de Souza, arrolada pela Defesa de Jardel. Intimem-se. Requisite-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [1010352-70.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arthur Vinicius Sales dos Santos, Claudio Patrick Paiva Pinho, Bruno Cavalcante da Silva

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)

Finalidade: Intimar o advogado supramencionado do despacho abaixo transcrito.

Despacho:

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Arthur, Claudio e Bruno alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.A arguição de inépcia da inicial,

feita em preliminar pela Defesa de Bruno, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, deve ser rejeitada. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s), já que no caso, ainda que minimamente, a denúncia descreve de modo suficiente a conduta criminosa imputada ao acusado. As demais alegações, por se referirem à prova, diz respeito ao mérito e, assim sendo, serão objeto de apreciação no momento oportuno, ou seja, por ocasião do julgamento da causa. Por isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2017, às 11h. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [1012138-52.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael dos Santos Alves, Uirande Rodrigues Mello

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)

Finalidade: intimar o advogado supramencionado do despacho abaixo transcrito.

Despacho:

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Uirande e Uirande alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa de Uirande, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao mérito, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2017, às 9h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [1010313-73.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rauney Jander Barrozo Vieira, Joel Viana Reis

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)

Finalidade: Intimar o advogado supramencionado do despacho abaixo transcrito.

Despacho:

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Rauney e Joel alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Os argumentos esboçados pelas Defesas dos acusados exigem análise de prova e, assim sendo, dizem respeito ao mérito, que será objeto de apreciação no momento próprio. Por isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2017, às 8h30min. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da prisão do denunciado Joel. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [1012735-21.2017.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Jose Wilkeson de Araujo Silva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado do despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda do laudo pericial requerido nos autos principais (1011319-18.2017.8.22.0501), por meio do ofício 26.812/2017-DIFLAG. Intime-se Com a juntada do Laudo, ou esgotado o prazo, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0005376-71.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edipo Martins Azevedo, Thiago Siqueira Nicolau

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Decisão:

Vistos. Desmembre-se os presentes autos e remetam-se ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto pelo sentenciado Edipo. Intimem-se a Defensoria Pública e o condenado Thiago da sentença de fls. 220/223. Verifique e certifique o senhor Diretor do Cartório sobre a situação processual do acusado Elves, especificamente se ele está cumprindo as condições do sursis processual. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Edvino Preczewski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [1010522-42.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francinaldo Oliveira Silva

Citação de: Francinaldo Oliveira Silva, brasileiro, filho de Vonete Oliveira Santos e Francisco Natecio da Silva, nascido em 23/10/1991, em Jarú/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0004194-17.2011.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Gigliane Silva de Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rafael Santos Aquino Barros

Advogado: Dr. Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Intimação:

Fica o advogado acima mencionado intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cacoal/RO.

Proc.: [1001196-58.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:João Remildo de Oliveira

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Finalidade: Fica o advogado acima mencionado intimado da sentença abaixo:

Sentença:

III – D I S P O S I T I V O. POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO João Remildo de Oliveira, qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (duas vezes), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. João, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de falsidade ideológica (Autos nº 0004338- 87.2008.4.01.4101 – TRF/1ª Região – Trânsito em Julgado do Acórdão em 24/05/2013). A par disso, tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes contra a flora, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social.

As consequências são desfavoráveis porque a sonegação fiscal consistiu num prejuízo de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos cofres públicos. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito de sonegação fiscal. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base, de cada crime, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 05 (cinco) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica do condenado (declarou renda mensal de R\$ 1.200,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.405,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 §2º 'b' c/c §3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, inciso I), ou seja, porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena aplicada não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado inscrever o nome do réu no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, inclusive o sentenciado a recolher o valor da pena de multa, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena inscrição em dívida, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Transcorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais. Juiz - Edvino Preczewski

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [1010880-07.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanderlei da Silva Abadias França

CITAÇÃO DE: Vanderlei da Silva Abadias França, brasileiro, solteiro, filho de Adalto da Silva Abadias França e Estrogilda da Silva Abadias França, nascido em 07/11/1980, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0004194-17.2011.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Gigliane Silva de Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rafael Santos Aquino Barros

Advogado: Dr. Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335).

Finalidade: Fica o advogado acima mencionado intimado da sentença abaixo:

Sentença:

III – D I S P O S I T I V O. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Rafael Santos Aquino Barros, qualificado nos autos, por infração ao artigo 303, com a causa de aumento de pena do artigo 302, §1º, inciso III (omissão de socorro), da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Rafael, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado por crimes de estelionato e de trânsito (v. declaração de fl. 99 e certidões juntadas aos autos). A par disso, tem passagens pela Justiça Criminal, por crime de falso, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. Não há comprovação nos autos de que a ofendida tenha contribuído de alguma forma para o crime. As consequências são desfavoráveis porque o condenado não reparou os danos causados à vítima. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses. Aumento de 1/3 (um terço) por causa da omissão de socorro. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção mais suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 08 (oito) meses, pena esta que entendo necessária e suficiente para reprovação e

prevenção do crime cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e 2ª V socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro à vítima Gigliane Silva de Oliveira (localizável na Rua José Camacho, nº 2375, Bairro São João Bosco, nesta Capital, fones: 69-9 92281527/92296160/84024884) de quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento e que poderá ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Faculto ao sentenciado o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. O valor das custas processuais deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena inscrição em dívida, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o condenado a entregar neste Juízo, no prazo de 48 horas, a sua Carteira Nacional de Habilitação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de infração ao artigo 307, parágrafo único, da Lei 9.503/97. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc.)". Nada mais. Juiz - Edvino Precezevski

Proc.: [1005879-41.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mariana Railane Ferreira de Almeida, Fabio Leude Olegario, Alessandro Nanini Santos Matos, Alessandry dos Santos Strauh, David Soares da Silva, Rodrigo Noya Bezerra, Neoclise Almeida de Cristo

Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583), Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Finalidade: Intimar os advogados para apresentar as alegações finais no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [1006555-86.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro Paz Barros, Hélio Branches Santos, Leonardo Paz Barros

Citação de: Leonardo Paz Barros, brasileiro, filho de Sandra Paes Menatio e Eliano do Nascimento Barros, nascido em 5/5/1998, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 157, §2ª, incisos I, II e V, do Código Penal, duas vezes em concurso formal (1º fato), art. 157, §2º incisos I e II do Código Penal (2º fato), em concurso material, art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (3º fato), em concurso formal, e art. 307 do Código Penal, três vezes, em continuidade (4º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constitui-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido,

munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1005136-31.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nelio Ribeiro de Carvalho

Advogado(a): Gilsane Silva Lima Ferreira (OAB/RO 8347)

Finalidade: Intimar a defesa para, no prazo legal, apresentar as Alegações Finais por Memoriais.

Proc.: [0111411-36.2008.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kleber Ricardo Ribeiro Matheus, Bruna Oliveira da Silva, Luciano Batista de Lima

Advogado:Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Denunciado Absolvido:Edésio Cardoso Cruz, Adevaldo Vieira Macedo

Advogado:Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816).

Sentença: Vistos. EDÉSIO CARDOSO CRUZ, KLEBER RICARDO RIBEIRO MATHEUS, ADEVALDO VIEIRA MACEDO, BRUNA OLIVEIRA DA SILVA e LUCIANO BATISTA DE LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas: do artigo 297, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (...) . Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante no aditamento à denúncia de fls. 213/216 e e condeno LUCIANO BATISTA DE LIMA, nas penas do art. 342, do Código Penal (4º fato). De outro lado, absolvo BRUNA OLIVEIRA DA SILVA e LUCIANO BATISTA DE LIMA, qualificados nos autos, do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal (3º fato), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de LUCIANO: Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto a conduta social e personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis. Assim, como as circunstâncias do art. 59, do CP não são desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar já fixado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º c/c do CP).Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47,

todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 31,23, totalizando R\$ 624,60, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu, o que restou evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Ainda, comunique-se a absolvição de BRUNA. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017083-07.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Klebson Luiz Lavor e Silva, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Fernando Gurgel Barbosa Filho, Michel Italo Moraes Seabra

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves de Oliveira Fraga (RO 6973), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 5296)

Despacho:

Vistos. Vieram-me os autos conclusos para manifestação quanto a resposta à acusação de FERNANDO. DECIDO. Considerando que já houve instrução nos autos em relação aos demais acusados, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e Defesa, sucessivamente, para manifestação quanto ao aproveitamento das provas já produzidas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, presumindo-se aceitas as provas em caso de inércia das partes. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 7040055-86.2017.8.22.0001

Requerente: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogada: MARIANA AGUIAR ESTEVES- OAB/RO-7474

Requerida: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. e outros

Advogado(s): FLAVIO LAURI BECHER GIL OAB: RS41063; ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR OAB: MS9429

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de sua advogada, do inteiro teor do Despacho id 13822986, a seguir:

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de que as testemunhas estarão fora da comarca, redesigno audiência de oitiva para 07/11/2017 às 9h.

Atente-se o patrono do interessado na oitiva que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do NCPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017

NELI CASTRO MOURA

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7043190-09.2017.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GREICIELE DOS SANTOS DUTRA

DEPRECADO: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

À escrivania: intime-se o Requerente para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado e comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7019955-13.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SOUZA & SOARES LTDA - ME

EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos à execução propostos por Souza & Soares Ltda Me contra a Fazenda Pública Estadual, como defesa à execução fiscal de n. 0303780-05.2008.8.22.0001.

A ação foi ajuizada pela Defensoria Pública no exercício da Curadoria de Ausentes.

Certificada a ausência de garantia do juízo, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As alegações da Embargante restringem-se a matérias de ordem pública, passíveis de verificação de plano, com exceção do pedido de juntada do Processo Administrativo Tributário (PAT) pela Fazenda Pública.

Em relação a este, deve-se ter em mente que a regra é de que incumbe à parte interessada a juntada dos documentos que entende necessários para sustentar suas alegações, ou seja, é do devedor o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei nº. 6.830 /80).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e possui presunção de liquidez e certeza, a ser elidida pelo executado (artigo 3º da Lei nº 6830/80) mediante apresentação de provas inequívocas. 2. o processo administrativo não é essencial para o aparelhamento da execução fiscal, bastando que esta seja ajuizada com a juntada CDA. Dessa forma, cabe à embargante a prova do contrário, a ela competindo, portanto, o ônus da juntada da documentação necessária. Em outras palavras, o PAF não é requisito necessário ao ajuizamento da execução fiscal. Precedentes deste Regional. (TRF-4 - AC 150766620154049999 RS 0015076-66.2015.404.9999, PRIMEIRA TURMA, Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE, julgado em 25/11/2015, D.E 01/12/2015) Com efeito, o STJ já se manifestou no sentido de que, embora o artigo 41 da Lei 6.830/80 possibilite ao magistrado a requisição da cópia do processo administrativo aos autos da execução fiscal, tais cópias não são imprescindíveis para a configuração dos requisitos necessários ao ajuizamento da execução fiscal (REsp 1515485).

Ademais, o requerimento da Curadoria se fundamenta na suspeita de cerceamento de defesa na esfera administrativa que, por si só, não impõe a inversão do ônus probatório à Embargada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de exibição do PAT pela Fazenda Pública e recebo os embargos à execução fiscal como exceção de pré-executividade. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da petição dos embargos e desta decisão para a execução fiscal e dê-se vista da execução à Defensoria Pública, para, querendo, instruir a peça com a documentação que entender necessária, em dez dias.

Na sequência, remeta-se a execução fiscal à Fazenda Pública para manifestação em dez dias.

Arquivem-se estes com baixa.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0061868-12.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA

Decisão

Vistos,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA, para recebimento dos créditos tributários descrito nas CDA's indicadas nas fls. 3 à 45.

A Fazenda noticiou a exclusão administrativa das CDA's de fls. 3, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 33 e requereu a extinção do feito quanto a estas.

Quanto às CDA' de fls. 4, 9, 10, 11, 12, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44 e 45, a Fazenda requereu a extinção do crédito tributário com fulcro na remissão prevista na Lei 3.511/2015.

No que se refere às demais CDA's, pugnou pelo prosseguimento da demanda executiva.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere às CDA's excluída administrativamente, entendo que houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IX do CTN (decisão administrativa irreformável).

São elas:

Quadro 01

CDA n. 20070200006238 – fl. 3

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006237 – fl. 13

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006239 – fl. 14

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006240 – fl. 15

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006241 – fl. 16

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006242 – fl. 17

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006245 – fl. 18

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006244 – fl. 19

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006246 – fl. 21

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006247 – fl. 22

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006248 – fl. 23

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006249 – fl. 24

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006250 – fl. 25

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006251 – fl. 26

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20070200006252 – fl. 27

Exclusão administrativa da CDA

CDA n. 20080200003289 – fl. 33

Exclusão administrativa da CDA

Em relação à outras tantas CDA's, as mesmas se enquadram na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não-habilitado" há mais de cinco anos (23/03/2012 – fl. 127).

Trata-se das seguintes CDA's:

Quadro 02

CDA n. 20090200000171 – fl. 4
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20090200000176 – fl. 9
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20090200000178 – fl. 10
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20090200000179 – fl. 11
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20070200017674 – fl. 12
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20080200006252 – fl. 28
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20080200006263 – fl. 29
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20070200017528 – fl. 30
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20070200017500 – fl. 31
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20070200017498 – fl. 32
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20060200988039 – fl. 34
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20070200017591 – fl. 35
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20060200987423 – fl. 36
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20080200002687 – fl. 37
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20070200017660 – fl. 38
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20080200000924 – fl. 39
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20090200004050 – fl. 41
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20080200008743 – fl. 42
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20080200001108 – fl. 43
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20070200007861 – fl. 44
Remissão (Lei 3.511/2015)
CDA n. 20070200008016 – fl. 45

Remissão (Lei 3.511/2015)

A remissão não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IX do CTN, julgo extinta a execução fiscal em relação às CDA's indicadas nas fls. 3, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 33 (vide quadro 01).

Quanto às CDA's indicadas nas fls. 4, 9, 10, 11, 12, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44 e 45 (vide quadro 02), julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III c/c art. 156, IV do CTN, ante o enquadramento na Lei de Remissão 3.511/2015. A extinção se deu a pedido da Exequente, que, nos termos do §3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.

Prossiga a Execução Fiscal em relação às CDA's n. 20090200000172, 20090200000173, 20090200000174, 20090200000175, 20080200006245 e 20070200011508 (fls. 5, 6, 7, 8, 20 e 40, respectivamente).

Intime-se a Fazenda para, no prazo de dez dias, apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0079810-91.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FOTO AVENIDA LTDA - ME, AURICLEIA LACOUTH DA SILVA, CICERO LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra FOTO AVENIDA LTDA - ME e outros (2).

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos.

Assim, dispenso o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7034342-33.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EUDISSION CORREA LIMA

Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6904, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-086

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: SIRRAMI REIS DE LIMA

Endereço: Rua Paulo Leal, 1483, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SIRRAMI REIS DE LIMA - RO0005613

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea e, portanto, não demonstrando qualquer interesse pela causa.

Desta forma, a presença da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28.

Arquive-se os autos independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7053191-87.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSILENE OSWALDO CANUTO DE LIMA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, - de 8961/8962 a 9614/9615, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-124
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte requerida: Nome: FRANCISCO OLIVEIRA NUNES
Endereço: Rua Renan Maldonado, sn, Casa 6, próximo ao Mercadinho Maia, Renascer, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCIO FREIRE DE SOUZA
Endereço: Rua Dana Mariel, 111307, Candelária, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.
Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea e, portanto, não demonstrando qualquer interesse pela causa.
Desta forma, a presença da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28.
Arquive-se os autos independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018330-41.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Canal, 1771, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-558
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Parte requerida: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1111, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Indefiro o pedido da parte autora para reconsiderar a decisão no id 13494857, uma vez que foi advertido, na parte final do despacho, que em caso de pedido de reconsideração, as custas deveriam ser recolhidas.
Noutro ponto, importante ressaltar que a parte irressignada teria que ter efetuado o preparo na primeira hora do dia útil, caso quisesse a admissibilidade do Juízo pelo recurso.
Assim, ante o não recolhimento do preparo dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, +1º da Lei 9.099/95, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031176-90.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELEN DAIANE AGUILAR DE SOUZA
Endereço: Rua Principal, 505, Quadra 05, Casa 22- Condomínio Parque dos Ipês, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: JOCILDO INACIO
Endereço: Rua Andrades, 9997, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao requerimento de penhora on-line.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009681-04.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: D. D. P. SANDIM CONFECÇÕES - ME
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4734, Sala 'A', Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-164
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
Parte requerida: Nome: B. W. COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2272, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - MT14500/O
Despacho
Trata-se de processo com valor depositado em situação prevista nos §§ 6º a 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR, portanto em cumprimento proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.
Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024376-17.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SONIA REGINA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6056, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-346
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Dutra, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Despacho
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7064081-85.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADSON CLAUDIO REIS DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Panamá, 2398, Apto D, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768
Endereço: Rua Panamá, 2398, Apto D, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768

Advogado (a):
Parte requerida: Nome: Francisco das Chagas
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3306, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742

Advogado (a):
DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003313-62.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANA SANTOS PASSOS
Endereço: Rua Angico, 5601, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-048

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515

Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 393 9 andar, edig. jatoba, condominio castelo branco office par, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Praça Linneu Gomes, s.n, portaria 03, predio 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

Despacho
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal, bem como informe se há ainda saldo remanescente.

Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora.

Apresentado novos cálculos (saldo remanescente), retornem os autos conclusos para penhora via bacenjud.

Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026338-07.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4953, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590

Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: F. E. MOREIRA MAGALHAES - ME
Endereço: RAIMUNDO CANTUARIA, 5652, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-726

Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e inclusão da multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000624-59.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Endereço: Rodovia BR-364, 113, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Parte requerida: Nome: DIEGO NUNES DE LIMA
Endereço: Rodovia BR-364, 133, Casa 86, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

Despacho
Certifique o cartório se há valores na conta vinculado a este processo, uma vez que fora expedido alvará de levantamento, conforme Id 7972334 e 7716459 em janeiro de 2017.

Caso haja a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal.

Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora.

Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7025842-75.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HOMELY COSTA SILVA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, CASA 57, TOTAL VILLE I, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: TECNOMAX COMERCIO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, QUIOSQUE Q 02 A, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Nome: RELOJOIAS (CIRINO & CIRINO LTDA-ME)
Endereço: Rua José de Alencar, 2900, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento

da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal.

Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7023726-96.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Salas 213/21, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado (a): Advogado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB: RO0002036 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB: RO0006755 Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Parte requerida: Nome: ANDRE MORAES DE ASSIS

Endereço: Rua Monte Azul, 1800, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286

Advogado (a):

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivo o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7017853-86.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JESSICA FERREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Gêmeos, 11683, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-858

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358

Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Directv Galaxi do Brasil, S/N, Residencial Três Tambores, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Despacho

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos, conforme requerido na petição Id 13849352.

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal.

Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7044835-69.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1932, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2017 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002038-78.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4953, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590

Advogado (a):

Parte requerida: Nome: JOSE DA SILVA COUTINHO - ME

Endereço: Rua Transamazônica, 2534, São Pedro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Advogado (a):

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7014253-23.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Endereço: Rodovia BR-364, S/N, KM 702, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Parte requerida: Nome: SANDRO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Rodovia BR-364, n 113, casa 41, Condominio Angélica - Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Defiro o bloqueio via RENAJUD.

Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012792-79.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCO AURELIO GARCIA TURBAY JUNIOR

Endereço: Rua João Goulart, 3477, casa B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-772

Advogado (a): Advogado: DEBORA JORGE TURBAY OAB: RO6657 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Endereço: Via Prefeito Jurandyr Paixão, 376, CENTRO INDUSTRIAL LIMEIRA, Jardim Campo Belo, Limeira - SP - CEP: 13481-149

Advogado (a): Advogado: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB: SP129134 Endereço: DESEMBARGADOR MAMEDE, 221, JD PAULISTANO, São Paulo - SP - CEP: 01444-030 Advogado:

PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA OAB: SP251473 Endereço: FRANCA, 432, 100 ANDAR, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01422-000

Advogado:

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004874-24.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4853, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590

Advogado (a): Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB: RO0000978 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: SETOR 02, 3078, POSTO FERRARI, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado (a): Advogado: ANTONIO MIGUEL DOS REIS OAB: RO3177 Endereço: COQUEIROS, 97, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7065332-41.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EDUARDO LIMA QUEIROZ

Endereço: MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 1852, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146

Advogado (a): Advogado: EDUARDO LIMA QUEIROZ OAB: RO8319 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: C. P. PORTO VELHO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Rua Particular, 3288, (PORTO VELHO SHOPPING,)- até 4859/4860, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494

Advogado (a): Advogado: CARLOS REZENDE JUNIOR OAB: MT9059/O Endereço: Rua dos Barus, 368, Lote 01, Quadra 03,

Condomínio Alphaville I, Loteamento Alphaville Cuiabá, Cuiabá - MT - CEP: 78061-304 Advogado: DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB: MT6057/O Endereço: Rua dos Barus, 01, Quadra 01, Loteamento Alphaville Cuiabá, Cuiabá - MT - CEP: 78061-304

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7044846-98.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DA PAZ FERNANDES SILVA

Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 01, Orgulho do madeira, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-320

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184

Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar .

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7025750-97.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Jatuarana, 4558, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Francisco Dias, 3138, - de 3057/3058 a 3237/3238, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-524

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Considerando que a parte autora solicitou redesignação de audiência de conciliação, e juntou mapa da Cidade demonstrando o endereço da parte requerida, redesigno a audiência para que seja o requerido citado via OFICIAL DE JUSTIÇA.

Deverá o oficial de justiça, citar a empresa requerida, no endereço fornecido no id 13850065 .

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012940-27.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUANA LIMA BRITZKE

Endereço: Rua Trizidela, S.N., Casa, Teixeira, Porto Velho - RO - CEP: 76825-316

Advogado (a): Advogado: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB: RO0006700 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, Caiari, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-154

Advogado (a): Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES
OAB: MS0006171 Endereço: Edifício Cosmos, 1636, Rua Candido
Mariano, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-915 Advogado:
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ062192 Endereço:
MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ
- CEP: 22410-040

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO
EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com
fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Após as baixas archive-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7038284-73.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LYCIA ASSIS DE ASTRE

Endereço: Área Rural, SEM NÚMERO, Sítio Nossa Senhora de
Fátima - Br.364r, Km 13, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho -
RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO
RIBAS NONATO - RO0005458

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua José Calil Ahouagi, 722, Centro, Juiz de Fora - MG
- CEP: 36060-080

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com
fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos
estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência
decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do
direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos
à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser
"baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros
informadores do crédito são de acesso público e facilitado,
ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo
que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se
defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela
legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com
fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória
urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante,
e DETERMINO A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial,
ou seja referente ao contrato 214076661 do valor de R\$ 841,32
(oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), com a
promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata
comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de
Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da
audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2017 08:40,
no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina
com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial,
inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência
do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais
alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar
como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de
intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão
comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a
audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa
jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer
à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta
de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e
20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos
sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva
constatação da personalidade jurídica e da regular representação
em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo
Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica
e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas
causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes
deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o
não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o
não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências
designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os
fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à
audiência designada munidos de documentos de identificação
válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a
instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,
evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais
provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa
qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,
deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI
– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10
(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente
apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma
data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII
– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da
respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de
Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e
se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,
entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações)
devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE,
etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7021642-59.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

Endereço: Rua George Resky, 4516, Agenor de Carvalho, Porto
Velho - RO - CEP: 76820-332

Advogado (a): Advogado: ANGELITA BASTOS REGIS OAB:
RO0005696 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ALVES
VIEIRA GUEDES OAB: RO0005457 Endereço: Rua George Resky,
4516, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
Advogado: ANAI BASTOS REGIS OAB: RO6564 Endereço: Rua
Emídio Alves Feitosa, 2343, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho -
RO - CEP: 76820-398

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO
RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -
RO - CEP: 76821-063

Advogado (a): Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida
dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-
063 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434
Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 2434, CENTRO, Porto
Velho - RO - CEP: 76801-120 Advogado: MARCELO RODRIGUES
XAVIER OAB: RO0002391 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP:
76900-970

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Após as baixas archive-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7007900-30.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106

Nome: M A COSTA NASCIMENTO - ME

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736

Parte requerida: Nome: DIONISIO DOS SANTOS MONTEIRO

Endereço: Avenida Calama, 1736, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7044652-98.2017.8.22.0001

Parte requerente: ANA PAULA SANTOS DANTA

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Decisão

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, narrando que o imediatismo da medida se dá em virtude do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os argumentos dispensados na inicial, bem como dos documentos apresentados, não vejo como conceder liminarmente os efeitos da tutela, eis que é necessária a verificação simultânea dos pressupostos de verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de um deles implica na desnecessidade da apreciação do outro pressuposto, e sobretudo impede a concessão do pleito.

Considerando que não houve a juntada das pesquisas de balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA), sendo juntado apenas consulta ao site, a qual não se pode comprovar a veracidade, não há como ser deferida a medida, uma vez não comprovado o abalo do crédito.

Deve-se seguir o rito especial da Lei dos Juizados Especiais, devendo o feito prosseguir normalmente nos seus ulteriores termos.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Providencie o necessário.

O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: CLARO S.A. , bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 22/02/2018 16:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7020748-49.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Miguel Calmon, 3324, - de 3210 a 3484 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-126

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:

Parte requerida:

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Considerando que houve a tentativa de penhora de valores, sendo esta frustrada, deverá o oficial de justiça:

1. PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor conforme tabela anexa;
2. DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido;
3. REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo;
4. DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015);
5. INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCP) à execução, se de seu interesse;
6. NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95);
7. PENHORADO OS BENS, INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, INTIMAR o cônjuge. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e da inexistência do ônus, bem como dar a estimativa do(s) mesmo(s), em (5) dias, a contar da citação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7044937-91.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOAO EMERSON DOS SANTOS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 922, - até 810 - lado par, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou proceder com a exclusão do débito inserido no cadastro de proteção ao crédito, ou seja, o valor de R\$ 224,60 até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 05/12/2017 08:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7045307-70.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GENILSON DE OLIVEIRA MARINHO

Endereço: Rua Simon Camelo, 3583, Lagoinha, Porto Velho - RO

- CEP: 76829-892

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO

VEDANA - RO0006926

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto

Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/12/2017 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001725-34.2015.8.22.0601

Parte requerente: Nome: RONE FERREIRA DE SOUSA

Endereço: rodovia BR 364 S/N Lote 07, quadra 06, denominada condomínio Floresta Tropica, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado (a): Advogado: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB: RO5361 Endereço: desconhecido Advogado: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB: GO0030368 Endereço: Rua Júlio de Castilho, 729, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-238

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ELETROBRAS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Advogado (a): Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: JACY PARANA, 2738, AP 305, NOSSA SENHORA DAS G, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002061-92.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MAURICIO MARTINHO

Endereço: Avenida Lauro Sodré, S/N, bloco B APT 804 Cond. Reserva do Bosque, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

Advogado (a): Advogado: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB: RO0002462 Endereço: desconhecido Advogado: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB: RO0003793 Endereço: Avenida Calama, 1705, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado (a): Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Após as baixas archive-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

MANDADO DE CITAÇÃO

URGENTE

Processo nº: 7024321-95.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDINEUZA NOGUEIRA MENDES

CITAÇÃO DE

Nome: STHEFFANNY CRYSTIAN RABELO

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1856, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-098

Finalidade: Proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado, por todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexa, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para que compareça à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 06/12/2017 12:00hs, na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2017.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7016596-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita

quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração,

posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional de avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II, III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial

responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECADE, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer

vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo de Cooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de

periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente

por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebeu como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7025520-55.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HUANDSON MENDES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter

eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores da saúde desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio) conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, não merece guarida o pleito autoral.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de

que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo, 10% (dez por cento), necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja, a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7034772-82.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA LARGURA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir. DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um enfermeiro recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos. Assim, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente labora em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde maio/2015, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de maio de 2015 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento).

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitun Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () Processo nº: 7036921-51.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURICEIA ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é datado de 2009 não podendo ser considerado, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um técnico em enfermagem recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras. Assim, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde maio/2015, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de maio de 2015 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Sirva-se a presente como mandado/ofício.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7030219-89.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CINTIA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores da saúde desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio) conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, não merece guarida o pleito autoral.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo, 10% (dez por cento), necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja, a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de Outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7009036-62.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE WILLAM DA SILVA ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO

DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto - adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia - aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de

forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações

perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II, III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECAME, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da

autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo de Cooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é

inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser feito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida

conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7004002-09.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCY CAETANO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$ 500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2014, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde outubro/2012, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético. Destaco que no caso foi respeitada a prescrição quinquenal e também levado em consideração o requerimento administrativo de id. 7917954, fl. 01.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de outubro/2012 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$ 500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7033240-73.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA

FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aequinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se

equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de limpeza fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7009946-60.2015.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

INICIALMENTE DESCONSIDEREM-SE AS SENTENÇAS DE ID 7215599 (pág. 2 a 7) e ID 7215600 (pág. 1 a 7) .

RATIFICO A SENTENÇA DE ID 7215599, pág. 1.

Assim:

Trata-se de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, onde a parte autora pretende a realização de exame de Espirometria.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, havendo nos autos a informação de que a parte autora já realizou o exame clínico objeto da ação, conforme certidão de ID 3255535.

Como se vê, a demanda judicial perdeu seu objeto.

Dispositivo.

Posto isto, extingo o processo SEM resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publicação e registro com o lançamento no SAP.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7002050-92.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: METU ZALEM DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação

infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em

avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II, III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECAEME, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer

vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-degaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito

Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo de Cooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão

que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só

autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7053142-46.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO HELDER ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando

algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosa previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de

conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do

trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II, III, IV e V, prevê:

II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECAME, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo de Cooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afigura-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e

substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7008272-76.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis,

escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensinar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco

excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II,III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECADE, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer

vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial,deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo deCooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que

haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham

na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 18 de Outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7063133-46.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADERIA ED. JAMARY, TERREO, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1094, AV. CAMPOS SALES E TERREIRO ARANHA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 7623458), a necessidade da alimentação enteral e o estado clínico da autora.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda,

entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, fraldas e equipos (ALIMENTAÇÃO ENTERAL (45 LITROS/MÊS); fraldas e equipos conforme especificações do laudo médico (ID 7623458 pág. 7 e 8)), de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7021188-45.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA ARIADNE SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, s/n, PC. João Nicoletti, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme

o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores (Técnicos em Enfermagem) desempenham atividades insalubres e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20%) quarenta por cento sobre o valor correspondente ao vencimento básico art. 82 LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2010, desde junho de 2011, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento da diferença do valor retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período junho de 2011 até a efetiva correção, (20% do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria

ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7002648-46.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRESSA FABIANA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2012, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exames dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a

parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde maio/2013, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de maio/2013 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7019699-70.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA GESSICA GUEDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamentam para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio), conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, portanto o pleito autoral merece ser acolhido em parte.

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Assim nessa esteira, a eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20%) vinte por cento sobre o valor correspondente ao vencimento básico art. 82 LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2010, desde Agosto de 2015, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente, **CONDENO** a parte requerida a proceder ao pagamento da diferença do valor retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período Agosto de 2015 até a efetiva correção, (20% do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7010223-08.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANIA GORETE MENDES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles

decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista

conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de limpeza fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, I.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7017331-88.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ORLANDO DEMARTINS CISQUINI

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADERIA ED. JAMARY, TERREO, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1094, AV. CAMPOS SALES E TERREIRO ARANHA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 9919297 – pág. 3), a necessidade da alimentação enteral e o estado clínico da autora.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.”(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral (Laudo Id. 9919297, pág. 03), de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7007225-67.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira - ED. Jamarly - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, sem numero, Procuradoria Geral Do Município, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 8693792), a necessidade da alimentação enteral e o seu estado clínico.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial

(artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela (Id. 8710870), para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral (36 litros por mês - "hipercalórico, hiperproteica isento de sacarose, glúten com adição de fibra alimentar (específica para controle glicêmico), volume total 1200ml/dia, 200ml de 3 em 3 horas, mais 30 equipos, seringas e frascos para administração do produto" Id. 8693792) de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7005119-35.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO CARLOS RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para condenar a parte Requerida ao pagamento do adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (REXT 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis,

escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco

excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II, III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECADE, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer

vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo de Cooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que

haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei especifica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham

na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido a periculosidade percebeu como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7011617-50.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DALVA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado

aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de limpeza fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, I.

Intimem-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7056489-87.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA ED. JAMARY, TERREO, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente alega apresentar dor intensa na coluna, necessitando realizar EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL e consulta com médico ortopedista.

Aduz que buscou por diversas vezes junto aos órgão responsáveis pelo agendamento do exame, mas não obteve sucesso.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Requerente necessita realizar o exame, conforme documentos em anexo. Todavia, nenhum documento comprova a urgência alegada.

Comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente. Com o mesmo entendimento, o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido, no entanto, com a ressalva de que o Requerente deve aguardar na fila de espera, já que, além de não haver fundamento médico que conclua pela urgência do caso, deve ser privilegiada a ordem da fila, a fim de possibilitar que os pacientes com mais tempo de espera sejam atendidos com preferência, o que entendo justo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que FRANCISCO PEREIRA DA SILVA fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL e consulta com médico ortopedista à parte requerente, de acordo com a solicitação médica (ID 7159942 - pág. 2), devendo a Requerente aguardar em fila de espera, respeitando a posição que já ocupava.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE)

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7030256-19.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELOISA NAZARE POLGAR

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio), conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, portanto o pleito autoral merecer ser acolhido em parte.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7000679-93.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIA ANA CAPPELLARO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2012, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde agosto/2013, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
- condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de agosto/2013 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;
- conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos

reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7031247-92.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA MARIA AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 11700617 – pág. 3), a necessidade da alimentação enteral e o seu estado clínico.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013) Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral (DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA E HIPERPROTEICA no quantitativo de 30L/mês mais 120 FRASCOS e 30 EQUIPOS, id. 11700617 - pág. 3), de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7026546-88.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio), conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, portanto o pleito autoral merecer ser acolhido em parte.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2017.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7024686-52.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAQUELINE LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamenta para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se contactou que os servidores (Técnicos em Enfermagem) desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio) conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, não merece guarida o pleito autoral.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Intimem-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7029128-61.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILSON VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente

para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (REExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores (Técnicos em Enfermagem) desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio) conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, não merece guarida o pleito autoral.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por

cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7020865-40.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar

do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores (Técnicos em Enfermagem) desempenham

atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio) conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, não merece guarida o pleito autoral.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Intimem-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7061552-93.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANNY VICTÓRIA FRANÇA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: avenida 7 de setembro, 1044, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pelo Requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através dos documentos médicos, a necessidade da alimentação enteral e o seu estado clínico, portadora de neuropatia grave (ID 7470130 pág. 8).

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame,

verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.”(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013).

Com efeito, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470.

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7006884-41.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PERLA SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos

servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2012, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde julho/2010, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período

de julho/2010 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7030223-29.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALDEYNA RODRIGUES MORAES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio), conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, portanto o pleito autoral merece ser acolhido em parte.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7019091-72.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAELA GONCALVES ALMEIDA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII,

VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se

legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio), conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, portanto o pleito autoral merece ser acolhido em parte.

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Assim nessa esteira, a eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20%) vinte por cento sobre o valor correspondente ao vencimento básico art. 82 LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2010, desde 24 de Fevereiro de 2016, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento da diferença do valor retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período de 24 de Fevereiro de 2016 até a efetiva correção, (20% do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de Outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo
nº: 7021144-26.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira - ED.
Jamary - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c
art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente
alega apresentar necessidade realizar exame de EXAME DE USG
OCULAR, OCT DO NERVO ÓPTICO E RETINOGRÁFIA.

Aduz que buscou por diversas vezes junto aos órgão responsável
pelo agendamento do exame, mas não obteve sucesso.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde
é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas
sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e
de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e
serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se
que a Requerente necessita realizar o exame de forma urgente,
conforme documentos em anexo, posto que a indicada doença
oftalmológica pode levar a cegueira irreversível.

Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que
o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para
atender o paciente. Com o mesmo entendimento, o excelso
Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que
incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência
à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição
Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento
pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes
da Federação.(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS
TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data
de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-
2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734
RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014,
Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento de
urgência, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmando a tutela já deferida, julgo PROCEDENTE
o pedido que FRANCISCO PEREIRA DA SILVA fez na ação que
propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o
requerido a fornecer o exame de EXAME DE USG OCULAR, OCT
DO NERVO ÓPTICO E RETINOGRÁFIA a parte requerente, de
acordo com a solicitação médica (ID 11362660 - pág. 1, 2 e 3).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE)

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação,
certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE
SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento
da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira,
Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7030468-40.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: PREFEITURA DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: PREFEITURA DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Presidente Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não foi juntado com a inicial laudo pericial, porém com a contestação foi juntado laudo atestando que a autora teria direito ao adicional no importe de 20% (grau médio), conforme perícia realizada por aquele ente.

Ora, este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

Ainda nesse sentido o laudo acostado aos autos pelo requerido foi realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), e da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei

9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal. Intimem-se as partes. (sistema PJE). Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7010204-02.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano

na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de limpeza fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%.

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento), necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal. Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7005842-54.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL VALE DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Relatório dispensado, nos termos da lei.

HOMOLOGO o pedido de desistência (Id.11315425) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem Custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº: 7013064-44.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente necessita realizar exame denominados Ecodopples Vascular de Carótidas, Densitometria Óssea, Mapa 24 horas, Espirometria, Holter 24 horas. Aduz que buscou por diversas vezes junto aos órgão responsável pelo agendamento do exame, mas não obteve sucesso.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foram realizados todos os exames que a Requerente necessitava, seguindo o processo somente em relação ao exame de densitometria óssea, o qual não foi realizado.

Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente. Com o mesmo entendimento, o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.

(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Em que pese à regra de os pacientes da rede pública terem de aguardar na fila para atendimento, no caso dos autos, verifica-se que já se passaram quase dois anos e a requerente ainda não teve o tratamento esperado, de modo que, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não deve mais aguardar, sob pena de ver agravado o estado clínico da autora e exigir que o paciente aguarde perpetuamente na fila de espera feriria de morte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o exame de DENSITOMETRIA OSSEA a parte requerente, de acordo com a solicitação médica, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro dos valores necessários ao custeio do tratamento.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes. (sistema PJE)

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7030259-71.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURINDA PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio), conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem ser modificadas ao longo do tempo, portanto o pleito autoral merece ser acolhido em parte.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7052424-49.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIMAR BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADERIA ED. JAMARY, TERREO, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita realizar os exames VECTOELETRONISTAGMOGRAFIA E PROVA CALÓRICA, VIDEOENDOSCOPIA NASAL SINUSAL, DESSINTOMETRIA ÓSSEA DE COLUNA LOMBAR, COLO E FÊMUR, HD OSTEOPOROSE, TESTE DE CONTATO COM SUBSTÂNCIAS, HEMOGRAMAS HX2, F4,F23, F24,F25,F26 E EXAME DE LABIRINTOPATIA USG C/ DOPPLER DE CARÓTIDAS E VERTEBRAIS, para diagnóstico de possível problema de saúde.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Embora os exames VECTOELETRONISTAGMOGRAFIA E PROVA CALÓRICA, VIDEOENDOSCOPIA NASAL SINUSAL, DESSINTOMETRIA ÓSSEA DE COLUNA LOMBAR, COLO E FÊMUR, HD OSTEOPOROSE, HEMOGRAMAS HX2, F4,F23, F24,F25,F26 E EXAME DE LABIRINTOPATIA não sejam padronizados pelo SUS, não há como a parte autora deixar de concluir um tratamento por este motivo, já que alega não ter condições financeiras para custear seu tratamento, merecendo seu pleito ser acolhido em relação a tais exames.

Em relação ao exame USG C/ DOPPLER DE CARÓTIDAS E VERTEBRAIS, é oferecido pelo SUS, todavia, como consignado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a parte Requerente não trouxe aos autos nenhuma prova da urgência do tratamento, dessa forma deve aguardar em fila de espera ou requerer administrativamente a realização do exame.

Já o exame TESTE DE CONTATO COM SUBSTÂNCIAS existe exame similar pela rede pública, sendo que a parte requerente não comprovou o tratamento oferecido é ineficaz. O procedimentos e

medicamentos disponibilizados pelo SUS devem ser priorizados em detrimento dos que não são. Precedentes do STF.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar/custear os exames denominados VECTOELETRONISTAGMOGRAFIA E PROVA CALÓRICA, VIDEOENDOSCOPIA NASAL SINUSAL, DESSINTOMETRIA ÓSSEA DE COLUNA LOMBAR, COLO E FÊMUR, HD OSTEOPOROSE, HEMOGRAMAS HX2, F4,F23, F24,F25,F26 E EXAME DE LABIRINTOPATIA, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro dos valores necessários ao custeio do tratamento.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE)

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7010590-32.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar

do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2012, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio. A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem

adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde janeiro/2011, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de janeiro/2011 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7010514-08.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURACY AMARAL COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos

em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de limpeza fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal. Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7010815-52.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELENILDA DA SILVA ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar,

2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamenta para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um agente de saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde agosto/2010, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
- condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período de agosto de 2010 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento).
- conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos

reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7005949-15.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: YOLANDA LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Cuida de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende a realização de cirurgia denominada artroplastia de quadril, em razão de ter sofrido fratura do acetábulo esquerdo.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente apresenta dores intensas e encontra-se em quadro clínico exuberante, o que inclusive, foi atestado por médico especialista do próprio SUS.

Assim, o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe

ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeito, tendo em vista os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado, não há escusa para o fornecimento do tratamento postulado, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido que YOLANDA LEANDRO DA SILVA fez na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CIRURGIA DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL, seja fora do Estado de Rondônia ou estabelecimento privado local, arcando com todos os custos inerentes ao tratamento, inclusive passagens aéreas, acompanhante (se necessário), alimentação e hospedagem.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).

Considerando os termos do art. 113, §2º, CPC c/c art. 273, I, CPC e art.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publicação e registro com o lançamento no Pje.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7036877-32.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRACIANO DE CARVALHO CAIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com relação à pretensão de cobrança de valores retroativos, calha destacar que ela é extinta pela prescrição e, em se tratando de

demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:

“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamentam para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao

intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um agente em atividades administrativas que trabalha no CEMETRON recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras. Assim, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido ao requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde abril/2010, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, e respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação conforme alinhavado acima.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período de abril de 2010 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento). Ademais, deverá se observar a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, não devendo ser pagas as parcelas prescritas.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7005152-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANDREY NOE SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI

GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706,

JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando

algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosos previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de

conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do

trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II, III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECADE, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer

vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo de Cooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afigura-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e

substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7000714-53.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA SAMPAIO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2335, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir. DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a

publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário, celas superlotadas, ocasionando, doenças, motins, rebeliões, mau cheiro, mortes, degradação da pessoa humana, ocasionando desta forma um ambiente totalmente insalubre, restando claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, perfeitamente plausível a concessão do auxílio, pois é de conhecimento público a insalubridade constante nas unidades do sistema prisional sendo portanto perfeitamente admissível a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho, tanto que nem contestou a ação.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09, desde agosto de 2016 até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período agosto de 2016 até a data efetiva implantação, ou aposentadoria (20% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2017.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () Processo nº: 7029977-33.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUBENS ALVES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Cuida de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de cirurgia para tratamento de catarata do olho esquerdo.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o requerente é idoso (80 anos), e já esperou na fila desde 2016, sendo que foi agendada sua cirurgia para 23/05/2017, quando então, no momento da preparação para a cirurgia, o cirurgião lhe informou que em razão do estado avançado da catarata não seria o médico competente para realizar o procedimento, devendo o autor retornar para unidade de saúde e solicitar consulta a fim de reiniciar todo o procedimento para conseguir a cirurgia.

Assim, o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do procedimento cirúrgico indicado, não havendo escusa para o fornecimento do procedimento postulado, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que RUBENS ALVES MARQUES fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para CONDENAR o requerido a fornecer a cirurgia de catarata, conforme laudo médico.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7034656-76.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente alega ser pessoa idosa e sofrer com dores intensas necessitando para o diagnóstico e tratamento realizar exame denominado TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA TORÁCICA e TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA CERVICAL.

Aduz que buscou junto aos órgãos responsáveis pelo agendamento do exame, e está aguardando resposta, não tendo obtido resposta.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o requerente necessita realizar o exame em razão da hipótese diagnóstica de transtorno de discos intervertebral (ID 12181274 – pág. 7).

Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente. Com o mesmo entendimento, o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Em que pese à regra de os pacientes da rede pública terem de aguardar na fila para atendimento, no caso dos autos, verifica-se que se trata de paciente idoso (84 anos), já se passaram mais de 03 meses da solicitação e o requerente ainda não teve o tratamento esperado, de modo que, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não deve mais aguardar, sob pena de ver agravado o seu estado clínico e exigir que o paciente aguarde perpetuamente na fila de espera feriria de morte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de Manoel Ferreira Pontes em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o exame de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA TORÁCICA e TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA CERVICAL, de acordo com a solicitação médica (ID

12181274 – pág. 11/12), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro dos valores necessários ao custeio do tratamento.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes. (sistema PJE)

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7000847-95.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIARA CRISTELY SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA AVistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitadas limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais

por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$ 500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2014, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde abril/2015, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético. Destaco que no caso foi respeitada a prescrição quinquenal e também levado em consideração o requerimento administrativo de id. 7917954, fl. 01.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de abril/2015 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$ 500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7003688-63.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO CEZAR DE MAGALHAES CARVALHO Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$ 500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2014, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor

da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exames dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde julho/2010, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético. Destaco que no caso foi respeitada a prescrição quinquenal e também levado em consideração o requerimento administrativo de id. 7917954, fl. 01.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de julho/2010 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$ 500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7002072-53.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO ADRIANO CANDIDO DAPONT

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei

1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes

de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmos laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glaucio Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II, III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECADE, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo de Cooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

Ao par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de

remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escortar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores casos constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

Em por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7008167-16.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANUEL DE JESUS SALES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados

no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada à condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

Porém compete informar que o atual plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Justiça (LC n. 728/2013) expressamente prevê a aplicação da Lei n. 2165/09 aos seus integrantes no parágrafo 5º do art. 10, assim redigido: § 5º. Os adicionais dispostos nas alíneas "a" e "e" deste artigo serão concedidos conforme Lei nº 2.165, de 28 de outubro 2009.

A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de maio/2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009

pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 0000204-62.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ALCILENE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir. DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe

regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não o laudo pericial juntado é do ano de 2012, portanto não podendo ser considerado, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um agente de saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de

demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde abril/2015, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Prosto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de abril de 2015 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento).

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2017

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7002033-56.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACK FELINTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros

agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais.

Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já

levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glaucio Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º,

da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II,III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECAE, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer

vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial,deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo deCooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

Ao par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas,

cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial" (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores casos constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios

e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 0000291-18.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INACITA PEDRAZA DURAN

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADERIA ED. JAMARY, TERREO, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1094, AV. CAMPOS SALES E TERREIRO ARANHA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pelo requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico/Nutricional (ID 7845129, pg. 04/06), a necessidade da alimentação enteral e o seu estado clínico.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela que fora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral hiperproteica, hipercalórica, rica em fibras, sem lactose, sacarose e gluten no quantitativo de 36L/MÊS de acordo com o laudo médico (id. 7845129, fl. 04), estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7017335-28.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DINALVA DE SOUZA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADERIA ED. JAMARY, TERREO, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1094, AV. CAMPOS SALES E TERREIRO ARANHA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pelo requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico/Nutricional (ID 9919567, pg. 04), a necessidade da alimentação enteral e o seu estado clínico.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que o fornecimento é devido, seja pelo Estado, seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer

de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela que fora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral NORMOCALÓRICA, HIPERPROTEICA, isenta de sacarose e lactose, e que possa atender pacientes com elevadas necessidades proteicas de curtos e longos períodos, com volume de 190 ml a cada 3 horas, 6 vezes ao dia, com volume total de 1130 ml/dia, bem como trinta frascos equipos e seringas para administração da dieta de acordo com o laudo médico (id. 9919567, fl. 04), estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7027675-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MANOEL VALTER DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Cuida de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente, por ser portadora de doença oftalmológica denominada Glaucoma e Catarata, necessita do fornecimento do medicamento BIMATROPOSTA 0,3 MG/ML, frasco 3ML, DORZOLAMIDA 2%, Franco 5ML MG/ML e MALEATO DE TIMOLOL 0,5% frasco 5ML.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos (ID 11229013) que efetivamente necessita do medicamento para finalizar seu tratamento, sendo o referido laudo subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.

Comprova também que já vinha utilizando o medicamento, logo, presente elemento de evidência do direito. Assim, o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do medicamento indicado.

Além disso, as medicações pleiteadas encontram-se previstas nos protocolos clínicos do SUS como de responsabilidade de dispensação pelo Estado, de acordo com o Despacho nº 114/2017 da ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NAC/DIJUR/SESAU (ID 11229007 - pág. 5), logo, o Estado de Rondônia tem o dever de fornecê-los.

Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a antecipação de tutela concedida e julgo PROCEDENTE o pedido de MANOEL VALTER DE SOUZA FRANCO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o medicamento BIMATOPROSTA 0,3 MG/ML, frasco 3ML, DORZOLAMIDA 2%, Franco 5ML MG/ML e MALEATO DE TIMOLOL 0,5% frasco 5ML, conforme prescrição médica. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7032940-14.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Entre Av. Campo Sales e Tenreiro Aranha, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela parte requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ela acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 11939620 – pág. 2), a necessidade da alimentação enteral e o seu estado clínico.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

É cediço que o fornecimento da alimentação é devido, seja pelo Estado, seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo

assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, sendo, Hipercalórica, Hiperproteica, isenta de sacarose, lactose, com fibra alimentar que possa atender pacientes com elevadas necessidades proteicas de curtos e longos períodos, com volume de 170 ml, de 3 em 3 horas, 6 vezes ao dia, com volume total de 1020 ml/dia, bem como, de 30 frascos equípos e seringas para administração da dieta, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 0000156-06.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BEATRIZ EMANUELLE SANTANA DA LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamentam para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os técnicos de enfermagem. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a

publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo pericial do local de trabalho é de 2012 devendo ser desconsiderado pois defasado em relação a data da propositura da demanda. Entretanto, na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), julho de 2010, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitado o prazo prescricional quinzenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período de julho de 2010 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), respeitado o prazo prescricional quinzenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe. Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7006111-93.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOYCE MARY MOREIRA LIMA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação

infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, datiloscopistas escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual e temporária da exposição habitual e

permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou a que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha próximo ao depósito improvisado de objetos de crime apreendidos, como: armas, munições e explosivos. Cópia do laudo pericial utilizado em outros processos com mesmo objeto foi juntada pela parte requerente e nele consta: “na inspeção pericial detectamos um quantitativo de: 2.490 armas de distintos calibres e 235.000 (duzentos e trinta e cinco mil) munições de diversos calibres. Os explosivos como dinamites e granada, via de regra são mais dinâmicos, não permanecendo por um longo lapso temporal naquele local, contudo, integram a rotina de armazenagem da DECAME.” (fl. 84).

Diferente dos laudos juntados em outros processos, este não veio instruído com fotografias e, muito menos, juntaram-se autos de apreensão para demonstrar a “rotina de armazenagem da DECAME”.

Veja, portanto, que se trata de armas, munições e outros artefatos apreendidos como produto de crime, e não de armamento pertencente ao Estado, utilizado pela parte requerente e seus companheiros de trabalho como instrumento de trabalho. Até porque, armas e munições utilizadas por servidor policial civil não é suficiente para expô-los a risco acentuado, além da natureza da função de polícia civil. Ademais, os ocupantes de cargos dessa natureza são especialmente treinados para manuseá-las e acondicioná-las.

No tocante aos objetos de crime apreendidos, com a devida vênia aos que pensam em contrário, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos perigosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia do encarregado, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado. Não é o Estado ou sua legislação que determinam a armazenagem desses artefatos, tornando a atividade e o local perigoso.

Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial. Isso é o que determina o art. 25 da Lei 10.826/2003 e o art. 65 do Decreto nº 5.123/2004. Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ, por meio da Resolução nº 134/2011. E assim é porque o interesse público consiste manter pelo menor tempo possível esses objetos perigosos em depósitos policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais.

Essa medida a cargo da função policial civil demonstra que o Estado não expõe o requerente, de forma permanente e habitual, a atividade de risco excepcional, que não seja aquele inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil.

A alegação de que a quantidade de apreensões é maior do que a possibilidade física de envio ao destino legal, não supre, por si, o requisito do contato permanente. Não se provou e é inverossímil que haja apreensões diárias desse tipo de material em quantidade maior do que se possa enviar ao destinatário legal, a ponto de se chegar à quantidade de artefatos descritos no laudo. Não há nos autos elementos que demonstrem “a rotina de armazenagem da DECAME”, mas, pela quantidade indicada, é razoável concluir que o tempo é suficiente para que os responsáveis providenciassem a destinação que a lei determina que se faça, como já é feito com os explosivos.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa

natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos a periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um policial civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta a periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir

seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar genericamente a quantidade de armas e munições. Em relação a explosivos, sequer quantifica, apenas consigna que não permanecem “por um longo lapso temporal naquele local...”. Por que então classificar a atividade policial como armazenagem de explosivos?

Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: “a metodologia utilizada para elaboração deste Laudo segue as 35 Normas Regulamentadoras prescrito na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho...” (item 4 do laudo, pag. 75). Mas apenas transcreve a NR-19 e se refere de forma genérica à NR-16, sem qualificar em quais das classificações estão inseridos os artefatos que diz ter encontrado. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1). Embora faça referências a legislação estadual derogada (LC nº 68/92, Lei 1.068/02) e a legislação em vigor (Lei 2.165/09), que regulamenta o adicional de periculosidade, não observou os requisitos legais para sua elaboração atinentes às relações funcionais com a Administração Pública.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator : Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de insalubridade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas das delegacias e não por

acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes. Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7010183-26.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas

estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de limpeza fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7008230-27.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARIZETE LOPES FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto - adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela

que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa

natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de

atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II, III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECAME, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer

vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-degaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressaltadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo de Cooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela

parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante,

precisando ser refeito mediante prova pericial judicial" (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei especifica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham

em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7010213-61.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TAIS MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas

estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de limpeza fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 0000258-28.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIVALDA NEVES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a

natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2012, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde agosto de 2012, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de agosto de 2012 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 0000251-36.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO MORAIS DA NOBREGA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar

princípio da isonomia aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$ 500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2014, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde julho/2010, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético. Destaco que no caso foi respeitada a prescrição quinquenal e também levado em consideração o requerimento administrativo de id. 7917954, fl. 01.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
- condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de julho/2010 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$ 500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;
- conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7062483-96.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DILMA MARIA TOSE STOCCO, LILIAN CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar

Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se que as autoras juntaram aos autos laudo emprestado que tem por parecer fazerem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido aos requerentes o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde junho/2010 para DILMA MARIA TOSE STOCCO, e desde outubro/2015 para LILIAN CORRÊA DA SILVA, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitando-se ainda a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas requerentes em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período de junho/2010 para DILMA MARIA TOSE STOCCO, e desde outubro/2015 para LILIAN CORRÊA DA SILVA até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação; Ademais, deverá ser observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao

aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7065091-67.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADERIA ED. JAMARY, TERREO, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1094, AV. CAMPOS SALES E TERREIRO ARANHA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID7811747 – pág. 3), a necessidade da alimentação enteral e o estado clínico da autora.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

É cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

Assim, o entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013) Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral (hipercalórica, hiperproteica, isenta de sacarose e lactose), de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7000735-29.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO SOUSA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1094, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pelo Requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 7929224 – pág. 7), a necessidade da alimentação enteral e o estado clínico do autor.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

Assim, o entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo

assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Com efeito, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral para controle glicêmico, hipercalórico, hiperproteico com adição de fibra alimentar, volume total a ser utilizado 400ml/dia 2x ao dia, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7027205-97.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARIEL TEIXEIRA PAZ

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira - ED. Jamarly - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Cuida de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende, por ser portadora de Neoplasia Maligna do Lobo Médio, Brônquio ou Pulmão, o fornecimento de procedimento cirúrgico pulmonar de urgência.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o requerente já teve sua cirurgia cancelada por 04 (quatro) vezes por falta de leito de UTI e se encontra em estado grave.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Com efeitos, tendo em vista os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado, não há escusa para o fornecimento do tratamento postulado, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a tutela deferida e julgo PROCEDENTE o pedido que ARIEL TEIXEIRA PAZ fez na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a procedimento cirúrgico pulmonar, na rede privada local ou via TDF, se for o caso, e o tratamento em UTI subsequente que se fizer necessário, sob pena o Estado ser responsabilizado por qualquer dano à saúde ou à vida do requerente, ante a ausência do tratamento indispensável ao autor, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).

Considerando os termos do art. 113, §2º, CPC c/c art. 273, I, CPC e art.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publicação e registro com o lançamento no Pje.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA VIEIRA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7000721-45.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIETA CORREA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Cuida de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente alega ser portadora de DOENÇA DE PARKINSON, razão pela qual necessita do fornecimento do medicamento CLORIDRATO DE AMANTADINA 100MG.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos (ID 7928399, fl. 03) que efetivamente necessita do medicamento para seu tratamento, sendo o referido laudo subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.

Assim, o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido que a requerente fez em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o medicamento CLORIDRATO DE AMANTADINA 100 MG, conforme prescrição médica.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publicação e registro com o lançamento no Pje.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012298-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): BELIZA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O pedido formulado pela parte requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente, que é pessoa idosa (87 anos), comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 9421414), a necessidade da alimentação enteral e o seu estado clínico.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.”(RE 607381 AgR,

Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Desse modo tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, sendo, hipercalóricas, hiperproteica isenta de sacarose, lactose e glúten, rica em fibras alimentar, com volume total a ser utilizado de 30 Litros por mês, tendo em vista a requerente utilizar 1000 ml por dia, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7000657-35.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO BRAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2012, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exames dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde dezembro/2010, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético. Destaco que no caso foi respeitada a prescrição quinquenal e também levado em consideração o requerimento administrativo de id. 7917954, fl. 01.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente:

- condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
- condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de dezembro/2010 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;
- conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7000749-13.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA SILVA MOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de ação de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamenta para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III,

da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os técnicos de enfermagem. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo pericial do local de trabalho é de 2012 devendo ser desconsiderado pois defasado em relação a data da propositura da demanda. Entretanto, na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde setembro/2012, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
- condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período

de setembro de 2012 até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7003169-88.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARESTINA GOMES TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores

públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de limpeza fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%.

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7004697-60.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREA SIMONE MORAES CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Mérito

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados com a

edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que “o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela”.

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja decisão resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glaucio Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

“Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade

excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamentando o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado” e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II, III, IV e V, prevê:

“II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECADE, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer

vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo de Cooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente, aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

“Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e

seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a conclusão que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público

e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial" (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.

Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.

Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.

E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.

A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da conclusão dos trabalhos técnicos.

E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo

tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o mérito.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050454-14.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARIA DA CONCEICAO MENDONCA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA DE MELO, tencionando compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a custear tratamento ambulatorial na cidade de São Paulo/SP.

Segundo consta na inicial, a autora é portadora de NEOPLASIA MALIGNA DA COIDE CID C693, razão pela qual necessita de tratamento Braquiterapia com Iodo 125, fora do domicílio, conforme laudo médico (ID 6274990 - Pág. 9), com custeio de todas as suas despesas e de sua acompanhante, pois a autora nem seus familiares possuem os recursos necessários para sua manutenção na cidade de São Paulo/SP.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), "a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência".

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: “a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana” (p. 176).

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantir o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a autora juntou vários documentos, laudos médicos, receituários e demais documentos provando necessitar de um tratamento ambulatorial de de Braquiterapia com Iodo 125 (ID 6274976/6275051) e demonstrou sua hipossuficiência e necessidade do procedimento, resta patente que faz jus à assistência pleiteada para o fim de ser submetido ao tratamento pleiteado, já que necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO DO CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PACIENTE RECÉM-TRANSPLANTADO DE MEDULA ÓSSEA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DE GARANTIR A SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. IMPROVIMENTO. I - A vida e a saúde resultam da consagração da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil; II - o art. 196 não encerra faculdade, mas sim dever, obrigação, de garantir direito à saúde de todos, de sorte que, não o fazendo voluntariamente, deve o Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, impor a ente federativo o cumprimento da missão de assegurar a saúde de paciente recém-transplantado de medula óssea, inclusive com fornecimento de transporte e ajuda de custo, para tratamento possível apenas em centros dotados de maiores recursos técnicos (TFD); III - o Poder Público não pode escapar do cumprimento da aludida tarefa constitucional por meio de mera evocação da reserva do economicamente possível, sem demonstrar a efetiva carência de recursos financeiros; IV - reexame obrigatório não provido. (TJ-MA - REMESSA: 195972010 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 31/08/2010, SAO LUIS) AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DO PACIENTE DE ARCAR COM O TRANSPORTE. DEVER DO ESTADO DE CUSTEAR A PASSAGEM. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VIDA E DA SAÚDE. RECUSA

DO ESTADO EM AUTORIZAR O RETORNO DO PACIENTE AO RESPECTIVO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES). RECURSO DESPROVIDO. Deve o Estado custear o transporte do enfermo quando o tratamento é fora de seu domicílio sempre que constatada a impossibilidade deste em arcar com as despesas. É a obrigação de resguardar os direitos fundamentais da vida (art. 5º, caput, CF) e da saúde (arts. 6º e 196, CF). “Não há que se falar em ausência de previsão orçamentária, mero quadro organizatório, e de valor constitucional de somenos densidade em comparação com o direito a saúde, no dizer do ilustre Magistrado e Professor NAGIB SLAIBI FILHO, e tampouco em violação ao princípio da independência dos poderes, posto no dever que tem a autoridade judiciária de reparar uma lesão de direito (art. 5º, XXXVI da C.F.)” (AC n. , de Blumenau, Rel. Des. Vanderlei Romer). (TJ-SC - AC: 370987 SC 2008.037098-7, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 16/07/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Laguna)

“Mandado de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento. Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido” (TJRS, Mandado de Segurança n. 2007652-36.2009.8.22.0000, j. 2.9.2009).

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Em sua contestação o Estado de Rondônia alegou que as despesas decorrentes do deslocamento da Requerente, para fins de continuidade de seu tratamento, só podem ser pleiteadas via TFD (Tratamento Fora do Domicílio) quando o caso concreto estiver em conformidade com o disposto na Portaria nº 55/99, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no SUS, o que supostamente aduz que não ocorreu na presente demanda, sendo assim, pugna pela improcedência da demanda por não observar o disposto no art. 1º, § 2º da Portaria em epígrafe.

Contudo, embora o tratamento da parte autora esteja sendo fornecido pelo plano de saúde Unimed, e não pela Rede Pública de Saúde, a requerente demonstrou sua hipossuficiência, comprovando que não tem condições para custear as despesas para si e acompanhante, no que tange a passagens, hospedagem e alimentação durante o tratamento.

Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Por outro lado, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Nesse sentido, há ainda, inúmeras decisões recentes no sentido de que compete à parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e custeio de procedimentos

cirúrgicos, pouco importando se se trata de medicamentos/ procedimentos de baixa ou alta complexidade:

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA AFASTADA. O Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida e à saúde. Aplicação dos art. 127, da CF/88; art. 201, V, 208, VII, e 212 do ECA. Admite-se a concessão de tutela antecipada contra o Município e demais entes públicos, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido da inicial. O fornecimento de medicamentos, a realização de procedimentos cirúrgicos exame ou a aquisição aparelho médico à criança independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado. Aplica-se o Princípio da Reserva do Possível quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou exame médico), não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. A administração pública, que prima pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, não pode se escudar na alegada discricionariedade para afastar do Poder Judiciário a análise dos fatos que envolvem eventual violação de direitos. Recurso Improvido (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70024446643, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 10/07/2008) (grifado).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado).

Portanto, não há como acatar, a alegação do requerido.

Seja como for, no caso em tela, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade do autor, devendo propiciar tais direitos mediante o custeio do tratamento do autor descrito na inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia arque direta ou indiretamente com todas as despesas da autora e sua acompanhante relativamente a alimentação, transporte e hospedagem no município de São Paulo enquanto a autora realizar o tratamento fora do domicílio, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras penalidades.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7001908-88.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIR DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente alega apresentar dor em região de “FIE” com alteração de hábito intestinal, perda ponderal crônica e inapetência, necessita realizar exame de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA PELVES COM CONTRASTE.

Aduz que buscou por diversas vezes junto aos órgão responsáveis pelo agendamento do exame, mas não obteve sucesso.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Requerente necessita realizar o exame, conforme documentos em anexo, bem como que é pessoa idosa, contando 71 (setenta e um) anos de idade, sendo condição que exige maior atenção em relação a sua saúde.

Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente. Com o mesmo entendimento, o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Em que pese à regra de os pacientes da rede pública terem de aguardar na fila para atendimento, no caso dos autos, verifica-se que já se passaram quase de dois anos e a requerente ainda não teve o tratamento esperado, de modo que, em atenção aos

Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não deve mais aguardar, sob pena de ver agravado o estado clínico da autora e exigir que o paciente aguarde perpetuamente na fila de espera feriria de morte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de NAIR DA MOTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a autora o exame de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA PELVES COM CONTRASTE, de acordo com a solicitação médica (ID 8054944), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro dos valores necessários ao custeio do tratamento. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes (sistema PJE)

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7062993-12.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1094, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pelo Requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através da declaração médica (ID 7604911 – pág. 6), a necessidade da alimentação enteral e o seu estado clínico.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

Assim, o enteva burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Com efeito, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, 08 (oito) latas por mês, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7005298-66.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira - ED. Jamarly - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1094, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pelo requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 8447339, pg. 06), a necessidade da alimentação enteral e o seu estado clínico.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entreve burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial

(artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela que fora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral hipercalórica e hiperproteica, volume total 1200ml/dia, 200 ml a cada 03 horas de acordo com o laudo médico (id. 8447339, fl. 06), estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7031617-71.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTON DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

SENTENÇAVistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pelo Requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através da prescrição médica (ID 11749281 – pág. 7 e 11749273 - pág. 11), a necessidade da alimentação enteral e o estado clínico do autor.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

O entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.”(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepôr-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver, bem como os frascos e equipos para administrar a dieta na quantidade indicada.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA VIEIRA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7000911-08.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA FROTA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1094, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela parte requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 7947968 – pág. 7), a necessidade da alimentação enteral e o estado clínico da parte autora.

No âmbito do Estado e dos seus Municípios há a Resolução n. 312/CIB/RO, que dispõe sobre a entrega do objeto desta demanda, entretanto, os requeridos discordam entre si sobre quem deveria fornecer a alimentação enteral.

Assim, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

Assim, o entrave burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.”(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013) Desse modo, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar os requeridos solidariamente ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, sendo, SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL COMPLETO, HIPERPROTÉICO, HIPERCALÓRICO, RICO EM FIBRAS, SEM LACTOSE, SACAROSE E GLUTEN no quantitativo de 56g, 2 (duas) vezes ao dia, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIEM-SE OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ciência e cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7010498-54.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UIARA CUNHA DE AZEVEDO CAVALCANTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); Al 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente

com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aequinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de limpeza fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo ou seja 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7002568-82.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCINETE FREIRE BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos

servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo juntado é do ano de 2009, não podendo ser considerado. Porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exames dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde maio de 2013, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético, respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período

de maio/2013 até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7029096-56.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELCILENE DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Av. 7 de Setembro, 1044-B, Prédio da PGM, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de majorar o adicional de insalubridade em Grau Máximo no contracheque da parte Autora – 40%, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados

no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de

inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial onde se constatou que os servidores (Técnicos em Enfermagem) desempenham atividades insalubres e em grau máximo, porém o laudo apresentado é datado do ano de 2012, a parte requerida em vários outros processos, atesta que fora concedido e implantado adicional de insalubridade no importe de 20% (grau médio) conforme perícia realizada por aquele ente, assim considerando que as causas da insalubridade são transitórias e podem se modificar ao longo do tempo, não merece guarida o pleito autoral.

Pelo exposto este juízo passou a adotar o entendimento de que os agentes de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo no percentual de 10%

Ainda nesse sentido os laudos acostados aos autos, laudo este realizado por uma equipe técnica pericial – DISMET/SEMAD (Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho), da conta de que os servidores que laboram nas unidades de saúde desta municipalidade fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (vinte por cento).

Considerando que o entendimento deste juízo é de que o direito a insalubridade existente é em grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20%, considerando que já recebe em grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2017.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7032838-89.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON CARVALHO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Primeiramente, necessário se faz tecer alguns esclarecimentos sobre o caráter transitório do adicional de insalubridade.

É sabido que o adicional de insalubridade consubstancia vantagem de natureza transitória propter laborem, concedida ao servidor tão somente, enquanto estiver exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento.

Registre-se, inclusive, que não é porquê uma vez a parte requerente já recebeu o referido adicional que deverá receber ad eternum, deve receber enquanto persistir a condição insalubre.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido

por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A parte requerida em sua contestação afirma que o pagamento do referido adicional fora cessado por conta da informação constante no laudo pericial que se encontrava em anexo, pois a parte requerente não laborava em contato direto com os agentes que geram a insalubridade, em análise detalhada dos autos, verifiquei que não fora acostado nenhum laudo pericial capaz de afastar tal incidência, assim alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial válido do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois consta na petição de ID. 11928553 e anexos, que a parte requerente está submetida a ruído, poeira, vírus, bactérias, protozoários e demais riscos conforme se verifica nos autos, é sabido ainda que um motorista de ambulância enfermagem recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras constantes dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20%) vinte por cento sobre o valor correspondente ao vencimento básico art. 82 LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2010, desde novembro de 2012 até a data da efetiva implantação, ou cessação das causas de insalubridade, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

Do Adicional Noturno

Quanto ao pedido de adicional noturno, o autor não juntou aos autos, provas de que efetivamente tenha laborado no período noturno, não trouxe sua folha de ponto, ou cópia da portaria que lhe designou o trabalho em regime de plantão.

Da Gratificação GPE

Os reflexos da insalubridade deverão incidir somente sobre o 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período novembro de 2012 até a data da efetiva implantação, ou cessação das causas

de insalubridade, (20% do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema,

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0023685-93.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Shalimar Christian Priester Marques (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Despacho:

DecisãoPercebe-se na manifestação do Ente Estatal, que este não tem se revelado eficiente para o cumprimento das suas obrigações, embora intimado por várias vezes não apresentou solução concreta para aquisição dos medicamentos da saúde mental para abastecer os estoques do Município. Não é aceitável que o Município de Porto Velho, principal órgão responsável pela área da saúde, deixe de fornecer importantes medicamentos por um longo período de tempo, sem que apresente solução tangível para cumprir o que lhe foi determinado.Assim, defere-se o pedido

do Ministério Público constante à fl. 528.Nos termos do art. 139, IV, do CPC, intimem-se pessoalmente o Prefeito Municipal de Porto Velho, Secretário Municipal de Saúde (Orlando José de Souza Ramires) e a Superintendente de Licitações (Patrícia Damico do N Cruz), para esclarecer quais providencias estão sendo adotados para aquisição/recebimento dos medicamentos faltantes. Prazo de 15 dias.Fica advertido que a não manifestação dos intimados, poderá ensejar ato atentatório à dignidade da justiça. Além de serem remetidos os autos para o Ministério Público a fim de apurar eventual crime de desobediência.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022422-89.2014.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento ()

Requerido:Amanda de Araújo Costi, Edith Maria Costi

Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Vanessa Abdo Brugnari Condeli (OAB/RO 1597), Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (OAB/RO 3322)

Despacho:

DespachoVerifica-se que a presente ação ordinária transitou em julgado em 02.08.2017 (fl. 729), além disso, noticia a requerida que a fase de execução deste processo está tramitando pelo sistema PJe sob o nº 7042006-18.2017.8.22.0001. Arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020782-51.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda, Moacir Luiz Tecchio, Emerson Silva Castro, Igreja de Jesus Cristo No Universo

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Despacho:

DespachoIntime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024711-92.2014.8.22.0001

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Diego Vieira Pereira Viana

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (), Dea Mara Ribeiro Lima (OAB/RS 21287), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Impetrado:Município de Porto Velho - RO, Secretario Municipal de Saude do Municipio de Porto Velho Ro

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Intimação:

ficam intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito. No prazo de 05 dias.

Proc.: 0021941-63.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Lucia Amorim de Oliveira Silva, Benedito Prestes da Chaga, Cláudio Laureano de Carvalho, Domitila Rocha de Castro, Edneide Maia da Silva Cavalcante, Eliúrde Lucas da Silva, Eunice Perez de Holanda, Francisco Helioberto Pereira, Grinaura Carvalho de Oliveira, Ismael Soares de Almeida, Italo Fonseca

Marques, Jacy Ferreira da Silva, Jader Terceiro dos Santos, Jandira Moreira de Oliveira, Jorge Roberto Ferreira Santos, José Ribamar Vieira de Oliveira, Leni Barbosa da Silva, Luciléa Abílio da Silva, Luiz Carlos Prego de Almeida Filho, Luiz Salustiano Ferreira de Melo, Luzia Rodrigues Sicsu de Souza, Maria Alves de Amarante, Maria Auxiliadora dos Santos, Maria Beleza de Souza, Maria Eleoneide de Lima Dantas, Maria Goretti Silva Araujo, Maria Helena da Silva Oliveira, Maria Lucia de Souza Limeira, Mara Nalu Farinhas Aldunate Reis, Monica Regis Marques Fogaça, Nelcimar do Carmo França, Odair da Silva Pinto, Odair Nogueira da Silva, Ricardina Ferreira do Nascimento, Robson de Oliveira Correa Lima, Rosilda Leal de Oliveira, Rosiléa de Oliveira Lima, Rosilene Souza Guimarães, Samuel Araújo da Silva Júnior, Setembrino Oliveira Filho, Severino do Ramo Araujo, Solange de Sousa Pereira, Suely Pereira dos Santos, Tania Maria Colossi Daniel, Wilmeia Keila Sama Maia de Sá, Zuleika Meireles da Silva

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Carlos Silvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Intimação:

ficam intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito. No prazo de 05 dias.

Proc.: [0007850-94.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Eudes Cavalcante de Oliveira

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Despacho:

Sentença Diante do noticiado pela requerente, informando que a sentença já foi devidamente cumprida (fl. 182), satisfazendo a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julga-se extinto este processo e, em consequência, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: () PROCESSO: 7009031-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/03/2017 16:02:53

POLO ATIVO

Nome: JOAO APARECIDO CAHULLA

Endereço: Rua Martinica, 320, Costa e Silva, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-480

POLO PASSIVO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Despacho

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do (id13916661) e que diga quanto ao prosseguimento do feito. Prazo 05 dias.

Após, concluso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.º: 7064115-60.2016.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - MANDADO DE SEGURANÇA (1691)

REQUERENTE: T. C. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO 7118

REQUERIDO: S. E. DE P. V. LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO 1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO 5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO 1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO 2657

DESPACHO

Apesar de não constar do rito especialíssimo do mandado de segurança, tenho por bem designar audiência de tentativa de conciliação considerando-se a peculiaridade do presente feito. Assim, designo audiência para o dia 03/11/2017 às 10h30min. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos para que se façam presentes na solenidade.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Processo n.º: 7055186-38.2016.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: F. F. C., R. V. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO 6837

REQUERIDO: E. R. C. DE L., R. V. R.

Despacho

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

EUMA MENDONÇA TOURINHO

Juíz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo n.º: 7036577-70.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente/Exequente: ELANE CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ

Requerido/Executado(a): ALDENIR RIBEIRO MENDONCA e outros (5)

Despacho

Vistos e examinados.

1. A inicial pendente de esclarecimentos para análise de seu recebimento ou não, inclusive sobre o próprio objeto da demanda, que é confuso da leitura da peça exordial, impondo emenda, a teor do artigo 330, § 1º, III, CPC.

Inicialmente, a requerente passou a tecer argumentos da não ocorrência de descumprimento de acordo formulado nos autos de regulamentação de visitas de nº 7038464-26.2016.8.22.0001 e fulcrada na cláusula do item 1.7. Em seguida, sustentou que o acordo formulado não poderia ser firmado daquele modo sem a participação da idosa ALTA DA COSTA RIBEIRO, mãe das partes. Finalmente, pleiteou a modificação dos termos da avença e, de

forma sucessiva, sua anulação, pois “o acordo está impossível ou indeterminado de ser cumprido” (sic) - ?!

Pois bem.

2. Sem adentrar em análise de mérito, não se vê como inexecutável, impossível ou mesmo indeterminado o acordo formulado (Num. 12454110).

Em uma análise superficial, como própria da cognição desta fase processual, embora a requerente não tivesse sustentado qualquer vício formal do termo de acordo de cuidados dos filhos para com a genitora idosa (vício quanto à formalidade do documento), argumentou que não poderia ele ter sido realizado sem a participação de sua mãe.

2.1. Nesse ponto, omitiu a autora fato de suprema relevância, o que observou o Juízo em acesso aos Autos n. 7038464-26.2016.8.22.0001, pelo Sistema PJE.

Tal fato consubstancia-se em ter o processo acima referido embasamento em Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público a teor do artigo 74, inciso V da Lei 10.741/2003. E, nos termos do mesmo artigo 74, inciso X, compete ao Ministério Público referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos na Lei do Idoso, competindo ainda zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas extrajudiciais cabíveis (inciso VII). No mais, é texto expresso do referido dispositivo legal que ao Parquet cabe atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, quando seus direitos forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso da família (art. 43, II e art. 74, III).

Para as atuações do Ministério Público acima indicadas, na efetivação de Medidas de Proteção a Idoso, conforme já explicitado, independe da manifestação do idoso que esteja sendo negligenciado.

Portanto, e à toda evidência, o acordo judicial nos Autos de nº 7038464-26.2016.8.22.0001, datado de 25/10/2016 tratou-se de alteração/ajustamento de cláusulas de acordo já ocorrido perante o Ministério Público, inclusive, não fora a primeira vez, porquanto ocorridos perante o Órgão Ministerial em 02/12/2014 e 26/05/2015.

Portanto, o acordo realizado pede forma a proteger a idosa e nos termos que preconiza o Estatuto do Idoso (art. 3º da Lei nº 10.741/2003). O direito à convivência familiar e o dever-poder dos filhos para com os cuidados dos pais idosos são inquestionáveis. Para esse fim, desnecessária a perquirição de incapacidade do idoso, que carece de cuidados especiais em virtude, sobretudo, da idade, pelo princípio da solidariedade familiar, como foi noticiado por todos os filhos na ação que regulamentou o acordo de cuidado/convivência/visitação - seja o nomen iuris que se desejar indicar.

Ora, todos os filhos da idosa se reuniram em audiência judicial e, de forma voluntária, ajustaram os termos de cuidado em relação a ela, dividindo os acompanhamentos necessários e cuidados para não sobrecarregar a nenhum dos filhos.

Ao contrário do afirmado na petição inicial, o acordo visa benefício da idosa, não dos filhos.

2.1.1. Quanto ao termo de declaração da genitora, apresentado pelo autora no ID 12454125-6, tratando-se de obrigação fixada por SENTENÇA JUDICIAL homologatória, somente pode haver EXONERAÇÃO da referida obrigação por outra SENTENÇA, mesmo que homologatória, após a IMPRESCINDÍVEL e LEGAL participação do Ministério Público, que atua na proteção do idoso.

2.2. Ainda, também em análise de cognição sumária, não se vislumbra a existência de vícios materiais (apesar de a requerente não ter sido clara sobre quais vícios seriam esses).

O negócio jurídico em questão reúne todos os elementos para a sua validade, pois os agentes são capazes, o objeto é lícito e determinado e a forma utilizada não encontra proibição na lei (art. 104 do Código Civil).

Nessa senda, não alegado vício de forma (vício formal) para que ocorresse a pretendida anulação, imprescindível seria a presença de um ou mais dos defeitos descritos nos artigos 138 e seguintes do Código Civil.

Estabelece o art. 171 do Código Civil:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Vejamos o magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

“(…) O primeiro vício de consentimento é o erro, com as mesmas consequências da ignorância. Trata-se de manifestação de vontade em desacordo com a realidade, quer porque o declarante a desconhece (ignorância), quer porque tem representação errônea dessa realidade (erro).

Quando esse desacordo com a realidade é provocado maliciosamente por outrem, estamos perante o dolo.

Quando o agente é forçado a praticar um ato por ameaça contra si, ou contra alguém que lhe é caro, o ato é anulável por coação.

Quando o agente paga preço desproporcional ao real valor da coisa, sob certas circunstâncias, estaremos perante hipótese de lesão. O estado de perigo configura-se quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Esses vícios afetam a vontade intrínseca do agente e a manifestação de vontade é viciada. Se não existisse uma dessas determinantes, o declarante teria agido de outro modo ou talvez nem mesmo realizado o negócio. (...)”. (Direito Civil, Parte Geral, v. I, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 388/389).

Não se vê qualquer vício a justificar nulidade, ao menos diante do que consta da petição inicial e dos documentos que a instruem.

A existência do arrendimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do ato jurídico. Observa-se que tiveram os filhos total liberdade para deliberarem a respeito da forma de divisão dos cuidados para com a genitora.

Possível é a modificação do acordo. Anulação, salvo emenda que traga notícia dos requisitos legais para tanto, não se vê como possível. E, diante do disposto no artigo 319, inciso III do CPC, necessário que a autora indique o fato e os fundamentos jurídicos de pedido de anulação, caso seja o que pretende.

2.3. Quanto a autora alegar ser inexecutável o acordado diante de sua participação no curso da PM, observa-se do documento de ID 12454103-4 que o mesmo já acabou. Necessário portanto, esclarecimento.

3. Com o acima em vista e diante dos pleitos contraditórios da petição inicial, que em momento justifica cumprimento do acordo, em outro pleiteia modificação de suas cláusulas e em outro pleiteia sua nulidade, diga o que pretende em verdade a requerente.

3.1. Traga os Termos de Audiências nos quais firmados acordos quanto à divisão dos cuidados para com a Idosa/genitora, perante a 8ª Promotoria de Justiça desta Capital (Procedimento n. 2014.0010100235320);

3.2. No mesmo prazo indicado, traga cópia de seus três últimos rendimentos para análise do pedido de gratuidade.

4. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões – JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: JUDIVAN CONCEIÇÃO BOMFIM, brasileiro, filho de Marinalda Conceição Bomfim, residente e domiciliada nesta cidade.

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Curatela que NEIDE DE SOUZA BARROS, move, decretando a curatela do Sr. JUDIVAN CONCEIÇÃO BOMFIM, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A CURATELA de JUDIVAN CONCEIÇÃO BOMFIM, declarando-o excepcionalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, desprovida de capacidade integral de fato, não tendo o necessário e completo discernimento para a prática dos atos da vida civil, na forma do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e de acordo com o artigo 755 § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio-lhe Curadora a Sra. NEIDE DE SOUZA BARROS. Na forma do artigo 755 § 3º, do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 29, V, Lei 6.015/73, inscreva-se a presente no Registro Civil. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 7 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito".

Processo nº: 7025706-49.2015.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA - INTERDIÇÃO

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: JUDIVAN CONCEICAO BOMFIM

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Porto Velho, 2 de agosto de 2017.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo nº: 7045034-91.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente/Exequente: TATIANE FERNANDES DA SILVA

Requerido/Executado(a): ADRIANO MELO DE SOUZA

Despacho

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

De ofício, retifica-se o valor da causa para R\$ 2.811,00, valor anual dos alimentos que se pretende. Anote a Escrivania no sistema PJe.

1. Considerando a idade da criança (7 anos – Num. 13845310 - Pág. 7), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 54% (cinquenta e quatro por cento) do salário mínimo, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada (agência nº 0632 – op. 013 – conta nº 00031822-0 – Caixa Econômica Federal), a contar da respectiva citação.

2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC/2015.

Expeça-se carta precatória, consignando os requisitos do art. 260 do CPC/2015 e as homenagens de praxe.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

5. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

6. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

7. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo nº: 7044941-31.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente/Exequente: GESSI CASSOLI

Requerido/Executado(a): JOSE BATISTA DA SILVA

Despacho

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS, 7ª Câmara Cível, AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Atente a requerente que, nos moldes da Lei 6858/80, art. 2º, somente será liberado saldo bancário de pessoa falecida, mediante ALVARÁ, "não existindo outros bens sujeitos a inventário". Existindo, deverá ser promovido o INVENTÁRIO, e o pedido de alvará deve ser incidental dentro do inventário, e não independente como este.

3. Emende-se a inicial para:

a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;

Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão (não havendo dependentes/beneficiários inscritos no órgão previdenciário, será a requerente/cônjuge supérstite

legitimada para o recebimento dos valores ante a ausência de descendentes e ascendentes do falecido).

b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os;

c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivânia deste Juízo);

d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7012960-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: FABIO LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

REQUERIDO: HELEN PRISCILLA NORONHA CALEGARI

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de sonegação de bens promovida pela O. E. N. P., menor, representada pelo seu pai, Sr. FÁBIO LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA, em face de HELEN PRISCILLA NORONHA CALEGARI.

Alegou, em síntese, que tramita neste juízo ação de inventário dos bens deixados por sua mãe (autos nº 0008137-79.2014.822.0102), sendo que a requerida, inventariante no referido feito, omitiu a existência do bem imóvel localizado na Rua Mestre Gabriel, nº 5165, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto.

A requerida apresentou contestação, alegando que o imóvel apontado pela parte autora seria de propriedade de seu tio, Sr. João Duarte Moreira. Esclareceu que o imóvel era utilizado por sua mãe, a falecida HELISANGELA DA SILVA NORONHA, por força de comodato verbal havido entre a decujo e seu então cunhado, Sr. João Duarte Moreira. Para demonstrar suas alegações, apresentou cópia de contrato de compra e venda do referido imóvel, datado de 14/02/1997, no qual o Sr. João figura como comprador (id 4340543 - Pág. 1/3). Também juntou cópia do contrato de comodato celebrado com seu tio, demonstrando que reside no imóvel deste a título gratuito.

A requerente apresentou réplica no id 5086853 - Pág. 1/3.

Instado a se manifestar, o agente do MP juntou documentação relativa ao imóvel expedida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO (id 6796650 - Pág. 2/6).

Audiências de instrução registradas nos id 4477612 - Pág. 1/4 e 9497500 - Pág. 1/3.

O Sr. João Duarte Moreira habilitou-se nos autos.

A parte autora apresentou alegações finais no id 9682927 - Pág. 1/3.

O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido no id 13533884 - Pág. 1/4.

É o relatório. Decido.

Segundo a doutrina de Humberto Theodoro Júnior "ocorre a sonegação quando bens do espólio são dolosamente ocultados para não se submeterem ao inventário ou à colação" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense,

2016, p.273). Ou seja, a sonegação configura ato ilícito praticado maliciosamente por um herdeiro contra os demais, razão pela qual a legislação pertinente prevê a aplicação de sanções ao sonegador, quais sejam: 1) perda do direito à sucessão em relação ao bem sonegado; 2) se o herdeiro for inventariante, remoção da função (arts. 1.992, 1.993 e 1.995 do CC).

Ante a gravidade das consequências, apenas há de se falar em sonegação, pelo inventariante, depois de encerrada a descrição dos bens; e, pelo herdeiro, depois que declarar no inventário que não os possui.

No caso, a requerida/herdeira afirmou nos autos do inventário que a falecida não teria deixado bens.

Em razão dessa afirmação, a autora, também herdeira, promoveu a presente ação de sonegação de bens, de modo que aqui deve ser averiguado se a requerida omitiu dolosamente a existência de bens de propriedade da falecida.

Da análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora não demonstrou ter havido sonegação de bens pela requerida, pois, não evidenciado que a decujo era a proprietária do imóvel supostamente sonegado.

Segundo a requerida, o referido bem imóvel é de propriedade de seu tio paterno, Sr. João Duarte Moreira, o qual teria apenas cedido o imóvel à falecida mediante a celebração de comodato verbal.

Quanto à documentação apresentada nos autos, verifica-se que, na certidão de inteiro teor de id 2921699 - Pág. 2, o imóvel supostamente sonegado é de propriedade da empresa Tamatur Viagens e Turismo Ltda. No cadastro imobiliário perante a Prefeitura Municipal, por sua vez, a inventariada figura como compromissária do imóvel em comento, cuja propriedade é atribuída a Tamatur Loteamento e Incorporações Ltda (id 2921694 - Pág. 1). Esta empresa, inclusive, figura como vendedora do imóvel no contrato de compromisso de compra e venda de id 2921698 - Pág. 1/3, tendo o Sr. João Duarte Moreira como comprador.

Igualmente, no cadastro do imóvel perante a Eletrobras/Rondônia, o Sr. João Duarte Moreira consta como um dos consumidores responsáveis (id 2921705 - Pág. 2).

Ou seja, esses documentos não revelam ser a decujo a proprietária do imóvel. Ademais, no id 2921702 - Pág. 3/5 consta contrato de comodato celebrado em dezembro de 2014, no qual o Sr. João Duarte Moreira consta como proprietário do imóvel/comodante e a ora requerida como comodatária.

Em seu depoimento pessoal, o Sr. João Moreira esclareceu que não regularizou o imóvel em apreço devido ao alto custo de tal medida. Explicou que era ex-cunhado da falecida e a autorizou a viver no imóvel em comento, mas nunca recebeu nada por tal liberalidade, sendo que, após seu óbito, celebrou contrato de comodato com a requerida.

Registre-se que, embora a decujo figure como a responsável pelo consumo de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Mestre Gabriel, nº 5165 (id 2921703 - Pág. 2), tal situação não revela, por si só, que era proprietária do referido bem.

Da mesma forma, as alegações da informante Rosilene Mendes de Souza e da testemunha Cláudio Carlos Miranda, no sentido de que tinham conhecimento de que a Sra. Elisângela seria a proprietária/responsável pelo imóvel, não demonstram que a decujo era a proprietária do imóvel, principalmente considerando o teor da certidão de registro imobiliário acostada aos autos. Com base nessa linha de raciocínio, inclusive, manifestou-se o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

PARTILHA. ALEGAÇÃO DE BEM SONEGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO IMÓVEL TRANSFERINDO O DOMÍNIO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL CONTRÁRIA À PRETENSÃO DEDUZIDA. IMPROCEDÊNCIA. Em ação que se busca a partilha ou o ressarcimento por bem sonegado, a prova de que o imóvel pertencia ao inventariado consiste na inscrição do bem em cartório imobiliário competente, sem o qual a ação não pode ter procedência com esteio apenas em prova testemunhal, principalmente se existe prova documental que atesta o contrário do direito em que se funda a ação. (Apelação Cível, Processo

nº 1006820-38.2005.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 29/04/2008). (Grifou-se).

Se assim, da análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois não evidenciou que a falecida era a proprietária do imóvel localizado na Rua Mestre Gabriel, nº 5145, Flodoaldo Pontes Pinto, e, por consequência, não comprovou a sonegação de bens pela requerida.

Outrossim, acerca da necessidade de prova inequívoca quanto à propriedade dos bens do decujo para o reconhecimento da sonegação de bens, assim se manifestou-se o TJ/DF:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. BENS SONEGADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELAS FILHAS-HERDEIRAS DO DE CUJUS. SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 1. Bens sonegados são aqueles que pertencem ao espólio e que deixaram de ser apresentados no inventário ou que não foram colacionados. Para que seja reconhecida a sonegação do bem, necessário se faz a prova inequívoca de que tal pertença ao de cujus à época do seu falecimento e que houve a intenção maliciosa de ocultá-lo. 2. O Código de Processo Civil reparte o ônus da prova de forma igualitária, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333 - I) e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito daquele (art. 333 - II). Não tendo a autora provado que os bens apontados eram de propriedade do extinto, a improcedência do pedido de arrolamento destes deve ser julgado improcedente. 3. Não havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo os preceitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APC 20130111479416, 6ª Turma Cível, DJE 16/02/2016, j. 28/01/2016, Rel. Carços Rodrigues). (Grifou-se).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito. Defiro a gratuidade de justiça às partes, razão pela qual não há incidência de custas. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

Transitada em julgado, archive-se.

PRIC.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:()

Processo nº 7023015-91.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE MORAIS ROSAS

INTERESSADO: ANTONIO EVANDRO GOMES ROSAS

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 01/08/2017, 11:00h

AUTOS: 7023015-91.2017.8.22.0001

Tutela e Curatela

Interditante: Antonio de Moraes Rosas - RG 42243 SSP-RO

Interditado (a): Antonio Evandro Gomes Rosas - RG 642174 SSP-RO

PRESENTES: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; o Promotor de Justiça Jefferson Marques Costa; o autor acompanhado pelo Defensor Público Guilherme Luis de Ornelas Silva; o requerido.

Iniciados os trabalhos, feito o pregão, presentes as partes. Em seguida foi apresentado o requerido e passou-se a inspeção: às perguntas efetivadas ao requerido, não respondeu nenhuma; percebeu-se que é portador de enfermidade relacionada a problema mental; Nada mais. Dada a palavra ao Dr. Promotor de

Justiça: MM. Juiz, o documento registrado no ID (10662164 pg 6/7) e diante o comportamento durante a inspeção judicial é suficiente para considerar que o interditando não possui capacidade para a prática dos atos civis. Ante a situação clínica do interditando, não verifico óbice na nomeação do autor pai do requerido, como curador do interditando. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido, com fundamento nos art. 1.767, I, do CC e art. 747, II, do NCPC. É o Parecer. SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de ANTONIO EVANDRO GOMES ROSAS, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 10662164 pg 6/7). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento do autor. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que o interditando é portador de incapacidade absoluta não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, seu pai, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de ANTONIO EVANDRO GOMES ROSAS, brasileiro, solteiro, pensionista do Iperon, portador da cédula de identidade nº 642174 - SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 630.603.962-72, residente e domiciliada à Rua B1, nº5787, Bairro Castanheira, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor ANTONIO DE MORAIS ROSAS, brasileira, solteiro, pensionista, portador da Cédula de Identidade nº 42243 SSP/RO e do CPF/MF nº 143.121.232-68, residente e domiciliado à Rua B1, nº5787, Bairro Castanheira, CEP: 76.900-000, nesta Capital, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá

pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 3029, fls. 01, LV A-15 da Comarca de Humaitá-AM). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo.

Juiz de Direito Promotor de Justiça

Requerente Defensor Público

DATA: 01/08/2017, 11:00h

AUTOS: 7023015-91.2017.8.22.0001

Tutela e Curatela

DECLARAÇÕES QUE PRESTA O AUTOR, ANTONIO DE MORAIS ROSAS, já qualificado nos autos, às perguntas do MMº Juiz, respondeu: que seu filho fala com dificuldade; que ele depende totalmente de seus cuidados; que seu problema de saúde é desde o seu nascimento; que o autor mora sozinho com o seu filho no Bairro Castanheira; que o INSS solicitou o documento de curatela do Antonio Evandro; que ele recebe a pensão do INSS no valor de R\$ 400,00; que ele recebe a pensão desde os 20 anos de idade por causa do falecimento da mãe; a pensão da falecida é dividida com o depoente; diz o depoente que o requerido toma remédios controlados receitados pelo CAPS; que ele toma banho sozinho; que não realiza nenhum tipo de trabalho; apenas fica em casa e assiste televisão; que ele sabe atender o telefone celular; que os médicos não acreditam que seu problema tenha cura; às perguntas do MP, respondeu: que o médico que acapanha seu filho é o Dr. Gilmar; que que leva ele de seis em seis meses; que toma remédio controlado; que seu filho não conhece dinheiro; que ele faz pequenas compras; que ele nunca sai sozinho; que não sabe ler; que conversa com ele em casa; Nada mais foi perguntado. Nada mais.

Juiz de Direito Promotor de Justiça

Requerente Defensor Público

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7043363-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: J. B. de M.

Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

REQUERIDO: A. C. A. B. e E. G. B. rep. por A. A. B.

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida por JOSUÉ BERNARDO DE MENEZES em face de ANA CAROLINA ANICETO BARBOSA e ELIAS GABRIEL BARBOSA, representados por AMAZONINA ANICETO BARBOSA.

Alegou o autor que se relacionou com a mãe dos menores, advindo o nascimento dos dois filhos. Informou que sofreu perseguição para pagar alimentos e que com o passar dos anos desconfiou que os menores não poderiam ser seus filhos ante a falta de semelhança entre eles. Requereu a realização de exame de DNA às expensas

do estado para comprovar a inexistência de vínculo biológico com os requeridos.

É o relatório. Decido.

Na verdade a ação trata-se de negatória de paternidade.

Nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0156185-46.2001.8.22.0001 (001.2001.015618-5) proposta pelos menores em desfavor do autor, que tramitou neste Juízo, verificou-se que o requerente propôs, de forma voluntária e espontânea, um acordo quanto à paternidade e alimentos, que restou homologado judicialmente.

Agora, passados mais de 15 anos da homologação da sentença de reconhecimento de paternidade, pretende o autor a rediscussão e desconstituição do que fora acordado, ao fundamento de "dúvida da filiação".

Não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido da relativização da coisa julgada nas ações em que se discute filiação, em especial o Recurso Extraordinário 363.889/DF, que relativiza a coisa julgada em ação de investigação de paternidade por ausência de exame de DNA das partes.

Entretanto, há de se ressaltar a sua inaplicabilidade na hipótese. Nos termos do julgamento do RE 363.889/DF, com repercussão geral "deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA". Assim, o STF definiu que o fato de não ter sido feito exame de DNA por conta de omissão que não seja atribuída ao suposto pai é motivo para a admissão da ação, o que não se coaduna com o caso dos autos, pois, frise-se, o requerente propôs, de forma voluntária e espontânea, um acordo quanto à paternidade e alimentos, que restou homologado judicialmente.

Na hipótese vertente, o autor não sustenta a causa de pedir em nenhum vício de consentimento, mas tão-somente em circunstância fática juridicamente irrelevante. Portanto, não lhe é facultado produzir alegações que poderia e deveria ter expendido enquanto no polo passivo da relação jurídica instaurada naquele outro processo, e que, com a homologação do acordo ali celebrado, todas essas questões restaram acobertadas pelo manto da coisa julgada material.

Se a causa de pedir da negatória de paternidade repousa em mera dúvida acerca do vínculo biológico, a pretensão não merece guarida. O contexto fático-probatório não autoriza a reabertura da discussão, não sendo o caso de aplicação da relativização da coisa julgada. Assim, por não ser esta a via processual adequada para rediscutir questão acobertada pela coisa julgada, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito. A propósito:

NEGATORIA DE PATERNIDADE - Extinção do processo por acolhimento de preliminar de coisa julgada -Paternidade reconhecida em anterior ação de investigatória julgada procedente no ano de 2.004, ante a reconhecida existência de relacionamento amoroso entre os pais da criança e presunção emanada da revelia e da recusa do réu em realizar o exame de DNA - Pretensão de nesta ação reabrir a instrução probatória, fundado apenas em incerteza subjetiva, sem qualquer fato novo e concreto que justifique busca da verdade real - Prova técnica já existente à época da sentença, não realizada apenas em razão de ausência do suposto pai - Circunstâncias do caso concreto que não permitem a mitigação da coisa julgada - Sentença mantida -Recurso não provido (Apelação n. 0008102-12.2009.8.26.0320, Rel. Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 07/10/2010)

Ementa: Ação negatória de paternidade. Extinção do processo sem o julgamento do mérito em razão da existência de coisa julgada. Paternidade reconhecida em pretérita demanda em que os autores desta inviabilizaram, sem justo motivo, a realização do exame de DNA. Impossibilidade de mitigação da coisa julgada. Precedentes. Recurso não provido (TJ-SP - Apelação APL 00024749120118260281 SP 0002474-91.2011.8.26.0281, Data de publicação: 10/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO QUE NÃO POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC, ARTIGO 267, V. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Transitada em julgado decisão de mérito em anterior ação de investigação de paternidade, somente é admissível a rediscussão da questão por meio de ação rescisória, não sendo possível a utilização, para tal fim, de ação negatória de paternidade. (TJ/SC, AC 711853 SC 2011.071185-3, j. 15/12/2011, Rel. Sérgio Izidoro Heil).

Registre-se que o juízo pode, a qualquer tempo, conhecer de ofício a coisa julgada, extinguindo o processo sem resolver o mérito (art. 485, V, c/c §3º, NCPC).

Cediço, é impossível desconstituir coisa julgada material, garantia constitucional insculpida nos termos do art. 5º XXXVI, da CF, não podendo ser afastada ou flexibilizada, salvo através de ação rescisória, nas hipóteses previstas pelo art. 966 do NCPC.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, c/c § 3º do NCPC.

Sem custas finais.

Arquive-se.

PRIC.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7040634-34.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: B. L. de S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

REQUERIDO: V. da S. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Considerando que a parte autora demonstrou que comprou passagem para o Estado de São Paulo em data anterior à da designação da audiência (id 13893301 - Pág. 1/4 e 13893334 - Pág. 1/6), defiro a alteração pretendida.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2017 às 11:30 horas.

Intime-se o requerido, já habilitado nos autos.

Aguarde-se a solenidade.

C.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7028767-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: S. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

REQUERIDO: A. D. de S.

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO RAMALHO DINIZ FORTE FREIRE - PE41270, CANDICE MENDES BUARQUE DE GUSMAO - PE40985, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO - PE27830

Decisão

A. D. de S., opôs os presentes embargos de declaração, alegando omissão da sentença proferida no Id.13466992, que teria sido omissa quanto a apreciação da alegação de incompatibilidade de pensionamento com o requerimento simultâneo de reconhecimento de União Estável.

Os embargos declaratórios foram opostos no prazo, conforme certidão de Id.13830045.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, NCPC, e os rejeito, por entender que inexistente a omissão alegada.

A omissão apta a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração se refere à ausência de apreciação de questões relevantes acerca das quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, quais sejam, pedidos e fundamentos jurídicos.

No caso, este juízo apreciou o pedido inicial e seus fundamentos jurídicos: declaração de união estável, partilha de bens e danos morais.

Segundo o art. 489, § 1º, IV do NCPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador

Com efeito, a fundamentação incompleta, para o NCPC, não é admissível.

O juiz tem o dever de enfrentar as alegações das partes e confrontá-las com o caso concreto e a legislação, principalmente aquelas que levariam a uma conclusão diversa, mas que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“Efetivamente, se houver cumulação de fundamentos e apenas um deles for suficiente para o acolhimento do pedido ou para o não acolhimento, bastará que o julgador analise o motivo suficiente em suas razões de decidir. Tendo-o por demonstrado, não precisará analisar os outros fundamentos, haja vista que já lhe será possível conferir à parte (autora ou ré, a depender do caso) os efeitos pretendidos (DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno, in Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Edição, Ed. Forense, p.711)”.
No caso, este juízo, a par de todas as provas produzidas nos autos, convenceu-se de que a união estável perdurou-se pelo período indicado pela autora. Independentemente do requerido estar provendo pensão alimentícia à prole do casal, as testemunhas ouvidas e a vasta documentação trazida aos autos apontaram que a união perdurou até junho de 2015.

A omissão, portanto, não existe, haja vista, que a questão apontada como não enfrentada na sentença, não tem condão de infirmar, invalidar ou modificar a conclusão adotada por este julgador. Assim, por entender que este juízo enfrentou suficientemente a matéria posta à apreciação jurisdicional, rejeito os embargos.

Int.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Processo nº 7011306-59.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: DALMIRO GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: WELLINGTON SIQUEIRA GONÇALVES

SENTENÇA Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, NCPC, julgo improcedente o pedido, mantendo hígida a obrigação do requerente de prestar alimentos ao requerido. Extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno o autor a pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:()
Processo nº 7007175-41.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TOMASIA PEREIRA DAMASCENA
INTERESSADO: RAQUEL DE SOUZA DAMACENA
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA: 04/04/2017, 11:00h
AUTOS:7007175-41.2017.8.22.0001
Tutela e Curatela
Interditante: Tomásia Pereira Damacena – RG 1548152 SSP-RO
Interditado (a): Raquel de Souza Damascena – RG 1463187 SSP-RO

PRESENTES: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; o Promotor de Justiça Marcelo Lincoln Guidio; a autora acompanhada pelo o Defensor Público Guilherme Luís de Ornelas Silva; a requerida.

Iniciados os trabalhos, feito o pregão, presentes as partes. Em seguida foi apresentada a requerida e passou-se a inspeção: às perguntas efetivadas a requerida respondeu de forma imprecisa, aparentando não ter noção da realidade e lembra apenas de fatos rescentes não sabendo dizer sua idade, onde mora, etc. verificando-se que é portadora de paralisia cerebral, dentre outras enfermidades que a impedem de se manifestar de forma clara e com discernimento; Nada mais. Colheu-se o depoimento da requerente, conforme termo em anexo. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça: MM. Juiz, na linha do entendimento do Promotor titular desta Vara, verifico que os documentos registrados no ID 8688071 pg. 1 e diante o comportamento durante a inspeção judicial é suficiente para considerar que a interditanda não possui capacidade para a prática dos atos civis. Ante a situação clínica da interditanda, não verifico óbice na nomeação da autora, avó da requerida, como curadora da interditanda. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido, com fundamento nos art. 1.767, I, do CC e art. 747, II, do NCP. Entretanto, considerando que a interditanda manifestou profundo contentamento com a frequência na fundação Pestalozzi, bem como nas aulas de taekwondo e culinária, requer seja imposto à curadora o dever de mantê-la nestas atividades. É o Parecer. SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de Raquel de Souza Damacena, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID 8688071 pg. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a interditanda é portadora de incapacidade absoluta, pois é acometida de paralisia cerebral atáxica (CID G804 F71, sendo “totalmente (e definitivamente) incapaz para responder por si” (ID 8688071, laudo médico), portanto não está apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua avó materna, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo

que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício total dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de RAQUEL DE SOUZA DAMACENA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1463187 - SSP /RO e inscrito no CPF sob o nº 001.304.472-93, residente na Rua Giruá, nº 5563, bairro São Sebastião, nesta Capital declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora TOMASIA PEREIRA DAMACENA, brasileira, casada (separada de fato), do lar, portadora do RG nº 1548152 - SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 194.375.953-72, residente e domiciliada na Rua Giruá, nº 5563, bairro São Sebastião, nesta Capital,, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 37.974, fls. 204 LV A-127 do Registro Civil da Comarca de Porto Velho-RO – ID 8688071). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Defiro o requerimento do MP para impor a curadora que matenha a curatelada em instituição adequada para o desenvolvimento dos seus talentos, tal como, hoje o faz na Fundação Pestalozzi ou em caso de mudança, escola similar. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, , Secretária, digitei e subscrevo.

Juiz de Direito Promotor de Justiça
Requerente Defensor Público
DATA: 04/04/2017, 11:00h
AUTOS:7007175-41.2017.8.22.0001
Tutela e Curatela

DECLARAÇÕES QUE PRESTA A AUTORA, Tomasia Pereira Damacena, já qualificada nos autos; às perguntas do MMº Juiz, respondeu: que entrou com o presente pedido pois necessita representar sua neta junto ao INSS, de quem recebe um benefício junto ao mesmo; que sua neta encontra-se maior de idade; que esse problema de saúde de Raquel é desde seu nascimento; que ela já

estou na APAE e hoje estuda na Pestalozzi; que ela passa o dia inteiro na escola; que em sua residência mora apenas a depoente e Raquel; que a requerida não dispõe de patrimônio material; às perguntas do MP, respondeu: que Raquel não tem inimizades na escola, nem em seu convívio familiar. Que Raquel gosta de praticar dança, culinária e taekwondo. Nada foi reperguntado. Nada mais.

Juiz de Direito Promotor de Justiça

Requerente Defensor Público

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

REQUERIDO: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Despacho

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE. O feito não envolve interesse de incapazes.

1) A inventariante apresentou as primeiras declarações, bem como a certidão negativa de débitos estaduais em nome do decujo, mas estão pendentes:

1.1) Certidões negativas de débitos federais e municipais.

1.2) Apresentação da DIF, bem como recolhimento do ITCD e custas processuais.

1.3) No caso do bem imóvel, deve ser apresentada a certidão de inteiro teor atualizada(s). Acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade.

1.4) Quanto ao veículo FIAT /SIENA, EL 1.4, FLEX, 2012/2013, Cor Branca, Placa NBW-8317, Renavam 482349280, deve a inventariante apresentar saldo devedor, já que o mesmo encontra-se alienado (Id 11943668 - Pág. 1/2) ou, se já quitado, demonstrar documental e providenciar a baixa no Detran.

1.5) Deve a inventariante atender os itens 1.1 a 1.4 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2) DA CONCESSÃO DE TÁXI. Em relação aos bens que compõem o monte-mor, a concessão de autorização de exploração de serviço de táxi deve ser EXCLUÍDA do rol dos bens a serem inventariados, pois o TJ/RO decidiu pela inconstitucionalidade da norma que possibilita a transferência direta da permissão, sem licitação (ação direta de inconstitucionalidade n. 0010260-65.2014.8.22.0000). Assim, diante do falecimento ou incapacidade do permissionário ou autorizado titular da concessão de táxi, não poderá outra pessoa requerer a permissão para si ou transferir para outrem. O transporte individual de pessoas é serviço público delegado a particulares e prestado mediante permissão, portanto, deve ater-se às regras do direito público, observando-se o dever de licitar.

As normas que autorizam a permissão de serviço público, sem prévia licitação, não foram recepcionadas pela Constituição Federal. Ademais, pelos princípios acima expostos e pelas normas trazidas pela Lei Magna, impossível admitir a transferência a terceiros das permissões já concedidas. Ato dessa natureza constitui burla à Constituição e permissão da comercialização dos serviços públicos, o que contraria, veementemente, os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

Consoante o exposto, não há como permitir a alguém que transfira diretamente o serviço público que lhe foi delegado, seja de forma

gratuita ou ainda por herança em caso de óbito, portanto, a exclusão do referido "bem" é medida que se impõe, o que fica determinado.

3) Considerando que nas primeiras declarações foi informada a existência de valores em conta bancária, promova a inventariante o recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerário em nome do falecido, no Bacenjud, na forma do art. 17 da Lei de custas. Prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7033738-72.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PAULO FERREIRA BARROS

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros

Sentença

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) ficou-se inerte (id 13923309 - Pág. 1).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça ao requerente.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0000399-39.1983.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: N. F. da S.

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757), Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Leia Belarmino Ferreira de Sá (OAB/RO 595A), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Johnny de Alencar Tavares (OAB/PR 51610), Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Inventariado: E. B. da S.

Decisão: Vistos e etc. PETIÇÕES DE FLS. 654 E 655/657: Apesar dos esclarecimentos apresentados pelo interessado Jacob Belarmino Ferreira não será possível adotar as providências pretendidas, pois, conforme já esclarecido na decisão de fls. 641/642, o espólio tem personalidade jurídica temporária, encerrando-se com o julgamento da partilha e a expedição de formal, o que já ocorreu no

presente caso. Assim, INDEFIRO o pedido de nomeação de novo inventariante nestes autos.No tocante ao pedido de manutenção dos autos em cartório aguardando eventual solicitação do INCRA ou dos Cartórios de Registro de Imóveis Porto Velho/RO, INDEFIRO. É que o processo já se encontra findo, sendo que, havendo interesse, os interessados poderão retirar cópia integral dos autos.Destaque-se que não existe qualquer razão para manter o processo entre os ativos, mormente quando a prestação jurisdicional já ocorreu. Assim, arquivem-se os autos, mantendo-os em cartório, pelo prazo de 30 dias, para possibilitar aos interessados a extração das cópias que entenderem necessárias.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo geral.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0144160-54.2008.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:T. A. dos S. M. J. C. dos S. M. T. I. S. M. F. H. dos S. M.

Advogado:Handerson Simões da Silva (RO 2659), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024), Handerson Simões da Silva (RO 2659)

Inventariado:R. L. M.

Despacho:1. PETIÇÃO DE FL. 329: Defiro o prazo de 10 dias para a juntada da petição original, bem como o esboço de partilha.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos no aguardo da manifestação da parte interessada.3. Anoto, que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado, bem como, deverá vir acompanhado da respectiva taxa.4. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0003135-36.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:F. N. do N.

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Inventariado:E. de F. P. A.

Despacho:1. PETIÇÃO DE FLS. 164/166: a) Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a petição e os documentos juntados pela meeira, requerendo o que entender de direito, em 15 dias; b) intime-se a meeira Valdenira, para cumprir a determinação do item "2" do despacho de fl. 128, em 15 dias, sob pena de exclusão da suposta herdeira.2. Após, conclusos para deliberação.3. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0002791-21.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:L. de A. O. L. A. de O. G. A. de O. F. H. L. da S.

Advogado:Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (8526), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido:P. L. de O.

Sentença:...HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Pedro Leopoldino de Oliveira (fls. 314/318), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha e dos alvarás, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, se for o caso, expeçam-se o formal de partilha e os alvarás necessários, com prazo de 60 dias, e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.P.. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: GIZELE PAVÃO DOS SANTOS, portadora do RG nº 2362578-3 SSP/AM e do CPF Nº 535.449.432-04, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que GUTEMBERG PAVÃO DOS SANTOS, requer a decretação de interdição de GIZELE PAVÃO DOS SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos, GUTEMBERG PAVAO DOS SANTOS,propôs ação de interdição e curatela em face de GIZELE PAVAO DOS SANTOS, ambos qualificados. Alega o autor que o interditando é portador de retardo mental profundo - menção de ausência de comprometimento mínimo do comportamento. Laudo pericial no ID nº 11988745. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de retardo mental. No ID 11988745 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de retardo mental CID10 F70 e Epilepsia CID10 G40, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 8233168 (páginas 2-4), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Gisele Pavão dos Santos, o seu irmão, Gutemberg Pavão dos Santos. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, , as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta decisão na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito ".
Processo : 7064580-69.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: GUTEMBERG PAVAO DOS SANTOS
Advogado : Defensoria Pública
Interessado : GIZELE PAVAO DOS SANTOS

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: FRANCISCA ELIZABETH MAIA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 232943 SSP/RO e do CPF Nº 437.926.692-34, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que ANTONIA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA e ARLETE MAIA DE OLIVEIRA, requer a decretação de interdição de ELIZABETH MAIA DE OLIVEIRA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos etc. Antonia Cristina Maia de Oliveira e Arlete Maia de Oliveira, propuseram ação consensual de modificação de curatela em face de Francisca Elizabeth Maia de Oliveira, todos devidamente qualificados. Alegam as autoras que são irmãs da requerida e que esta foi interdita, conforme sentença de ID nº 10652057 (página 1), a primeira acordante como curadora. Aduzem que Antonia não possui mais condições de arcar com o mister, vez que mudou-se para outro Estado, sendo Arlete quem tem dispensado cuidados à interdita. Pedem a modificação da curatela. Estudo psicológico no ID nº 12097016 e social no ID nº 12328906. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Francisca Elizabeth Maia de Oliveira. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A curadora da requerida está residindo em outro Estado da federação sem condições de arcar com os cuidados da interdita, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. A curadora da requerida está residindo em outro Estado da federação sem condições de arcar com os cuidados da interdita, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. O estudo psicossocial foi claro em atestar que o requerido é bem cuidado pela autora Arlete, sua irmã, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela, conforme conclusões abaixo: "do ponto de vista psicológico, ARLETE apresenta estar apta a cuidar de FRANCISCA ELIZABETH. A partir do observado, FRANCISCA estabeleceu uma rotina e vínculo emocional com a irmã e

provavelmente continuará recebendo os devidos cuidados ao ser ARLETE nomeada curadora definitiva" e ainda "Em relação à substituição da curadora, entendemos que não haverá prejuízos à interdita caso a Sra. Arlete seja oficializada como a nova curadora, por tratar-se de um consenso familiar, e, principalmente, porque a requerente entrevistada aparentou ser uma pessoa responsável e disposta a continuar a cuidar bem da irmã e a defender os seus direitos". Assim, restou devidamente comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido. Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Francisca Elizabeth Maia de Oliveira, nomeando curadora para todos os atos da vida civil da interdita, a sua irmã Arlete Maia de Oliveira. Sentença com resolução de

mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, , as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. Sem custas face a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquite-se. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

Processo : 7022931-90.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ANTONIA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado : Defensoria Pública

Interessado : fulano de tal

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO, portador do RG nº 231.977 SSP/RO e do CPF Nº 203.407.452-15 residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que MARIO MACHADO, requer a decretação de interdição de MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos, MARIO MACHADO, propôs ação de interdição e curatela em face de MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO, ambos qualificados. Alega o autor que o interditando é portador de demência, retardo mental, epilepsia e deficiência física. Laudo pericial no ID nº 11951611. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de demência, retardo mental, epilepsia e deficiência física. No ID 11951611 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de doença neurológica e epilepsia (CID10 G40), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 9980690, 9980700 (páginas 1-3), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Manoel Venâncio Sobrinho, o seu irmão, Mário Machado. Sentença com resolução de mérito,

na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, , as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta decisão na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

Processo : 7017830-72.2017.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: MARIO MACHADO

Advogado : Defensoria Pública

Interessado : MANOEL VENANCIO SOBRINHO

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: MARIA DA ANUNCIACÃO FERREIRA SILVA, portador do RG nº 1120000-86 SSP/CE e do CPF Nº 469.978.573-53, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA, requer a decretação de interdição de MARIA DA ANUNCIACÃO FERREIRA DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos, RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA, propôs ação de interdição e curatela em face de MARIA DA ANUNCIACAO FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados. Alega a autora que a interditando é portador de doença de Alzheimer CID10 g 30.8. Laudo pericial no ID 9407759 (página 8). Auto de inspeção no ID 10604600. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Doença de Alzheimer. No ID 9407759 (página 8) veio o laudo médico dando conta de que a interditanda é portadora de doença de Alzheimer, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, bem como, foi realizada inspeção judicial onde foi constatada que a interditanda encontrava-se acamada e sem consciência para responder às perguntas. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID.9407752 (páginas 10-13), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).” Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador

receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Maria da Anunciação Ferreira da Silva, a sua filha, Rita de Cássia Ferreira da Silva. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, , as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta decisão na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”

Processo : 7013151-29.2017.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA

Advogado : Defensoria Pública

Interessado : MARIA DA ANUNCIACAO FERREIRA DA SILVA

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: MARINÉS RODRIGUES DA CRUZ, portadora do RG nº 407619 SSP/RO e do CPF Nº 478.420.242-00, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que LARISSA PAULA RODRIGUES VASCONCELOS , requer a decretação de interdição de MARINÉS RODRIGUES DA CRUZ , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos, LARISSA PAULA RODRIGUES VASCONCELOS, propôs ação de interdição e curatela em face de MARINES RODRIGUES DA CRUZ, ambos qualificados. Alega a autora que a interditanda é portadora de psicose, sob o CID 10:F20.5. Laudo pericial no ID 9380600 (página 1). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de psicose. No ID 9380600 (página 1) veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de psicose, consistente em delírios de conteúdo persecutório, discurso incoerente, conduta agressiva, piromania, dromomania, dentre outros sintomas, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que a interditanda possui um bem imóvel, conforme certidão informativa da SEMUR de ID nº 9380586 (página 12), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também

o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Marinês Rodrigues da Cruz, a sua filha, Larissa Paula Rodrigues Vasconcelos. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta decisão na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

Processo : 7012941-75.2017.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: LARISSA PAULA RODRIGUES VASCONCELOS

Advogado : Defensoria Pública

Interessado : MARINES RODRIGUES DA CRUZ

Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingo! Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

PODER JDUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:() Processo nº: 7027947-25.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 27/06/2017 14:34:54

REQUERENTE: POLIANA HECKMANN ALECRIM, PRISCILLA HECKMANN ALECRIM

INVENTARIADO: WILSON SILVA ALECRIM

DESPACHO

Determino a citação dos demais herdeiros, quanto aos termos da presente ação, por oficial de justiça. Com ou sem resposta, O QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para manifestação.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:() Processo nº: 7031103-21.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54)

Protocolado em: 13/07/2017 17:14:53

REQUERENTE: ARYANNE PEREIRA DE FREITAS VIGIATO, ARIEUDSON PEREIRA DE FREITAS, ELIS DE FREITAS, ARIADNES PEREIRA DE FREITAS

REQUERIDO: MARIA LIBERTINE DE FREITAS PEREIRA

DESPACHO

O testamento hológrafo ou particular deve ser publicado, nos termos do artigo 737, “caput”. Compulsando os autos, verifiquei entretanto, que todos os herdeiros, maiores e capazes, são peticionários do presente feito, o que torna referida publicação, ineficaz, uma vez que todos têm conhecimento dos termos do testamento. Dou por publicado o testamento.

Entretanto, para a confirmação judicial do testamento, necessária a oitiva das testemunhas que o subscreveram, nos termos do art. 1133 do CPC.

Deste modo, designo audiência para oitiva de três testemunhas que assinaram o testamento particular, para o dia 16 de novembro de 2017, às 8h30.

Deverá o patrono dos autores trazer as testemunhas em juízo, independentemente de intimação destas.

Intime-se o representante do Ministério Público para comparecimento ao ato.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:() Processo nº: 0001348-64.2014.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Protocolado em: 10/04/2017 13:33:22

REQUERENTE: RUBIA BEATRIZ GUIDIN, RUAN CARLOS JARDEL GUIDIN, JEAN CARLOS JARDEL GUIDIN, CELITA GUIDIM, GILVAN GUIDIN

REQUERIDO: NÃO INFORMADO

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial de ID 11817227. Com efeito, a vontade do testador deve ser observada pelos herdeiros, conforme precisamente observado pelo representante do Ministério Público. A partilha, da forma como apresentada no ID 11299610, contraria as cláusulas do testamento.

Desta forma, deverá a inventariante apresentar novo esboço de partilha retificado, em obediência às referidas cláusulas testamentárias, respeitando-se a vontade do testador.

Vindo novo esboço, determino que todos os herdeiros sejam intimados, na pessoa de seus patronos, para manifestação em 10 dias corridos. Não havendo oposição, dê-se vistas ao Ministério Público e estando tudo conforme mandamento legal, venham os autos para homologação da partilha.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0011311-74.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enivaldo Lima da Silva

Advogado: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais no valor de R\$118,49 (cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007237-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kazunari Nakashima, Kaioko Nakashima, Thamielina Nakashima
Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$7.649,24 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016686-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020645-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição
Requerente:Maria Celi Oliveira da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Comprev
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007967-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emilia Souza da Cunha
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais no valor de R\$110,11 (cento e dez reais e onze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016944-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Renovatória de Locação
Requerente:Ana Cleudes Barros Moreira
Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Requerido:Maria de Jesus da Costa Morais
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$736,43 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005843-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória
Requerente:Japurá Pneus Ltda
Advogado:Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Requerido:Pica Pau Motosserras Ltda
Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008706-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Eduarda de Lima Melo
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Requerido:TRIP LINHAS AÉREAS
Advogado:Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0025104-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Cruz de Sousa
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$151,39 (cento e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020425-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felipe Bruno da Costa
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Requerido:Oi S.A.
Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais no valor de R\$60,96 (sessenta reais e noventa e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001380-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano Bezerra de Souza Mariaca
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$300,19 (trezentos reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020359-91.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição
Requerente:Maria Zuleica da Silva Sanches
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0247985-77.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Irene Alves Rodrigues

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Comprev - União Previdenciária Cometa do Brasil

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$488,61 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0052589-85.1997.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: ANÍSIO FELICIANO DA SILVA

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Executado: G T R - Guajara Mirim Transportes Rodoviario Ltda, O Imparcial, Editora de Revistas e Jornais Ltda, Aran Ferreira Santos, Ivanilda da Cunha Santos, Maria Josemazini de Vasconcelos

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$961,73 (novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0090670-59.2004.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Wangline Antônio Veronez Filho

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Requerido: Benedito Rodrigues Freire

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Decisão:

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei que às fls. 376/377 consta cópia da decisão do processo n. 7044940-46.2017.8.22.0001, no qual me declarei impedida para atuar naquele e neste feito, por força da norma contida no artigo 144, IX, do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao substituto automático, observando-se a compensação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0008013-84.2009.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elinete Alves da Silva Santos

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Requerido: Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100)

Despacho:

Indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que não guarda qualquer relação com o objeto do presente feito, que há muito já se encontrava arquivado. Assim, a parte interessada deverá se utilizar do meio cabível para obter as informações desejadas. Desta forma, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0007220-38.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lilian Ribeiro Dias Lopes

Advogado: Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações (Brasil Telecom S.A.)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

Vistos. A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de cumprimento de sentença. Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida, salientando-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimento próprio junto ao sistema PJE. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0011886-82.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raulino Pereira dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Despacho:

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar quanto à petição da Defensoria Pública de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0007342-85.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: MN Incorporações e Construções Ltda

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Morar Engenharia Ltda

Despacho:

Vistos. Indefiro o pedido da parte requerente, considerando que já houve tentativa de leilão judicial sem que houvesse interessados. Assim, a parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando meio efetivo para satisfação da pretensão, sob pena de imediata extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0177472-55.2007.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria José da Silva Ataíde

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100)

Despacho:

Indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que não guarda qualquer relação com o objeto do presente feito, que há muito já se encontrava arquivado. Assim, a parte interessada deverá se utilizar do meio cabível para obter as informações desejadas. Desta forma, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0000576-79.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco da Silva Almeida, Ronald da Silva Almeida Frota, Francisca das Chagas Silva, Leilson da Silva Almeida, Jaqueline Vieira de Carvalho, Neiton Cardoso da Silva Almeida, Cidélia Gomes da Costa, Raimundo Viana da Silva, Maria Cleia Fernandes de Souza, Raimundo Nonato Nascimento, Teresa da Silva Nascimento

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Despacho:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo complementar apresentado pelo perito no presente processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0009612-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Alberto Alves Gomes

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Executado: Alécio Dias, Humberto Wanderley Dias

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Decisão:

Vistos. A parte exequente Carlos Alberto Alves Gomes peticionou nos autos atualizando seu crédito e requerendo as seguintes providências: i) a penhora de um bem imóvel dado em garantia contratual cujas características são: Um lote de terras rural denominado Estância do Nelore, situado no Km 35,5 no sentido de Porto Velho/RO – Cuiabá/MT (BR-364), com área de 149,91 ha, composta pelos lotes n. 01e 02 da Gleba 8, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, Município de Candeias do Jamari/RO; ii) penhora de um bem imóvel localizado na Rua Buenos Aires, n. 2470, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, com matrícula de n. 19.876, no cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis; iii) penhora de um lote de terras rural localizado no Ramal da Oicareira, KM 6.,5, com sede no KM 3,5, no município de Senador Guiomard, Acre/AC; iv) a devolução do caminhão marca Volvo 260, caçamba basculante, ano 2010, plana NED 332; v) pesquisa no INFOJUD em nome dos executados Alécio Dias, inscrito no CPF n. 019.130.269-49 e Humberto Wanderley Dias, inscrito no CPF n. 645.529.851-91; vi) determinar a expedição de ofício o IDARON e ao IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre para promover a indisponibilidade de eventuais semoventes em nome dos executados; vii) a majoração dos honorários advocatícios com fulcro no §2º do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil; viii) a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito; ix) a expedição de alvará judicial para liberação dos valores constritos através do sistema BACENJUD; Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos, verifiquei que a presente demanda versa acerca de execução de título extrajudicial. Após a intimação da parte executada, não houve cumprimento voluntário da obrigação. Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, cujo resultado restou positivo, bem como a realização de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, todavia, não foi realizada. Pois bem. A parte exequente pleiteia a penhora de um bem imóvel dado em garantia contratual cujas características são: Um lote de terras rural denominado Estância do Nelore, situado no Km 35,5 no sentido de Porto Velho/RO – Cuiabá/MT (BR-364), com área de 149,91 ha, composta pelos lotes n. 01e 02 da Gleba 8, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, Município de Candeias do Jamari/RO. Com efeito, analisando o respectivo instrumento contratual supramencionado, verifiquei que a cláusula 8ª contemplou o pedido do credor ao dispor que “os compradores dão ao vendedor em alienação fiduciária em garantia do pagamento da dívida um imóvel rural denominado Estância do Nelore, situado no km 35,5 no sentido Porto Velho-RO/Cuiabá/MT, com área de 149,9129ha, composta pelos lotes nºs 01 e 02 da Gleba 8, do projeto fundiário alto Madeira, Gleba Aliança, município de Candeias do Jamari-RO, com títulos definitivos expedidos pelo INCRA de ns. 150419 e 100100007, terra nua e suas benfeitorias, permanecendo na sua posse os COMPRADORES.” Logo, torna-se plenamente cabível o pedido de penhora do referido imóvel. Quanto ao pedido de penhora dos dois outros imóveis contidos nos itens “ii e iii” acima, verifico que a mesma sorte ao exequente não assiste, tendo em vista que não juntou qualquer documento

que comprove que os referidos bens são de propriedade dos executados. No que tange ao pedido de devolução do caminhão marca Volvo 260, caçamba basculante, ano 2010, plana NED 332, não vislumbro a possibilidade de deferimento, considerando que no contrato anexado na exordial, não consta qualquer cláusula de reserva de domínio. Portanto, não há que se falar em devolução do bem alienado em razão da ausência de previsão legal e contratual. No que concerne ao pedido de pesquisa no INFOJUD em nome dos executados Alécio Dias, inscrito no CPF n. 019.130.269-49 e Humberto Wanderley Dias, inscrito no CPF n. 645.529.851-91, vejo que é o caso de deferimento da medida, considerando o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada. O pedido de expedição de ofício o IDARON e ao IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre para promover a indisponibilidade de eventuais semoventes em nome dos executados será deferido em parte tão somente para os referidos órgãos informarem ao juízo a existência ou não de bens semoventes cadastrado em nome dos executados, a fim de viabilizar eventual penhora futura. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, verifico ser o caso de indeferimento, considerando que na sentença que rejeitou os embargos à execução fixou honorários sucumbenciais aos patronos do exequente. Todavia, ressalto que eventuais manifestações dispndidas nos autos poderão ensejar a futura majoração dos honorários, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono. No que tange o pedido de inscrição do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito, vejo ser o caso de deferimento com fulcro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. A Diretoria de Cartório deverá expedir ofício aos órgãos de proteção ao crédito requisitando a imediata inclusão dos executados na lista de inadimplentes. Por fim, o pedido de expedição do alvará judicial para liberação dos valores constritos através do sistema BACENJUD será deferido, considerando que, mesmo intimados, o executados não apresentaram qualquer insurgência. Portanto, considerando todos os argumentos acima, a Diretoria de Cartório deverá providenciar o necessário para cumprimento das medidas deferidas acima. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0008239-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Rodrigues Castro

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Requerido: Oi Brasil Telecom S.A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da sentença; f) cópia do acórdão

do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0014822-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Socibra Distribuidora Ltda.

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido:OI S.A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Despacho:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0025515-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Daniel Carneiro de Oliveira, Claudineide Batista Kamacony Oliveira

Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Embargado:Silvio Rodrigues Persivo Cunha

Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Despacho:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo

incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0007198-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:William Fernandes (RO 5698), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Fernando Soares Garcia (RO 1089)

Requerido:Orides Cavalheiro de Meira

Sentença:

Vistos.Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação.O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e tentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:Apelação Cível n.º. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;Apelação Cível n.º. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;Apelação Cível n.º 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Apelação n.º 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.TJ/RO - Apelação Cível - n.º 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia. Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Isento de custas processuais finais. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0185039-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Maria Soares

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: Uni Lance Administradora de Consórcio Sc Ltda.

Advogado: Fernanda Nami Pastuch Lopes (OAB/PR 34176)

Despacho:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJe, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da sentença; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0017800-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dario Bezerra Ibernegarai

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Israel Silva Leite

Sentença:

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial. Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação. Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas. Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo. Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva. Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da

perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008). Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente. Isento de custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0221261-70.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Saulo Soares

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100)

Despacho:

Indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que não guarda qualquer relação com o objeto do presente feito, que há muito já se encontrava arquivado. Assim, a parte interessada deverá se utilizar do meio cabível para obter as informações desejadas. Dessa forma, arquivem-se imediatamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0070864-33.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Fernando Antônio Alves de Moura

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Altivani Ramos Lacerda (OAB/RO 426A), Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Despacho:

Vistos. O pedido formulado pela parte requerida Banco do Brasil S/A já foi indeferido à fl. 166, não existindo qualquer motivo para reforma da decisão, motivo pelo qual o indefiro. Com relação às custas finais, estas foram consideradas irrisórias, conforme certidão de fl. 160. Assim sendo, arquivem-se imediatamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0014495-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Alexandre Camargo (RO 704)

Requerido: Julio Ferreira Nunes

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Despacho:

Vistos. Considerando o disposto no art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017,

às 9h30min, na sede deste Juízo. As partes deverão comparecer pessoalmente à solenidade acompanhadas dos respectivos advogados, sob pena de multa. A intimação das autoras deverá ser por Diário da Justiça ou intimação eletrônica (PJE). Quanto à parte requerida, deverá ser intimada pessoalmente, através de Oficial de Justiça no endereço fornecido pelas autoras em sua última petição. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000833-12.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katiane Medanha da Luz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Oi Móvel S/a

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Dr. Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A).

Proc.: 0003815-91.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineide da Costa Pinho

Advogado: Nájlila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

Fica intimada a parte autora sobre a autorização de pagamento expedida pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004555-49.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudemir Alves de Faria

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Fica intimada a parte autora sobre a autorização de pagamento expedida pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022379-28.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/07/2017 12:53:21

EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEURI LUIZ PIGATTO FILHO - MS11.974

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Compulsando o andamento processual percebo ser válida a intimação dirigida ao endereço da parte executada até então conhecido, já que é dever da parte comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço (art. 513, § 3º CPC/2015).

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7026204-14.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/05/2016 16:42:48

AUTOR: FABIO HONORIO DE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567

RÉU: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013

Despacho

Intime-se o perito para ciência e, querendo, manifestação acerca dos documentos juntados ao presente processo.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7032792-03.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/07/2017 11:34:36

EXEQUENTE: ERALDO ARAUJO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660

Despacho

Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento dos valores depositados nos autos.

No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trazer aos autos o contrato firmado entre as partes, conforme determinado em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019777-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/05/2017 16:50:00

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: ANGELA DOS SANTOS, RENATO DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação do executado Renato da Cunha Santos, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito em relação ao mesmo.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006719-91.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 21/02/2017 17:26:48
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434
RÉU: LINDOMAR PEREIRA DAMACENA
Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006844-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/02/2016 13:39:23
AUTOR: VICENTE FERNANDES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015504-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/03/2016 20:23:15
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO -
SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Despacho

Intime-se a Perita para agendar nova data para realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação da parte autora.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044988-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/10/2017 20:53:11

AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES
CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Não há motivos para a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A parte autora é servidora pública, possui rendimento mensal que demonstra a capacidade de arcar com as custas processuais.

Ademais, embora a autora alegue que possua rendimento líquido de R\$1.357,86 (mil trezentos cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), verifica-se, pelo próprio contracheque anexado aos autos, que tal afirmação não condiz com a realidade.

Oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042097-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/09/2017 17:51:18

AUTOR: GISELE FRANCA VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: ELIEL SOEIRO SOARES

RÉU: LUCAS RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Defiro a assistência judiciária gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência financeira.

A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Se a diligência retornar como negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar novo endereço, procedendo com a nova tentativa de citação, dispensando-se a conclusão dos autos.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: LUCAS RIBEIRO COSTA

Endereço: Rua da Esmeralda, 3722, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-700

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7023349-62.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Protocolado em: 05/05/2016 14:21:50

AUTOR: ALDAIR FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

RÉU: VINICIUS MACEDO DE SOUZA, EDILSON SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7018443-63.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/10/2015 17:46:41

AUTOR: MARIA SENHORA DE SALES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019814-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/05/2017 17:43:35

EXEQUENTE: FRANCISCO VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582

EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019894-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/04/2016 16:17:35

AUTOR: JOEL EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO1320

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850

Despacho

Esclareça a parte requerida Santo Antônio S.A, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o Dr. Everson Barbosa também é representante da requerida Energia Sustentável S.A, tendo em vista que na certidão pelo Oficial de Justiça, constou o seguinte texto:

CERTIFICO E DOU FÉ que em diligencia ao endereço do mandado, CITEI e INTIMEI: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, Dr. Everson Barbosa, exarando seu ciente e recebendo a cópia do mandado e da inicial que lhe ofereci. Diante do exposto devolvo o cartório.

Aparentemente a citação das duas empresas foi feita como se uma só o fosse, tanto o é, que as duas empresas foram citadas na pessoa do mesmo representante.

Sabe-se, no entanto, que as referidas empresas costumam ser representadas por patronos diversos e, levando em consideração que até o presente momento não houve qualquer manifestação da requerida Energia Sustentável S.A, é necessário esclarecer tal ponto, a fim de evitar qualquer nulidade processual.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019863-69.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/04/2016 15:04:00

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929

Despacho

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029474-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/07/2017 14:47:33

EXEQUENTE: AILTON MOURA DE OLIVEIRA, BENEDITO DA SILVA PEREIRA, FRANCILENE MAGALHAES DA SILVA, ZAINÉ MARIA DINIZ LIMA, SABRINA MAGALHAES DINIZ, SORAYA DINIZ, KATHIA SOLANGE DINIZ, ELIZABETE SARZI ZAMBERLAN, JACIRA DE OLIVEIRA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DA SILVA, JOSE MARIA FERREIRA DE MORAIS, NELSON DE CARLI, SIZUO NARIMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na sentença vergastada.

Pois bem.

Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.

Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tendo em vista que foi construída toda uma linha de fundamentação para se chegar ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais a título de honorários.

Saliente ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de redução dos valores de honorários advocatícios quando os mesmos se apresentarem como exorbitantes, senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CPTM. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DIXIE TOGA S/A COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REDUZIU O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA EXPLICITAMENTE PREQUESTIONADA. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O acórdão ora embargado proveu o recurso especial da CPTM para reduzir os honorários advocatícios, à luz do princípio da equidade, do valor de R\$ 1.328.976,80, fixando em quantia certa, para R\$ 150.000,00, não dispondo, contudo, quanto ao termo inicial da correção monetária, merecendo, desse modo, acolhimento os presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente, sem, contudo, serem atribuídos efeitos infringentes. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que, fixados os honorários, neste Superior Tribunal de Justiça, em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data de sua fixação. Precedentes: REsp nº 63.661/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 20/5/96, AgRgREsp nº 201.147/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 21/2/2000 e EDclREsp nº 916.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 1º/10/2008). 3. É de se ter por afastada, na espécie, a existência de omissão, apontada pela segunda embargante, uma vez que o cerne do inconformismo do recurso especial, qual seja, a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, por sua exorbitância, foi suscitado na apelação, enfrentado de forma objetiva e fundamentada pelo Tribunal a quo, na decisão homologatória de desistência da ação, no julgamento dos embargos de declaração e do agravo "inominado", naquilo que a Corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia, não havendo falar, portanto, em ausência de prequestionamento a inviabilizar o conhecimento do recurso especial. 4. Embargos de declaração da CPTM acolhidos, sem efeitos modificativos, e embargos de declaração da Dixie Toga S/A rejeitados. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1095367 SP 2008/0228198-4; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação DJe 25/09/2009; Julgamento 15 de Setembro de 2009; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.

Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau de Jurisdição.

Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021161-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/04/2016 09:18:26

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022308-26.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 26/05/2017 11:15:57

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

REQUERIDO: DISLENE SALES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

O advogado constituído pela parte autora renunciou o mandato e comprovou que efetuou a notificação do demandante, portanto, é desnecessário que o Juízo intime a parte para providenciar a regularização de sua representação processual.

Tendo em vista que houve a devida comunicação, bem como transcorreu o prazo para que o autor sanasse a eventual irregularidade de sua representação, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 76, §1º inciso I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas em desfavor do autor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036377-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/07/2016 09:46:01

EXEQUENTE: GRACILENE RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

EXECUTADO: ASPBRAS-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA - CE11677

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Despacho

A instituição financeira pleiteia novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando sua pretensão na decretação de falência ocorrida em 2015.

Tal pleito já foi analisado e afastado em inúmeros processos em que o Banco Cruzeiro do Sul figura como executado, sendo que as decisões do Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento, sempre foram no sentido de manter o entendimento deste Juízo, portanto, não vislumbro motivo para reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita para o banco requerido.

Pagas as custas ou inscritas na dívida ativa, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7058079-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/11/2016 08:45:06

EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES, ELIAS FERREIRA CAITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

EXECUTADO: BARMACH MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE - RO0004410

Despacho

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045404-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/10/2017 09:47:20

AUTOR: NORMA IRACEMA ROCA IKEDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial com o fito de recolher as custas

processuais, bem como optar pela realização ou não da audiência de tentativa de conciliação, segundo o que dispõe o art. 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008929-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/03/2017 10:06:20

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: MIRIAN NUNES COSTA, SIRLENE NUNES COSTA MATIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028400-88.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/04/2016 12:09:39

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MELO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028260-54.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/12/2015 11:27:40

AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434

Despacho

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0020895-05.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/09/2017 12:28:15

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210

EXECUTADO: PAULO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Trata-se de pedido de adjudicação dos bens penhorados nos presentes autos, com fulcro no art. 876, caput, combinado com o inciso II, do §4º, do CPC, onde permite que o credor requeira a adjudicação do bem, antes mesmo de praça pública ou leilão.

ISTO POSTO, defiro a adjudicação dos bens constantes do auto de penhora da presente execução, para que produza seus efeitos jurídico e legais.

Observadas as formalidades locais, passe-se em favor do adjudicatário a carta respectiva.

Expeça-se mandado de remoção dos bens.

Após, diga o credor se ainda tem interesse no feito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009899-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/03/2017 23:10:42

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA
COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA -
RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL DAVIDMAN
PAPADOPOLO - RO0005064, MATHEUS EVARISTO SANTANA -
RO0003230

Despacho

Indefiro o novo pedido de penhora online, tendo em vista que tal
diligência foi realizada há menos de um mês.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento
da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando
na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob
pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000027-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/01/2017 13:05:05

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
- RO0001153

EXECUTADO: SERGIO JUNIOR DA ROCHA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento
do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar
a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e
arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026388-04.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 04/12/2015 16:50:55

REQUERENTE: RUYMAR PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM
ALVES - RO0004480

REQUERIDO: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO RUBENS CASTELO
BRANCO DE ALENCAR - RO0000169

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se
manifestarem acerca do laudo pericial complementar anexados
aos autos pelo perito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037917-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/08/2017 14:43:54

EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS
ROCHA - RO7583, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA -
RO0000333

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434

Despacho

Compulsando os autos, verifico que o Estado de Rondônia se
manifestou nos autos pleiteando a suspensão da execução,
tendo em vista o pedido de penhora no rosto deferido no Juízo de
Execução Fiscal.

Assim sendo, entendo por bem aguardar a realização do ato
constritivo, a fim de garantir a satisfação do crédito da Fazenda
Pública Estadual.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a realização da constrição, tornem
os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011375-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/03/2017 11:39:44

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE
RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES
DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: ISABELA PAVAO FERREIRA, EDIVALDO SOARES
FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Não há como considerar como válida a tentativa de intimação
das partes executadas, posto que não ficou claro que as mesmas
mudaram de endereço.

A certidão do Oficial de Justiça deixou claro que o bairro e a rua
não são correspondentes, posto que a Rua Fábica (zona leste) não
fica no bairro Nova Esperança (centro), razão pela qual a parte
exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar
nos autos, apresentando o endereço para a intimação válida dos
executados, sob pena de extinção.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037214-21.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/08/2017 16:12:14

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA
RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO -
RO0001619

EXECUTADO: KRISTIANY MARTINS BRILHANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Aguarde-se o prazo de defesa da executada.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7026794-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/05/2016 17:16:37

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO
VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO
- RO0005414EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME,
DANIELLE TEIXEIRA ROSA, LUCIANO ARNOLDT

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que ainda
não houve o esgotamento das vias existentes para a localização
pessoal do executado.A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento
do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar
a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e
arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7027234-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/12/2015 11:02:10

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE
RONDÔNIAAdvogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES
DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor
não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado
ao percentual de 15% estará se definindo a possibilidade desubsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando
efetividade a execução.Determino que seja oficiado ao órgão empregador da parte
executada, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30%
do salário do requerido/executado, e após depositado em conta
judicial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030008-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/07/2017 01:02:13

EXEQUENTE: ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA -
RO0004951EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL IAdvogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO -
SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322

Despacho

Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento
dos valores depositados nos autos.No mais, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze)
dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente, tendo em
vista que o pagamento do valor acordado foi feito fora do prazo
entabulado.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045369-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/10/2017 07:59:38

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
- RO0004485

EXECUTADO: CARLOS ROGERIO DIAS DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte
exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer a
razão da distribuição deste cumprimento de sentença, tendo em
vista que o processo de execução foi extinto por abandono de
causa, sendo assim, em tese, não há título executivo judicial apto a
ser executado na forma do art. 513 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004868-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/02/2017 14:56:13

EXEQUENTE: JUVENAL DAMASCENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO000343

Sentença

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045328-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/10/2017 17:10:22

AUTOR: JAQUELINE NOBRE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO SOBRAL NAVARRO

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de que a requerida seja compelida a autorizar o procedimento minimamente invasivo da autora para tratamento de seu problema lombar.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe vários exames e encaminhamento médico para a realização do procedimento minimamente invasivo pleiteado na inicial. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo próprio sofrimento da autora, ao ter que lidar com problemas lombares, os quais parecem dificultar sua locomoção.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência, determinando-se que a requerida autorize o procedimento minimamente invasivo (TUSS 31403034 – Denervação percutânea da faceta articular por segmento – 5x e TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória 1x) em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Recebo a petição inicial;

A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC (art. 334. § 8ºO não comparecimento injustificado do autor ou do réu à

audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.)

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos).

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045340-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/10/2017 18:19:02

AUTOR: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, AMERICAN EXPRESS BRASIL, ARTICO AMERICAN TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Indefiro os pedidos de justiça gratuita e o de parcelamento de eventuais custas processuais, tendo em vista a completa ausência de comprovação da situação de hipossuficiência alegada.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando sua alegada hipossuficiência, ou, sendo o caso, depositando as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7040999-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/09/2016 12:18:37

EXEQUENTE: DAYSE DE LOURDES ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA
BORRE - RO0003010

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE0023255

Despacho

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7065022-35.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 28/12/2016 17:54:54

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -
PE0012450

RÉU: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Defiro a dilação de prazo pleiteada na petição de ID. 13903906.

Aguarde-se o decurso de 10 (dez) dias úteis.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045269-58.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/10/2017 12:27:01

EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS

Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS

EXECUTADO: ELISMAR CHERER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10%

(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ELISMAR CHERER DA SILVA

Endereço: residente e domiciliada na Linha 4, Km 10, na Zona, S/N, Distrito UNIAO BANDEIRANTES, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7016419-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/04/2017 19:13:06

AUTOR: FABIO JUNIOR RODRIGUES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: DIEGO DINIZ CENCI

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO -
CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7010008-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/02/2016 20:43:50

AUTOR: YLLON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045441-34.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 01/09/2016 17:39:11

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista o não esgotamento das vias existentes para a localização pessoal dos requeridos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7044322-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/10/2017 17:48:24

EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, NICOLAS DUANE DETROYE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento

voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ANDREIA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: rua andreia, 4797, casa, igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: NICOLAS DUANE DETROYE

Endereço: rua andreia, 4797, igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037745-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/08/2017 17:54:25

AUTOR: OZEIAS AMANCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO0007745

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Aguarde-se o prazo de contestação.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7032715-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/07/2017 10:00:35

AUTOR: OZILEIDE PEREIRA DUARTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

Despacho

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045088-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/10/2017 11:29:15

EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
EXECUTADO: ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOMES, HAROLDO RATES GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOMES

Endereço: Avenida Amazonas, 840, - de 742 a 1024 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-198

Nome: HAROLDO RATES GOMES NETO

Endereço: Avenida Amazonas, 840, - de 742 a 1024 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-198

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030619-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/07/2016 17:10:30

EXEQUENTE: ADEMILDE CRUZ SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214

Despacho

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão de seu nome em dívida ativa.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045287-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/10/2017 15:00:01

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

EXECUTADO: MAURÍCIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS, JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: MAURÍCIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua México, 2200, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-172

Nome: JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA

Endereço: Rua México, 2200, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-172

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045266-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/10/2017 12:14:44

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: OI / SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial em face da OI S.A.

Como é de conhecimento geral, referida empresa se encontra em processo de recuperação judicial.

Com isso, tem-se que, nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/05, e também em face da decisão judicial proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ nos autos do processo judicial n.º 0203711.65.2016.8.19.0001, todas as execuções movidas em desfavor da empresa devem ser suspensas, devendo o credor se habilitar nos autos da recuperação na forma do art. 9º e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

Portanto, o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva, eis que não é possível o prosseguimento da fase expropriatória nesta demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito a fim de que o credor possa requerer sua habilitação nos termos da lei.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7034230-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/08/2017 15:47:05

AUTOR: NESTOR SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte autora não compareceu e nem apresentou justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

No mais, aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de defesa.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029177-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 04/07/2017 11:50:37

EXEQUENTE: SIDNEY COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

EXECUTADO: AMERICEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES - AC0004086, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS

DA CUNHA - RO0002913

Despacho

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, sob pena de execução forçada.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042668-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/08/2016 16:34:41

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA

COSTA - RO0004632

RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte requerida não compareceu e nem apresentou justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte requerida, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

No mais, aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de defesa.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043592-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/08/2016 11:38:33

AUTOR: ENOK DE BARROS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE

SOUZA - RO6401

RÉU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO0004594

Despacho

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte autora não compareceu e nem apresentou justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7012488-51.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 23/09/2015 17:20:29

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Tratando-se de renovação de diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036262-76.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/07/2016 16:25:19

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: L. A. PELENTIR - EPP, LARI AVILA PELENTIR

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443

Despacho

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a certidão expedida pela Diretoria do Cartório (ID. 13918686), requerente o que entender de direito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7012520-85.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 29/03/2017 18:40:23

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação, conforme estipulado no mandado de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliados a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.

Transitada em julgada a sentença e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7063584-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/12/2016 11:35:41

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: G. F. DA SILVA - M E - ME, GEANDRE FACANHA DA SILVA, HELIO BRANCHES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7044704-94.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 11/10/2017 10:25:06

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

RÉU: FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: hyundai; MODELO: HB20S C. STYLE TURBO; Ano 2017; Cor: Preto ônix; Placa: NCU2512; Chassi: 9BHBG41CAHP770096; Renavam: 001122721797.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1225, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-827

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009354-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/02/2016 11:05:31

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE RAMOS, ZANI APARECIDA SOARES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

EXECUTADO: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940

Despacho

Compulsando os autos, antes de proceder à pesquisa junto ao Bacenjud, conforme requerido, verifiquei que a parte credora não forneceu o CPF/CNPJ da pessoa do devedor.

Intime-se o credor para apresentar o CNPJ, a fim de que a consulta ao Bacenjud seja possível. Prazo de 5 dias.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004370-86.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/08/2015 18:48:40

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

EXECUTADO: JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

O exequente veio aos autos solicitar a suspensão da CNH do Executado, argumentando ser a última medida constritiva, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.

Pois bem. Decido.

A medida pleiteada pelo exequente, embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais

ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O Enunciadonº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, até mesmo repetição das medidas já deferidas.

O processo tramita desde 2015 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.

A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.

Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

A parte interessada fica ciente que o ofício estará à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.

Porto Velho, 8 de agosto de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7024433-35.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/11/2015 10:19:11

AUTOR: ROBERTO SANCHEZ PAES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037885-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/08/2017 12:13:38

AUTOR: EDILEUZA DA COSTA CAZULA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039

RÉU: JEAN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7062606-94.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 09/12/2016 12:45:04

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

RÉU: KARIELLE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no mandado de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.

Transitada em julgada a sentença e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037937-40.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 24/08/2017 16:15:41

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE

Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI - SC7910

RÉU: MARIELI MEERT

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento corretos das custas iniciais, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, ficou inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0001255-16.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/09/2017 12:47:58

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP0284219, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101

Despacho

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7062378-22.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/12/2016 09:53:17

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: ANDERSON ABREU SODRE, VANESSA IVILA SODRE GIL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Compulsando o andamento processual percebo ser válida a intimação da executada Vanessa dirigida ao endereço até então conhecido, já que é dever da parte comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço (art. 513, § 3º CPC/2015).

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7060452-06.2016.8.22.0001

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO - RO6900, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

RÉU: HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) RÉU: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO – 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Eventuais interessados e confinantes não identificados, para tomar conhecimento da ação de usucapião ajuizada por CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA contra HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO, referente ao imóvel localizado na Rua Francisco Braga, nº 5875, Igarapé, Conjunto Residencial Nova Caiari, CEP 76824-230, Porto Velho – RO (com a seguinte descrição: Lote de terras urbano nº 23, Quadra 9, Loteamento Conj. Res. Nova Caiari, área 250,000m² (duzentos e cinquenta metros quadrado), Título: Carta de Aforamento nº 2.133/Desmebrado, expedida pela Prefeitura Municipal, Situado na Cidade de Porto Velho. Limitando-se: Pela frente com a Rua "J"; pelos fundos, com o Lote 02; pelo lado direito, com o lote 22; pelo lado esquerdo, com o lote 24. Construído em alvenaria, tipo residencial, com área construída de 41,83m². Medindo o lote 10,00 metros de frente por 25,00 metros ditos de fundo), no Município de Porto Velho - Rondônia

Finalidade: CITAR eventuais interessados e confinantes acima mencionados, para contestarem no prazo abaixo, a ação de usucapião. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do NCPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC)

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Lucivaldo Portela Batista

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038371-29.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 28/08/2017 17:25:16

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910

RÉU: ELIAS SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0008092-53.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos da Silva Sabino

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S/A, Mapfre Vera Cruz

Vida e Previdência S.a, Proseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),

Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Renato Tadeu

Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Jaime Augusto Freire de

Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias

Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164),

Adair Marzolla (OAB/RO 3026), OSWALDO PASCHOAL JUNIOR

(OAB/RO 3426), Renan Adaime Duarte (50604)

Sentença:

SENTENÇADIante a homologação de acordo entre o autor e o

requerido Proseg Administradora e Corretora de Seguro LTDA (fls.

304), fora determinado a intimação da requerida MAPFRE VERA

CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, para informar se concorda com

a desistência formulada pelo autor em relação a ela.As fls. 311,

a requerida MAPFRE anuiu com acordo, bem como concordou

com a desistência pleiteada pela parte autora.Diante do exposto,

HOMOLOGO a desistência da ação conforme requerido, com fulcro

no artigo 485, inciso VIII, do Estatuto Processual Civil, julgando

EXTINTO o presente processo apenas em relação a MAPFRE

VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.Procedam-se as baixas

e comunicações pertinentes para exclusão da requerida MAPFRE

VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.Transitado em julgado,

e nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de

praxe.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.

Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006627-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Maurício

Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RN 858-A)

Executado:Leandro da Costa Gandolfo

Advogado:Ruth da Costa Gandolfo (OAB/SP 88716)

Decisão:

Determino a suspensão do processo até a decisão final da ação

revisional em apenso (Proc. nº 0025809-83.2012.8.22.0001).

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Osny Claro de

Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0116290-97.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Fogas Ltda

Advogado:Marcos Araújo (OAB/RO 846)

Executado:M. L. Rodrigues do Nascimento

Despacho:

Expeça-se ofício ao DETRAN com cópia do documento de fls. 40,

para que o mesmo proceda com retirada da restrição judicial por

ordem deste Juízo atinente ao veículo HONDA/CG 150, chassi

9C2KC03807R001421, placa NDJ-9039, em razão da referida

restrição não ter sido realizado pelo sistema Renajud. Proceda-

se ainda, a escrivania, com a resposta ao ofício de fls. 59/61, comunicando-se esta decisão.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016643-27.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nagibe Rodrigues Silva

Advogado:José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Janaina

C. Oliveira (5516)

Requerido:Iza Pinheiro de Oliveira

Decisão:

Atento ao pedido da parte exequente, suspenda-se o feito por 30

dias. Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente

para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.Em

caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito,

no mesmo prazo, sob pena de imediata extinção e arquivamento,

nos termos do art. 485, §1º do CPC ç observando-se o disposto no

parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.Intime-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Osny Claro de

Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016803-52.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Celia Regina Aguiar

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Despacho:

Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes em 5 (cinco)

dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.Intimem-se.Porto

Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Osny Claro de

Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020845-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Viroi Distribuidora Ltda

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Sebastião M. da Silva Comercio Me

Sentença:

Vistos,Homologo o pedido de desistência para que surta seus

efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO

o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII,

do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos

documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento

de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante

a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta decisão,

arquite-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de

2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012735-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção

Civil Ltda

Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido:Clarissa Soares da Silva

Advogado:Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Daison Nobre

Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567),

Elenir Avalo (RO 224 A)

Sentença:

Vistos.Ante ao noticiado às fls.132/133, homologo o acordo firmado

entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via

de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução

de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo

Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos

documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento

de mandato e do comprovante de recolhimento das custas,

mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta

decisão, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO,

terça-feira, 17 de outubro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Proc.: 0023994-80.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evaldo Furtado do Nascimento

Advogado:Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido:Marisa Lojas S.A., Mastercard Brasil Ltda

Advogado:José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Sentença:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada no processo. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova conclusão. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrituração com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018404-30.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:Robinson Borges da Silva

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), Rosana da Silva Alves (RO 963-E)

Despacho:

Vistos, etc. Diante da petição/manifestação de fls. 245/253, esclareça o Sr. expert os pontos controvertidos ali impugnados, prazo de 15(quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001669-82.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Maria da Conceição Moreira da Luz

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568), Carla Beghini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido:Vital Rodrigues Amaral Filho

Advogado:Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 341/342. Antes, porém, deve o credor a recolher as custas pertinentes a diligência requerida. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o mandado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0083017-35.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/SE 14354-A), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Ultrafort Utilidades, Ferragens e Construções Ltda - ME, Luiz Carlos Ribeiro Lourenço

Advogado:Flavia Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1570)

Sentença:

Vistos. Caminho o feito para extinção. Registro que inexistiu prejuízo para a parte credora, sendo certo, poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, indicando bens à penhora de forma efetiva. Consigno que o executado foi citado por edital (fls. 47), tendo a Defensoria atuado como curador de ausentes e apresentado defesa por negativa geral. (fls. 49). Consigno ainda, diversas foram as diligências infrutíferas, que ocasionaram a suspensão do processo. (fls. 65, 78, 130). Assim como, verifico que foram expedidas um total de 06 (seis) cartas de intimações pessoais ao exequente, todas para impulsionar o feito, sob pena de extinção. (fls. 66, 79, 87, 156, 161, 171) Sendo que, consta da última intimação pessoal (AR positivo fls. 175), o exequente requereu a intimação do devedor para que informe o paradeiro do bem constrito as fls. 144, contudo, o executado nunca compareceu nos autos. Diante disso, resta evidente o descaso do exequente para com o deslinde da demanda, haja vista o não cumprimento da determinação, pois deixou de dar andamento de forma efetiva, sendo de rigor a extinção da ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao assessor par o desbloqueio do veículo (fls. 144) e, após, archive-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015964-27.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edgar Balbino Flores

Advogado:Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

Requerido:Banco Volkswagen S A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Sentença:

SENTENÇA Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Consigno, que foi realizado a intimação pessoal do exequente no endereço declina na inicial por duas vezes. (AR as fls. 156-verso e Mandado as fls. 158/159), todavia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 159, o imóvel estava fechado, bem como os moradores das intermediações informaram não conhecer o autor. Desta forma, presume-se válida sua intimação de acordo com o previsto no Parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil/15, in verbis: Art. 274 (¿) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, o processo encontra-se paralisado aguardando providência do autor desde de 17/11/2016, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito. Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional. Ante ao exposto, JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (devido a contestação apresentada). Transitado em julgado esta decisão, archive-se. Sem custas nem honorários. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017861-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:SBS Empreendimentos Ltda
Advogado:Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Executado:Clenyo Mariuba da Silva, Daniella Ribeiro Silva Mariuba

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 93. Contudo, antes deve o credor informar o endereço da diligência, bem como recolher as custas pertinentes. Sobrevindo a comprovação, expeça-se o mandado. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000274-50.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Braga Coutinho
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Sentença:

SENTENÇAConsiderando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento total das importâncias depositadas nos autos.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova conclusão.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008705-73.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Sales Heron
Advogado:Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)
Requerido:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Despacho:

Vistos.Intime-se pessoalmente a requerida para que, em 15 (dez) dias improrrogáveis, constitua novo advogado para representá-la nestes autos, em face da renúncia do advogado anterior, sob pena do art. 76, §1º, inciso II, do CPC.Após, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013810-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marco Antonio Rodrigues Amoras
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Despacho:

Diante da certidão de fl.187 e documentos juntados ao processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0150910-38.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:José Marcus Gomes do Amaral
Advogado:Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), João Rosa (RO 8774-A), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)

Sentença:

SENTENÇAConsiderando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do total das importâncias depositada nos autos.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova conclusão.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019453-43.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)

Requerido:Alberto de Souza Barros

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Despacho:

Defiro a expedição da certidão de crédito em favor da exequente. Providencie-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019035-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Sociedade Educacional Porto Velho
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Carla Aparecida Braga Araruna (RO 8281)
Requerido:Vander Francisco F Oliveira

Despacho:

Indefiro o pedido de exibição dos comprovantes de pagamentos requerido as fls. 34, em razão que os mesmos, conforme acordo de fls. 20/20-verso, se dariam diretamente no escritório dos patronos da exequente.Ademais, caso haja interesse na execução do acordo, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO.Sendo assim, arquivem-se de imediato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020919-38.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samir Tony Geraldino Nascimento
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Despacho:

Diante da decisão E.Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0201252-87.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria Canabrava Lagos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Gerling e Cagliari Fábrica de Calçados Ltda Me

Sentença:

Diante a certidão de fls. 250-verso, Julgo Extinto o feito sem solução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC. Defiro a expedição da certidão de crédito em favor da exequente. Providencie-se o necessário. Neste caso, a extinção não inviabilizará o exequente em prosseguir com o cumprimento da sentença através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO. Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7027418-40.2016.8.22.0001

REQUERENTE: EDNALDO GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: DAVI MONTEIRO DOS SANTOS

. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Proceda a escrituração com a inclusão no polo passivo dos requeridos Francisco Silvino Lima de castro e Suely da Mota Pimenta - (Id 11457341) HOMOLOGO a transação nos termos apresentado na ata de audiência - ID 1148675 e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Honorários Advocatícios conforme acordado.

Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se imediatamente.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7027418-40.2016.8.22.0001

REQUERENTE: EDNALDO GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: DAVI MONTEIRO DOS SANTOS

. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Proceda a escrituração com a inclusão no polo passivo dos requeridos Francisco Silvino Lima de castro e Suely da Mota Pimenta - (Id 11457341) HOMOLOGO a transação nos termos apresentado na ata de audiência - ID 1148675 e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Honorários Advocatícios conforme acordado.

Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se imediatamente.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0003593-26.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ione Terezinha de Camargo Huppers

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0017072-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Motriz Engenharia e Construções Ltda, Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)

Requerido: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte autora intimada através de seus advogados, para se manifestar sobre a contra proposta de honorários da perita e, caso concorde, efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0008112-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shyrlea Carvalho da Silva Campos

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A),

Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana. (RO 287)

Requerido: Portela e Jobel Comércio de Veículo Ltda EPP, L F Comércio de Veículos Automotores Ltda, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA, Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Luciana Goulart Penteadó (OAB/SP 167.884), Tatiane Taminato (OAB/SP 228490), Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Decisão:

Vistos, indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução (24/10/2017, às 10h30min) para após a realização de perícia, pois, conforme consignado na decisão de fl. 484, "quanto ao deferimento de perícia do veículo tratado nestes autos, deliberada por ocasião do despacho saneador (fls. 336/341), em razão do fato superveniente mencionado - busca e apreensão -, a sua situação processual será oportunamente deliberada". Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: [0016606-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Faustino dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 144480), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

Despacho:

Vistos, conforme consignado na decisão saneadora, deve o autor arcar com os honorários periciais, já que ele pleiteou a produção da prova. Entendeu o magistrado, portanto, tratar-se do contido no art. 429, I, do CPC. Por tal razão, correta a decisão de fls. 215/218. Oportunamente, certifique a Direção do Cartório se foi interposto algum recurso diante de aludida decisão (fls. 215/218). Comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de considerar como desistente de produção da prova. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7022464-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

EXECUTADO: MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 13631822), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA contra MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7037280-98.2017.8.22.0001

AUTOR: CLOVIS JOSE DE SOUZA

RÉU: DESPACHANTE MAIA LTDA - ME

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 13851403), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CLÓVIS JOSÉ DE SOUZA contra DESPACHANTE MAIA LTDA - ME, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7016370-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DUARTE AGUIAR

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 12799081), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID contra LUCAS AUGUSTO DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DUARTE AGUIAR, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012351-91.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Melanie Galindo Martim Azzi (RO 3793), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido: Anderson Medeiros de Moraes

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas de ressarcimento da diligência do oficial de justiça.

Proc.: [0009651-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Pedro da Silva Primo, Heleno da Silva Primo, Mágnio Francisco Alves, Osiene Magna Tavares

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Crédito.

Proc.: [0010942-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Elias da Silva Gorayeb Santos, Maíta Mendes Cavina Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o CERTIDÃO DE CRÉDITO expedida.

Proc.: 0008112-20.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Executado:Doris Silva Pinto

Fica a parte Autora no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s) 166.

Proc.: 0015812-08.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado:Diego Silva de Sousa

Fica a parte Autora no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s) 71.

Proc.: 0000696-30.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Eli Manoel Wachieski Machado

Advogado:Defensoria Pública (000)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018290-23.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telva Barbosa Gomes Maltezo

Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido:Banco J. Safra S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012673-53.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Dayne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Executado:Maria Bernadette Gregorio ME, Maria Bernadete Gregorio

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.124,19. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0025034-34.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janio Cassimiro de Souza

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 149,35. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004683-45.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Rita Jacinto Teles

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Sabemi Seguradora

Advogado:Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 327,44. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007444-15.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Lechinski

Advogado:Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Jean Bento (OAB/SC 25762)

Custas Finais:

Fica a parte Autora/Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.725,79. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0017733-02.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro José de Souza

Advogado:JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA (OAB/RO 156-B)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,74. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005995-51.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado:Claudia Frarinett do Nascimento Brasil

Custas Finais:

Fica a parte Autora/Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007388-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nercio de Castro

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023115-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Silvestre Magno

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido: CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 261,98. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000852-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor Pereira Salvador

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002486-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Adair Alves do Nascimento, Alcides Teodoro da Silva, Paulo Sérgio Soares Rocha, Ereni Soares Genowei, Elidio Soares Rocha, Floriano Loose, João Nunes Gonçalves, Leonidas Vaz de Carvalho, Manuel Pires, Sivaldo Boletti, Sueli Carvalho Agra, Teodoro Lucke

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/SE 14354-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 830,17. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002226-64.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Gomes Rodrigues

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021802-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Francisco Cavalcante Monteiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco Bv Financeira Sa

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015162-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edima Santos Moitinho Rodrigues

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Itálínea Industria de Móveis Ltda

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 195,55. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006121-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Ferreira da Silva

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 125,97. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003422-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doraci de Andrade Bêlo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itau Card S/A

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014478-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonia Selma Soares Batista de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
 Custas Finais:
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019216-72.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Abmael Rodrigues de Araujo, Antonio Marcos de Souza Silva, Carlucia Gomes de Almeida, Carmem Rosi Munhoz Daher Feitosa, Clodoaldo Oliveira de Melo Junior, Edilson Araujo Matos, Francisca Dias dos Santos, Irma Ribera Damasceno, Ivone Araújo Silva, Manoel de Lemos Filho

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Executado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Decisão:

DESPACHO Vistos. Considerando que até a presente data não houve decisão no Recurso Extraordinário n. 626.307, regularizo a suspensão do feito, com a inclusão do movimento específico perante o Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais e SAP. Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0021060-52.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Espólio de Nivaldo Rubens da Silva, Edson do Vale Sidou, Peregrino Manoel Pereira de Araujo, Maria Amélia Marçal Jaime, Espólio de Julio Rodrigues, Jose Ribeiro da Silva, João Batista dos Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Decisão:

DESPACHO Levando-se em conta a determinação de suspensão no agravo de instrumento de n. 0802100-81.2015.8.22.0000 até o julgamento final do REsp 1.361.799/SP, cadastrado como TEMA 947/STJ, determino a imediata suspensão deste feito até final julgamento do aludido recurso. Com o julgamento do recurso, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante
 Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (3217-1324)

Processo: 7065216-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Irregularidade no atendimento]

Parte autora: JAIR BARBOSA DE FREITAS

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

Sentença

I – RELATÓRIO

JAIR BARBOSA DE FREITAS, qualificado(a) nos autos, propôs a presente “Ação de Indenização por Danos Morais” em face ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, pretendendo a condenação desta a lhe indenizar pelos danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial apresentou documentos.

Regularmente citada (id. 10120094), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (certidão de id. 10120639).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 16 (dezesesseis) horas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.

A empresa ré, mercê da não apresentação de contestação, não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC).

Os efeitos da revelia não são absolutos, porém, no caso em tela, diante da ausência de impugnação específica há de se ter por verdadeira a ocorrência dos fatos, conforme o narrado pela parte autora.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público

quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo competia à requerida ter apresentado prova neste sentido, não tendo sequer apresentado sua defesa nos autos.

Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um

só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela parte autora JAIR BARBOSA DE FREITAS em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.

2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.

3. Extinguir o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sexta-feira, 13 de Outubro de 2017

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000232-42.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YURI CAMELO POSSIDONE BRUGNARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação (embargos), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044833-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/10/2017 18:36:39

Requerente: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Despacho

Visando melhor análise do pedido de tutela, determino que o Autor apresente no prazo de 15 dias, e de forma individualizada as empresas que representa, as quais possuem débito junto ao requerido, bem como seus respectivos valores, bem como no mesmo prazo comprove a inscrição das referida empresas representadas nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7039073-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/07/2016 09:20:53

Requerente: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

Requerido: E. M. TEJAS - ME

Decisão

Considerando a petição encartada aos autos de ID 11333918, deverá a parte Autora atentar-se ao disposto no art. 93 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece:

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

O mesmo entendimento vem expresso na Lei Ordinária n. 301/1990 que institui o Regimento de Custas, em seu art. 5º. Vejamos.

Art. 5º - A despesa forense, ora instituída e assim rotulada para caracterizar forma englobada e racional do pagamento de custas ou despesa processual na esfera judicial, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, nas execuções, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos, abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de oficial de justiça, avaliador, depositário, distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Do mesmo modo dispõe o Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça de Rondônia nº 006/2015-CG :

Art. 72. Havendo necessidade de repetição de diligência, o mandado será desentranhado e encaminhado à Central de Mandados.

§2º Ocorrendo qualquer retificação, aditamento ou acréscimo, mesmo nos casos de desentranhamento, o mandado será considerado como novo, devendo ocorrer o pagamento de uma nova produtividade.

Os textos legais aduzidos alhures deixam expresso que todo aquele participante do processo que der causa ao adiamento ou repetição da diligências realizada por Oficial de Justiça deve arcar com as referidas despesas.

Assim, na repetição da diligência no mesmo endereço, deverá previamente proceder ao adiantamento das diligências do Oficial de Justiça, devendo o referido valor ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo que o comprovante de ID 11333930 não refere-se à diligência do Oficial de Justiça.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044985-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/10/2017 19:52:39

Requerente: SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Despacho

O autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente afirma ser mecânico industrial, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, bem como no mesmo prazo, informe se quitou as faturas com supostas alterações, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7036579-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/07/2016 20:03:38

AUTOR: MANUEL ALVES RODRIGUES, MARIA RAIMUNDA BARROS RODRIGUES, ANTONIA GIL ALMEIDA, ROSAURO ALVES DE SOUZA, EUCLIDES ALMEIDA NASCIMENTO, ILCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVO GIL DE ALMEIDA, GIVANILSON DOS SANTOS ALMEIDA, UILSON DOS SANTOS ALMEIDA
RÉU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

Despacho

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das informações e documentos juntados pelo Ministério Público de Rondônia, a partir do ID 12279388 (Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7008534-94.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARINA VAZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de

aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação (embargos), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me conclusão para sentença.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0013316-06.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/07/2017 08:31:04

Requerente: VANDA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Requerido: DALLA COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Despacho

Defiro o pleito do requerente de ID 11579324, apenas quanto consulta de endereço da requerida no sistema INFOJUD, onde foi encontrado o mesmo endereço indicado na inicial, conforme resultado a frente.

Assim, intime-se a Autora para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0000172-62.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TIAGO IZABEL ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575

Sentença
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por TIAGO IZABEL ROCHA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I.

Ao ID: 12300726, consta a realização positiva da penhora on-line.

Ao ID: 12300729, consta requerimento de expedição de alvará e extinção do feito renunciando ao crédito remanescente, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a expedição do competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos (se a procuração autorizar), para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.633,79 (três mil e seiscentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência: 2848; operação: 040; conta: 01655073-6), com as devidas correções e/ou atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 12300729, mediante o prévio recolhimento das custas (caso necessário).

DEVERÁ O ALVARÁ ACIMA MENCIONADO SER EXPEDIDO MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO E LEVANTAMENTO DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO DOCUMENTO, SOB PENA DE, APÓS O VENCIMENTO DESTES, O(S) VALORE(S) SER(EM) ENCAMINHADO(S) À CONTA CENTRALIZADORA.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação com renúncia de saldo remanescente, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, archive-se os autos.

Costa Marques/RO, 17 de outubro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7011622-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/03/2016 19:36:13

Requerente: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, MONIQUE LANDI - RO6686

Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN00392-A

Decisão

Em que pese o pleito de ID 13704060, junte-se aos autos cópia da sentença/julgamento na íntegra do agravo, com a finalidade de instruir o feito, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7024514-81.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Considerando o contido no acórdão e voto de ID's: 11976089 e 11976093, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante remanescente da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação (embargos), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0023121-17.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/06/2017 08:35:35

AUTOR: VIVALDO MAIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Ao cartório para reiterar o ofício constante do ID 1117070 - Pág. 34.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7005777-30.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LONG MARQUIS MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação (embargos), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:0004315-94.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA LUCIA DE PAULA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Ao ID: 11590750, consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos.

Ao ID: 13261277, consta requerimento de expedição de alvará e extinção do feito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a expedição do competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.296,97 (um mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/código cedente: 2848/284887000000274-5; nº do documento: 049284800551706293 - Vide ID: 11590750), com as devidas correções e/ou atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 13261277, mediante o prévio recolhimento das custas (caso necessário).

DEVERÁ O ALVARÁ ACIMA MENCIONADO SER EXPEDIDO MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO E LEVANTAMENTO DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO DOCUMENTO, SOB

PENA DE, APÓS O VENCIMENTO DESTES, O(S) VALORE(S) SER(EM) ENCAMINHADO(S) À CONTA CENTRALIZADORA.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, arquite-se os autos.

Costa Marques/RO, 18 de outubro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7052764-90.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: LINDENBERGUE DANTAS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação (embargos), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7045365-73.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 18/10/2017 07:32:53

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Requerido: MARILENE DA SILVA MOURA

Decisão/LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: MARILENE DA SILVA MOURA

Endereço: Rua Neuzira Guedes, 3811, - de 3633/3634 a 4067/4068, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-606

Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7006868-24.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GARDENIA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Despacho

Atento ao contido nos ID's: 13852216 e 13852252, DETERMINO: INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução, e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019673-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/04/2016 22:05:31

Requerente: LIDINALVA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

Requerido: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Decisão

Defiro o pleito de ID 11716772, cite-se o requerido, bem como intime-se para comparecer audiência de conciliação no dia 01 de dezembro de 2017, às 11h30min, Sala 12, CEJUSC/Cível, no endereço indicado no endereço indicado na petição supra.

Serve a presente como aditamento ao despacho de ID 5314496.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO/CARTA/MANDADO PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS -ME - IDEAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Av. Jatuarana, nº 3615, Bairro Conceição, CEP 76.807-139, Porto Velho/RO

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0017781-29.2012.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 12/07/2017 10:27:24

Requerente: PAULO ROGERIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433

Requerido: FENIX - SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Decisão

Em que pese o pedido de ID 11973659, faculto ao requerente para apresentar réplica à contestação apresentada ao ID 12461350, caso queira no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0012167-72.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/07/2017 08:17:58

Requerente: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Requerido: RONILTON RODRIGUES REIS
Sentença

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, proposta por Daniel Moraes de Souza, em face de Ronilton Rodrigues Reis.

Intimado o exequente para promover o regular andamento do feito, o mesmo informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito, com a baixa na restrição judicial/RENAJUD, nos termos de ID 13311491.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Procedida, nesta data a retirada da restrição de circulação de ID 1175587, pág. 51, conforme comprovante em anexo.

Após, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045276-50.2017.8.22.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Data da Distribuição: 17/10/2017 13:28:34

Requerente: FRITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR - GO39340

Requerido: CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME

Despacho/CARTA/MANDADO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça do autor, no entanto, visando a dinâmica dos autos, defiro seu pagamento ao final da demanda.

No mais, diante da argumentação e documentos apresentados pela Requerente (art. 94, I, da Lei 11.101/05), cite-se a Requerida para nos termos do artigo 98 da citada lei, apresentar contestação.

No mesmo prazo, poderá a Requerida depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito (Parágrafo Único, art. 98).

Prazo: 10 Dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2292, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0011793-56.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/07/2017 08:35:25

Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300

Requerido: PAULO RODRIGUES MOURA

Decisão

Considerando a petição encartada aos autos de ID 11451316, pág. 89, deverá a parte Autora atentar-se ao disposto no art. 93 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece:

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

O mesmo entendimento vem expresso na Lei Ordinária n. 301/1990 que institui o Regimento de Custas, em seu art. 5º. Vejamos.

Art. 5º - A despesa forense, ora instituída e assim rotulada para caracterizar forma englobada e racional do pagamento de custas ou despesa processual na esfera judicial, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, nas execuções, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos, abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de oficial de justiça, avaliador, depositário, distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Do mesmo modo dispõe o Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça de Rondônia nº 006/2015-CG :

Art. 72. Havendo necessidade de repetição de diligência, o mandado será desentranhado e encaminhado à Central de Mandados.

§2º Ocorrendo qualquer retificação, aditamento ou acréscimo, mesmo nos casos de desentranhamento, o mandado será considerado como novo, devendo ocorrer o pagamento de uma nova produtividade.

Os textos legais aduzidos alhures deixam expresso que todo aquele participante do processo que der causa ao adiamento ou repetição da diligências realizada por Oficial de Justiça deve arcar com as referidas despesas.

Assim, havendo a insistência do Autor na repetição da diligência no mesmo endereço, deverá previamente proceder ao adiantamento das diligências do Oficial de Justiça, devendo o referido valor ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044170-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/08/2016 16:22:45

Requerente: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SHISLEY

NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

Requerido: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

N. S. SERVICE LTDA. (LOCALIZA RENT A CAR) ajuizou a presente ação monitória em desfavor de CONSTRUTORA AMPERES LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a parte Requerente ser credora da Requerida na quantia de R\$6.410,66 (seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva, corrido monetariamente até 31.07.2016.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos (ID Num. 5724291 - Pág. 1 a Num. 5724613 - Pág. 5).

A Requerida foi devidamente citada, conforme se comprova por meio da Certidão do Oficial de Justiça no ID Num. 8286917 - Pág. 1, deixando transcorrer em branco o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (ID Num. 9527287 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular citação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, esta não apresentou sua contestação, conforme certificado pela Escrivania (ID Num. 9527287 - Pág. 1).

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$6.410,66 (seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor já atualizado até 31.07.2016, consubstanciada em boletos bancários emitidos em decorrência do contrato de locação de veículo automotor realizado com o Requerido, bem como, aqueles decorrentes dos gastos com a recuperação do veículo sinistrado durante a posse do bem por esse (ID Num. 5724377 - Pág. 1 a Num. 5724570 - Pág. 2).

A ação monitoria é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitoria é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitorio, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitorio, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitorio se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitorio na espécie, resta analisar a comprovação do vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pelo Requerido.

Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado por Contrato de Aluguel de Carros assinado pelo Requerido (ID Num. 5724377 - Pág. 1 e 2).

Por sua vez, a prova do inadimplemento do Requerido, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento do respectivo título, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitoria.

Diante do exposto, com base no art. 701, §1º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$6.410,66 (seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido desde 31.07.2016, uma vez que nesta já foi levado em consideração o valor atualizado e juros de 1% ao mês, a partir da citação, devendo a parte Requerida proceder ao devido pagamento da referida importância.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7032493-26.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: ANTONIO RAMOS BRAGA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. contra ANTONIO RAMOS BRAGA na qual pretende o demandante a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienada fiduciariamente à autora.

Juntou documentos.

A decisão de ID: 11910990 facultou ao autor, no prazo de 15 dias, converter o feito para execução de título extrajudicial, tendo em vista que a parte requerida já adimpliu, em tese, 90,00% (noventa por cento) do parcelamento do veículo (54 parcelas pagas do total de 60 parcelas).

A petição de ID: 12114925 não concordou com a decisão anterior e requereu o prosseguimento da ação com o deferimento urgente da liminar e consequente expedição de mandado de busca e apreensão.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de prosseguimento normal do feito (ID: 12114925), verifico que o autor deixou de converter o feito para execução de título extrajudicial.

Lado outro, considerando que a parte devedora deixou de quitar apenas 6 (seis) parcelas, adimplindo com 90% (noventa por cento) do contrato, a aplicação da teoria do adimplemento substancial é medida de rigor.

Ressalte-se, que a aplicação desse entendimento, não busca isentar a responsabilidade de cumprimento da obrigação assumida, mas considerar a boa-fé demonstrada pelos pagamentos efetuados, que liquidam 90% (noventa por cento) do valor do bem.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E

APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. [?]

5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação. 6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menor importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. 7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto- Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. 8. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral. (REsp 1255179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/11/2015).

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: “31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido”. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011).

O mesmo posicionamento é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado nos autos o avançado grau de satisfação do contrato firmado entre as partes, impõe-se a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato, mantendo-se a improcedência do pedido de busca e apreensão do bem, para mantê-lo na posse da agravada.” (Agravo n. 0022882-81.2011.8.22.0001, Res. Des. Alexandre Miguel, J. 19.3.14).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. O pagamento de cerca de 90% do valor do contrato configura adimplemento substancial, o que inviabiliza a pretendida reintegração de posse do bem objeto de arrendamento mercantil, justificando-se a improcedência do pedido. (Apelação Cível n. 00134861720108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RECONHECIMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESERVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. Evidenciado que a relação jurídico negocial possui avançado grau de adimplemento ou satisfação impõe-se o reconhecimento do adimplemento substancial em razão de ser evidenciada a boa-fé do devedor e a necessidade de se preservar a função social do contrato que inclui questionamentos a respeito do direito de moradia. (Apelação Cível n. 01703697020028220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/08/2012).

Destarte, não se mostra possível a busca e apreensão do bem, devendo a parte autora buscar o recebimento do crédito através de execução de título extrajudicial e/ou de cobrança (se for o caso).

Repiso que a aplicação desse entendimento, não busca isentar a responsabilidade de cumprimento da obrigação assumida, mas considerar a boa-fé demonstrada pelos pagamentos efetuados, que liquidam 90% (noventa por cento) do valor do bem.

Diante do exposto, hei por bem em INDEFERIR a petição inicial e JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0019952-22.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LIMA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

FELIPE DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7013840-
73.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 06/04/2017 16:43:27

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: LUCAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Decisão/LIMINAR/MANDADO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: LUCAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Tereza Amélia, 8317, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-326

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7028160-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/06/2017 11:23:50

Requerente: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros

Despacho

Considerando o tempo decorrido entre o protocolamento da petição de ID 13179859 e a presente data, sem o efetivo cumprimento do despacho de ID 11295191, pela derradeira vez, intime-se o autor para dar cumprimento ao despacho de ID 11295191, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7028571-74.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 30/06/2017 09:30:25

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Requerido: JESSE BATISTA VICTOR

Despacho

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, afirma, o autor, que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de honrar com as contribuições ao grupo consorcial, estando inadimplente das prestações a partir de 26/06/2017, incorrendo em mora desde então, dessa forma, o autor requer em sede liminar, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e, no mérito, pela consolidação da propriedade e da posse plena do veículo em seu favor.

Contudo, conforme verifica-se nos documentos juntados, o requerido adimpliu mais de 75% das prestações do contrato, estando liquidada quase que a totalidade da obrigação, se mostrando desproporcional o desfazimento do contrato. No caso, mostra-se coerente que o credor exija o cumprimento da obrigação, mediante execução, ou ainda, por meio de outra providência que julgar pertinente, sem contudo resolver o contrato

Dessa forma, faculto, no prazo de 10 (dez) dias, converter o feito para execução de título extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029960-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/07/2017 16:46:16

Requerente: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Despacho

O feito ainda necessita de emenda, eis que analisando detidamente o extrato de anotações do SCPC (ID 11537429 – Págs. 01/02), verifica-se que não se trata do documento oficial que é emitido diretamente para o interessado, em casos tais. Além disso, consta no documento a advertência expressa de que a é “Confidencial para AZEVEDO BORGES ADVOGADOS”, protegido por sigilo contratual.

Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Autora, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois o documento anexo ao ID 11537429 – Págs. 01/02 é mera consulta, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007137-61.2011.8.22.0001

Polo Ativo: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281,
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045089-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 16/10/2017 11:30:02

Requerente: ROSILENE RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER -
RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE
- RO0004635

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Despacho

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT
ajuizada por Rosilene Rodrigues Alves em face de Seguradora
Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, no entanto em análise
detida da inicial verifica-se que o fato gerador/acidente ocorreu no
município de Nova Mamoré, comarca de Guajará Mirim/RO, bem
como a autora é residente na cidade e comarca de Ariquemes/RO,
não cabendo a este juízo o julgamento da presente demanda.

Desta forma, nos termos do art. 53, incisos IV, alínea "a" e V do
CPC, remetam-se os presentes autos à comarca de Ariquemes/
RO, onde reside a parte autora, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7045167-
36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 16/10/2017 16:41:54

Requerente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS -
RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE
FERNANDES SILVA - RO8128

Requerido: FLAVIO SANTOS MENDONCA

Despacho/CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas
iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o
cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de
realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem
os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais
itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três
dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação
(art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias
úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora,
depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º
§2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado
que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três
dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º
do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido
da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de
imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o
respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade,
a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens,
deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de
prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de
bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem
resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: FLAVIO SANTOS MENDONCA

Endereço: Rua Guarapuava, 68, Eletronorte, Porto Velho - RO -
CEP: 76808-684

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7025600-
19.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 13/06/2017 14:41:55

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP0289551

Requerido: N. B. DA ROSA WUNSCH

Decisão/LIMINAR/MANDADO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei
911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do
Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos

específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: N. B. DA ROSA WUNSCH

Endereço: Rua da Beira, 235, Qd 3 Lt 10, Centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045193-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/10/2017 17:46:49

Requerente: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Requerido: ANTONIO OCAMPOS FERNANDES

Despacho

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045247-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/10/2017 10:47:21

Requerente: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Requerido: ANTONIO SERPA DO AMARAL FILHO

Despacho

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7006694-15.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/02/2016 21:27:08

Requerente: CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968

Requerido: UNIMED e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969

Despacho

Proceda o cartório a expedição de ofício à Gerência de Regulação da Policlínica Oswaldo Cruz (POC), sediada na Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 3862 - Industrial - Porto Velho/RO, CEP 76824-104, fone (69) 3216-2216, para que o referido centro de saúde indique perito médico especializado em neurologia para atuar nos presentes autos. Ressalva-se a exceção dos médicos relacionados abaixo, devido compor o quadro técnico da parte requerida, à saber:

Pedro Luiz Rychecki Iankowski (CRM 321)

Ary de Macedo Junior (CRM 368)

Alexandre Leite de Carvalho (CRM 953)

Eduardo José Cunha Magalhães (CRM 2103)

Porto Velho, 16 de Outubro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7035540-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/08/2017 10:04:21

Requerente: ANDERSON AMORIM BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

Requerido: Site de Notícias News Rondônia

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Anderson Amorim Barros em face de Site de Notícias News Rondônia, em razão de sentença prolatada nos autos de nº 0016461-41.2012.8.22.0001.

Considerando que o processo tramitou na 1ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da sentença, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0021972-83.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA SANTANA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

FELIPE DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0020173-05.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BENICIO MAUS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

FELIPE DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7028725-
29.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/06/2016 15:06:11

Requerente: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
- RO0003208

Requerido: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E
PERFUMARIA LTDA - ME e outros (2)

Sentença

Vistos etc.

TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, alegando que a requerida, agindo de forma fraudulenta, fechou suas atividades do CNPJ e abriu, com os mesmos sócios, uma nova empresa no mesmo local e, no mesmo ramo de atividade, o que caracteriza a fraude.

Afirma que o encerramento irregular das atividades da Requerida lhe trouxe diversos prejuízos, razão pela qual pretende a

desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo do processo nº 0008727-68.2014.8.22.0001 para que passem a responder com seus bens pessoais pela dívida.

Aponta que, por ocasião da citação da representante da requerida, esta afirmou que a empresa se encontra inativa (ID 6721493 - Pág. 1).

A requerida e seus sócios, Sra. Paula Rodrigues Santos e Sr. Fabrício Gomes do Nascimento, devidamente citados (ID 8608636 - Pág. 2), deixaram transcorrer in albis o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto aos argumentos do autor.

É o relatório, passo a decidir.

Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Silvio Venosa:

Quando pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300)".

É indubitável que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão ao requerente, senão vejamos:

Compulsando os autos principais (nº 0008727-68.2014.8.22.0001), verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada no processo de conhecimento e deixou de apresentar sua defesa (ID 11863906 - Pág. 71).

Destarte, observa-se que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, assim como pela ausência de funcionamento da empresa requerida, observando-se, ainda, que por ocasião da citação da representante da requerida, esta afirma que a empresa se encontra inativa (ID 6721493 - Pág. 1).

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, restam indícios suficientes de que os sócios representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento se harmoniza com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”(REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2.”A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.

Proceda-se com a inclusão dos sócios no polo passivo nos autos nº 0008727-68.2014.8.22.0001, certificando-se, passo seguinte, archive-se estes.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 03 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7028725-29.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/06/2016 15:06:11

Requerente: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros (2)

Sentença

Vistos etc.

TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, alegando que a requerida, agindo de forma fraudulenta, fechou suas atividades do CNPJ e abriu, com os mesmos sócios, uma nova empresa no mesmo local e, no mesmo ramo de atividade, o que caracteriza a fraude.

Afirma que o encerramento irregular das atividades da Requerida lhe trouxe diversos prejuízos, razão pela qual pretende a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo do processo nº 0008727-68.2014.8.22.0001 para que passem a responder com seus bens pessoais pela dívida.

Aponta que, por ocasião da citação da representante da requerida, esta afirmou que a empresa se encontra inativa (ID 6721493 - Pág. 1).

A requerida e seus sócios, Sra. Paula Rodrigues Santos e Sr. Fabrício Gomes do Nascimento, devidamente citados (ID 8608636

- Pág. 2), deixaram transcorrer in albis o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto aos argumentos do autor.

É o relatório, passo a decidir.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300)”.

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão ao requerente, senão vejamos:

Compulsando os autos principais (nº 0008727-68.2014.8.22.0001), verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada no processo de conhecimento e deixou de apresentar sua defesa (ID 11863906 - Pág. 71).

Destarte, observa-se que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, assim como pela ausência de funcionamento da empresa requerida, observando-se, ainda, que por ocasião da citação da representante da requerida, esta afirma que a empresa se encontra inativa (ID 6721493 - Pág. 1).

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, restam indícios suficientes de que os sócios representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento se harmoniza com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso

da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”(REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2.”A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.

Proceda-se com a inclusão dos sócios no polo passivo nos autos nº 0008727-68.2014.8.22.0001, certificando-se, passo seguinte, arquite-se estes.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 03 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7028725-29.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/06/2016 15:06:11

Requerente: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
- RO0003208

Requerido: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros (2)

Sentença

Vistos etc.

TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, alegando que a requerida, agindo de forma fraudulenta, fechou suas atividades do CNPJ e abriu, com os mesmos sócios, uma nova empresa no mesmo local e, no mesmo ramo de atividade, o que caracteriza a fraude.

Afirma que o encerramento irregular das atividades da Requerida lhe trouxe diversos prejuízos, razão pela qual pretende a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo do processo nº 0008727-68.2014.8.22.0001 para que passem a responder com seus bens pessoais pela dívida.

Aponta que, por ocasião da citação da representante da requerida, esta afirmou que a empresa se encontra inativa (ID 6721493 - Pág. 1).

A requerida e seus sócios, Sra. Paula Rodrigues Santos e Sr. Fabrício Gomes do Nascimento, devidamente citados (ID 8608636 - Pág. 2), deixaram transcorrer in albis o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto aos argumentos do autor.

É o relatório, passo a decidir.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode

o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300)”.

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão ao requerente, senão vejamos:

Compulsando os autos principais (nº 0008727-68.2014.8.22.0001), verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada no processo de conhecimento e deixou de apresentar sua defesa (ID 11863906 - Pág. 71).

Destarte, observa-se que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, assim como pela ausência de funcionamento da empresa requerida, observando-se, ainda, que por ocasião da citação da representante da requerida, esta afirma que a empresa se encontra inativa (ID 6721493 - Pág. 1).

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, restam indícios suficientes de que os sócios representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento se harmoniza com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”(REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2.”A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação

reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.

Proceda-se com a inclusão dos sócios no polo passivo nos autos nº 0008727-68.2014.8.22.0001, certificando-se, passo seguinte, archive-se estes.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 03 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0021141-98.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/07/2017 09:05:56

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, RAFAEL VIEIRA - RO0008182

Requerido: DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO e outros

Sentença

Diante da manifestação das partes (ID 13907270), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre elas e identificado no ID 13760168 que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Archive-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0004683-74.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/08/2017 07:22:21

Requerente: JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461

Despacho

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente Jeová Gomes no montante de R\$ 2.376,62 e alvará judicial em favor do exequente Waldiney Marins no valor de R\$ 237,00, referente aos valores penhorados nos autos, ambos com seus respectivos rendimentos, nos termos da decisão de ID 12301776, pág. 57.

No mais, determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005303-59.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 17/08/2015 11:34:52

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842

Requerido: SIRLEI APARECIDA SOARES

Advogado do(a) RÉU: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ajuizou a presente ação de busca e apreensão de veículo em face de SIRLEI APARECIDA SOARES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a parte requerida integra o grupo/cota de consórcio nº 8083/402, administrado pela parte autora.

Assevera ter celebrado com a parte requerida contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, em 72 parcelas, cujo objeto foi um veículo marca FIAT, modelo SIENA ATTRACTIVE 1.4, CHASSI 9BD197132F3201653, Cor VERMELHA, Ano 2014, RENAVAL 1024477387, de placas NDK8326.

Aduz que a Requerida deixou de pagar a partir da parcela 34ª, perfazendo saldo em aberto no valor de R\$ 5.017,36 (cinco mil, dezessete reais e trinta e seis centavos) em parcelas vencidas e que as vincendas perfaziam o valor de R\$ 12.872,24 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 17.889,60 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Deu à causa o valor de R\$ 17.889,60 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Determinada a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato, esta foi devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça.

Citada, a Requerida contestou alegando que ofertou um lance no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para ser contemplada em seu crédito, ficando as parcelas vincendas a serem debitadas em sua conta bancária.

Constata-se que no dia 02/09/2015 (Id1018963), a Requerida efetuou o pagamento das parcelas vencidas (34 a 40/72) no valor de R\$ 5.816,68 (cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

Em audiência de conciliação, realizada no dia 23/11/2015, a mesma restou prejudicada em razão da ausência da parte autora.

A requerida alega que recebeu um e-mail da parte autora de que seu veículo foi vendido em leilão e restou um saldo credor de R\$

6.000,66 (seis mil e sessenta e seis reais) já disponível desde a data de 12/04/2016 que, valor atualizado corresponde a R\$ 6.265,84 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Irresignada, a parte Requerida ressaltou que efetuou o pagamento integral da dívida pendente no valor de R\$17.894,58 (dezesete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme comprovantes de depósitos anexados aos ID's 1018963 (Pág. 1) e 2289845 (Pág. 1).

Intimada a se manifestar, a parte autora aduz que a requerida comprovava a realização de depósito judicial no valor de R\$ 5.816,66, com o intuito de purgar a mora, com valor insuficiente a luz do entendimento do STJ, eis que a inicial indicou como integralidade da dívida o total de R\$ 17.889,60.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Conforme demonstram os documentos de ID 910351 (Pág. 2/4), as partes firmaram relação jurídica, sendo que a requerida incorreu em inadimplemento de sua obrigação.

A requerida sustenta que com a entrada e as parcelas pagas, já efetuou o pagamento de grande parte do veículo.

A teoria do adimplemento substancial traduz-se na possibilidade de rejeição da rescisão do contrato de financiamento de bens, cujo pagamento se dê em parcelas mensais, quando o inadimplemento tem significância diminuta relativamente às parcelas contratuais regularmente cumpridas no âmbito global do contrato.

Embora a parte Requerida tenha alegado que efetuou o pagamento integral da dívida pendente no valor de R\$17.894,58 (dezesete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme comprovantes de depósitos anexados aos ID's 1018963 (Pág. 1) e 2289845 (Pág. 1), o pagamento que se deu dentro do prazo processual, foi de apenas R\$ 5.816,68 (pretensão de purgar a mora), valor este insuficiente, pois a inicial indicou como integralidade da dívida o total de R\$ 17.889,60.

Nota-se que o restante do valor (R\$ 12.077,92) foi depositado fora do prazo legal, não havendo, portanto, a liquidação da dívida total. Em relação ao adimplemento substancial, verifica-se que após o valor ofertado como lance, restou um contrato firmado entre as partes de 72 parcelas (ID 910351 - Pág. 2 - item 50 do contrato), sendo que a requerida deixou de cumprir a partir da parcela 34ª, ou seja, cerca de 54% (cinquenta e quatro por cento) do contrato, não revelando, assim, o tão efetivo pagamento da avença celebrada, de maneira que pudesse justificar o impedimento, pelo órgão jurisdicional, da rescisão contratual pleiteada pelo autor, sob pena de incorrer-se na ofensa de outros princípios que regem as relações contratuais de direito privado, como o da autonomia da vontade e o da obrigatoriedade contratual.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação da teoria do adimplemento substancial quando verificada o atraso de apenas uma das prestações, conforme se verifica dos arestos abaixo:

Apenas a falta de pagamento da última prestação do contrato de seguro pode, eventualmente, ser considerada adimplemento substancial da obrigação contratual, na linha de precedentes do STJ, sob pena de comprometer as atividades empresariais da companhia seguradora". (STJ, RESP 415971/SP, in DJU de 24/06/2002, p. 302, Relator Min. NANCY ANDRIGHI).

Dessa forma, a aplicação da teoria do adimplemento substancial só se dá, quando falta, realmente pouco, para a quitação integral do pacto, o que não é o caso.

Após a apreensão do veículo, a parte autora procedeu com a venda, de forma que, alcançou o valor necessário para obter a quitação do saldo devedor do contrato e garantir crédito, o que foi devidamente

comprovado nos autos (ID 8449692 - Pág. 1 e 5364001 - Pág. 4). Ademais, após efetivada a venda, a parte autora afirma que nada mais lhe deve a parte requerida, requerendo inclusive que, quanto aos valores depositados nos autos, a título de purgação da mora, seja determinado o levantamento pela parte ré (ID 8449639 - Pág. 4).

Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pela parte Autora.

Isto posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão concedida nos autos do processo (ID 981576) e, em consequência, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente.

Acarará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino:

1. Expedição de alvará a favor do Patrono da parte Autora, dos valores pertinentes a seus honorários sucumbenciais, a ser sacado das contas judiciais vinculadas a estes autos de nºs 2848/040/01613490-2 e 2848/040/01616395-3,

2. Após, defiro o levantamento do saldo remanescente das referidas contas pela parte Requerida, via alvará judicial, conforme anexos aos ID's 1018963 (Pág. 1) e 2289845 (Pág. 1) mediante prévia comprovação do recolhimento das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045007-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/10/2017 18:02:42

Requerente: PABLO MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Despacho/CARTA/MANDADO

Deixo de conceder a tutela pleiteada, tendo em vista a confissão do Autor de que recebeu valores oriundos de empréstimos em seu contracheque.

No mais, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2017 às 11h00min na Sala 09 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Considerando que o Autor intimado, encontra-se preso, requirise sua presença na audiência designada.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro as benesses da Justiça Gratuita em favor do Autor.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7045154-37.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 16/10/2017 15:52:18

Requerente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Requerido: CERISLENE CARLA SANDRO

Despacho/CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: CERISLENE CARLA SANDRO

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1925, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0002610-61.2014.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 24/07/2017 10:18:49

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793

Requerido: ANA PEREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

Despacho

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 11821942, pág. 67, considerando que o contrato original já encontra-se em cartório.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7032240-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/07/2017 19:04:36

Requerente: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Despacho

O feito ainda necessita de emenda, eis que analisando detidamente o extrato de anotações do SCPC (ID 11854699 – Pág. 01), verifica-se que não se trata do documento oficial que é emitido diretamente para o interessado, em casos tais. Além disso, consta no documento a advertência expressa de que a é “Confidencial para AVANTE”, protegido por sigilo contratual.

Assim, visando a melhor análise do pedido de tutela e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois o documento anexo ao ID 11854699 – Pág. 01 é mera consulta, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7034811-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/08/2017 09:01:04

Requerente: ROSAURO GERONIMO DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho/CARTA/MANDADO

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2017 às 09h00min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Ficam os Autores intimados, por seu advogado, a comparecerem para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas aos Autores para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro aos autores as benesses da Justiça Gratuita.

Vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7045282-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/10/2017 14:18:58

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO

Despacho/CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de

imediatamente à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO

Endereço: Rua Beira, 627, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020497-31.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/05/2017 14:02:48

Requerente: ODUVALDO GOMES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610

Requerido: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Sentença

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por ODUVALDO GOMES CORDEIRO em face de GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, nos autos físicos de nº 0006304-04.2015.8.22.0001.

Devidamente intimada a manifestar acerca do pleito do exequente, a executada quedou-se inerte, razão pela qual foi procedida a penhora online dos seus ativos financeiros, a qual restou por frutífera (ID 13402140).

Após, o decurso do prazo sem manifestação referente a penhora, o exequente requereu o levantamento dos valores penhorados (ID 13763280).

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores identificados no ID 13402140 (2848/040/01657950-5), com rendimentos, mediante prévio recolhimento das custas processuais que lhe compete, eis que inclusos no valor penhorado, conforme ID 1286630.

Arquive-se oportunamente os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027218-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/06/2017 17:18:52

Requerente: ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Despacho/CARTA/MANDADO

Nos termos do art. 334, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/12/2017, as 11h30min, sala 11, do CEJUSC/CÍVEL devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). Tal manifestação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250, do CPC.

Requerido: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023934-80.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/06/2017 14:04:01

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: ILTON ALVES DE SOUSA

Despacho

Considerando que consta nos autos comprovantes de pagamento das custas processuais, cumpra-se integralmente o despacho de ID 10825244.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020597-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/05/2017 18:29:53

Requerente: FRANCISLEI RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

Requerido: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Despacho

O feito ainda necessita de emenda, eis que analisando detidamente o extrato de anotações do SCPC (ID 10333102, págs. 01/02), verifica-se que não se trata do documento oficial que é emitido diretamente para o interessado, em casos tais. Além disso, consta no documento a advertência expressa de que a é "Confidencial para JAMES FACANHA", protegido por sigilo contratual.

Assim, visando a melhor análise do pedido de tutela e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois o documento anexo ao ID 10333102, págs. 01/02 é mera consulta, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045261-81.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/10/2017 11:44:02

Requerente: REGINEY DE CASTRO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

Requerido: BANCO J. SAFRA S.A

Despacho

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o cálculo das parcelas do financiamento, conforme sentença, sob pena de multa.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043060-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/09/2017 12:18:28

Requerente: LUIZ NEVES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Despacho

Recebo os presente autos para processamento neste Juízo, ratificando todos os atos processuais.

Assim, dando continuidade ao feito, intimem-se as parte para no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se, requerendo que de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0006954-85.2014.8.22.0001

Polo Ativo: IVAN BRITO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA -
RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -
CERON

Advogado do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS -
RO0003822

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7042717-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/09/2017 10:54:11

Requerente: K. W. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -
SC0035135

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Despacho

Defiro as benesses da Justiça Gratuita ao Autor.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 22 de fevereiro de 2018, às 08h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 07h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. Andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044981-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 13/10/2017 18:29:54

Requerente: ELIANA LUCAS DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Despacho

Defiro as benesses da Justiça Gratuita em favor da Autora.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 22 de fevereiro de 2017, às 08h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadecconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0000115-83.2010.8.22.0001

Polo Ativo: PERPETUA MEDEIROS DE VASCONCELOS ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0019191-88.2013.8.22.0001

Polo Ativo: CATISLANE DA SILVA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912

Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912

Polo Passivo: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7028274-38.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURANI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156,

EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação (embargos), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0025675-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jader Luís Nunes Bezerra

Advogado: Fábio Feitosa Bernado (), Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Despacho:

Em consulta ao Sistema PJe de segundo grau, foi possível constatar que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento. Assim, retornem os autos conclusos quando operado o trânsito em julgado de referida decisão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0247420-16.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dental Bélia Ltda EPP

Advogado: José Edimar Santiago de Melo Júnior (OAB/AC 2707), Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Requerido: Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda, Credimais Fomento Mercantil Ltda EPP

Advogado: Waldomiro de Azevedo Ferreira (OAB/GO 4112), Gesmar Rodrigues da Silva (OAB/GO 7598), Rosângela Borges de Freitas Feliciano (26549)

Sentença:

Vistos e examinados. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória ajuizada por Dental Bélia Ltda em face de Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda e Credimais Fomento Mercantil Ltda, pretendendo a autora a exclusão de protestos, segundo ela, indevidamente realizados em seu nome e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais. A autora alegou que, em 08/07/2009, realizou a compra de duas (02) cadeiras de rodas junto à primeira requerida

totalizando o valor de R\$ 1.560,00 a ser quitado em três (03) parcelas de R\$ 520,00 por meio de duplicatas mercantis com vencimentos para 10/08, 24/08 e 08/09/2009. Informou que efetivou todos os pagamentos, mas as requeridas protestaram tais títulos. Mencionou que além dos protestos referentes aos títulos de R\$ 520,00 (nº 2571 e 2571B) também foi levado a protesto um título no valor de R\$ 333,00 (nº 4252), do qual a autora não sabe a procedência, vez que não efetuou negócio jurídico que o tenha originado. Nesse sentido, aduziu a requerente que todos os protestos em seu nome foram realizados indevidamente, caracterizando-se como conduta ilícita das requeridas devendo estas serem responsabilizadas. Assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de ver suspensos os protestos em seu nome. Ainda, requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/49. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 50. Citada, a requerida Credimais Fomento Mercantil Ltda apresentou contestação às fls. 63/81. Argumentou que a relação jurídica existente entre as duas requeridas é decorrente de contrato de factoring (fomento mercantil) por meio do qual a contestante adquiriu da primeira requerida ativos financeiros, dentre eles os títulos de crédito firmados entre a autora e a requerida Tokleve Ltda. Ademais, afirmou que os créditos adquiridos por ela, Credimais Ltda, foram repassados para uma instituição financeira, que após o vencimento daqueles sem o efetivo pagamento os encaminharam a protesto. Sustentou que a autora não efetuou os pagamentos conforme devido e, portanto, o cancelamento do protesto configuraria enriquecimento ilícito já que restou incontroverso a entrega dos produtos adquiridos. Mencionou que não houve irregularidades nos protestos ocorridos, vez que a requerida atuou em exercício de um direito. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Apresentou documentos fls. 82/113. Citada por edital (fls. 165/166), à requerida Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda foi nomeado curador, a contestação (fls. 185) foi apresentada com fundamentação pautada em negativa geral. A parte autora apresentou réplica à contestação, às fls. 192/193, impugnando-a em todos os seus termos. Apresentada exceção de incompetência, a qual tramitou sob os autos nº 7029157-48.2016.8.22.0001 e foi julgada improcedente. Intimadas a especificar provas, as partes manifestaram-se no sentido de não possuírem outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória por meio da qual a autora pretende o cancelamento de protestos de títulos em seu nome, segundo ela, registrados indevidamente e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. A autora aduziu que foram realizados três (03) protestos em seu nome, dois no valor de R\$ 520,00 e o outro no valor de R\$ 333,00. Alegou que os protestos dos títulos no valor de R\$ 520,00 referem-se a duplicatas de nº 2571 e 2571B, todas já quitadas, por isso devem ser cancelados. Quanto ao protesto no valor de R\$ 333,00, a autora afirmou que não reconhece o título. Inicialmente, merece destacar que a autora impugna mais de um protesto de títulos em seu nome – dois deles oriundos da mesma transação comercial e por isso serão analisados conjuntamente. Antes, contudo, importa dizer que ao autor incumbe o ônus processual (inciso I do art. 373 do CPC) de apresentar documentos capazes de demonstrar a veracidade das alegações dispostas na inicial, a fim de constituir o direito pleiteado. Pois bem. Da análise dos autos, pois, é possível compreender pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. No tocante aos protestos de títulos no valor de R\$ 520,00 (fls. 40/41), os quais a autora aduziu ter efetuado todos os pagamentos, razão não lhe assiste quando requer o cancelamento destes. Isto porque, por meio de leitura minuciosa dos documentos apresentados, verifica-se que a autora misturou informações, fatos e documentos, uma vez que os comprovantes de pagamento apresentados (fls. 34/37) não condizem com os títulos protestados. Vejamos. A requerente mencionou que os títulos protestados referiam-se às duplicatas de nº 2571 e 2571B, com vencimentos em 24/08/2009 e 08/09/2009 e apresentou o comprovante de pagamento de tais títulos, fls. 34/37.

Todavia, conforme se observa nas notificações enviadas à autora (fls. 38/39), na verdade, os títulos protestados referem-se a duplicatas de nº 4088 e 4088A, as quais tiveram origem da fatura de fls. 33 com vencimento em 10/09/2009 e 25/09/2009, respectivamente, e, que por coincidência, apresentam os mesmos valores dos títulos já quitados, não constando nos autos nenhum comprovante de pagamento relativos a elas. Nesse contexto, verifica-se que o fundamento apresentado pela autora para constituir o seu direito não subsistiu à análise dos documentos apresentados, tendo sido demonstrado que, na verdade, os títulos protestados não foram pagos e, por tanto, sobre eles não incide nenhuma irregularidade sendo a atuação da pessoa que os realizaram decorrente do direito de perseguir o crédito vencido sem o devido pagamento. Quanto ao protesto do título no valor de R\$ 333,00 respectivo à duplicata nº 4252, a autora informou que não reconhecia sua origem, de modo que não poderia produzir prova negativa. Assim, ficou a cargo da parte requerida apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC. Foi o que ocorreu. A requerida Credimais Fomento Mercantil Ltda, às fls. 99, apresentou fatura nº 4252 no valor total de R\$ 1.000,00 a ser quitada em três (03) parcelas (duas no valor de R\$ 333,00 e uma no valor de R\$ 334,00 – fls. 100/101) relativa à compra e venda firmada pela autora e a requerida Tokleve Ltda no dia 14/07/009. Demonstrando e comprovando, então, a origem da duplicata protestada. De mais a mais, o que se observa é que a parte requerida apresentou fato impeditivo e modificativo do direito do autor, considerando que comprovou a existência da transação comercial havida entre as partes, que deu origem ao título protestado. Na mesma esteira, pois, o que se pode dizer da parte autora é que esta não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia de constituir o direito pleiteado demonstrando que os títulos protestados já estavam pagos ou que não estavam prontos a serem submetidos a protesto, no entanto os documentos colacionados nos autos demonstram o contrário. Assim, o que se compreende é que não houve nenhuma conduta irregular ou abusiva que se possa imputar às requeridas, devendo o pedido ser julgado improcedente. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dental Bélia Ltda em face de Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda e Credimais Fomento Mercantil Ltda, ambas as partes qualificadas nos autos e, em consequência, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 50 e DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários da parte adversa, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004560-71.2015.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Fazenda Rio Madeira S/A

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Homens e Mulheres Ivasoras

Sentença:

I – RELATÓRIO FAZENDA RIO MADEIRA S/A, qualificada às fls. 03, ajuizou ação de manutenção de posse contra JOSÉ GONÇALVES FILHO, FABIANA FURTADO, WANDERSON RODRIGUES PEREIRA e IVAN JORGE GONÇALVES e outros invasores, pretendendo ser mantida na posse de área de terra rural contendo 25.000,00ha, com Matrícula n. 10.668, Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho. Argumentou que na área há criação de animais e manejo ambiental. Salientou que a partir da data de 13/03/2015 um grupo de pessoas composto por vários homens e mulheres estão tentando invadir a fazenda Rio Madeira, gerando transtornos e insegurança para o proprietário. Aduziu que registrou

ocorrência policial (n. 15E1020000074). Alegou que os invasores estão realizando derrubada de madeira no local que invadiram. Requereu a concessão de liminar para compelir os invasores a saírem da área objeto dos autos. Ao final, requereram a confirmação da medida. Foram citados (José Gonçalves Filho, Fabiana Furtado, Wanderson Rodrigues Pereira e Ivan Jorge Gonçalves). Realizada audiência de justificação, os requeridos citados não compareceram à solenidade (fls. 55/56). O juízo deferiu a liminar pleiteada pela parte autora determinando a expedição de mandado de manutenção/interdito proibitório. Expedido mandado de manutenção de posse (fls. 61), o Oficial de Justiça certificou que não foi possível intimar os demandados (fls. 62). O Juízo, considerando a manifestação da parte autora, deferiu a expedição de edital de citação. A Defensoria Pública apresentou defesa a favor dos requeridos, alegando negativa geral. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 87/88), impugnando todos os termos da defesa. Intimadas para produzirem outras provas (fls. 89), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. A parte requerida ficou-se inerte. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra não precisando de dilação probatória. O autor veio a juízo buscando a tutela possessória, ao argumento de que parte de seu imóvel foi invadido por pessoas que pretendem se estabelecer no local. Expedido mandado de citação foram citadas as pessoas de José Gonçalves Filho, Fabiana Furtado, Wanderson Rodrigues Pereira e Ivan Jorge Gonçalves, porém quando do cumprimento do mandado de manutenção de posse, pois o juízo deferiu a tutela pleiteada pela parte autora, não foi possível cumprir a diligência. O juízo, considerando a manifestação da parte autora, deferiu a citação por edital. Houve a citação por edital e nomeado curador, o qual apresentou defesa por negativa geral, a qual tem a finalidade de possibilitar ao réu ausente (citado por edital) a defesa técnica processual, ainda que promovida por curador desprovido de arsenal capaz de efetivamente apresentar elementos que toquem o mérito da demanda. Pois bem. A análise dos autos conduz à procedência do pedido inicial, considerando que a defesa por negativa geral não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido pelo autor. A posse do autor, assim como a turbação sofrida restaram devidamente demonstrados pela prova testemunhal produzida na audiência de justificação, bem como pelos documentos trazidos pelo requerente. Demais disso, existem outras circunstâncias que conduzem a igual resultado prático. Observando as fotos de fls. 47/48, vê-se processo início de limpeza da área invadida feita pelos invasores, conforme mencionado pela parte autora. Assim, não há dúvida de que o autor teve sua posse turbada pelos requeridos, o que permite seja acolhido o pedido de manutenção formulado nos autos. Além da posse demonstrada pelo autor, este logrou comprovar também a turbação praticada pelos requeridos, assim como a data desta (fls. 46). Presentes, portanto, os requisitos legais para concessão da tutela possessória, não há como se rejeitar o pedido formulado na inicial. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FAZENDA RIO MADEIRA /SA contra JOSÉ GONÇALVES FILHO, FABIANA FURTADO, WANDERSON RODRIGUES PEREIRA e IVAN JORGE GONÇALVES e outros invasores e, em consequência, CONFIRMO a liminar deferida às fls. 55/56 e DETERMINO a manutenção definitiva da parte autora na posse do imóvel objeto dos autos. ARBITRO, para o caso de nova turbação, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de outubro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0012191-08.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ORQUIDEA ANDRADE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogado(s) do reclamado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, ANTONIO SANTANA MOURA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7043811-06.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: TIAGO LUIZ PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 26.186,89

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por Banco Bradesco Financiamento S/A em face de Tiago Luiz Pinto dos Santos, alegando a inadimplência do requerido em relação ao contrato celebrado entre as partes.

Compulsando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a notificação extrajudicial não foi recebida no endereço do requerido. Em razão disso, entendo que não houve a constituição em mora do devedor.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é claro ao estabelecer que a mora será comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja do próprio devedor. Contudo isso não significa dizer que não há necessidade de recebimento. A notificação, para ter validade, deve ser efetivamente entregue, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, não havendo comprovação da mora, tem-se ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo o caso de determinar a emenda da inicial, considerando que os pressupostos e condições da ação devem estar estabelecidos no momento da distribuição da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS contra EDELSON LIMA NOGUEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I

do art.485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 12, III e art. 14 da Lei 3.896/2016 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 5 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7029491-19.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDAGIZA PIRES BOLLATI FLORINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

EXECUTADO: TAM CARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Sentença

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ALDAGIZA PIRES BOLLATI FLORINDO contra TAM CARGO e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID 12963512.

Custas finais pela parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7046988-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.277,32

Sentença

Vistos etc.

O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito.

Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7039313-61.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CASSIA FERNANDA PEDROZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Sentença

O Presente pedido é mera repetição de ação anterior cuja inicial foi indeferida pelo juízo, razão pela qual reproduzo a mesma sentença anteriormente proferida nos autos do processo nº 7035521-02.2017.8.22.0001.

Trata-se a presente de ação de exibição de documentos interposta por CÁSSIA FERNANDA PEDROZA DO NASCIMENTO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, pretendendo a exibição de todos os documentos relacionados ao negócio estabelecido entre as partes.

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que observando o disposto no CPC/2015, a concretização da tutela de mérito está sujeita à existência de dois requisitos processuais, quais sejam, legitimidade e interesse. A inexistência de qualquer desses requisitos, é questão prejudicial, que impede o prosseguimento da ação e da análise do mérito.

No caso em exame verifica-se ser a autora carecedora de interesse processual, considerando-se este como uma relação de necessidade e adequação, sendo inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta ou necessária a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

O procedimento adotado pelo autor afigura-se inadequado, porque o Código de Processo Civil de 2.015, não mais prevê a hipótese de ação cautelar de exibição de documentos.

Como cediço, o CPC/73, previa a exibição de documentos de duas formas, quais sejam, a incidental, no curso do processo, ou a cautelar antecedente ao ajuizamento da ação principal. Já o CPC/2015, contempla a exibição somente em caráter incidental, ou seja, no curso de processo, isso porque a produção de prova documental deve ser feita no momento apropriado, qual seja, a instrução processual.

Não fosse isso suficiente, se já existe processo em curso, o pedido respectivo deve ser formulado no juízo competente. Demais disso, tratando de ação coletiva, pode o consumidor interessado propor o cumprimento de sentença na comarca de sua residência, devendo observar o disposto na sentença proferida na ação coletiva.

Na hipótese dos autos a autora pode alcançar seu objetivo, como inúmeros outros lesados, ou seja, promovendo a liquidação da sentença proferida na ação coletiva, para posterior início da fase de cumprimento de sentença. Também por isso, afigura-se desnecessário o presente procedimento.

Também não se trata de determinar a emenda da inicial, porque as condições da ação devem ser aferidas no momento da distribuição da ação. Assim, a determinação da emenda seria inócua, sendo a situação que macula sua existência preexistente a distribuição.

Assim, faz-se necessário a intervenção do Juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.

PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, indefiro a petição inicial, com apoio no artigo 330, III, do CPC, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7001732-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LARA RODRIGUES PEDROSA, CLEONICE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480

RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842

Valor da causa: R\$ 26.200,00

Sentença

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por LARA RODRIGUES PEDROSA e CLEONICE RODRIGUES DA COSTA contra MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 1377888).

Custas finais pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7040617-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: DIEGO DE LARA NASCIMENTO PAES, FLAVIA DE ALENCAR TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 10.338,28

Sentença

Vistos etc.

O presente feito encontra-se paralisado aguardando o recolhimento das custas iniciais, o que não foi providenciado pelo autor.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.

Nos termos do artigo 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição.

P. R. I. e archive-se.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7039333-52.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: DIRCILENE CARLA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 19.635,20

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. contra DIRCILENE CARLA DA SILVA LIMA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transitio em julgado nesta data, determinando o imediato arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7012721-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - ES0010990

EXECUTADO: CAMILO ALVES MORATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 121.905,60

DESPACHO

Conforme orientação repassada a serventia, a conclusão em casos desta natureza se afigura desnecessária.

Cumpra-se o despacho lançado no ID nº 9395617.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7010040-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES

MACHADO - RO0001225

RÉU: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, FENIX

FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 17.200,00

DESPACHO

Conclusão desnecessária. Cumpra-se o despacho lançado no ID nº 9050886.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7033060-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONARDO MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS

SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS -

RO0005870

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por LEONARDO MARTINS DE SOUZA contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Fica o requerido intimado para recolhimento das custas no importe de R\$ 223,82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo

nº: 7038129-07.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP, DENIS

PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 201.760,33

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO BRADESCO S.A. contra CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP e outros e DETERMINO seu arquivamento.

Em razão do princípio da preclusão lógica, considero o transitio em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7054693-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -

RO0005793

EXECUTADO: JONALDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.085,41

Sentença

Vistos etc.

O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito.

Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Em conseqüência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se.

Porto Velho RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7003901-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680

Valor da causa: R\$ 1.321,07

Despacho

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp n. 1.578.526/SP, a qual afetou em recurso repetitivo matéria discutida no bojo dos autos ("validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem"), suspendo o prosseguimento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho RO, 2 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7006699-37.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA PIRES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN00392-A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

TEREZINHA PIRES SOARES DA SILVA, interpôs o presente recurso de embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade e contradição na sentença combatida, que julgando improcedente o pedido inicial a condenou no pagamento das verbas de sucumbência, não obstante a concessão anterior da assistência judiciária. Insurgiu-se, também, contra improcedência do pedido. Requereu a procedência dos embargos, para suprir a sentença no ponto omissio.

É a síntese. Decido.

Diz o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não sendo admissível para corrigir uma decisão errada, que culminaria no efeito modificativo da decisão impugnada.

A modificação da sentença através de embargos de declaração somente é possível como conseqüência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decism.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na sentença combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decism claro ao apontar os motivos pelos quais concluiu por julgar improcedente o pedido inicial.

Quanto a condenação nas verbas de sucumbência, deve a embargante observar que foi destacado na sentença as ressalvas do artigo 98, do CPC.

No mais verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7006002-50.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

RÉU: ANDREUS OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.689,55

Sentença

Vistos etc.

O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito.

Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Em conseqüência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7035423-17.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
- RO0004943-A

RÉU: TATIANE MEDEIROS SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 21.375,65

DESPACHO

Embora o autor tenha apresentado a guia referente as custas iniciais, deixou de apresentar o comprovante de seu pagamento. Assim, deve a falta ser suprida em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7024443-79.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIANA GOMES ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.127,20

DESPACHO

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7061084-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: ADRIANO DE BRITO RODRIGUES

Nome: ADRIANO DE BRITO RODRIGUES

Endereço: Rua Antônio Violão, 4968, - de 4668 a 5010 - lado par, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-748

Despacho

Arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7038463-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARINE FUJITA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7017223-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MANOEL AMARAL BENIGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO5139

EXECUTADO: EDSON MARQUES MONTAGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 26.660,28

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: MANOEL AMARAL BENIGNO

Endereço: Rua José do Patrocínio, bairro Novo Horizonte, nº 149, Candeias do Jamari/RO

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7002292-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO DEVILLE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089

RÉU: JULICE BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.736,03

DESPACHO

Apresentando novo endereço, deve o exequente cumprir o disposto no art. 19 da Lei nº 3.896/16 com atenção ao regulamento próprio do Tribunal de Justiça para o recolhimento de valores para renovação ou repetição de diligência (§3º art. 408 das Diretrizes Gerais Judiciais, da Corregedoria Geral de Justiça), o que deve ser feito na proporção do endereço que se pretende a medida.

Nesse sentido, recolha o exequente o valor da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7024823-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LENISSA MAGALHAES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 14.773,23

DESPACHO

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7032785-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THEREZINHA FELICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI SEGURADORA SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., COMPREV PREVIDENCIA SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563

Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846

Valor da causa: R\$ 145.233,72

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por THEREZINHA FELICIO DA SILVA contra SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA e outros (3), ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transitio em julgado nesta data.

Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado nos autos (R\$ 2.050,00 + acréscimos). Após arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344
Processo nº: 7045388-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLINODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Valor da causa: R\$ 9.509,74

SENTENÇA

O valor bloqueado representa o quanto devido, conforme cálculo apresentado pelo próprio exequente.

Devidamente intimado do bloqueio, o requerido não apresentou manifestação, fazendo presumir sua concordância com o valor bloqueado.

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por CLINODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME contra SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado no ID nº 12273386

Custas finais pela requerida, se ainda não recolhida no processo principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7021335-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INGRIDE MENEZES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: EGIO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7009436-47.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

RÉU: ADIEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.124,78

Sentença

Vistos etc.

O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito.

Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7039331-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE LIMA CHIXARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755,

GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

Valor da causa: R\$ 946,48

SENTENÇA

O valor bloqueado representa o quanto devido, segundo cálculos apresentados pelo exequente.

Intimado do bloqueio, o executado não se manifestou, presumindo sua concordância.

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por DOMINGOS SAVIO DE LIMA CHIXARO contra BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado ID nº 12275190

Custas finais pela executada, se ainda não recolhida dos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br

Processo nº: 0005396-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: LENILSON SOUZA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br

Processo nº: 0021198-53.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA DE JESUS JUNIOR, RONALDO PIAGENTINI DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br

Processo nº: 0047121-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, ARCELINO LEON - RO0000991

EXECUTADO: HUDSON ANTONIO DA CRUZ, RAIMUNDO DA COSTA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br

Processo nº: 0021514-66.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MORAES, JANETH DE SOUZA MORAES

Advogado(s) do reclamado: RENATO PINA ANTONIO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br

Processo nº: 0017357-55.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: ALDELINO BASTOS SOUTO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 0022741-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: KILMARA MENDES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES
MASSARO - RO0001847, SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO -
RO0002404EXECUTADO: ELETROSAT - SISTEMA DE SEGURANCA E TV
VIA SATELITE LTDA - ME, CEMAZ INDUSTRIA DA AMAZONIA
ELETRONICA S/A -CCE

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o
mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 0009177-45.2013.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.AAdvogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
- RO0005086

RÉU: ISRAEL DUARTE DOS SANTOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o
mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 0017921-29.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE
FERRO EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o
mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 0240630-50.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA LIMA, AIRTON
MAYER JÚNIOR, VITOR MAYERAdvogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA
- RO0001572

EXECUTADO: ANTONIO FIGUEIREDO BENICASA

Advogado(s) do reclamado: MARILIA LISBOA BENINCASA
MORO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o
mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 0023764-38.2014.8.22.0001

AUTOR: TANAKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA
FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352, RAFAEL DUCK SILVA
- RO0005152

RÉU: L. R. C. BIANCO - ME

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o
mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 0020769-57.2011.8.22.0001

AUTOR: JONAS PEREIRA DOS REIS, ANA PAULA SANTOS
SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: ZAINÉ FRANCISCO DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004916, FABRÍCIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829, ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO - RO0004639

RÉU: ADEMIR GONCALVES COSTA

Advogado(s) do reclamado: SINTIA MARIA FONTENELE, SIMONI ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0008815-09.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MORAIS DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0024256-64.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930

EXECUTADO: MAIRES NATALIA DE CARLI

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002961-39.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT3662/O

EXECUTADO: ANDREA CESAR LINS, RECIFE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUIZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0018047-84.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sergio Henrique Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundiach (RO 1374)

Executado: Rosemary Bulhosa Pinto

Advogado: Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113)

Despacho:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004892-09.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Lidia Santos de Assis

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 477A)

Executado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Decisão:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Convento o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014365-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Ana Maria Balberde - ME, Ana Maria Balberde Ribeiro de Matos

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Decisão:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Convento o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013927-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

Requerido: Oswaldo Morales, Aroldo Gonçalves da Costa

Decisão:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no

Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Convento o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001214-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Jussara de Souza Leite

Decisão:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Convento o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022386-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. Duwe Contabilidade S/C Ltda

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Executado: Wanmix Ltda

Advogado: Leonel Martins Bispo (OAB/MG 97449)

Decisão:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015423-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Executado:Comercial Amazonas de Alimentos Eireli Me

Advogado:Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Despacho:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011621-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Pedrosa e Pinheiro Comercio de Veiculos Ltda, Allan Pinto Pedrosa

Decisão:

Realizada a consulta pelo sistema INFOJUD, esta restou infrutífera. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.Determino que o exequente se manifeste sobre o resultado das consultas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010818-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Rodrigues dos Reis

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Fernando Silva Menezes, Herika Silva Menezes Parreira Machado, Deborah Silva Menezes Pimenta

Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Sentença:

SENTENÇA I - Relatório José Rodrigues dos Reis ajuizou ação de cobrança de comissão de corretagem em face de Fernando Silva Menezes Parreira Machado, Herika Silva Menezes Parreira Machado e Deborah Silva Menezes Pimenta, todos qualificados,

alegando que é corretor de imóveis legalmente habilitado, atuando neste segmento há mais de 20 anos; Foi procurado pelos requeridos em outubro de 2014 realizando contrato verbal para intermediação da venda de imóvel urbano denominado Lote 451 da Quadra 68, Setor 004, Restaurante Estação Mineira, Cadastro Municipal 004-068-451, medindo 15m de frente por 37,5m nas laterais, perfazendo uma área de 562,500m², localizado na Rua Rafael Vaz e Silva, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital; O percentual de comissão pactuado entre as partes foi de 7% sobre o valor da venda; Encontrou potenciais compradores para o imóvel, dentre eles o Sr. Geovani e o Sr. Ludimar José de Oliveira; A primeira vistoria foi realizada e houve oferta no valor de R\$ 1.100,00, porém a compra não foi efetuada; Orientou os requeridos que o valor teria que ser menor, face a dificuldade momentânea do mercado de imóveis; Em janeiro de 2015 foi colocada placa de vende-se no imóvel; Em 15-01-2015 o Sr. Ludimar José de Oliveira em vez de entrar em contato com o corretor de imóveis, entrou em contato direto com a requerida, e o imóvel fora vendido por R\$ 600.000,00; Tem direito de receber o percentual de comissão, já que a aproximação entre o comprador e a requerida foi promovida pelo autor. Postulou a procedência dos pedidos para condenar os requeridos ao pagamento da comissão de corretagem, além da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, contrato de compra e venda (fls. 13-25).Despacho inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Devidamente citados os requeridos apresentaram sua defesa alegando preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, por ser o autor corretor bem conceituado na cidade, certamente realiza mais de uma intermediação negocial por mês, requerendo, portanto, a revogação do deferimento da assistência judiciária concedida. Quanto ao mérito alega que a Lei 6.530/78 que trata da profissão de corretor de imóveis, regulamentada pelo Decreto 81.871/78, assim como as Resoluções 05 COFECI/78 e COFECI 326/92 impõem a obrigatoriedade de que o contrato de corretagem deve ter a forma expressa, ou seja, a legislação determina que deve haver contrato escrito de intermediação imobiliária; O requerente não promoveu a divulgação da venda do imóvel, e diante a sua inércia, a requerida Herika Silva Menezes colocou placa anunciando a venda do imóvel; Após a colocação da placa de venda, esta foi vista pelo filho do comprador, sem nenhuma intermediação do autor, posto que se este estivesse anunciando o imóvel, o comprador teria lhe procurado; O suposto contrato firmado, ocorrera em 2014, e a venda somente em 2015, ou seja, o requerente teve um ano para anunciar e promover a venda do imóvel, contudo, não logrou êxito; A comissão não pode ser cobrada se o negócio não se consumou, não servindo mera alegação de contrato verbal para comprovar a concretização do negócio; Os atos que chegam somente até a primeira fase das negociações não autorizam o corretor a exigir o pagamento de comissão se qualquer das partes não prosseguir com a transação; Compete ao corretor aproximar as partes e colher de todos a concordância na compra e venda de imóvel, como também assessorá-las no sentido de fazer com que a negociação chega a bom final, prestando assistência necessária para tanto, logo, a simples aproximação, por si só, não dá direito ao recebimento da comissão. Postulou o acolhimento da preliminar arguida ou, em caso de superação da preliminar, a improcedência dos pedidos. Requer a condenação dos requerentes como ligante de má-fé, na forma dos artigos 79, 80, I e II e 81. Apresentou contrato de prestação de serviço de honorários assinado pelo autor.A parte autora apresentou réplica alegando intempestividade da contestação, devendo ser decretada à revelia dos requeridos (fls. 58-64).Decisão saneadora revogando o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo o recolhimento das custas ao final, bem como, a declaração de tempestividade da contestação. Deferido o pedido de prova testemunhal (fls. 70-71).Audiência de instrução realizada com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor e colhido o seu depoimento pessoal. Houve a determinação de aguardo da devolução de carta precatória para oitiva dos

requeridos (fls. 79-80). Posteriormente em audiência de continuação, fora realizada a oitiva da requerida Herika Silva Menezes (fls. 113-114). Carta precatória devolvida sem a oitiva dos requeridos, seguida de pedido do prosseguimento do feito (fl. 136). Alegações finais de ambas as partes. É o relatório. Passo à decisão. II - Fundamentação Da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça O benefício da justiça gratuita já foi analisado em razão da decisão saneadora. Dessa forma, mantenho a revogação da assistência judiciária gratuita e concedo o recolhimento das custas ao final em favor do autor. Mérito Versam os autos acerca de pagamento de honorários de corretagem no valor de 7% da venda do imóvel, onde a venda foi concretizada tempos depois da aproximação (por intermédio do corretor) de comprador e vendedor. O Código Civil trata da corretagem em seu capítulo XIII, nos artigos 722 a 729. A Legislação especial mencionada no artigo 729, trata-se da Lei 6.530/78. Vejamos que o artigo 722 traz a exata definição do contrato de corretagem: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Dentro dessa definição, assevera Sílvio Salvo de Venosa: „Na corretagem, um agente comete a outrem a obtenção de um resultado útil de certo negócio. A conduta esperada é no sentido de que o corretor faça aproximação entre um terceiro e o comitente. A mediação é exaurida com a conclusão do negócio entre estes, graças à atividade do corretor. Quando discutimos a retribuição a que o corretor faz jus, importante é exatamente fixar que a conclusão do negócio tenha decorrido exclusiva ou proeminentemente dessa aproximação. A mediação é vantajosa para o comitente, porque lhe poupa tempo e o desgaste de procurar interessados no negócio. (grifos nossos). No caso concreto, a conclusão do negócio não decorreu exclusiva ou proeminentemente da aproximação entre o comprador e vendedor. A regra do contrato de corretagem é não depender de forma, podendo ser verbal ou escrito, logo, não há necessidade de ser obrigatoriamente escrito como alegam os requeridos. Em razão do artigo 725 do Código Civil dispor que a exigibilidade da remuneração do corretor depende exclusivamente da obtenção do resultado previsto no contrato de corretagem, basta a comprovação do atingimento da finalidade do contrato verbal de corretagem firmado, ainda que, posteriormente, a coisa objeto do contrato mediado não venha a existir ou se perca sem ação ou omissão perpetrada pelo corretor, para que ele tenha direito à remuneração pactuada por ocasião de sua contratação. No caso dos autos, conforme relatado pela requerida Herika Silva Menezes em sua oitiva, ela diz que conheceu o senhor „Mazinho„ (Ludimar) quando foi na churrascaria dele, e logo depois ele ligou e disse que tinha interesse no prédio, marcou o dia para ele olhar o imóvel e na primeira visita foi sozinho, em outro dia ele levou a esposa dele para visitar o local. Quanto ao senhor Reis ela de fato pediu para que ele oferecesse o imóvel para outras pessoas, no entanto, pediu a outros corretores também e que não entabulou contrato com nenhum deles. A diferença é que os demais corretores levavam pessoas interessadas na compra do imóvel, enquanto Reis não mostrou desempenho, sendo que não o via e ela que tinha que ligar para ele para obter informações se teria aparecido algum possível comprador. Narrou que o senhor Reis não disse que conhecia seu „Mazinho„, que no dia que foi fechado o negócio o senhor Reis não estava presente, que ele nunca levou cliente até o imóvel, nunca colocou placa de venda no local, nunca a acompanhou no cartório e muito menos a ajudou a juntar os documentos necessários. Portanto, a requerida nega que teve auxílio do corretor para fechar o negócio. A taxa de corretagem só pode ser cobrada caso haja participação comprovada de corretor na transação. Todavia, não há nos autos qualquer prova demonstrando

que o autor tenha exibido ou feito a proposta chegar às mãos do comprador. Até mesmo porque o próprio comprador em sua oitiva confirmou que a mencionada contratação só ocorreu quando seu filho ligou lhe informando que havia visto a placa de „vende-se„ em frente ao imóvel e aí então, ele diretamente contactou a senhora Herika. Atente-se ainda para o lapso temporal, onde somente após decorrido 1 ano do pedido de dona Herika ao senhor Reis para a venda do imóvel a compra e venda se concretizou. Houve portanto, quebra do liame denexo causal. Dado acontecimento se demonstra muito longínquo para configurar que houve intermediação do corretor. Se o negócio saiu a contento entre comprador e proponente, nenhuma comissão deve ser paga. Como de fato ocorreu quando o senhor Ludimar ligou para a Herika e posteriormente, finalizaram o contrato de compra e venda. Em suma, inexistente qualquer documento indicando seu envolvimento na negociação, sua intermediação direta entre comprador e vendedor. O simples diálogo entre a senhora Herika e o senhor Reis sobre o oferecimento do imóvel para venda não é suficiente a ensejar ao autor o recebimento da comissão. Aliás, sequer as partes travaram contrato de exclusividade. Por fim, concluo que não assiste razão e não merece prosperar o pedido da demanda feita pelo autor. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescida multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 520, §2º do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023936-14.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: Luci Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Osmidio Brigido Bezerra de Lima (OAB/CE 5091), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Despacho:

O exequente pedira a extinção do processo e o levantamento do bloqueio RENAJUD, mas não deixara claro quanto aos valores descontados em folha de pagamento da executada, os quais estão sendo descontado e depositados mensalmente, de acordo com o extrato de f. 351, assim, esclareça o exequente, no prazo de 5 dias. Ante o substabelecimento de patronos, determino a exclusão do alvará anterior, devendo prosseguir no processo somente o advogado substabelecido. Oficie-se à 1ª Câmara Cível determinando que proceda à transferência da conta judicial para vinculação a este juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7025496-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

MESQUITA - RO0000805

EXECUTADO: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO

CORREA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT

MUDROVITSCH - RO0005536, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA

- DF0036082, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada, eis que, não teria o juízo se pronunciado sobre argumentos e precedentes apresentados para a condenação do exequente em honorários de sucumbência.

Oportunizada manifestação ao exequente este pontuou que não se trata de fase de cumprimento de sentença provisória e que o juízo apreciou as questões postas já que enunciou que deixava de condenar em ônus de sucumbência em virtude do princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

O novo CPC inovou apontando em seu artigo 489, VI como elemento da sentença a deliberação a respeito de precedente invocado pela parte. Note-se todavia que a finalidade desta indicação é vincular a análise judicial à pertinência daquilo que foi objeto de argumentação, trazendo assim maior coerência ao julgado. Nesse aspecto torna-se necessário que o juízo se pronuncie sobre o assunto objeto da argumentação o que não significa dizer que haja necessidade específica de menção detalhada sobre o porquê tal precedente não foi aplicado, principalmente se pode-se ter essa conclusão pelo enunciado da sentença.

(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (...) STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Note-se que o assunto trazido à tona pela executada é a imposição de honorários de sucumbência ao exequente, fato este que foi ponderado no julgado, mencionando o juízo que “nenhuma das partes deu causa direta à perda do objeto, pelo princípio da causalidade, deixo de reconhecer honorários de sucumbência”, logo, houve deliberação do juízo sobre a temática proposta.

Veja-se que, dos precedentes apresentados, tratam de casos de extinção de fase de cumprimento provisório de sentença, e neste caso concreto este juízo considera determinante o fato de nenhuma das partes ter dado causa à extinção sem mérito, eis que decorrente do reconhecimento de nulidade no processo principal não imputável a nenhuma delas, logo, nos temos do princípio da causalidade, não há como se atribuir ônus sucumbenciais a nenhuma das partes.

Assim, é possível perceber que o fundamento usado pelo juízo, que nenhuma das partes deu causa à nulidade que cassou a sentença exequenda, é suficiente para afastar a aplicabilidade dos precedentes apresentados, sem a necessidade de pronunciar-se sobre cada precedente.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão

de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Decorrido o prazo, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002406-87.2017.8.22.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: WELIGTON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO

CZELUSNIAK - RO0007254, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189,

EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494,

VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: CONSTRUTORA BS LTDA, CONSTRUTORA BS S.A.,

SIDNEI BORGES DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA BORGES DOS

SANTOS, AGLAUCIO VIANA DE SOUZA, IRANEIDE PEREIRA DA

SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

- DF002221A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

- DF002221A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

- DF002221A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

- DF002221A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

- DF002221A

Advogado do(a) RÉU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO -

RO0003766

D E S P A C H O

Trata-se de fase de liquidação individualizada de sentença coletiva.

1) Nos termos do art. 511 do CPC, ficam os advogados dos réus intimados para, querendo, apresentar contestação em 15 dias.

2) Ao cartório: Inclua-se o Ministério Público como interessado, vez que atuou como autor na fase de conhecimento da ação coletiva, através de sua promotoria local especializada em Direitos do Consumidor.

Intime-se-o para que em caso de eventual interesse, tenha oportunidade de se manifestar nos autos.

3) Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de valores, note-se que, quando finalizada a presente fase de liquidação de sentença, se precedente os pedidos do autor, é que será dada liquidez à sentença, possibilitando sua habilitação de crédito no juízo falimentar. Dessa forma, incabíveis atos constitutivos por ora.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013689-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino]

AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI, MATHEUS FREITAS PAJANOTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231/B

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231/B

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPD, determino que a escritania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024837-52.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

REQUERIDO: DOUGLAS DAMACENO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028647-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: MARILENE POSSO, JEFERSON LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

D E S P A C H O

Considerando de reunião realizada através da Corregedoria do TJ/RO e ainda o intuito das partes em conciliarem, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036141-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: TANIA MARIA DE LIMA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste a parte autora quanto ao ofício de ID 13814407, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027862-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

EXEQUENTE: CLOVIS PIO MACHADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845

EXECUTADO: ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

D E S P A C H O

Considerando que o exequente já levantara os valores depositados, e que o executado não apresentara impulso com relação ao excesso em execução de R\$ 8,96, que soa irrisório, arquivem-se os autos. Já recolhidas custas finais.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030589-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: EUTALIA CHAVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando de reunião realizada através da Corregedoria do TJ/RO e ainda o intuito das partes em conciliarem, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037558-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCILENE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

D E S P A C H O

1) Em atenção à petição de ID 11130441, apresente a parte requerida os originais em cartório, no prazo de 10 dias.
2) Decorrido o prazo, volvam conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006430-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUCENILTON DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JASIEL BOULHOSA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: CLECIO ARAUJO DE SOUZA - RO6135

D E S P A C H O

1) Evolua-se o processo para a fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo (ID Num. 11284440 - Pág. 1).
2) Manifeste-se o exequente quanto aos documentos apresentados pelo órgão de trânsito, indicando que teria procedido a transferência da motocicleta, da forma solicitada.
O silêncio será interpretado como anuência com as informações, presumindo-se integralmente cumprido o acordo homologado (ID Num. 11284440 - Pág. 1) e conseqüentemente extinguindo-se e/ou arquivando-se o processo.
Prazo 15 dias.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019028-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
RO0004875

D E S P A C H O

A parte autora nega a existência de relação jurídica com o requerido, este por sua vez alega que houve contratação de serviços de cartão de crédito e traz faturas desde 2014, com pagamentos parciais mês a mês, em nome do autor.
Dessa forma determino:

Que o requerido informe em qual conta bancária estão sendo debitados os valores das faturas de cartão de crédito. Indique ainda como se deu a contratação dos serviços, se por contrato escrito ou via telefone.

Fixo o prazo de 15 dias, após volvam conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017297-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BARROZO, CELIO DE SOUZA BARROSO, ELSON DA COSTA BARROZO, ELIVANDA RODRIGUES DA SILVA, CELSO DA COSTA BARROZO, SAMARA PAIXAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -
RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -
RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -
RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -
RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -
RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -
RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861

D E S P A C H O

O perito nomeado apresentou proposta de honorários periciais, quantia esta que foi concordada pela requerida, que inclusive realizou o depósito da respectiva quantia.
Intime-se as partes com urgência quanto a data designada pelo perito para realização da vistoria.
Por fim, deixo de analisar a impugnação do perito nomeado, eis que trata-se de impugnação intempestiva.
Aguarde-se a realização da vistoria e entrega do laudo pericial.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013995-47.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Aquisição]
REQUERENTE: ELANE DA CRUZ RODRIGUES, NICOLY BOERI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO -
RO0002703
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GIOVANA BOERI BATISTA
Advogados do(a) REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS -
RO1318, JOSE RICARDO COSTA - RO0002008

D E S P A C H O

Intime-se as partes quanto a data designada pelo perito para a realização da vistoria.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009597-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

EXECUTADO: RICARDO MARTINIANO XIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Expeça-se alvará da quantia depositada em favor da parte exequente.

Determino que seja oficiado às demais fontes empregadoras para cessem os descontos na remuneração do executado.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028649-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO, ANDLUCIA DE FREITAS MENDONCA, KARINY DE OLIVEIRA NASCIMENTO, VITORIA BOSCO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E S P A C H O

Manifestem as partes quanto aos documentos juntados pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Após, retorne os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045403-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, MILIANE NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E S P A C H O

Determino que a parte requerida apresente ata notarial confeccionada por ocasião da vistoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, intime-se o perito para conhecimento.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031619-75.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Atraso de voo]

EXEQUENTE: ROZENILSON GUIMARAES SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

D E S P A C H O

Determino que a parte autora efetue o pagamento das custas para realização da diligência solicitada, nos termos a Lei 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045345-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Multa de 10%]

EXEQUENTE: MARIO ARRUDA DE FRANCA, TIFANY LOZICH FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569

EXECUTADO: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7033756-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: ANTONIA MARQUES SERRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Indique a parte exequente se fora finalizado o registro junto ao cartório do 3º Ofício.

Em caso de silêncio, será presumida finalização do registro, com consequente extinção e/ou arquivamento do feito.

Prazo, 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7026303-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: EDEZIO BARRETO, EDINEIA SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

- RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

- RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

D E S P A C H O

Conforme solicitado pelo perito, determino que a requerida apresente ata notarial confeccionada na realização da vistoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, intime o perito para conhecimento.

Suspendo o processo por 30 dias, aguardando a apresentação do laudo pericial

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019760-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Juros]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA

AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Antes de se deferir a citação editalícia determino mais duas providência ao menos para tentativa de localização da requerida:

a) recolha a parte autora, R\$ 15,00 de custas para diligência virtual em BACEN JUD, de busca de endereço vinculado a eventual conta bancária da executada;

b) ao cartório, expeça-se mandado de intimação pessoal da mãe da executada, Sra. Rosiane Lopes (ID 11376554), Rua João Paulo I, nº 2400, Bairro Novo Horizonte, para que informe ao oficial de justiça o endereço atual de sua filha Ana Carolina Oliveira Lopes, nos termos do art. 772, III do CPC.

Prazo de 15 dias, para o item "a".

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003764-24.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Juros]

EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA

CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: LUIZ EUGENIO FONTES BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

D E S P A C H O

O valor de R\$ 15,00 recolhido se refere a diligências virtuais (BACEN, RENA e INFO JUD's), como se pretende nova diligência de oficial de justiça, deve ser complementado o valor para o deste tipo de diligência.

Fixo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de arquivamento provisório.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7027239-09.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Contratos Bancários]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875

REQUERIDO: O T ARDENGUE

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a promover a citação, recolhendo taxa de repetição de diligência de oficial de justiça no valor de R\$ 119,60 (composta urbana), nos termos do artigo 93 do CPC/15, para realização do novo ato, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agua de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba "boleto bancário"/ "custas judiciais - acessar aplicação" / "emissão de guia de recolhimento", (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>).

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049472-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RIVALTER VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

D E S P A C H O

Em relação à última petição da parte autora pontuo:

a) os documentos originais já se encontram disponibilizados pela requerida, conforme andamentos anteriores no processo;
b) o novo CPC traz o princípio da cooperação e outras diretrizes para compartilhar as responsabilidades processuais, nesse intento note-se que a regra geral de intimação de testemunhas por exemplo passou a ser sua providência pelos advogados. Veja-se que a produção de prova grafotécnica, assim como exame de DNA, não tem o condão de impor penalidade à parte que não o produza, mas sim atribui consequência processual, a qual é de cuidado os patronos, motivo pelo qual dispensável a intimação pessoal para a prática deste ato processual.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. INTIMAÇÃO DO RÉU MEDIANTE PUBLICAÇÃO DO DJE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. (...) 3. Não se faz necessária a intimação pessoal das partes para comparecerem ao local em que seria realizada a coleta de assinaturas para fins de perícia grafotécnica, bastando apenas a publicação do despacho no Diário de Justiça Eletrônico. (TJ/DF, 20070710112316 0001263-36.2007.8.07.0007, Órgão Julgador¹ TURMA CÍVEL, DJE:14/06/2016 Pág.: 323-339, Julgamento¹ de Junho de 2016, Relator NIDIA CORREA LIMA)

Aguarde-se a realização da perícia.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023021-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Aposentadoria]

AUTOR: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS
- RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184,
CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Determino a suspensão do processo por 30 dias, aguardando a padronização do fluxo para realização de mutirão de perícia referente aos processos de auxílio doença.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028298-66.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518,
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI - MG121044

RÉU: DANIELLE RUSSELAKIS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS -
RO0002921

SENTENÇA

Vistos.

AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME propôs de Ação Monitória em face de DANIELLE RUSSELAKIS DE SOUZA OLIVEIRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 23.782,55 .

A requerida, citada, reconheceu a existência do débito e propôs parcelamento indicando a inviabilidade financeira de seu pagamento atual.

Audiência de tentativa de conciliação sem composição das partes.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido, homologando o reconhecimento da procedência, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condono a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007051-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GILBERTO ANDRADE FERREIRA, MARIA PINTO PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

D E S P A C H O

Determino que a parte requerida apresente ata notarial confeccionada por ocasião da vistoria, no prazo de 10 dias.

Após a apresentação, intime-se o perito para conhecimento.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7038864-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]

EXEQUENTE: LUZINETE VIEIRA NETO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA

CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA -

RO0006737

EXECUTADO: MARCELO DE BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1) Ante a falta de impulso do exequente, na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se.

2) Calculem-se e cobrem-se as custas finais do requerido, inscrevendo-se em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044847-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Irregularidade no atendimento]

AUTOR: FRANCISCO EUMA DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298,

RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA

RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção ocorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que possui gastos mensais com energia, água e telefone, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desafiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCP), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003163-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO, MARIA DO

SOCORRO SANTOS ARAUJO CONCEICAO, RAFAEL ALVES

DOS SANTOS, FABIO CESAR SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E S P A C H O

Vistos.

A parte requerida apresentou impugnação quanto a escolha do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz. Alega que é necessário perito engenheiro com capacidade técnica reconhecida e específica em hidráulica fluvial, geologia e geotécnica.

Pois bem.

O perito Luiz Guilherme é de inteira confiança, possuindo conduta ílibada e método diligente de trabalho. O fato de ser Engenheiro Civil, não obsta sua capacidade para análise de avaliação. Pelo contrário, possui com isso, técnicas que ultrapassam a superficialidade de análise meramente terrena de áreas rurais.

Além disso, é cediço que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos não se vislumbra ausente a capacidade técnica do perito nomeado para proceder a avaliação no imóvel, objeto de desapropriação.

É o entendimentos dos Tribunais e o STJ em situações similares:

HONORÁRIOS DE PERITO. DESAPROPRIAÇÃO. ENGENHEIRO CIVIL. MP Nº 2027-38. - É VÁLIDA A NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL COMO PERITO EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - O JUIZ DA CAUSA É A PESSOA MAIS INDICADA PARA AVALIAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PERITO. - AGRAVO IMPROVIDO.2027 (26158 CE 99.05.57512-0, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 03/12/2000, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-20/04/2001 PÁGINA-983).

Desta forma rejeito a presente impugnação e mantenho a nomeação do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz.

Determino que a requerida efetue o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7017741-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: EDSON DE JESUS SOUZA, SILVANIA AMERICA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982

D E S P A C H O

Apresentem as partes seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias para que o perito possa formular proposta de honorários periciais.

Após a juntada da petição com os quesitos, intime o perito para manifestação também no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7061316-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Empreitada]

AUTOR: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

RÉU: LW EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WN CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER - MT12198/B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Determino que seja informado nos autos, conta bancária da requerida LW EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, para devolução dos valores captados via BACEN JUD. Conforme decisão anterior, ficando desde já autorizada expedição de alvará de transferência de valores, assim que vinda a informação.

Prazo de 5 dias.

3) Fica a parte autora, intimada a recolher as custas iniciais, que foram diferidas ao final, conforme decisão em agravo, no valor de R\$ 1.959,75, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7033403-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

EXECUTADO: MINAS AUTO PECAS LTDA - ME, ADEMIR ROCHA JORGE, NAIRA JANDARA NONATO COSTA, EUZIETE LEITAO DA COSTA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7033322-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FABIO BIASOTTO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

DESPACHO

1) Fica a parte requerida, na pessoa de seus advogados, intimada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, quanto ao aditamento à exordial, que inicialmente se apresentou como pedido antecedente de tutela de urgência.

2) Ao cartório, ofice-se ao órgão de proteção ao crédito, para baixa na negativação.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7064078-33.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, YURI AMORIM DA CUNHA

RÉU: J. OSVALDO O. LIMA - ME

Despacho

Tendo em vista que a requerida, embora citada, não ofereceu embargos, tampouco realizou o pagamento do débito, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC, houve a constituição automática do título executivo judicial.

Fica o credor intimado a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil e no artigo 17 da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7051379-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/09/2016 21:09:39

AUTOR: ROSANGELA LOURENCO DE CASTRO

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

DESPACHO

Defiro o pedido de denúncia da lide, nos termos do art. 125, II do CPC.

Cite-se a denunciada, para, querendo, apresentar defesa nos termos do artigo 335 c/c artigo 231, I e II, ambos do CPC.

I.

UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CNPJ n. 05.657.234/0001-20

Av. Carlos Gomes, 1259, bairro Centro; Porto Velho/RO – CEP: 78.900-030.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7044626-03.2017.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: M L R DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206

REQUERIDO: CHARLES JANUARIO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() . Processo: 7033028-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/07/2017 00:42:45

Requerente: INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - OAB/RO 6985

Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais que INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA endereça à BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.

Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e a parte requerente foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais (ID 12102990), sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora embargou da decisão, contudo, os embargos não foram conhecidos devido sua intempestividade (ID 12922029).

Intimada novamente a recolher as custas, a autora manteve-se inerte (vide certidão de ID 13834207)

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo

transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. **SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7012562-08.2015.8.22.0001

AUTOR: FELIPE TIAGO MARQUES PINTO

RÉU: GORGES & GORGES LTDA - ME, CARLOS JOSE GORGES, MARIA DE FATIMA BATISTA BENDO GORGES

Sentença, OFÍCIO _____/2017

Vistos e examinados,

I - RELATÓRIO

FELIPE TIAGO MARQUES PINTO endereçou ação denominada “declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida, c/c reparação por danos morais” em face de GEORGES & GEORGES LTDA-ME, representada por Carlos José Georges, ambos qualificados e representados nos autos.

Alega o autor que alugou junto a empresa requerida um motor e um mangote cuja obrigação de pagamento venceu em 30/05/2014. Afirmo que efetuou o pagamento em 09/06/2014 e que no mês

de março de 2015, ao tentar realizar um empréstimo junto à uma instituição financeira se viu impedido, em decorrência da informação de que havia protesto em seu nome pelo aludido débito, conforme protesto lavrado no dia 24/06/2014, Livro 544, Folhas 5, Número 165012, Apontamento 421265, Título DMI 008808 no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) .

Requer ao final, a declaração de inexigibilidade de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e baixa do referido protesto, bem como a condenação do requerido a reparar o dano moral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, comprovante de pagamento do débito, nota de débito, certidão positiva de protesto e declaração da SERASA.

Instado a comprovar a situação de hipossuficiência (Id 1372852) o requerente comprovou o recolhimento das custas (Id 1494815).

Pela decisão de Id 1742723 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência ao argumento de não haver nos autos a comprovação de solicitação da carta de anuência para a baixa do protesto.

A requerida GEORGES & GEORGES LTDA-ME, representada por Carlos José Georges foi citada (Id 2136648 e 2878804).

Foi homologado o pedido de desistência da ação em relação a requerida Maria de Fátima Bendo Georges (Id 8785727).

Não houve apresentação de defesa.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Do mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes por meio da entrega de equipamento (locação) e nota de débito (Id 1165209 e 1165214, página 2), com vencimento em 30/05/2014 que fora inadimplida e que posteriormente veio a ser objeto de pagamento em 09/06/2014 (comprovante de Id 1165214, página 3).

O requerente afirma que no mês de março de 2015 ao tentar realizar uma operação bancária se viu impedido em decorrência da permanência do protesto, conforme comprova a certidão de Id 1165204, página 4, datada de 21/09/2015.

Caberia à demandada, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito eis que se tornou revel.

Sendo assim, verossímeis se revelam as alegações do consumidor.

Definitivamente, deve o débito anotado pela requerida ser tido como inexistente, inexigível e totalmente desvinculado da pessoa do requerente.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, tenho que a mesma sorte socorre ao autor.

Por analogia ao §3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, os precedentes são no sentido de que, o credor teria o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do efetivo pagamento, para emitir a carta de anuência para fins de cancelamento do título protestado.

O cancelamento do protesto, somente ocorre quanto apresentada a carta de anuência emitida pelo credor.

Desta forma, caberia à instituição financeira fornecer a carta de anuência ou demonstrar que foi oportunizada sua entrega após o acordo celebrado. De tal ônus não se desincumbiu.

Após o pagamento (que não se desconhece que tenha sido com atraso) que originou a negativação, o requerido deveria ter comunicado imediatamente os órgãos restritivos de crédito para o cancelamento de suas respectivas restrições.

Portanto, mesmo sendo responsabilidade do devedor promover o cancelamento do protesto, o credor deve fornecer os meios para tanto, sob pena de responsabilização pela indevida manutenção do protesto, que é o que se evidencia nos autos.

Assim, a responsabilidade do requerido pelos danos causados, deve prosperar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Apelação cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Devida. Manutenção indevida. Danos morais. É devida indenização a pessoa que teve seu nome mantido nos cadastros de proteção ao crédito por longo período após realizar o pagamento da dívida.

(Apelação, Processo nº 0005539-33.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2016)

Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Cadastro de inadimplentes. Danos morais. Indenização. Valor razoável e proporcional. Sentença. Manutenção. É devida indenização à pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida já quitada, sendo inadivida a redução da condenação quando não se mostrar excessiva.

(Apelação, Processo nº 0004204-73.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/10/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar

(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Incurrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016) Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À míngua de disciplina legal, será sempre razoável se efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à quitação do débito. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no código de defesa do consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso Especial não provido.

(STJ – REsp. Repetitivo nº 1.424.792/B, 2013/0407532-6, nº origem: 184924.2009/140007639606/0068442-06.2000.805.0001, pub. DJ 24/9/2014).

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (manutenção indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais ao requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente

(culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos três meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Des. Alexandre Miguel) a R\$10.000,00 (Processo 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alor Diniz Grangeia).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada pelo fato de que se deve considerar, que a inscrição era devida, sendo abusivo apenas o período de permanência decorrido entre o pagamento e a exclusão do nome do autor da lista de maus pagadores. Portanto, na hipótese, não se trata de inscrição indevida, mas falta de zelo para sua pronta retirada quando do pagamento do débito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como leve pelos mesmos motivos expostos quanto a gravidade. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor praticou atos (inadimplência) que deram ensejo para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPD, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a baixa do respectivo protesto lavrado no dia 24/06/2014, Livro 544, Folhas 5, Número 165012, Apontamento 421265, Título DMI 008808 no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por comando da requerida.

b) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgãos de proteção ao crédito, com consequente baixa do protesto. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 horas do referido débito - Protesto lavrado no dia 24/06/2014, Livro 544, Folhas 5, Número 165012, Apontamento 421265, Título DMI 008808 no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Da mesma forma, nos termos do artigo 297 do NCPD, notifique-se o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, desta comarca, para a baixa do protesto lavrado no dia 24/06/2014, Livro 544, Folhas 5, Número 165012, Apontamento 421265, Título DMI 008808 no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), CPF 144.959.962-15, correndo os custos do apontamento e baixa pelo credor/apontante.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) – Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

d) Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

A comunicação da presente decisão à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.

A presente servirá de ordem ao SPC/SCPC e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, desta comarca. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 7021629-94.2015.8.22.0001

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LEITE DOS SANTOS

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Sentença

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: MARIA RAIMUNDA LEITE DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais em face de LOSANGO PROMOÇÕES VENDAS LTDA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada da negativação incidente em seu nome.

Narra ter se dirigido aos órgãos de restrição ao crédito para obter esclarecimentos no que concerne à negativação em seu nome, oportunidade em que obteve a informação de que se referia a débito no valor de R\$ 183,55 (cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 22/06/2015, disponibilizado em 07/08/2015, relativo ao contrato n. 003020125271762Y, firmado com a requerida.

Relata ter realizado compra de televisão junto à empresa requerida (sic) em dezembro/2014, tendo como forma de pagamento o crediário e que a parcela sobre a qual recai a cobrança (vencimento em 22/06/2015) teria sido paga em 09/09/2015, permanecendo, ainda assim, a negativação.

Assevera inexistir razão para que a negativação permanecesse, pois a parcela já teria sido paga.

Salienta existir outra negativação incidente em seu nome, realizada a pedido da empresa Oi S.A. a qual seria igualmente indevida e, portanto, objeto de ação autônoma, razão pela qual não deveria incidir a súmula n. 385 do STJ.

Requer seja o débito declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Instruiu a inicial com documentos de representação, extratos do SCPC e Serasa, comprovantes de pagamento do débito e declaração de hipossuficiência.

EMENDA: pelo despacho de Id n. 1608401 foi determinada a emenda à inicial para que a requerente incluísse novamente os comprovantes de pagamento apresentados, posto que ilegíveis.

A requerente, então, solicitou dilação de prazo (Id n. 1730480).

Sob o Id n. 1851524 comprovou a demanda judicial ajuizada tendo como objeto a negativação realizada pela Oi S/A.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela decisão de Id n. 1936153 o pedido de tutela de urgência foi deferido.

CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial por falta de interesse de agir, posto que a negativação teria sido retirada anteriormente à propositura da demanda, em 11/11/2015.

Sustentou a ausência de apresentação de prova positiva de direito alegado, ao argumento de que o pagamento do débito originário da negativação não estaria comprovado, posto que o comprovante de quitação estaria ilegível.

No mérito, asseverou que a parcela 06/12 objeto da lide foi adimplida com mais de dois meses de atraso, permanecendo as posteriores inadimplidas, razão pela qual a negativação foi mantida e retirada somente com o pagamento das parcelas, em 05/11/2015. Diante disso, a cobrança e a negativação realizadas seriam regulares, eis que a exclusão se deu logo após a regularização do cumprimento do contrato, inexistindo fraude ou falha no serviço.

Requeru o chamamento ao processo da empresa “Dismobrás – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos LTDA (City Lar)” para que viesse responder aos termos da demanda regressivamente, nos termos do art. 130, III do CPC.

Sustenta ter agido em mero exercício regular do direito a fim de ter seu crédito satisfeito, razão pela qual inexistiria motivo que ensejasse indenização por dano moral. Alternativamente, na hipótese de procedência do pedido de reparação por dano moral, requereu fosse a indenização fixada em quantia equitativa e justa, atendendo aos critérios legais.

Requer sejam as preliminares acolhidas e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a defesa com atos constitutivos e documentos de representação.

Réplica: intimada (Id n. 3699958), a requerente apresentou réplica rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.

Sob o Id n. 6708491 o feito foi convertido em diligência para determinar que a requerente apresentasse o comprovante legível em balcão, bem como se manifestasse acerca do requerimento de chamamento ao processo.

A requerente se manifestou contrariamente ao pedido de chamamento ao processo (Id n. 11308076) e informou o depósito em cartório dos documentos originais (Id n. 7050492).

Intimado acerca dos documentos apresentados em cartório, o requerido reafirmou serem ilegíveis, reiterando os termos da contestação (Id n. 11308076).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor,

sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – PRELIMINARES

III.1 – Falta de Interesse de Agir

Alega que a autora careceria de interesse de agir ao argumento de que a negativação teria sido retirada anteriormente à propositura da demanda, em 11/11/2015. Sem razão.

Ainda que o requerido comprove ter retirado a negativação incidente em nome da autora em 07/11/2015, a pesquisa que subsidiou a propositura da demanda (Id n.1572440) se deu em 05/11/2015 o que à luz da boa-fé impossibilitaria a requerente de ter notícia de que a negativação não mais existia. Ainda que a inscrição já tivesse sido baixada, a mera manutenção por mais tempo do que se tem por razoável (5 dias - REsp 994.638/AM), constitui ato ilícito.

Por tal razão, afasto a preliminar arguida.

III.2 – Falta de prova positiva do direito alegado

A matéria suscitada em preliminar toca a questão do ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC) sendo, portanto, notadamente meritória.

Assim, entendo que a análise da apresentação ou não de prova positiva do direito alegado por parte da autora deva ser objeto da análise de mérito, pelo que deixo de apreciá-la preliminarmente.

III – MÉRITO

III.1 – Do pedido de Chamamento ao processo

Sustenta a requerida ser necessário o chamamento ao processo da empresa “Dismobrás – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos LTDA (City Lar)”, sob o argumento de que tal empresa teria contraído a obrigação em solidariedade com a autora, de modo que seria cabível a propositura de ação regressiva nos termos do art. 130, III do CPC.

Em que pesem os argumentos desfiados pela requerida, em análise aos documentos apresentados entendo que não lhe assiste razão. Explico:

O chamamento ao processo somente seria cabível, no presente caso, na hipótese de terceiro constar no contrato de financiamento apresentado como coobrigado, o que não ocorre. Opostamente, conforme se denota dos documentos apresentados pelo requerido (Id n. 31462019, págs. 01/03), a relação jurídica se limita às figuras de financiante (instituição bancária) e financiado (parte autora).

Portanto, considerando a natureza da relação jurídica objeto de litígio, incabível o chamamento ao processo nos termos requeridos.

III.2 – Do Dano Moral

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerente pretende ser indenizada pelo dano moral decorrente de inscrição indevida realizada pela requerida ao argumento de que o débito cobrado já estaria pago.

Os documentos de Id n. 1572440 comprovam ter a requerente sido inscrita no cadastro dos órgãos do serviço de proteção ao crédito. Segundo a requerente, o débito originário da negativação, vencido em 22.06.2014, foi pago em 09/09/2015, mas em 05/11/2015 a inscrição incidente em seu nome ainda se mantinha, conforme se observa nos documentos de Id n. 1572440.

Os dois primeiros documentos de Id n. 1572442 (fls.22/23) são absolutamente ilegíveis, sendo justamente o de fls. 23 o pivô da

presente demanda. De sua leitura não é possível precisar sequer do que se trata o suposto comprovante, que dirá que se refere ao pagamento do boleto vencido e a data em que foi feito.

Mas não é só; dos comprovantes de pagamento juntados que permitem leitura, relativos aos meses julho, agosto e setembro (ID1572442 - fls.24,25 e 26), se depreende terem sido pagos todos com atraso. Todos foram pagos em 05 de novembro 2015. Exatamente o mesmo dia em que o extrato do SPC foi emitido (ID 1572440).

Assim, ainda que o autor tenha pago a parcela do mês 6 no mês 9 - o que, repita-se, não restou provado - seguia em mora com as parcelas dos meses de julho, agosto e setembro, que só foram quitadas em novembro, mais precisamente no mesmo dia em que o extrato foi tirado.

Portanto, ainda que se admitisse a permanência da inscrição por tempo desarrazoado (quase 2 meses), pergunta-se: qual o prejuízo moral que teria sofrido o autor se todas as demais parcelas seguissem em atraso e poderiam ter sido inscritas?

A tentativa de provar um dano inexistente nesse feito é, para dizer pouco, abjeta, pois se estivesse bem intencionado, o autor esperaria ao menos 5 dias após o pagamento para tirar o extrato do órgão de restrição ao crédito, pois aí sim seria possível verificar abuso do requerido.

Lamentavelmente esse proceder não é caso isolado. Em verdade, a maioria das centenas de feitos que discutem negativação indevida e que entulham o judiciário são tentativas vis de buscar no judiciário uma vantagem econômica absolutamente imoral.

Competindo ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (manutenção da negativação mesmo após 5 dias do pagamento), e tendo falhado em sua obrigação, a improcedência do pedido se impõe, dada a inexistência de evidência de lesão ao seu patrimônio imaterial.

Isto posto, com lastro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença de mérito, e sensível ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art.98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isto posto, julgo IMROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com base no Art. 269, I, do CPC.

P. R. I.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7012435-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 29/03/2017 15:34:17

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADO: ADILMAR PEREIRA LIMA, ELIANA MARIA PIMENTEL, MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS DESPACHO

Designei audiência de conciliação nos Embargos à execução 7036694-61.2017.8.22.0001, bem como na presente execução.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - F:()

Processo nº 7001075-07.2016.8.22.0001

AUTOR: EMIN WILKES DA CUNHA

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Certidão

Certifico que intimado por telefone, o Perito José Futado Filho aceitou o encargo e definiu dia e hora para realização da perícia. Ato contínuo ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 31 de outubro de 2017 as 08h30min; local: ; endereço: nas dependências da requerida (SAGA AMAZONIA), com o perito JOSÉ FURTADO FILHO, devendo o carro ser desmontado somente na presença do perito nomeado, conforme determinado no Despacho ID 13466701.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() . Processo: 7023598-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 02/06/2017 17:58:39

Requerente: GIULIANA MARIA MACORI PASCOAL DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - OAB/RO 6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - OAB/RO 5143

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5462

SENTENÇA / OFICIO _____/2017

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais que GIULIANA MAIRA MACORI PASCOAL DE SOUZA endereça à ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, com pedido de tutela de urgência, ambos devidamente qualificados na inicial.

O pedido de tutela pleiteado foi deferido no ID 10796278.

Citada a requerida apresentou defesa no ID 12110783.

Posteriormente a parte autora peticionou informando não possuir mais interesse no prosseguimento da demanda e requereu a desistência do feito. (ID 12539630)

Intimada do pedido de desistência a ré anuiu com o pedido postulado, porém, requereu a condenação em honorários. (ID 13508479)

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

A desistência da ação é ato unilateral do autor, apenas quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. Após a contestação a desistência está condicionada ao consentimento do réu que, in casu, anuiu ao pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Considerando que a parte requerente desiste da ação após a apresentação de defesa, cabível a condenação em honorários nos termos do art. 90 da Lei Processual Civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.

Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).

Revogo a tutela deferida, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que reinsira a restrição negativa em nome da parte autora

P.R.I.

Nada pendente, archive-se.

OFÍCIO: FINALIDADE: Reinsere a restrição negativa em nome da parte autora Giuliana Maria Macori Pascoal de Souza, CPF: 776434452-49 nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA), referente ao contrato n. 0005319806617386, com vencimento em 08/02/2016, inserido por comando da requerida Eletrobras Distribuição Rondônia S/A - CERON.
VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO
Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO,

76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7049354-24.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - OAB/RO 1244

EXECUTADO: CAFEREDES, CONSTRUÇOES, INSTALACOES E

SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

A parte credora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito e ficou-se inerte.

1- Considerando que o feito está na fase de cumprimento de sentença, archive-se por não haver qualquer prejuízo.

2- Havendo interesse do credor, poderá formular pedido de desarquivamento em até 5 anos e sem ônus (no caso de processo Eletrônico), e dar seguimento à fase executiva.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7018337-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

RÉU: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 403, apartamento 08, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-362

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Condomínio Residencial Jequitibá ajuizou ação de cobrança de quotas condominiais em face de Maria Gerislândia Leite de Souza, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor atualizado de R\$ 10.528,74 (dez mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) relativo a quotas condominiais ordinárias e parcelas de acordo.

Apresentou documentos (Id n. 1419222/1419234).

Despacho INICIAL: pelo despacho inicial foi designada audiência de conciliação (Id n. 1829663).

As primeiras tentativas de citação/intimação da requerida restaram infrutíferas (Id n. 2520688; 2585805; 2602839).

AUDIÊNCIA: diante das tentativas frustradas de citação/intimação, a audiência foi redesignada (Id n. 2651694).

Realizada nova diligência para citar a requerida, também foi infrutífera (Id n. 3390030)

Indicado novo endereço da requerida, foi determinada nova citação (AR) e a audiência redesignada (Id n. 3765846).

DEFESA: a requerida compareceu ao cartório, onde foi citada pelo diretor de cartório (vide certidão de Id n. 3811084), mas

deixou de apresentar defesa no prazo legal (vide certidão de Id n. 10094613).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada (vide certidão de Id n. 3811084), não apresentou resposta, tornando-se revel (vide certidão de Id n. 10094613). Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

III – MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência do débito mediante a apresentação dos boletos de cotas condominiais em nome da requerente, além de termo de acordo e confissão de dívida (Id n. 1419228/ 1419234) demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 10.528,74 (dez mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.528,74 (dez mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() . Processo: 7027246-35.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/12/2015 11:29:00

Requerente: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - OAB/RO 1063

Requerido: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO em face de RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, ser credor do executado no valor de R\$ 9.322,16 (nove mil trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Posteriormente a parte autora noticia a formalização de acordo com o executado, contudo, não junta minuta de acordo e não pede desistência.

Intimada para apresentar o termo do aludido acordo para homologação ou para que manifestasse desistência do feito, peticionou informando que o executado estaria viajando e tão logo retornasse providenciaria assinatura do acordo.

Novamente intimado para apresentar minuta de acordo, manteve-se inerte e intimado a promover o regular andamento do feito deixou transcorrer o prazo in albis. (vide certidão de ID 13879586).

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil e, ainda, advogando em causa própria, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7014245-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGIAN SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Endereço: Rua Abrão Alves, 22, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030

Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua Abrão Alves, 56, QUADRA 56, LOTE 23, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

I – Relatório

PETIÇÃO INICIAL: Regian Silva dos Santos ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais em face de Márcia Aparecida da Silva 62302116100, empresário individual, e Márcia Aparecida da Silva, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito.

Sustenta que foi impossibilitada realizar compras no comércio local em decorrência da informação de que haveria inscrição negativa em seu nome (débito no valor de R\$330,00, com vencimento em 05/10/2013, contrato n. 33031), realizada a pedido da empresa requerida, a qual alega ser indevida, pois jamais teria realizado qualquer transação comercial com as requeridas.

Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos Id.'s 2998405, 2998408, 2998416, 2998422 e 2998429.

EMENDA: Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, a requerente foi intimada para comprovar o pagamento das custas (Id. 3011629).

GRATUIDADE: deferida a assistência judicial gratuita em sede de Agravo de Instrumento (Id. 8250146).

DA TUTELA DE URGÊNCIA E CITAÇÃO: pela ausência de verossimilhança do alegado e do periculum in mora, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 8680656) e citada a requerida (Id. 10458162 e 10458260).

DEFESA: apesar de citadas, as requeridas não apresentaram contestação (certidão Id. 10992726).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois as requeridas, apesar de devidamente citadas, não apresentaram resposta, tornando-se revéis. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pelas requeridas, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e as requeridas fornecedoras, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – DO MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando os autos, depreende-se do documento juntado Id. 2998408, pág. 2/3, que, de fato, a requerente teve o seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem das requeridas.

As requeridas, por seu turno, não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, eis que devidamente citadas (Id. 10458162 e 10458260), mas deixaram de apresentar defesa no prazo legal (vide certidão Id. 10992726), deixando de se desincumbir do ônus que sobre si recaía, violando a disposição do art. 373, II do NCPC e forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.

Ademais, não houve requerimento de produção de provas por parte das requeridas, razão pela qual incide sob as alegações da requerente presunção de legalidade (art. 349, NCPC).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A ADVOGADOS : ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO: DONZILAPREILEPPER ADVOGADO : ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se) Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de

crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais à requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo

ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (débito no valor de R\$330,00, com vencimento em 05/10/2013, contrato n. 33031) – Id. 2998408, pág. 02/03;

b) CONDENAR as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

c) CONCEDER a antecipação da tutela para determinar a baixa da inscrição negativa referente em nome da autora no valor de R\$330,00, com vencimento em 05/10/2013, contrato n. 33031 (Id. 2998408, pág. 02/03), em que as requeridas figuram como credoras.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

RINALDO FORTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7014245-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGIAN SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Endereço: Rua Abrão Alves, 22, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030

Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua Abrão Alves, 56, QUADRA 56, LOTE 23, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

I – Relatório

PETIÇÃO INICIAL: Regian Silva dos Santos ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais em face de Márcia Aparecida da Silva 62302116100, empresário individual, e Márcia Aparecida da Silva, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito.

Sustenta que foi impossibilitada realizar compras no comércio local em decorrência da informação de que haveria inscrição negativa em seu nome (débito no valor de R\$330,00, com vencimento em 05/10/2013, contrato n. 33031), realizada a pedido da empresa requerida, a qual alega ser indevida, pois jamais teria realizado qualquer transação comercial com as requeridas.

Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos Id.'s 2998405, 2998408, 2998416, 2998422 e 2998429.

EMENDA: Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, a requerente foi intimada para comprovar o pagamento das custas (Id. 3011629).

GRATUIDADE: deferida a assistência judicial gratuita em sede de Agravo de Instrumento (Id. 8250146).

DA TUTELA DE URGÊNCIA E CITAÇÃO: pela ausência de verossimilhança do alegado e do periculum in mora, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 8680656) e citada a requerida (Id. 10458162 e 10458260).

DEFESA: apesar de citadas, as requeridas não apresentaram contestação (certidão Id. 10992726).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois as requeridas, apesar de devidamente citadas, não apresentaram resposta, tornando-se revéis. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pelas requeridas, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e as requeridas fornecedoras, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – DO MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando os autos, depreende-se do documento juntado Id. 2998408, pág. 2/3, que, de fato, a requerente teve o seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem das requeridas.

As requeridas, por seu turno, não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, eis que devidamente citadas (Id. 10458162 e 10458260), mas deixaram de apresentar defesa no prazo legal (vide certidão Id. 10992726), deixando de se desincumbir do ônus que sobre si recaía, violando a disposição do art. 373, II do NCPC e forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.

Ademais, não houve requerimento de produção de provas por parte das requeridas, razão pela qual incide sob as alegações da requerente presunção de legalidade (art. 349, NCPC).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A ADVOGADOS : ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO : DONZILAPREILEPPER

ADVOGADO : ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irrisignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se) Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais à requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na

reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (débito no valor de R\$330,00, com vencimento em 05/10/2013, contrato n. 33031) – Id. 2998408, pág. 02/03;

b) CONDENAR as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

c) CONCEDER a antecipação da tutela para determinar a baixa da inscrição negativa referente em nome da autora no valor de R\$330,00, com vencimento em 05/10/2013, contrato n. 33031 (Id. 2998408, pág. 02/03), em que as requeridas figuram como credoras.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

RINALDO FORTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7022395-79.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888

RÉU: ORISVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ORISVALDO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Paraná, 1702, APARTAMENTO C, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192

S E N T E N Ç A Vistos,

I – RELATÓRIO

RAIMUNDO XAVIER DE OLIVEIRA, ingressou com a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis em desfavor de ORISVALDO PEREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados, pelos motivos que passo a expor.

O autor afirma que celebrou contrato de locação em 07 de janeiro de 2016 com o Requerido do imóvel do residencial situado na Rua Paraná, n. 1702, Bairro Nova Floresta, com valor mensal do aluguel em R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo prazo de 01 (um) ano. Após o término do contrato o Requerido continuou morando no apartamento deixando de efetuar os pagamentos dos meses de março, abril e maio do corrente ano.

Aduz que foram feitas várias tentativas de recebimento amigável, todavia, infrutíferas.

Requer a rescisão do contrato de locação por falta de pagamento, decretando-se o despejo do locatário e sua condenação ao pagamento de R\$1.221,43 (um mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), referente aos alugueres atrasados, bem como dos vincendos até a efetiva desocupação do imóvel.

Despacho inicial, ID 10609511. Indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Pedido de reconsideração da concessão da justiça gratuita, ID 10998446.

Deferimento da concessão da justiça gratuita, ID 11516906.

Citada a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, ID 12699254.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

Do Mérito

A questão não guarda grande complexidade eis que dos documentos constantes nos autos, extrai-se que de fato houve o contrato de locação, não havendo provas de que houve pagamento dos aluguéis constantes no pedido inicial.

O contrato de locação de ID 10580726 comprova a relação obrigacional entre as partes e especifica suas cláusulas, conforme descritas na exordial, que aliadas à inércia do Requerido, tornam possível afirmar a existência da relação locatícia.

O autor afirma que a parte requerida quedou-se inadimplente em relação aos aluguéis desde o mês de março do corrente ano, no valor de R\$1.221,43 (um mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos).

Em relação a tal afirmativa não há nos autos comprovação de que tenha havido o pagamento, presumindo-se por verdadeira a alegação do autor quanto ao inadimplemento dos aluguéis.

Ademais, o Requerido não apresentou contestação, devendo ser aplicado a ele os efeitos da revelia, art. 344 do NCPC.

Este é o entendimento da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em caso análogo:

Apelação. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa.

Inocorrência. Despejo. Aluguel não pago. Contrato. Rescisão. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Não demonstração. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte se ela se mostrar pertinente e relevante ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, uma vez que toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento Cabe à parte requerida o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, visto que, inexistindo esta, há de ser julgado procedente o pedido de despejo por falta de pagamento dos aluguéis (N. 00045686320118220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 05/02/2013)

De tal ônus a parte requerida não se desincumbiu (art. 373, II, NCPC). E, sendo assim, há portanto, que se acolher a pretensão no sentido de decretar a rescisão contratual e condenar o demandado ao pagamento do valor mencionado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no disposto no art. 5º, incisos II e III do artigo 9º, art. 62, I, "a" da Lei n. 8.245/91, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO XAVIER DE OLIVEIRA, em face de ORISVALDO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, para:

1. Declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes;
2. Determinar a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal, sob pena de despejo (art. 63, §1º, b., Lei n. 8.245/91);
3. Condenar o Requerido ao pagamento da importância de R\$1.221,43 (um mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), nos moldes discriminados acima, bem como as prestações que venceram no curso da demanda até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigidos pelos índices oficiais (TJ-RO) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento da obrigação;
4. Condenar o Requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 20% sobre o montante devido (art. 62, d, Lei n. 8.245/91).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que não há notícias que o Requerido já desocupou o imóvel, expeça-se ordem de despejo.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

LUCAS NIERO FLORES

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7028906-64.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/12/2015 16:32:16

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

EXECUTADO: EDILSON GOMES DE OLIVEIRA

Sentença

Versam os autos sobre execução de título extrajudicial que BANCO BONSUCESSO S/A endereça à EDILSON GOMES DE OLIVEIRA.

Citada, a parte executada não pagou o débito, tampouco foram penhorados bens. Houve a interposição de embargos à execução via PJE nº 7019896-59.2016.8.22.0001, distribuído por dependência a esta vara cível.

A parte exequente foi intimada, via advogado, para dar regular andamento ao feito, mas ficou-se inerte (Id: 9960639 e 12667715).

Expedida carta de intimação pessoal em favor da parte credora com a finalidade de dar impulso ao feito, sob pena de extinção, novamente, permaneceu omissa (Id: 13882158).

Diante do exposto, considerando o abandono da causa pela parte requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e despesas do processo. Intime-se para o pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

RINALDO FORTI SILVA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 7012648-08.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: TAINA DE VASCONCELOS LUCIO

Sentença

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de TAINA DE VASCONCELOS LÚCIO, igualmente qualificada, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (AUTOMÓVEL, MARCA FORD – MODELO FUSION - PLACA NOQ-0310 - COR PRETA- ANO 2008 – CHASSI 3FAHP08Z68R199266) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A liminar foi deferida (Id 9372479) e devidamente cumprida (Id 11240737 a 11240744).

Citada (Id 11240737), a requerida deixou de apresentar defesa (Id 13851235).

Fundamentação

Do mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (Id 9348993) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 9348993) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária

em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (AUTOMÓVEL, MARCA FORD – MODELO FUSION - PLACA NOQ-0310 - COR PRETA- ANO 2008 – CHASSI 3FAHP08Z68R199266) para o requerente, cuja decisão de Id 9372479 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 7006636-75.2017.8.22.0001

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

RÉU: SANTOS E SANTOS CONSTRUÇOES LTDA - ME

Sentença

I – RELATÓRIO

CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, qualificada e representada, endereçou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de SANTOS E SANTOS CONTRUÇÕES LTDA, igualmente qualificada, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 12.042,78 (doze mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), representada pelas notas de fatura de locação de equipamentos que instruem a inicial (Id 8626013 a 8626026 e 8626031 a 8626119), conforme relatório de cobrança (Id 8626005) e renegociação de dívida (Id 8626010).

Sustenta que embora a requerida tenha utilizado os serviços não efetuou o pagamento.

Com a inicial apresentou documentos.

Despacho inicial determinando a citação da requerida (Id 9907220).

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a citação extemporânea da requerida para o ato (Id 10239681, 10862201 e 11105336).

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ao não comparecimento da requerida (Id 125008042).

A requerida deixou de apresentar defesa (Id 13520136).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

B) DO MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou o demonstrativo de débitos acompanhado das notas de fatura de locação de equipamentos (Id 8626013 a 8626026 e 8626031 a 8626119), relatório de cobrança (Id 8626005) e renegociação de dívida (Id 8626010).

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

C) DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 12.042,78 (doze mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação,

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() . Processo: 7044976-88.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 13/10/2017 17:58:02

Requerente: MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - OAB/RO 7860

Requerido: ANTONIO SILVINO DIAS

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por MARINEZ SOARES PIRES move em face de ANTONIO SILVINO DIAS

A embargante informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7030904-33.2016.8.22.0001, requer a suspensão da demanda até a resolução da lide.

Alega, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com o embargado, contudo o mesmo não honrou com o compromisso firmado e, ainda, interpôs ação de consignação de entrega de coisa devida.

Sustenta que posteriormente firmou acordo com o embargado que foi homologado pelo Juízo. Afirma que o acordo não foi cumprido em sua integralidade, contudo, o embargado iniciou a fase de cumprimento de sentença, para que a embargante/executada desocupasse o imóvel.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A legislação em vigor dispõe no art. 914 do CPC que o executado poderá se opor à execução por meio de embargos e, estes, serão distribuídos por dependência em autos apartados, porém, ante o narrado nos autos verifico que os presentes não se tratam de embargos à execução, mas de impugnação ao cumprimento de sentença e, neste caso, a impugnação deve ser apresentada dentro dos próprios autos conforme se infere do art. 525 do Caderno Processual Civil.

Assim, para evitar qualquer prejuízo às partes e visando privilegiar os Princípios da Celeridade e Economia processuais, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Proceda o embargante com a juntada da presente impugnação nos autos de origem n. 7030904-33.2016.8.22.0001.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7045132-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMIFEC ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: MILTON RODRIGO GONCALVES, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, FERNANDA SUEDEKUM LOPES DOS SANTOS

EXECUTADO: V.S.DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa.

Ainda, em análise aos autos verifico que a exequente não juntou os títulos que pretende executar.

Portanto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7028208-24.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

RÉU: SANDRA MARIA BRASIL DE MENDONCA

Despacho

Tendo em vista que a requerida, embora citada, não ofereceu embargos, tampouco realizou o pagamento do débito, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC, houve a constituição automática do título executivo judicial.

Fica o credor intimado a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil e no artigo 17 da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7033497-98.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

EXECUTADO: GOTARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: GOTARDI & CIA LTDA

Endereço: Trinta de junho, 1417, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7057917-07.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 10/11/2016 12:00:58

REQUERENTE: VILMA BRIANA DA SILVA

REQUERIDO: AILTON INACIO PEREIRA, ANA MARIA

D E S P A C H O

Proceda-se à nova tentativa de citação dos requeridos, via mandado, observando o endereço/descrição de Id n. 11423270.

Conste-se no mandado os telefones para contato indicados pela requerente (Id n. 11423270).

I.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7045204-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO 4546

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Decisão

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c danos morais que VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES endereça a INCORPORADORA IMOBILIÁRIA DE PORTO VELHO LTDA e OUTROS, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, sustenta a autora que firmou com as empresas requeridas contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 63.684,99 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), com entrada no valor de R\$ 8.874,99 (oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e o restante em 180 parcelas.

Alega que as obras do empreendimento denominado Verana Porto Velho tiveram início em junho/2013 e tinha 36 meses como prazo para entrega, contudo, até o ajuizamento da ação o imóvel não foi entregue e não há notícia para conclusão da obra.

Requer a rescisão contratual e em sede de tutela a suspensão das parcelas mensais e anuais até o final da ação, bem como que as requeridas se abstenham de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

Nada obstante os contratos sejam entabulados para sua consecução, há inúmeros fatores que podem alterar as condições dos contratantes de modo a impedir sua conclusão.

Exatamente por isso, a maioria dos contratos, ainda que prevejam cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, admitem resolução. É certo que o responsável pela não concretização da avença sofrerá consequências, tais como multas e encargos.

Vislumbro a probabilidade do direito invocada pela autora, através dos documentos de ID 13878176 e 13878165, que evidenciam que a mesma vem cumprindo regularmente com o pagamento das parcelas pactuadas e demonstram a estimativa do tempo para conclusão da obra.

Pelas razões postas, tenho que além da evidência do direito, dada as razões já evocadas, faz-se presente, igualmente, o risco de dano de difícil reparação, uma vez que a não concessão da tutela provisória imporá a autora seguir com o pagamento das parcelas. De outro norte, não se verifica risco inverso, ou seja, perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que o imóvel está na posse do próprio requerido.

Presentes os requisitos previstos nos arts. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA satisfativa para suspender a execução do contrato, desobrigando a autora do pagamento das parcelas a vencer, bem como para que as requeridas se abstenham de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A presente decisão servirá de notificação as rés.

Citem-se os demandados e intemem-se todos, inclusive a autora, para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do despacho e certidão como anexo.

Não havendo acordo a parte requerente deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% das custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigado do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Vias deste servem como carta ou mandado de intimação/citação.

Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Estrada da Penal, s/n, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052

Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Ed. Corporate, 15 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PORTO VELHO - 9ª VARA CÍVEL

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - FONE:(69) 3217-2520

Autos nº: 7009139-69.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J B DAS NEVES XIMENES - EPP

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL ELIAS BICHARA

RÉU: ELTON CASTRO PEREIRA

Despacho

1- Intime-se a parte requerente, via advogado, para que comprove o pagamento da taxa referente a pesquisa solicitada, de acordo com o art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

2- Vindo o pagamento, conclusos para pesquisa.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7024219-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/05/2016 23:43:03

AUTOR: SERGIO FILICIANO PINHEIRO

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de denunciação da lide, nos termos do art. 125, II do CPC.

1. Cite-se a denunciada, para, querendo, apresentar defesa nos termos do artigo 335 c/c artigo 231, I e II, ambos do CPC.

2. Apresentada a defesa, à parte autora para apresente sua manifestação.

3. Em seguida, prossiga-se na sucessão de atos elencados sob o Id n. 10979625, iniciando pela intimação do perito para apresentar sua proposta de honorários.

I.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7058177-84.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 11/11/2016 14:45:19

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: CLEUZENI THOME DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do NCPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, NCPC).

No caso dos autos, o endereço em que se realizou a intimação é o mesmo endereço declinado pelo requerente na petição inicial, no qual a requerida foi citada, o que demonstra sua desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia. Diante disso, proceda-se ao protesto, nos termos do art. 35 e ss. da lei 3.896/16. Após, arquite-se.

I.

Porto Velho, 3 de outubro de 2017

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civulgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 01/2017A Dra. DUILIA SGROTT REIS, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no usodas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e pelas Diretrizes Gerais do Serviço Judicial; CONSIDERANDO o cronograma firmado pela Administração do Fórum para manutenção e pintura do cartório, sala de audiência e gabinete desta Vara, nos dias 07/09/2017 a 11/09/2017; CONSIDERANDO as informações da Administradora do Fórum de que a equipe de manutenção começará os trabalhos no dia 07/09/2017 (quinta-feira), continuando os mesmos no dia 08/09/2017 (sexta-feira) e que o trabalho só terminará no sábado e que a equipe de limpeza só terminará os trabalhos às 13 horas do dia 11/08/2017 (segunda-feira); CONSIDERANDO o fato de não haver salubridade no ambiente de trabalho antes de fazer as limpezas necessárias nas salas e montagem do equipamento de informática; RESOLVE: ALTERAR o atendimento ao público das dependências da 10ª Vara Cível nos dias 08 e 11 de setembro de 2017, transferindo o atendimento a sala do auditório do Fórum Cível, onde deverão permanecer a magistrada, o Diretor e Chefe de Cartório, bem ainda, as assessoras e secretário DETERMINAR o fechamento do Cartório aos servidores e atendimento a partir dos horários determinados acima, e conseqüentemente, suspender os prazos com vencimento nos dias 08 e 11 de setembro de 2017, conforme determina o parágrafo primeiro do art. 224 do Código de Processo Civil. Os prazos serão prorrogados para as terças-feiras seguintes. Publique-se. Cumpra-se e afixe-se. Encaminhe-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral de Justiça, OAB/RO, Defensoria Pública e Ministério Público para conhecimento. Porto Velho, 23 de agosto de 2017. DUILIA SGROTT REIS Juíza de Direito

Proc.: 0008161-85.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rejiane Luciano dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Sentença:

SENTENÇA REJIANE LUCIANO DOS SANTOS propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais com Pedido em face de OI S.A., objetivando a declaração de inexistência de débitos e danos morais em razão da negativação, posto não possuir relação jurídica com a requerida. Narra a inicial que o requerente foi vítima de inscrição indevida em seu CPF por uma dívida inexistente e que desconhecia. A requerente alega que pretendendo realizar um financiamento junto a concessionária Honda para adquirir uma motocicleta foi-lhe recusado, em razão de constar apontamento de seu nome e CPF nos órgãos de restrição ao crédito. Desta que, dirigiu-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito para verificar se havia restrição em seu nome, pois afirma a mesma que a informação de sua restrição é equivocada. Em diligência na ao Órgãos de Proteção ao Crédito, a parte requerente foi informada que possuía uma dívida com a empresa ré no valor de R\$ 1.745,31 (Mil e setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao contrato Nº 0000002116814477. Aduz que nunca recebeu nenhuma notificação prévia do SERASA em razão da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja retirada a negativação indevida, a declaração da inexigibilidade do débito, bem como a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/24). DECISÃO INICIAL – Deferida da tutela antecipada (fls. 26), para determinar a baixa da inscrição do nome da autora no cadastro de maus pagadores. CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada via AR/MP (fls. 29) a parte requerida apresentou defesa. Inicial, demonstrou o cumprimento da tutela antecipada. Apresentou contestação aduzindo que a inscrição do nome da autora aos órgãos de proteção de crédito é legítima, uma vez que prestou os serviços de telefonia

do nº (69)3227-0068, sendo que requerente não pagou as faturas de dezembro de 2010 a junho de 2011, que estando em aberto gerou o débito da restrição. Alega também, que objetivando constatar a incidência de erro ou fraude no seu sistema, a mesma entrou em contato com o terminal telefônico mais discado pela linha telefônica, sendo atendido a ligação pela Alice, que afirmou ser irmã da parte autora e que o terminal consta em nome do seu pai Belenir Martins de Melo. Ao final, requereu a improcedência da ação. (fls. 34) Juntou documentos e gravação de áudio (fls. 53/76). RÉPLICA – A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial. Diante das afirmações feitas pela ré sobre seu parentesco com as pessoas que possuem a linha telefônica de nº (69) 3225-6934, a requerente afirma que a inquilina que permaneceu em seu imóvel, era esposa do suposto pai da requerente, sendo que sua mãe encontra-se separado há mais de 10 (dez) anos. Desse modo, as afirmações feitas pela ré não devem prosperar, alegando que não possui parentesco com a requerente. (fls. 77). DECISÃO – Designado audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinou-se a intimação da ré para que especifique as provas que pretende produzir. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO – Nesta data 23.11.2015 foi realizada audiência de conciliação e instrução, sendo colhido o depoimento pessoal das partes. Em seguida, converteu-se o feito em diligência, determinando para a ré informar se os telefones nº 3227-0068 e 3225-6934, ainda encontravam em funcionamento, em caso positivo quem são os titulares das linhas. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – Considerando a informação de que a requerida propôs Ação de Recuperação Judicial em trâmite na 7ª Vara Cível sob n. 0203711-65.2016.8.22.0001 no TJRJ, o processo foi suspenso por 180 dias com encerramento em 16.05.2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO – A parte requerente interpôs um Recurso contra despacho (fls. 132), objetivando que seja concedido o efeito suspensivo (fls. 135). É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade do débito ensejador da inscrição no cadastro de inadimplentes. Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a negativação de seu nome pela requerida (fls. 17). O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretense credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016). A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), alegou que a instalação do terminal telefônico em questão (69-32270068) ocorrera em 28/01/2010 e seu cancelamento em 12/07/2011, constando algumas faturas pagas, de modo que a negativação se deu em razão das faturas em aberto, inexistindo os elementos da responsabilidade civil. Ademais, objetivando constatar a incidência de erro ou fraude, a requerida entrara em contato com o terminal telefônico mais discado (69-32256934), no qual atendeu a chamada a pessoa de Alice, que afirmou ser irmã da autora e que o tal número está no nome de seu pai, Belenir Martins de Melo. Juntou telas sistêmicas que supostamente comprovam a relação jurídica entre as partes e deixou de juntar o contrato firmado alegando que o art. 48, §4º da Resolução n. 85/1998 da ANATEL considera contrato celebrado quando há habilitação do assinando junto à

prestadora de serviço. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que telas sistêmicas colacionadas aos autos são documentos unilaterais e não se prestam a comprovar a efetiva contratação e utilização dos serviços pelo consumidor (STJ, Rcl 029090, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, j. 17/12/2015). Nesse mesmo sentido é o Tribunal de Justiça de Rondônia: “nota-se que a empresa de telefonia somente juntou telas de seu sistema supostamente realizado por meio da central de atendimento da empresa, no entanto, a prova unilateral produzida deve ser rejeitada, pois não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, bem como por vir solitária, desacompanhada de outros documentos” (Apelação, 0009505-89.2015.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Portanto, afasta-se as telas sistêmicas como provas suficientes da relação jurídica entre as partes. Ainda assim, na oportunidade da audiência (fls. 99/100), os números indicados nas telas sistêmicas como discados pelo terminal telefônico objeto da lide (fls. 66/76) não foram identificados no celular da autora, assim como seus atuais números de celular não constam na lista de números discados. Quanto ao fato de Alice ter dito que era sua irmã, a autora afirmou que, na verdade, ela é filha de seu ex-padrasto, sendo que seus irmãos são Renir e Renan Luciano de Melo. Alegou que, de 2007 a 2010, sua casa estava locada para uma pessoa chamada Écida e, época em que morou em Espigão d’Oeste (2007 a 2013). A requerida, posteriormente, apresentou tela sistêmica comprovando a titularidade e endereços de instalação dos números 69-32270068 e 69-32256934, os quais não estão em nome da autora, sendo que o primeiro é de titularidade de Kerolaine Andrade da Conceição e o segundo pertence à Belenir Martins de Melo. Convertido o feito em diligência, o oficial de justiça foi até o endereço em que está instalado o terminal telefônico que supostamente seria da autora e ouviu da titular Kerolaine que esta desconhece a autora, tampouco possui parentesco com a mesma ou a genitora da requerente. O endereço de Belenir Martins de Melo não foi encontrado. Portanto, restou comprovado que a requerida não logrou êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora (art. 373, II, CPC), isto é, não apresentou contrato nenhum entre as partes inadimplido, nem comprovou a utilização de seus serviços pela requerente. Desta forma, este juízo não pode ter outro entendimento senão que a inscrição é indevida pela inexistência de relação jurídica entre as partes. O STJ possui entendimento de que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos (REsp 1155726/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/03/2010). Assim, presentes os elementos da responsabilidade civil objetiva, é cabível o pagamento de indenização por danos morais à autora, considerando que não há inscrição anterior que enseje os efeitos da Súmula 385 do STJ. Atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como medida punitiva e pedagógica, perante a comprovação da ocorrência de conduta da ré para o resultado danoso à autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a tutela de urgência concedida em caráter antecedente e reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes motivadora da inscrição no cadastro de inadimplentes discutida. Condene a requerida ao: a) Pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizados, conforme Súmula 362 do STJ; b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Duília Sgrött Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011260-63.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Pemaza S A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Raimundo da Paz dos Santos

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Despacho:

DECISÃOPEMAZA SA ingressou em juízo com ação de execução de título extrajudicial em face de RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS em face de um débito no valor de R\$ 1.087,01. A ação foi proposta em 02.07.2015.Regularmente citado, por mandado(fls. 37), propondo embargos à execução, via sistema PJE (autos n. 7012806-34.2015.8.22.0001 – fls. 43), sendo suspensa a execução(fls. 44) e interposto agravo de instrumento pela parte exequente quanto a decisão deste juízo(fls.50-57), sendo concedida liminar (fls. 62-63), determinando que o feito prosseguisse, sendo reiterada a decisão por ocasião do julgamento do mérito do agravo(fls. 72-75).Petição de fls. 85-86, vindicando a penhora de 30% dos vencimentos/rendimentos do réu para quitar o débito contraído.Foi determinado que o exequente expedisse ofício ao INSS para confirmar se o executado é beneficiário do INSS(fls. 88), sendo entregue na autarquia em 24.04.2017(fls. 102), havendo resposta às fls. 103-106, esclarecendo que o executado recebe benefício de amparo social ao idoso, percebendo um salário mínimo por mês.Os documentos acostados às fls. 89-99, já haviam sido acostados aos autos as fls. 72-75.A exequente vindicou penhora sobre o salário do executado, que é idoso.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DA DECISÃOA parte exequente vindica penhora sobre benefício previdenciário percebido pelo executado e acosta aos autos decisões do TJ/RO que entendem possível a realização da penhora.Entretanto o Código de Processo Civil de 2015 exige que o magistrado observe a verticalização da jurisprudência, neste sentido, deve observar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Citada corte, tem posição pacífica de que não é possível a penhora sobre vencimento, salvo para pagamento de pensão alimentícia, hipótese que não ocorre no caso sob comento. Vejamos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os vencimentos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC/1973, salvo para pagamento de prestação alimentícia.2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1065656/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, o que não ocorreu no caso dos autos.2. Na hipótese, merece reforma a conclusão do Tribunal de origem que decide não haver óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente do ora agravado, ainda que considerado que seu salário seja depositado na conta bloqueada. Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas de aposentadoria do recorrente.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1434594/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)No mesmo sentido cito os precedentes: Precedentes citados: AgRg no Ag 1.388.490-SP, DJe 5/8/2011; AgRg no Ag 1.296.680-MG, DJe 2/5/2011; REsp 1.229.329-SP, DJe 29/3/2011; AgRg no REsp 1.023.015-DF, DJe 5/8/2008, e AgRg no REsp 969.549-DF, DJ 19/11/2007.REsp 904.774-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011. Em face dos argumentos acima expendidos indefiro o pedido de constrição sobre o benefício previdenciário do executado.Em face dos princípios da economia

e celeridades processuais, bem ainda, diante da possibilidade de composição entre as partes designo o dia 22 de novembro de 2017, às 8h00min para audiência de tentativa de conciliação, devendo o cartório providenciar a intimação da parte exequente, por ser idoso, ficando os advogados das partes intimados da designação do ato, via publicação no Diário da Justiça.De outro passo, determino que o cartório regularize o processamento dos embargos à execução interpostos – autos n. 7012806-34.2015.8.22.0001- que se encontram suspensos de forma equivocada, mormente considerando o teor da decisão do agravo de instrumento, devendo acostar no mesmo cópia da decisão do agravo de instrumento e da presente decisão, e após vir concluso para sentença, com urgência. Determino, ainda, que sejam desentranhados os documentos de fls. às fls. 89-99, eis que já haviam sido acostados aos autos as fls. 72-75, procedendo-se a renumeração das folhas dos autosPorto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.DUÍLIA SGROTT REISJuíza de DireitoPorto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004571-08.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Anacleto Brites Agueiro, Cancio Maas, Erivaldo de Freitas Guedes, Gilson Marinho Pinheiro, José Gomes de Oliveira, José Luiz da Fonseca, Marineide Santos Filgueiras, Sotero Lino Valadares, Valter Manoel da Silva, Victorino Bertoli

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Alvará - Autor:

Fica a parte interessada intimada a retirar o Alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, se preferir, retirá-lo via internet bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Proc.: 0012424-63.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:BRAULIO FERNANDES GERHARDT, Andrea Garcia Ledesma

Advogado:Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 1759)

Requerido:Carlos Brendo Moura Bringel, Suelen Monteiro Sena

Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)

Custas Finais:

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimadas a efetuarem o pagamento das custas finais sob pena de inscrição na dívida ativa. Cada uma das partes deverá arcar com o valor de 132,32 reais.

Proc.: 0012897-49.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suelen Monteiro Sena, Carlos Brendo Moura Bringel

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido:BRAULIO FERNANDES GERHARDT, Andrea Garcia Ledesma

Advogado:Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 1759), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Custas Finais:

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimadas a efetuarem o pagamento das custas finais sob pena de inscrição na dívida ativa. Cada uma das partes deverá arcar com o valor de 111,75 reais.

Proc.: [0005482-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Seguros de Autos e Residência S.A

Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843), Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Maurício Danser Barbosa, Paulo Bruno Alencar Gomes

Advogado: Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte interessada intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Proc.: [0016943-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: José Hiran da Silva Gallo

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)

Ficam as partes intimadas a informarem o atual andamento do Resp. nº 1.361.799 -SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0020195-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Alzenaide de Carvalho Gomes, Delemerio Jesus Pinto Gonçalves, Alex Terra Luiz, Eva da Silva Albuquerque, João Carlos Pereira, Manoel Trajano de Oliveira Neto, Maria de Jesus dos Santos Silva, Mitiko Konasugawa Pereira, Neonilde Santos da Rocha, Rosália Maria Passos da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Alvará :

Fica a parte interessada intimada a retirar o Alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, se preferir, retirá-lo via internet bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Proc.: [0000449-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Eliseu Candido de Moura

Custas Finais:

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 125,49, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0016350-86.2014.8.22.0001](#)

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Parte Ativa: Rutelene Gomes Pinheiro

Advogado: Marilene Miotto OAB 499A

Parte Passiva: Carlos Alberto Arguelhes dos Santos, André Luiz Arguelhes dos Santos, Jorge Luiz Arguelhes dos Santos, Lilian Lúcia Arguelhes dos Santos e Leyla de Araújo dos Santos

CITAÇÃO de: Carlos Alberto Arguelhes dos Santos, André Luiz Arguelhes dos Santos, Jorge Luiz Arguelhes dos Santos, Lilian Lúcia Arguelhes dos Santos e Leyla de Araújo dos Santos, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

O(a) Doutor(a) Marisa de Almeida - Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital

virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe, Fica(m) a(s) Parte(s) Passiva(s) acima mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da petição inicial, para, querendo, contestare(m) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Proc.: [0022631-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Goes

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a juntada do acórdão/decisão.

Proc.: [0013214-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Castor dos Santos

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Previnorte Fundação de Previdência e Assistência Social

Advogado: José Luis Ximenes (OAB/DF 8190), Adriano Madeira Ximenes (OAB/DF 13414)

Alvará:

Fica a parte interessada intimada a retirar o Alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, se preferir, retirá-lo via internet bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Proc.: [0005394-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado: Luciane Geraldo de Lucena

Alvará:

Fica a parte interessada intimada a retirar o Alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, se preferir, retirá-lo via internet bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Proc.: [0018621-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Laci Canal Mocellin, Odirley Mocellin, Aquilino Tomazi, Cristovão Batista da Silva, Edivaldo Barbosa Goes, Fabíola Urudão de Oliveira, Flávio Urudão de Oliveira, João José Urudão de Oliveira, Fábio Urudão de Oliveira, Ivo Pa Rigo, Maria Emidia Telma Varão, Maria Ozentina Alexandre de Freitas, Werner Walber

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Alvará:

Fica a parte interessada intimada a retirar o Alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, se preferir, retirá-lo via internet bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Proc.: [0006804-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidivan Rodrigues de Lima

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Requerido: VCB Comunicações S/A

Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)

Alvará - Autor:

Fica a parte interessada intimada a retirar o Alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, se preferir, retirá-lo via internet bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Proc.: [0018584-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Antônia Fernandes Leite, Manoel Barroso Pereira Junior

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Sentença:

SENTENÇA A parte credora concordou com os valores depositados pelo devedor e requereu extinção do feito e expedição de Alvará Judicial. (fls. 899) Assim, considerando o fatos expedidos acima JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. E determino: 01. A expedição de Alvará Judicial em favor do exequente, Antônia Fernandes Leite e outros - a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em conta judicial na quantia de R\$ 127.608,90 (cento e vinte e sete mil seiscientos e oito reais e noventa centavos). 02. O saldo remanescente deverá ser levantado pela parte executada Banco do Brasil S/A, visto o excesso de execução. 02. Tendo em vista, o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. As partes abrem mão do prazo processual. 03. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 04. Atente-se o cartório quanto o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022123-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Moreira do Nascimento

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: BANCO SANTANDER

Advogado: Marco André Honda Flores (MS 6171), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Sentença:

SENTENÇA SEBASTIÃO MOREIRA DO NASCIMENTO propôs Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de antecipação dos efeitos de tutela em face de BANCO SANTANDER, objetivando a declaração de inexistência débitos e danos morais em razão da negativação, posto não possuir relação jurídica com a requerida. Narra a inicial que ao tentar realizar compras no comércio local, o requerente descobriu que havia uma negativação constante em seu nome. Assim, o mesmo procurou os órgãos de proteção ao crédito, e obteve a informação que o débito era oriundo da empresa requerida, no valor de R\$ 2.113,23 (dois mil cento e treze reais e vinte e três centavos), com um vencimento em 04.11.2013. Diante disto, o

requerente entrou em contato com a requerida via telefone para obter mais informações sobre a negativação indevida em seu nome, na qual fora informado que se tratava de um contrato de empréstimo n° 150499706, firmado no dia 19.08.2011, com o valor do empréstimo de R\$ 2.113,00 (dois mil reais cento e treze reais), parcelado em 60 parcelas no valor de R\$ 60,28 (sessenta e três reais e vinte e oito centavos), relação jurídica esta que o requerente desconhece. Aduz que nunca recebeu nenhuma notificação prévia do SERASA em razão da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos de tutela para que seja retirada a negativação indevida, a declaração da inexigibilidade do débito, bem como a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 18/22). DECISÃO INICIAL – Recebida a inicial, foi deferida a tutela antecipada (fls. 24), para determinar a baixa da inscrição do nome da autora no cadastro de maus pagadores. Outrossim, foi deferido o pedido de justiça gratuita. AGRAVO INTERNO – A parte requerida interpôs um Recurso contra decisão (fls. 24), objetivando que seja concedido a retração e indeferimento do pedido de antecipação de tutela da parte autora (fls. 28). CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada via AR/MP (fls. 29) a parte requerida apresentou defesa. No mérito, alegou que houve um contrato firmado junto a ré em 19 de agosto de 2011, sob o n° 150499706, no valor de R\$ 2.177,97 (dois mil reais cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo parcelado em 60 parcelas de R\$ 63,28 (sessenta e três reais e vinte e oito centavos). Verbera que o empréstimo fora devidamente pago até a parcela de n° 26, a qual estando em aberto desde 03.11.2013, acarretou juros sobre as parcelas e posterior inscrição do nome da parte requerente nos rol de maus pagadores. Pontua-se que a ré apresentou cópias do contrato supostamente assinado pelo requerente, os documentos de identificação do autor, bem como uma suposta autorização de consignação em folha de pagamento assinada pelo requerente para que efetuasse os descontos na folha de pagamento junto a empresa CAERD, na qual alega que o requerente possuía vínculo empregatício. Desse modo, requer a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntos procuração e documentos (fls. 86/145). CONTRARRAZÕES – A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 147). RÉPLICA – A parte autora confirmou a inicial e impugnou a contestação (fls. 152), requerendo a realização de perícia grafotécnica. DESPACHO – Designada audiência de conciliação (fls. 171). AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Instalada audiência de conciliação, ambas as partes, mas a tentativa do ato restou infrutífero. No mesmo ato, diante do contrato de empréstimo apresentado pela ré com suposta assinatura do autor, foi deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 177). PERÍCIA – Deferida a realização da perícia grafotécnica, qual foi nomeado o perito grafotécnico Urbano de Paula (fls. 179). Contudo, intimado a ré para apresentar aos autos o original do contrato supostamente assinado, a mesma não cumpriu. O requerente compareceu a perícia no dia 11.04.2016 às 09h30min. LAUDO PERICIAL – Entregue o laudo pericial, com a conclusão que as assinaturas atribuídas ao requerente, apostas nos originais do contrato apresentado pela ré, na coleta de material gráfico do requerente e dos originais dos documentos são inautênticas. Desse modo, a assinatura do contrato apresentado pela ré não é de fato do autor (fls. 261). MANIFESTAÇÃO – A empresa ré impugna as alegações do autor quanto a falsidade do contrato firmado, haja vista que o contrato foi regularmente firmado e devidamente assinado pelo autor, não existindo evidência de fraude (fls. 291). É o relatório. Decido. I. FUNDAMENTOS DO JULGADO Mérito Trata-se o feito sobre ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao

consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a negativação do nome da parte autora foi devida ou não. A afirmação da parte autora é que nunca possuiu relação jurídica com a parte ré, enquanto a ré afirma ter firmado um contrato de empréstimo com a requerente. Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por um suposto débito de R\$2.113,23 (dois mil cento e treze reais e vinte e três centavos). Em sede de contestação, a ré sustenta que o autor celebrou um contrato de empréstimo junto ao banco no dia 19.08.2011, sob o contrato de nº 150499706, no valor de R\$2.113,23 (dois mil cento e treze reais e vinte e três centavos), sendo parcelado em 60 parcelas de R\$ 63,28 (sessenta e três reais e vinte e oito centavos). Alegando que o fora pago até a 26ª parcela, sendo as restantes em aberta desde 03.11.2016, gerando assim os acréscimos de juros e posterior inscrição do nome do autor. A ré apresentou contrato supostamente assinado pelo autor, documentos de identificação e uma autorização assinada pelo autor para que precedesse com os descontos em folha de pagamento junto a empresa CAERD, na qual o requerente supostamente laborava. Por outro lado, o autor nega a existência de relação jurídica com a empresa requerida, pois nunca teria firmado um contrato de empréstimo, do qual restou inadimplente quanto ao pagamento das faturas em aberto a partir de novembro de 2013. Em sua defesa, o autor esclarece que teve seus documentos pessoais roubados no dia 02.07.2007. Outrossim, afirma que laborou na CAERD apenas no período de 14.08.1984 a 30.12.1997, sendo que durante o período de 2011 não estava mais laborando na empresa citada, alegando, assim, que o comprovante de pagamento de salário apresentando pela ré como pertencente ao autor é falso. O autor apresentou termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa CAERD, demonstrando que não possuía mais vínculo empregatício com a empresa. Diante da controvérsia existente nos presentes autos foi requerida produção de prova pericial grafotécnica (fls. 177). Vejamos a conclusão obtida dos exames realizados pelo Sr. perito: "(...) Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado as assinaturas atribuídas ao Sr. Sebastião Moreira do Nascimento, apostas nos originais dos documentos de fls. 247/256 e 258 dos autos, descrito no item 3 do presente Laudo Pericial, são inautênticas. (...) Observa-se, portanto, que o exame grafotécnico atestou o fato de que a assinatura do requerente foi falsificada no documento apresentando às 247/256 e 258. Assim, ficou evidenciado que não foi o requerente que celebrou o contrato n. 150499706, no dia 19.08.2011, no valor de R\$ 2.113,00 (dois mil cento e treze reais) parcelado em 60 vezes de R\$ 63,28 (sessenta e três reais e vinte e oito centavos). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a empresa é responsável pela averiguação da veracidade dos documentos apresentados, a fim de evitar a ocorrência de danos que atinjam terceiros. Neste sentido, entendo que a requerida não tenha observado o dever de cautela, pois possibilitou a contração de seus serviços por terceiro que se fez passar pelo autor da presente demanda. A fraude demonstrada dos autos não é possível de eximir a requerida da responsabilidade pelos danos morais experimentados pelo requerente, haja vista tratar-se de risco inerente à atividade empreendedora e que, como tal, não pode ser repassado ao consumidor, devendo ser suportado pela empresa. Nesta seara: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXECUÇÃO JUDICIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO DO VALOR. 1. O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros. Hipóteses em que as instâncias de origem assentaram trata-se de fraude grosseira.

"A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 2.5.2011). Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar. DANO MORAL A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome. De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, Dje 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros. O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança." Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). II – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexistência do débito inserido pela Requerida, no valor de R\$ 2.113,23 (dois mil cento e treze reais e vinte e três centavos). b) CONDENO ainda a Requerida, a

pagar a título de danos morais a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0024671-13.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Decisão

Intime-se o autor para que comprove que a certidão já expedida (ID12095717) não foi habilitada nos autos da recuperação judicial no juízo do Rio de Janeiro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7044749-98.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

REQUERIDO: VAGNER ROBERTO FOUZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais.

Bem ainda demonstrar a constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de

recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no AREsp 473118 RS 2014/0026750-8, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 05.06.2014, p. em 11.06.2014) Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0005493-44.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São

João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCP, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO

Endereço: jose caubi, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045290-34.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais.

Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7018466-09.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: F. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, J & F COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão do feito, visto a informação do próprio exequente que o pagamento estabelecido pelo executado foi retomado, sendo assim, inviável aguardar a quitação de todas as parcelas em aberto.

Determino o arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: F. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Pau Ferro, 1121, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-525

Nome: J & F COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Arruda, 5462, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-584

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7027984-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Previdência privada]

AUTOR: MARGIT HEY

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630

Decisão

1. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 11540736 - Pág. 1/11540736 - Pág. 3. Verbera que a decisão foi equivocada em face dos parâmetros para fixação, uma vez que o valor dos honorários foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, ou seja, os honorários restaram arbitrados em R\$ 100,00, valor este que mostra-se irrisório e aviltante.

Requer sejam os presentes Embargos Declaratórios recebidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para sanar a omissão, visto que equivocados os parâmetros utilizados para fixar a verba e, por conseguinte, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 13590180 - Pág. 1).

Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material”.

Consoante dispositivo supra, os Embargos de Declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, ou seja, faz a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não sendo admissível para corrigir uma decisão errada, que culminaria no efeito modificativo da decisão impugnada.

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

A modificação da sentença através de Embargos de Declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nascer a necessidade de modificação do decisum.

No caso em tela, a parte embargante aponta a existência de omissão na sentença proferida, tendo em vista que a mesma foi equivocada em face dos parâmetros para fixação, uma vez que o valor dos honorários foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, ou seja, os honorários restaram arbitrados em R\$ 100,00, valor este que mostra-se irrisório e aviltante.

Há omissão quando o juiz deixa de se manifestar acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar, de ofício ou a requerimento.

Em análise dos autos verifico que foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, e condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte requerida, ora embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Assim, não há que se falar em omissão na sentença embargada, porquanto houve manifestação do juízo quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários da parte contrária.

O recurso apresentado não é o meio adequado para obter a majoração dos honorários advocatícios, isso porque, na decisão combatida não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

PELO EXPOSTO, e portudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045296-41.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1582, - até 1349/1350, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-168

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7044842-61.2017.8.22.0001

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

Assunto: [Transação]

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA -
RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
RÉU: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME, C A M J ADMINISTRACAO
E PARTICIPACOES S/A, JOSE JEREISSATI NETO, CARLOS
ALBERTO JEREISSATI, ISABELLA MOURAD JEREISSATI,
LEOMAR DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPD, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPD.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPD), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPD).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME

Endereço: Alameda Iraé, 234, sala superior, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04075-000

Nome: C A M J ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Endereço: Alameda Iraé, 234, sala superior, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04075-000

Nome: JOSE JEREISSATI NETO

Endereço: Alameda dos Aicás, 111, apt. 71, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04086-000

Nome: CARLOS ALBERTO JEREISSATI

Endereço: Alameda dos Aicás, 111, apt. 71, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04086-000

Nome: ISABELLA MOURAD JEREISSATI

Endereço: Alameda dos Aicás, 111, apt. 71, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04086-000

Nome: LEOMAR DOS SANTOS MACHADO

Endereço: Avenida Nicarágua, 2039, - de 1365 a 2039 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-143

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010144-63.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CRISTIANO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -
MT8843/O

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -
RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Despacho

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2017, às 08h30min, considerando a existência de gravação de áudio anexado pela parte requerida, conforme artigo 434 parágrafo único do Código de processo Civil, para reprodução fonográfica, devendo as partes comparecerem pessoalmente e acompanhada de seus patronos com poderes específicos para transigir.

Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento do que dispõe o incisos, do art. 357, do novo CPC, serão ratificados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes e proferido sentença.

Antecipo os pontos controvertidos, que poderão ser complementados pelas partes em audiência: a) a existência ou não da relação jurídica entre as partes; b) ser o débito devido, bem ainda suas consequências como a negatização do nome do autor; c) a existência de danos morais; d) extensão do dano.

Intimem-se as partes através de seus patronos no sistema eletrônico PJE.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, andar 2, Centro, Rio de Janeiro -
RJ - CEP: 20230-070

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045280-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: WILTON MARTINS SILVA, MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: WILTON MARTINS SILVA

Endereço: LH Linha 11, Poste 44, s/nº, sn, Vila do Abunã, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000

Nome: MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE

Endereço: Rodovia BR-425, Km 2/5, s/nº, sn, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045233-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ELIABE LOURENCO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ELIABE LOURENCO VIEIRA

Endereço: Rua Esparta, 110, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-590

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045254-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597

EXECUTADO: JULIO ANTONIO DE ANDRADE, EDUARDO P. DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta

que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JULIO ANTONIO DE ANDRADE

Endereço: Rua Porto Velho, 654 B, centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Nome: EDUARDO P. DE SOUZA

Endereço: RUA PORTO VELHO, 654 B, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0021612-17.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561

Despacho

O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

O executado não foi devidamente intimado a pagar a quantia determinada em sentença, visto que até a presente data não foi localizado.

A parte exequente informou novo endereço e requerer expedição de intimação.

Dessa forma, defiro a expedição de Carta AR no endereço indicado às fls id 12630186 - Pág. 4, para que o executado pague a quantia devida no prazo de 15(quinze) dias, sobre pena de sofrer bloqueio eletrônico.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ROGERIO DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Itumbiara, 9117, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7039904-57.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361

RÉU: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

Sentença

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 13871032 - Pág. 1/13871091 - Pág. 1, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Retiro o processo da pauta de audiência.

Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 - Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7061651-63.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MESSIAS BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Despacho

A parte requerida apresentou Recurso de Apelação (Id. N°12657457), bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (Id. N°12964982), (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014225-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

AUTOR: REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO0004272,

THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A parte requerente apresentou Recurso de Apelação (Id. N°12632403). Intimada, a parte requerida (Id. N° 12715297) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7038961-06.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A, opôs Embargos de Declaração às fls. 13323318 - Pág. 1/13323318 - Pág. 9 em face da decisão de fls. 12839373 - Pág. 1/12839373 - Pág. 2.

A parte embargante alega que a decisão proferida foi omissa, uma vez que não se manifestou sobre o pedido de Justiça Gratuita, e também sobre o pedido de diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Requer sejam providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de escoimar a omissão quanto à presença ou não dos pressupostos, concedendo-se a justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento das custas para que sejam custeadas ao final do processo. É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante aponta que houve omissão na decisão proferida, uma vez que não se manifestou sobre o pedido de Justiça Gratuita, e também sobre o pedido de diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Compulsando os autos verifico que de fato a parte autora apresentou pedido de deferimento da justiça gratuita, ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas iniciais (fls. 12816954 - Pág. 12), e que estes não foram analisados na decisão proferida (fls. 12839373 - Pág. 1/12839373 - Pág. 2).

Assim, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas correções serão realizadas na conclusão desta decisão.

III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a decisão proferida às fls. 12839373 - Pág. 1/12839373 - Pág. 2, para suprir a omissão existente, de forma que:

Onde se leu:

“Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.

01. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. 03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o

cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.”

Leia-se:

“Defiro o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final do processo.

01. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. 03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Endereço: Avenida Calama, 6358, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-262

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0010828-15.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: ELTON JOSE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE ASSIS - RO1470, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO0000555

EXECUTADO: BANCO FIDIS S. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759

Despacho

Considerando a manifestação da parte executada, que informou cessão de crédito e requereu pedido de substituição do polo passivo, intimo a parte exequente a manifestar-se em cinco dias, requerendo ainda o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Banco Fidis S. A.

Endereço: , Betim - MG - CEP: 32669-900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7018491-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELIZIENE FERNANDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Despacho

AparterequeridaapresentouRecurso de Apelação (Id. N°12055793), bem como a parte requerente apresentou Recurso Adesivo (Id. N°12119772) e contrarrazões (Id. N°12119790). Intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões (Id. N°12904713) ao recurso adesivo.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7015219-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DOMINGAS MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Despacho

A parte requerente apresentou Recurso de Apelação (Id. N°9753980). Intimada a parte requerida (Id. N°11387838), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas

nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7015235-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Seguro]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

EXECUTADO: JEFERSON TAVARES CHAULET 00377533203

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Decisão

1. Sul América Companhia de Seguro de Saúde opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 12223910 - Pág. 1/12223910 - Pág. 2.

Verbera que a decisão foi omissa ao abstrair o pedido de suspensão da demanda até o cumprimento integral do acordo, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil.

Aponta que a sentença entendeu por bem extinguir a demanda, tendo em vista o acordo formulado entre as partes, não se manifestando acerca do pedido de suspensão da demanda até o cumprimento integral do acordo.

Requer seja a sentença reformada para que seja homologada a minuta de acordo e a ação seja suspensa até o cumprimento integral do acordo.

Intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 13539575 - Pág. 1).

Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material".

Consoante dispositivo supra, os Embargos de Declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, ou seja, faz a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não sendo admissível para corrigir uma decisão errada, que culminaria no efeito modificativo da decisão impugnada.

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

A modificação da sentença através de Embargos de Declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nascer a necessidade de modificação do decisum.

No caso em tela, a parte embargante sustenta que a sentença extinguiu a demanda, tendo em vista o acordo formulado entre as partes, contudo, deixou de se manifestar acerca do pedido de suspensão da demanda até o cumprimento integral do acordo.

Há omissão quando o juiz deixa de se manifestar acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar, de ofício ou a requerimento.

Em análise dos autos verifico que foi proferida sentença homologando o acordo firmado entre as partes, e determinando a suspensão do feito até a conclusão do pagamento, devendo as partes indicarem o pagamento de cada parcela (fls. 12223910 - Pág. 1).

Assim, não há que se falar em omissão na sentença embargada, porquanto houve manifestação do juízo quanto ao pedido de suspensão do feito.

PELO EXPOSTO, e portudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7044605-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inscrição / Documentação]

AUTOR: ATILA GALVAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

1 – Trata-se de Ação de Cognição c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela de Urgência, movida por Atila Galvão Pereira em face de Fundação Getúlio Vargas.

O autor narra que com objetivo de participar de certame organizado pela requerida, realizou inscrição em concurso público pleo edital nº 147/GCP/SEGEP, e realizada a inscrição, pleiteou a isenção do pagamento da taxa de inscrição, instruindo o requerimento com cópia da identidade com declaração de autenticidade feita punho, declaração emitida pela FHEMERON, na qual constava ser o mesmo doador de sangue.

Ocorre que teve seu pedido indeferido sob o argumento de que a identidade consistia em “cópia simples”.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Assim, para a concessão de medida liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Pelos documentos acostados aos autos não verifico presença da probabilidade do direito, requisito do art. 300 do NCPC, haja vista que o Edital nº 147/GCP/SEGEP, 31 de julho de 2017, em seu item “5.3.1.1” é claro ao dispor que a documentação para solicitação de isenção na condição de doador regular de sangue é: a) cópia autenticada do documento de identidade; e b) documento comprobatório da condição de doador regular (original ou cópia autenticada) em papel timbrado, com data, assinatura e carimbo da entidade coletora, expedido por banco de sangue público ou privado (autorizado pelo Poder Público) em que o candidato realizou a doação, constando, pelo menos, 04 (quatro) doações nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, antes do término da inscrição do concurso.

Em análise preliminar, própria dessa fase do processo, verifico que o documento acostado não preenche os requisitos previstos no edital (fls. 13766681 - Pág. 1), e, sabe-se que o candidato, ao efetuar a inscrição em processo seletivo, aceita as normas do Edital Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2 – Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, utilizando-se o sistema automático do PJE, após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2.1 – O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art.334, §8º, CPC (art.334, §8º O comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado).

3 – Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4 – O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I; III- prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos).

5 – No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 – Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC (art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.)

7 – Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8 – Intime-se.

9 – Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

10 – Defiro a gratuidade de justiça, advertindo-a que a parte que pleiteia as benesses da gratuidade da justiça gozará de seu instituto, no entanto, caso restar provado no decorrer do processo que a parte tem condições de arcar com as custas, ser-lhe-á aplicado multa nas custas iniciais até o décuplo, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Endereço: Edifício Fundação Getúlio Vargas, 2029, Avenida Nove de Julho 2029, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01313-902

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7040110-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: LINDAURIA BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

EXECUTADO: ADAIAS TAVARES DA COSTA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Analisando os presentes autos resta configurada a incompetência deste Juízo, visto que o presente cumprimento de sentença é oriundo dos autos físicos de n. 0023755-81.2011.8.22.0001 que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública.

Os autos citados de n. 0012418-27.2013.8.22.0001 que levaram àquele juízo remeter os autos para 10ª Vara Cível, trata-se de uma Ação Ordinária proposta por partes diversas, conforme manifestação da exequente às fls. 13190138 - Pág. 1

Assim, considerando o teor do art. 516 inciso II do NCPC, DECLINO da competência para julgar e processar a presente demanda, determinando-se a remessa destes autos a 2ª Vara da Fazenda Pública, com as nossas homenagens de estilo.

Promovam-se as baixas necessárias na distribuição.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ADAIAS TAVARES DA COSTA

Endereço: Rua Chico Mendes, 2304, - de 2250/2251 a 2663/2664, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-318

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua José do Patrocínio, 852, - de 661/662 ao fim, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7055646-25.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Indefiro a suspensão do feito, visto ausência de previsão de legal para sobrestamento do processo antes da regular validade do processo.

Dessa forma, intimo a parte exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o andamento da carta precatória expedida com intuito de citar o executado, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JULIANO LIMA ROCHA

Endereço: Quadra SQN 111 Bloco H, 111, apart 306, Contato 61. 99806-4747, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70754-080

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7034292-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]

AUTOR: NILSON MORAIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317

RÉU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais por Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por Nilson Moraes de Lima, representando a filha menor Ana Beatriz Fernandes Moraes, em face de Unimed Manaus S/A, ambos qualificados.

Aduz o autor que no dia 23.03.015, a menor Ana Beatriz Moraes foi submetida a exame médico denominado "CGH – ARRAY ANÁLISE DE ANOMALIAS CROMOSSÔMICAS", sendo apresentado laudo médico e guia de encaminhamento médico. Para proceder com a realização do exame médico "CGH" era necessário a liberação da operadora de plano de saúde, ora requerida, contudo, fora custeado do seu próprio bolso, pois a UNIMED não autorizou o serviço pelo plano de saúde.

Verbera que, apesar de ser conveniado há mais de 180 dias, tendo cumprido o período carência, a ré não autorizou o serviço.

Sustenta o autor que em face da negativa, arcou com o pagamento do exame médico, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme anexo nos autos.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o ressarcimento em dobro dos valores pagos pelo requerente da quantia indevidamente despendida.

Instrui a inicial com procuração e documentos (Id nº 4739784/4740379).

Despacho INICIAL – Ficou designado audiência de conciliação (Id. N°5275068).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte requerida. (Id. N° 6341960) CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado, via AR/MP (Id nº6659586), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação(Id. N°7383741).

Despacho – No despacho de fls. 8475296 - Pág. 1/8475296 - Pág. 2 ficou consignado que, em que pese os efeitos da revelia, a inicial não veio acompanhada de instrumentos que demonstrem a veracidade da narrativa, tais como contrato do plano de saúde e negativa da empresa requerida, ante ao pedido do exame. A parte foi intimada para apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e para especificar as provas que pretende produzir.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição às fls. 8573895 - Pág. 1/8573895 - Pág. 2 informando a juntada do comprovante de recolhimento das custas, contrato da Unimed, Guia de Solicitação do Exame, Exame realizado, nota fiscal de pagamento, informando ainda que foi solicitado o exame, e a ré deixou de se manifestar, ficando claro a sua negativa.

Despacho – No despacho de fls. 11899278 - Pág. 1/11899278 - Pág. 2 foi consignado que a guia de serviço acostada pela parte autora não possui negativa da empresa ré, bem como registro de protocolo interno ou carimbo de recebimento de qualquer funcionário da empresa, de modo que a parte autora foi intimada, pela última vez, para demonstrar a negativa/demora na resposta à solicitação de exame realizada.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição às fls. 12554148 - Pág. 1/12554148 - Pág. 2, manifestando-se acerca do despacho. É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado da lide

Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com, efeito determina o art. 355, II, do Código Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Desse modo, enquadrando-se o caso relatado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.

Mérito

Tratam-se os presentes autos de Ação de Cobrança em que pleiteia o requerente o ressarcimento do pagamento pelo exame médico realizado, ante a negativa da cobertura pela empresa ré, cumulada com o pedido de reparação pelos danos advindos.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (paciente) (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (plano de saúde) (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a parte autora havia cumprido com o período de carência, se houve a solicitação do exame e se houve a negativa por parte da requerida.

Alega o autor que em decorrência da não liberação do exame médico solicitado para sua filha, motivado pelo não cumprimento por parte do requerente do período de carência exigida pela ré, foi obrigado a proceder com o pagamento do exame médico, no valor de R\$ 5.000,00. Contudo, afirma que era conveniado com a requerida há mais de 180 dias, de modo que o período de carência já havia terminado.

Citada, a requerida não apresentou resposta, motivo pelo qual foi declarada a sua revelia.

Pois bem.

A parte autora juntou aos autos cópias da guia do serviço médico com solicitação para realização do exame médico, laudo médico do exame, a nota fiscal com o valor do exame, bem como o contrato de prestação de serviços médico e hospitalares do plano de saúde da empresa ré.

Em análise dos autos, verifica-se que a inicial não veio acompanhada de instrumentos que demonstrem a veracidade da narrativa, principalmente em relação à negativa da empresa requerida, ante ao pedido do exame, motivo pelo qual a parte autora foi intimada primeiramente para especificar as provas que pretende

produzir, e após, especificamente para demonstrar a negativa/demora na resposta à solicitação de exame realizada, constando ainda advertência de que tais documentos, por não serem novos, deveriam ter sido apresentados na petição inicial.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindo do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em que pese a revelia, a parte autora deve fazer prova mínima do direito alegado, que no caso dos autos, poderia ter sido realizado através da juntada da guia do serviço médico com solicitação para realização do exame médico, devidamente recebida pela requerida (protocolo, carimbo), e a demonstração da negativa.

Contudo, mesmo intimada por duas vezes acerca da ausência da prova da negativa, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus, apresentando apenas guia do serviço médico com solicitação para realização do exame médico, sem qualquer comprovante de que havia sido recebida pela requerida, e sem conter qualquer data.

Assim, não restou demonstrado nos autos que houve o recebimento da solicitação do exame por parte da requerida, nem quando teria sido realizada a solicitação, e nem mesmo se houve negativa por parte da requerida.

Em razão da ausência das citadas provas, também não é possível verificar se, no caso de ter sido realizada a solicitação, a parte autora tinha ou não cumprido o período de carência previsto no contrato.

O art. 373, inciso I, do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Já o art. 320, do mesmo Código, disciplina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesse sentido, o autor deveria ter apresentado na inicial os documentos que comprovassem o seu direito em relação aos fatos descritos na inicial, não o fazendo, os pedidos não merecem prosperar, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.

II. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em razão da revelia da parte requerida.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, não havendo pedido para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7027789-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA, ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face do BRADESCO SAÚDE SA, objetivando que a ré seja compelida a autorizar, imediatamente, a intervenção cirúrgica minimamente invasiva (TUSS 40814092 – Osteoplastia

ou Dissectomia Percutânea – (vertebroplastia e outras) – 2 X, TUSS 31403034 – Denervação percutânea da faceta articular por segmento – 4 X, e TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 1 X), nos exatos termos solicitados pelo médico assistente (doc. anexo – Relatório Médico), sob pena de multa diária, a ser realizada no Hospital Central nesta Cidade, pelo médico neurocirurgião Emerson Luiz Sena da Silva, CRM RO 3290.

Aduz que é segurado da ré, na condição de dependente de seu marido Srº Mailson de Araújo Angelo, conforme faz prova a cópia da carteira trazida aos autos (matrícula: 960 830 008354 020), por conta do contrato de Seguro de Assistência à Saúde de natureza empresarial (Termo Norte Energia L), sendo certo que inexistência de carência e ser cumprida (doc. anexo – Carteira Plano de Saúde). (fls id 11240252 - Pág. 1)

Esclarece que vinha utilizando o seguro saúde normalmente, todavia, desde que o médico responsável pelo seu tratamento indicou três procedimentos minimamente invasivos para alívio de dores na coluna (TUSS 40814092 – Osteoplastia ou Dissectomia Percutânea – (vertebroplastia e outras) – 2 X, TUSS 31403034 – Denervação percutânea da faceta articular por segmento – 4 X, e TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 1 X) com utilização de material necessário, a ré tem criado inúmeros empecilhos que vem impedindo a concretização da solução de seu problema de saúde, eis que como resposta informou que o Hospital Central não é contratualizado para estes procedimentos.

Evidencia que foi diagnosticado com quadro de transtorno de discos lombares (CID M5.0, e Dor lombar (CID M54.2), conforme consta no relatório médico, o autor seguiu, rigorosamente, a orientação médica, e constatada a ineficácia de tratamentos conservadores, solicitou aprovação para a intervenção minimamente invasiva para alívio da dor, considerada como sendo de fundamental importância para a sua recuperação e retomada de suas atividades habituais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, § 2º do CPC, impõe-se a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Quanto ao primeiro requisito, *periculum in mora*, restou evidenciado pelo relatório médico (id Num. 11240257 - Pág. 1), realizado pelo médico neurocirurgião Emerson Luiz Sena da Silva CRM RO 3290, que o quadro de saúde da parte autora é grave e se não forem realizados os procedimentos cirúrgicos vindicados o déficit neurológico causado no mesmo será irreversível em face de compressão da raiz nervosa da coluna cervical, o que fora confirmado com exames de imagem (fls. Id 11240270 - Pág. 1)

Quanto ao *fumus boni iuris*, o Superior Tribunal de Justiça apreciando questão tem afirmado que a “recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do procedimento e do material cirúrgico do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar”. AgRg no REsp 1533684/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJE 21/02/2017).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a requerida autorize a realização da intervenção cirúrgica minimamente invasiva (TUSS 40814092 – Osteoplastia ou Dissectomia Percutânea – (vertebroplastia e outras) – 2 X, TUSS 31403034 – Denervação percutânea da faceta articular por segmento – 4 X, e TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 1 X), a parte autora, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão O descumprimento desta medida

acarretará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em face da urgência do junto a SEJUSC, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

O representante legal da parte autora e da parte ré deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

A presente decisão servirá de mandado de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) em face da urgência da medida, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Intime-se. Os autos processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7018109-58.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Sequestro de Verbas Públicas]

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Indefiro a suspensão do feito, visto ausência de previsão de legal para sobrestamento do processo antes da regular validade do processo.

No entanto, defiro a dilação de prazo em 10(dez) dias para que as partes juntem aos autos termo de acordo ou em caso negativo, deverá o exequente prosseguir com feito, informando meios de citar a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: VIVIANE DA SILVA ANDRADE

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 177, BLOCO 05 AP404, Aero clube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7060441-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ALMIR RÓGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS -
RO0005252

RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA -
BA26312

Despacho

Em pesquisa ao sistema, verifico que foi deferido efeito suspensivo o agravo de instrumento interposto pela requerida e que ainda não houve seu julgamento, de modo que aguarde-se o desfecho do agravo.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000479-86.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Remição]

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO
- RO0002863

EXECUTADO: JUSARA A. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS -
RO0003774

Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Jusara A da Silva ME em face da execução de título extrajudicial proposta por Sudoeste Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, objetivando a desconstituição parcial da execução, haja vista alegar pagamento parcial de débitos.

A parte executada manifestou-se em Exceção de pré-executividade alegando que a Execução de título Extrajudicial, que tem como objeto a cobrança de R\$ 6.223,76 é excessivo, pois pagou parcialmente a quantia de R\$ 2.985,00.

Instado a se manifestar, a parte exequente afirma que reconhece parte do pagamento efetuado pela executada, pois parte dos recibos está rasurado, em especial, com relação ao valor de R\$ 1.100,00, reconhecendo apenas o pagamento parcial de R\$ 1.885,00, razão pela qual retificou o valor do título extrajudicial para R\$ 4.228,76. (fls id 12902805 - Pág. 1/3)

Antes de apreciar o pedido, importante ressaltar premissas a respeito da exceção de pré-executividade.

Na exceção de pré-executividade, o executado poderá alegar matérias com a finalidade de demonstrar que a execução não preenche todos os requisitos legais, sendo que tal manifestação feita através de simples petição foi denominada pela doutrina e pela jurisprudência de Exceção de Pré-executividade que decorre do princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, todos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Sobre o conceito de exceção de pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles

que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido.STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1409704 RS 2011/0238907-3

Assim, ao executado é admitida a defesa por meio de exceção de pré-executividade, alegar excesso de execução.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o executado firmou contrato particular de confissão de dívida, conforme documento acostado às (fls id 7906582 - Pág. 1/2) e passou atrasar os pagamentos.

Ocorre que em sede de defesa através da Exceção de pré-Executividade restou comprovado que a parte executada efetuou o pagamento parcial do débito, conforme recibos anexados ao id 11681444 - Pág. 1 a 11681465 - Pág. 1.

Em que pese os argumentos da executada, razão assiste ao exequente quanto ao fato do recibo no valor de R\$ 1.100,00 (fls id 11681465 - Pág. 1) encontrar-se rasurado, dificultando a identificação da quantia certa recebida. Entretanto, considerando que a parte exequente confessa o recebimento da quantia de R\$ 1.885,00, esse será incontroverso.

Dessa forma, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheço o pagamento do débito da quantia de R\$ 1.885,00, devendo o título executivo ser retificado para quantia de R\$ 4.228,76(quatro mil duzentos e vinte oito reais e setenta e seis centavos).

Deixo de condenar, por ora, as partes em custas, visto o prosseguimento da ação.

Intimo o exequente a prosseguir com feito devendo impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JUSARA A. DA SILVA - ME

Endereço: AC Itapuã do Oeste, KM 605, Avenida Costa e Silva 1974, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-970

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7024955-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Entregar]

EXEQUENTE: ISAP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA -
RO0005943

EXECUTADO: ASPRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Considerando que houve sentença de extinção, com trânsito em julgado, determino arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ASPRA

Endereço: Rua Jacy Paraná, 3615, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-170

COMARCA DE JI-PARANÁ**1ª VARA CÍVEL**

PROCESSO:0001485-97.2017.8.22.8005
 INTERESSADO:GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

ASSUNTO:Nomeação de Juiz de Paz
 Despacho Nº 205 / 2017 - JIP1CIVGAB/JIP1CIV/JIPCIV/CMJIP
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

PROCESSO: 0001485-97.2017.8.22.8005
 INTERESSADO: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

ASSUNTO: Nomeação de Juiz de Paz
 O Doutor HARUO MIZUSAKI, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: AVISA aos eventuais interessados para caso queiram, no prazo de 05 dias, impugnar os nomes indicados para atuarem na função de Juiz de Paz e suplentes perante o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo desta Comarca de Ji-Paraná/RO, por mais 4 anos, a seguir relacionados:

I - FERNANDA CARMINATO GUEDES DE PAIVA, brasileira, solteira, maior e capaz, auxiliar de escrevente, portadora da Cédula de Identidade n. 001.055.890-SESDEC-RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 000.065.092-74, residente e domiciliada na nesta cidade de Ji-Paraná-RO, para ocupar o cargo de Juíza de Paz;

II - REGINA CARDIANI BALAN, brasileira, casada, cerimonialista, portadora da Cédula de Identidade n. 2.109.693-SS-PR, inscrita no CPF/MF sob o n. 333.098.259-49, residente e domiciliada nesta cidade de Ji-Paraná-RO, para ocupar o cargo como Primeira Suplente;

III- AMARILDO CORILAÇO, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador da Cédula de Identidade n. 133.533-SPP-RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 113.999.882-04, residente e domiciliado nesta cidade de Ji-Paraná-RO, para ocupar o cargo como Segundo Suplente.

DESPACHO: "Atenda-se o que solicitado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria (0389258). Publique-se edital, com prazo de 15 dias, afixando-se em local de costume e publicação no Diário da Justiça, para que eventuais interessados queiram, no prazo de 05 dias, impugnar os nomes indicados para atuarem na função de Juiz de Paz e suplentes, por mais 4 anos. Decorrido o prazo, certifique-se e encaminhe-se os presentes autos à eg. Corregedoria Geral da Justiça com as nossas cordiais saudações. Ji Paraná-RO, 04.10.2017. Juiz Haruo Mizusaki"

Ji-Paraná /RO, 13 de outubro de 2017.

Haruo Mizusaki

Juiz Corregedor Permanente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005903-97.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID Num. 12688133), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Sem ônus (art. 90, § 3º, do CPC e Regimento de Custas -Lei n. 3.896, 24/08/2016, art. 8º, III).

Considerando o acordo celebrado, dispensei o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná, 04 de outubro de 2017.

Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7012144-24.2016.8.22.0005

AUTOR: ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA

RÉU: SOLIVAN LIMA CHAVES, CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO RURAL DE RONDÔNIA – ARR, qualificada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, que move em face de SOLIVAN LIMA CHAVES e CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando existir omissão e contradição na sentença proferida sob o Id. n. 9549963.

Afirma que não houve pré-questionamento explícito de matéria constitucional para garantir-lhe o direito de apreciar a matéria nos tribunais superiores, caso seja necessário, e que não há litispendência desta ação com outra em andamento, registrada sob o n. 0010807-95.2011.8.22.0005. Aduziu o embargante que os valores pleiteados nestes autos não se referem aos mesmos dessa ação em andamento, como também as partes são diversas.

Por se tratar de sentença que extinguiu o processo sem a análise do mérito, não há que se falar em pré-questionamento.

A ação n. 0010807-95.2011.8.22.0005 foi sentenciada e os réus daquela ação foram sucumbidos. Embora as partes deste processo aparentemente sejam diversas, observo que o objeto desta ação se encontra abrangido por aquela, de modo que se ficou evidenciada, anteriormente, a litispendência.

De efeito.

A ARR, requerente nesta ação, seria também a beneficiária de todos os recursos que tratam aquela ação, e os requeridos desta, igualmente nos daquela ação, também foram responsabilizados a restituir os valores lá questionados.

Desse modo, não vejo como serem acolhidos os embargo de declaração, por inexistir omissão ou contradição, de modo que ficam rejeitados.

Ademais, a embargante poderá se ater naquele processo para que o valor que se questiona nestes autos não seja esquecido naqueles autos.

No mais, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

INTIMAÇÃO DE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 622.123.542-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Executada (acima identificada) da penhora on line efetuada sobre a quantia de R\$ 1.879,18 (mil oitocentos e setenta e nove reais e deztoito centavos), pertencente ao executado ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, transferida para conta judicial e para, querendo oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação de prazo do Edital.

Processo : 7002112-57.2016.822.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

Exequente : Mourao Pneus Ltda - Me

Advogado : Geovane Campos Martins

Executado(a) : Alexandre Pereira da Silva
 Valor da Dívida: R\$ 3.994,77
 Taxa de Publicação: R\$ 20,94
 Ji-Paraná, 28 de setembro de 2017.
 Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
 Juíza de Direito
 Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá,
 Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-
 5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010414-68.2014.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Protocolado em: 20/03/2017 12:55:38
 EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP
 EXECUTADO: LUCIMAR COSTA MOREIRA LOPES, NIELSON
 LOPES DE OLIVEIRA
 DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de avaliação de Id nº 11932798
 páginas 01/02, porquanto consoante certidão de Id nº 9110143
 página 64, o executado mencionou que já realizou o venda do
 veículo, o que impossibilitou sua penhora.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar
 bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora ou
 ainda novo endereço para localização do bem penhorado, sob
 pena da retirada da restrição, via Renajud.

Em que pese a disposição descrita no art. 921 do CPC, ressalta-se
 que em não havendo interesse no prosseguimento do feito, diante
 da ausência de bens, a parte autora poderá a qualquer momento
 ingressar com nova ação à vista de localização de bens penhoráveis
 em nome da parte executada.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora
 pessoalmente, nos moldes do art. 485, §1º do CPC, no prazo de 05
 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, 10 de outubro de 2017.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº: 7006148-45.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE -
 RO0005427
 EXECUTADO: ZAQUEU AMPARO ANDRADE
 SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por
 ZAQUEU AMPARO DE ANDRADE em face de COMÉRCIO DE
 MÓVEIS JI-PARANÁ LTDA (ID 9547049).

A exequente informou o pagamento do débito executado e requereu
 a extinção do feito (ID 13379480).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

A parte exequente afirmou ter recebido o valor executado e requereu
 a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação. Com isso,
 a extinção do processo se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o
 feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada (art. 12, III, da Lei 3.896/2016).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, data da assinatura.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011594-29.2016.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
 ALVES - RO00301-B

RÉU: ROSIANE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ROSIANE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Endereço: Rua São Paulo, 3091, - de 3280/3281 a 3600/3601,
 Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-850

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por ASSOCIAÇÃO
 CONDOMÍNIO ESPELHO D'ÁGUA em face de JOSÉ ANTÔNIO
 COMANDO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia
 de R\$ 13.577,75.

A parte autora requereu a extinção do feito pela desistência, ao
 argumento de que houve a quitação dos débitos antes mesmo da
 citação da parte contrária.

É o breve relato. DECIDO.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e,
 consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de
 mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas (art. 8º, III da Lei 3.896/2016) e sem honorários.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: ROMÁRIO GONÇALVES RUAS, inscrito no CPF
 850.334.567-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do Executado, acima identificado, para
 que, no prazo de 05 (cinco), dias comprovar que a quantia tornada
 indisponível é impenhorável ou que o remanesce indisponibilidade
 excessiva de ativos financeiros, e que decorrido o prazo sem
 manifestação será convertida a indisponibilidade em penhora nos
 termos do § 5º do art. 854 do CPC, no valor total de R\$ 2.038,77
 (dois mil, trinta e oito reais e setenta e sete centavos) .

Processo : 0000633-85.2015.8.22.0005

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Execuções e embargos

Exequente : Departamento Estadual de Trânsito do Estado de
 Rondônia

Executados : Romário Gonçalves Ruas

Valor da Dívida : R\$ 2.038,77

Ji-Paraná, 16 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

apgs

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000129-23.2016.8.22.0005

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Protocolado em: 11/04/2017 10:04:04

REQUERENTE: ACACIA ATATIANE FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: NAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, HELIO DIVINO

DE OLIVEIRA

DESPACHO

À autora para atender a cota Ministerial (ID Num. 13104798 - Pág. 1). Intime-se.

Ji-Paraná, 11 de outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz(a) de Direito

AUTOS N. 7009261-70.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

Advogado: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB: RO0007212

Endereço: desconhecido Advogado: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB: RO0000796 Endereço: Rua Ceia, 5477, (Residencial Portinari), Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-394

POLO PASSIVO: Nome: CREUZA CORTEZ DE CARVALHO

Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 477, - de 269/270 ao fim, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-242

Nome: ROGERIO CARVALHO TEIXEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Distrito Federal, 50, Chácara Paulista, Maringá - PR - CEP: 87005-100

Despacho

Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado ou se expedindo o necessário.

Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Sexta-feira, 13 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009288-53.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Endereço: Rua Tiradentes, 379, - de 340/341 a 872/873, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO

Endereço: Rua Alfredo Fontinelli, 5610, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-026

ADVOGADO:

Despacho

Vistos.

A inicial não consta do sistema. Junte-se o Requerente.

Ainda, comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

Sexta-feira, 13 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009299-82.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ALCINO FERMINO MOREIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 615, LOJAS ROYAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO0002738 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MARCIO VENANCIO

Endereço: Rua Riozinho, 185, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-274

ADVOGADO:

Despacho

Vistos,

À parte Requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. O valor das custas iniciais é de 2%, sobre o valor da causa, em única vez, considerando que não haverá audiência de conciliação. O valor mínimo a ser recolhido é de R\$100,00, todavia, considerando que o sistema não gera boleto neste valor, o recolhimento deve ser efetivado em dois boletos de R\$50,00. Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão a seguir.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Sexta-feira, 13 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7009275-54.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: AM0001910 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JAIRO HODISH

Endereço: desconhecido

ADVOGADO:

Despacho

À parte autora para emendar a inicial, promovendo a juntada do instrumento de mandato, bem como, das cópias das principais peças processuais da ação executiva.

Corrija-se a classe processual, vez que não se trata de ação de execução, mas sim de incidente.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 AUTOS N. 7009033-95.2017.8.22.0005
 POLO ATIVO: Nome: SELO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
 Endereço: Rua Oscarina Marques, 340, - até 728 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-152
 Advogado: RAFAELA DIAS DAMIAO OAB: RO0007989 Endereço: desconhecido
 POLO PASSIVO: Nome: R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
 Endereço: Rua Amazonas, 1072, sala C, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-798
 ADVOGADO:
 Sentença
 Vistos, etc.
 Analisando a inicial, constato que deve ser indeferida face a inadequação da via processual eleita.
 Trata-se de Embargos Monitórios postulado em procedimento autônomo, todavia, o Código de Processo Civil, no art. 702, estabelece que os embargos monitórios devem ser oposto nos próprios autos da ação monitória, o que impõe o indeferimento da inicial.
 Ante o exposto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela inadequação da via processual eleita.
 Sem custas.
 Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.
 P.R.I.
 Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
 Juiz de Direito

AUTOS N. 7009254-78.2017.8.22.0005
 POLO ATIVO: Nome: MARCIANO ALVES CUSTODIO
 Endereço: Rua Valmar Meira, 1845, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-546
 Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: RO0003958 Endereço: Rua das Flores, 41, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814 Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292 Endereço: Rua das Flores, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
 POLO PASSIVO: Nome: H. S CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
 Endereço: Avenida Brasil, 1099, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
 ADVOGADO:
 Despacho
 À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
 1. Relatar de forma detalhada as circunstâncias em que ocorreu o acidente, esclarecendo, qual sentido de direção transitavam os veículos, a posição de cada um na pista, no momento da colisão, velocidade empreendida, condições da pista, horário do fatídico, e demais detalhes que permitam aferir a responsabilidade dos envolvidos.
 Explícite ainda, qual foi a ilicitude praticada pelo Requerido, vez que a mera colisão, por si só, não caracteriza culpa exclusiva do Requerido, devendo ser esclarecido quem deu causa à colisão e por qual motivo.
 2. Esclarecer qual o valor o Requerente recebe mensalmente a título de benefício previdenciário;
 Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
 Int.
 Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 AUTOS N. 7008879-77.2017.8.22.0005
 POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA
 Endereço: Avenida Dois de Abril, 94, End, correto. R. sonho de valsa, Orleans I, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-070
 Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
 POLO PASSIVO: Nome: ANA CAROLINA GONCALVES BARROS
 Endereço: Avenida Brasil, 162, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
 ADVOGADO:
 Sentença
 Vistos, etc.
 Analisando a inicial, constato que deve ser indeferida por carência de ação face a inutilidade do procedimento.
 Com efeito, os embargos tem por finalidade, insurgência contra a execução. No caso, o Embargante limitou-se a reconhecer a dívida e requerer parcelamento, pretensão esta que deve ser postulada nos próprios autos da execução.
 Desta feita, os presentes embargos se afigura inútil, de maneira que deve ser indeferido, a fim de evitar o agravamento da situação do Embargante, em razão do ônus da sucumbência.
 Ante o exposto, nos termos do art. 330, I c/c 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.
 Sem custas.
 Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.
 P.R.I.
 Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
 Juiz de Direito

AUTOS N. 7009353-48.2017.8.22.0005
 POLO ATIVO: Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Endereço: Avenida Transcontinental, ,2435, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
 Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
 Endereço: desconhecido
 POLO PASSIVO: Nome: M. G. R. BIERENDE ALIMENTOS EIRELI - ME
 Endereço: Rua dos Buritis, 71, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
 Nome: PAULO ROBERTO BIERENDE
 Endereço: Rua dos Buritis, 71, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
 ADVOGADO:
 Despacho
 A execução fundada em cheque somente pode ser manejada contra o emitente, avalistas e eventuais endossantes. Analisando as cópias juntadas com a inicial, constato que a pessoa de Paulo Roberto Bierende não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, de maneira que não tem legitimidade passiva. O fato de ter constado seu nome na nota fiscal não o legitima para figurar como executado.
 Assim, à parte Exequente para emendar a inicial, promovendo a exclusão de Paulo Roberto Bierende do polo passivo da lide.
 Recolha-se as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, em única parcela, por se tratar de procedimento especial, em que não haverá audiência de conciliação.
 Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
 Int.
 Terça-feira, 17 de Outubro de 2017
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 AUTOS N. 7008475-26.2017.8.22.0005
 POLO ATIVO: Nome: EDITE NASCIMENTO BARBOSA
 Endereço: Rua São Manoel, 980, - de 880/881 a 1458/1459, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050
 Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
 POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A
 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
 ADVOGADO:
 Sentença
 Vistos.

A Exequite postula o cumprimento de sentença proferida nos autos n. 7002250-24.2016.822,0005, contudo, a pretensão deve ser postulada nos próprios autos da ação de conhecimento, tendo em conta que o cumprimento da sentença é apenas uma fase do processo.

Demais disso, a postulação do cumprimento de sentença em autos apartados, poderá ensejar duplicidade de cobrança.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

A Exequite deverá postular o cumprimento da sentença nos próprios autos da ação de conhecimento.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sexta-feira, 13 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7009241-79.2017.8.22.0005
 POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
 Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido
 POLO PASSIVO: Nome: MEIRE ERCILIA CAVICHIOLI DA SILVA
 Endereço: Rua Vista Alegre, 1329, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-046
 ADVOGADO:

Despacho

Ao autor para emendar a inicial, nos termos dos arts. 2º, §2º e art. 3º da Lei 611/69, comprovando a mora do devedor.

Deverá ainda, recolher as custas processuais.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 231, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Sexta-feira, 13 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7009360-40.2017.8.22.0005
 POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRA DAS GRACAS COELHO
 Endereço: CDD Ji Paraná, 4118, Rua Alfredo dos Santos 80, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
 Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
 POLO PASSIVO: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
 Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, sala 3, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
 ADVOGADO:
 Despacho
 Os elementos constantes dos autos, notadamente, os objetos que compunham a mala, contrariam a alegação de hipossuficiência

econômica da parte Requerente.

Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), notadamente a disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), independente do valor da causa.

Em se tratando de procedimento comum, e o autor optar pela não realização de audiência de conciliação, ou, em se tratando de procedimento especial, as custas iniciais de 2% devem ser recolhidas em única vez.

Se o autor optar pela realização de audiência, as custas iniciais de 2%, poderão ser fracionadas em duas vezes, uma de imediato e a outra, após a audiência de conciliação.

Int.

Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007389-20.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

S E N T E N Ç A Vistos,

Correção monetária incidem a contar da sentença (24/02/2015) e juros do evento danoso (19/03/2011).

Realizando a atualização nestes termos, até a data do primeiro pagamento parcial (16/03/2015), apura-se o valor de R\$ 13.169,22.

Com a redução do primeiro pagamento (R\$ 3.370,05), apura-se o valor de R\$ 9.799,17.

Considerando a primeira atualização até(16/03/2015), o saldo deve ser atualizado, com aplicação de juros, até a data do segundo pagamento (04/08/2017), apurando-se novo valor de R\$ 14.755,01, do qual deve ser abatido o segundo pagamento parcial (R\$ 11.156,84), restando um saldo devedor de R\$ 3.598,17.

Desta feita, razão esta com a parte exequente, de sorte que torno sem efeito a decisão que determinou o levantamento do valor pela parte ré, para deferir o pedido da parte autora

Sirva-se a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 049325900161708184 tendo como beneficiário Raimundo Nonato de Sousa, CPF 222.085.182-68 e/ou João Bosco Fagundes Junior, CPF 020.906.081.61

Com o levantamento, fica extinta a obrigação, ao arquivo.

Caso a ré tenha levantado o valor, informe o autor em 5 (cinco) dias, para providências.

Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7008083-23.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: CARLOS HENRIQUE PEREIRA SALES

Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 77, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166

POLO PASSIVO: Nome: EDILAINE AGNA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, solteira, comerciante, RG 807.837 SSP/RO e CPF 781.585.242-49, residente e domiciliada na Rua Colibri, s/nº, cidade Alta - Cáceres/MT

Sentença

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado no ID 13237097 para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas em face da ação ter sido patrocinada sob o palio da gratuidade judiciária.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquiem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sexta-feira, 13 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002841-49.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ARTUR FRANCO AGUIAR

Endereço: Avenida Dois de Abril, 16, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-070

Advogado: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB: RO0002513
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Edivilson Franco Lima

Endereço: Rua Rio Amazonas, 670, - de 452/453 a 722/723, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-633

ADVOGADO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

As partes firmaram acordo extrajudicial, visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, nos termos do documento ID 11320792 - Pág. 1.

O Ministério Público nada opinou pela homologação do acordo (ID 12757141).

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes (ID 11320792 - Pág. 1), via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do art. 80º da Lei 3.986/2016.

P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

Sexta-feira, 13 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006260-14.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NELSON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092

EXECUTADO: AZ COLCHÕES, MOVEIS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: az colchões, moveis e confecções ltda

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1498, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520

S E N T E N Ç A Vistos,

O autor não deixou de dar andamento ao feito como lhe foi determinado.

Embora a intimação pessoal tenha restado infrutífera, certo que deve ser tido como válida, posto que o autor mudou seu endereço sem informar o Juízo de sua mudança, a teor do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7002011-83.2017.822.0005

Classe : Interdição

Procedimento : Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora : Rita Aparecida de Oliveira Pereira

Advogado : Defensor Público

Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da sentença que decretou a interdição de LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA, nomeando como curador RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, tendo como causa da interdição Esquizofrenia, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da sentença em sua parte dispositiva: "(...)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, em atenção aos ditames legais e não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade da interditada, acolho o pedido do Ministério Público, julgo procedente o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, incisos I e II do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDANDO DE INSCRIÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 573.138 SESP/RO, inscrita no CPF sob o nº 861.594.372-91, não possuindo endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Castanheira, n. 1942, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, a qual foi lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, velar por ele e administrar-lhe os bens, a qual aceitou o compromisso, sujeitando-se às penas da Lei. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser pai do interditando, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários do interditando. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados.

Expeça-se o termo necessário. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Registre-se. Decisão transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais”.

Ji-Paraná, 11 de Outubro de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7005290-77.2017.822.0005

Classe : Interdição

Procedimento : Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora : Marizete Fernandes de Oliveira

Advogado : Defensor Público

Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da sentença que decretou a interdição de IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO, nomeando como curador MARIZETE FERNANDES DE OLIVEIRA, atualmente com 79 anos de idade, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da sentença em sua parte dispositiva: “(...)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, em atenção aos ditames legais e não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade da interditada, acolho o pedido do Ministério Público, julgo procedente o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, incisos I e II do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente MARIZETE FERNANDES DE OLIVEIRA. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDANDO DE INSCRIÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA MARIZETE FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG n. 380.221 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 485.637.652-72, residente e domiciliada na Linha 205, Lote 18, Km. 09 Zona Rural,, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a qual foi lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, portador do RG n. 435.843 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob n. 350.160.602-82, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, velar por ele e administrar-lhe os bens, a qual aceitou o compromisso, sujeitando-se às penas da Lei. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser pai do interditando, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários do interditando. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Registre-se. Decisão transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais”.

Ji-Paraná, 11 de Outubro de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

DE: CLEIDE BONIN BARRETO, brasileira, casada, profissão, RG e CPF desconhecidos, filha de Orlando Bonin e Irene Mota Bonin, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 45 (Quarenta e cinco) dias.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: A requerente e o requerido contraíram matrimônio no dia 15 de dezembro de 1973, sob o regime de separação de bens. O casal separou-se há aproximadamente 30 (trinta) anos, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação. Atualmente o requerente não sabe do paradeiro da requerida, pelo que requer a decretação do Divórcio.

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000368-90.2017.822.0005

Classe : Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento : Procedimento Ordinário

Parte Autora : Manoel Barreto Neto

Advogado : Defensoria Pública

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br.

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br.

Ji-Paraná, 10 de Outubro de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

Proc.: 0016257-24.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Cristian Fabricio Iaccino, Maria Divina de Araujo Paiao, Rodrigues Transporte Rodoviário de Cargas Ltda

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Sentença:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto a exceção de pré-executividade juntada aos autos (fls. 285/292). Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003967-69.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Ribeiro Junqueira Neto

Advogado:Renato Antonio Pereira de Souza (OAB/MS 6042), Ana Maria de Assis Carmo (RO 4147), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8.100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)

Despacho:

Não existem valores depositados nos autos em favor do requerido, conforme espelho anexo.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009677-31.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Alves de Souza

Advogado: Lourival Antônio Ercolim (RO 064)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (RO 227)

Sentença:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 33, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010545-09.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Iremar dos Santos Alves

Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Sentença:

Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ IREMAR DOS SANTOS ALVES em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Em razão da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de outubro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003732-10.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB-RO 922)

Executado: Confecções Montanari Ltda., Natalino Montenari de Souza, Ana Lacerda Souza

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Decisão:

Há comprovação de que a Executada já efetuou o depósito de 03 (três) prestações, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada (documento anexo). Assim, considerando que para quitação do débito (R\$ 47.845,83 - quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), serão necessárias 08 (oito) parcelas, das quais somente 03 (três) já foram comprovadas, determino que o feito permaneça suspenso em cartório até 01/04/2018, quando todas as parcelas já estarão depositadas, para então retornem conclusos para eventual extinção. Comprovado o depósito de todas as parcelas, intime-se a Exequente para informar número de conta bancária para transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando conclusos para extinção e liberação da verba. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo nº: 0000550-69.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 17 de outubro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo nº: 0008178-12.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAGNALDO ROBERTO LANZA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 17 de outubro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo nº: 0060305-54.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LARON LAMINADOS E MADEIRAS DE RONDONIA

LTDA.

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 17 de outubro de 2017.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo nº: 0015709-86.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

RÉU: BANCO PANAMERICANO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 17 de outubro de 2017.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009200-08.2015.8.22.0005
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
 RÉU: C. G. GONCALVES DA SILVA - ME

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 17 de outubro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Finalidade: CITAR e INTIMAR os eventuais terceiros interessados nos termos da ação de Usucapião proposta por ALZERINA FERREIRA CORREIA em face de CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA para, querendo, oferecerem Contestação e/ou manifestarem interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:

IMÓVEL: Lote de terras rural n. 79-G, Gleba Pyrineos, Seção A, medindo 120,89 m de frente, 80,07 m + 18,37 m de fundos, 26,47 m + 80,01 m no lado direito e 108,55 m do lado esquerdo; confrontando à frente com a Estrada e Lote n. 79-E, ao fundo com os Lotes n. 79-E e 80-I, ao lado direito com os Lotes n. 80-J e 80-I, e ao lado esquerdo com o Lote 79-E, perfazendo uma área de 11.688,45 m² (onze mil, seiscentos e oitenta e oito metros quadrados e quatro mil e quinhentos centímetros quadrados), perímetro de 434,36 m, localizado na Rua DER, BR 364, km 08, Vila Porto Velho, Ji-Paraná/RO, CEP 76.914-899.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

RESUMO DE PEDIDO INICIAL: O usucapiente propõe a presente ação em face do requerido alegando que adquirira no ano de 1984 através de contrato particular de venda e compra de posse, sendo certo que o requerente exerce a posse do imóvel de forma mansa e pacífica. Assim, requer a citação do requerido e confrontantes; expedição de editais de citação para terceiros interessados; notificação das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal e ao final seja julgada procedente a ação para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel usucapiendo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 334 c/c 344 ambos do CPC).

Processo: 7007673-28.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALZERINA FERREIRA CORREIA

Advogado: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2017

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: RÉU: MARINALVA KEIBER HAACK, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 903.876.192-91, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como INTIMÁ-LA para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 2.726,30 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), atualizada até fevereiro de 2016. ADVERTI-LA de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos. CIENTIFICÁ-LA, ainda, de que, cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. CIENTIFICÁ-LA de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos nesse prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DA INICIAL: A requerente alega que é credora da requerida da importância certa e exigível de R\$ 1.793,50 (um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), representada pelo cheque n. 900188 nos autos que, atualizado até fevereiro de 2016, importa no valor de R\$ 2.726,30 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito, razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7001063-78.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

RÉU: MARINALVA KEIBER HAACK

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0004993-63.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Scarone e Fialho Ltda Me

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Mariana Dondé Martins (OAB/SP 318.025)

Requerido: Terranorte Terraplanagens Construções e Empreendimento Ltda

Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079) Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada,

por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais (fl. 49, atualizado até 17/10/2017), no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0011193-86.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Larissa Almeida de Carvalho

Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Requerido: Avista S.a Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manuela Insunza (OAB/ES 11582), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais (fl. 99, atualizado até 17/10/2017), no valor de R\$ 399,60, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0009494-60.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Suelen Gonçalves Albuquerque

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Lojas Sp

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais (fl. 48, atualizado até 17/10/2017), no valor de R\$ 267,25, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0004271-68.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Alessandro Rodrigues da Silveira

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Gladson André Vieira dos Santos Me, Móveis Cenci Ltda, Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186), Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Marco Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 366: “[...] apesar de empreender todos os esforços, deixei de efetuar a Penhora, por não ter localizado bens. [...]”.

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003198-29.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/04/2017 09:59:39

Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

Requerido: MONICA VIRGINIA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Realizada diligência por este juízo via sistema Bacenjud cujo resultado foi infrutífero, como se vê nos extratos anexos.

Foi efetuada pesquisa no sistema Renajud, o qual resultou frutífero tendo sido lançada restrição de circulação sobre os veículos de placa NDL 6234 e NCB 8825.

Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias, para que o exequente diligencie e indique bens passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, archive-se. Poderá a parte exequente pugnar pelo desarmamento a qualquer momento independente do pagamento de taxa de acordo com artigo 31, parágrafo único do Regimento de Custas.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003307-77.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/04/2016 10:45:42

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondonia e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista que o Estado, apesar de intimado para o cumprimento da obrigação, não o fez. Por essa razão, defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015 decreto a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R\$ 1.755,06 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), conforme extrato anexo.

O saque direto das contas bancárias do Estado dos valores necessários à aquisição dos serviços necessários para salvaguardar a vida e saúde da requerente encontra amparo no §1º do artigo 536 do novo Código de Processo Civil, que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão. Por certo que a medida não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, não cumprido voluntariamente pelo réu, inclusive levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: STJ, REsp 784004/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.

Sirva a presente decisão de alvará nº 588 /2017 em favor de Emanuely Gomes de Moura Fumagally, representada por sua genitora Adriana Gomes de Moura, CPF nº 680.895.972-20, para levantamento do importe de R\$ 1.755,06 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) e seus acréscimos legais, disponível

na Caixa Econômica Federal, sob o id nº 072017000012824683.
A parte autora deverá realizar a prestação de contas nos autos e eventuais devoluções de valores, sob pena de sanções cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0014078-10.2014.8.22.0005
Polo Ativo: SAULA JOZELIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EFIGENIA BARCELO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017
Wagner Cardoso de Jesus
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279. Processo: 7001218-47.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2017 13:19:03
Requerente: MANOEL MAURO DE MELO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: IBTP - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO PROGRAMADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326
Vistos,
A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Neste ato defiro o pedido de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, cujos resultados foram infrutíferos, como se vê nos extratos anexos.
Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias, para que o exequente diligencie e indique bens passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo requerido, archive-se. Poderá a parte exequente pugnar pelo desarquivamento a qualquer momento independente do pagamento de taxa de acordo com artigo 31, parágrafo único do Regimento de Custas.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0015784-28.2014.8.22.0005
Polo Ativo: ESPOLIO DE JOEDY RIBEIRO DE SAMPAIO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017
Wagner Cardoso de Jesus
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279. Processo: 7000468-45.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/01/2017 19:01:06
Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: RICARDO HENRIQUE FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Por essa razão, defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R\$ 350,91 (trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).Na mesma oportunidade foi lançada restrição de circulação sobre os veículos de placa NDA 9609 e NDD 0066.
Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias, para que o exequente diligencie e indique bens passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo requerido, archive-se. Poderá a parte exequente pugnar pelo desarquivamento a qualquer momento independente do pagamento de taxa, de acordo com artigo 31, parágrafo único do Regimento de Custas.
Sirva a presente decisão de alvará nº 590/2017 em favor de Itapoá Comércio de Tecidos e Confecções Ltda, CNPJ 63.771.067/0001-40, representada por Elton Pereira de Oliveira, CPF nº 190.928.572-20 e/ ou de sua advogada Gilmara de Andrade Alves, OAB/RO 7503, para levantamento/transferência do importe de R\$ 350,91 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 072017000012837025.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº 0011515-43.2014.8.22.0005
 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT0083500, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
 Polo Passivo: JANAINA GUBERT e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017
 Wagner Cardoso de Jesus
 Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010452-87.2016.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Protocolado em: 08/11/2016 10:03:11
 EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
 EXECUTADO: ADRIANO RAMOS ANTUNES
 DESPACHO
 Vistos.

1. A impugnação por negativa geral feita pelo curador especial por exigência da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, como legitimidade para apresentação de embargos) não teve in casu o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo extrajudicial que ampara a presente execução.
 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
 Ji-Paraná, 17 de outubro de 2017
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº 0008375-98.2014.8.22.0005
 Polo Ativo: HIPOLITO ALCIDES NEVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA - RO0007784, MARLENE SGORLON - RO0008212, REGINA LUCIA RIBEIRO - RO0004652
 Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº 0003300-44.2015.8.22.0005
 Polo Ativo: SAYONARA GONCALVES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
 Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7006613-54.2016.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 18/07/2016 10:29:19
 Requerente: A B LOPES & CIA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
 Requerido: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos,
 Tendo em vista que há valores pendentes de levantamento pelo executado nestes autos. Sirva a presente decisão de alvará nº 591/2017 em favor de AB LOPES & CIA LTDA-EPP, representada por Alvaír Barros Lopes, CPF nº 457.681.292-00 e/ou de seu advogado José Edson de Souza, OAB/RO 6376, para levantamento do importe de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal, sob o id 0493259000351608300. O levantamento deverá ser comprovado no prazo de cinco dias úteis.
 Caso o respectivo valor não seja levantado no prazo de trinta dias, transfira-se para a conta centralizadora.
 Após, arquivem-se.
 Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000331-63.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 19/01/2017 18:01:37
 AUTOR: CARLA SANTOS PRIORE
 RÉU: ISAQUE SATIO SANTOS
 DESPACHO
 Vistos,
 A prestação da tutela jurisdicional nestes autos foi encerrada pela sentença de id 12602138.
 Eventual arguição de alienação parental deverá ser pleiteada em ação de modificação de guarda.
 Arquivem-se.
 Ji-Paraná, 17 de outubro de 2017.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007029-78.2015.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 17/08/2017 17:59:18
 AUTOR: JOSUE BERNARDES DA SILVA
 RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
 DESPACHO
 Vistos,
 Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem quanto ao laudo de fls. 12497400/pag.3 a 10, apresentando suas alegações finais.
 Após, retornem os autos conclusos para sentença.
 Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002399-83.2017.8.22.0005
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 Protocolado em: 28/03/2017 09:32:04
 REQUERENTE: SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, IOLANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALCEBIADES F DE OLIVEIRA NETO, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 DESPACHO
 Vistos,
 Expeça-se novo alvará mencionando a conta indicada na petição de id 13873253.
 O levantamento deverá ser comprovado no prazo de cinco dias úteis.
 Após, arquivem-se.
 Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7005320-15.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 13/06/2017 10:04:40
 Requerente: JOSIMAR HENRIQUE DUARTE
 Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
 Advogado do(a) RÉU: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES16705
 Vistos,
 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.
 Designo audiência de instrução para o dia 14/11/2017, às 09:00h. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de três, independente de intimação, conforme artigo 455 do CPC, arroladas na contestação de id 12256150 e petição de id 13060657.
 Caso haja peticionamento para intimação pela via judicial, a escrivania poderá promovê-la independente de intimação, nas hipóteses do artigo 455, § 4º do CPC.
 Aguarde-se o cumprimento do ato.
 Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010198-17.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Protocolado em: 07/11/2016 09:39:32
 EXEQUENTE: GENI LUIZ DE OLIVEIRA DE SOUZA
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
 DESPACHO
 Vistos,
 Expeça-se novo RPV. Intime-se o INSS para que informe o recebimento e comprove o pagamento.
 Vindo aos autos a informação, retornem conclusos para extinção.
 Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006948-73.2016.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 26/07/2016 13:55:53
 AUTOR: GIZANI BISPO NARDI DE MORAIS
 RÉU: DIVINO AMANTINO DA LAPA
 DESPACHO
 Vistos,
 Indefiro o pedido de id 13407035, eis que sobre os veículos foi lançada restrição de transferência no sistema Renajud e eles constituem-se em garantia, se vier a ocorrer o inadimplemento nestes autos. A restrição de transferência não impede o pagamento de taxas e tributos sobre os veículos, e se houver, tal restrição deverá ser informada por meio de documento emitido pelo Detran. A restrição somente será levantada quando comprovado o cumprimento do acordo.
 Arquivem-se.
 Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008729-96.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 22/09/2017 14:44:04
 AUTOR: EVERALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

RÉU: CELSO DIONIZIO TAVARES

DECISÃO Vistos,

O autor ingressou em face do réu com a presente ação de obrigação de fazer, aduzindo que no ano 2000 vendeu uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano 1996/1996, placa NBJ 2625, renavam 137482400, cor vermelha. Contudo o réu não cumpriu o dever de proceder a transferência do veículo junto ao Detran, embora tivesse todos os documentos necessários, permanecendo o veículo em nome do autor, sofrendo ele cobranças de multas e tributos, inclusive execução fiscal de débitos relacionados ao veículo, indevidos. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que os débitos e o veículo sejam transferidos para o nome do réu, pela busca e apreensão do bem até a transferência.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta parcialmente deferimento, porquanto comprovado que o veículo foi vendido em outubro de 2000 e que o veículo ainda está em nome do autor, havendo a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o DETRAN proceda a transferência do veículo de placa NBJ 2625 para o nome de Celso Dionízio Tavares, CPF 242.169.502-30, residente na rua Cauchero, 342, bem como dos documentos, multa, licenciamento, IPVA e demais débitos existentes desde a data da venda 02/10/2000.

Indefiro o pedido de busca e apreensão eis que a venda se operou sem qualquer notícia de vício, a tradição ocorreu de boa fé, não havendo motivos fático e jurídico-legal que comporte o deferimento do pedido.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Sala da Audiência da 5ª Vara Cível desta comarca, localizada na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade no dia 13/11/2017, às 08h30min.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o(s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo acima), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).

Ocorrendo a referida hipótese, a escritania deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

Fica o autor intimado da audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

Ji- Paraná, 18 de outubro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006874-82.2017.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 27/07/2017 16:24:47

Requerente: JOAO DE LIMA PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803

Requerido:

Vistos,

O autor não é o único sucessor legitimado a receber o crédito, por isso, deve apresentar nos autos a concordância dos demais sucessores quanto ao pedido ou a inclusão deles no polo ativo para que recebam a quota parte que lhes for cabível, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003763-90.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/05/2017 10:47:30

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896

Requerido: BOSIO & BOSIO LTDA ME - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB/CENTRO, devidamente qualificado, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de BOSIO & BOSIO LTDA ME, FERNANDA DA SILVA BOSIO, FERNANDA DA SILVA BOSIO, GUIOMAR DORNELLES E GUILHERME STRELIN CARATI objetivando o recebimento de crédito consubstanciado em cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 56.745,09 (cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Pugnou para que o executado seja compelido ao pagamento. (id 10139013/10139183/10139196). Despacho inicial (id 11053193).

As partes compuseram acordo, tendo sido determinada a suspensão do feito para o seu cumprimento (id 12351217).

O exequente informou a satisfação da execução (id 13871929).

Relatado, decidido.

Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Custas pelo executado, conforme artigo 12, III do Regimento de Custas. Intime-se os executados para que proceda o pagamento no prazo de cinco dias úteis. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Outubro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004025-40.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 937, Bosque dos Ipês,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186

Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: 15 de Julho, 892, Filial, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB: RO6743 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB: RO6743 Endereço:

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: 15 de Julho, 892, Filial, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006373-31.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/07/2017 20:24:01

EXEQUENTE: ANTONIO CELINO DOS SANTOS, ERISMAR TAVARES MENEZES

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o artigo 112 das Diretrizes Extrajudiciais.

Expeça-se certidão de crédito.

Após, arquivem-se, eis que a extinção só ocorrerá após comprovação de habilitação e adimplemento nos autos da recuperação judicial.

Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001056-52.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 10/02/2017 15:52:45

REQUERENTE: VALDETE CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO: HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Cite-se e intime-se nos termos do despacho inicial, no endereço situado na rua Abílio Gomes, 10, Tipiti, Ataleia-MG, CEP 39850-000.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012166-82.2016.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 28/12/2016 10:59:52

REQUERENTE: ADAO CALEGARI

REQUERIDO: CLAUDINEY DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Cite-se e intime-se o réu nos termos da decisão inicial, no endereço extraído do infojud, situado na rua Três Irmãos, 357, bairro Parque São Pedro, Ji-Paraná-RO.

Caso seja infrutífera a tentativa de citação, intime-se o autor no prazo de cinco dias úteis, para que impulsione efetivamente o feito, indicando endereço, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005849-34.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/06/2017 17:06:40

Requerente: ADILSON BODDY MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Nada a considerar acerca do contido na petição retro, uma vez que o despacho de Id 11982258 manteve integralmente a sentença proferida, determinando a citação do réu apenas com a finalidade de apresentar contrarrazões de apelação.

2. No mais, cumpra-se na íntegra do despacho de Id 11982258.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005294-17.2017.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Protocolado em: 12/06/2017 15:47:00

REQUERENTE: MARLI DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias úteis, junte aos autos nota fiscal que comprove o efetivo pagamento das despesas com funeral.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009995-55.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIELA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO0000974

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

S E N T E N Ç A Vistos.

DANIELA MARIA DE LIMA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA /CERON pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R\$ 9.464,98 (nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).(id 10823082).

Despacho inicial (id 11293709).

Intimada para efetuar o pagamento voluntário, quedou-se inerte(id 12878568).

Em razão da inércia da parte executada, a exequente pugnou por diligências no sistema Bacenjud, que foi deferida e realizada com resultado frutífero no valor de R\$ 11.870,79 (onze mil oitocentos e setenta reais e setenta e nove centavos.(id 13429972).

Certificado o decurso do prazo para impugnação (id 13536077).

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado nos autos principais satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

Sirva a presente decisão de alvará nº 594/2017 em favor de DANIELA MARIA DE LIMA, CPF nº 824.280.502-49 e/ ou de sua advogada EDNEIDE GUILHERME DA SILVA, OAB/RO 974, para levantamento do importe de R\$ 11.870,79 (onze mil oitocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal, sob o id 072017000013024982.

Custas pelo executado, que deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis. Não havendo o pagamento, cumpra-se o artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas, havendo indisponibilidade do sistema inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011059-03.2016.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Data da Distribuição: 24/11/2016 11:39:37

Requerente: ROSA ORNELES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

Requerido: ANTONIO ORNELES DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária - Alvará. Por imprescindível, no despacho de Id 9571529 determinou este Juízo a emenda à petição inicial, a fim de que o autor juntasse anuência de todos os herdeiros. Intimada, a autora permaneceu silente quanto a este item do despacho.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida. Assim, não tendo o requerente sanado a irregularidade apontada, deixando de comprovar a anuência de todos herdeiros não há como o presente feito ter seguimento.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido formulado nos presentes autos.

Custas finais pela autora.

Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emite: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 17 de outubro de 2017

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 1001230-66.2017.822.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. GIDEAN DE JESUS MORAES MELONIO e MANOEL DOS REIS MELONIO FILHO

Adv.: DHEIME SANDRA DE MATOS - OAB/RO 3658

Finalidade: Intimar a Advogada acima mencionada, para, no prazo legal, manifestar-se acerca da testemunha Geraldo Martins Filho, não localizada pelo Senhor Oficial de Justiça

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Proc.: [0012387-24.2015.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): José Cerqueira Susart, Willian Suzarte Silva de Oliveira

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Despacho:

Despacho: O processo já foi relatado à fl. 440, por ocasião da pauta de julgamentos já realizada. Assim sendo, designo o dia 13 de novembro de 2017, às 08 horas para julgamento dos acusados JOSÉ CERQUEIRA SUSAR e WILLIAN SUSAR SILVA DE OLIVEIRA. Providencie-se os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da sentença de pronúncia e do relatório para distribuição aos jurados. Intimem-se as partes, bem como o(s) acusado(s) para comparecimento na data designada para seu julgamento e as testemunhas se houver. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [1001680-09.2017.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josias Candido de Souza

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Sentença:

Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra JOSIAS CÂNDIDO DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, porque no dia 07/05/2017, por volta das 18h00min, na Linha Santa Rita, próximo à BR-364, nesta cidade, transportava 5,015 kg de cocaína e 30,5 gramas de maconha, para fins de comércio, sem autorização legal. Narra a denúncia que Policiais Militares, em fiscalização de rotina, abordaram o acusado e, por ocasião da revista realizada, encontraram as drogas numa mochila que estava em seu poder, além de outros objetos que foram apreendidos em sua residência. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e a apresentação de defesa preliminar, a inicial foi recebida em 30/06/2017 (fl. 82). O réu foi citado e, em audiência neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes, ocasião em que também foi interrogado o réu (fl. 102), através de sistema audiovisual. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa postulou o reconhecimento da atenuante da confissão, da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a restituição da motocicleta apreendida em poder do acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente deve ser esclarecido que o

Ministério Público constou na denúncia que se tratava de 5,015 (cinco quilo e quinze gramas) de cocaína e 30,5 (trinta gramas e cinco decigramas) de maconha. Entretanto, em suas alegações finais, argumentou ter havido erro material, pois os nomes das substâncias foram invertidos, pois na verdade a apreensão foi de 5,015 kg de maconha e 30,5 gramas de cocaína. Analisando as argumentações do Ministério Público verifico que houve apenas erro material ao inverter os nomes das substâncias entorpecentes, posto que a quantidade está correta, não vislumbrando nenhum prejuízo para o réu. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria está sendo imputada ao réu. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos. Com relação à autoria, interrogado em Juízo, JOSIAS confessou que estava transportando a droga e ganharia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para realizar o transporte; que a pessoa conhecida por "Gaúcho", que morava próximo de sua casa, deixou a droga para que sua pessoa levasse até a Linha Santa Rita e entregasse a um indivíduo que estaria esperando num veículo pick-up preto, em frente ao motel existente na localidade. Quando chegou ao local, os dois homens que estavam lá abriram a bolsa, viram a maconha e então lhe deram voz de prisão, ocasião em que descobriu que eles eram policiais, tendo eles se dirigido até sua casa onde foi encontrada mais droga. Em sua casa estavam algumas pessoas, as quais bebiam e consumiam drogas. Seu filho não sabia que a droga estava na mochila. O réu negou a propriedade da droga, contudo, confessou que estava transportando a substância para ser entregue à terceira pessoa. A testemunha JEAN ROBERTO DA SILVA, Policial Militar, aduziu que o réu estava pilotando uma motocicleta na BR e seu filho estava na garupa. Ao avistar a viatura policial, ele entrou na Linha Santa Rita, ocasião em que decidiram abordá-los. Na mochila que seu filho carregava nas costas, foram encontrados aproximadamente cinco quilos de maconha e a cocaína foi encontrada na casa do réu, local onde também haviam vários objetos de origem duvidosa. No imóvel encontraram a pessoa Johnata, o qual informou que estava ali para comprar drogas, pois trocava produtos subtraídos por entorpecentes. Quando da abordagem, o acusado JOSIAS informou que estava transportando a droga para uma pessoa. O adolescente M.K.R.C., filho do acusado, narrou que estava com seu pai no momento da abordagem policial. No dia dos fatos seu pai passou em sua casa, pois mora com a avó e pediu que calçasse um tênis, pois iriam pegar a BR. Na ocasião, seu pai lhe entregou uma mochila mas não disse o que continha em seu interior, ocasião em que a colocou nas costas e seguiram viagem na motocicleta. Foram abordados pela polícia e a droga foi encontrada na mochila. A apreensão das drogas em poder do réu JOSIAS é fato indiscutível e, pela quantidade (mais de cinco quilos), nenhuma dúvida resta de que seria comercializada. Por outro lado, não há nos autos notícias de que os Policiais Militares que efetuaram a prisão do acusado o conhecessem ou tivessem algo contra ele para que criassem tal situação e ainda viessem em Juízo sustentar incriminá-lo e sustentar a acusação. Oportuna a lembrança da construção jurisprudencial no sentido da validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não se admitindo que sejam tomados por suspeitos apenas por sua condição funcional. Como já se decidiu, "os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (HC nº 149.540/SP, rel. Min^º. Laurita Vaz, j. em 12.4.2011). Assim, não se vislumbrando, no caso, qualquer indício de suspeição ou parcialidade, oferecidas versões assemelhadas, oportuno trazer à colação que "o valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC nº 73.518-5/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.1996, p. 39.846). Logo, porque firmes e coerentes

com a prova colhida, deve ser outorgado habitual valor probatório aos depoimentos prestados por eles. Ressalto, ainda, que as circunstâncias do caso concreto e a apreensão de quantidade expressiva de produtos entorpecentes, demonstram, sem dúvidas, que era para ser comercializada. E, em que pese o réu ter afirmado que estava transportando a droga para outra pessoa, registro que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de transportar, ainda que para terceiras pessoas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06. POR TODO O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão contida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JOSIAS CÂNDIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a sua pena. Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei n. 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza do crime e a quantidade são consideráveis. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que ele registra condenação posterior a estes fatos, por tráfico de droga, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade não foram apuradas tecnicamente. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprios ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não constam causa atenuante de pena, e, sendo o réu reincidente específico, aumento a pena em 06 (seis) meses, perfazendo assim a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão. O réu não faz jus à redução prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, em razão da reincidência. Fixo a pena de multa em 600 (seiscentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Não concedo à réu o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo preso e permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, principalmente a garantia da ordem pública pelo perigo concreto de reiteração criminosa. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Demais deliberações: As drogas apreendidas deverão ser incineradas, juntamente com as embalagens respectivas e o cachimbo artesanal, após o trânsito em julgado desta decisão, oportunidade em que também deverão ser cumpridas as seguintes determinações: Decreto, ainda, a perda da importância em dinheiro apreendida, em favor da União, devendo ser revertido diretamente ao FUNAD, já que também restou comprovado que há relação com o tráfico de drogas, vez que certamente o dinheiro era produto da comercialização da substância entorpecente (art. 91, CP, art. 63, § 1º, da Lei 11.343/06 e art. 5º, XLVI, da CF), devendo ser utilizado para pagamento de parte da multa. Decreto, também, a perda da motocicleta e do capacete apreendidos nos autos em favor da União, já que restou comprovado que há nitidamente relação com o tráfico de drogas, uma vez que estavam sendo utilizados para o comércio e transporte de substância entorpecente (art. 91, CP, 63, da Lei 11.343/06 e art. 5º, XLVI, da CF). Restituam-se os demais objetos apreendidos com o réu e com a pessoa de Marcelo Kayque dos Reis Cândido (fls. 15/16), ou às pessoas por eles indicadas. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal e comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Custas na formas da Lei. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

DE:

- 1) JOSÉ CERQUEIRA SUSAR (9283-6167), brasileiro, filho de Darci Cerqueira Susar, inscrito no CPF/MF sob n. 841.886.932-15, nascido aos 10.12.1978, residente à rua Jaguaré, 845, bairro São Francisco, nesta ou rua T-06 com K-05, bairro São Francisco;
- 2) WILLIAN SUSAR SILVA DE OLIVEIRA (9337-4502), brasileiro, filho de Jorge Alves de Oliveira e Célia Susar Silva (8419-9744), nascido aos 25.01.1996, residente à rua Rua T-10 entre K-05 e K-04, n. 2425, bairro Nova Brasília ou ainda rua T-03, 1020 ou 2010, Bairro Nova Brasília.

Finalidade: INTIMAR os réus acima qualificados a comparecerem perante o Plenário do Tribunal do Júri, situado à Avenida Ji-Paraná, n. 516 (Fórum Des. Hugo Auller), no dia e hora a seguir indicados, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: 13/11/2017, às 8 HORAS, ocasião em que serão submetidos a julgamento.

Processo/Mandado: 0012387-24.2015.8.22.0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: José Cerqueira Susar, Willian Suzarte Silva de Oliveira

Advogado: Defensor Público

Ji-Paraná, 09 de agosto de 2017.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Proc.: 1004347-65.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Antonio Pereira, Wagner de Almeida Souza

Decisão:

Vistos. ANTÔNIO PEREIRA, já qualificado nos autos, requereu a revogação da sua prisão preventiva, bem como a sua internação em clínica especializada, em razão de ser portador de transtorno afetivo bipolar (fls. 104/108), juntando os documentos de fls. 109/110. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao pedido de internação, de igual modo o órgão ministerial pugnou pelo indeferimento. Relatei. Decido. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal decisão ser mantida. Ainda, É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência. A conduta praticada pelo requerente é demasiadamente grave, pois responde neste processo pelo crime de roubo com o uso de arma, estando a população de Ji-Paraná em sobressalto diante de tantas ações violentas. Anoto, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, sabido que entre nós não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime em tela. A verdade é que o direito à liberdade do acusado deve ceder ao interesse público. A conversão da sua prisão em flagrante em preventiva não sofreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a sua revogação, pois, na espécie, estão presentes os requisitos e um dos fundamentos que autorizam a segregação cautelar do acusado consistentes no FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presente no artigo 312 do CPP. De outro lado, quanto ao

pedido de internação em clínica especializada, também não pode ser deferido, uma vez que por ocasião da audiência de custódia (fl. 90), não verificou-se que o requerente fosse portador de algum transtorno, pois respondeu com coerência às perguntas que lhe foram feitas. Por outro lado, a defesa sequer juntou aos autos laudo que recomendasse a sua internação e, nem mesmo atestado de vaga de alguma clínica especializada. Desta forma, não há como substituir a sua prisão preventiva por internação. Assim, neste momento de cognição sumária encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo requerente, estando conjugados com a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, na forma prevista no art. 312 do CPP. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da sua prisão, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ainda não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao requerente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e internação em clínica para recuperação de usuários de drogas, requerido por ANTÔNIO PEREIRA e mantendo-a na prisão em que se encontra. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 1004644-72.2017.8.22.0005

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Paulo Alves de Freitas

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Decisão:

Vistos. O acusado PAULO ALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo as razões de fls. 02/10 e, instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da pena. Relatei. Decido. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na decisão que converteu a prisão temporária do requerente em preventiva. Compulsando todo o processo, observo numa análise de cognição sumária a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que aliados com o fundamento de garantia da ordem pública autorizam a segregação cautelar do acusado. É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública diante da periculosidade externada através de sua conduta agressiva na prática do crime, fatos que demonstram grande insensibilidade social e senso de indiferença com o ser humano. Ressalto, que o requerente foi preso na cidade de Machadinho do Oeste-RO, o que demonstra que ele não estava no distrito da culpa, logo, solto, poderá se furtar da ação da justiça. O requerente foi preso preventivamente na data de 19 de setembro de 2017, cujo decreto preventivo não sofreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a sua revogação, pois na espécie, estão presentes os requisitos e um dos fundamentos que autorizam a segregação cautelar do acusado consistentes no FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presente no artigo 312 do CPP. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado PAULO ALVES DE FREITAS, nos termos do artigo 311, 312, e 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se e arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 1004624-81.2017.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Wendel Simões da Silva

Decisão:

Vistos. WENDEL SIMÕES DA SILVA, qualificado nos autos, através de seu advogado, arguiu a incompetência deste Juízo, sustentando que se trata de crime de trânsito, na modalidade de dolo eventual,

cujas competências seriam do Juízo da 3ª Vara Criminal. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da competência deste Juízo. Relatado brevemente. Decido. Desde o início o inquérito foi distribuído a este Juízo para apuração de delitos de homicídio, ocasião em que foi determinada a redistribuição para o Juízo da 3ª Vara Criminal, em razão dos homicídios terem ocorrido em acidente de trânsito. O magistrado daquela vara determinou novamente a redistribuição do feito para este Juízo, sustentando que a capitulação inicial era de crime de homicídio de competência da 1ª Vara Criminal. Verifico que a defesa (fl. 66), sustenta que "a acusação é de acidente de trânsito, na modalidade de dolo indireto, mais especificamente do eventual". E, em se tratando de dolo eventual, a competência para julgar os crimes de homicídios, ainda que ocorridos em acidente de trânsito, mas com dolo eventual, é do Juízo da 1ª Vara Criminal. Desta forma, dou-me por competente para conhecer e julgar esta ação penal. Por outro lado, a defesa também requereu a revogação da prisão preventiva de WENDEL SIMÕES DA SILVA (fls. 68/81), tendo o Ministério Público se manifestado contrariamente ao pedido. Dos autos consta que o acusado, conduzindo veículo automotor, em alta velocidade e em estado de embriaguez, foi o responsável pelo acidente de trânsito que vitimou seis pessoas que estavam paradas em um veículo na Linha 128, neste Município de Ji-Paraná, aguardando a abertura da porteira de um sítio, sendo que cinco vieram a óbito e uma criança está internada na UTI. Observo que existem provas da existência do crime (indícios de autoria e prova da materialidade), sendo que além da gravidade concreta da conduta, a manutenção da custódia cautelar garante a ordem pública, que deve ser vista sobre o prisma do binômio gravidade da infração e repercussão social. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ autoriza a segregação cautelar: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PACIENTE DIRIGIA EMBRIAGADO NA CONTRAMÃO. TRÊS VÍTIMAS VIERAM A ÓBITO E UMA ENCONTRA-SE EM ESTADO GRAVE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, que estava dirigindo veículo automotor após ingerir bebida alcoólica, ou seja, com sua capacidade psicomotora alterada - sendo constatado pelo bafômetro a quantidade de 1,06 mg/l por ar alveolar -, quando invadiu a pista contrária na contramão e colidiu com um veículo, vindo a falecer 3 pessoas e a quarta vítima está internada no hospital em estado grave, além do que a folha de antecedentes criminais do paciente tem anotações anteriores, o que demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si

só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Habeas corpus não conhecido. (HC 395.490/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o paciente é acusado de, após ingerir bebida alcoólica, tanto que apresentava concentração de 0,72mg de álcool por litro de ar expelido, tomou a direção de um veículo e passou a conduzi-lo de forma extremamente perigosa, já que ziguezagueava pela via pública, forçando, inclusive, a mudança de trajetória de outros veículos e invadindo o acostamento, colheu a vítima que caminhava com sua filha de 7 anos, levando-a ao óbito, evadindo-se do local do acidente, sendo que a criança foi deixada à sua própria sorte, totalmente desamparada, tendo permanecido ao lado da vítima ainda viva até que outro condutor acionasse o serviço de emergência, peculiaridades do caso concreto que demonstram a gravidade concreta da conduta do agente. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Recurso improvido. (RHC 66.944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 17/06/2016) É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública diante da periculosidade externada através de sua conduta na prática do crime, fatos que demonstram grande insensibilidade social e senso de indiferença com o ser humano. O requerente foi preso em flagrante e teve a sua prisão convertida e preventiva na data de 09/10/2017, cujo decreto preventivo não sofreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a sua revogação, pois, na espécie, estão presentes os requisitos e fundamentos que autorizam a segregação cautelar do acusado consistentes no FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presente no artigo 312 do CPP. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado WENDEL SIMÕES DA SILVA, nos termos do artigo 311, 312, e 313, I, do Código Processo Penal. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público para oferecimento da denúncia Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [1001374-40.2017.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adriano José da Silva, Paulo Henrique dos Santos Sousa, Adilson Gonçalves da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Despacho:

Despacho: Recebo a apelação interposta pelo acusado ADILSON GONÇALVES DA SILVA (fl. 359). Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0001701-62.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno

Condenado: José Luiz Barbosa

FINALIDADE: Intimar o advogado Amadeu Alves da Silva Júnior - OAB/RO 3954 - para tomar ciência do cálculo de pena de fls. 983/987, nos autos acima mencionados, no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 18/10/2017

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [1003891-18.2017.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: MARISA SCHUAWB COSTA

Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA, OAB/RO 5164, com escritório na Av. Mal. Rondon, 879, Centro, nesta cidade.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado, para ficar ciente da Sentença de fl.06, a seguir transcrita.

Decisão: "VISTOS. Trata-se de pedido formulado pela requerente MARISA SCHUAWB COSTA para visitar seu esposo juntamente com seu filho que encontra-se recolhido no presídio Ageron Martins de Carvalho. Instado o Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl.5vº). É o relatório. DECIDO. Acolho o parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e, sendo assim, em razão da tese defensiva apresentada na audiência de instrução e julgamento, mister o indeferimento do pedido, vez que existe a alegação que a droga apreendida seria de seu companheiro. Outrossim, no que tange a visita de menor, que por sinal tem apenas 60 dias de nascimento), eventual negativa pela autoridade administrativa prisional deve ser analisada pela Vara da Infância e Juventude, vez que poderá analisar quanto eventual situação de risco ao menor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela requerente. Intimem-se. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 08 DIAS

Proc.: [0000415-91.2014.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU ABSOLVIDO: Everton David Nepomuceno Prudente

Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482), Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Finalidade: Fica o réu, por meio de seus advogados, intimado a apresentar Contrarrazões nos autos, supramencionados, no prazo de 08 (oito) dias.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: **0010140-70.2001.8.22.0002**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Gilberto Alves da Silva, João de Jesus Lima

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vítima: Andinho Brito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0010140-70.2001.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: GILBERTO ALVES DA SILVA, vulgo "Baiano", brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Maria Alves Silva, natural de Santa Cruz da Vitória/BA e JOÃO DE JESUS LIMA, vulgo "Boquerana", brasileiro, filho de Benedito de Jesus Lima e de Auta Maria de Jesus, natural de Camacan/BA, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de GILBERTO ALVES SILVA e JOÃO DE JESUS LIMA, pela prática de homicídio qualificado tentado. O fato delituoso ocorreu no dia 23 de novembro de 2000 e a denúncia foi recebida no dia 26 de abril de 2001 (f. 03). Os réus não foram localizados para citação pessoal (f. 39), de modo que foram citados por edital (f. 41) e não atenderam ao chamamento judicial, sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 42). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização dos réus, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização dos denunciados. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar

nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 42), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, levando em consideração, inclusive, a causa de diminuição de pena (tentativa), pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada aos denunciados se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (26.04.2001 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos art. 107, inc. IV (1ª parte); art. 109, inc. II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL de GILBERTO ALVES SILVA e JOÃO DE JESUS LIMA, já sobejamente qualificados, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e solicite-se a devolução dos MANDADOS de prisão, independentemente de cumprimento. Transitado em julgado, archive-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 18 de Outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: **0045189-12.2000.8.22.0002**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Judis Pereira Marques

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vítima: Euclides da Silva Marciano

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0045189-12.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JUDIS PEREIRA MARQUES, brasileiro, solteiro, filho de Salvador Marques de Souza e de Jaci Pereira Marques, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de JUDIS PEREIRA MARQUES, pela prática do crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal. O fato delituoso ocorreu no dia 22.01.1995 e a denúncia foi recebida no dia 28.06.2001 (f. 03). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 90), de modo que foi

citado por edital (f. 95) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 96) foi declarado a revelia e determinado o prosseguimento do feito, nomeando Defensor (f. 96), culminando, assim, com a pronúncia do réu (fls. 120/121), sendo que o mesmo ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 06 (seis) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. III, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 12 (doze) anos. Considerando, pois, que entre a data da publicação da pronúncia (13.03.2003 - fls. 120/121), até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. III, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. III, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de JUDIS PEREIRA MARQUES, já sobejamente qualificado. P. R. I. C. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos MANDADOS de prisão. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 09 de Outubro de 2017
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0058515-39.2000.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: João Batista da Fonseca

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vítima: Sinvaldo Rodrigues Cardoso

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0058515-39.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOÃO BATISTA DA FONSECA, vulgo "João Bigode", brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Pau Brasil/BA, nascido aos 24.06.1954, filho de José Antônio da Fonseca e Maria Soares de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de JUDIS PEREIRA MARQUES, pela prática do crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal. O fato delituoso ocorreu no dia 22.01.1995 e a denúncia foi recebida no dia 28.06.2001 (f. 03). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 90), de modo que foi

citado por edital (f. 95) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 96) foi declarado a revelia e determinado o prosseguimento do feito, nomeando Defensor (f. 96), culminando, assim, com a pronúncia do réu (fls. 120/121), sendo que o mesmo ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 06 (seis) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. III, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 12 (doze) anos. Considerando, pois, que entre a data da publicação da pronúncia (13.03.2003 - fls. 120/121), até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. III, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. III, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de JUDIS PEREIRA MARQUES, já sobejamente qualificado. P. R. I. C. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos MANDADOS de prisão. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 18 de Outubro de 2017
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0061362-14.2000.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Jorge Ramilo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vítima: Francisco Gomes Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0061362-14.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JORGE RAMILO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor à época dos fatos, filho de Antônio Ramilo da Silva e de Maria Lourença de Jesus, nascido aos 02.08.1964, natural de Barra do São Francisco/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de JORGE RAMILO DA SILVA, pela prática do crime de homicídio (art. 121, caput, do CP). O fato delituoso ocorreu no mês de junho de 2000 e a denúncia foi recebida no dia 06.12.2000 (f. 03). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 40-versos),

de modo que foi citado por edital (f. 43 e 47) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 48), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 58). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HÁBEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 58), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar, ou seja, o dobro do mínimo legal. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (06.12.2000 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de JORGE RAMILO DA SILVA, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADOS de prisão expedidos, bem como proceda-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 18 de Outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: 0061265-14.2000.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Luiz Carlos Messias

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vítima: Neguinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0061265-14.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LUIZ CARLOS MESSIAS, brasileiro, filho de Benedito Bejamim

França e de Maria Joana Messias, nascido aos 01.05.1964,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA

com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA

INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal

de LUIZ CARLOS MESSIAS, pela prática do crime de homicídio

(art. 121, caput, do CP). O fato delituoso ocorreu em 27.09.1996

e a denúncia foi recebida no dia 06.12.2000 (f. 03). O réu não foi

localizado para citação pessoal (f. 82), de modo que foi citado por

edital (f. 84) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 87), sendo

o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 88). In casu,

denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional

se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital

sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo

que, não foram esgotados os meios necessários para localização do

denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional

e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os

seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação

se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual

estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado.

HÁBEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO

ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO

DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser

esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu

antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade.

2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se

cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada,

o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando

evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem

concedida para anular o processo a partir da citação do paciente,

inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para

citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais

atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1),

6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria,

DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar

nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional

(f. 88), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua

integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco

interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o

preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena

de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, se houver condenação,

certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos,

pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal

desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além

desse patamar, ou seja, o dobro do mínimo legal. Portanto, verifica-

se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado

se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo

Penal, ou seja, em 16 (dezesesseis) anos. Considerando, pois, que

entre o recebimento da denúncia (06.12.2000 - f. 03) até a presente

data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de LUIZ CARLOS MESSIAS, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADOS de prisão expedidos, bem como proceda-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Ariquemes, 18 de Outubro de 2017
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: [0061605-55.2000.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Ricardo dos Santos Francisco da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vítima: José Pedro Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0061265-14.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: RICARDO DOS SANTOS FRANCISCO DA SILVA, vulgo “Goiano”, brasileiro, soteiro, baconista à época dos fatos, filho de João Francisco da Silva e de Maria Conceição Benício, natural de Nova Veneza/GO, nascido aos 29.04.1963, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: “Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de RICARDO DOS SANTOS FRANCISCO DA SILVA, pela prática do crime de homicídio (art. 121, caput, do CP). O fato delituoso ocorreu em 24.10.1998 e a denúncia foi recebida no dia 09.10.2000 (f. 03). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 43-versos), de modo que foi citado por edital (f. 48) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 49), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 50). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS

MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 50), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar, ou seja, o dobro do mínimo legal. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (09.10.2000 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de RICARDO DOS SANTOS FRANCISCO DA SILVA, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADOS de prisão expedidos, bem como proceda-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Ariquemes, 18 de Outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: [0083161-16.2000.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Claudiney dos Santos, Fábio Ferreira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vítima: José Cosme Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0083161-16.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réus: CLAUDINEI DOS SANTOS, brasileiro, vulgo "Dinei", soteiro à época dos fatos, filho de Sebastião Julião dos Santos e de Valdivina Argentina de Jesus, nascido aos 07.09.1981 e FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA, conhecido por "Fabinha", brasileiro, filho de Gabino Ferreira de Oliveira e de Aláide Ferreira de Oliveira, com 18 anos à época dos fatos, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de CLAUDINEI DOS SANTOS, vulgo "Dinei" e FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA, conhecido por "Fabinha", pela prática de homicídio qualificado. O fato delituoso ocorreu no dia 20 de agosto de 2000 e a denúncia foi recebida no dia 02 de janeiro de 2002 (f. 44). Os réus não foram localizados para citação pessoal (f. 59), de modo que foram citados por edital (f. 60) e não atenderam ao chamamento judicial, sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 61). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização dos réus, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização dos denunciados. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HÁBEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 61), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Nesse cenário, considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (02.01.2002 - f. 44) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. I, c/c art. 115 - os réus eram menores de 21 anos de idade, à época dos fatos, reduzindo-se, pela metade, o lapso prescricional -, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos art. 107, inc. IV (1ª parte); art. 109, inc. I c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL de CLAUDINEI DOS SANTOS, vulgo "Dinei" e FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA,

conhecido por "Fabinho", já sobejamente qualificados, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e solicite-se a devolução dos MANDADOS de prisão, independentemente de cumprimento. Transitado em julgado, archive-se os autos. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 18 de Outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: 0021886-32.2001.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Edilson de Moura

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vítima: José Carlos dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0021886-32.2001.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDILSON DE MOURA, vulgo "Edson Brinquinho", brasileiro, lavrador à época dos fatos, filho de Manoel Eugênio da Silva e de Raimunda de Moura, natural de Aquidauana/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de EDILSON DE MOURA, pela prática de homicídio qualificado. O fato delituoso ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2001 e a denúncia foi recebida no dia 06 de setembro de 2001 (f. 03), sendo que o Ministério Público ofereceu aditamento da denúncia apenas para corrigir o nome do réu de Edson de Moura para Edilson de Moura (fls. 63/64). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 53-versos), de modo que foi citado por edital (f. 66) e não atendeu ao chamamento judicial, sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 67). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HÁBEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1),

6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 67), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (06.09.2001 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos art. 107, inc. IV (1ª parte); art. 109, inc. II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL de EDILSON DE MOURA, já sobejamente qualificado, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e solicite-se a devolução dos MANDADOS de prisão, independentemente de cumprimento. Transitado em julgado, archive-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 18 de Outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: 0083129-11.2000.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Francisco da Silva Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vítima: José Lito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 Dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, vulgo "Chiquinho", brasileiro, filho de Antenor Vicente da Silva e Maria Salvina Pereira da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA do seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, pela prática de homicídio qualificado. O fato delituoso ocorreu no dia 03 de setembro de 2000 e a denúncia foi recebida no dia 18 de junho de 2001 (f. 03). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 33-versos), de modo que foi citado por edital (f. 38) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 39), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 40). In casu, denota-se que a suspensão do

processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falta do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 40), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (18.06.2001 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos art. 107, inc. IV (1ª parte); art. 109, inc. II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL de FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, já sobejamente qualificado, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e solicite-se a devolução dos MANDADOS de prisão, independentemente de cumprimento. Transitado em julgado, archive-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito."

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0083129-11.2000.8.22.0002

Classe: Ação Penal (crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 0022220-66.2001.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Francisco Braga Furtado, Fábio Pinheiro Furtado

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vítima:Valdenir Pinheiro da Costa (falecido)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0022220-66.2001.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: FRANCISCO BRAGA FURTADO, brasileiro, filho de José Braga Furtado e de Maria Braga Furtado e FÁBIO PINHEIRO FURTADO, brasileiro, filho de Francisco Braga Furtado e de Neuza Pinheiro Furtado, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de FRANCISCO BRAGA FURTADO e FÁBIO PINHEIRO FURTADO, pela prática de homicídio qualificado. O fato delituoso ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2001 e a denúncia foi recebida no dia 18 de junho de 2001 (f. 33). Os réus não foram localizados para citação pessoal (f. 40-versos), de modo que foram citados por edital (f. 46 e 69) e não atenderam ao chamamento judicial (f. 48 e 70), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 70). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização dos réus, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização dos denunciados. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 70), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze)

anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada aos denunciados se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (18.06.2001 - f. 33) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos art. 107, inc. IV (1ª parte); art. 109, inc. II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL de FRANCISCO BRAGA FURTADO e FÁBIO PINHEIRO FURTADO, já sobejamente qualificado, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e solicite-se a devolução dos MANDADOS de prisão, independentemente de cumprimento. Transitado em julgado, archive-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 18 de Outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: 0001978-03.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Édipo Ferreira de Moraes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0001978-03.2012.8.22.0002

Réu: ÉDIPO FERREIRA DE MORAES, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 22.04.1988, natural de Cacoal/RO, filho de Maria José Silva Moraes e Moacir Ferreira e Moraes, RG n. 184.480 SSP/RO, residente na Rua Doutor Moacir Veloso, n. 39, Bairro Glória, Vila Velha/ES.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 294,44 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.

Ariquemes, 18 de Outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002366-61.2016.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Hiémerson Ferreira Santos

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DECISÃO:

Vistos. O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 28/30, requerendo a extinção da pena. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e prosseguimento da execução (fl. 32). DECIDO. Considerando que a SENTENÇA condenatória de fls. 08/09 é a base para formação da guia de execução, tendo a mesma substituída a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, fixando como pena alternativa ao reeducando a prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e interdição temporária de direitos (consubstanciada em não frequentar bares ou casas noturnas das 22h as 06h), bem como que a audiência admonitória realizada à fl. 23 está em consonância com aquela, tem-se que houve erro material no DESPACHO de fl. 22, ao fixar a pena pecuniária em 01 (um) salário mínimo, sendo tal equívoco sanado durante a audiência admonitória. Ademais, em que pese ter havido o adimplemento da prestação pecuniária (fl. 24), ainda resta a cumprir por parte do reeducando a interdição temporária de direitos, a qual incide pelo período da pena corporal em que fora condenado (2 anos de reclusão). Desse modo, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido da defesa, tendo em vista que o lapso para cumprimento da interdição temporária de direitos não se exauriu, considerando que o reeducando iniciou o cumprimento de sua pena em 29/07/2016. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido do reeducando. Prossiga-se a execução. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0011033-70.2015.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Cláudio Léo Martins

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos. O reeducando por meio de advogada constituída peticionou à fl. 95 requerendo autorização para se ausentar do Estado no mês de dezembro do corrente ano a fim de retorno para tratamento médico agendado para o dia 11/12/2017. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 100). AUTORIZO o reeducando a se ausentar da Comarca e do Estado de Rondônia durante o mês de dezembro do corrente ano, todavia, quando de seu retorno, deverá apresentar nos autos, na primeira semana de janeiro, os documentos hábeis que comprovem a viagem e a realização dos exames médicos. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000787-21.2016.8.22.0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Vicente Dias da Silva

Advogado: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

DECISÃO:

Vistos. Ciente do comprovante juntado à fl. 37. Diante do pedido de fls. 34/35, tendo em vista que as parcelas da prestação pecuniária devem ser depositadas na conta única deste Juízo (fl. 26), determino o desentranhamento da petição e documento de fls. 34/35, por se tratar-se de depósito na conta do fundo penitenciário, não tendo pertinência com este autos, procedendo-se a devolução à advogada subscritora da petição. Intime-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002775-83.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Valmei de Assis

Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Carga:

Fica o advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Publicação prevista para 19-10-17

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E-mail: aqs1jecivil@tjro.jus.br

Proc: 1002170-45.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Paulo Henrique Gomes França - Me (Requerente)

Advogado(s): OAB:1575 RO, Claudia Salla Fetter (OAB 5897 RO)

TNL PCS S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

FINALIDADE: Intimar a requerida na pessoa de sua advogada da DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: "Em atenção à petição de evento 22 e considerando os documentos juntados que demonstram que o crédito existente nos autos pertence à empresa PNL, modifico a DECISÃO de evento 19 para o fim de DETERMINAR a liberação do valor em favor da empresa requerida PNL. Com base nos documentos ora juntados, expeça-se alvará ou ofício para transferência do valor em favor da PNL, COM URGÊNCIA. CUMPRA-SE. Após, archive-se novamente. Ariquemes RO; 11 de outubro de 2017. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001249-69.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago de Oliveira Neto

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002816-09.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciely Silva Fonseca

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0009624-35.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirlene Bispo Amorim

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0010456-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Justino da Silva

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0016729-58.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flamboyant Palace Hotel Ltda

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido: Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

Custas Finais:

Ficam as partes requeridas intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o autor e o requerido. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.

Proc.: [0011917-36.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Delfina da Silva

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Custas Finais:

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 657,25 (seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.

Proc.: [0008638-08.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto

Advogado: Paulo Pedro de Carli (RO 6622)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Custas Finais:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.

Proc.: [0005345-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel da Silveira

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Sabemi Seguradora Sa

Advogado: João Rafael Lopes Alves (OAB/RS 56563), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Custas Finais:

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 577,84 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.

Proc.: [0007060-44.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severina Constância Ribeiro

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Requerido: Lg Eletronics de São Paulo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

Custas Finais:

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 285,94 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.

Proc.: [0009442-73.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Noemia Lina Rosa, Neusa Lima Rosa, Jurema Antônia Rosa, Esmeralda Lina, Selma Lima Rosa Formighieri, Adenir Lima Rosa de Jesus, Milton Lima Rosa, Irene Lima Rosa, Telma Lima Rosa de Souza, Delair Lima Rosa, Davi Lima Rosa, Rozalina Antônia Rosa da Silva. Espólio

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Inventariado: Maria Lima Rosa. Espólio

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

DESPACHO:

1. Defiro o pedido de desbloqueio dos semoventes, bem assim autorizo a venda de 30 novilhas, conforme requerido a f. 144, devendo a inventariante realizar a prestação de contas, no prazo de 45 dias, devidamente instruída com documentos (notas fiscais). 2. Fica a inventariante intimada para cumprir integralmente a cota ministerial de fls. 169/171, no prazo de 15 dias. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/AUTORIZAÇÃO DE VENDA. ç.: Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005246-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Marli Gomes da Silva Barbosa

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Considerando que no julgamento dos embargos à execução este juízo homologou os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$8.256,01 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais) para a autora e R\$1.818,82 (um mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) à título de honorários de sucumbência fixado na fase de conhecimento, ambos atualizados até 07/2016 (ID 5400263 - proc. 7002915-83.2015.8.22.002), expeça-se o necessário para pagamento da RPV/Precatório, aguardando seu respectivo pagamento em arquivo provisório. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/Precatório, expeça-se alvará da forma requerida. Em seguida, archive-se. SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0053417-34.2004.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Flávio Viola. (OAB/RO 177B)

Executado: Franco Fabril Alimentos Ltda

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0084341-23.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Jair Miotto

Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009339-71.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Paulo Valcy Fernandes da Silva

Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (RO 2.862)

Embargado: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002896-07.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo. (RO 2703), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011687-96.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mognobrás Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Executado: Cândido Martins

Advogado: Sheila Rosângela de Mello. (OAB/DF 31.478), Vanessa dos Santos Lima (5329), Viviane Matos Triches (RO 4695)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0022964-22.2005.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: J. J. O. L. J. J. D. B. de A. J.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004999-50.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dalva Monteiro

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Executado:Wagner Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016273-11.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline da Silva Morong, Alex Sander da Silva Morong,

Anderson Mateus da Silva Morong, Alessandra da Silva Morong

Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Requerido:Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda., Ademilson da Silva Afonso, Luzinete Francisco Afonso, Elias Silva Reynaldo

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002931-98.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado:Aparecido Belato de Moraes

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008452-58.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz Antônio Fútia

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Salvador de Castro, Carlos Magno Castro

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0134643-22.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogado:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

Executado:Elias Batista da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0121980-75.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. A. e E. C. de A. F.

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Executado:M. I. de L. N. J. T. T.

Advogado:Advogado não Informado (3790), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013598-75.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Leonardo Henrique Berkembrock

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),

Adriana Kleinschmitt Pinto (5088)

Executado:Antônio Siqueira Viana

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011926-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911)

Requerido:Kenhyti Ishitani. Espólio, Joaquim Aparecido Ribeiro Vieira, José Borges Irmãos Espólio, Aparecido Ferreira

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005340-76.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Klaukris Papelaria Ltda, Ereni Rosa de Jesus Pazini, Claudia Pazini

Advogado:Advogado Não Informado (), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782), Fernando Santini Antônio (RO 3084)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017079-12.2014.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Sueli Gomes de Almeida

Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira Reis (OAB/RO 4729), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Inventariado:Adalto Martins

DESPACHO:

Vistos, etc. Acolho a cota ministerial lançada às fls. 324/325. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do posicionamento do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005044-83.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Phablo Emilio Matos de Carvalho

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006715-44.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adão Hernani Pereira Costa

Advogado: Jane Miriam da Silveira (RO 4996)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007181-38.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Executado: Fernando Antônio Alves Lima

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007982-51.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sicoob Burity Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Burity

Advogado: Selva Siria Silva Chaves Guimaraes (RO 5007)

Executado: R. M. Industrial Madeireira Rio Madeira Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005652-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Instaladora Souza Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006434-25.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Pedro Barbosa de Assis, Cleonice Duarte de Assis

Advogado: Advogado Não Informado (), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007512-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Executado: Magno Messias de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016686-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Luis Carlos dos Santos, Rosangela Gomes Pereira Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Adjudicado: Mônica de Novais da Silva

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0019097-06.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mayra Gomes dos Reis

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020558-13.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geansila Cate Medeiros

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095)

Requerido: Expresso Maia Ltda

Advogado: Altair Gomes da Neiva (G 29261)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0063781-65.2004.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820), Eloi Contini (RS 35912)

Executado: Supridados Informática e Representações Ltda ME, Rogério Freire Lopes, Weslenia Ventura Ferreira, Maria Aparecida Freire Lopes, Oscarlino Lopes Filho

Advogado: Cleber Correa. (OAB/RO 1732), Eloi Contini (RS 35912),

Advogado Não Informado (), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121),

Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Laercio Marcos

Geron (OAB/RO 4078), Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28),

Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Laercio Marcos

Geron (OAB/RO 4078)

DECISÃO:

Desta feita, mantenho irretocável a DECISÃO constante às fls. 794/796. Intime-se a referida empresa para, efetuar e comprovar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de realização de penhora on line. Intimem-se a empresa e o arrematante. VIAS DESTA DECISÃO SERVIÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011127-86.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José

Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Executado: José Pedro Rodrigues

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

DESPACHO:

Vistos, etc. Da análise dos autos, verifica-se o exequente apresentou o comprovante de custas visando o cumprimento de carta precatória visando a citação de Gláucia Begalli. Entretanto, cabe consignar que desde 1º de janeiro de 2017 está em vigência a nova lei de custas utilizada pelo TJRO (Lei n.3.896). Desta feita, deverá o exequente proceder o recolhimento das custas devidas para expedição/cumprimento da carta precatória nos valores e formalidades cabíveis. Ante o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos as diligências realizadas (pagamento da carta precatória e comprovação destas junto ao Juízo Deprecado). Intime-se. Expeça-se o necessário. VIAS DESTA DECISÃO SERVIÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008189-84.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Cujubim

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Executado: Mauro Martinez Lentz

DESPACHO:

Vistos, etc. A exequente pleiteou a baixa da restrição do veículo placa AXK3132, contudo, o documento encartado à fl. 48 comprova a remoção de restrição anteriormente incluída via RENAJUD, tanto que, em consulta novamente ao sistema, verificou-se que a única restrição contida no cadastro do veículo indicado pelo exequente trata-se de alienação fiduciária, conforme espelho de consulta em anexo. Diante do exposto, não havendo nenhuma diligência a ser realizada por este Juízo, archive-se. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001077-94.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. L. O. da C.

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

Executado: M. P. R. da C.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Proc.: [0008823-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Fernandes Guimarães

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Retorno do TJ:

Ficam as partes através de seus advogados cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006834-39.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lenise Leite de Jesus

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes, Serasa S.a

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Sani

Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348)

Retorno do TJ:

Ficam as partes através de seus advogados cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002288-04.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. de Assis e Cia Ltda

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes.

Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Retorno do TJ:

Ficam as partes através de seus advogados cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002288-04.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. de Assis e Cia Ltda

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Fica a parte AUTORA, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: [0007288-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Edson Ferreira Gomes

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido:Banco Itaú Ariquemes

Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Fica a parte AUTORA, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: [0007288-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Edson Ferreira Gomes

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido:Banco Itaú Ariquemes

Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Retorno do TJ:

Ficam as partes através de seus advogados cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0012909-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberio Feitosa Barreto

Advogado:Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635),

Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

Retorno do TJ:

Ficam as partes através de seus advogados cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0012909-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberio Feitosa Barreto

Advogado:Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635),

Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: [0013803-70.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvair Paganini

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

Retorno do TJ:

Ficam as partes através de seus advogados cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0016825-10.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Dias da Silva

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:Vanda Lucia de Moura, Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108),

Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Ficam as partes através de seus advogados cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0016825-10.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Dias da Silva

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:Vanda Lucia de Moura, Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108),

Advogado Não Informado ()

Fica a parte AUTORA, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: [0005468-62.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. de S.

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido:E. D. O. S. P. E.

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Retorno do TJ:

Ficam as partes através de seus advogados cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000240-72.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Colli de Souza Filho

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Retorno do TJ:

Ficam as partes através de seus advogados cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000240-72.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Colli de Souza Filho

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: [0001934-76.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. Y. U.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido:C. V. N. C.

Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009225-37.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Causa: R\$ 2.643,08

Nome: ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO

Endereço: Avenida Tabapoã, 2545-a, - de 2255 a 2515 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-363

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Nome: MAURI MARQUES DA SILVA

Endereço: Rua Maracaniã, 1937, - até 891/892, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2017, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.

Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010052-48.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

Valor da Causa: R\$ 83.014,11

Nome: MARIA DE LOUDES PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Olavo Bilac, 3991, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608

Nome: IZABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Presidente Afonso Pena, 2162, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-366

Nome: LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua João Pessoa, 2584, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476

Nome: SERGIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Aldebara, 4882, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-028

Nome: VERA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Afuá, 762, Centro, Tucumã - PA - CEP: 68385-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686

Nome: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Olavo Bilac, 3991, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Atento aos argumentos apresentados pela inventariante, defiro a venda dos imóveis objeto de partilha neste inventário.

Antes porém, expeça-se MANDADO de avaliação dos imóveis, cujo cumprimento deverá ser realizado com urgência, considerando o estado de saúde da viúva-meeira.

Com a avaliação, expeça-se alvará autorizando a venda dos imóveis arrolados, cujo valor de venda não poderá ser inferior ao valor da avaliação, em virtude da existência de herdeiros ausentes.

A prestação de contas _ depósito da quota parte dos herdeiros ausentes, bem como comprovação de custas e ITCD _ deverá ser realizada em 90 dias, contados da expedição do alvará judicial.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000151-56.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 4.673,49

Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B

Nome: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4111, - de 3947 a 4125 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-597

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010799-95.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.047,18

Nome: FERNANDA SACRAMENTO ALCANTARA LEONEL

Endereço: Rua Luiz Monteiro, 788, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-024

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - RO0002012, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 - Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não houve a citação do réu, com fulcro no art. 319, I do CPC, defiro o pedido retro.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007491-85.2016.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Nome: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO

Endereço: LINHA C75, BR 421, LOTE 89 GLEBA 71, 89, LINHA C75, BR 421, LOTE 89 GLEBA 71, LINHA C75, BR 421, LOTE 89 GLEBA 71, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: AMELIA TEREZINHA DOS SANTOS DE CASTRO

Endereço: LINHA C75, BR 421, LOTE 89 GLEBA 71, 89, LINHA C75, BR 421, LOTE 89 GLEBA 71, LINHA C75, BR 421, LOTE 89 GLEBA 71, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Nome: GERMANO ALVES FERREIRA

Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, 0000, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, 0000, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a posse mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono da parte autora; b) o tempo da referida posse.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia 13 de dezembro de 2017, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal das partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juiz.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Outras as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011975-12.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: ONIVALDO MOREIRA ROJAS

Endereço: Rua Canário, 1658, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-286

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Nome: AMANDA CAROLINE SOUZA DA MOTTA ROJAS

Endereço: Rua Umarama, 4359, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-356

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações constante aos autos, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2017, às 09h00min, a qual se realizará na Sala de Audiência desta 3ª Vara Cível.

Intimem-se as partes, com urgência.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009000-17.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.812,50

Nome: DANIELE ALVES DE ALMEIDA

Endereço: rua Adalberto Benevides, 1347, marechal rondon, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a DECISÃO de indeferimento da justiça gratuita. Lado outro, considerando que o efeito patrimonial encontra-se sob a administração do requerido, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005053-52.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.678,63

Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Nome: ALCIONE NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Olavo Bilac, 1930, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Informações prestadas através do Ofício nº. 0016/GAB/3ªVara Cível/2017.

Mantenha o processo suspenso até ulterior DECISÃO do recurso.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009508-60.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

Nome: DISTRIBUIDORA BUENO, COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Rua Rio Marinho, 87, Bela Vista, Cariacica - ES - CEP: 29142-319

Nome: RUDOLF FUHRMANN FILHO

Endereço: Roxinol, 2454, setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947

Nome: ASSOCIACAO IMPERIAL BRASIL DE PROTECAO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1236, Ipiranga, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14055-530

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010819-86.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.055,41

Nome: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES

Endereço: Avenida São Paulo, 2565, - de 2151/2152 a 2699/2700, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-259

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

Nome: JOÃO JOSÉ FERREIRA

Endereço: Rua Porto Alegre, 2558, - de 2538/2539 a 2734/2735, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-317

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o erro material da data da audiência designada, retifico a DECISÃO anterior para que passe a constar a data da audiência de conciliação junto ao CEJUSC em 11 de dezembro de 2017, às 10h00min.

Intimem-se as partes.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004235-37.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 76.788,93

Nome: NEREU MEZZOMO

Endereço: Rua Colômbia, 1399, esquina com Avenida Jaru, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-838

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Nome: OSMAR MARQUES

Endereço: Rua Bou Gain, 3010, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-409

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Providencie a escrivania contato com a leiloeira, a fim de que seja providenciado a juntada do auto de arrematação e guia de depósito da arrematação, haja vista que não constam esses documentos nos autos.

Com a juntada da guia, intime-se o credor para apresentar o valor atualizado da dívida, incluindo honorários e, em seguida, expeça-se alvará do valor suficiente para pagamento.

Caso reste remanescente ou sendo suficiente a arrematação para quitação, torne os autos conclusos para extinção.

Sendo insuficiente, intime-se o credor para requerer o que de direito, em 05 dias.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012420-64.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.500,88

Nome: ELZA LUCIA DIAS

Endereço: Rua Polônia, 3183, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 8 Andar, Conj. 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS - RO0007367

SENTENÇA

Vistos, etc.

No ID 10471858 o exequente apresentou o valor de R\$18.765,81 como saldo a ser executado.

Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação tornando, portanto, definitiva a penhora.

Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores bloqueados, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Homologo desde já eventual pleito de desistência do prazo recursal.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005012-85.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 574,18

Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Nome: GENIUZA DOS ANJOS DE SOUZA

Endereço: Avenida Rio Branco, 5021, - de 4904/4905 a 5058/5059, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-640

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Informações prestadas através do Ofício nº. 0017/GAB/3ªVara Cível/201.

Mantenha o feito suspenso até ulterior DECISÃO do recurso.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003107-45.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 27.410,44

Nome: GILDACI MENDES SANTOS DE SOUZA

Endereço: Mineração Ponte Alta, s/n, Vila Chapadão, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 11, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-122

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

DESPACHO

Vistos,

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao Bacenjud não localizou ativos em nome da executada.

Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7008911-28.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

EXECUTADO: SUELI RAMOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:
 Nome: SUELI RAMOS SANTANA
 Endereço: 6. Rua, 5064, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
 SENTENÇA Vistos, etc.
 CONQUISTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SUELI RAMOS SANTANA, todos qualificados nos autos.
 O Autor requereu a extinção do feito ante a satisfação integral da dívida.
 Desta feita JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
 Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
 P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
 Ariquemes, 17 de outubro de 2017.
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7012351-95.2017.8.22.0002
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 Valor da Causa: R\$ 1.352,74
 Nome: MATEUS CARLOS DE ANDRADES
 Endereço: Rua Goiás, 3465, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-684
 Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
 Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
 Advogado do(a) EMBARGADO:
 DESPACHO
 Vistos, etc.
 Em se tratando de embargos à monitória, o requerimento deve ser realizado nos próprios autos, sendo desnecessária nova ação.
 Desta feita, considerando que a via eleita é inadequada, arquivem-se.
 Ariquemes, 17 de outubro de 2017
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7014723-51.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 4.387,50
 Nome: ROSIANE DE SOUZA ALECRIM
 Endereço: Rua Cardeal, 1.963, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-284
 Nome: SAMUEL DE SOUZA ALECRIM
 Endereço: Rua Cardeal, 1.963, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-284
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
 Nome: IZAQUEU DE MELO ALECRIM

Endereço: Rua Ribeiro Mendes, 995, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Vistos, etc.
 Conforme informado pelo exequente, o executado adimpliu com o débito integralmente.
 Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
 Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
 Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
 P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
 Ariquemes, 17 de outubro de 2017
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7000495-37.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Nome: JOSE DE SANTANA
 Endereço: LINHA C105 TRAVESSAO 30, SN, POSTE 52, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
 Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
 Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Vistos,
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
 O executado apresentou execução invertida, cujos cálculos foram aceitos pelo exequente.
 Pois bem.
 O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
 Sem custas e honorários
 Expeça-se requisição de pagamento adequada e, com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor do credor.
 SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
 P.R.I., arquivando-se oportunamente.
 Ariquemes, 17 de outubro de 2017
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7012595-58.2016.8.22.0002
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
 Valor da Causa: R\$ 8.500,00
 Nome: MADIRLEI APARECIDA DA SILVA
 Endereço: Alameda Cacaueiro, 1515, 3 RUA, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-120

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Nome: EDSON WANDER PEREIRA

Endereço: Alameda do Ipê, 3350, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-074

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

MADIRLEI APARECIDA DA SILVA propôs embargos de terceiro em desfavor de EDSON WANDER PEREIRA.

Nos autos principais (0000174-63.2013.8.22.0002), foi realizado acordo, tendo a autora pugnado pela extinção da presente ação.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de BIOANALISES LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS inscrita no CNPJ 02.415.250/0001-18,, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo nº: 7003963-09.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Procuradoria Municipal

Executado: Bioanálises Laboratório de Análises Clínicas Ltda. - ME

Advogado: Não Informado

Valor da causa: R\$ 137,40 (cento e trinta e sete reais e quarenta centavos)

CDA: 083/2017

Data de Inscrição: 13/03/2017

Ariquemes-RO, 17 de Outubro 2017.

Paulo Sérgio Miguel da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014340-73.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 801,90

Nome: JEFFERSON CARIAS GOMES

Endereço: Rua Marajé, 1060, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-554

Nome: NAIARA CARIAS GOMES

Endereço: Rua Marajé, 1060, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-554

Nome: NATALIA CARIAS GOMES

Endereço: Rua Marajé, 1060, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-554

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Nome: ARNALDO GOMES DE MACEDO

Endereço: Rua Frei Caneca, 2189, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o prazo decretado para cumprimento da prisão civil já se exauriu, expeça-se alvará de soltura imediatamente, colocando o executado, ARNALDO GOMES DE MACEDO em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Por oportuno, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, advertindo que as prestações alimentícias pelas quais o executado foi preso não poderão mais ser objeto desta medida coercitiva para pagamento.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006100-61.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 4.812,45

Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Endereço: Avenida Jamari, 3254, Sobreira Moveis, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Nome: ARACI RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Umarama, 5508, - de 5290/5291 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-188

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde o exequente pleiteia a execução de instrumento particular assinado por pessoa analfabeta. Pois bem.

Nos termos do art. 783 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

No presente caso, o título acostado aos autos não preenche tal requisito, porquanto não observou a formalidade prevista para a celebração do negócio, eis que não consta a assinatura a rogo do devedor, descaracterizando a certeza do título.

ISTO POSTO, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 485, I do CPC julgo por extinto o feito, devendo o credor promover a cobrança do título pela via comum, onde o contraditório poderá ser exercido de forma ampla e a constituição de validade do título assegurada.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010832-85.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 2.811,00

Nome: AIRTON DOS SANTOS PASSOS

Endereço: rua joao pessoa, 1175, apt 04, nao cadastrado, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153

Nome: DAVI LUCAS DAHM PASSOS

Endereço: av condor, 1604, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: ANA BEATRIZ DAHM PASSOS

Endereço: av. condor, 1604, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: DALIRIA DAHM DE LIMA

Endereço: av condor, 1604, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o erro material da data da audiência designada, retifico a DECISÃO anterior para que passe a constar a data da audiência de conciliação junto ao CEJUSC em 11 de dezembro de 2017, às 8h30min.

Intimem-se as partes.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012328-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.052,48

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4991, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-038

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Nome: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Rua Afonso Pena, 161, Sala 01, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CORREARODRIGUES - RJ110459, AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002291-97.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.751,73

Nome: CREUZA LUIZ MAULAIS

Endereço: Travessa Cordona, 3814, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-246

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

O executado apresentou os cálculos na forma de execução invertida, com o que concordou o exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.

Pois bem.

O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor do credor.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC. P.R.I., arquivando-se oportunamente.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008353-22.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 4.225,34

Nome: RODRIGO RODRIGUES

Endereço: JOSE EDUARDO VEIRA, 1460, CASA, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902

Nome: MARIA CELIA FERREIRA HONORATO

Endereço: Rua Cacaueiro, 1779, - de 1708/1709 a 1977/1978, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-130

Nome: SEBASTIAO HONORATO BORGES

Endereço: Rua Cacaueiro, 1779, - de 1708/1709 a 1977/1978, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-130

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022, ALAN DIAS - RO0003350

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022, ALAN DIAS - RO0003350

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme informado pelo exequente, o executado adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006030-78.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 622,23

Nome: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2336, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2374, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-060

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO7115, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Homologo desde já eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004089-30.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 5.154,18

Nome: ANA CAROLINA CAMPOS MACEDO

Endereço: Rua Caracas, 1186, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-134

Nome: MARIA EDUARDA CAMPOS MACEDO

Endereço: Rua Caracas, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-134

Nome: DHENIFFE ISABELLA CAMPOS MACEDO

Endereço: NICARAGUA, 1154, SETOR 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-132

Nome: DAVI LUCAS CAMPOS MACEDO

Endereço: NICARAGUA, 1154, SETOR 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-132

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO0001630

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO0001630

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO0001630

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO0001630

Nome: RONALDO MACEDO

Endereço: Rua Nicarágua, 1146, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-132

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do credor, arquite-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7003664-32.2017.8.22.0002

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA ROCHA propôs a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia apresentou a proposta de acordo na ID Num.12555733.

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID Num.12966154).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos descritos em ID Num.12555733, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

Expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro. Oficie-se à APSADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do autor.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7005764-57.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES BECKER

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

NELIANE DO PRADO & CIA LTDA – ME propôs a presente ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de TATIANE RODRIGUES BECKER, todos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID12601687 realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo extinto o feito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000171-47.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

EXECUTADO: MILTON CANHETE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: MILTON CANHETE

Endereço: ET PAKA 144, LINHA 02, LOTE 41/C, TRAVESSÃO 04, CHACARA, ZONA RURAL, SETOR 12, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA contra MILTON CANHETE, ambos qualificados nos autos.

Foi determinado a autora que emendasse a inicial para recolher as custas iniciais (ID8244736).

Ocorre que a autora não recolheu o valor integral das custas, razão pela qual foi intimada para efetuar a complementação, sob pena de indeferimento (ID11417734)

Entretanto decorreu o prazo e a autora não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

O comprovante de recolhimento das custas judiciais, é documento indispensável para propositura da ação.

Muito embora intimado para que juntasse aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais, o autor não cumpriu com a determinação, não sanando a irregularidade processual.

Desta feita, com fulcro no artigo 485, I, c/c com artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

P.R.I.C. e, transitado em julgado, archive-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0006005-58.2014.8.22.0002

Polo Ativo: LUIZ CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0004546-26.2011.8.22.0002

Polo Ativo: FERNANDA DE MATOS LOPES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529

Polo Passivo: MARCO ANTÔNIO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006810-81.2017.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RENATO PAIS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO0005426, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

SENTENÇA

Vistos.

RENATO PAIS DA SILVA interpôs MANDADO DE SEGURANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sustentando, em síntese, que "realizou, pelo edital 03/2015 (em anexo), concurso público para provimento de diversos cargos na área da saúde, dentre os quais, o cargo de Agente Comunitário de Saúde, para o qual disponibilizou 01 (uma) vaga para a UBS Marechal Rondon - Bairro Setor 12, e somente cadastro reserva para a UBS Marechal Rondon - Bairro Marechal Rondon, sendo requisito para posse, o candidato residir no Bairro ao qual concorreu, conforme edital anexo." Alegou, ainda que, "se dirigiu de maneira informal à SEMSAU, Secretaria Municipal de Saúde, no intuito de obter informações sobre possível convocação. Para sua surpresa, fora verbalmente informado que já havia sido convocado, e tomado posse, o candidato que houvera se classificado para a vaga da UBS Marechal Rondon - Bairro Marechal Rondon, e que este candidato estava cobrindo seu bairro, ou seja, o setor 12." Requereu a concessão da medida liminar para determinar a convocação e nomeação no concurso público em referência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/376.

O pedido liminar foi indeferido (id 11393348).

Notificada (fls. 389), a autoridade impetrada apresentou informações (id 12467345) e documentos às fls. 397/414, alegando que, de fato, o impetrante foi aprovado em 1º lugar para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, entretanto, concorreu a vaga para Marechal Rondon - Setor 12, ao passo que o candidato convocado foi nomeado para local diverso, qual seja Marechal Rondon - Marechal Rondon, conforme distribuição editalícia, pugnando pela improcedência do pedido, por ausência de direito líquido e certo da impetrante.

A douta Promotoria de Justiça manifestou não deter interesse na ação (id 12882275).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança, visando afastar supostas ilegalidades cometidas pela parte impetrada, consistente em suposta preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação.

Pois bem.

Ainda nessa fase inicial, lembre-se que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:

"O MANDADO de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público [...] O cabimento do MANDADO de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Público" (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).

Antes de adentrar propriamente o MÉRITO, cumpre lembrar que o procedimento do MANDADO de segurança não admite dilação probatória, de modo que os fatos arguidos na inicial devem vir demonstrados documentalmente. Até porque o direito "líquido e certo" se define, segundo a melhor doutrina, como aquele manifesto quanto a sua existência e bem delimitado quanto a sua extensão, sendo apto a ser exercido no momento da impetração.

Há que se analisar, portanto, se o direito líquido e certo do autor foi lesado ou está ameaçado de lesão, por ato ou omissão da Autoridade. Passo a analisar as provas.

São fatos incontroversos e provados, os seguintes: (a) houve concurso público (fls. 61/79) para o cargo Agente Comunitário de Saúde no Município de Ariquemes/RO; (b) a quantidade de vagas foi definida (fls. 67); (c) o impetrante foi aprovado em 1º lugar (fl. 124 - Rondônia, 07 de Janeiro de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO VII | Nº 1615).

In casu, verifica-se que os documentos acostados à inicial apontam pela inexistência de comprovação, da alegada ilegalidade e violação a seu direito líquido e certo, decorrente de eventual preterição. Explico:

Da homologação do certame, constante à fl. 124, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n.º 1615, observo que o local para o qual se inscreveu o impetrante RENATO é diverso daquele para o qual o servidor GUILHERME foi empossado.

Noutras palavras, ambos foram aprovados em 1º lugar, contudo para locais/cargos diversos.

Portanto, no caso, não foi demonstrada eventual ilegalidade na conduta da administração pública municipal.

Assim, considerando que o direito líquido e certo não restou demonstrado por provas pré-constituídas e, ainda, que a via do writ não admite dilação probatória, deve a ordem ser denegada.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, tendo em vista que o direito líquido e certo invocado não restou demonstrado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao arquivo.

P.R.I.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008804-81.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: IRACY RAMOS DE MELLO

Endereço: Rua Ecoara, 3243, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-564

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

Nome: B W MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: Linha C-65, S/N, Lote 05., 05, Linha C-65, S/N, Lote 05., Linha Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, não verifiquei a existência de intimação da parte executada, tão pouco determinação deste juízo acerca da instauração do cumprimento de SENTENÇA.

Sendo assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012383-03.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Nome: ALESSANDRA ALVES

Endereço: Rua Olavo Bilac, 3494, -, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-580

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Nome: DIVONZIR DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2698, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-360

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a autora para esclarecer a legitimidade passiva, considerando que nos documentos que pretende constituir força executiva, não verifiquei a relação jurídica que vincula o réu, ou outro documento que justifique a via escolhida para eventual cobrança.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012409-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 63.834,59

Nome: ANGELO DANIEL GIRO

Endereço: vinicius de Moraes, 5.706, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

Nome: ADELMAR DA SILVA RAPOSO

Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, s/n, zona rural linha C-50 santa cruz buritis, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970

Nome: JULIANO ARAUJO RAPOSO

Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, 996, Avenida Tancredo Neves 996 setor 1, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 642, §2º do CPC, cite-se o inventariante para dizer em 15 dias, se concorda com o pedido de habilitação feito pelo credor.

Não havendo concordância, o feito passará a ser processado pelas vias ordinárias, nos termos do art. 643, do CPC, devendo os autos tornarem conclusos para fins de apreciação do pedido de gratuidade e impulso pelo rito adequado.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012408-16.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Endereço: zxxzx, s/n, RO- 205, KM, Zona Rural, zxxzxx, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: JULIA FERNANDES DA SILVEIRA

Endereço: RO- 205, KM, sn, RO- 205, KM, Zona Rural, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Nome: JOCELIA SANTANA SILVA

Endereço: Rua RA-007, s/n, Loteamento Residencial América, Anápolis - GO - CEP: 75073-540
Endereço: Rua RA-007, s/n, Loteamento Residencial América, Anápolis - GO - CEP: 75073-540

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade postulada.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Maraú, Subdistrito de Piabanha/BA, determinando que forneça cópia atualizada da Certidão de Casamento, que se encontra registrado no Livro nº B-04, Fls. 295 e V, Termo de nº 526, do casamento de José Raimundo da Silva e Jocelin Oliveira Santana.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIÇÃO A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002555-80.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 53.451,68

Nome: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA

Endereço: Rodovia BR-277 Curitiba Ponta Grossa, Km 120 + 300m, - do km 119,901 ao km 123,000, Jardim Bela Vista, Campo Largo - PR - CEP: 83605-420

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA - PR29188

Nome: GTB INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E PAPEIS LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, S/N, Setor 53 - Lote 03-A Gleba 19, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-547

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Quanto ao pedido de tutela cautelar, INDEFIRO-O, em razão da inexistência de elementos que apontem que a executada encontra-se em insolvência e de que estes bens são os únicos passíveis de garantia a execução.

Ademais, a medida constritiva que tem por objetivo garantir o juízo somente pode ser adotada após a citação do devedor e desde que este, na oportunidade assinalada, deixe de promover o pagamento do título ou não seja imediatamente encontrado (art. 830, do CPC).

Assim, considerando que ao executado sequer foi oportunizado o pagamento, não há se falar em constrição antecipada sem a devida comprovação de insolvência.

Ressalto ainda que eventual bens alienados após a citação caracterizam fraude, sendo a priori, ineficaz ao exequente.

Neste ponto, destaco ainda, como motivador ao indeferimento, de que os bens indicados pelo credor não mais pertencem ao executado, pelo que se extrai das próprias notas fiscais emitidas e juntadas aos autos, onde indicam que as madeiras já saíram da esfera patrimonial do executado e repassadas aos seus adquirentes.

Providencie a escritania a citação do executado.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001777-13.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Valor da Causa: R\$ 591.200,00

Nome: A.S.C.

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

Nome: J.A.S.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte autora, anexo ao ID Num. 12145186.

À escritania para que promova novo MANDADO de citação, constando neste a observação de que o oficial de justiça deverá realizar a tentativa de citação em dias úteis, fora do horário estabelecido, com fulcro nos artigos 212, §2º cumulado com o artigo 216, ambos do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009660-11.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.636,38

Nome: MARCIA DE AZEVEDO ENCIZO

Endereço: Avenida dos Diamantes, 1649, - de 1483 a 1767 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Nome: A. M. DA SILVA - ME

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 2107, - de 2087 a 2289 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-383

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais argumentando que o protesto dos títulos anexo ao ID Num. 12336586 é indevido, bem como a dívida, posto que não manteve relação com o réu que pudesse justificar a restrição.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja levantado o protesto em seu nome, eis que a manutenção desta restrição vem lhe trazendo grandes desconfortos.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve o protesto do nome da autora em razão da dívida ora discutida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora junto ao Tabelionato de Protesto, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida os efeitos do protesto poderão ser extirpados novamente a terceiros. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte e determino a expedição de ofício ao cartório em que foi efetivado o protesto, para a sustação dos efeitos do deste, evitando o tabelião de externar a informação a terceiros, até ulterior deslinde do feito.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

^a Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010908-12.2017.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Valor da Causa: R\$ 937,00

Nome: E.M.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN FELIPE LAURINDO GOMES DUARTE - PR69758

Nome: C.O.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade postulada.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010877-89.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.146,87

Nome: KETHELLYN LETICIA SIQUEIRA DELFINO

Endereço: Rua Flor do Ipê, 2566, - de 2495/2496 a 2782/2783, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-420

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Nome: CHERLES DA SILVA DELFINO

Endereço: RUA CONDOR, S/N, EM FRENTE AO CONSELHO TUTELAR, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

O art. 528, §7º do CPC determina que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que estão sendo executadas as prestações dos meses de junho, julho e agosto 2017, contudo, quando da propositura da ação, o mês de setembro/2017 já estava vencido.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de retificar os meses a serem executados, ou o rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento, bem como apresente planilha de cálculos com os indicadores de correção, juros, início de contagem, a fim de que o executado tenha conhecimento.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006489-46.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 25.186,42

Nome: IDO GEREMIA

Endereço: Sítio Boa Esperança, Lote 36, Linha Cujubim II, Lote 36, GL 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Nome: VALERIO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Cujubim, 2062, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 2 andar - Edifício Diamond Tower - Santo Amaro, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2017, às 10 h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009219-30.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.897,03

Nome: VITOR GOMES DA SILVA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Nome: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA

Endereço: Rua Roma, 5465, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-504

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2017, às 10h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.

Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIARÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: 7010589-44.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Nome: ELCIO LUIZ DA SILVA

Endereço: Rua Goiás, 3392, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-674

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

Nome: THIAGO ZAGO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIARÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

CPF:888.820.712-00Nome

Completo:THIAGO

ZAGO ANGELONome da Mãe:VERA HILDA ZAGO

ANGELOData de Nascimento:07/12/1987Título de

Eleitor:0013540002399Endereço:R 16 310 FUNDOS BOA

ESPERANCACEP:78068-435Município:CUIABAUF:MT

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,
 CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -
 E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014157-05.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO0004937
 RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos.
 1. Defiro pedido do autor.
 2. Ante as informações obtidas através do RENAJUD, diga quanto
 ao prosseguimento.
 Ariquemes, 17 de outubro de 2017
 EDILSON NEUHAUS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,
 CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -
 E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008571-50.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: L. CAPPATTO - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA -
 RO0000452
 RÉU: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.
 1. Concedo à autora prazo adicional de 15 dias para apresentação
 dos documentos.
 Ariquemes, 17 de outubro de 2017
 EDILSON NEUHAUS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,
 CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -
 E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014763-33.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 AUTOR: ADRIANA COIMBRAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
 RÉU: POLIANA C. DA SILVA - ME e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: ENEIAS BRAGA FARAGE -
 RO0005307, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e
 desde já pesquisa através do RENAJUD.
 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-
 se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a
 restrição realizada nesta data.
 3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens,
 para possibilitar a penhora.
 4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se.
 Ariquemes, 17 de outubro de 2017
 EDILSON NEUHAUS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009133-
 93.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS
 MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR
 Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS -
 RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS -
 RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
 RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
 PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO, MUNICÍPIO DE
 MONTE NEGRO/RO
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 Nome: Instituto de Previdencia Social dos SErvidores Públicos do
 Municipio de Monte Negro
 Endereço: Praça Paulo Miotto, s/n, IPREMON, centro, Monte Negro
 - RO - CEP: 76888-000
 Nome: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
 Endereço: desconhecido

..
 Vistos etc.

SITMAR – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
 MUNICIPAIS DE ARIQUEMES, qualificado nos autos, propôs ação de
 RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE
 A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face
 do MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO e IPREMON – INSTITUTO
 DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
 MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, aduzindo, em resumo, que os
 servidores municipais de Monte Negro têm como regra o desconto
 previdenciário de 11%, calculado com base no salário, mais a
 vantagem pessoal, conforme determina o artigo 57 Lei Municipal
 341/2010. Contudo, a partir do mês de dezembro do ano de 2010,
 vem promovendo descontos indevidos dos servidores, ou seja, a
 alíquota de 11% vem sendo calculada sobre o salário-base, mais
 as gratificações de férias e vantagens temporárias, efetuando
 assim, descontos com base no valor de verbas não incorporáveis.
 Em janeiro de 2014, o Município modificou o recolhimento,
 adequando-o à Lei Municipal. Todavia, esta mudança não teria
 acontecido para todos os servidores. Pleiteia em tutela antecipada
 que o Município se abstenha de promover descontos indevidos
 na base previdenciária dos servidores. Ao final a condenação do
 requerido a devolver os valores descontados indevidamente a título
 de contribuição previdenciária, sobre todas as verbas que não
 incidem o desconto previdenciário. Com a inicial, foram juntados
 documentos (ID n. 5443681 / 5443904).

O pedido de tutela foi deferido (ID n. 10759093 – Pág. 1).
 Citados, os réus apresentaram contestação, alegando em
 preliminares ausência de interesse de agir e ocorrência de
 prescrição. No MÉRITO, alegam que não mais efetuam descontos
 previdenciários sobre as parcelas não fixas e/ou temporárias da
 remuneração dos servidores e que a Lei n. 341/2010 encontra-se
 revogada, estando em vigor a Lei 634/2015. Juntou documentos
 (ID n. 12006314 / 12007228).

Houve réplica (ID n. 12687208 – Pág. 1/7).
 Intimadas as partes para dizer se pretendiam a produção e outras
 provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID n.
 13026022 – Pág. 1 e 13227721 – Pág. 1).

É relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II,
 do Código de Processo Civil, posto que a documentação acostada
 aos autos é suficiente para o deslinde da questão controvertida.
 Busca o autor a restituição de valores recolhidos indevidamente
 a título de contribuição previdenciária, bem como a abstenção do
 Município em continuar tais descontos.

Inicialmente, é importante salientar, que apesar de o IPREMON ser ente público dotado de autonomia administrativa e financeira, cuja função primordial é a de gerir o sistema de previdência social dos servidores do Município de Monte Negro, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, compete ao Município, proceder a suspensão dos descontos dos servidores na ativa.

Neste norte, portanto, essencial destacar que, em se tratando de ação que se pede não só a devolução de valores, mas também a suspensão dos descontos previdenciários, tem o Município, legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Neste sentido DECISÃO do e. TJ/PB.

“DOS APELOS DA PARTE PROMOVIDA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO INOCORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TERÇO DE FÉRIAS EXAÇÃO DESCABIDA PRECEDENTES DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E TERCEIRO APELO. Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao terço constitucional de férias. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma.. EDc1 no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011.”

De forma conjunta, o Município de Monte Negro e o IPREMON, apresentaram defesa, alegando, em preliminares, ausência de interesse de agir e prescrição das pretensões autorais. No MÉRITO, assegura que o município vem cumprindo rigorosamente a atual legislação municipal. Afirmam que, se eventualmente houve algum desconto em desacordo com os DISPOSITIVO S legais, deu-se de forma equivocada, e seriam eventos isolados, cabendo ao autor identificá-los.

1. Preliminares

1.1. Ausência de Interesse de Agir

Alegam os requeridos que o autor nunca requereu de forma administrativa que fossem cessados tais descontos de determinadas verbas, tanto que não menciona tal fato em sua exordial nem juntou aos autos eventual requerimento, fazendo menção ao julgamento do RE n. 631.240/MG, DJE em 10/11/2014. Requerem o indeferimento da ação, devido a nítida falta de interesse de agir.

Em que pese as argumentações do autor, o mencionado Recurso Extraordinário, estabelece que inexistente interesse de agir, se não houver prévio requerimento administrativo do objeto pretendido de ação movida em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal. Portanto não se aplica ao presente caso, até porque, o objeto da lide não é a concessão de benefício, mas sim a regularidade dos descontos da contribuição, em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal 341/2010, razão pela qual, afastado a preliminar arguida.

1.2. Ocorrência da Prescrição

Argumentam os requeridos, ainda, a ocorrência de prescrição, uma vez que se busca o ressarcimento de verbas tidas como indevidas em razão de descontos previdenciários em desacordo com a legislação vigente, desde o ano de 2010, tendo sido proposta a ação em 2016, que, só fora distribuída no juízo competente em 18/05/2017.

Nesse ponto assiste razão aos requeridos, tendo em vista que se aplica ao caso a prescrição quinquenal.

No mais, o artigo 3º da LC n. 118/2005, que altera e acrescenta DISPOSITIVO S à Lei 5.172/66 fixou a data dos recolhimentos indevido como o “dies a quo”, ou seja, começa contar com o vencimento para o prazo prescricional, os vencimentos mês a mês, para o direito de ação de restituição de indébito.

Assim, ajuizada a ação em 11/08/2016, estão prescritas as parcelas eventualmente recolhidas de forma indevida, até 11/08/2011.

Acolho, portanto, de forma parcial, a arguição de prescrição feita pelos requeridos.

2. MÉRITO.

Relativamente à alegada ilegalidade de parte dos descontos previdenciários, é certo que os descontos procedidos pela instituição previdenciária municipal (ao menos em alguns casos), foi feita de forma incorreta, em desacordo com a legislação aplicável ao caso, tendo em vista que incidiram sobre verbas que não integram os proventos dos servidores e que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo da contribuição previdenciária.

No que se refere as alegações do autor, verifica-se no artigo 57, inciso I, da Lei Municipal 341/2010, que as contribuições mensais dos segurados ativos é de 11%, calculada com base em sua remuneração. Vejamos:

Art. 57. A receita do IPREMON será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

(...).”

Vemos portanto, que o DISPOSITIVO da Lei Municipal é claro, quanto à base de cálculo, referente às contribuições dos servidores; fato este, reconhecido inclusive pelo próprio réu, quando argumenta em sua defesa, que, desde o mês 12/2009, após orientação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, teria cessado os descontos previdenciários, adequando-os à legislação em vigor à época (ID n. 12006260 – Pág. 3).

Assim sendo, a irregularidade se perfaz na base de cálculo usada pelo Município.

Os requeridos calcularam o valor da contribuição devida pelos servidores usando como base de cálculo valores recebidos a título de gratificações, férias e vantagens temporárias, ou seja, com base em valores de verbas não incorporáveis aos salários dos servidores, como pode ser observado nos demonstrativos de pagamentos de salários (ID n. 5443730 / 5443751).

Ora, durante a vigência da Lei n. 341/2010, os descontos previdenciários deveriam observar única e exclusivamente como base de cálculo, os valores incorporados aos salários, conforme determinado no art. 57 inc. I daquela Lei, que reestruturou o regime próprio da previdência social dos servidores do município, o que não aconteceu, como pode ser observado nos holerites juntados aos autos (ID n. 5443770 / 5443876).

O requerido justifica ainda, que a partir da vigência da Lei 634/2015, foi alterada a base de cálculo das contribuições previdenciárias, argumentando que está cumprindo rigorosamente a nova legislação.

É certo que, com essa afirmativa, novamente, o requerido reconhece os excessos cometidos, em razão da aplicação da lei já revogada (341/2010), buscando regularizar os recolhimentos da Previdência Social dos servidores municipais, que assim determina, em seus artigos 45 e 46:

“Art. 45 - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acréscimo das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

Art. 46 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.”

Como podemos observar a nova lei apresenta como base de cálculo para os recolhimentos previdenciários os vencimentos ou subsídios, vantagens pecuniárias permanentes, adicionais de caráter individual, décimo terceiro ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ao salário, excluindo expressamente da base de cálculo, as verbas descritas no artigo 45, §1º e incisos.

Contudo, verifica-se que em alguns casos os requeridos, ainda vem utilizando como base de cálculos vantagens temporárias dos servidores. Como podemos observar ficha financeira da

servidora Gleycielle Pacheco Bezerra, que no mês 01/2011, teve seus vencimentos no valor de R\$ 1.995,00, adicional de tempo de serviço no valor de R\$ 59,85; abono de 1/3 de férias R\$ 763,59, mais gratificações no valor de R\$ 299,25 (ID 5443751 - Pág. 4).

No tocante à ilegalidade dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, é fundamental destacar que a Lei Federal n. 10.887/2004 se encarrega, de modo claro, de dispor sobre a aposentadoria dos servidores efetivos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual se torna obrigatório o seu tratamento.

A esse respeito e sobre a impossibilidade de descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, destaque-se que o STJ já pacificou seu entendimento, nos termos da ementa abaixo mencionada:

“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes”.

Em suma, é certo que o Instituto de Previdência do Município Monte Negro, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos, incorreu em erro, quando na vigência da Lei Municipal 341/2010, e permanece na mesma prática, promovendo o cálculo para o desconto previdenciários valores excluídos da remuneração de contribuições dos servidores.

Na hipótese dos autos, restou comprovado que os valores em questão foram recolhidos pelo requerido de forma indevida, devendo serem restituídos, de forma corrigida a partir de cada recolhimento.

No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”

Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos dos artigos 57, inciso I, da Lei 341/2010 e 45 e 46 Lei 634/2015, ambas as Leis do Município de Monte Negro - RO, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado pelo SITMAR – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES, em desfavor do MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO e IPREMON – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, para:

a) condenar os réus à obrigação de fazer, consistente em promover os descontos da contribuição previdenciária dos servidores municipais de Monte Negro com observância das regras contidas no art. 45, da Lei Municipal n. 634/2015;

b) CONDENAR os requeridos à devolução dos valores descontados de forma indevida a título de contribuição previdenciária, observado o disposto na Lei n. 341/2010 e, a partir de 03/06/2015, na Lei n. 634/2015, o que deverá ser apurado em regular liquidação de SENTENÇA, já que depende da produção de outras provas (especialmente a juntada dos contra-cheques dos servidores).

Sem custas, tendo em vista que os requeridos são isentos. Considerando que a SENTENÇA é ilíquida e atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inc. I, do CPC.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se o feito ao e. TJRO, para reexame.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias a provocação da parte interessada. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemmes, 29 de setembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemmes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008016-33.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

RÉU: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JACKSON CHEDIAK - RO0005000

DESPACHO

Vistos.

Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as, em 5 dias.

Ariquemmes, 17 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemmes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012363-12.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e outros

Advogado do(a) ARQUILAU DE PAULA OAB/RO 1B; RODRIGO ROSARIO OAB/RO 2969

Advogado do(a) DEPRECANTE:

RÉU: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ariquemmes e outros

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

À autora para proceder o recolhimento das custas da carta precatória, sob pena de devolução sem devido cumprimento.

Ariquemmes, 17 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000435-64.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: RONDO MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

RÉU: WILLIAM MASSIE RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1- Designo os dias 05 e 15/12/2017, às 09:00 horas, para realização de LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso V, NCPC), com vista à expropriação do veículo penhorado e avaliado nos autos (ID 12670744).

2- O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.

4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC).

5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.

6- Intime-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005861-91.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: ELAINE MARA GUILHERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

RÉU: ZENILDE WOINAROVICZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Designo nova audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 12/12/2017, às 9h.

2. Intime-se a requerida no endereço informado.

3. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007307-95.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:TAINARA MONTEIRO ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895/O

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por TAINARA MONTEIRO ARAUJO, MARCELO LAZARETTI RODRIGUES DO PRADO e MARIALUISA MONTEIRO LAZARETTI, em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A concessionária não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos do art. 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a ilicitude da conduta da requerida, sua culpa/dolo, os danos sofridos pelos autores, e o nexo causal entre a conduta e o dano.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

7. Defiro a apenas produção de prova documental e testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 10:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

8. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.

9. Os autores ficam intimados, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail:

aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010807-72.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

RÉU: CLIMED - CLINICA MEDICA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Cite-se por hora certa, como requerido pela autora, se for o caso, a critério do Sr. Oficial de Justiça.

2. Designo nova audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 20/11/2017, às 9h30m.

3. A autora fica intimada através de seu patrono.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail:

aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013516-17.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR:AUTO POSTO REAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 3.074,16, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCP.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional, CEP: 76870-000 -

Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010077-61.2017.8.22.0002

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

AUTOR:VALERIN MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

VALERIN MAIA, qualificado nos autos ingressou com ação de exibição de documentos, em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, para a requerida seja compelida a exibir, em juízo, de todos os documentos referentes a aquisição de uma cota AdCentral Family, por ele adquirida em negócio jurídico firmado com a requerida.

A inicial foi recebida, determinando a citação da requerida para apresentar os documentos ou contestar o pedido em 5 dias.

A requerida foi citada e não contestou, tampouco apresentou os documentos (ID. Num. 13835504).

É o breve relatório, passo a decidir.

A ação de exibição de documentos possui o caráter satisfativo, tendo por objetivo permitir que o interessado tenha vista de determinada documentação, a fim de examiná-la, para atestar seu direito ou interesse, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Demonstrada a recusa em fornecer os documentos é cabível a propositura da ação com o escopo de ter acesso aos citados registros, independente de pedido administrativo ou falta de recusa, prevalecendo o dever de informação do banco inerente à sua atividade.

O Requerente desembolsou US\$ 10.425,00 (dez mil quatrocentos e vinte cinco dólares) perfazendo o montante R\$ 32.905,00 (trinta dois mil novecentos e cinco reais), para fins de adquirir 05 cotas AdCentral Family junto a empresa requerida.

Fez prova de que utilizava o Login Valmaia 1, Valmaia 2, Valmaia 3, Valmaia 4 e Valmaia 5, para acesso à página da empresa requerida (ID. 12503784 - Pág. 1);

Não obteve sucesso no investimento, pois a requerida teve suas atividades suspensas por força de DECISÃO judicial, por haver indícios da prática de pirâmide financeira.

Investiu todas as suas economias, o que acarretou enorme prejuízo, pelo que pretende ser ressarcido diante do bloqueio judicial dos bens e valores da empresa pelo Juízo de Rio Branco-AC, em cujo montante encontra-se bloqueado nos autos da Ação Cautelar Inominada de nº 0005669-76.2013.8.08.001, bem como nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224- 44.2013.8.01.0001.

Além da fraude praticada pela requerida, nenhum dos contratantes tem acesso ao sítio da empresa.

Pois bem, a requerida tem o dever legal de não somente exibir os documentos referente ao contrato firmado com o consumidor, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva, e esse dever de exibição de documentos decorre de lei, conforme previsto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida não apresentou defesa, tampouco exibiu os documentos solicitados.

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos ajuizado por VALERIN MAIA, determinando que a requerida apresente todos os documentos referentes ao contrato firmado, referentes ao CPF n. 510.224.869-34, e das ADCENTRAL FAMILY, com base nos artigos 487, inciso I, e 396 do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação das partes, arquite-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012350-13.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: JOAO ROMERO PADILHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416

RÉU: MARCIA ROMERO PADILHA e outros (2)

DESPACHO

Vistos.

1. Em que pese a cumulação de pedidos, formulados por partes distintas, mas considerando os princípios da celeridade e economia processual, defiro o processamento do feito, com a gratuidade.

2. Ao Ministério Público.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005361-88.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a quebra do sigilo fiscal o feito tramitará em segredo de justiça.

2. Ante as informações obtidas, à parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

3. Não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009009-76.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HEVELIN LILIAN CARDOSO DALTIABA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: MARCOS ANTONIO DALTIABA

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por HEVELIN LILIAN CARDOSO DALTIABA, em face de MARCOS ANTONIO DALTIABA.

2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos dois incisos do art. 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a extensão das necessidades da autora face aos recursos do requerido.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

7. Defiro depoimento pessoal da autora e do réu, assim como a produção de prova documental e testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 07 DE DEZEMBRO DE 2017, às 10H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.

9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005525-53.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILENO SOARES DOREA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos,

GILENO SOARES DOREA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão de suposta contradição deste Juízo, existente na SENTENÇA (ID n. 12051047 – Pág. 1/5).

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, em parte. Vejamos:

Julgada improcedente a pretensão do autor/embargante, restou condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

A gratuidade da justiça tratada na presente ação é consequência do estabelecido na CF/88 (art. 5º, inciso LXXIV), sendo que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sendo o beneficiário a sucumbir, será condenado em custas e honorários, conforme constado na SENTENÇA, ora atacada. Contudo, restará suspensa pelo prazo de 05 anos, conforme estabelecido no §3º do artigo 98 do CPC.

Portanto, a gratuidade não exime o embargante da condenação em custas e honorários, ficando apenas suspenso a sua exigibilidade durante o tempo estabelecido no artigo acima mencionado e/ou modificarem as suas codificações financeiras.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, contudo os ACOLHO EM FORMA PARCIAL, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade e contradição.

Todavia, omissa a DECISÃO ao não mencionar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios nos termos do que determina o artigo 98, § 3º, do CPC.

Nada obstante modifico a parte final da SENTENÇA, para constar da seguinte forma:

“Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85 §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do CPC.”

Com relação às demais determinações, persiste tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008052-12.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:NEIVA DE OLIVEIRA BERNARDI

Advogado do(a)AUTOR: KELLYRENATADE JESUSDAMASCENO

- RO0005090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

NEIVA DE OLIVEIRA BERNARDI, qualificada na inicial, propôs ação de concessão de Benefício Previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, visando os benefícios relativos à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, por ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Alega sempre ter exercido a atividade rural, sendo-lhe negado o benefício pela via administrativa. Juntou documentos.

A inicial foi recebida e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi apresentado ID. 7463372.

Citado, o requerido contestou ID. 8068970.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da requerente.

O julgamento do feito foi convertido em diligência. Novos documentos juntados, dos quais a partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ser a requerente portadora de doença que a incapacita para o trabalho.

A autor alega ser segurada especial, na qualidade de lavradora, ou seja, agricultora em regime de economia familiar.

Os requisitos para a concessão do benefício pretendido encontram-se estabelecidos no artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. Além disso, tem que comprovar o exercício da atividade rural, pela forma, exigida por lei.

A forma em que o segurado especial deve exercer a agropecuária é regida pelo art. 11, VII, alínea “a”, que dispõe:

“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais”.

O módulo fiscal, determinado pelo INCRA, para a região é de 60 hectares (dados extraídos do site (http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiar/regularizacao-fundiar/indices-cadastrais/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf), portanto, para que fique caracterizado a atividade de agricultor, em modelo de economia familiar, na forma da lei, não pode explorar atividade em área que ultrapasse 240 hectares.

Com a notícia de que a requerente possui outros imóveis rurais, foi determinado que os Cartórios de Registro de Imóveis encaminhassem informações relativas aos bens registrados em seu nome.

A requerente é proprietária de 3 imóveis rurais: o primeiro, objeto da matrícula nº 14.814, lote 04, gleba 04, Projeto Assentamento Dirigido Burareiro, com área de 75,00 ha (ID n. 11177541); o segundo, matriculado sob n. 6.378, lote 61, gleba 17, Projeto Marechal Dutra, com área de 69,3244 ha e o terceiro, matriculado sob n. 6.888, lote 02, gleba 04 Projeto Burareiro, com área de 233,9883 ha.

A soma da área dos imóveis pertencentes à autora totaliza 378,3127 ha, ou seja, 6,3 módulos fiscais.

Assim, em relação ao tamanho da propriedade, esta ultrapassa a medida de 4 módulos fiscais, exigida por lei, para caracterização de pequeno agricultor.

Além disso, verifica-se que a requerente é proprietária de imóvel urbano, constando na certidão de inteiro teor 6.888 seu endereço como sendo na cidade (ID. 11177541 - Pág. 8). Nos demais registros também consta endereço urbano.

Também foi encaminhada a Certidão de Inteiro Teor do seu imóvel urbano (ID.11177541).

Note-se que o CNIS revela diversos vínculos como empregada urbana.

Por fim, vemos que os documentos acostados aos autos revelam que a área total dos imóveis rurais da requerente é bem superior à necessária para o desempenho das atividades rurais em regime de economia familiar, contrariando a definição prevista no artigo 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

Cito DECISÃO do TRF1:

“TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00379050520124019199 0037905-05.2012.4.01.9199 (TRF-1) Data de publicação: 13/11/2015 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INSTITUIDOR DA

PENSÃO QUALIFICADO COMO AGRICULTOR E FAZENDEIRO. PROPRIEDADE RURAL COM 21,90 MÓDULOS FISCAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Constam em nome da família da autora pelo menos 3 propriedades rurais: o sítio Cachoeira (fl. 12/14v); a Fazenda Baixão (fls. 38/39), e, por último, a Fazenda Ana Paula, com 21,90 módulos fiscais (fl. 68), o que supera, em muito, o limite legal. 2. Não se pode esquecer que, mesmo considerada circunstância de que o instituidor da pensão faleceu antes da inclusão na legislação do parâmetro referente ao tamanho da terra, o fato de ser proprietário de imóvel rural muito acima de 4 módulos fiscais, além de sempre ter sido qualificado como fazendeiro ou agricultor, torna improvável que se trate de segurado especial, raciocínio que evidentemente também se aplica à autora. 3. Nunca é demais lembrar que os benefícios a que fazem jus os segurados especiais tem natureza mais assistencial do que previdenciária - que é, via de regra, contributiva -, e tem por FINALIDADE proteger o lavrador hipossuficiente, que não teria condições por si só de ingressar no sistema, hipótese que não se amolda ao caso em tela. 4. Apelação e reexame necessários providos.”

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido inicial, ajuizado por NEIVA DE OLIVEIRA BERNARDI, por não se ter comprovado o exercício da atividade rural, como agricultora, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º, Lei 8.213/91.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, art. 85, § 2º, CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do art. 98, § 3º, CPC.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, archive-se.

Ariquemes, 16 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007617-04.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

Vistos,

1. Trata-se de execução fundada em título extrajudicial (Cédula Rural Hipotecária), direcionada contra o espólio do devedor e da avalista MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DOS SANTOS.

Citada a inventariante e executada MARIA DE FÁTIMA, manifestou-se reconhecendo a dívida, aduzindo ter levado a conhecimento nos autos de inventário, onde, ao final será integralmente quitada, requerendo a suspensão da execução e habilitação do credor no processo de inventário e/ou a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O exequente, por sua vez, diz não possuir interesse em habilitar-se nos autos de inventário, declarando ser mera faculdade do credor, requerendo o prosseguimento do feito.

Com razão o exequente. A habilitação do crédito em inventário, prevista no art. 642 do CPC, é mera faculdade da parte credora, que poderá optar pela persecução de seu crédito pelas vias ordinárias, ajuizando ação de execução. Nesse sentido é o entendimento do e. TJ/SP, vejamos:

“Execução - Habilitação do crédito nos autos de inventário - Faculdade do credor. I - Havendo notícia de morte do executado, a ação prossegue contra o espólio devidamente representado pelo inventariante. A habilitação de crédito nos autos do inventário constitui mera faculdade atribuída ao credor. Inteligência do art. 1.017 do Código de Processo Civil. Recurso provido. (AI nº 990.10.135739-9, j. 07/07/2010).”

Nestes termos, PENHORE-SE o imóvel indicado pelo exequente (ID n. 13461708 – Pág. 3), nomeando a inventariante como depositária judicial.

2. Ao patrono da espólio para juntar aos autos de execução, procuração a qual lhe confere poderes de representação.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004652-24.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JUAREZ OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

INVENTARIADO: LEONARDO DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA ALVES SANTANA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Nome: LEONARDO DE OLIVEIRA SANTANA

Endereço: AC Alto Paraíso, LOTE 73, GLEBA 41 LC 100, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: MARIA ALVES SANTANA

Endereço: AC Alto Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por JUAREZ OLIVEIRA SANTANA, em face dos bens deixados pelo falecimento de LEONARDO OLIVEIRA SANTANA e MARIA ALVES SANTANA.

São herdeiros dos de cujus, os constantes nos autos (ID n. 1931395 – Pág. 1/6), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito (ID n. 1931404 – Pág. 1 e 2434770 – Pág. 2), documentos pessoais dos herdeiros e dos bens deixados pelos falecidos e certidões negativas de débitos em nome dos extintos (ID n. 1931419 / 1931427).

A existência do bem e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos (ID n. 1931431 – Pág. 1/2). Isento de ITCD, nos termos do que dispõe o art. 6º, IV da Lei Estadual 959/2000.

Parecer Ministerial (ID n. 12586504 – Pág. 1), manifestou-se favoravelmente ao julgamento, por SENTENÇA, da partilha dos bens deixados pelos falecidos.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID n. 13866063 – Pág. 1/4), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de LEONARDO OLIVEIRA SANTANA e MARIA ALVES SANTANA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, archive-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002663-12.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:IVANILDE JOSE ROZIQUE e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B,

LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B,

LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B,

LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

RÉU: SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: RACHEL BROCK - RS49636, ALEX SANDRO CAVALEIRO - RS52221

Advogado do(a) RÉU: TIAGO REY FARINA - RS45976

DECISÃO

Vistos etc.

Os requerentes interpuseram embargos de declaração em razão de suposta omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos.

Os requeridos se manifestaram (ID. 13247400 e ID. 13381996).

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Segundo os requerentes a SENTENÇA apreciou apenas um dos pedidos, qual seja, a restituição de valores gastos com a recomposição dos danos (compra dos bens furtados), deixando de se manifestar no tocante ao pedido de ressarcimento de outros itens, também furtados e que não foram incluídos na primeira ação.

Analisando a inicial, verifico que os requerentes narram que na primeira ação intentada houve um equívoco na formulação do pedido de indenização por danos materiais. Em vez de pleitearem o ressarcimento de R\$ 55.926,00, constou o valor de R\$ 31.134,21.

Na inicial do feito n. 7003991-11.2016.8.22.002 consta que o prejuízo material sofrido pelos requerentes soma a quantia de R\$ 55.926,00, de acordo com a lista apresentada; que dos itens furtados, e excluídos os itens que foram adquiridos à sua recomposição (R\$ 24.791,79), o prejuízo a ser reparado é de R\$ 31.134,21.

A ação foi julgada procedente e determinou a devolução do valor pretendido a título de danos materiais.

Pretende agora, sob o argumento de que alguns pertences ficaram fora daquela lista e consequentemente do pedido, o valor de R\$ 24.791,79. Sem razão os requerentes.

Vê-se que eles formulam o mesmo pedido, juntando inclusive os mesmos documentos. Não se trata de pedido de ressarcimento de danos por conta de bens que não teriam sido relacionados no primeiro processo, mas sim possível falha, naquela inicial, no tocante ao valor atribuindo aos bens.

Aparentemente os autores atribuíram aos bens o valor de R\$ 55.926,00, porém pediram R\$ 31.134,21.

A SENTENÇA apreciou o pedido feito pelos requerentes. Competia a eles, se fosse o caso, ter apresentado o recurso daquela DECISÃO.

Não há que se falar em novos objetos, os quais haviam esquecido de descrever na ação anterior, tanto que a mesmas relações estão sendo utilizadas nesta ação.

Em suma, os autores pretendem rever o MÉRITO da DECISÃO embargada, o que é vedado por meio dos embargos.

Desta forma, conheço dos embargos, mas não os acolho, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006592-53.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:ELIANA SILVA SOUZA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546

Vistos.

Eliana Silva Souza Alonso, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por perdas e danos e obrigação de fazer, em face de Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco S/A. Informa que ao tentar realizar a abertura de uma conta salário no Banco Bradesco foi surpreendida com a informação de que possui um débito junto a própria instituição; após fazer um levantamento das informações existentes nos cadastros do Banco Bradesco, apurou-se que a causa motivadora da restrição indevida originou-se em decorrência da cessão de um contrato do Banco IBI para o Banco Bradesco, identificado pelo código chave n. IBIR101001186259840000, no qual consta uma suposta dívida, no valor de R\$ 114,14. A autora diz que desconhece este débito. Em tutela antecipada requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição do crédito, bem como a determinação para o banco abrir a conta salário. Ao final, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Contestação dos requeridos (ID. 11596751), onde alegam que a parte autora não fez prova do ato ilícito; não cabimento da inversão do ônus da prova. Requerem a improcedência do pedido.

Réplica ID. 12730186.

As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização pelos danos morais que sofreu, em razão da negativação indevida de seu nome.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e o réu, prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete aos réus fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

1.1 A ação do agente ficou demonstrada através do documento ID. 10887457. Ademais, os requeridos não negam os fatos.

O suposto débito tem origem no Banco IBI, o qual foi comprado pelo Bradesco. Também não refutam a alegação, tornando-a incontroversa. Em sua defesa os réus limitam-se a alegar que a requerente não fez prova do ato ilícito. Nota-se que deixaram de impugnar os fatos de forma especificada, afastando-se do princípio do ônus da impugnação específica. Assim, tem-se por verdadeiros os argumentos da requerente, aliado aos documentos juntados.

Ressalte-se que os réus não fizeram prova de fatos impeditivos do direito da requerente, tampouco de causas de excludentes da responsabilidade, ônus que lhes incumbia, artigo 373, II, do CPC.

Saliente-se que eventuais documentos comprovando a existência e regularidade da dívida, deveriam estar anexados à contestação, posto não se tratarem de provas novas. Ademais, requereu o julgamento antecipado da lide.

As instituições bancárias devem ser cautelosas na prestação de seus serviços, cercado-se de todas as medidas para evitar eventual uso indevido de documentos por terceiros (o que aparentemente ocorreu no caso em tela).

Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.

Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral ao autor, em razão do débito indevido, em sua conta.

2. Dano moral.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

Os requeridos, ante a ação (má prestação de serviços, negatização indevida), geraram constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à requerente. Além disso, a negatização do nome, de forma indevida, gera dano moral que se presume.

Desta forma, considerando que os bancos (grande Instituição) colocam a disposição do consumidor vários tipos de serviços, inclusive contratação de empréstimos, cartões, por telefone, permitindo que terceiros venham a utilizar os dados de consumidores, gerando débitos indevidos, não cercado de outras medidas/cauteladas para evitar o uso indevido, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 114,14;
b) condenar BANCO BRADESCARD S.A e BANCO BRADESCO S.A., solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais a ELIANA SILVA SOUZA ALONSO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO, mantendo a tutela inicialmente concedida.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte. Nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005709-09.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:ANA KELLI DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por ANA KELLI DOS SANTOS e ANA CLAUDIA DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Insurge-se a autarquia aduzindo excesso a execução, afirmando que as exequentes apresentaram cálculos que estão em desacordo com a DECISÃO judicial.

Verifica-se nos autos (ID n. 10490037 – Pág. 1/2) que a autarquia foi condenada ao pagamento de 1/3 de meio salário mínimo, para cada uma das exequentes, tendo em vista que o falecido deixou companheira, a qual receberá 50% da pensão e um terceiro filho, que também receberá 1/3 de 50%.

O termo inicial para o pagamento dos retroativos as exequentes é a data do óbito do genitor (ID n. 10490074 – Pág. 1/6).

Portanto, incorretos os valores apresentados pelas exequentes, com base em 100% do salário mínimo, haja vista, não atenderem ao comando sentencial, que transitou em julgado, estabelecendo como base 50% do salário mínimo.

Retornem os autos a contadoria do Juízo, para que sejam elaborados nos cálculos em conformidade ao determinado em SENTENÇA /acórdão.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006952-85.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:EDMILSON ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

EDMILSON ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. (ELETROBRAS). É titular da Unidade Consumidora nº 1292682-5; pediu a vistoria para ligação nova no dia 27/08/2013; utilizou o imóvel de agosto de 2013 até 22/01/2016, como um depósito para guardar suas ferramentas de trabalho como pedreiro, pagando assim a taxa mínima, visto que o consumo era irrisório; não tinha qualquer eletrodoméstico, apenas a lâmpada; a partir de 01/2016, passou a morar no lugar e a utilizar normalmente eletrodomésticos e lâmpadas para sua casa; percebeu que o relógio não estava funcionando, quando foi até a requerida, no dia 22/03/2016, para

que seus prepostos verificassem a situação; o técnico foi até sua residência, levantando o histórico de carga e no dia 27/04/2016 efetuou a troca do relógio; quase 01 (um) ano depois, em março de 2017, a Requerida enviou a notificação de recuperação de consumo para o Requerente, cobrando um valor exorbitante; no documento que recebeu, verificou que o técnico informou que o relógio estava sem lacre, o que não corresponde com a verdade. Além de ameaçar o corte, negativamente o nome do requerente. Em tutela antecipada pretende que a requerida se abstenha de cortar a energia, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Ao final, seja declarado inexistente o débito, com a condenação da CERON, a pagar indenização pelos danos morais que sofreu.

O pedido de tutela foi deferido.

Em contestação, a requerida alega que observou o procedimento estabelecido pela ANATEL; ausência de responsabilidade; exercício regular do direito e ausência de dano moral.

Réplica ID. 12616344.

As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor, procedendo a negativação do nome do requerente.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O requerente se enquadra como consumidor e a requerida, fornecedora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

1.1 Aduz o requerente que solicitou, a um dos fiscais da requerida a análise do relógio, que não estava funcionando (documento ID. 11058041). Efetuaram a troca e passado mais de um ano, enviaram a cobrança de valores retroativos, alegando fraude no medidor.

A ré, em defesa, aduz que a todo o procedimento estabelecido pela ANAEEL foi cumprido; diante da comprovação da fraude, emitiram a fatura para cobrança de valores retroativos.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

No § 5º:

“Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”

Sendo necessária a perícia, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (§ 6º).

A requerida anexou a autorização para inspeção (ID. 11704857) e TOI – ID. 11704859, porém não fez prova de que notificou o consumidor quanto a perícia, conforme exige o artigo supracitado. Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, não é o que se verifica da documentação juntada.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida. Sequer anexou o resultado da perícia, tampouco apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Ademais, não restou demonstrado que o requerente agiu de má-fé.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Assim, em sendo a responsabilidade civil objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.

1.2 Restou incontroverso nos autos que o nome do autor foi negativado, de forma indevida, mesmo porque a requerida não fez prova da alegada fraude.

Presente o nexo causal, a requerida é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o requerente, devendo ressarcir os danos sofridos.

2. Dano moral.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, “o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo”.

A requerida, ante a sua ação, gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao requerente.

Em razão de seu ato ilícito, o nome do requerente foi negativado, de forma indevida, sendo certo que a simples negativação gera dano moral que se presume (dano in re ipsa), sendo dispensável a produção de outras provas.

Assim, a repercussão do fato ocorreu junto aos familiares do requerente, para que também não haja enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar a inexistência do débito cobrado, R\$ 1.012,32, mencionado no documento ID. 11057979 - Pág. 2;

b) condenar a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta DECISÃO.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, artigo 373, II do CPC e artigos 2º, 3º e 14º do CDC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 17 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006219-22.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

RÉU: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

..

Vistos etc.

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, já qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de COBRANÇA em face de CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, aduzindo, em síntese, que manteve relações comerciais com a requerida, tornando-se credora da quantia de R\$ 12.270,00, representada por 03 cheques, devolvidos pelos motivos 11 e 12, ou seja, insuficiência de fundos (1ª e 2ª apresentações). Requer a condenação do requerido ao pagamento dos valores a que tem direito. Juntou os documentos (ID n. 10726761 / 10777853).

A requerida foi citada (ID n. 11185456 – Pág. 1) e permaneceu inerte deixando transcorrer “in albis” o seu prazo para contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente alega ser credora da quantia atualizada de R\$ 12.270,00, representada por 03 cartões que instruem os autos (ID n. 10726674 / 10726529), que não foram pagas pela requerida.

Determinada audiência de conciliação, diante da impossibilidade de comparecimento, formulou o autor proposta por escrito (ID n. 11640885 – Pág. 1) que apresentada a requerida foi rechaçada, sendo discorrida contra proposta, que por sua vez foi recusada pelo autor (ID n. 13855296 – Pág. 1).

O crédito ficou demonstrado, tendo em vista que os cheques apresentados comprovam a obrigação da requerida em adimplir o débito junto a empresa autora.

Ademais, os documentos que instruem os autos, corroboram com o alegado pelo pela autora.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ao pagamento de R\$ 12.270,00 (doze mil duzentos e setenta reais) à INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento da dívida, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes arbitrados em 20% do valor do débito, corrigido monetariamente (art. 85, §2º do CPC).

P. R. I.C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Em seguida, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005728-15.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NEWTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN00392-A

DESPACHO

Vistos.

1. Incabível o depoimento pessoal da própria parte, nos termos do artigo 385 do CPC.

2. Defiro a juntada da prova emprestada. Ao requerido para se manifestar, em 5 dias (art. 7º, do CPC).

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006261-08.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR:VALDIR MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

RÉU: EDILEUZA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024

Vistos etc.

VALDIR MIGUEL DE OLIVEIRA ajuizou o presente pedido de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS em face de EDILEUZA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA, alegando que: a) o autor e a ré passaram a viver em união estável em fevereiro de 1997; b) que a requerida já possuía um imóvel residencial urbano no município de Ji-Paraná – RO, antes do início de tal união. Pretende o reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha dos bens adquiridos durante este período e pensão alimentícia diante de seu estado de necessidade. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 4245962 / 4246093).

A audiência de conciliação (ID n. 5187410 – Pág. 2) restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação (ID 5570091 – Pág. 1/12), alegando, que: a) a união estável teve início em janeiro de 2000; b) afirma que sempre residiram na propriedade de Bruno, seu filho e que adquiriram apenas os bens que guarnecem a residência e uma motocicleta ano 1999 e que já teriam entabulado acordo; c) refuta todas as argumentações do autor. Juntou documentos (ID n. 5570093 / 5570115).

Houve réplica (ID n. 6964633 – Pág. 1/19).

Em audiência de instrução (ID n. 8643456 – Pág. 1) foram ouvidas 02 testemunhas, sendo uma do autor e outra da requerida.

O requerente apresentou alegações finais (ID n. 13435264 – Pág. 1/23) e a requerida (ID n. 13435383 - Pág. 1).

O Ministério Público, manifestou não possuir interesse na demanda (ID n. 4666331 – Pág. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens adquiridos durante a convivência e alimentos.

1. As partes reconhecem a união estável, mas divergem quanto à data de seu início. O requerente alega seu início em fevereiro de 1997 e a requerida em janeiro de 2000.

Portanto não ficam dúvidas, sobre a existência da união estável entre os litigantes, matéria essa que, alegada na inicial e reconhecida na peça de defesa, terminou incontroversa.

Quanto ao início da união, embora o autor alegue o mês de fevereiro de 1997, não restou demonstrado nos autos, tendo em vista a ausência de documentos e até mesmo no depoimento das testemunhas, as quais asseguram que a convivência do casal iniciou-se no ano 2000, fato este, como já mencionado, reconhecido pela requerida.

2. Quanto à partilha, passemos a analisar os bens adquiridos no período de união estável.

O autor assegura quando do início da união do casal, a requerida, que era viúva, já possuía imóvel residencial na cidade de Ji-Paraná, que perdura até os dias atuais. Portanto, trata-se de bem exclusivo da requerida, o que é reconhecido pelo autor.

Contudo, ficou provado pelos documentos que instruem os autos, corroborado pelo depoimento das testemunhas, que, durante a união estável, o casal adquiriu bens móveis, imóveis e semoventes, os quais pretende o autor a partilha.

Fora reconhecido pela requerida, que o casal a mobília que guarnece a residência do casal e um moto Honda/C100Biz, ano 1999 (ID n. 5570180 – Pág. 6), contudo já teria havido a partilha dos bens, tendo o autor ficado com a motocicleta e a requerida com a mobília, fato não contestado, tornando-se verdadeiras as alegações da requerida quanto a este ponto.

Quanto ao mais, não restam dúvidas que os imóveis urbanos localizados na Rua Piedade e Pompéia, na cidade de Porto Velho – RO, a chácara na Linha C-10, no município de Monte Negro, o gado e as contas no Banco do Brasil S/A e Bradesco, pertencem ao casal e, portanto, com a dissolução da união estável, devem ser partilhados no percentual de 50% a cada um dos conviventes.

As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que o autor sempre trabalhou ajudando a requerida e que eram entregues em sua mão todos os valores aferido com o seu trabalho.

Asseguram que a requerida administrava as finanças do casal e que o autor não possuía acessos a qualquer tipo de valor, sendo de competência da ré a aplicação das rendas do casal. Vejamos: MARIA LUIZA VIEIRA DE ALENCAR, perguntada pelo Juízo, foi categórica em afirmar que: "(...) eu não me recordo, mas fazia mas de 15 anos que moram juntos; (...) a primeira vez que se separaram foi em 2012; (...) ele ficava sempre trabalhando; (...) ela mesmo falou que ele sempre trabalhou ajudando; (...) e não me recordo se ela comprou o sítio em 2012 ou 2013."

JONAS BANDEIRA CARNEIRO, em seu depoimento noticiou os fatos da seguinte forma: "(...) conheci eles em 2010, já moravam juntos; (...) eu sei que eles tinham casa; (...) sei que eles tinham sítio e a casa; (...) ele veio para o sítio, ultimamente ele ficava mais no sítio; (...) tinha um gado que tirava leite; (...) o gado era da dona Edileuza; (...) quem administrava a conta bancária era dona Edileuza e o Bruno; (...) ele não pegava em dinheiro, ela levava os mantimentos que ele precisava, mas dinheiro mesmo, não tenho conhecimento; (...) ele não administrava conta bancária, que eu saiba não; (...)".

Semelhantemente as afirmações do autor, foi o depoimento das testemunhas arroladas pela requerida.

MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, testemunha afirmou: "(...) tem uns 17 anos que conheço; (...) quando conheci o casal já moravam junto; (...) a casa era do filho da dona Edileuza do Bruno; (...) não sei porque Edileuza pediu para assinar uma procuração; (...) o

carro era do Bruno, ela era político; (...) não sei quem cuidava do sítio; (...) o gado foi meu esposo que deu para o Gregório; (...) em 2009 meu esposa deu 04 fêmeas já adultas; (...) que cuidava era o Antônio, vizinho dela; não sei quem cuidava do gado agora por último; (...) o gado não foi vendido porque era do menino; (...) não sei se nos últimos anos o senhor Valdir cuidava do gado, porque moro longe, então não sei; (...) o gado esta registrado em nome do Bruno no IDARON, pai do Gregório; (...) o gado já esteve em nome da dona Edileuza."

Por sua vez, MIGUEL VIEIRA DA SILVA afirma: "(...) a chácara fica em Monete Negro, mas não sei quantos alqueires; (...) eles trocaram uma casa nessa chácara; (...) não sei quanto foi pago; (...) a casa era da mulher do Bruno; (...) sei Valdir morava lá; (...) fui lá umas três vezes, mas nunca vi tirar leite; (...) o gado era do Bruno; (...) segundo que sei o Bruno era político, ai teve um problema lá ai ele teve que colocar tudo em nome da dona Edileuza; (...) o gol era de um senhor la do sítio, que vendeu o gol para o Bruno parcelado;

LUANA CASTRO DOS SANTOS, em seu depoimento, trouxe a seguinte versão: "(...) sobre o lote não tenho muito conhecimento, mas posso alegar que é do Bruno; (...) porque justamente, ouvi conversar e tudo que tem foi passado nome da dona Edileuza, até porque o Bruno é uma figura pública, como os bens estavam sendo bloqueados ai ele passou no nome da mãe dele; (...) a casa que foi trocada com o senhor Rosalino; (...) a casa do Bruno foi trocada pela chácara; (...) não vi o contrato; (...) se não me engano o negocio foi cento e poucos mil; (...), não sei se foi pago parte em dinheiro na compra da casa."

Ora, é certo que os animais estavam em nome da requerida no cadastro junto ao IDARON, sendo portanto a proprietária do gado, promovendo a sua transferência para o seu neto GREGÓRIO dias após discussão com o autor (ID n. 7532875 – Pág. 1/6), com o claro objetivo de frustrar a partilha dos animais.

O mesmo ocorreu com os valores havidos em duas contas bancárias de titularidade da requerida, as quais, foram esvaziadas em 08/04/2016, após o final do relacionamento do casal (ID n. 7573403 – Pág. 1/25).

Quanto à chácara localizada na cidade de Monte Negro, verifica-se, que fato 30% pertence ao BRUNO PEREIRA DE SOUZA, haja vista, ter esse utilizado de imóvel de sua propriedade, localizado na cidade de Monte Negro como pagamento de parte do imóvel rural, sendo o restante do valor pago pelo autor e sua companheira há época, devendo portanto, o percentual de 70% do imóvel ser partilhado entre o autor e a sua ex-companheira.

O veículo gol, como bem demonstrado, pertence inteiramente ao filho da requerida, não devendo ser partilhado entre o casal. Neste particular vale frisar que, via de regra, presume-se proprietário aquele que está na posse do bem, em se tratando de bem móvel.

3. No que se refere ao pedido de alimentos, deve ser indeferido, pois o autor não logrou êxito em demonstrar nos autos que necessita dos alimentos. Também não comprovou que a requerida tenha condições de pagá-los.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO, com base nos artigos 1º e 5º, da Lei n. 9.278/96, artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para:

a) reconhecer a existência de união estável entre o requerente e a requerida, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, a partir do ano 2000 até 01/04/2016;

b) reconhecer o direito do requerido à meação dos bens adquiridos na constância da união do casal, quais sejam: Lote 008, Quadra 06, Loteamento Rio Candeias, matrícula 9.409; Lote 13, Quadra 03, Loteamento Rio Candeias, matrícula 9.366, ambos situados na cidade de Porto Velho – RO; 70% do imóvel Lote 09/A, Gleba 37, PAD Burareiro, situado no município de Monte Negro (matrícula 22.103); os valores depositados no Banco do Brasil S/A e Bradesco (R\$ 82.595,42); a mobília do imóvel onde o casal residia, em Porto Velho; a motoneta C-100 Biz e o gado registrado no IDARON em nome da ré, à época.

Julgo improcedente o pedido de alimentos formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10%, do valor da causa nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 16 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012388-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDRE TRINDADE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL -

RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,

Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

Processo: 7005512-54.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROZA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA -

RO0005583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601

RÉU: OI MOVEL S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos.

ROZA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI MÓVEL S/A. Diz a autora, em síntese, que pactuou um contrato, via telefone, para instalação de serviços de TV; o serviço foi instalado, mas não funcionou; ligou para a operadora, questionando a razão pela qual os canais de filmes estavam bloqueados, sendo informada que teria que adquirir outro pacote; não aceitou e pediu o cancelamento do plano de imediato, sendo interrompido o sinal no mesmo dia; o técnico retornou e retirou os equipamentos; a operadora mandou quatro faturas, inclusive com a cobrança de uma multa; manteve contato e foi informada para desconsiderar a cobrança, no entanto, começou a receber ligações da requerida cobrando referidos valores; novamente manteve contato, recebendo a informação de que os débitos seriam cancelados; mesmo assim a ré negativou o seu nome. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em tutela a exclusão imediata de seu nome do SPC/SERASA.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 10831771).

A requerida foi citada e não contestou o pedido (ID. 12866821).

A requerente pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais, em virtude da requerente estar sendo cobrada, indevidamente, por serviços que foram cancelados.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Segundo as disposições dos artigos 2º e 3º do CDC, as partes se qualificam como consumidor e fornecedor de serviços, se aplicado, ao caso, a legislação consumerista.

O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A empresa requerida é uma prestadora de serviço, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a empresa requerida demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

1.1 A ação da empresa ficou claramente demonstrada, uma vez que esta inscreveu o nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito (ID. 10401244), no valor de R\$ 33,64.

A requerida citada não contestou o pedido, tornando-se revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

A requerente fez prova de que pagou as faturas (ID. 10401555) e que solicitou o cancelamento dos serviços de telefonia que havia contratado, tanto que foi informada para desconsiderar a cobrança da multa, no valor de R\$ 732,41 (ID. 10401236 - Pág. 1).

Afirma que o serviço sequer foi utilizado, pois não disponibilizado para esta região, quando pleiteou o cancelamento, até porque sequer contestou o pedido.

A requerida não fez prova de fatos impeditivos do direito da autora, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Em sua manifestação ID. 13822945, se limitou em afirmar que o valor cobrado se refere ao período proporcional utilizado, porém não junta documentos fazendo prova de que houve a efetiva utilização do serviço.

Evidente o nexo causal, pois a ação da requerida (negativação indevida) foi a causa dos danos sofridos pela requerente (constrangimento, incomodação, perda de tempo).

2. Dano moral.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".

Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

A fixação a título de dano moral deve observar a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação, a razoabilidade e proporcionalidade, conforme DECISÃO na Apelação 0121649-59.2008.8.22.0002.

Assim, demonstrada a má prestação de serviços da ré, que compeliu a autora a ajuizar a presente ação, causando-lhe ainda estresse, constrangimento e principalmente perda de tempo, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00.

Ressalte-se que a displicência e falta de vontade que a empresa age com seus clientes, principalmente diante de um pedido de cancelamento de débito, é notória de todos os consumidores que precisam se utilizar deste tipo de serviço.

Os consumidores passam horas em ligações, após diversas transferências para diferentes setores, sem obter, contudo, respostas. Deve, portanto, a empresa ré ser penalizada, inclusive, pela má prestação de seus serviços.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para:

- a) declarar a inexistência do débito, no valor de R\$ 33,64;
- b) condenar OI MÓVEL S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais a ROZA PEREIRA DE SOUZA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta data.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14º, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º).

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, a provocação da parte interessada, por 30 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 18 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -

E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009441-95.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR:JOSE ALTAMIRANO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

RÉU: IRONILDA LOPES DE MORAIS e outros

Advogados do(a) RÉU: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Vistos etc.

JOSÉ ALTAMIRO DE MORAES ajuizou a presente demanda de revisão de alimentos em desfavor de IRONILDA LOPES DE MORAES e SOFIA LAURA MARTINS DE MORAIS, sendo esta última, representada por sua genitora SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA. Alega que no processo de divórcio com a primeira requerida ficou acordado que pagaria a ela o valor de R\$ 1.405,50 mensalmente e que, antes de assumir esta responsabilidade, já pagava à segunda requerida, Sofia, o valor equivalente à 89% só salário-mínimo mensalmente, fixado judicialmente. Relata que passou por drástica mudança em seu cenário econômico após sua aposentadoria, pois houve redução de seu salário e, não bastasse, tem tido gastos extras com tratamento de saúde, chegando a ter que fazer empréstimos para cobrir estas despesas. Pede a procedência do pedido para que sejam minorados os valores pagos à título de alimentos às requeridas. A inicial veio instruída por documentos.

Antes mesmo da audiência de conciliação, a requerida Sofia apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 13113598).

Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, o autor e a requerida Ironilda Lopes de Moraes realizaram acordo, diminuindo o valor dos alimentos fixados anteriormente, nos termos contidos em ata. Porém, com relação a requerida Sofia, as partes não realizaram acordo (ID 13137719).

Tendo em vista a não realização de acordo entre o autor e a requerida Sofia, os autos foram instruídos, na mesma data, com a oitiva de testemunhas. Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e contestação (ID 13187310).

Parecer do Ministério Público opinando pela improcedência do pedido, com relação à requerida/menor Sofia (ID 13816766).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação revisional de alimentos, onde o autor deseja obter a procedência do pedido inicial para reduzir o quantum dos alimentos fixados em favor da ex mulher IRONILDA LOPES DE MORAIS e a filha SOFIA LAURA MARTINS DE MORAIS, sob a justificativa de diminuição de sua capacidade financeira.

A ação revisional de alimentos, conforme o art. 1.699 do Código Civil, é fundada na mudança da situação financeira das partes, seja na de quem presta os alimentos, seja na de quem os recebe. São hipóteses alternativas e não concomitantes, bastando a prova de uma delas para justificar o pedido de revisão.

O requerente alegou que teve diminuição de seu salário após a aposentadoria. Disse, ainda, que passou a ter gastos extras com tratamento de saúde, chegando a fazer empréstimos para estas despesas, mas sequer comprovou nos autos tais alegações.

Por outro lado, em sua contestação a requerida Sofia informou que o autor não contribui com despesas com tratamentos médicos, odontológicos, farmacêuticos e escolares, ficando toda esta obrigação com sua genitora que trabalha com diárias e perfaz um renda mensal de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais). Alega que sequer possuem residência, que moram com os avós maternos em razão da dificuldade financeiras.

As testemunhas ouvidas em juízo em nada contribuíram para confirmar as alegações do autor.

O autor não apresentou provas idôneas que comprovem sua atual situação financeira.

Além disso, verifica-se que com a minoração da pensão fixada à ex-esposa, requerida Ironilda, que é maior e capaz, o autor poderá cumprir com a obrigação em relação à filha Sofia.

A pensão alimentícia percebida pela requerida atende ao princípio da proporcionalidade, estando estipulada de acordo com as necessidades da menor e com as possibilidades do requerente.

Norte outro, não restou comprovada efetiva modificação da necessidade de a alimentada ou impossibilidade do alimentante que justifique a revisão da prestação de alimentos nos termos pretendidos na inicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com relação à requerida SOFIA LAURA MARTINS DE MORAIS, com fundamento no artigo 7º da Lei n. 5.478/68, e mantenho o dever alimentar do autor JOSÉ ALTAMIRO DE MORAIS, para com ela, nos patamares já fixados judicialmente em SENTENÇA anterior.

HOMOLOGO o acordo entabulado entre o autor e a requerida IRONILDA, conforme termos estabelecido em audiência realizada no CEJUSC (ID 13137719).

Condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, em favor do patrono de SOFIA, no valor equivalente a 10% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade, eis que beneficiário da gratuidade

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 16 de outubro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7009917-36.2017.8.22.0002.AUTOR: PAULO RICARDO DE SOUZA.RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

ADVOGADO DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES OAB n. 6337/MS, ROBERTO DUARTE JUNIOR, OAB N. 2845/AC.

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida/executada, por via de seus patronos, intimada acerca do DESPACHO que segue:

“Vistos. Recebo a emenda à inicial. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 5.881,13, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCP. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará. Com o pagamento das custas, nos termos dos Arts. 13 e 14 da Lei Estadual 3.896/2016, archive-se. Ariquemes, 8 de setembro de 2017. EDILSON NEUHAUS - Juiz de Direito”

Ariquemes, 18 de outubro de 2017

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0007781-15.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Ademir de Mello

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)

GABARITO

Intimar o advogado surpa do DESPACHO a seguir transcrito:

“...Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO...

Proc.: [1000498-79.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado:Florivaldo Rodrigues da Silva

Advogado:Hemerson Gomes Couto (RO 7297)

Intimação Alegações Finais

Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) alegações finais por memorias no prazo 05 dias.

Proc.: [0002638-40.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Wesley Vieira de Sousa, Leandro da Silva Vieira, Clebson Ferreira da Silva

Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Defensoria Pública (), José Silva da Costa (RO 6945)

SENTENÇA:

Vistos, etc. I – RELATÓRIO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra: a) CLEBSON FERREIRA DA SILVA, incurso no art. 288, parágrafo único (1º fato), art. 157, par. 2º, I e II (duas vezes) [2º e 3º fatos], ambos do CP, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (4º fato); b) WESLEY VIEIRA DE SOUZA, incurso no art. 288, parágrafo único (1º fato), art. 157, par. 2º, I e II (2º fato), e art. 157, par. 2º, I e II, combinado com o art. 29 (3º fato), todos do CP, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (4º fato); e c) LEANDRO DA SILVA VIEIRA, incurso no art. 288, parágrafo único (1º fato), art. 157, par. 2º, I e II (duas vezes) [2º e 3º fatos], ambos do CP, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (4º fato), por terem praticados os seguintes fatos assim narrados na denúncia: “1º FATO Em dia, horário e local indeterminados, porém, certo que antes das 20h do dia 25/09/2016, os denunciados CLEBSON FERREIRA DA SILVA, LEANDRO DA SILVA VIEIRA, WESLEY VIEIRA DE SOUZA e o adolescente A. R. M., livres e conscientes, associaram-se em quadrilha armada, com o fim de praticar crimes de roubo. Consta dos autos que os denunciados com o adolescente A. R. M. associaram-se com o fim de praticar roubos nesta cidade. Ao que tudo indica, o denunciado Wesley dirigia o carro, cujo proprietário era o denunciado Clebson, enquanto este, os demais denunciados e o adolescente praticavam diretamente os crimes de roubo, sempre de posse de arma de fogo. Ao final, os denunciados e o adolescente dirigiram-se para residência do denunciado Wesley, onde descarregavam os objetos roubados, e dividiam o lucro das empreitadas criminosas. 2º FATO No dia 25/09/2016, por volta das

20h, na Travessa Selenita, 360, bairro Arco Íris, nesta cidade e Comarca, os denunciados CLEBSON FERREIRA DA SILVA, LEANDRO DA SILVA VIEIRA, WESLEY VIEIRA DE SOUZA e o adolescente A. R.M., previamente ajustados e em unidade de designios, livres e conscientes, mediante ameaça exercida com a utilização de uma arma de fogo, subtraíram para eles, coisas alheias móveis, consistente em aparelho celular, televisão, notebook, dinheiro e outros objetos descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 23/24, pertencentes à vítima José Rodrigues Souza. Consta que a vítima assistia televisão sozinha em sua residência, quando os denunciados e o adolescente adentraram pela porta da frente do imóvel, a qual estava aberta, e anunciaram o assalto, sendo que dois deles portavam arma de fogo. Apurou-se que enquanto um denunciado apontava uma arma de fogo para a vítima, os demais subtraíram os objetos. Os denunciados e o adolescente permaneceram cerca de 15 (quinze) minutos no interior da casa, em seguida, mandaram que a vítima ficasse dentro da residência, e empreenderam fuga em um veículo. Ressalta-se que a vítima afirmou que eram 04 (quatro) assaltantes, e que reconheceu sem sombra de dúvidas o adolescente e o denunciado Clebson, como sendo alguns dos autores do delito. Termo de restituição às fls. 27 e 29.3º FATONo mesmo dia do 1º fato, minutos depois, na Travessa Selenita, 360, bairro Balneário Arco Íris, nesta cidade e Comarca, os denunciados CLEBSON FERREIRA DA SILVA, LEANDRO DA SILVA VIEIRA, WESLEY VIEIRA DE SOUZA e o adolescente A. R. M., previamente ajustados e em unidade de designios, livres e conscientes, mediante ameaça exercida com a utilização de uma arma de fogo, subtraíram para eles, coisas alheias móveis, consistentes em aparelhos celulares, notebooks, joias e dinheiro, pertencentes às vítimas Lourival Soares de Moura e Valdiana Grippa de Moura. Apurou-se que as vítimas estavam em sua residência, a qual não é murada, quando o adolescente e os denunciados Clebson e Leandro, adentraram pela porta da frente do imóvel, a qual estava aberta, e anunciaram o assalto, sendo que todos portavam arma de fogo. Os citados denunciados e o adolescente obrigaram as vítimas a entrarem em um quarto e se deitarem em uma cama, enquanto eles subtraíram os objetos. Eles permaneceram cerca de 10 (dez) minutos no interior da casa, e após, trancaram a porta por fora, deixando as vítimas presas, e empreenderam fuga. Salienta-se que um vizinho das vítimas teria visto os referidos denunciados e o adolescente evadirem-se em um veículo, que aguardava eles nas proximidades da residência das vítimas, o qual provavelmente era dirigido pelo denunciado Wesley. Ressalta-se que a vítima Lourival reconheceu sem sombra de dúvidas o adolescente e os denunciados Clebson e Leandro, como sendo alguns dos autores do delito. Destaca-se ainda que após a ocorrência deste roubo, a polícia militar recebeu uma informação anônima, a qual dava conta que um veículo Fiat Uno de cor escura havia estacionado em frente a uma residência, a qual constatou-se ser de propriedade do denunciado Wesley, e que os ocupantes do carro desceram carregando aparelhos eletrônicos, como televisão e notebooks, e logo adentraram na casa. Diante disso, uma guarnição policial deslocou-se até o local, onde avistou o citado veículo. Ao perceberem a presença dos policiais, os denunciados começaram a se desfazer dos produtos dos citados roubos, jogando-os pela janela em um terreno baldio. Na residência estavam os denunciados e o adolescente. Salienta-se que o denunciado Clebson empreendeu fuga pela janela do imóvel, entretanto, foi localizado e abordado instantes depois, de posse de joias subtraídas das vítimas, dinheiro, além de outros objetos. O denunciado Clebson contou que o adolescente havia se desfeito da arma de fogo, jogando-a pela janela da casa do denunciado Wesley, então, em diligências próximo a citada residência, foi localizada a arma de fogo. Auto de apresentação e apreensão às fls. 23/24. Termo de restituição às fls. 26.4º FATONo dia 25/09/2016 e no dia do 2º e 3º fato, nesta cidade e Comarca, os denunciados CLEBSON FERREIRA DA SILVA, LEANDRO DA SILVA VIEIRA e WESLEY VIEIRA DE

SOUZA livres e conscientes, corromperam A. R. M., menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal. Conforme exposto no 1º, 2º e 3º fato, os denunciados com o adolescente A. R. M., praticaram o delito de associação criminosa e roubo. A denúncia foi recebida (f. 03), em 18/10/2016. Os réus foram citados (f. 181 e 186) e apresentaram resposta à acusação (f. 185 e 187). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 192). Na audiência de instrução foram ouvidas três vítimas, duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e os réus foram interrogados (mídias de f. 242 e 273). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela parcial procedência da denúncia com a condenação dos acusados Clebson Pereira da Silva e Leandro da Silva Vieira como incurso nos arts. 157, par. 2º I e II, do CP (2º e 3º fatos) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, e suas absolvições de que incurso no art. 288, parágrafo único (1º fato) do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Requereu também pela integral absolvição do acusado Wesley Vieira de Souza, igualmente com fundamentação no art. 386, VII, do CPP. O acusado LEANDRO DA SILVA VIEIRA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em suas alegações finais (f. 341/354), ratificou o pedido ministerial de absolvição por insuficiência de provas em relação ao delito do art. 288 do CP. No que concerne aos 2º e 3º fatos descritos na denúncia, sustentou a defesa que o acusado confessou a prática desses delitos em juízo, pelo que inviável outro requerimento que não o da cominação de pena proporcional com o reconhecimento da respectiva atenuante na segunda fase da dosimetria. Relativamente ao quarto descrito na exordial, de corrupção do adolescente A. R. M., insistiu na absolvição do acusado, afirmando que, consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente as declarações prestadas pelo próprio inimputável, este já havia realizado vários crimes anteriormente, estando, pois, já corrompido antes da comunhão de esforços com os ora acusados. Como tese alternativa, argumentou pelo princípio da consunção do delito de corrupção pelo de roubo. CLEBSON PEREIRA DA SILVA e WESLEY VIEIRA DE SOUZA, por seus defensores constituídos, em suas alegações finais por memoriais (f. 355/367), argumentaram que, segundo Clebson disse em juízo, em seu interrogatório, Leandro pediu seu veículo Fiat Uno emprestado para ir comprar drogas, não tendo como imaginar que a FINALIDADE era do emprego do automóvel em crime contra o patrimônio. Ressaltou que estava no banheiro na casa de Leandro, quando este e os demais envolvidos no fato chegaram na residência, trazendo os objetos furtados. Neste momento, concomitante com a chegada da polícia, pulou pela janela da casa. Segundo Clebson, Wesley também não teria deixado a casa, aguardando que Leandro voltasse com a droga para que consumissem-na. Wesley, por seu turno, da mesma forma, negou os fatos, afirmando que estava na residência quando o inimputável ali chegou com os objetos produtos de furto. Defendeu-se no fato de que Leandro pediu o veículo de Clebson sem esclarecer para qual FINALIDADE, ratificando que o retorno do primeiro com os demais, de posse da res furtiva, foi inesperada. Negam, pois, ambos a participação nos roubos. Sustentaram também que o reconhecimento supostamente efetivado pelas vítimas é bastante questionável, feito por meio de vestes, notadamente em relação à Clebson. O relatório de monitoramento eletrônico de Wesley desmente qualquer possibilidade de seu envolvimento nos fatos. Pleiteam, por isso, suas absolvições, rechaçando a caracterização dos delitos do art. 288 do CP e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, este porque segundo o próprio adolescente alegadamente corrompido, já tinha ele considerável histórico de atos infracionais cometidos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Decido. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (f. 12/13), auto de apresentação e apreensão (f. 33/34 e 35), termos de restituição (f. 36, 37, 39, 79, 88 e 170), laudo de avaliação merceológica (f. 155/156) e autos de reconhecimento de pessoa (f. 172/173 e 175/175). No que concerne ao primeiro fato descrito na denúncia, consistente na imputação de associação

criminosa (art. 288 do CP), razão assiste às partes, eis que, como bem afirmou o Ministério Público, os indícios de que os réus, de modo estável e permanente, compartilhassem do intento de cometerem crimes com atribuição organizada de tarefas. Logo, em face desse crime, devem todos os réus serem absolvidos, uma vez que não realizada a conduta típica. Já em relação ao segundo fato objeto da exordial, de que os acusados Clebson, Leandro, Wesley e o inimputável A. R. M., tenham, no dia 25/09/2016, por volta das 20h, na Travessa Selenita, nº 360, bairro Arco Íris, nesta cidade, previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram um aparelho celular, televisão, notebook, dinheiro e outros objetos da vítima José Rodrigues da Silva, necessária se faz uma incursão mais aprofundada no âmago da prova produzida judicialmente. Wesley Vieira de Souza, quando interrogado (mídia de f. 273), negou a participação nos roubos, afirmando que no momento de ambos estava em sua casa, consoante pode ser comprovado pelo extrato de movimentação do sistema de monitorização eletrônica, uma vez que, no cumprimento de pena, estava usando tornozeleira. Contou que o adolescente, coautor dos roubos, chegou na sua casa de posse dos pertences roubados das vítimas e que, como a polícia chegou quase na mesma hora na residência, sequer deu tempo de mandar que o inimputável fosse embora da residência levando os objetos produto dos ilícitos. Disse que “estava louco” pelo uso da droga e, portanto, não poderia participar de nada. Ressaltou que Clebson foi até a casa para fumarem droga e que, quando o adolescente e o corréu Leandro chegaram na casa pela primeira vez, pedindo o carro de Clebson emprestado, este último não sabia que o veículo seria utilizado para a realização dos roubos, senão que apenas para buscarem mais drogas para consumirem juntos. Já Leandro da Silva Vieira, em juízo (mídia de f. 273), confessou a autoria, explicando que efetivamente estava com Clebson na casa de Wesley, consumindo droga. Quando faltou a substância ilícita, pediu o carro de Clebson emprestado, para ir atrás de mais droga, saindo na companhia do adolescente A. Menciona que Clebson não sabia que iriam ele e A. utilizar o carro para realizar roubos e que nem mesmo Wesley, o dono da casa, sabia desse propósito. Aduziu que a arma de fogo pertencia ao adolescente A. afirmou que no primeiro roubo, foi justamente A. quem “enquadrrou” a vítima, isto é realizou a grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Desmentiu que Clebson tenha participado de qualquer um dos dois assaltos, eis que, tal como Wesley, estava sob forte efeito da droga que haviam consumido e que ambos permaneceram na residência enquanto ele, Leandro, A., e mais dois adolescentes, conhecidos de A., realizaram os dois assaltos. Destacou que foi utilizada uma única arma de fogo nos dois assaltos e estava desmuniada. Por sua vez, o acusado Clebson Pereira da Silva disse em seu interrogatório judicial (mídia de f. 273), tal como mencionado pelos corréus, que não teve qualquer participação nos roubos, apenas emprestando o carro para Leandro ir buscar mais droga para consumirem na casa de Wesley, ignorando que Leandro e os adolescentes iriam utilizar o veículo na prática de roubos. Asseverou que estava trancado no banheiro, com a “noia” da droga, quando Leandro e os adolescentes retornaram com seu carro. Disse que ficou impressionado com a quantidade de objetos com que eles ali chagaram, mas que nem deu tempo para dizer-lhes para deixarem o local, pois logo irrompeu a polícia no local. A vítima do segundo fato descrito na denúncia, José Rodrigues da Silva, quando ouvido pelo juízo (f. 273), disse que estava na sua casa, assistindo televisão, quando quatro indivíduos invadiram a casa anunciando o assalto. afirmou que, como convalescia de um acidente, não podia andar, e que os assaltantes levaram vários objetos, tais como notebooks, correntes, perfumes, televisão, telefone celular e a quantia de R\$ 100,00 em espécie. Asseverou que dos quatro assaltantes, dois estavam armados e apenas um encapuzado, pelo que pode reconhecer três deles, um pelo rosto e dois pelas vestes. O reconhecimento do inimputável A. R. M. e Clebson Ferreira da Silva como autores do roubo pela aludida vítima se

deu com a observância da forma e dos requisitos legais, consoante se infere do auto de f. 174/175. Com referência ao terceiro fato descrito na denúncia, da mesma forma, além da Leandro da Silva Vieira ter confessado a autoria do roubo na companhia do adolescente A. e de um amigo deste, as vítimas Valdiana Cripa e Lourival Soares de Moura narraram em minúcias o assalto, reconhecendo seus autores. De fato, Valdiviana Cripa, ouvida em juízo (mídia de f. 242), disse que no momento do roubo havia acabado de chegar de um curso, deixando sua bolsa no sofá da sala. Contou que conversava com familiares, que era por volta de 20 ou 21 horas, quando, conversava com familiares, avistou um dos assaltantes chegando de mansinho, e, por isso, gritou. Esse primeiro assaltante mandou que ela se calasse e fechou a porta, que estava aberta, embora a casa não fosse murada. Daí ingressaram mais dois agentes sendo que todos eles estavam armados e apenas um encapuzado. Disse que enquanto o inimputável ficou todo tempo empunhando a arma e apontando-a para sua cabeça e das demais vítimas, os outros dois assaltantes vasculharam a casa, colhendo todos os objetos de valor como relógio, alianças, corrente, joias, sapatos. Aduziu que os assaltantes chegaram a fazer uso de droga no interior da casa. Mencionou ter conseguido esconder seu telefone celular no meio do sofá em que estava sentada. Disse que somente o rapaz de pele mais morena estava encapuzado, mas que este, na delegacia, trajava as mesmas vestes usadas enquanto cometia o crime. Reconheceu, sem sombra de dúvida, o acusado Clebson, retratado à f. 47, como o assaltante que manteve-se com capuz durante o assalto. Ressaltou que cerca de trinta minutos do assalto os autores foram presos pela polícia e parte dos objetos subtraídos encontrados em seu poder. Já Lourival Soares de Moura (mídia de f. 242), ratificou que foi o adolescente A. que ficou todo o tempo realizando a grave ameaça necessária à subtração dos objetos da casa, apontando a arma de fogo para suas cabeças (dele, esposa e sogra). Contou que os assaltantes de imediato retiraram o celular de sua sogra, mas sua esposa foi esperta e escondeu o seu aparelho. Um dos agentes foi recolhendo o que ele tinha de valor, mandando entregar o dinheiro que tivesse consigo. afirmou que, então, pediu para ficar com os documentos e o assaltante permitiu, levando os R\$ 350,00 que tinha em sua carteira. Disse não ter dúvida quanto ao reconhecimento das pessoas cujas fotografias estão juntadas aos autos à f. 47/49, esclarecendo que o infrator de f. 49 ficou com a face evidente durante todo o assalto; que, embora não tenha visto o rosto do indivíduo retratado à f. 48, não hesita quanto a sua participação no assalto e que pode reconhecer pela roupa o assaltante que a fotografia se encontra à f. 47. Aduziu que reconheceu os assaltantes pela conjugação de feição, altura, voz e vestes. Conforme se constata pelo auto de reconhecimento de pessoa de f. 172/174, Lourival reconheceu indubitavelmente o adolescente A. R. M., Leandro da Silva, Vieira e Clebson Ferreira da Silva. Logo, não fossem os reconhecimentos pelas vítimas, a confissão de Leandro Vieira da Silva, que procura isentar Clebson Ferreira da Silva, o que é comum, cai em descrédito diante de outros dois elementos probatórios, quais sejam, o depoimento judicial de Dionislei Santos (mídia de f. 242), que afirma que somente Wesley permaneceu na casa, e todos demais, aí incluídos o inimputável A., Leandro e Clebson vinham no Uno onde estavam sendo descarregados os objetos produtos dos dois roubos, confirmando, aliás, a narrativa que já dera na fase policial (f. 18). Neste mesmo sentido, há ainda as declarações prestadas pelo Cabo Policial Militar Gleidson Marcelo da Silva que Clebson admitiu no momento de sua prisão que ele próprio havia dirigido o veículo – e não emprestado à Leandro – assim, como, quando da abordagem tentou efetuar fuga pulando a janela. A única autoria dos roubos que fica desmentida pelo acervo probatório diz respeito à Wesley Vieira de Souza, seja porque o extrato da monitorização provou que ele permaneceu no interior de sua casa, ou em razão do depoimento de Dionislei, que afirmou que quando os demais chegaram, Wesley havia sido o único que lá já estava. No que se

refere às causas de aumento de pena, apenas a do concurso de pessoas deve ser aplicada, isto porque, ao mínimo Clebson, Leandro e A., podendo se agregar no mínimo mais um agente, a princípio outro adolescente, foram os autores dos dois roubos. Já no que toca com a majorante do emprego de arma de fogo, não há prova que desminta a palavra de Leandro e do adolescente A., que a única arma de fogo encontrada, a que era portada pelo inimputável, estava, nos dois roubos, desmuniada, tanto assim que não encontrada munição quando identificado o local onde fora jogada pelos acusados ou no carro. Mister que, embora o emprego de arma desmuniada, caracterize a grave ameaça necessária à configuração do crime de roubo, não enseja o aumento de pena do inciso I, do par. 2º, do art. 157 do CP, carecendo do potencial lesivo. Colho, neste sentido, recente julgado do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. ARTEFATO APREENDIDO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. ARMA DE FOGO DESMUNIADA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a utilização de arma de fogo desmuniada caracteriza a grave ameaça, mas não enseja a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, porquanto o artefato desprovido de potencialidade lesiva não é capaz de ensejar maior perigo de dano à integridade física da vítima ou de terceiros. 2. A arma de fogo apreendida com o acusado foi submetida à perícia que constatou estar o artefato descarregado e desacompanhado de munição. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 466.211/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017) Quanto ao delito de corrupção de inimputável, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.072/90, como, nos termos da fundamentação, reconheceu-se que é insofismável que Leandro e Clebson agiram em unidade de desígnios com o adolescente A. R. M., configura-se o delito, independentemente do histórico de atos infracionais que este possa ter. Basta ver, nesta vereda, que o tipo penal em questão contempla que a corrupção se consuma mediante a prática em concurso com imputável, não precisando que o adolescente tenha sido induzido ou mesmo até então não tenha cometido crime ou ato infracional, sendo um neófito na atividade ilícita. O mero ato de agente praticar o crime na companhia de adolescente o faz manter na vida infracional e é o suficiente, para, nos precisos termos do tipo penal, caracterizar o crime. O STJ, em sede de recurso repetitivo, já selou posição sobre o tema: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) III – DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para: a) condenar CLEBSON FERREIRA DA SILVA como incurso art. 157, par. 2º, II

(duas vezes) [2º e 3º fatos], ambos do CP, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (4º fato); b) condenar LEANDRO DA SILVA VIEIRA como incurso no art. 288, parágrafo único (1º fato), art. 157, par. 2º, II (duas vezes) [2º e 3º fatos], ambos do CP, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (4º fato); c) absolver WESLEY VIEIRA DE SOUZA de que incurso no art. 288, parágrafo único (1º fato), art. 157, par. 2º, I e II (2º fato), e art. 157, par. 2º, I e II, combinado com o art. 29 (3º fato), todos do CP, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (4º fato), com fundamento no art. 386, IV, do CPP; c) absolver CLEBSON FERREIRA DA SILVA, LEANDRO DA SILVA VIEIRA e WESLEY VIEIRA DE SOUZA de que incurso no art. 288, parágrafo único, do CP, com fundamento no art. 386, II, do CPP. IV – DOSIMETRIA DA PENA: Resta dosar as penas aos réus condenados. CLEBSON FERREIRA DA SILVA Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não há registro de maus antecedentes. A certidão de f. 379/381, não registra SENTENÇA s penas condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para as práticas delituosas é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. As circunstâncias são comuns ao delito. Fixo-lhe, pois, a PENA BASE no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, para cada um dos dois crimes de roubo, e um 01 (um) ano de reclusão pelo delito de corrupção de adolescente. Não há circunstância atenuante ou agravante. Inexiste causa de diminuição de pena. Presente está, em relação aos dois crimes de roubo, a causa de aumento do inciso II, do par. 2º, do art. 157 do CP, atinente ao concurso de pessoas, pelo que majoro a reprimenda em 1/3, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, o que redundará em uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para cada um dos dois crimes. Reconheço o crime continuado entre os delitos de roubo, razão pela qual aplico somente uma das penas, isto é, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, aumentada, contudo, em um sexto, ou seja, 10 meses e 20 dias, o que redundará em uma pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a que se acresce a pena da corrupção de adolescente, em concurso material, de 1 (um) ano de reclusão, o que redundará, em sede definitiva, na sanção de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos), perfazendo um montante de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). A pena será cumprida em regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal). O crime não comporta substituição da pena. Não concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que preso respondeu ao processo e permanecem intactas as razões que ensejaram sua prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ora, depois do reconhecimento, pela SENTENÇA, do cometimento de dois roubos majorados com a condenação do acusado à significativa pena, resta patente o risco que corre a sociedade se colocado em liberdade, não fosse, ante ao apenamento, a real possibilidade de evadir-se e, assim, não ter de cumpri-la. Fica indeferido, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela douta defesa em 17/10/2017. O réu está preso preventivamente desde 26 de setembro de 2016, ou seja, há 1 (um) ano e 21 (vinte e um dias), não estando satisfeito o requisito objetivo para progressão de regime. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de recolhimento, remetendo ao juízo competente; b) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Condeno o réu ao pagamento das custas no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pro rata. LEANDRO DA SILVA VIEIRA Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável

e concededor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não há registro de maus antecedentes. A certidão de f. 375/378, não registra SENTENÇA s penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para as práticas delituosas é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. As circunstâncias são comuns ao delito. Fixo-lhe, pois, a PENA BASE no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, para cada um dos dois crimes de roubo, e um 01 (um) ano de reclusão pelo delito de corrupção de adolescente. Há a circunstância atenuante da confissão, mas como a pena já foi fixada no mínimo legal, não pode baixar desse patamar. Não existe agravante. Inexiste causa de diminuição de pena. Presente está, em relação aos dois crimes de roubo, a causa de aumento do inciso II, do par. 2º, do art. 157 do CP, atinente ao concurso de pessoas, pelo que majora a reprimenda em 1/3, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, o que redundará em uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para cada um dos dois crimes. Reconheço o crime continuado entre os delitos de roubo, razão pela qual aplico somente uma das penas, isto é, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, aumentada, contudo, em um sexto, ou seja, 10 meses e 20 dias, o que redundará em uma pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a que se acresce a pena da corrupção de adolescente, pelo concurso material, de 1 (um) ano de reclusão, o que redundará, em sede definitiva, na sanção de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos), perfazendo um montante de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). A pena será cumprida em regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal). O crime não comporta substituição da pena. Não concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que preso respondeu ao processo e permanecem intactas as razões que ensejaram sua prisão preventiva para garantia da ordem pública. O réu está preso preventivamente desde 26 de setembro de 2016, ou seja, há 1 (um) ano e 21 (vinte e um dias), não estando satisfeito o requisito objetivo para progressão de regime. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de recolhimento, remetendo ao juízo competente; b) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Condeno o réu ao pagamento das custas no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pro rata. Intime-se o MP e a DPE. Intime-se pessoalmente o réu Leandro da Silva Vieira. Os réus representados por advogado constituído ficam intimados por meio de seus advogados, estes por intermédio da publicação da SENTENÇA no DJ. Publique-se. Registre-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001543-21.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Elizeu de Oliveira Teixeira, Obadias Zacarias dos Santos

Advogado: Vanderlei Kloos (RO 6027)

DESPACHO:

Vistos. A pedido do advogado dos acusados, que já tinha agendado compromisso familiar excepcional, não havendo prejuízo à marcha processual, redesigno a audiência para 27/10/2017, às 10h. Intimem-se os acusados, testemunha e MP. A defesa constituída fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0003502-78.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Fabiano Roberto Kagueyama

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (RO 1737)

DESPACHO: Vistos. Considerando a petição de fl. 69, redesigno audiência para interrogatório do réu, para o dia 07/11/2017 às 10:00 horas. Serve a presente de manda de intimação. Ciência às partes. Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR as defesas acima da redesignação da audiência para o dia

07/11/2017, às 10:00 horas.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos

Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742

Promovida: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34

Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247

FINALIDADE: Fica a parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1001114-30.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Reginaldo Schneider (Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Banco Itauleasing S.A (Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

Reginaldo Schneider (Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Banco Itauleasing S.A (Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

Fica a parte requerida, por meio de sua advogada, intimada a se manifestar, em 05 cinco dias, sobre o DESPACHO proferido no mov. 45, cujo conteúdo segue abaixo transcrito:

"Vistos

Conforme pesquisa ao sistema Bacenjud, verifica-se que sequer houve tentativa bloqueio de valores vinculados ao presente feito. Junte-se o resultado.

Intime-se (DJ) o requerido para manifestação em 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Proc: 1000116-91.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláudio Monteiro Henrique (Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo (OAB 1293 RO)

Banco do Brasil Agência de Cacoal (Requerido)

Advogado(s): servio tulio de barcelos (OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira (OAB 6676 RO)

Cláudio Monteiro Henrique(Requerente)
 Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
 Banco do Brasil Agência de Cacoal(Requerido)
 Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)
 Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito juntado no mov. 97.

Proc: 1002326-52.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Assis & Leão Industria e Confecções Ltda-me(Requerente)
 Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)
 Tie e Shirts Ind. Comércio e Imp. e Exp. Ltda-SC(Requerido)
 Advogado(s): OAB:38504 DF, OAB:96643 SP
 Assis & Leão Industria e Confecções Ltda-me(Requerente)
 Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)
 Tie e Shirts Ind. Comércio e Imp. e Exp. Ltda-SC(Requerido)
 Advogado(s): OAB:38504 DF, OAB:96643 SP
 Fica a requerente, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do DESPACHO proferido no mov. 80, cujo conteúdo segue abaixo transcrito:

“Vistos

A inexistência de bens passíveis de penhora não é motivo suficiente para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa requerida a fim de que os bens de seus sócios respondam pela dívida executada.

Ademais, em que pese a existência de outras demandas judiciais em face da requerida, conforme documento anexo (mov. 77), não há como se atestar a ocorrência de gestão fraudulenta pela confusão patrimonial e funcional, portanto, não resta demonstrado o cumprimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Por isso, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Intime-se (DJ) a requerente para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

Proc: 1001188-16.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)
 ALEX JUNIOR PERSCH(Requerente)
 Banco do Brasil S/A(Adjudicado)
 Advogado(s): Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
 ALEX JUNIOR PERSCH(Requerente)
 Banco do Brasil S/A(Adjudicado)
 Advogado(s): Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
 Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do extrato da conta judicial juntado aos autos ao mov. 92.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)

A MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.

Processo: 7007072-50.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procuradoria da Fazenda Municipal

Requerido:.P. Carvalho Imobiliária Eireli Me

Advogado: Não informado

1ª Venda Judicial: 10/11/2017 às 09:00 horas

2ª Venda Judicial: 17/11/2017 às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: 1) 01 (um) terreno urbano, n. 0251, setor 09, quadra 99, medindo 12x30 metros, sem benfeitorias e edificações, todo no matagal, localizado na Rua Joaquim Pinheiro Filho, s/n, Bairro Village do Sol, Cacoal/RO.

Ônus: não consta informações de ônus sobre o imóvel

AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.

COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.

ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Cacoal/RO, 11 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009372-75.2014.8.22.0007

Polo Ativo: P. E. R. SOARES COMERCIO DE MARMORES ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

Polo Passivo: MARCELO JOSE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 18 de outubro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7009963-44.2016.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONIA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406, ANDRESSA DE OLIVEIRA ANDRADE BRANDAO - RO7471

EXECUTADO: OZIEL TAVARES NASCIMENTO

DESPACHO

Razão assiste à exequente quanto a intimação do executado, uma vez que o mesmo não informou nos autos a mudança de endereço.

Defiro a inclusão do executado no Serasajud, desde que a exequente providencie o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/16.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via PJe.

Cacoal/RO, 16 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007525-11.2017.8.22.0007

+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MICHELE COITINHO NEVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

RÉU: GUILHERME COITINHO NEVES REATEGUI, OSCAR EMÍLIO TORREJÓN REATEGUI

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Defiro a gratuidade judiciária.

A própria autora afirma que quem sempre pagou o valor dos alimentos é o pai do requerido, assim, não configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à autora. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Indefiro ainda o pedido de citação do outro alimentante, posto que este deverá pleitear em nome próprio, se assim quiser, a exoneração de alimentos.

Retifique-se a atuação para excluir o Sr. Oscar Emílio do polo passivo, posto que este não integra a presente demanda.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2017 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos

ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 11 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1) GUILHERME COITINHO NEVES REATEGUI, Rua Escócia, 3038, Jardim Royale, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7009889-87.2016.8.22.0007

“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551

EXECUTADO: RAIELY FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO

O pedido da autora veio desacompanhado do recolhimento das taxas previstas no artigo 17 do novo regimento de custas.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (bacenjud e infojud) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei. 3.896/2016).

Ainda, há possibilidade de arresto de bens de propriedade do devedor. Assim, faculto à parte exequente juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para cada busca (bacenjud, renajud, infojud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para busca de endereço e arresto de bens de propriedade do devedor, caso queira.

Inerte a parte autora, conclusos.

Com os comprovantes de recolhimento das taxas, promovam-se as buscas.

Frutífero o resultado de tais buscas, ou seja, havendo penhora de ativos ou efetiva localização de veículo por Oficial de Justiça em endereço pré-cadastrado ou fornecido pela parte requerente, fica, desde já, deferida a citação por edital, convertendo-se o arresto em penhora após o prazo para oferecimento dos embargos (art. 830, §3º, NCPC).

Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios.

Frutíferas as buscas por valores/bens, diga a parte exequente em 10 dias.

Se infrutíferas as buscas realizadas, venham conclusos.

Cacoal/RO, 13 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007456-76.2017.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIC ALVES MANDRICK

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade judiciária.

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da seguradora requerida, requerendo a condenação desta em obrigação de fazer, consistente no pagamento da cobertura securitária referente ao contrato 1.4444.0383684-3 (da Caixa Econômica Federal), cobertura que fora recusada indevidamente, no entender da parte autora.

Em sede de tutela de urgência, o autor requer que seja declarado inexigível as parcelas geradas desde janeiro de 2014, do referido contrato. Entretanto, o pedido do autor não pode ser acolhido, posto que o que se discute nos autos é a obrigação da requerida em pagar o valor do seguro, que quitaria o contrato de financiamento. A CEF não é parte da presente demanda, e a seguradora não é responsável pela cobrança das parcelas do financiamento. Assim não há como acolher o pedido do autor, posto que o requerido não tem competência para cumpri-lo.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2017 às 11:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 11 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1) CAIXA SEGURADORA S/A, Setor Comercial Norte, Quadra 1, Bloco A, 15, 16 e 17 andares, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70711-000.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003081-32.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIEL EDWIRGEM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

RÉU: HILDEVAR NIEMERCK, VANDERLEI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FABRIS SOUZA

DECISÃO

Ofício nº. 0228/2017 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

Assim, defiro a realização de consulta ao infojud.

Se infrutífera, defiro à parte autora a realização de diligências junto aos órgãos públicos (INSS, TRE, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE e outros) para que seja fornecido à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que conste do cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seus patronos, estes mediante a apresentação de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supra discriminada.

Após, a parte autora deve informar nos autos o resultados das diligências realizadas.

Deixo de designar nova audiência de conciliação em razão da incerteza quanto ao momento de localização do requerido, dificultando a manutenção da pauta de audiências.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Cacoal/RO, 11 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007661-08.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRACY CRUZ CONDAQUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que não fora demonstrada a plausibilidade do direito vindicado, especialmente porque já decorrido considerável lapso temporal entre a data do empréstimo e porquanto a parte autora não tenha apresentado extratos contemporâneos a data da suposta contratação demonstrando não ser beneficiária do empréstimo.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2017 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via PJe.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Dados:

1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 8º e 9º ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 9º ANDAR, Torre Conceição, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7007673-22.2017.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUSILENE MARIA DE VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Posto isso, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas necessárias.

Cacoal/RO, 16 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002604-21.2017.8.22.0003

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAGMAR BOSSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

EXECUTADO: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP

Advogado do Executado: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - OAB/RO 1512

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Cadastre-se o advogado da parte devedora no PJe.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001810-85.2017.8.22.0007

§Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARIA PAULA DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE FELIX FOSSE - RO0005918

DECISÃO

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para apresentação do documento requerido nos autos ou para que justifique a impossibilidade de fazê-lo. Poderá, ainda, neste prazo, apresentar novos documentos que comprovem o estado civil do de cujus.

Ciente a parte autora de que a sua inércia importará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, 18 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007511-27.2017.8.22.0007

§Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: WEDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada dos documentos pessoais da parte autora e apresenta comprovante de residência em nome de terceiro, sem justificar nos autos.

Ainda, não trouxe aos autos qualquer documento apto a corroborar a sua alegação de hipossuficiência, como comprovante de renda e outros documentos financeiros (despesas, receitas e outros).

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar os documentos aludidos acima.

Cacoal/RO, 10 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003701-78.2016.8.22.0007

§Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JESUA RIBEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MENDES - RO1558

RÉU: JOABE RIBEIRO DE ASSIS, DANIEL RIBEIRO DE ASSIS, NOEME RIBEIRO DE ASSIS

Advogado(s) do reclamado: GENECI LEMOS

SENTENÇA

A parte autora, representada por sua curadora, ajuizou ação de alimentos em face dos requeridos, todos acima nominados, alegando que em razão de seus problemas de saúde não é capaz de trabalhar e a renda proveniente do benefício previdenciário que recebe é insuficiente para fazer frente às despesas existentes. Assim requer a fixação de prestação alimentícia em desfavor de seus filhos, ora requeridos. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi designada audiência de conciliação.

A parte autora apresentou relação de suas despesas e pugnou pelo deferimento da tutela de urgência.

A requerida Noeme apresentou contestação alegando que a renda do requerido Joabe é superior ao que foi declarado na exordial e que há outra irmã não declarada na exordial, com quem a obrigação deveria ser compartilhada. Argumenta ainda que as despesas da idosa não superam a sua renda e que na casa da curadora há outras pessoas e todas possuem renda.

Por fim, aduz que suas despesas são altas e não pode arcar com a prestação requerida. Juntou documentos.

Audiência de conciliação parcialmente frutífera, tendo os requeridos Joabe e Daniel transacionado com a autora quanto ao pagamento da prestação alimentar.

Proferida SENTENÇA homologatória do acordo e deferindo a tutela de urgência requerida nos autos, bem como foi indeferido o chamamento ao feito.

A requerida interpôs agravo de instrumento.

Intimadas as partes a especificarem provas, a requerida Noeme pugnou pelo depoimento pessoal da curadora e juntada de documentos com a FINALIDADE de comprovação da existência de outra filha da autora.

Designada audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Apresentada informação de que o agravo não foi provido.

O Ministério Público manifestou-se pela produção das provas requeridas nos autos.

É o relatório. Decido.

A parte requerida pugnou pela produção de provas com a FINALIDADE de comprovação da existência de outra filha da parte autora.

No entanto, esta questão já fora decidida nos autos, tendo inclusive sido objeto de apreciação pelo segundo grau de jurisdição. Portanto, resta preclusa a discussão quanto à possibilidade de chamamento ao feito de eventual irmã da requerida.

Destarte, com fulcro nos artigos 139, II e 370, parágrafo único, do NCPD, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela requerida.

Assim, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do MÉRITO

O objeto da lide cinge-se à fixação da prestação alimentar da filha Noeme.

Sobre a obrigação dos filhos em prestar alimentos aos pais, importante frisar que a obrigação alimentar é recíproca, conforme previsão do artigo 1.696 do Código Civil cujo teor segue:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Segundo a regra do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, confira-se:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

A parte autora apresentou rol elucidativo das suas despesas. Em que pese a impugnação apresentada pela requerida, verifica-se que as despesas apresentadas são módicas e se coadunam com as necessidades da autora.

Não é demais consignar que a alegação de que os medicamentos podem ser adquiridos junto ao Estado não desnaturam a existência das despesas, notadamente diante da constante ausência de disponibilização destes pelos entes responsáveis.

A renda da parte requerida também restou parcialmente demonstrada nos autos. Isso porque consta dos autos relação de créditos percebidos mensalmente de seu empregador, em que consta rendimento mensal superior a três mil reais.

Destaque-se que a requerida apresentou gastos mensais que não condizem com sua renda e deixou de demonstrar os rendimentos de seu cônjuge, prejudicando a análise de sua capacidade financeira.

Entretanto, verifica-se que a prestação reclamada representa cerca de apenas 10% dos seus rendimentos mensais, inferindo-se que o pagamento da prestação não irá prejudicar o seu sustento ou o de sua família.

Assim, considerando os elementos acima destacados, concluo que a prestação alimentar da requerida Noeme Ribeiro de Assis Lemos deve ter seu valor fixado em 43,3% do salário mínimo, dado à fragilidade da saúde da autora e dos cuidados que demanda, bem como ante a capacidade financeira da requerida Noeme.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida Noeme a pagar alimentos à autora no valor equivalente a 43,3% do salário mínimo vigente. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (custas finais calculadas sobre o valor da condenação), e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 16 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002613-68.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUSCIMAR FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: ANISIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Ofício nº. 0223/2017 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Indefiro o pedido de citação via aplicativo de troca de mensagens, pois indisponíveis os meios para fazê-lo e ante a falta de regulamentação legal.

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

Assim, defiro o pedido da parte exequente no sentido de que possam diligenciar junto aos órgãos públicos (INSS, TRE, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, empresas de telefonia e outros) para que seja fornecido ao advogado da parte exequente o endereço do executado que conste do cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seus patronos, estes mediante a apresentação de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supra discriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte exequente informar nos autos o resultados das diligências realizadas.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006376-14.2016.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA RABELO, JABES PINTO RABELO

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição, conforme termo de acordo Id 9515154.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro automáticos pelo PJe.

Intimação via DJe.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008495-45.2016.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738

EXECUTADO: NILTON RIBEIRO DIAS

DECISÃO

Indefiro o pedido Id 11535123, com fundamento no art. 876 do CPC/2015.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento.

Em caso de inércia, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000582-09.2016.8.22.0008

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

Ofício nº. 0221/2017 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Recebo o feito. Ratifico os atos processuais já praticados.

A autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do réu, a implantar o benefício denominado Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, elencando os requisitos para a concessão do benefício, especialmente a necessidade de início de prova material.

Audiência de instrução realizada, oportunidade em que foram ouvidas 03 testemunhas, conforme termos constantes dos autos.

A autora apresentou suas alegações finais repisando os termos da exordial, inclusive quanto ao pedido de tutela de urgência.

A autarquia arguiu a incompetência do Juízo de Espigão do Oeste e a improcedência dos pedidos, tendo o feito sido remetido a este Juízo.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar,

com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Assim posta a questão, observa-se, neste caso, que a parte autora completou 60 anos de idade em 06.03.2015. Além disso, os documentos apresentados nos autos (IDs 2605914 – págs. 5 e 7/13, 2605915 – Págs. 1/10), constituem início de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido que, neste caso, é de 180 meses ou 15 (quinze) anos.

As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a parte autora exerceu atividade laboral rural, em regime de economia familiar, por aproximadamente 15 anos, destacando-se a oitiva do Sr. Claudemir Piper.

Ademais, os documentos apresentados pelo autor indicam que este exerceu o labor rurícola, também, em locais além daquele em que as testemunhas presenciaram, indicando que o período de carência já havia sido superado.

O réu, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova idôneo a infirmar as alegações expendidas na petição de ingresso e comprovadas durante a instrução processual.

Ainda, registre-se que, conforme decorre da prova testemunhal realizada nos autos, a parte autora encontrava-se laborando na atividade rural quando do implemento do requisito etário, bem como nesta época já tinha exercido o labor rural em período superior à carência exigida para a concessão do benefício.

Portanto, infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (02/02/2016), o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e artigo 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para o fim de condenar o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo (02/02/2016), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada

parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada, observando ainda, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000270-02.2017.8.22.0007

“Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SPORTS CACOAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279

RÉU: SILVIO DE SOUSA ALVES

DECISÃO

Embora a parte ré alegue que não possui condições de quitar os débitos, pugnando por dilação de prazo, não trouxe aos autos quaisquer provas do alegado, a exemplo de laudos, exames, receitas médicas, comprovante da postulação para recebimento de seguro Dpvt, entre outros.

Assim, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, e/ou sobre eventual proposta de acordo.

I. DJE.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003974-23.2017.8.22.0007

+Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: LUCIFLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, LUZIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SINARA DUTRA - RO8002

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS e VISITAS CONSENSUAIS, movida pelos requerentes.

Em manifestação, o parquet posicionou-se favoravelmente à homologação do acordo.

É o relatório necessário.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos).

Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática, sendo portanto desnecessário a oitiva de testemunhas.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, 'b', do NCPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, e por via de consequência, DECLARO dissolvido o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 1580, §2º da Lei 10.406/2002 e artigo 226, §6º da CF, com as devidas alterações da Emenda Constitucional 066/2010. Guarda, visitas e alimentos conforme consta na petição inicial.

A autora permanecerá com o nome de casada.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016) e honorários sucumbenciais por tratar-se de acordo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca de Cacoal/RO, para que averbe o divórcio às margens do assento de casamento nº. 096313 01 55 2003 2 00059 173 0011589 91, cumprindo ao interessado imprimir vias da presente SENTENÇA e apresentá-las ao cartório competente para averbação do divórcio.

Custas e emolumentos cartorários serão arcados pelos interessados.

Transitada em julgado nesta data (parágrafo único do art. 1.000, do NCPC).

Publicação e registro automáticos pelo PJe.

Intimação via DJE.

Ciência ao MP.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008133-09.2017.8.22.0007

§Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU: IGOR TRAVAIN DE SOUZA

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária, eis que a parte autora é empresário e não demonstrou situação de hipossuficiência. O próprio débito vindicado nos autos demonstra que o autor percebe renda incompatível com o estado de hipossuficiência.

Ademais, considerando o valor dado à causa infere-se que o recolhimento das custas processuais não trará prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 17 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal

1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ANTONIO CESAR WILLE, CPF 678.482.142-

49, atualmente em local incerto e não sabido, para que

tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5

(cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada de R\$ 661,65

- atualizado em maio/2017, acrescida de correção monetária

e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários

advocatórios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento)

sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os

quais poderão ser elevados.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias contados do

término do prazo deste edital.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá

procurar a Defensoria Pública na Comarca em que residir.

Processo: 7013582-79.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Direito Tributário / Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Cacoal

Executado: Antonio Cesar Wille

Valor da Ação: R\$ 661,65 – atualizada até maio/2017

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos

Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/

Fax: (069) 3441-2297.

E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal-RO, 18 de Outubro de 2017.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - (Cad. 204.356-4 / TJRO)

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000994-85.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. Alves de Mello Me

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Antonio

Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Jorge Fernandes Neto (RO

5468), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Requerido:Águas e Minerais da Amazônia Ltda

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

RECOLHIMENTO DE CUSTAS - autora

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de

seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas

processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para

protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa

junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento

Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de

Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial

deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento

das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e

exclusiva da mesma.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7006900-11.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: JENERCINA BAZILINA DA SILVA

Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4596, - até

3172/3173, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-250

Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

RÉU:Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Endereço: desconhecido

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifica-se que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não se

encontra disponível para acesso, em razão de erro no sistema.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que efetue nova juntada do

documento ora mencionado.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7003585-09.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: EMYLLY VITTORIA PEREIRA EVANGELISTA

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2939, Centro, Cacoal - RO -

CEP: 76963-827

Advogado(s) do reclamante: LORENA KEMPER CARNEIRO,

MARLISE KEMPER

RÉU:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping

Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A primeira manifestação do INSS no processo foi quando da juntada

de agendamento do estudo social, ocasião em que a autarquia fora

intimada e registrou ciência (ID: 3502279).

Contudo, em nenhum momento houve a citação, o que provavelmente

é a razão de não haver contestação na presente ação.

Assim, de modo a evitar futura alegação de nulidade, CITE-SE o

INSS para contestar a presente ação.

Posteriormente, INTIME-SE a parte autora para impugnação à

contestação.

Então, conclusos para julgamento.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo nº: 7009579-47.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANA PAULA LIMA ALVES

Endereço: Beco D, 1142, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-530

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER -

RO0003045

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16999, - de 16759 a 18149 -

lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

1. ANA PAULA LIMA ALVES ajuizou ação declaratória de

inexistência de dívida c/c indenização danos materiais e morais,

com pedido de tutela antecipada, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

1.1 - Aduz a Requerente ter iniciado curso de pedagogia (licenciatura) oferecido pela Requerida. Comprova inscrição no processo seletivo em 26/01/2017 no qual fora aprovada. Em 03/02/2017 realizou o pagamento da primeira de 06 (seis) parcela no valor correspondente à R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) (parcela 1/6). Afirma que em razão de dificuldades financeiras, desistiu de prosseguir no curso, não frequentando nenhuma aula. Assevera que no momento da desistência, imediatamente entrou em contato com a instituição Requerida, informando que não daria continuidade, bem como questionando o procedimento que deveria adotar para cancelar a matrícula, momento em que a atendente informou que já estava tudo certo, pois em momento algum havia assinado termo/contrato. Diz que passados alguns dias começou a receber ligações de cobrança, bem como diversos e-mails da Ré, pedindo que a mesma regularizasse sua situação financeira junto a instituição. No início do corrente mês (junho/2017), cansada dos constrangimentos, dirigiu-se até a instituição ré solicitando maiores informações, momento em que lhe informaram que possuía débito, referente as parcelas 2/6 a 6/6 e lhe entregou uma cópia do suposto contrato firmado com a ré, todavia, sem sua assinatura. Assim, diante das diversas negativas de solucionar a questão, formalizou as ocorrências, protocolando requerimento e requerendo a exclusão dos débitos, contudo, sem êxito. Refere-se que a ré ainda inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes. Por todo o disposto, requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida retirar seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Por fim, requer a condenação ao pagamento de indenização em razão dos danos morais. O art. 303 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Assim, quando a urgência se mostrar contemporânea à propositura da ação, é concedido ao autor a opção de pleitear a tutela antecipada. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da alegação de falha da parte ré que não encerrou a matrícula quando informada da desistência do curso. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negatificação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos. Com base nesses fundamentos, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar o cancelamento da inscrição restritiva aos créditos (ID. 1368991) pela parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 23.01.2018, às 09h30min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado via Pje (art. 334, § 3º, CPC).

5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 16 de outubro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0002549-85.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (RO 5859)

Executado:Edmilson de Lima Fernandes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc,...BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, por intemédio de seus advogados regularmente habilitados inauguraram PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA referente a honorários fixados em AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por EDMILSON DE LIMA FERNANDES, sendo que após várias tentativas de bloqueios via bacenjud, tiverame exito na penhora e transferência dos valores suficientes para a liquidação total do débito.Repassados os valores conforme comprovante nos autos, o feito deve ser extinto.Isto feito e por tudo mais que dos autos constam, em face da liquidação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, julgo com fulcro no art. 924 II, do Código de Processo Civil, extinto o feito pelo integral pagamento do débito.Aplico os efeitos do art. 1.000 do CPC, para considerar o trânsito em julgado da DECISÃO e determinar o Arquivamento deste feito.Publique -se. Registre -se. Intime - se. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010648-78.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Ro. e Acre

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (OAB/RO 4080)

Executado:Gonçalves & Duran Ltda. Epp

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, 2553, Bairro Liberdade Porto Velho, através de um de seus advogados ingressou com PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL contra GONÇALVES & DURAN LTDA, CNPJ 63.758.965/0001-68, situado na Av. Dois de Junho, 2120 - Centro, Cacoal, objetivando o recebimento de valores constantes em certidão de dívida ativa.Após tramitação normal do processo, o Exequente juntou petição (fl. 54) informando a quitação integral do débito pelo Executado e pugnou pela extinção do feito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 II do Código de Processo Civil, extinto o processo em razão do pagamento integral de todos os valores perseguidos no processo.Libero a penhora promovida às fls. 24/25 dos autos.Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados. Sem custas. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006416-23.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado:Impelco Comércio e Importação de Eletrodoméstico Ltda - Gr Eletro

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 94 - verso. Em razão de requerimento do exequente, este Juízo providenciou a devida averbação/registro de penhora, junto a Central Nacional de Indisponibilidade de bens, conforme comprovante a seguir. Assim, intime-se o autor, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011498-35.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edberto Fabricio de Oliveira Santana

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Para viabilizar o pagamento que se arrasta há tempos, determino o bloqueio BACENJUD. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007034-36.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Fernanda Oliveira Gomes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, estabelecida na Av. Fernando Correia da Costa, 1944, Bairro Jardim Kennedy Cuiabá - MT, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FERNANDA OLIVEIRA GOMES, brasileira, solteira, CPF 001.553.172-45, residente e domiciliado na Linha 04, Gleba 04, Lote 32, Zona Rural, Cacoal objetivando o recebimento de valores referentes a parcela de grupo de consórcio. A executada não foi localizada para citação, tendo sido a ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. O veículo não foi localizado, tendo sido efetuada restrição RENAJUD (fl. 79). Foi proferida SENTENÇA de procedência da ação (fls. 82/83). Em fase de execução foram promovidas tentativas de penhora on-line BACENJUD, que restaram infrutíferas. O processo foi suspenso por diversas vezes, objetivando a localização de bens passíveis de penhora. Foi expedida certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA em favor da exequente. O processo foi novamente suspenso. Decorrido o prazo de suspensão a exequente requereu a penhora on-line através do BACENJUD. Intimada para promover o pagamento das custas das diligências requeridas, a Exequente manteve-se inerte. A exequente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, contudo nada fez neste sentido, demonstrando evidente desinteresse com o processo. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora. Promovi a liberação da restrição RENAJUD de fl. 79. Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, promovendo-se as baixas de estilo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006481-81.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Ind. e Com. de Madeiras Jaguaruana Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, por intermédio de um de seus procuradores, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra INDÚSTRIA E COM. DE MAD. JAGUARUANA LTDA ME, CNPJ 07.829.543.0001-65, com endereço na Av. Amazonas 3207 Bairro Jardim Clodoaldo Cacoal, objetivando o recebimento de valores representados por certidão de dívida ativa. Após várias diligências, foi promovida a citação dos co-responsáveis por se encontrar a empresa já desativada. Foram oferecidos embargos a execução/exceção de pré executividade, que analisados culminaram com declaração de prescrição dos títulos que aparelharam a execução fiscal. A DECISÃO transitou em julgado sem qualquer insurgência. Certificado tal fato, vieram os autos conclusos. Isto posto, julgo com resolução de MÉRITO, escorado nos dizeres contidos no art. 487 II, do Código de Processo Civil, extinta a presente execução, por haver sido declarada a prescrição dos títulos. Aplique os efeitos do art. 1.000 para aplicar o transitado em julgado e determinar o arquivamento. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008973-80.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Requerido: Claudinei Santos Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Nos termos do art. 4º do Decreto Lei n. 911/69 é facultado ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva nas seguintes hipóteses: a) quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou b) quando não se achar na posse do devedor. 2. No caso dos autos requer o autor a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, ocorre que, em análise ao feito, em especial o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 76, e em resposta ao ofício do DETRAN, verifico que, não estão presentes no caso as hipóteses prevista em lei para conversão em execução. Vale dizer, não consta do feito informação de que o bem não foi localizado, pois o veículo foi localizado e encontra -se apreendido no Ciretran de Ministro Andreazza/RO. 4. Deste modo, indefiro o pedido de conversão. 5. INTIME-se o autor quanto ao teor da presente DECISÃO e para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao interesse de recuperar o veículo. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC. 7. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. 8. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para intimação do requerente, via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012769-79.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemar Vicente Ferreira

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... JOSEMAR VICENTE PEREIRA, brasileira, solteira, incapaz, CPF 539.772.702-49, representada por sua curadora ESMERITA PEREIRA PRIMA, brasileira, separada, aposentada, RG 545521 SSP/RO, CPF 514.459.052-72, ambas residentes e domiciliadas na Rua Ademário Carlos Ferreira, 3542, Bairro Village do Sol I, Cacoal-RO, intermédio de sua advogada devidamente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que não possui capacidade para os

atos da vida civil, pois possui um quadro clínico de deficiência mental e necessita de cuidados de terceiros, bem como fazer uso de vários medicamentos controlados. Assevera que reside com sua genitora/curadora e não possui meios de prover a sua subsistência, onerando o parco rendimento percebido por sua genitora/curadora que recebe um salário mínimo de aposentadoria. Relata que está passando por um enorme estado de miserabilidade, pois necessita de usar medicamentos diariamente, fazendo jus ao benefício de amparo assistencial esculpido na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Ao final requer seja reconhecida via judicial sua condição com a concessão do Benefício de Prestação Continuada. A inicial veio instruída com procuração, declaração, certidão de nascimento, carteira de trabalho, documentos pessoais, termo de compromisso de curador, conta de água, cadastro nacional de pessoa física, laudo psiquiátrico, receitas, extratos. O requerido foi citado e apresentou contestação, destacando que a autora não ingressou com pedido administrativo, o que traduziria a falta de interesse de agir e portanto, carência de ação. A autora retorna aos autos para rebater a contestação, pugnando pela total procedência da ação. Em DECISÃO de fls. 44 foi determinado a realização de estudo social, sendo o relatório social juntado às fls. 45/47. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da curadora da autora Esmerita Pereira Prima e das testemunhas Ednalva de Souza Amaral, Marlene Aparecida da Silva e Denis Silva dos Santos, em termos apartados. A parte autora apresentou suas alegações finais de forma remissiva, na solenidade. O requerido não produziu últimas considerações, pois ausente em audiência. Foi proferida SENTENÇA de procedência do pedido. Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação, sendo que a SENTENÇA foi anulada por inexistir prévio requerimento administrativo e determinada a remessa dos autos à origem para nova instrução. Com o retorno dos autos a este juízo, a parte autora foi intimada para apresentar o pedido administrativo, que foi apresentado à fl. 107. O INSS apresentou contestação fls. 112/117. Foi nomeado médico perito para examinar a autora, que apresentou laudo (fls. 128/129). Nomeado assistente social para realizar estudo social na residência da autora, sendo o relatório juntado às fls. 132/135. Os partes se manifestaram sobre o laudo médico e relatório social. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSEMAR VICENTE PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho. Neste panorama para a outorga do benefício incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar no patamar de ¼ do salário mínimo já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal. Recentemente o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93,

por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional. O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família e que sejam idosos ou portadores de deficiência. Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos com rigor para que seja conferido o direito ao postulante. No caso em tela, cabe frisar que nosso ordenamento jurídico, de forma clara e elogiável, não condicionou o acesso ao judiciário a esgotamento das vias administrativas, caminho que, se adotado, resultaria numa catástrofe, dada a ineficiência costumeiramente identificada. A autora já teve a sua incapacidade devidamente aferida e identificada através de processo judicial que culminou em sua interdição, elegendo sua genitora Esmerita Pereira Prima, como sua curadora. Os laudos e receitas acostados aos autos tiveram a chancela da prova testemunhal, que relatou que a autora, desde a mais tenra idade, sofre por severas restrições em seu desenvolvimento mental, que a impediram de estudar, bem como, de desenvolver qualquer atividade laboral. O médico perito nomeado por este juízo, Dr. Arthur Ramalho Monfredinho – CRM 2412 – menciona em seu laudo (fls. 128/129) que a requerente apresenta um quadro de deficiência mental, que iniciou-se no final da adolescência; que a autora apresenta impedimento a longo prazo e não encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar efetivamente da vida em sociedade. Ressalta que a requerente apresenta dificuldades de realizar as tarefas mais básicas, inclusive o ato de se vestir e realizar higiene pessoal. O estudo social elaborado e apresentado às fls. 132//135 menciona que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas, sendo a requerente, irmã da requente e sua genitora. A família reside em casa cedida e tem um renda mensal correspondente a um salário mínimo proveniente da aposentadoria por idade da genitora da requerente e um salário mínimo proveniente do Benefício de Prestação Continuada que está sendo normalmente pago à requerente em virtude de determinação judicial nestes autos. As despesas da família com alimentação, energia elétrica e outras giram em torno de R\$ 650,00 e mais R\$ 800,00 com aquisição de medicamentos. A dependência não só econômica como emocional da autora em relação à sua genitora é incontestável. Todas as provas são convergentes quanto à limitação vivenciada pela autora, assim como sua dependência da atenção, cuidados e recursos oriundos da sua curadora. A utilização intensa e contínua de medicamentos controlados compromete de modo inescusável a reduzida renda obtida pela curadora como aposentada. A renda familiar de apenas um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário permite tão somente a aquisição de alimentos e parte dos medicamentos, gerando deficit contínuo e inquietante, obscuro quadro que pode ser amenizado com o pagamento do benefício assistencial em prol da autora. A condição de miserabilidade deve ser sempre apreciada em seu contexto, respeitando-se a dignidade humana, pelo que, o caso em apreço amolda-se perfeitamente aos requisitos fixados pelo legislador. Estando demonstrada a incapacidade para o trabalho e o quadro de penúria vivenciado pela família da postulante, estão atendidos os pressupostos eleitos pelo legislador, daí porque, o benefício deve ser concedido adotando-se como marco inicial, a data do ajuizamento da ação, qual seja, 05.11.2013. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por JOSEMAR VICENTE PEREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a

implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA a autora no valor de 1 (um) salário mínimo mensal atualizado. O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 05/11/2013, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% ao ano, ficando expressamente permitido desde já o abatimento dos valores já pagos a autora. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para dar pronto cumprimento implantando o benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0026015-03.2008.8.22.0013](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Mário Guedes Júnior
Advogado: Valdete Minski (RO 3595), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Retorno do TJ:
Ficam intimadas as partes por via de seus advogados, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [1001023-43.2017.8.22.0013](#)
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Réu: Ilson Colombo Júnior
Advogado: Valdete Minski (RO 3595)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se conforme requerido, servindo a presente de MANDADO/alvará. Após, devolva-se, com as nossas homenagens. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004489-72.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Ademir do Prado Ribeiro

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de suposta prática de falta grave perpetrada pelo apenado, em que o Ministério Público pugna pela aplicação das sanções advindas de eventual falta grave. Em que pese este juízo ter se posicionado no sentido de que em se tratando de regime aberto não há necessidade de instauração de PAD, verifica-se que a posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é distinta. Neste sentido, destaco o voto vencedor do eminente Des. Marialva H. Daldegan Bueno, no Agravo nº EP 00088824020158220000 RO 0008882-40.2015.822.0000, julgado pela 2ª Câmara Criminal em 17/02/2016, que assim se posicionou, in verbis: Conheço do agravo, eis que próprio e tempestivo. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PADA defesa técnica do agravante argui em preliminar a nulidade absoluta da DECISÃO agravada já que sem a prévia instauração de PAD teve regredido o regime prisional em razão do reconhecimento da prática de falta grave pelo descumprimento do horário determinado para o regime aberto (art. 50, V, da LEP). Extrai-se dos autos que o agravante cumpria pena no regime aberto desde 05/05/2014, quando, no dia 10/07/2015, descumpriu a obrigação de recolhimento domiciliar obrigatório, já que se encontrava na rua após o horário de 20h, quando foi abordado por policiais militares. Em audiência de justificação (fls. 05/06), o agravante foi ouvido e justificou a sua conduta alegando que, no dia dos fatos, estava em sua casa dormindo quando recebeu uma ligação informando que um amigo que conhece pelo apelido de Tom, cujo nome não se recorda, teria cometido suicídio. Disse que, em razão disso, foi confirmar a notícia com os familiares do amigo e no retorno, aproximadamente às 20h42min, foi abordado pelos policiais militares na rua José Amador dos Reis. O magistrado a quo reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e regrediu o regime do agravante para o semiaberto, decretando a perda de 1/6 dos dias remidos (fl. 05/06). O agravado argui em preliminar nulidade da referida DECISÃO em razão de não instauração de PAD para apuração da falta imputada. Da análise do teor da DECISÃO agravada (fls. 05/06), infere-se que efetivamente não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar eventual falta de natureza grave cometida pelo agravante, pois o magistrado a quo entendeu que, na hipótese, o apenado encontrava-se em prisão domiciliar, portanto fora de qualquer unidade prisional do Estado e por esta razão é desnecessária a realização prévia de PAD. Entretanto, fazendo-se uma interpretação sistemática da Lei n. 7.210/84, verifica-se por seus inúmeros DISPOSITIVO S, principalmente os arts. 44 a 60, que o poder disciplinar no curso da execução penal será exercido pela autoridade administrativa a que o condenado estiver submetido, seja na execução da pena privativa de liberdade, seja na execução da pena restritiva de direitos. A esse respeito cito os arts. 47 e 48, do citado diploma legal: Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares. Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. Parágrafo Único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei. Assim, no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar, conforme disposto nos aludidos DISPOSITIVO S legais. Logo, o fundamento do magistrado a quo para dispensar o PAD é inidôneo, pois o apenado no curso do cumprimento da pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade, sempre estará

vinculado a uma autoridade administrativa para manter a disciplina e fiscalizar o cumprimento da execução. Portanto, ainda que o apenado esteja cumprindo pena em prisão domiciliar, ele estará vinculado ao poder disciplinar do diretor administrativo do regime aberto, pois o recolhimento em residência particular, nos termos do art. 117, somente é possível para quem esteja cumprindo pena no regime aberto. Por outro lado, o fato de não existir nesta capital local para o cumprimento do regime aberto, não desvincula o apenado de qualquer autoridade administrativa, devendo então assumir tal encargo o diretor do estabelecimento prisional semiaberto. Ademais, a realização de PAD é para possibilitar a defesa ao apenado, pois se o diretor da unidade prisional verificar que a conduta do reeducando corresponde a falta leve, média ou grave poderá motivadamente estabelecer para as duas primeiras as sanções dos incisos I a IV do art. 53 (advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado), embora quando se tratar do cometimento de falta de natureza grave, o diretor do presídio irá apurar o fato e realizar a subsunção da norma ao fato, remetendo posteriormente o procedimento para o magistrado da execução, que então poderá adotar a regressão de regime (art. 118, I, da LEP), a revogação de saída temporária (art. 125 da LEP), a perda dos dias remidos (art. 127 da LEP) e a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º, da LEP). Desta forma, o PAD possibilitará o contraditório e a ampla defesa ao apenado e posteriormente o magistrado por meio de controle discricionário e de legalidade homologará ou não e a representação da autoridade administrativa, pois do contrário estar-se-ia punindo sumariamente o reeducando, dando apenas ao mesmo a oportunidade de ser ouvido em audiência de justificação. Acrescenta-se ainda que quando instaurado procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução penal, o art. 59 da LEP é expresso em assegurar o direito de defesa, que abrange não só a autodefesa, mas também a defesa técnica, a ser realizada por Defensor Público (arts. 15, 16 e 83, § 5º, da LEP) ou profissional devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, direitos estes que encontram respaldo inclusive no art. 5º, LIV e LV, da CF. Na mesma linha, a Súmula 533 do STJ dispõe sobre a observância do direito de defesa no PAD, ao estabelecer que "para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado". (Destacamos). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e reconheço a nulidade da DECISÃO de 1º grau que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave imposta ao agravante sem a prévia instauração de PAD. É como voto. Desta forma, considerando o posicionamento do TJ/RO, proceda-se a instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ser oficiado para tanto. Advindo o PAD, façam os autos conclusos para designação de audiência de justificativa. Por fim, considerando que foi condenado ao cumprimento de pena no regime fechado, deixo de aplicar a regressão cautelar. Oficie-se à 1º Vara para que encaminhe a Guia de Execução provisória. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001786-32.2015.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)
 Autor: Ministério Público Federal
 Advogado: Promotor de Justiça ()
 Réu: Benedito de Jesus Ramos
 Advogado: Não Informado (xx)
 DESPACHO:

Vistos. Ao Ministério Público para análise dos documentos de fls. 38/39 e manifestação. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001020-88.2017.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça ()
 Réu: Aristeu de Souza
 DESPACHO:

Vistos. Intime-se o réu para que compareça neste Juízo, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das condições da suspensão condicional do processo nos termos da DECISÃO de fls. 006. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000763-22.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequirente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Executado: Morais & Brizola Ltda Me, André Xavier de Morais, Maria Brizola Nunes Ribeiro
 DESPACHO:

Intimem-se os executados para que justifiquem a ausência de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o exequente para que se manifeste, em idêntico prazo. Por fim, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004077-73.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monamares Gomes Grossi (903)
 Executado: Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 DECISÃO:

A parte executada formulou pedido de gratuidade de justiça, sob o argumento que não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Em análise aos documentos apresentados pelos executados, verifico que razão não lhes assiste, uma vez que a declaração de seus rendimentos anuais evidenciam a possibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários sem comprometer o sustento. Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, por ausência dos pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002856-60.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
 Exequirente: Joana Moreira Castro
 Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
 Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Não Informado (xx)
 DESPACHO:

Considerando a informação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto à inclusão na ordem do precatório, conforme espelho acostado à contracapa, assim como a orientação prestada pela Corregedoria de Justiça em inspeção, promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1001018-21.2017.8.22.0013**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Sidnei Milioransa

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, devolva ao juízo deprecante, com nossas homenagens.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1001000-97.2017.8.22.0013**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Mirair Modesto

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, em audiência, nos termos da SENTENÇA condenatória.Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0002012-37.2015.8.22.0013**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.

Advogado:Alberto Ivan Zakidalski (PR 39.274), Roberta Simone

Servelo de Freitas (PR 49.802)

Executado:Jean Paulo Salvador

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente, pelo advogado informado às fls. 224/225, para que se manifeste sobre o DESPACHO de fls. 222. Após, conclusos.Expeça-s eo necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0001427-53.2013.8.22.0013**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Claci Madalena Manteli

Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, cópia do extrato da conta corrente (período de um mês) na qual incidiu a penhora de fls. 131, de forma a possibilitar a análise de causa de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC. Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0002126-44.2013.8.22.0013**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Líli Carla de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

Executado:Joaquim Ferreira da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em juízo na conta indicada no extrato de fl. 114.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0002444-27.2013.8.22.0013**

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. W. L. M. da S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:A. S. e S.

Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Raquel Lisboa Louback Vieira (RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (5909)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento do feito.Conceda vista dos autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme requestado.Após, devolvam-se ao arquivo.Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0022620-08.2005.8.22.0013**

Ação:Monitória

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Cézar Benedito Volpi (RO 533)

Requerido:Indústria e Comércio de Laticínios Unibom Ltda., José Alcântara de Carvalho, Laudelina Martins Carvalho, José Gilson Mascarenhas de Oliveira, Maria Taieti Mascarenhas de Oliveira, Valtecir Martins de Carvalho, Elízia Ribeiro da Silva, José Wilson Mascarenha de Oliveira, Fátima Colombo

Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Vistos.Retornem os autos ao arquivo.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras

2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000917-76.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RODRIGO GABRIEL DA SILVA SOUZA

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1281, LIBERDADE, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que move Rodrigo Gabriel da Silva Souza, em face de Oi S.A.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Narrou o autor, em sua exordial, que é consumidor dos serviços de telefonia móvel prestados pela ré, na modalidade “pré-pago”, que se caracteriza pelo pagamento anterior ao consumo, por meio do terminal de n. 69 9 8497 5797. Disse que, em 14 de maio de 2017 enviou 02 (duas) mensagens SMS para o n. 69 9 8422-8118, contudo, foi indevidamente cobrado pelo envio de 08 (oito) mensagens SMS. Afirmou que entrou em contato com a ré para obter a devolução dos valores, oportunidade em que foi informada acerca da impossibilidade de ressarcimento, tendo em vista que a cobrança das 08 (oito) mensagens, no valor de R\$4,80 (quatro reais e oitenta centavos), já havia sido registrada no sistema. Requereu a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Não obstante a responsabilidade objetiva, após detida análise dos autos, entendo que o pedido do autor não merece procedência, uma vez que, sequer, houve comprovação de que a cobrança indevida foi efetuada.

Urge salientar, ainda que sobre o promovido recaia o ônus de comprovar a ausência de defeito no serviço prestado, isso não importa em produção de prova negativa, qual seja, de que não efetuou a cobrança dos valores descritos na petição inicial. Ora, o autor deveria trazer aos autos, ao menos, indícios de que foi indevidamente cobrado, conforme aduziu, entretanto, assim não o fez.

Assim, competia ao autor, na forma do inciso I do artigo 373 do CPC, comprovar a cobrança indevida efetuada pela ré, ônus do qual não se desincumbiu.

Há que se ressaltar, ainda, que a prova exigida por este juízo não é de difícil produção, eis que bastaria o “Print” da tela, indicando a cobrança em excesso.

Em assim sendo, o autor não demonstrou ato ilícito praticado pelo réu que pudesse justificar a responsabilização pelos danos materiais e morais experimentados pela promotora. Desta feita, concluo que o feito deverá ser julgado improcedente.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, formulado por RODRIGO GABRIEL DA SILVA SOUZA em face de OI S/A, nos termos do fundamento supra.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, 18 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000982-79.2017.8.22.0012

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Milton Teixeira Amorim

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que o acusado já foi posto em liberdade, conforme se observa na Certidão de fl. 32v, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas necessárias.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Autos de Ação Penal nº 0000860-25.2013.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: GILDALSO ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CIRG nº 513.840 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 658.486.592-49, filho de Odalio Antônio de Souza e de Maria Francisca de Souza, nascido aos 15/10/1975, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a citação do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 217-A, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato: “No dia 29 de março de 2013, pela noite, na Rua Corumbiara, nº 4527, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado GILDALSO ANTÔNIO DE SOUZA praticou atos libidinosos, com a vítima A. G. D. P. A. (04 anos – certidão de nascimento à fl. 10). Consta, que no dia dos fatos, o denunciado acompanhado de um amigo da genitora da vítima, chegaram na residência desta, com sintomas de embriaguez, oportunidade em que continuaram a ingerir bebida alcoólica. É dos autos, que em dado momento, o denunciado levou a vítima até um canto isolado da área da residência e tirou o shorts e a roupa íntima desta, momento em que a colocou em seu colo, todavia, o menor tentava se desvencilhar, contudo o denunciado não o deixava sair. Segundo restou apurado, o denunciado somente cessou com o ato libidinoso quando a genitora da vítima chegou e o repreendeu, oportunidade em que o denunciado foi embora”.

(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0001169-46.2013.8.22.0012.

Acusado: Sidnei Candido de Oliveira.

Advogado: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO OAB/RO nº 6.031.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO de folhas 077, no seguinte teor: “Vistos. Considerando que há fiança apreendida nos autos, sendo que foi extinta a punibilidade do réu SIDNEI CANDIDO DE OLIVEIRA por cumprimento da suspensão condicional do processo, determino a restituição do valor apreendido ao mesmo. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito”.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Proc.: 1000222-33.2017.8.22.0012

Ação:Exceção de Suspeição (Criminal)

Requerente:Paulo Roberto Marcão

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

DECISÃO:

Vistos.Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 81/83, arquivem-se os autos promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002009-29.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE

Nome: MARIZANA SILVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Humaitá, 3790, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076 EXECUTADO

Nome: NAUANY ROBERTA BLAN

Endereço: Rua Minas Gerais, 4817, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 256/2017:

Sacante: Marizana Silva dos Santos - CPF nº 927.111.622-49

Valor: R\$ 1.721,98 (um mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Conta: 4335 / 040 / 01502198-1

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte para no prazo de 05 dias, informar o saque, assim como, quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de outubro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002723-86.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO FISCAL (1116)REQUERENTE

Nome: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, - de 2534/2535 a 2811/2812, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080 REQUERIDO

Nome: GOMES & SILVA FARMACIA LTDA - ME

Endereço: av. tamoios, ni, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online não surtiu os efeitos esperados ou seus efeitos foram ínfimos.

Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000333-12.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: EDSON GONCALVES SILVA

Endereço: Rua Tupinambás, 3496, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Endereço: Rua Regente Feijó, 166, Comercial, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20060-060

ADVOGADOAdvogado do(a)REQUERIDO:RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Alega o autor que, possui um contrato com a empresa requerida de TV por assinatura, que no dia 21/06/2016, pediu cancelamento do plano e que depois do cancelamento a requerida continuou a enviar boletos de cobrança para o autora.

Juntou algumas imagens da tela do celular como prova.

Em relação ao pedido de dano moral tenho que deve ser julgado improcedente.

É consabido que para a configuração do dano extrapatrimonial não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Este só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, fato este que não se evidencia.

Mesmo com o pressuposto de inversão do ônus da prova, o autor deve trazer aos autos os documentos essenciais para construção de uma ação.

Nesta toada, cabia ao autor demonstrar que houve um abuso dos serviços pelas requeridas, bem como de que este solicitou a resolução do problema, tendo a negativa da requerida.

E ainda, veio o requerido em contestação e especificou os fatos, de forma a se coadunar com as provas juntadas, o autor tinha uma renegociação com a empresa, os boletos que vieram depois são da renegociação, conforme juntou o próprio autor.

Considerando que o autor, não conseguiu sequer provar a data do cancelamento do contrato, coisa que fez o requerido, e facilmente constatável, visto que após a data mencionada pelo requerido, vieram boletos apenas com o valor da renegociação

Assim, diante de todo o exposto, deve este pedido ser julgado improcedente.

Vale ressaltar que nem mesmo comprovou o tal débito em conta alegado, ou mesmo uma inclusão indevida.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos da parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, nada mais requerido, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000111-15.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: ELIZABETE S. TABALIPA - ME

Endereço: Av. Marechal Rondon,, 3272, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

REQUERIDO

Nome: JOSÉ NILTON DA SILVA VIEIRA

Endereço: Linha 01, Km 0,5, rumo Colorado, s/n., --, interior, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rodovia BR 435, Km 13, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392 SENTENÇA

O exequente apresentou acordo extrajudicial realizado, pedindo sua homologação, e suspensão até o cumprimento integral.

Porém, tenho que não se faz necessária a suspensão, visto que a parte pode a qualquer momento pedir o desarquivamento e o cumprimento da SENTENÇA.

Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Certifique-se na data da intimação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002618-12.2016.8.22.0012CLASSEEMBARGOS DE TERCEIRO (37)EXEQUENTE

Nome: CLEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Pará, 1072, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

EXECUTADO

Nome: LENI ALMEIDA CORREA - ME

Endereço: Avenida Tapajós, 4449, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

DESPACHO

A parte autora veio aos autos e solicitou o cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

Diante do exposto, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal, devendo comprovar o eventual pagamento nos autos.

Valor da dívida: 1.699,65.

Em caso de inércia, à contadoria para apuração da multa de 10%, após concluso.

Se necessário, serve a presente de MANDADO ou carta conforme o caso.

Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2017.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000331-42.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JOSE GERALDO ARAUJO DOS SANTOS

Endereço: NUARUAGUES, 3406, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3333, City Lar, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao cumprimento voluntário da execução juntado aos autos, considerando que estranho aos autos.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001240-84.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: GLEICIANE NOGUEIRA DO COUTO

Endereço: Rua Goiás eq. com Rua Tapajós, 4712, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 ANDAR SALAS 1101/1102 e 12 ANDAR SALA 1201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais e antecipação de tutela, que move Gleiciane Nogueira do Couto, em face do Banco Losango S/A.

Narrou a autora que tinha um débito referente a fatura de cartão de crédito com o requerido, o qual foi quitado com 6 dias de atraso, em 20 de abril de 2017. No entanto, passado algum tempo, ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi informada que seu nome estava negativo pela referida dívida. Juntou o boleto/fatura, comprovante de pagamento e consulta realizada no SPC.

Ressalvado o direito de contraditório e ampla defesa, a parte ré contestou o pedido, alegando que a dívida não foi paga em sua integralidade, já que o atraso no pagamento gerou um saldo negativo de 0,49 (quarenta e nove centavos), o qual permanece em aberto até a presente data.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I e II, do CPC, sendo prescindível novas provas.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Pois bem.

A parte ré veio aos autos e informou que, mesmo após detectar o pagamento da fatura, manteve o nome da autora negativado em razão do novo débito gerado por multas/impostos/juros, no patamar de R\$ 0,49, considerando que o pagamento foi realizado com atraso de seis dias.

Ora, evidente que tal justificativa não merece acolhimento, já que a autora, embora tenha realizado o pagamento do boleto com 6 dias de atraso, o fez na integralidade do valor cobrado, portanto, novos débitos ensejaria no lançamento de nova cobrança/boleto, o que não foi feito pelo banco requerido que preferiu manter o nome da autora negativo junto à SERASA.

Como se vê, além do requerido manter o nome da demandante negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após ter detectado o pagamento da fatura, nem ao menos se deu ao trabalho de informar a autora quanto ao novo débito gerado pelo seu inadimplemento, não lhe oportunizando a chance de também quitá-lo.

Sendo assim, sem necessidade de maiores delongas, não restam dúvidas quanto a procedência da ação, visto que a parte autora juntou os comprovantes de pagamento da dívida (ID 11236457), bem como o cadastro positivo nos órgãos de proteção ao crédito (ID 11236188).

Quanto ao dano moral, este atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Dessa forma, entendo que houve abalo à honra da autora, pois, conforme explanado na exordial, muito embora tenha quitado a dívida, a parte requerida foi negligente em inscrever a requerente nos órgãos de proteção ao crédito, causando danos aos seus direitos de personalidade.

A jurisprudência ratifica o assunto já explanado:

APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. NEGATIVAÇÃO DO NOME. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS DEVIDOS. A negativação do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito indevidamente gera o dano moral, principalmente diante da não existência qualquer débito do consumidor perante o fornecedor. A indenização pelos danos morais deve ter caráter pedagógico. Não pode ser tão alta a ponto de enriquecer uma parte e nem tão ínfima que não gere o receio de repetir o ato ilícito pela outra parte. Processo: AC 10625110065749001 MG. Relator(a): Antônio Bispo. Julgamento: 03/03/2015. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 20/03/2015.

Posto isso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados.

Considerando o caso em questão, todos os fatos expostos, as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Gleiciane Nogueira do Couto, para condenar a ré, Bando Losango S/A, a pagar à autora, à título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ), do mesmo modo que confirmo os efeitos da tutela e declaro o débito inexistente. Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia archive-se.

Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pela parte exequente, intime-se a parte requerida, mesmo eventualmente revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001069-98.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: GILBERTO PAIDA AUGUSTO

Endereço: Avenida Tupinabas, 3484, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2068, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial obedeceram o que ficou estipulado em SENTENÇA quanto à correção (0,5% ao mês a partir da citação), bem como utilizou o valor de R\$ 3,00 para o auxílio transporte, já que este é o valor utilizado na cidade de Vilhena, ou seja, a cidade mais próxima do local de lotação do servidor, assim como a quantidade de deslocamentos, conforme ficou estipulado em SENTENÇA.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, ressaltando ainda a concordância da parte exequente.

No que se refere ao fracionamento dos honorários contratuais, indefiro o pedido, considerando que houve liminar pelo STF, suspendendo a DECISÃO anterior que autorizada o pagamento dos mesmos por RPV.

O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu DECISÃO da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). A liminar foi concedida pelo relator na Reclamação (RCL) 26243, ajuizada pelo Estado de Rondônia (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336826&caixaBusca=N>)

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de DECISÃO proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO) que teria autorizado o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340529>).

Assim, indefiro o pedido para expedição de RPV quanto aos honorários contratuais.

Diante disso, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, adeque o seu pedido.

Após, manifestando-se ou não, conclusivo.

Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Proc.: [0002335-45.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Executado: Adelmo Umbelino dos Santos, Fabio da Silva Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Realizada pesquisa via sistema Renajud, foram bloqueados veículos cadastrados em nome do executado. Serve a presente de MANDADO de penhora e avaliação dos veículos (extrato anexo) no endereço do executado Adelmo. Após, cumprida a diligência, intime-se a exequente a requerer o que de direito, em cinco dias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0025745-79.2008.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Executado: Roberto Demário Caldas

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Intime-se o executado, pra no prazo de 30 dias, junte aos autos, protocolo de requerimento de análise do CAR, conforme portaria 117/2016 e decreto estadual 20.627/2016. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002251-83.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Espólio de Valdir Alberto de Carvalho, Nair Gomes Martins de Carvalho, Fabio Gomes Carvalho, Fernando Gomes de Carvalho, Marli Gomes de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (000), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerente através de seu advogado do Edital de Venda Judicial expedido, como também pagar as custas no valor de R\$ 110,60 (cento e dez reais e sessenta centavos), bem como comprovar as devidas publicações nos autos, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0003184-51.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Cabixi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Executado: José Rozário Barroso

Advogado: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Certidão de Publicação:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.

AUTOS: 0003184-51.2014.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Município de Cabixi/ RO

ADVOGADO: Procurador Municipal

EXECUTADO: Jose Rosario Barroso

ADVOGADO - Michele Assumpção Barroso - OAB/RO 5913

BEM(NS):

Um sofá de canto (em três peças), avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em ótimo estado de conservação

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

PRIMEIRA VENDA: 16/11/2017 às 09 horas

SEGUNDA VENDA: 28/11/2017, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 Colorado do Oeste-RO - CEP. 76993-000 Fone: Fax (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DESPACHO: "Defiro o pedido retro. À Secretaria de Gabinete para designação de hastas públicas. Consigno que na primeira praça o preço mínimo para arrematação do(s) bem(ns) será o da avaliação. Acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Intimem-se. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de agosto de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito "

Colorado do Oeste-RO, 13 de outubro de 2017.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: 0002622-42.2014.8.22.0012

Ação:Interdição

Interditante:Edson Pereira Mendes

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Interditado:Jardilino Pereira Mendes

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Certidão de Publicação:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

AUTOS:0002622-42.2014.8.22.0012

CLASSE:Interdição

INTERDITANTE:EDSON PEREIRA MENDES, brasileiro, casado, borracheiro, RG nº 1073719-7 SSP/MT e do CPF nº 891.877.761-20, residente a Av. Juruá nº 3871 em Colorado do Oeste/RO.

ADVOGADO:DPE/RO

INTERDITADA:JARDILINO PEREIRA MENDES- RG nº 1362377 SSP/MT e do CPF nº 426.502.759-87.

FINALIDADE:

Para conhecimento Público da R. SENTENÇA que decretou a interdição de JARDILINO PEREIRA MENDES, brasileiro, casado, portador(a) da CIRG nº RG nº 1362377 SSP/MT e do CPF nº 426.502.759-87, residente e domiciliado residente a Av. Juruá nº 3871 em Colorado do Oeste/RO prolatada às fls. 117/118 dos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: Eva Alves Mendes, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela em face de seu esposo Jardilino Pereira Mendes, sob o argumento de que é acometido por esquizofrenia hebefrenica e se encontra sob seus cuidados. Posteriormente a requerente foi substituída por seu filho, Edson Pereira Mendes, postulando este a nomeação como curador de seu genitor.Recebida a inicial e a requerida foi devidamente citada (fl. 23).Realizada audiência de interrogatório, oportunidade em que foram ouvidas as partes e foi apresentada defesa do réu (fls. 24/25).Apresentada emenda à inicial (fl. 33), pretendendo a substituição do pedido de interdição para curatela, conforme já explanado acima.Realizadas perícias médicas (fls. 47/50vº e 97/103).Juntadas certidões criminais d autor (fls 108 e 113).Por fim, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 114/116).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de curatela de pessoa portadora de transtorno psiquiátrico (esquizofrenia hebefrenica).Conforme se analisa dos autos, foram juntados aos autos laudos médicos (fls. 43 e 97/103) dando conta de que o curatelado não possui condições de se cuidar, considerando que está acometida por doença que acarreta impedimento mental, intelectual e sensorial, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro.Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.Extrai-se dos autos que o interditando possui somente o imóvel onde reside, assim, deve ser observado que:À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).Desde já, fica autorizado o curador a receber eventual benefício previdenciário em nome do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interditado Jardilino Pereira Mendes, seu filho, Edson Pereira Mendes. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Inscreva-se e publique-se, na forma do parágrafo 3º, do artigo 755 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil.Comunique-se

ao Tribunal Regional Eleitoral.Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida.Ciência ao Ministério Público.Serve a presente de MANDADO e ofício (Of. n. 1234/2017).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de agosto de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito Sede do Juízo: Fórum Juiz Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Colorado do Oeste, 06 de outubro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juiza de Direito substituta automática

Proc.: 0001506-40.2010.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Paulo Cesar Nauê, Alveni Maria de Souza Naue

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerente através de seu advogado, para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE RO

PORTARIA N° 002/2017

O Doutor LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito Diretor do fórum desta Comarca de Espigão do Oeste, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO a realização da segunda Mega Operação Justiça Rápida que será realizada neste Estado, conforme Portaria 398/20172017-CG, publicada no diário da justiça n. 182/2017, de 03.10.2017;

CONSIDERANDO a necessidade de designar os dias de divulgação, triagem e audiências, indicando o local e horários de atendimento, bem como a relação dos juizes e servidores participantes da referida operação em Espigão do Oeste-RO;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Juiz Diretor do Fórum e Juiz da 1ª Vara Genérica Leonel Pereira da Rocha, da Comarca de Espigão do Oeste, para atuar nas AUDIÊNCIAS DA MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no dia 25.11.2017, a partir das 8 horas.

II - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para participarem da TRIAGEM DA MEGA O PERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências do Fórum Ministro, Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Vale Formoso 1954, Bairro Vista Alegre, cidade e Comarca de Espigão do Oeste-RO, nos dias 20 a 23/11/2017, das 08h às 12 horas:

IRENE LUIZA LOPES

CAMILA ANDRESSA KISCHENER

III — DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para participarem das AUDIÊNCIAS DA MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências do Fórum Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Vale Formoso 1954, Bairro Vista Alegre, cidade e comarca de Espigão do Oeste-RO, no dia 25.11.2017, a partir das 8 horas:

CLAUDINÉIA BOONE

ROBERSON DANIEL GOMES

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste - RO, 11 de Outubro de 2017.

Leonel Pereira Rocha

Juiz de Direito Diretor do Fórum

1º CARTÓRIOProc.: [0000321-37.2014.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Sérgio Yasuo Arakawa Junior
 Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
 Réu com processo ext:Arapongas Comércio de Madeiras Ltda, Lucélia Andrade dos Santos
 Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
 Alegações finais Partes:
 Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memórias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: [0000622-81.2014.8.22.0008](#)

Ação:Inventário
 Requerente:Ivaneide Casco de Souza, Rosiane Pimentel Jaquis, Ana Julia Jaquis
 Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
 Inventariado:Doraci Batista Jaquis
 DECISÃO:

Vistos, etc...Diante da implantação do PJe neste Juízo, deve a parte auotra proceder à distribuição desta ação via PJe, instruindo com os documentos pertinentes (inicial, título executivo, citação, etc.), comunicando nestes autos, em 10 dias.Registro que o PJe é muito mais vantajoso para as partes e para a jurisdição, pois há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.A distribuição no PJE deve ser direcionada a 1º Vara Cível e continuará a partir do ultimo movimento impulsionado nos autos físico.Quanto ao feito, o chamo a Ordem.Para melhor prosseguimento do feito determino:1) Inventariante deverá juntar:1.1. Cópia da ata de audiência dos autos 7003713-89.2016.8.22.0008, pois juntou somente a SENTENÇA homologatória não constando o período da união estável.1.2. Certidão Municipal Negativa atualizada;1.3. Apresentar título da propriedade ou certidão de inteiro teor dos imóveis descritos no inventário;2. Apresentar as primeiras declarações.3. Após, determino avaliação dos bens e intimação das partes, bem como da Fazenda Estadual.No tocante ao pedido de fls. 471/472, percebo a resposta do Banco do Brasil informou que o desconto é oriundo do TED Judicial, não havendo outras informação a serem prestadas. Assim, visando esclarecer a origem do crédito, determino seja oficiado a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (fls. 312) solicitando informações quando ao TED realizado em favor do de cujus em 15.01.2014 encaminhe cópia do extrato de fls. 255 e 205.Em relação aos descontos realizado fls. 256, deverá o inventariante discutir em ação própria a legalidade ou ilegalidade da cobrança.Indefiro por ora a liberação de valores.Após, a realização de todas as diligências, dê-se vista ao MP.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1001258-25.2017.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
 Autor:Polícia Militar de Espigão do Oeste/RO
 Requerido:Nivaldo Cardoso de Jesus
 SENTENÇA:
 Acolho a proposição de pena aceita pelo autor do fato e seu Defensor e, em consequência, APLICO ao Infrator a pena de prestação

pecuniária, nos termos acordados às fls.146, HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade. Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se o infrator para comparecer em juízo e justificar a impossibilidade, somente em caso de reiteração de não cumprimento, remetam-se os autos ao MP e Defesa.Desde já procedo a doação do rádio transceptor YAESU FT-1900, apreendido, às fls. 10, em favor da Polícia Militar, local.Expede-se o necessário.SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002294-90.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:José Spuldaro
 Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 DESPACHO:
 Analisando a exordial apresentada, vejo que até o momento não houve implantação do benefício previdenciário, desse modo, intime-se a autarquia para que implante em 15 dias o benefício deferido em favor da autora, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por descumprimento.Com implantação, arquivem-se.SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.Agência da previdencia Social de Demandas Judiciais - APSDJ Avenida Campos Sales, 3152, 3 Andar, Porto Velho-RO - cep 76.801-246 - EMAIL: vanessa.melo@inss.gov.br. tel 3533-5000.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003391-62.2014.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Marcilio Severino da Silva, Wesley Galindo Paniago
 Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
 DESPACHO:
 Ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002873-09.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Décio Barbosa Lagares Júnior
 Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
 Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
 Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
 DECISÃO:
 Inicialmente informo que o valor referente aos honorários de sucumbência de 10% fixado na SENTENÇA fls. 110/111 R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 01/12/2016, foi encaminhado ao Juízo 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal (fls. 167/169) em razão da penhora no rosto dos autos em desfavor do Patrono. Em relação ao valor que pertence ao REQUERENTE, diante da resposta da resposta do ofício enviado a Caixa Econômica Federal (fls. 183/188), vejo que o valor encontra-se vinculado ao feito fls. 186. Assim, o valor deverá ser liberado, por meio de Alvará Judicial em favor do REQUERENTE - R\$ 534,41 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos - fls. 186) e atualização bancária encerrando a conta vinculada a esses autos.Devendo o AUTOR comprovar o saque no prazo de 05 dias.Após, aquite-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001254-10.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clebio Rocha de Souza Júnior

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido:Francisco Neto Moura da Silva

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls.109/418 (cumprimento de SENTENÇA) e entregue aos seu subscritor para que proceda a distribuição no Pje redirecionando para 1ª Vara Genérica, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Após, remeta-se os autos para o arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0018160-51.2009.8.22.0008](#)

Ação:Interdição

Interditante:Benedita Rodrigues Ferreira

Advogado:Crisciane Mari Salvi Santos (RO 3869)

Interditado:Ana Paula Rodrigues

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de interdição postulado por BENEDITA RODRIGUES FERREIRA em face de sua irmã Ana Paula Rodrigues. Inicialmente foi designada audiência, ocasião em que a interditanda foi entrevistada (fl.16). Houve a nomeação de curador especial à interditanda e determinação para realização de exame pericial (fl. 15). Após várias tentativas frustradas que ocasionaram retardo processual, a interditanda foi submetida à perícia com médica psiquiátrica, cujo laudo foi apresentado às fls. 96/100. A pedido do Ministério Público foi realizado estudo social (laudo às fls. 107/110). Diante das modificações da legislação promovida pelo Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), a parte autora foi intimada para especificar os atos em que a parte requerida precisa estar sujeita à curatela, manifestando-se nestes termos às fls. 111/112. A curadora da interditanda manifestou-se às fls. 105 e 113, não opondo-se ao pedido inicial. Parecer final do Ministério Público às fls. 115/117, pela procedência do pedido com a interdição parcial da requerida. O Ministério Público, em parecer final (fls. 115/117) opinou pela decretação da interdição parcial da requerida, nomeando a requerente sua curadora para os atos de natureza patrimonial e negocial. É o relatório. Como se sabe, a Lei no 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com deficiência, alterou profundamente o panorama das incapacidades civis. Desde então, a pessoa com deficiência, que, nos termos do artigo 2º do Estatuto é aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, deixou de ser reputada como civilmente incapaz. Nesse quadro, a interdição não pode ser tida necessariamente como sinônimo de declaração de incapacidade absoluta ou relativa, mas sobretudo como objetivo para a curatela, que é qualificada como uma medida extraordinária e restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Não obstante não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção da curatela para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Superadas essas questões, passemos à análise do caso deste processo. Os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. A perícia médica realizada constatou que a requerente é portadora de deficiência intelectual moderada definitiva (CID F71),

não apresentando condições de gerir os atos da vida civil. O estudo social indicou que a demandada tem dificuldades para apresentar dados e fatos de sua trajetória de vida e possui baixo senso crítico da realidade. Foi verificado ainda que a interditanda apresentou durante o estudo falas infantilizadas e ausência de boa higiene pessoal. Como se denota, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a requerida apresenta deficiência mental de longa duração que suprime seu discernimento e a impede de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, imprescindível a nomeação de curador à pessoa com deficiência para que, representando-a na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de DECISÃO apoiada. Com relação ao papel da curadoria, o estudo social realizado demonstrou que a requerente apresenta-se como pessoa adequada ao exercício do mister, já que, na qualidade de irmã da requerida, vem prestando-lhe o auxílio necessário e zelando por seu bem estar, além de ter externado o desejo de permanecer cuidando e auxiliando a requerida. Embora o art. 1775 do CC estabeleça preferência ao cônjuge ou companheiro, as informações trazidas ao processo contraindicam a nomeação do atual companheiro da demandada para a função. A ré vive em união estável com o Sr. Adnei Alves. O estudo social, no entanto, apontou que o Sr. Adnei apresenta comportamento violento e prejudicial à saúde da ré. Além disso, verificou-se que o casal não apresenta relação estável, pois já separaram-se por diversas vezes. Assim, em que pese a interditanda não residir com a requerente, tem-se que o melhor para ela é que a autora continue prestando auxílio, inclusive administrando o dinheiro e o cartão magnético de recebimento de benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, SUBMETER À CURATELA a requerida ANA PAULA RODRIGUES, nascida em 21/05/1990, filha de Dalva Rodrigues Ferreira, declarando-a incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial o recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002. Nomeio como curadora definitiva BENEDITA RODRIGUES FERREIRA, nascida em 12/09/1977, filha de Olivio Ferreira e Dalva Rodrigues Ferreira, para representar a curatelada na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial de movimentar contas bancárias, aplicações financeiras e investimentos financeiros e receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas. Ressalte-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. A curadora deverá ser cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Deve a curadora nomeada comparecer perante o cartório judicial a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Esta ação fora processada sob os benefícios da Justiça Gratuita, o que isenta os beneficiários do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da advogada dativa Dra. Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), nomeada como curadora especial da interditanda, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Os honorários fixados deverão ser pagos pelo

Estado de Rondônia, tendo em vista que não há Defensores Públicos suficientes na Comarca. Os valores deverão ser executados no Juizado da Fazenda Pública, servindo cópia destas SENTENÇA como título. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede deste Município e Comarca, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento, acompanhada das cópias necessárias, quais sejam: certidão de nascimento e, se o caso, de casamento atualizadas do curatelado e do curador, certidão de trânsito em julgado desta SENTENÇA. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO de intimação da curadora BENEDITA RODRIGUES FERREIRA, residente na Rua Bom Jesus, nº 3082, Bairro Caixa da Água, Espigão do Oeste-RO, que deverá ser cientificada à comparecer no prazo de 05 dias perante este Juízo, a fim de firmar o termo de compromisso. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO de intimação da interditada ANA PAULA RODRIGUES, residente na Rua Rio Grande do Norte, nº 2188, Espigão do Oeste-RO. Intime-se a Defensoria Pública, o Ministério Público, e a curadora da interditada. Registro automático. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003158-02.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adauto Azevedo Ferreira Junior

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

SENTENÇA:

SENTENÇA ADAUTO AZEVEDO FERREIRA JUNIOR, qualificado na inicial, ingressou com Ação de Cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada, sustentando que envolveu-se em acidente de trânsito, sofrendo graves lesões que o incapacitaram permanentemente para as ocupações habituais, de modo que entende fazer jus ao recebimento do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, no valor máximo (R\$13.500,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação às folhas 26/41. Alegou a ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. No MÉRITO, debateu ainda sobre a invalidade do laudo particular e a necessidade de perícia judicial. Sucessivamente, em caso de condenação, requereu que a indenização seja aplicada na proporção da Tabela instituída pela MP 451/2008. Réplica às fls. 56/60. DECISÃO saneadora às fls. 64/66, afastando a matéria preliminar e determinando a realização de perícia médica. O Autor não compareceu à perícia designada, apesar de intimado pessoalmente (fl. 111), apresentando, pedido de desistência (fls. 105/106). Instada a se manifestar, a Requerida não concordou com o pedido de extinção por desistência (fls. 197/109). É o relatório. Trata-se de ação de cobrança de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT). Impossível a homologação do pedido de desistência, posto que já oferecida contestação e não houve consentimento do réu (art. 485, §4º do CPC). O autor foi intimado pessoalmente para comparecer na perícia designada mas deixou de comparecer e nem justificou sua ausência. Sabe-se, por regra geral, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Logo, incumbia a parte autora, a toda evidência, comprovar a existência, de fato, das sequelas causadas pelo acidente e o grau da sua incapacidade, o que não o fez. Os documentos acostados à inicial são insuficientes para comprovar as alegações da autor. No caso dos autos, a perícia médica era de fundamental importância para o deslinde do feito, sobretudo em relação às consequências do acidente sofrido pela parte autora. A ausência do segurado para realização do exame revela o seu desinteresse pela prestação

jurisdicional, de modo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Perícia. Deferimento. Não realização. Ausência de justificativa para não comparecimento. Improcedência do pedido. Recurso desprovido. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017). Dessa forma, considerando que o ônus probatório quanto aos fatos alegados na inicial competia à parte autora, tendo precluído o seu direito, quando deixou de comparecer na data marcada para a indispensável perícia médica, sem apresentar justificativa para sua ausência, conseqüentemente fica prejudicada a análise das alegações constante na peça inaugural, mostrando-se de rigor o julgamento improcedente do pedido, haja vista a expressa ausência de prova. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado por ADAUTO AZEVEDO FERREIRA JUNIOR em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em R\$800,00 em favor do advogado do requerido, tomando, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão de ser o requerente beneficiário da gratuidade processual. Diante da não realização da prova pericial, solicite ao perito a devolução dos valores recebidos a título de honorários, devendo realizar o depósito na conta a seguir indicada. TITULAR: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/ACNPJ: 09248608/0001-04AG: 1769-8C/C: 644000-2BANCO: 001 (Banco do Brasil) VALOR: R\$ 600,00. Encaminhe com ofício cópia do comprovante de fl. 70. A comprovação do depósito deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 dias. Diante da improcedência da demanda, não há créditos em favor do advogado do autor, restando prejudicada a penhora anotada no rosto dos autos. Assim, após o trânsito, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO (0004382-75.2013.8.22.0007), informando sobre a inexistência de crédito em nome de Silvio Pinto Caldeira Júnior. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002071-11.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Meireles de Souza

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA NILTON MEIRELES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando obter o recebimento da quantia de R\$13.500,00, a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em novembro de 2011. Aduz que o acidente lhe ocasionou invalidez permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Concedida a gratuidade processual (fl. 20). Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação (fls. 25/33). Em preliminar a parte demandada arguiu ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio pedido administrativo. No MÉRITO, discorreu sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir, e pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Em caso de condenação, requereu que a indenização seja aplicada na proporção da Tabela instituída pela MP 451/2008. Réplica (fls. 42/47). DECISÃO saneadora em fls. 62/65, na qual a preliminar suscitada pela ré foi afastada, e foi determinada a realização de perícia médica com experto nomeado pelo juízo. O laudo veio ao processo na fl. 97. A requerida manifestou-se sobre o laudo na

petição de fls. 98/100, aduzindo que, de acordo com a perícia, eventual indenização deverá ser no valor de R\$ 5.062,50. A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou. É o relatório necessário. O feito comporta julgamento antecipado da lide, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Pleiteia o autor o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. A MP n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, passou a prever de forma expressa que as indenizações decorrentes do seguro obrigatório por acidentes de trânsito, deverão ser pagas de acordo com a proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário, e conforme tabela que estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais os dividindo em totais e parciais. Assim, a partir da edição da medida provisória mencionada, o pagamento do seguro obrigatório deve ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, bem como o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Relativamente ao MÉRITO, restou comprovado que o requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 01/11/2011, à vista do boletim de ocorrência policial acostado (fl.15). A perícia médica realizada judicialmente concluiu que em razão do acidente o autor apresentou fratura no pé esquerdo, que levou à perda anatômica/funcional desse membro (quesito “a” e “b”). O perito afirmou que essa perda acarreta invalidez parcial definitiva, com intensa repercussão (quesitos “b” e “c”). As partes concordaram com a CONCLUSÃO da prova pericial, haja vista a ausência de impugnação. Conclui-se, assim, que o acidente acarretou limitação funcional parcial no pé esquerdo do autor. Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta de intensa repercussão, deve-se aplicar a redução proporcional corresponde à 75% da indenização, conforme prevê o art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/1974. Aplicando-se a tabela anexa à Lei 6.194/74, verifica-se que o requerente faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 x 50% (perda anatômica ou funcional de um dos pés) = R\$ 6.750,00 x 75% (o laudo indicou repercussão intensa) = R\$ 5.062,50. Assim, o autor faz jus ao recebimento da indenização no valor de R\$5.062,50. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NILTON MEIRELES DE SOUZA em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A., condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, com atualização monetária a contar do evento danoso (01/11/2011) e juros de mora a partir da citação. Considerando que autora e ré foram vencedoras e vencidas, condeno cada uma no pagamento de metade das custas. Condeno a autora ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerida, que fixo em R\$ 600,00. Igualmente, considerando a proporção da sucumbência, condeno a seguradora requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Registro que, em razão da penhora de créditos originada da execução nº 0004382-75.2013.822.0007, em trâmite da Comarca de Cacoal (fls. 74/76) após a apuração do valor devido a título de honorários, o numerário deverá ser depositado em Juízo, em conta vinculado a àquele processo, ficando vedado qualquer levantamento por parte do patrono. Considerando que foi concedida à autora os benefícios da justiça gratuita, torno suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência (custas e honorários) fixadas em seu desfavor, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Determino ao cartório que adote as medidas necessárias ao pagamento dos honorários periciais ao perito, observando o depósito de fl.72 e a conta informada à fl. 66. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpram-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003037-03.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natiele Santana Pereira

Advogado: Geneci Lemos (RO 6876), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

SENTENÇA:

SENTENÇA NATIELE SANTANA PEREIRA ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando obter o recebimento da quantia de R\$6.345,00 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais) a título de complemento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 14 de fevereiro de 2013. Aduz a requerente que o acidente ocasionou-lhe alteração funcional do membro superior esquerdo e na coluna lombar, com perda funcional de 60% em membro superior direito e 70% da coluna lombar. Informou que realizou pedido administrativo para pagamento do seguro, mas a seguradora lhe pagou apenas a quantia de R\$ 1.687,50 valor que entende ser inferior ao devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação às folhas 35/50. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir diante da satisfação da obrigação na seara administrativa. No MÉRITO negou o dever de indenizar a parte requerente, pois o que lhe era devido já foi pago em procedimento administrativo. Debateu ainda sobre a invalidade do laudo subscrito por profissional não médico, e pela necessidade de perícia judicial. Sucessivamente, em caso de condenação, requer que a indenização seja aplicada na proporção da Tabela instituída pela MP 451/2008. Juntada do procedimento administrativo pelo réu (fls.26/34). Réplica às fls. 57/58, verso. DECISÃO saneadora às fls.62/64, na qual a matéria preliminar foi afastada. Foi determinada a realização de perícia médica com experto nomeado pelo Juízo. O laudo veio aos autos à fl.82. A requerida se manifestou sobre o laudo às fls. 83. A autora, apesar de intimada, não se manifestou. É o relatório necessário. O feito comporta julgamento da lide, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. No MÉRITO, pleiteia a autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no valor da diferença do seguro. Aduz fazer jus à indenização no valor de R\$8.032,50. Como recebeu administrativamente a quantia de R\$1.687,50, requer o recebimento da quantia de R\$6.345,00, mais acréscimos. A perícia médica realizada judicialmente concluiu que a autora não apresenta nenhuma lesão decorrente de acidente que acarrete limitação funcional ou perda anatômica de qualquer membro (fl.82). Conclui-se, assim, que a lesão sofrida pela autora em decorrência do acidente de trânsito resultou em limitação temporária. No entanto, como a Lei nº 6.194/74 prevê a indenização somente para os casos de acidente automobilístico do qual decorram lesões que gerem invalidez permanente, insuscetível de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, entendo que a autora não faz jus à complementação pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NATIELE SANTANA PEREIRA em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em R\$800,00 em favor do advogado do requerido. No entanto, concedo a gratuidade processual à autora, tornando suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Determino ao cartório que adote as medidas necessárias ao pagamento dos honorários periciais ao perito, observando o depósito de fl. 76 e a conta informada à fl. 67. Nada pendente, archive-se. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpram-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0014397-23.2001.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (0000)

Executado: Marisane Lucila Turatti Cherubim, Zaida Naves Barbosa de Assis, Kaline Lígia Batista de Brito, Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Arlindo Dettmann, Jorgina da Silveira Silva

Advogado: Ademair Roque Lorenzon (RO 80), Alexandre Manzotti (PARANÁ 25237), Renata Barbosa Ferreira (OAB 59149), Maria Ivonete de Figueiredo (PB 4973), Eudison de Moura Salgado (ORDEM DOS 3073), Alexandre Manzotti (PARANÁ 25237), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468), Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Valter Dantas da Silva (RO 305-B), Ana Rita Côgo (RO 660)

DECISÃO:

A executada Jorgina da Silveira Silva, juntou comprovante de pagamento da última parcela do acordo (fls. 1.019/1.020). O Ministério Público requereu às fls. 1.021, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação, por parte da executada Jorgina da Silveira Silva. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pela executada Jorgina. Providencie-se a transferência dos valores depositados para a conta informada às fls. 984. Intime-se. O feito ainda persiste em face de KALINE LIGIA BATISTA BRITTO. Solicite-se notícias sobre a carta precatória expedida. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [1001163-92.2017.8.22.0008](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Réu: Fábio Julio dos Santos

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Trata-se de execução de pena de Fábio Julio dos Santos, condenado a pena de 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 14, inc II, ambos do Código Penal. O reeducando requereu autorização para estudar, juntou declaração do CEEJA (fl. 41). Deixo de analisar o pedido de fls. 40, por ora, pois em consulta ao SAP/TJ/RO, verifiquei que há outra e mais antiga execução de pena em andamento, autos de nº 1000523-89.2017.8.22.0008. Desta feita, extraia-se cópia dos autos, junte-se na execução de nº 1000523-89.2017.8.22.0008, após, elabore-se cálculo de pena. Intimem-se as partes. Na sequência renove a CONCLUSÃO. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

Processo: [0002403-54.2013.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Pouellington Luiz de Souza, vulgo "Pou", tratorista, portador do RG. 568187 SSP/RO e CPF. 349.222.702-30, nascido em Cacoal/RO, aos 20/06/1974, filho de Luiz Antônio de Souza e Maria Aparecida Pereira de Souza, residente à Av. Toufic Melhem Bouchabki, 6152, bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará-Mirim

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri desta comarca, situado à Av. 15 de Novembro, 1981, bairro Tamandaré, nesta cidade, no dia 09 de novembro de 2017, às 08:00 horas, quando será submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA. Guajará-Mirim (RO), 18 de outubro de 2017.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

DJ. do dia 19/10/2017

Proc.: [0003910-55.2010.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunciado): José Cardoso da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Edital de Intimação

Prazo 16/11/2017

Réu: José Cardoso da Silva, alcunha "Zé" ou "Zé Brega", portador do RG nº 1159627 SSP/RO, CPF 1430260203, Vaqueiro na Fazenda Rouxinol, nascido em Guajará-Mirim/RO, aos 03/09/1975, filho de Justina Cardoso da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da data do julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta comarca, designado para o dia 16 de Novembro de 2017, às 08 horas, sede: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro com Av. Campos Sales, 1981, bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, a fim de ser submetido a Julgamento pelo E. Tribunal do Júri. P.R.I. Guajará-Mirim/RO, 19 de outubro de 2017. (Ass.) Dr. Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito.

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Processo: [0003252-89.2014.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal

Réu: Railano Araújo e Outros

Advogado: HÉLIO FERNANDES MORENO, OAB/RO 227-B.

Réus: Railano Araújo e Outros

FINALIDADE: "Intimar o advogado HÉLIO FERNANDES MORENO, OAB/RO 227-B, com escritório sito na Av. Rocha Leal, nº 1185, Bairro Tamandaré, nesta Cidade, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 25/10/2017, ÀS 10H30, na sala das audiências desta vara. Guajará -Mirim-RO. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito."

Guajará -Mirim, 18 de Outubro de 2017.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo [7003158-17.2017.8.22.0015](#)

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MANOEL MARCIO DA SILVA

Endereço: Eduardo Correia, 4077, JARU, SETOR, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Antonio Lucas de Araújo, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

DESPACHO

Os autos vieram conclusos desnecessariamente.

Expeça-se o necessário para a citação/intimação do requerido no endereço indicado à inicial.

Aguarde-se a realização da audiência, em seguida, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7001032-91.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: VENANCIO LIMA NETO

Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1770, Tel 69 98452-6427 ou 99960-6502, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por VENANCIO LIMA NETO em desfavor OI S.A.

Aduz em síntese que possuía um plano com a requerida (telefone nº 69 98435 -9395) o qual pagava em média o valor de R\$49,89 mensais. Contudo, alega que em agosto/2016, a requerida entrou em contato com o requerente, informando que o autor poderia acrescentar um dependente em seu plano, com um acréscimo de R\$18,29, tendo então a parte autora incluído sua filha.

No entanto, alega que em setembro/2016 recebeu uma fatura no valor de R\$130,72, valor este acima do contratado, motivo pelo qual o autor entrou em contato com a ré para efetuar o cancelamento do referido plano que possuía nos dois números, efetuando para tanto o pagamento de referida fatura.

Não obstante, afirma que a requerida continuou enviando faturas ao autor, as quais totalizam o valor de R\$550,32, débito que o requerente não reconhece, tendo em vista ter solicitado o cancelamento do plano antes do envio destas, no mês de outubro/2016.

Nesse passo, requereu a concessão dos efeitos da tutela para evitar a inserção de seus dados nos cadastros restritivos de crédito.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.

Conforme se extrai da inicial e pelos documentos apresentados, a parte autora conseguiu preencher os requisitos para deferimento da medida, uma vez que informou os protocolos de ligações para comprovar a solicitação do cancelamento de referido plano realizado com a ré.

Assim, em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Não é razoável permitir a inclusão do nome da parte nos cadastros restritivos de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição seja efetivada, bem como persista até o final da demanda.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.

Por outro lado, é manifesto o temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação, face à inclusão de dados nos órgãos restritivos de crédito SPC/SERASA, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.

Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIROAANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, a fim de determinar que a OI S/A, se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro, às 11h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Na oportunidade, fica a requerida também intimada a apresentar o relatório detalhado de consumo das faturas mencionadas nos autos.

Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7001226-91.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARGARIDA VITOR ANJOS

Endereço: Av. Doze de Outubro, 4142, Novo Horizonte, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a) Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado

DESPACHO

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por MARGARIDA VITOR ANJOS em desfavor TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Aduz parte autora, em síntese, que no ano de 2014 fez a contratação de um plano de telefonia móvel junto à requerida onde usaria a seguinte linha (69) 9969-3924 e pagaria o valor mensal de R\$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos). No entanto, informa que as faturas de seu plano começaram a vir com valores exorbitantes e completamente divergentes do que havia sido acordado com a ré, sendo que tais valores já somavam a importância de R\$ 590,63 (quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos).

Alega que tentou resolver o problema junto a requerida, a qual efetuou o cancelamento do chip da autora, sendo que para resolver o problema, a autora teve que parcelar o valor de R\$ 590,63 (quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos) em seis parcelas de R\$ 98,45 (noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Contudo, a requerida enviou somente dois boletos para pagamento, nos valores de R\$118,86 e R\$151,38, sendo devidamente pagos pela autora. Após a quitação destes, a requerente informa que não recebeu mais boletos para efetuar pagamento e teve seus dados inscritos nos órgãos de proteção ao crédito em 25/12/2015 no valor de R\$75,24 (setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Desta forma, requereu a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Com a inicial, juntou documentos.

É a breve síntese. Decido.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, não estão presentes nos autos.

Analisando as informações trazidas pela autora, verifica-se que não há verossimilhança em suas alegações.

Verifica-se que a autora pretende em sede de tutela que seja excluído seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, afirmando que fez um refinanciamento de dívida junto à empresa ré em seis parcelas de R\$98,45, sendo que a requerida enviou apenas dois boletos nos valores de R\$118,86 e R\$151,38 (ID11077868). Contudo, verifica-se que a negativação consta o valor de R\$75,24, portanto, ao que parece o valor negativado não faz relação com a dívida renegociada. Ademais, a autora sequer juntou o protocolo do acordado com a requerida via autoatendimento.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Designa-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7003500-62.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a) Nome: ANDREIA MENDES DE BARROS

Endereço: Av Raimundo Brasileiro, 4870, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

DESPACHO

Os autos vieram conclusos desnecessariamente.

Expeça-se o necessário para intimação da exequente acerca da audiência redesignada.

Aguarde-se a realização da audiência, em seguida, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002596-08.2017.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a): CLEIDE LUCIA DA SILVA

DESPACHO /MANDADO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço indicado pelo sistema INFOJUD. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atento a certidão expedida pelo sr. Oficial de Justiça (Id Num. 13385241) e, considerando que haverá tempo hábil para citação da parte até a

data da audiência já designada nos autos para o dia 14 de novembro de 2017, às 11h40min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, renove-se a tentativa de intimação no endereço: Av XV de Novembro, S/N, Nova Mamoré/RO.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colocadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).

SERVI-Á O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(). Processo: 7003248-25.2017.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 09/10/2017 15:48:04

Requerente: POLIANA NUNES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido: CLARO S.A.

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por POLIANA NUNES DE LIMA em desfavor EMBRATEL LD21 – MASSIVO.

Aduz a autora, em síntese, que no dia 22 de setembro de 2017, foi com uma amiga efetuar compras em uma loja de departamentos e após escolher os produtos, ao tentar efetuar o pagamento no crediário foi surpreendida com a negativa do crédito, devido constar uma restrição no SPC/SERASA em seu nome.

Desacreditando em tal informação a mesma fora ate a junta comercial atrás de informação específica de seu nome, sendo ratificada a restrição. Afirma nunca ter firmado nenhum plano com a requerida, sendo totalmente ilícito qualquer suposto débito.

Assim, pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Com a inicial, juntou documentos.

É o que há de relevante. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora juntou comprovante de inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de créditos (Id Num. 13726726).

Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a requerida inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito - SCPC, referente a um débito no valor de R\$ 89,28 (oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) referente ao contrato nº. 195877518.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.

Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO que o requerido providencie, no prazo de 3 (três) dias, a retirada do nome da parte autora do SCPC/SERASA, referente ao contrato nº. 195877518, no importe de R\$ 89,28 (oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se o requerido a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2017 às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.

Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

- Fone:(). Processo: 7003303-73.2017.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/10/2017 16:14:34

Requerente: VALDENOR GALDINO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

Requerido: NILVANE LISBOA BRITO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela de evidência ajuizada por Valdenor Galdino da Cruz em face de Nilvane Lisboa Brito.

Diz o autor que no dia 25/06/2013 dirigiu-se ao posto avançado de Nova Mamoré para ajuizamento de uma ação de cobrança em face do requerido, tendo sido recepcionado os documentos pelo servidor da época, sr. João. No entanto, o requerente jamais fora chamado para qualquer ato desde então.

Requer, assim, a concessão de tutela de evidência para que seja considerado como data de interposição o dia 25/06/2013, uma vez que, sendo interposta a referida demanda nesta data, em decorrência do prazo legal, os títulos NÃO estariam prescritos.

É o que há de relevante. Decido.

No que tange às tutelas provisórias de evidência, disciplina o artigo 311, inciso II do novo Código de Processo Civil que:

Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de evidência, faz-se mister a presença de dois elementos cumulativos: quando as alegações de fato puderem ser comprovadas por meio de documentos e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela provisória, uma vez que não há comprovação de que a demanda tenha sido recepcionada no Posto Avançado de Nova Mamoré, através de protocolo eletrônico. Como se vê dos autos, o autor limitou-se a juntar cópia simples da petição inicial que aduz ter sido entregue ao então servidor à época, sem qualquer protocolo oficial do documento.

Desta feita, ausentes um dos requisitos do artigo 311, inciso II do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a concessão de tutela de evidência pleiteada pela parte autora.

De análise sumária às notas promissórias juntadas, verifico a possibilidade da ocorrência de prescrição com prazo superior aos 5 (cinco) anos previstos em lei.

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002611-74.2017.8.22.0015

Classe IMISSÃO NA POSSE (113)

Requerente Nome: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA

Endereço: Avenida Sebastião João Clímaco, 7157, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586

Requerido(a) Nome: DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: Rodovia 421, Linha C, Ramal do Limão., S/N, Fazenda Vitrine do Mamoré, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Endereço: AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, S/N, JOÃO FRANCISCO CLÍMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, Id n. 13569311, cite-se, com urgência, a parte requerida, conforme pedido acostado no Id n. 13883516, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:()

Processo nº 7002736-76.2016.8.22.0015

REQUERENTE: BENTO JOSE DE SOUZA

REQUERIDO: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA

Intimação - SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de Francisco Xavier de Souza, CPF n. 534.396.602-06, RG n. 000069178-SSP/RO, nascido em 03/12/1958, natural do Seringal São João, Rio São Domingo, Guajará-Mirim/RO, filho de Conceição José de Souza e Ramona Choquere, brasileiro, solteiro, residente na Avenida 10 de Maio, n. 6525, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 30, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, §30, do Código Civil, nomeio o senhor Bento José de Souza, CPF n. 741.625.431-00 e RG nº 130050 SSP/RO, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, com endereço na Avenida 1º de Maio, n. 6525, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por

isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, §30, do Código de Processo Civil e no artigo 90, inciso III, do Código Civil: inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais; publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com - valo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa I inteligência ao disposto no artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 1.0 pois beneficiários os interessa justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Guajará-Mirim/RO, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca de Guajará-Mirim para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 9039, às fls. 31v, do livro no A-32 de Registro de Nascimentos, da Comarca de Guajará-Mirim/RO). Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador. Esta SENTENÇA servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Guajará-Mirim/RO, para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditado (caso possua). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arbitro honorários advocatícios a favor dos advogados dativos nomeados, nos termos do §89 do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R\$400,00 para o advogado Gigliane Portugal de Castro OAB/RO 23133 e R\$400,00 para o advogado Nivaldo Ribera de Oliveira OAB/RO 3527, valores que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuarem o pagamento. A PRESENTE ATA SERVE COMO CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data, com anuência das partes e do Ministério Público. Ciência à Defensoria Pública. Após, Arquite-se. Nada mais".

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004562-40.2016.8.22.0015

Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Endereço: Av. 15 de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a) Nome: MARIA MARGARIDA SOARES

Endereço: DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3293, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586

DESPACHO

Conforme certidão constante do ID 12747026, o presente feito foi encaminhado a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça, via malote digital, passando a tramitar o recurso de forma virtual pelo sistema SEI, sob o nº 0002339-34.2017.8.22.8800.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do recurso e conseqüente retorno do autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar -Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Ju za de Direito – assinado digitalmente

Poder Judici rio

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7003324-49.2017.8.22.0015

Classe CARTA PRECAT RIA C VEL (261)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endere o: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Am rico de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido(a) Nome: STARLEY SCHULTZ

Endere o: Avenida 7 de Setembro, N 2386, NOVA DIMENS O, ESPIG O D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado do(a)

DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se a precat ria.

Ap s, devolva-se   origem com as baixas necess rias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OF CIO.

Guajar -Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Ju za de Direito – assinado digitalmente

Poder Judici rio

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7003326-19.2017.8.22.0015

Classe EXECU O CONTRA A FAZENDA P BLICA (1114)

Requerente Nome: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Endere o: Av. Campos Sales, 1204, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

Requerido(a) Nome: Governo do Estado de Rondonia

Endere o: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de a o de valor inferior a 60 sal rios m nimos.

Por for a do que disp e o art. 2  e seu   4 , ambos da Lei 12.153/2009, a compet ncia absoluta para processar e julgar as causas c veis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios, bem como de suas autarquias, funda es p blicas e empresas p blicas, cujo pedido pecuni rio seja inferior ao teto de 60 sal rios m nimos foi deslocado das varas c veis para o juizado, local onde haver , em tese, concentra o de atos e, portanto, maior celeridade.

Deveras, nos termos do   4  do art. 2  da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda P blica, a sua compet ncia   absoluta".

Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109,   3 , da CF e art. 2 ,   4 , da Lei 12.153/2009, declino da compet ncia para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado da Fazenda P blica desta comarca de Guajar  Mirim.

Encaminhem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OF CIO.

Guajar -Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Ju za de Direito – assinado digitalmente

Poder Judici rio

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajar -Mirim

1  Vara C vel

Processo 7002322-78.2016.8.22.0015

Classe ALVAR  JUDICIAL (1295)

Requerente Nome: ADRIANA LUBIANO

Endere o: Av. Goiania, s/n, Distrito de Nova Dimens o, Distrito de Nova Dimens o, Nova Mamor  - RO - CEP: 76857-000

Nome: ISABELY DA SILVA LUBIANO

Endere o: Av. Goiania, s/n, Distrito de Nova Dimens o, Nova Mamor  - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102

Requerido(a) Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endere o: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Ant nio, S o Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401 Advogado

do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos conclusos para parecer.

Ap s venham conclusos para SENTEN A.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OF CIO.

Guajar -Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Ju za de Direito – assinado digitalmente

Poder Judici rio

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajar -Mirim

1  Vara C vel

Processo 7003317-57.2017.8.22.0015

Classe CARTA PRECAT RIA C VEL (261)

Requerente Nome: Munic pio de Ariquemes

Endere o: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Requerido(a) Nome: NATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endere o: Avenida Cana , 2583, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Endere o: Av. Cuiab , 3530, Distrito de Nova Dimens o, Nova Mamor  - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se a precat ria.

Ap s, devolva-se   origem com as baixas necess rias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OF CIO.

Guajar -Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Ju za de Direito – assinado digitalmente

Poder Judici rio

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Processo 7003321-94.2017.8.22.0015

Classe CARTA PRECAT RIA C VEL (261)

Requerente Nome: JEOVA DE ARAUJO ALVES

Endereço: TROMPETE, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Requerido(a) Nome: MURILLO GABRIEL RIBEIRO ALVES

Endereço: RD 425, s/n, VILA DO IATA, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000 Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se a precatória.

Após, devolva-se à origem com as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005924-07.2013.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim RO, Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (), Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta), Procurador do Estado de Rondônia (000000)

Requerido: Suellen Ribeiro da Silva

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000018-65.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lídia Moraes Assunção

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (9555), Ellen Cristina Gonçalves Pires (131.600)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001652-33.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Junior Gandra de Oliveira

Advogado: Rogério Lima Barros (RO 6255), Dayse Crisóstimo Cavalcante (4146)

Requerido: Sérgio Henrique dos Santos Martins

Advogado: Ademir Dias do Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003769-31.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosemiro da Silva

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002372-68.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Município de Guajará Mirim. Sinsag

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz. (RO 1228)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002071-53.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco da Silva Moreira

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005548-50.2015.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Francisco França Lima

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Silvani Vicente Magela

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (CE 33.150-B), André Moreira Pessoa (RO 6393)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005473-11.2015.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte P: Oi Brasil Telecon S.a, Anatel Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio (RJ 74802), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)

Ofício - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s)..237, juntado pelo MP, oriundo da Secretaria de Saúde do Município de Nova Mamoré/RO

Proc.: [0005558-94.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: F. Antunes Me, Francieli Antunes

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPD (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL). O certificado é verdade e dou fé.

Proc.: [0013795-79.1999.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Danilo Jose Santos de Lucena Lima (13825), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Aparecido Pereira dos Santos (MS 11.955-b)

Requerido: Maria Otelina Nogueira Braga Favacho, Francisco Carlos Favacho Nogueira, Lima e Trindade Ltda
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL). O certificado é verdade e dou fé.

Proc.: [0004045-28.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Júnior (OAB/AM 1910)

Executado: P. Mendes Filho Comércio de Produtos Alimentícios. Mercantil Pague Menos, Paulo Mendes Filho
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL). O certificado é verdade e dou fé.

Proc.: [0000160-06.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Fernandes da Silva Filho

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: Rosilene Marques Bernardo, Iris Arredondo Rosas

Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005719-07.2015.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Ademir Gonçalves Costa

Advogado: Simoni Rocha (RO 2966), Ernande da Silva Segismundo

(RO 532), Daniel Gago (RO 4155), Fabrício Fernandes (RO 1940)

Requerido: Nilton Leite, Ana D Arc de Melo Leite

Advogado: Nilton Leite Junior (8651 oab)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004767-96.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Carneiro Mendes Lopes

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$203,06, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004769-66.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilma Soares Camargo

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Sílvia de

Oliveira (RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo

Rogério Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza

Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117),

Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Kharina Mielke (2.906), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1569), Kenia de Carvalho Mariano (994), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (1193)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 450,52, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005583-78.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. Ramalho

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)

Requerido: Banco Bradesco S/a.

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (6011), Anne Botelho

Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937),

Saionara Mari (5.225)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 193,79, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004614-92.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmem Coitinho Sousa

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda Eucatur

Advogado: André Luiz Delgado (RO 1825), Gilberto Piselo do

Nascimento (RO 78 B)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 225,81, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004772-21.2013.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Milton Pereira Magalhães

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Lucimar Moraes Ramos

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1.169,81, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004652-75.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Afonso Nunes

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Daniel

Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO

2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho

Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo

Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim

(OAB/RO 3.669)

Custas Finais:

Ficam a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 104,90, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000976-47.1998.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (4872-A)

Executado:Margareth Confort Lang, Laurito Campi Júnior

Advogado:Carlos Dobbis (RO 127)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 572/574

Proc.: 0004088-33.2012.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cezário Caviquioni

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Célia Maria Noteno

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Carga:

Fica o advogado da parte Requerida acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004535-16.2015.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro Educacional Novo Milênio Ltda

Advogado:Francyelen Alpire Germano (7.195), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado:Maria Madalena da Cruz Garcia

Carga:

Fica o advogado da parte Autora acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0004173-48.2014.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Ines Delgadillo de Oliveira, Roger Sanchez Vasquez

Advogado:Defensoria Pública (- -)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 84).Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0033955-47.2007.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Francisco Soares Ferreira

Advogado:Sérgio Roberto Bouez da Silva (OAB/RO 3308)

Executado:Francisco Soares de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Francisco Soares Ferreira contra Francisco Soares de Lima.É o relatório.Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.Em razão disso,

houve a suspensão do feito por tempo indeterminado, conforme previa o artigo 791, inciso III do antigo Código de Processo Civil, permanecendo desde então, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte credora até o presente momento, decorrendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente, conforme certidão de fls. 64.Com o recente advento do Novo Código de Processo Civil, em que pese a prescrição ainda se trate de matéria de ordem pública a ser decretada de ofício, é imprescindível que, antes do pronunciamento do juiz da causa, haja a intimação das partes dando-lhes oportunidade de se manifestar nos autos, conforme determinado nos DISPOSITIVO s abaixo transcritos:Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.Art. 487. Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz:[...]II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.No caso dos autos, em atendimento aos DISPOSITIVO s acima transcritos, a parte exequente foi devidamente intimada a se manifestar nos autos, todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Todavia, ainda que contrário fosse, é importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.Sobre o tema, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no ARESP. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015) O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, visto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente à mesma para outros tipos de demanda.Nessas condições, tendo em vista que o feito permaneceu em arquivo desde março/2009 até o momento sem qualquer manifestação da parte credora em termos de prosseguimento, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com fulcro no art. 487, inciso II e seu parágrafo único c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC, DECLARANDO PRESCRITO O TÍTULO que deu suporte a esta execução.Sem custas adicionais ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000149-40.2015.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Ana Louyse da Silva

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Executado:João Luiz Vicente

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora.Compulsando os autos, verifico que o executado foi citado pessoalmente, conforme se infere às fls. 29, razão pela qual resta indeferido o pedido de fls. 88.Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000150-25.2015.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Ana Louyse da Silva

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Executado:João Luiz Vicente

Advogado:Defensoria Pública de Porto Velho (- -), Nilceia Silva Coimbra (4882)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão.Compulsando os autos, verifico que o executado foi citado pessoalmente, conforme se infere às fls. 23, razão pela qual resta indeferido o pedido de fls. 140.Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001976-57.2013.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Progresso Com. e Serv. Importadora e Exportadora Ltda

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Reciclaron Serviços Const. e Trans. Ltda, Clayron Bispo Escobar, Edmar Ferreira de Sena

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 167. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim

2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004904-51.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMAR LOPES FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta pelo exequente Vilmar Lopes Fortes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

A executada efetuou o depósito judicial no valor integral referente ao débito no prazo previsto pelo artigo 523 caput do CPC, não incidindo a multa de 10% prevista no §1º do mesmo artigo.

A exequente, por sua vez, manifestou concordância com o depósito judicial e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores existentes na conta judicial, pugnano ao final pela extinção do feito (Id Num. 13539170).

O Alvará foi devidamente expedido (Id Num. 13541939).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas, se houverem, ficarão à encargo da parte executada. Após apurá-las, intime-se a parte para comprovar o pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

P. R. I.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim

2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001699-77.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de evidência e repetição de indébito ajuizada por José Rodrigues de Carvalho em face do Banco Itaú BMG Consignado S/A.

Aduz o autor que possui um empréstimo consignado junto ao Banco requerido, o qual alega serem nulo de pleno direito. Diz que os descontos sobre o seu benefício não condiz com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional.

Pretende, ainda, que seja determinado ao requerido que apresente o contrato assinado pelo requerente e o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem mais detalhes do contrato celebrado.

Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão, aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade do financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação.

Assevera serem nulos os contrato pactuados, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré.

Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado.

Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de determinar a suspensão dos descontos até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com o Banco réu, bem como condenar o requerido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.

Devidamente citado, o requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, apresentou sua contestação (Id Num. 12433934). Suscita preliminarmente a inépcia da inicial pelo descumprimento dos requisitos do art. 283 do CPC. Impugna a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que o autor não demonstrou o preenchimento de certos requisitos para a sua concessão.

No MÉRITO, informa que o autor possui um contrato de empréstimo consignado (nº. 237212735), formalizado e ratificado pelo requerente. Aduz que todas as informações necessárias foram disponibilizadas ao autor, o qual optou livremente pela contratação. Impugna o pedido de indenização por dano moral ao argumento de que agiu o Banco réu em estrita observância da lei. Impugna, ainda, o dano material pleiteado. Impugna a inversão do ônus da prova e requer a condenação da autora em litigância de má-fé. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora pleiteou a concessão de tutela de evidência. No mais, reiterou os fatos e fundamentos já narrados na inicial.

Intimadas a especificarem provas, somente a parte autora se manifestou nos autos pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513”).

Antes da adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada e da impugnação da justiça gratuita.

1. Da Alegada Inépcia da Inicial

Em síntese, sustenta o requerido que a narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos. Argumenta que a parte autora confessa claramente ter contratado com o requerido, o que faz essa afirmação ser contraditória ao pedido inicial, especialmente porque o contrato foi celebrado dentro da legalidade.

Sem razão, contudo.

O simples fato da parte autora confirmar ter celebrado um contrato de empréstimo junto ao requerido não afasta a sua possibilidade de questionar o negócio jurídico em juízo, arguindo eventual nulidade ou pleiteando sua revisão. Tal possibilidade, inclusive, é expressamente autorizada pelo Código de Defesa Consumidor.

Assim, sendo infundadas as alegações da parte requerida, rejeito a preliminar hasteada.

2. Da impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita Diz, em síntese, que para que a parte seja agraciada com o benefício da justiça gratuita, faz-se necessária a declaração de hipossuficiência, acompanhada dos documentos que comprovem a miserabilidade da parte, o que não se verifica.

Sem razão, contudo.

Em consulta aos documentos acostados à inicial, pode-se observar que além da declaração de hipossuficiência (Id Num. 10639772, pág. 5) a parte autora comprova ser aposentado pelo INSS, auferindo mensalmente apenas um salário mínimo vigente, conforme documento juntado sob Id Num. 10639772, pág. 3,

restando demonstrado, portanto, a impossibilidade do autor em arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento, especialmente quando apenas o pagamento das custas processuais inicial no importe de R\$ 400,00 já seriam suficientes para comprometer quase a metade de sua aposentadoria.

Desta feita, considerando que o requerido não trouxe qualquer argumento suficiente a afastar o benefício concedido, rejeito a presente impugnação.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, posteriormente, do MÉRITO.

Da Tutela de Evidência

Pretende a parte autora, após a apresentação da contestação, a concessão de tutela de evidência para determinar ao Banco requerido que cesse os descontos das parcelas referente ao empréstimo consignado. Fundamenta seu pedido no artigo 311, incisos II e IV do CPC.

Segundo inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência. Isto porque, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem os fatos constitutivos do direito do autor.

Verifico, ademais, que não assiste razão alguma à parte no tocante aos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Do MÉRITO

Cuidam os autos de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado contraído junto à instituição financeira ré, ao argumento de que o Banco requerido não teria efetuado a entrega do Custo Efetivo Total da operação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. Pretende, ainda, reparação pelos danos morais supostamente sofridos em decorrência do ato ilícito mencionado.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Após uma minuciosa análise aos fundamentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora.

Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Como se extrai do DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.

No caso dos autos, embora inexistas provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, uma vez que o contrato juntado aos autos (Id Num. 12433967), o qual inclusive foi devidamente assinado pela parte, traz expressamente a referida informação.

Não fosse suficiente, da leitura da cláusula 3.1 do contrato juntado, é possível notar que ao assinar o contrato celebrado, a parte autora declara que, previamente a operação foi informado de forma clara, precisa e adequada a CET – CUSTO EFETIVO TOTAL, tendo ficado tudo explicado e entendido.

Observo, ademais, que além da informação acerca do Custo Total da Operação, os contratos celebrados trazem, detalhadamente, todas as demais características da operação, incluindo as taxas de juros, valor do IOF, todos os demais encargos cobrados, a forma de pagamento, bem como o valor total do empréstimo.

Verifica-se, portanto, que o direito à informação foi estritamente observado pelo Banco requerido, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as alegações iniciais da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.

Acerca da anulação dos negócios jurídicos, importante trazer à baila o disposto no artigo 171 do Código Civil que assim prevê: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

No caso ora em análise, não restaram demonstradas e nem sequer foram ventiladas aos autos, quaisquer das hipóteses ensejadoras da anulação do negócio jurídico, razão pela qual deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sob pena de imiscuir-se indevidamente no campo do direito privado em real afronta ao princípio da autonomia da vontade.

Não se pode olvidar, outrossim, que além de contratar livremente com os Bancos requeridos e anuir a todas as cláusulas contratuais, conforme comprovado por meio de sua assinatura aposta no documento, a parte autora usufruiu do crédito liberado pelas instituições financeiras, não sendo razoável, portanto, o pleito de anulação do contrato formulado pela parte sem qualquer justificativa aparente.

Decidir de tal forma acarretaria evidente instabilidade ao princípio da segurança jurídica que deve nortear qualquer relação jurídica contratual, além de gerar enriquecimento ilícito para a parte autora, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelos Bancos réus exatamente nos moldes contratados.

Imprescindível ressaltar que o caso em tela não se trata de hipótese em que as informações são furtivas, ambíguas e implícitas que colocam o consumidor em situação de vulnerabilidade e em completa desvantagem em detrimento das instituições financeiras.

Pelo contrário, conforme se verifica dos contratos juntados as informações ali constantes foram expressas e cristalinas, especialmente no tocante aos encargos cobrados no empréstimo celebrado, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da parte contratante.

Assim, não havendo qualquer ilegalidade nos contratos que ora se pretende anular, há de se julgar improcedente o pedido inicial no tocante à anulação do contrato de empréstimo e, como consequência, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Rodrigues de Carvalho em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001710-09.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANRISUL

Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -

BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de evidência e repetição de indébito ajuizada por Manoel José da Costa em face de Banco Banrisul S.A e Banco Itaú BMG Consignado S.A.

Aduz a parte autora que possui empréstimo consignado junto aos Bancos requeridos, os quais alega serem nulos de pleno direito. Diz que os descontos sobre os seus benefícios não condizem com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional.

Pretende, ainda, que seja determinado aos requeridos que apresentem os contratos assinados pela requerente e o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem informações mais detalhadas dos contratos celebrados.

Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão, aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade do financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação.

Assevera serem nulos os contratos pactuados, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré.

Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado.

Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de determinar a suspensão dos descontos até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com o Banco réu, bem como condenar o requerido no valor de R\$ 10.000,00 à título de danos materiais e R\$ 10.000,00 à título de danos morais.

Devidamente citado, o Banco BANRISUL apresentou sua contestação (Id Num. 11836313). Arguiu preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse de agir, sob o argumento de que não foi praticado pelo requerido qualquer ato a justificar a pretensão, haja vista que não se verifica a presença das chamadas condições da ação. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Diz o Banco requerido que ao contrário do alegado na inicial, a informação acerca do Custo Efetivo Total da operação foi devidamente disponibilizada à autora antes da assinatura do contrato, sendo certo que, uma vez discordando das informações existentes, poderia a requerente ter desistido da contratação. Assevera que o empréstimo foi tomado de acordo com as normas do Banco Central que regulamentam esse tipo de transação.

Sustenta que o ato da contratação, foram apresentados todos os documentos originais necessários à efetivação do negócio, razão pela qual entende não ser responsável por eventual fraude praticada por terceiros. Invoca o princípio da boa-fé objetiva e que inexistente situação ensejadora de indenização por danos morais. Impugna o pedido de repetição de indébito e alega inexistência de defeito na prestação do serviço. Pleiteia, em síntese, pela improcedência do pedido.

O segundo requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, apresentou sua contestação (Id Num. 12458438). Suscita preliminarmente inépcia da inicial pelo descumprimento dos requisitos do art. 330, §2º do CPC.

No MÉRITO, informa que o autor possui três contratos de empréstimo consignado (nº. 554841044, nº. 556541288 e nº. 237524571), todos formalizados e ratificados pelo requerido. Impugna o pedido de indenização por dano moral, ao argumento de que agiu o Banco réu em estrita observância da lei. Impugna, ainda, o dano material pleiteado. Impugna a inversão do ônus da prova. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora pleiteou a concessão de tutela de evidência. No mais, reiterou os fatos e fundamentos já narrados na inicial.

Intimadas a especificarem provas, o autor e o requerido Banco Itaú BMG pleitearam pelo julgamento antecipado da lide. O Banco Banrisul ficou-se inerte.

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes da adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada e da impugnação da justiça gratuita.

1. Da Alegada Carência da ação por Ausência de Interesse de Agir

Sustenta o requerido Banco Banrisul, em síntese, que a parte autora é carecedora de interesse de agir, uma vez que em nenhum momento a parte autora buscou a solução do problema na via administrativa.

A despeito da alegação, é cediço que já há entendimento sedimentado na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para que a parte busque a tutela jurisdicional de seu direito.

Diante disso, rejeito a preliminar mencionada.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, posteriormente, do MÉRITO.

2. Da Alegada Inépcia da Inicial

Em síntese, sustenta o requerido que a narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos. Argumenta que a parte autora confessa claramente ter contratado com o requerido, o que faz essa afirmação ser contraditória ao pedido inicial, especialmente porque o contrato foi celebrado dentro da legalidade.

Sem razão, contudo.

O simples fato da parte autora confirmar ter celebrado um contrato de empréstimo junto ao requerido não afasta a sua possibilidade de questionar o negócio jurídico em juízo, arguindo eventual nulidade ou pleiteando sua revisão. Tal possibilidade, inclusive, é expressamente autorizada pelo Código de Defesa Consumidor.

Assim, sendo infundadas as alegações da parte requerida, rejeito a preliminar hasteada.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, posteriormente, do MÉRITO.

Da Tutela de Evidência.

Pretende a parte autora, após a apresentação da contestação, a concessão de tutela de evidência para determinar ao Banco requerido que cesse os descontos das parcelas referente ao empréstimo consignado. Fundamenta seu pedido no artigo 311, incisos II e IV do CPC.

Segundo inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência. Isto porque, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem os fatos constitutivos do direito do autor.

Verifico, ademais, que não assiste razão alguma à parte no tocante aos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Do MÉRITO

Cuidam os autos de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado contraído junto à instituição financeira ré, ao argumento de que os Bancos requeridos não teriam efetuado a entrega do Custo Efetivo Total da operação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. Pretende, ainda, reparação pelo danos morais supostamente sofridos em decorrência do ato ilícito mencionado.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Após uma minuciosa análise aos fundamentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora.

Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Como se extrai do DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.

No caso dos autos, embora inexistam provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, uma vez que os contratos juntados aos autos, os quais inclusive foram devidamente assinados pela parte, trazem expressamente a referida informação.

Observo, ademais, que além da informação acerca do Custo Total da Operação, os contratos celebrados trazem, detalhadamente, todas as demais características da operação, incluindo as taxas de juros, valor do IOF, todos os demais encargos cobrados, a forma de pagamento, bem como o valor total do empréstimo.

Verifica-se, portanto, que o direito à informação foi estritamente observado pelos Bancos requeridos, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as alegações iniciais da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.

Acerca da anulação dos negócios jurídicos, importante trazer à baila o disposto no artigo 171 do Código Civil que assim prevê: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores."

No caso ora em análise, não restaram demonstradas e nem sequer foram ventiladas aos autos, quaisquer das hipóteses ensejadoras da anulação do negócio jurídico, razão pela qual deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sob pena de imiscuir-se indevidamente no campo do direito privado em real afronta ao princípio da autonomia da vontade.

Não se pode olvidar, outrossim, que além de contratar livremente com os Bancos requeridos e anuir a todas as cláusulas contratuais, conforme comprovado por meio de sua assinatura aposta no documento, a parte autora usufruiu do crédito liberado pelas instituições financeiras, não sendo razoável, portanto, o pleito de anulação do contrato formulado pela parte sem qualquer justificativa aparente.

Decidir de tal forma acarretaria evidente instabilidade ao princípio da segurança jurídica que deve nortear qualquer relação jurídica contratual, além de gerar enriquecimento ilícito para a parte autora, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelos Bancos réus exatamente nos moldes contratados.

Imprescindível ressaltar que o caso em tela não se trata de hipótese em que as informações são furtivas, ambíguas e implícitas que colocam o consumidor em situação de vulnerabilidade e em completa desvantagem em detrimento das instituições financeiras. Pelo contrário, conforme se verifica dos contratos juntados as informações ali constantes foram expressas e cristalinas, especialmente no tocante aos encargos cobrados no empréstimo celebrado, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da parte contratante.

Assim, não havendo qualquer ilegalidade nos contratos que ora se pretende anular, há se julgar improcedente o pedido inicial no tocante à anulação do contrato de empréstimo e, como consequência, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Manoel José da Costa em face de Banco BANRISUL S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001664-20.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANRISUL, BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de evidência e repetição de indébito ajuizada por João Xavier em face de Banco Banrisul S.A, Banco Original S.A e Banco Itaú BMG Consignado S.A.

Aduz a parte autora que possui empréstimo consignado junto aos Bancos requeridos, os quais alega serem nulos de pleno direito. Diz que os descontos sobre os seus benefícios não condizem com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional.

Pretende, ainda, que seja determinado aos requeridos que apresentem os contratos assinados pela requerente e o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem informações mais detalhadas dos contratos celebrados.

Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão, aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade do financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação.

Assevera serem nulos os contratos pactuados, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré.

Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado.

Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de determinar a suspensão dos descontos até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com o Banco réu, bem como condenar o requerido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.

Devidamente citado, o Banco BANRISUL apresentou sua contestação (Id Num. 11918378). Primeiramente, pleiteou a exclusão do Banco Original do polo passivo da ação, argumentando que o contrato envolvido na demanda foi objeto de Cessão de Crédito do Banco Original ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Arguiu preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse de agir, sob o argumento de que não foi praticado pelo requerido qualquer ato a justificar a pretensão, haja vista que não se verifica a presença das chamadas condições da ação. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Diz o Banco requerido que ao contrário do alegado na inicial, a informação acerca do Custo Efetivo Total da operação foi devidamente disponibilizada à autora antes da assinatura do contrato, sendo certo que, uma vez discordando das informações existentes, poderia a requerente ter desistido da contratação. Assevera que o empréstimo foi tomado de acordo com as normas do Banco Central que regulamentam esse tipo de transação.

Sustenta que o ato da contratação, foram apresentados todos os documentos originais necessários à efetivação do negócio, razão pela qual entende não ser responsável por eventual fraude praticada por terceiros. Invoca o princípio da boa-fé objetiva e que inexistente situação ensejadora de indenização por danos morais. Impugna o pedido de repetição de indébito e alega inexistência de defeito na prestação do serviço. Pleiteia, em síntese, pela improcedência do pedido.

O segundo requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, apresentou sua contestação (Id Num. 12468243). Suscita preliminarmente inépcia da inicial pelo descumprimento dos requisitos do art. 283 do CPC. Impugna a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que o autor não demonstrou o preenchimento de certos requisitos para a sua concessão.

No MÉRITO, informa que o autor possui três contratos de empréstimo consignado (nº. 557144896, nº. 556545305 e nº. 568609917), todos formalizados e ratificados pelo requerido. Impugna o pedido de indenização por dano moral, ao argumento de que agiu o Banco réu em estrita observância da lei. Impugna, ainda, o dano material pleiteado. Impugna a inversão do ônus da prova e requer a condenação da autora em litigância de má-fé. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora pleiteou a concessão de tutela de evidência. No mais, reiterou os fatos e fundamentos já narrados na inicial.

Intimadas a especificarem provas, somente o autor se manifestou, pleiteando o julgamento antecipado da lide no estado em que encontra (Id Num. 13559700).

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes da adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada e da impugnação da justiça gratuita.

1. Da Alegada Ausência de Interesse de Agir

Sustenta o requerido Banco Banrisul, em síntese, que a parte autora é carecedora de interesse de agir, uma vez que em nenhum momento a parte autora buscou a solução do problema na via administrativa.

A despeito da alegação, é cediço que já há entendimento sedimentado na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para que a parte busque a tutela jurisdicional de seu direito.

Diante disso, rejeito a preliminar mencionada.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, posteriormente, do MÉRITO.

2. Da Alegada Inépcia da Inicial

Em síntese, sustenta o requerido Banco Itaú BMG que a narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos. Argumenta que a parte autora confessa claramente ter contratado com o requerido, o que faz essa afirmação ser contraditória ao pedido inicial, especialmente porque o contrato foi celebrado dentro da legalidade.

Sem razão, contudo.

O simples fato da parte autora confirmar ter celebrado um contrato de empréstimo junto ao requerido não afasta a sua possibilidade de questionar o negócio jurídico em juízo, arguindo eventual nulidade ou pleiteando sua revisão. Tal possibilidade, inclusive, é expressamente autorizada pelo Código de Defesa Consumidor.

Assim, sendo infundadas as alegações da parte requerida, rejeito a preliminar hasteada.

3. Da impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita Diz, em síntese, que para que a parte seja agraciada com o benefício da justiça gratuita, faz-se necessária a declaração de hipossuficiência, acompanhada dos documentos que comprovem a miserabilidade da parte, o que não se verifica.

Sem razão, contudo.

Em consulta aos documentos acostados à inicial, pode-se observar que além da declaração de hipossuficiência (Id Num. 10602546, pág. 4) a parte autora comprova ser aposentado pelo INSS, auferindo mensalmente apenas um salário mínimo vigente, conforme documento juntado sob Id Num. 10602546, pág. 3, restando demonstrado, portanto, a impossibilidade do autor em arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento, especialmente quando apenas o pagamento das custas processuais inicial no importe de R\$ 400,00 já seriam suficientes para comprometer quase a metade de sua aposentadoria.

Desta feita, considerando que o requerido não trouxe qualquer argumento suficiente a afastar o benefício concedido, rejeito a presente impugnação.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, posteriormente, do MÉRITO.

Da Tutela de Evidência.

Pretende a parte autora, após a apresentação da contestação, a concessão de tutela de evidência para determinar ao Banco requerido que cesse os descontos das parcelas referente ao empréstimo consignado. Fundamenta seu pedido no artigo 311, incisos II e IV do CPC.

Segundo inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência. Isto porque, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem os fatos constitutivos do direito do autor.

Verifico, ademais, que não assiste razão alguma à parte no tocante aos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Do MÉRITO

Cuidam os autos de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado contraído junto à instituição financeira ré, ao argumento de que os Bancos requeridos não teriam efetuado a entrega do Custo Efetivo Total da operação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. Pretende, ainda, reparação pelo danos morais supostamente sofridos em decorrência do ato ilícito mencionado.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Após uma minuciosa análise aos fundamentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora.

Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Como se extrai do DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito,

de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.

No caso dos autos, embora inexistam provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, uma vez que os contratos juntados aos autos, os quais inclusive foram devidamente assinados pela parte, trazem expressamente a referida informação.

Observo, ademais, que além da informação acerca do Custo Total da Operação, os contratos celebrados trazem, detalhadamente, todas as demais características da operação, incluindo as taxas de juros, valor do IOF, todos os demais encargos cobrados, a forma de pagamento, bem como o valor total do empréstimo.

Verifica-se, portanto, que o direito à informação foi estritamente observado pelos Bancos requeridos, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as alegações iniciais da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.

Acerca da anulação dos negócios jurídicos, importante trazer à baila o disposto no artigo 171 do Código Civil que assim prevê: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores."

No caso ora em análise, não restaram demonstradas e nem sequer foram ventiladas aos autos, quaisquer das hipóteses ensejadoras da anulação do negócio jurídico, razão pela qual deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sob pena de imiscuir-se indevidamente no campo do direito privado em real afronta ao princípio da autonomia da vontade.

Não se pode olvidar, outrossim, que além de contratar livremente com os Bancos requeridos e anuir a todas as cláusulas contratuais, conforme comprovado por meio de sua assinatura aposta no documento, a parte autora usufruiu do crédito liberado pelas instituições financeiras, não sendo razoável, portanto, o pleito de anulação do contrato formulado pela parte sem qualquer justificativa aparente.

Decidir de tal forma acarretaria evidente instabilidade ao princípio da segurança jurídica que deve nortear qualquer relação jurídica contratual, além de gerar enriquecimento ilícito para a parte autora, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelos Bancos réus exatamente nos moldes contratados.

Imprescindível ressaltar que o caso em tela não se trata de hipótese em que as informações são furtivas, ambíguas e implícitas que colocam o consumidor em situação de vulnerabilidade e em completa desvantagem em detrimento das instituições financeiras. Pelo contrário, conforme se verifica dos contratos juntados as informações ali constantes foram expressas e cristalinas, especialmente no tocante aos encargos cobrados no empréstimo celebrado, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da parte contratante.

Assim, não havendo qualquer ilegalidade nos contratos que ora se pretende anular, há se julgar improcedente o pedido inicial no tocante à anulação do contrato de empréstimo e, como consequência, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por João Xavier em face de Banco BANRISUL S/A e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Determino ainda, a exclusão definitiva do Banco Original do polo passivo da ação, pelos fatos e fundamentos delineados na peça contestatória.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001689-33.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ENOCH JOSE DOS SANTOS

Endereço: LH 28, KM 58,, S/N, GERAL, ZONA RURAL, Nova

Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

- CE28669

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANRISUL

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo

Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP

- CEP: 04344-902

Nome: BANRISUL

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108,

Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS -

CEP: 90018-900

Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -

BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco)

dias, intimadas a especificarem provas, indicando detalhadamente

a necessidade e a pertinência de sua produção.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001627-90.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE MOURA DINIZ

Endereço: AV 1 DE MAIO, 4397, PLANALTO, Nova Mamoré - RO

- CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

- CE28669

RÉU: BANRISUL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Nome: BANRISUL

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108,

Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS -

CEP: 90018-900

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo

Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP

- CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

- RO0004875

Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -

BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A

DESPACHO

O feito encontra-se julgado (Id Num. 13621272).

Com o trânsito, archive-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001728-30.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANAEL NOGUEIRA LIMA

Endereço: Dist. Nova Dimensão, linha 28, Rod. BR 421 KM 56,

zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

- RO0004485

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 2840, São Cristóvão, Porto Velho

- RO - CEP: 76804-018

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o curso da ação pelo prazo de 1 (um) mês para

apresentação dos extratos que comprovam o pagamento das

9 parcelas do financiamento, conforme requerido (Id Num.

13852461).

Em seguida, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002577-02.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BENICIO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR -

RO0004871

RÉU: COMPREV PREVIDENCIA S/A

SENTENÇA

O autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, em que pese um comprovante de pagamento das custas

remanescentes ter sido anexado nos autos (Id Num. 13876830),

em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(anexo), verifiquei que o boleto não foi pago como quis fazer crer o

autor, deixando de atender a determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da

parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância

autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem

resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo

330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Determino a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa dos documentos ao Delegado Regional da Polícia Civil de Guajará-Mirim, de quem requisito a abertura de inquérito policial para investigação de eventual crime.

Determino ainda, a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa dos documentos à OAB/RO, subseção de Guajará-Mirim, para que sejam apuradas e adotadas as medidas cabíveis ao caso.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004236-80.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

Endereço: AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS, 209, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, todavia, conforme demonstrado nos recibos anexos, os endereços já foram diligenciados.

Assim, cite-se o executado por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003157-32.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, JOZINEIDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

SENTENÇA

Carlos Roberto de Almeida e Jozineide de Almeida ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual.

Considerando inexistir interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 13529765 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, e como consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias. Conste do MANDADO que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, face a gratuidade de Justiça que defiro aos requerentes.

Com o matrimônio, não houve alteração do nome dos cônjuges, permanecendo inalterados.

Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no PJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002743-34.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CANGUSSU ROCHA

Endereço: Av. Dom Pedro II, 6583, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795

REQUERIDO: GENESIO OLIVEIRA ROCHA

Endereço: AV ANTONIO LUCAS DE ARAUJO, 3551, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID NOUJAIN - RO000084B-B

DESPACHO

Acolho pedido sob Id Num. 13865559, eis que devidamente justificado.

Redesigno, por derradeira vez, a audiência de conciliação para o dia 9 de novembro de 2017 às 11h20min.

Dê-se ciência à CEJUSC.

Intimem-se as partes acerca da nova data.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003087-15.2017.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

REQUERIDO: SEBASTIAO AWO PANA URUDAO

Endereço: AV CONSTITUICAO, 542, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Considerando que as custas processuais iniciais deverão corresponder a 2% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando o recolhimento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004887-15.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 268, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

EXECUTADO: JEFFERSON FOGACA

Endereço: ANGELIM PEDRA, S/N, LIBERDADE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, atentando-se para a certidão sob Id Num. 13353958, sob pena de suspensão.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002856-85.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LARISSA MESQUITA NERY

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678

RÉU: EDENILSON LIMA NERY

SENTENÇA

L.M.N, devidamente representada por sua genitora Dara Pinto Mesquita ingressou com ação de alimentos em face de Ednilson Lima Nery.

O feito foi remetido para CEJUSC para tentativa de conciliação (Id Num. 13124422).

A tentativa de conciliação, como se vê, restou frutífera, conforme ata de Id Num. 13656205.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (Id Num. 13876317).

É o que há de relevante. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram, conforme se infere do acordo efetuado perante a CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência de Id Num. 13656205 e como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

Proc.: [0000713-21.2016.8.22.0003](#)

APACS

GABARITO nº 257/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000713-21.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jonas Vitorino; Albertino Saraiva de Oliveira.

Advogado(s): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760;

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) dar DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita:

"[...] Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido contido na denúncia para: - CONDENAR JONAS VITORINO, acima qualificado, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e; - CONDENAR ALBERTINO SARAIVA DE OLIVEIRA, acima qualificado, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 180 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Réu Jonas Vitorino, [...] fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, [...] Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão de a pena ter sido fixada no mínimo legal. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato que, corrigido, perfaz o valor de R\$ 302,76 (Trezentos e Dois Reais e Setenta e Seis Centavos). A detração deverá ser feita na execução penal. Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, que fixo em: 1) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser depositada na Conta Única desta Vara Criminal de Jaru ou do Juízo da Execução e, 2) prestação de serviços à Comunidade, pelo período da pena, em local a ser determinado pelo Juízo da Execução. Réu Albertino Saraiva de Oliveira [...] fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão de a pena ter sido fixada no mínimo legal. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato que, corrigido, perfaz o valor de R\$ 302,76 (Trezentos e Dois Reais e Setenta e Seis Centavos). A detração deverá ser feita na execução penal. Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, que fixo em: 1) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser depositada na Conta Única desta Vara Criminal de Jaru ou do Juízo da Execução e, 2) prestação de serviços à Comunidade, pelo período da pena, em local a ser determinado pelo Juízo da Execução. [...] Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade e compareceram aos atos para os quais foram intimados, concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Custas pelos condenados. P. R. I. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de agosto de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito."

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [1000446-95.2017.8.22.0003](#)

HP

GABARITO nº 258/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000446-95.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Andrey Jennrich de Almeida; Valdenir dos Santos Fazolin.

Advogado(s): Rooger Taylor - OAB/RO 4791.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [c] Isso posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado contida na denúncia para: [...] - CONDENAR o réu ANDREY JENNRICH DE ALMEIDA, qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (4º Fato) e, ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 35, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (1º Fato); da acusação de duas violações ao artigo 33, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (2º e 3º Fatos), das duas acusações do artigo 12 da Lei 10.826/2003 (5º e 6º Fatos) e artigo 244-B da Lei 8.069/1990 (8º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; - CONDENAR o réu VALDENIR DOS SANTOS FAZOLIN, qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (4º Fato) e, ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 35, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (1º Fato); da acusação de duas violações ao artigo 33, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (2º e 3º Fatos), das duas acusações do artigo 12 da Lei 10.826/2003 (5º e 6º Fatos) e artigo 244-B da Lei 8.069/1990 (8º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; [c] Réu ANDREY JENNRICH DE ALMEIDA [c] Tendo sido reconhecida a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias e 69 (sessenta e nove) dias-multa, ficando a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A detração deverá ser feita na execução penal. Nos termos do artigo 33, ~ 2º, alínea gb h do Código Penal e entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. [c] Réu VALDENIR DOS SANTOS FAZOLIN [c] Tendo sido reconhecida a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias e 69 (sessenta e nove) dias-multa, ficando a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A detração deverá ser feita na execução penal. Nos termos do artigo 33, ~ 2º, alínea gb h do Código Penal e entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. [c] P. R. I. Jaru-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: [0003799-39.2012.8.22.0003](#)

HP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0003799-39.2012.8.22.0003

De: JEAN PINHEIRO RAMOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Darci Cordeiro Ramos e de Maria Helena Pinheiro, natural de Londrina/PR, nascido aos 02/05/1989, residente na Rua Emílio

Moret, 2280 ou 2281, Setor 07 – Jaru/RO; Fone: 8105-7775, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo 0003799-39.2012.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 155, §1º do Código Penal, pelo seguinte fato: “[...] Consta dos inclusos autos que, em 01 de julho de 2012, na Rua Hermano Santos, 2170, Setor 07, comarca e cidade de Jaru/RO, por volta das 22 horas, durante o repouso noturno, portanto, JEAN PINHEIRO RAMOS subtraiu para si, coisa alheia móvel, pertencente a Custódio B. F. De S.. Segundo apurado, JEAN, por volta das 22 horas, subtraiu da vítima uma motocicleta Yamaha XTZ-125 CC, placa NCU 1219, que se encontrava estacionada na frente de um residência, sendo esta localizada no dia seguinte pela Polícia Militar escondida em um apartamento situado na Rua Padre Chiquinho, 1211, Setor 7, Jaru/RO. [...] Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 155, ~ 1º do Código Penal.”

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 17 de Outubro de 2017.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: [1001081-76.2017.8.22.0003](#)

HP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 1001081-76.2017.8.22.0003

De: EDSON CARLOS DA SILVA, brasileiro, entregador, filho de João Batista da Silva e de Maria Vieira dos Santos, nascido aos 07.08.1972, natural de Cáceres, MT, portador da Cédula de Identidade nº 1069687, SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 1001081-76.2017.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 306 do Código de Trânsito, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 16 de julho 2017, na Av. Dom Pedro, Setor 05, Jaru/RO, Edson Carlos da Silva, conduzia motocicleta com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Conforme restou comprovado nos autos, Edson foi abordado na blitz da Lei Seca, na Av. Dom Pedro, em frente a Rondônia embalagens, quando conduzia a motocicleta, NXR, Placa NBN - 2445, submetido ao exame de etilômetro, foi constatado o teor de 0,62 MG/L. Ante o exposto, denuncio Edson Carlos da Silva como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro h.

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 17 de Outubro de 2017.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0004494-85.2015.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado:Delmário de Santana Souza

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DESPACHO:

Vistos,Recebo o recurso de fl. 143, eis que próprio e tempestivo (fl. 153).

As razões já foram apresentadas, venham as contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Int.Jaru-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000477-18.2017.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:T. A. dos S. G.

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

Vistos,Diante da inércia do advogado constituído pelo réu, notifique o acusado TIAGO ANDRÉ DOS SANTOS GRACIANO para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa. Intime-se o advogado constituído para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.Jaru-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0002128-12.2011.8.22.0004](#)

Ação:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Requerente:C. T. de O. P. do O.

Advogado:Advogado Não Informado (44444444)

Requerido:M. da S. J. C. S. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (44444444), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos,Ante o conteúdo do ofício de fl. 351, intime-se a Defensoria Pública, que patrocina os interesses da requerida MARLI DA SILVA, para manifestar se há alguma informação acerca do paradeiro da adolescente e da genitora, podendo valer-se dos telefones informados no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Jaru-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0000540-31.2015.8.22.0003](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Mario Hotz Pschiski

Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido:Zacarias José Alves, Marlene dos Reis Alves

Advogado:Max Miliiano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05(cinco) dias manifestar da volta do processo do TJRO, ficando ciente que em caso de cumprimento de SENTENÇA deve providenciar a extração de cópias e distribuir junta ao PJE, nos termos da Resolução 13/2014-PR de 14.07.2014, art. 16. (a partir da implantação do PJE, será feita migração de processo do sistema físico para no novo sistema, sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA).

Proc.: [0006474-04.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Abreu Silva de Paula

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Calcard

Advogado:Marcus Vinicius Glerian (SSP/MT 12.112), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem da volta dos autos do TJRO, bem como, fica intimado o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da petição e documentos de fls. 129/133 que informa o pagamento voluntário da condenação e honorários

Proc.: [0006560-09.2013.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maycon André Feitosa da Silva

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Inventariado:Fernando da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (202020 20202020)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05(cinco) dias dar andamento ao feito, ante a fluência do prazo de suspensão.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov>Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001642-30.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Asa Norte Industrial Madeireira Ltda

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Cristiane

Vargas Volpon Robles (1401/RO), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido:Judite Alves Pedra de Almeida, Wagner Luiz de Almeida, Waiana Aparecida de Almeida, Orlando de Almeida Júnior, Hugo Pedra de Almeida, Braulino Basílio Maia Filho, D'Artagnan Pádua Maia, Garon Maia, Porthos Pádua Maia, Jacinto Honório da Silva Neto, Rodrigo Maia Jacinto, Neuza Mariene Pádua Maia

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR 24.213), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Waldyr Figueiredo Pelicano (OAB/SP 9638), Ítalo Leite dos Santos (OAB/SP 48947), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A)

DESPACHO:

Vistos,Os documentos de fls. 1541/1543 informam que o Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento de nº. 0800881-96.2016.8.22.0000, indeferiu a liminar pleiteada, o que não obsta o prosseguimento do feito.No mais, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento de nº. 0802306-96.2015.8.22.0000, em sessão realizada em 13/10/2017, o Tribunal manteve a DECISÃO deste juízo que indeferiu a nomeação de perito contábil (fls. 1.428/1.430). Assim, o prosseguimento do feito é impositivo.1) Considerando o alargado tempo desde a indicação do valor dos honorários periciais (08/12/2015 – fls. 1443/1444), intime-se o Perito, Sr. Wilson Santos Silva, para informar se manterá o valor inicialmente indicado.2) Neste interim, em atendimento ao disposto no artigo 465, §1º, do CPC, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, caso tenham interesse.3) Uma vez indicado o valor dos honorários periciais - conforme já determinado na DECISÃO de fl. 1.430 - os exequentes deverão ser intimados para efetuar o pagamento mediante depósito bancário, nos termos do artigo 95, §1º, do CPC.3.1) Fica, desde já, autorizada a transferência do equivalente a 50% do valor ao Expert (art. 465, §4º, CPC), para que dê início aos trabalhos, com apresentação do Laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do valor da primeira parcela dos honorários. 3.2) Deverão ser encaminhadas ao perito a indicação de assistente técnico e dos quesitos, consignando-lhe que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (artigo 466, §2º, CPC).Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000072-04.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Israel Aparecido Alves Rodrigues

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomesticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Thiago Felipe Nascimento (OAB/MT 13928), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Patricia Rey Carvalho Rachid (OAB/

MT 12.590), Alexsandra Thays Regina Najem (OAB/RO 4.697), Ester Elvira Cella (OAB/MT 10.450), João Di Arruda Junior (OAB/RO 5.788), Nelson Sergio da Silva Maciel Jr (OAB/RO 4763), Maurício Ivonei da Rosa (OAB/TO 4.818-A), Sirio Medeiros Reis (OAB/TO 5438), Rodrigo Fernandes de Mamede (OAB/TO 5.741), Katiuce de Araujo Xavier (OAB/MS 13.727), Erik Freitas Ruzafa (OAB/AC 3.536), Adriana Santos da Silva (OAB/AC 2.902), Lana Carli da Silva Lima (OAB/AC 3.730), Christiane Souza Villela da Silveira (OAB/PA 15.497), Camila Aquino Leal (OAB/PA 17.466), Laércio Patriarcha Pereira (OAB/PA 12.945), Geice Kelle Fernandes Ramalho (OAB/PA 15.685), André Luiz de Oliveira Barbosa (OAB/TO 5.414), Andressa Leão Frigo (OAB/PA 14.888), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Quintiliano Teixeira de Oliveira (OBA/MT 12.233-A), Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11.903-A), Renata Luciana Moraes (OAB/MT 13093-B), Paola de Oliveira Trevisan (OAB/MT 7573), Bruno Henrique da Rocha (OAB/SP 230904), Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11652), Rafael Costa Bernardelli (OAB/PR 34.104), João Manoel Pasqual Ferrari (OAB/MT 14038), Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/MT 7.921), Thiago Felipe Nascimento (OAB/MT 7.921), Priscila Daudt Ribeiro (OAB/MT 14667), Alan Franco Scorpion (MT 12.935), Eduardo Moreira Lustosa (OAB/MT 9.249), Isabelly Furtunato (OAB/PR 58.816), Wandré Pinheiro de Andrade (OAB/MT 17.133), Marcelo Zaina de Oliviera (OAB/MT 15935), João Alexandre Furtak de Almeida (OAB/MT 17.725), Luca da Silva Luzardo (OAB/MT 13.730-E), Heytor Moreira dos Santos (OAB/MT 15.212-E), Francielly Carla Muller (OAB/MT 14.317-E), Sergio Felicio Belmonte (), Thiago Affonso Diel (OAB/MT 15.558-E), Erik Artioli Barrera (OAB/MS 16.600), Gabriela Freitas Ruzafa (OAB/AC 3.536), Leonardo Simão de Araújo (OAB/AC 3.862), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3.565), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Antônio Aparecido Deganutti Júnior (OAB/PR 29.978), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Marcelo Braga Antunes (OAB / PR 16864), Sandro Madureira Barz (OAB/PR 34.148), Ana Paula de Toledo Verlangieri (OAB/SP 136.818), Marina Lourenço Leviski (OAB/PR 46.082), Andrea Wiezbicki Strapasson (OAB/PR 53.635), Adriana Padua de Mattos (OAB/PR 49723), Ana Paula Szollosi (267376), Luiz Felipe Callado Maciel (32675), Luiz Gustavo Ribas Davila Rocha (), Fabiana Gomes Malage (OAB/PR 57054), Cristiane Leite Calixto (136403), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538), Solange Pacheco de Mendonça (OAB/SP 134416), Caroline Carvalhes de Zorzi (OAB/SP 256855), Ana Victória de Paula e Silva (OAB/SP 234163), Ivete Eliana Fornaciari Turola (OAB/SP 85683), Wagner Hartmann Stambuk (OAB/PR 61203), Juliana Trevizan (OAB/PR 41890), Rubens Luiz Haiduke (OAB/PR 54444), Evandro Luiz Pezoti (OAB/PR 25741), Vanessa Baptista (OAB/PR 62021), Cristiany Wagner (OAB/PR 50775), Ketschucia Michelli Batschke (OAB/SP 238845), Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731), Pedro Frade de Andrade (OAB/SP 244865)

DESPACHO:

Vistos,Em que pese tenham as partes sido intimadas acerca do DESPACHO de fl. 158, apenas a requerida LOSANGOPROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. apresentou manifestação. Contudo, entendo que suas alegações não merecem prosperar. Observa-se que o acordo entabulado deu integral quitação à dívida, independentemente do depósito judicial realizado pela requerida DISMOBRÁS IMP. EXP. E DIST. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, que foi, inclusive, anterior a esta composição. Assim, conclui-se que o valor não pertence à parte autora, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Contudo, embora tenham as requeridas sido condenadas de forma solidária, não se pode presumir que a requerida DISMOBRÁS anuiu à composição amigável. Desta feita,

ainda que o devedor que satisfizes a dívida por inteiro tenha o direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, nos termos do artigo 283, do Código Civil, tal medida não pode ser efetivada pelo Juízo. Ante o exposto, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, a Escrivania deverá promover o necessário para a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO. Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores pela requerida DISMOBRAS, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizada a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002211-89.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbabilidade Administrativa

Requerente: Município de Jarú - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

Requerido: Jean Carlos dos Santos, Clovis Morali Andrade, Clemenilda Passos Pinheiro, Carlos Rodrigues, Ulisses Borges de Oliveira, Maria Emília do Rosario, Stella Mari Martoni, Simone Santos Silva, Sônia Lúcia Costa, Lsr Transportes, Comércio e Serviços Ltda Epp, Jota Transportes Ltda Me, Aguiar & Braga Ltda - ME, Empresa de Transportes Barrionuevo Ltda - Me

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Sidnei da Silva (RO 3187), Allan Batista de Almeida (OAB/RO 6222), Sidnei da Silva (RO 3187), Anderson Anselmo (OAB/RO 6775), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Sidnei da Silva (RO 3187), Allan Batista de Almeida (OAB/RO 6222), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Mariilda Shirley S. Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Simone Santos Silva (OAB/RO 2957), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Advogado Não Informado (000), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Ingrid Carminatti (OAB/RO 997-E)

DESPACHO:

Vistos, 1) Em atendimento ao pedido do Ministério Público (fl. 1214), intime-se o Município de Jarú/RO para juntar ao feito o original ou cópia integral dos Processos Administrativos 1-857/2013 e 1-749/2014, em mídia digital. 1.1) Após a apresentação dos documentos, caos apresentaod por meio físico, a Escrivania deverá abrir volume avulso de apenso(s), em caso de volume excessivo, conforme disposto no artigo 124, XXVIII, das Diretrizes Judiciais. 2) Por fim, dê-se vista aos requeridos e, ao final, ao Ministério Público. Jarú-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002168-94.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo José Maria, Paulo José Maria Junior Amorim

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Viacao Itapemirim S/A

Advogado: Kátia Regina Alves Bicudo (OAB/SP 165014), Marcelo Miranda Pereira (OAB/ES 4546), Paulo Alves da Silva (OAB/SP 93076), Paulo Sérgio Siqueira Mello (OAB/SP 144406), Érica Duarte Pinto (OAB/SP 230678), Agostinho Manuel Coelho Garcia (SSP/RJ 23517), Juraci Rodrigues de Barros (OAB/SP 153864), André Luciano Canatto (OAB/SP 274539), Celso Marthos (OAB/ES 452-A), Rosângela Carvalho Rocha (OAB/RJ 89514), Patrícia Coelho Guedes Castro (OAB/RJ 95598), Marcos Eduardo Guedes Bonito (OAB/RJ 82713), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Luciana

Takito Tortima (OAB/SP 127.439), Aline Angarten Tivelli (OAB/SP 228.520), Camila Alves Hessel Reimberg (OAB/SP 221.821), Grazielle da Silva (OAB/SP 251.811), Fabiana Chiste Ianni Kiellander (OAB/SP 246.858), Thalita Maria de Souza (OAB/SP 307.819), Mauricio Pantalena (OAB/SP 209.330), Bruno Reis Couto (OAB/RJ 130.776), Renata Schuch Oliveira (OAB/RJ 120.256), Vanessa Dezerto Soares (OAB/RJ 128.316), Nelson Maia Trindade (OAB/RJ 22.206), Marco André Allen da Costa (OAB/RJ 128.855), Rodrigo Moreno Paz Barreto (OAB/SP 215.912), Ricardo de Almeida (OAB/SP 184.200), Carlos Eduardo Moreira Valentim (OAB/SP 231.500), Camila Oliveira Diniz (OAB/SP 259.968), Thalita Alcarde Garcia (OAB/SP 333.685), Cintia Grazielle Rodrigues (OAB/SP 334.499), Alik Chiarato Borsani (OAB/SP 334.326), Cristiano Eberson Marques (OAB/SP 336.234), Marília Almeida Santos Baria (OAB/SP 333.098), Vanessa de Oliveira (OAB/SP 343.453), Gabrielle Coutinho da Silva (OAB/SP 340.421), Roberta Zani da Silva (OAB/ES 13.956), Suzana Ferrari (AOB/ES 14.707), Hemerson José da Silva (OAB-ES 19.171), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Ariane Xavier Gomes de Brito (OAB/PE 40.053), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141)

DESPACHO:

Vistos, Ante o decurso de prazo da suspensão e do conteúdo da manifestação do exequente, intime-se o executado. Após, em atendimento ao disposto no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público. Jarú-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000352-38.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora Santa Rosa Ltda Me

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado: Construtora Coparo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

Vistos, CONSTRUTORA COPARO LTDA, por curador especial, apresentou "defesa" à execução de título extrajudicial que lhe move DISTRIBUIDORA SANTA ROSA LTDA-ME alegando a nulidade da citação por edital e excesso de execução, pugando pela improcedência da execução de título executivo extrajudicial. Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. Inicialmente, recebo a defesa apresentada como embargos à execução, em atenção ao princípio constitucional da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSIÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTEÚDO QUE ATINGE A FINALIDADE ESSENCIAL PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS CONHECIMENTO COMO SE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SE TRATASSE IRRELEVÂNCIA DO NOMEN IURIS PEÇA DEFENSIVA QUE DISCUTE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO INCLUSIVE DE OFÍCIO RECURSO PROVIDO. I. O equívoco quanto à nomenclatura da peça de defesa (Embargos à Execução) não pode ser erigida como óbice ao seu conhecimento, especialmente quando o conteúdo do ato processual encontra-se em conformidade com as normas que regulamentam a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA. II. Incidência na hipótese do princípio da instrumentalidade das formas, visto a necessidade de se reputar válido o ato que, realizado de outro modo, preenche sua FINALIDADE essencial. III. Se a matéria tratada no instrumento defensivo (excesso de execução) é considerada, pela doutrina e jurisprudência, de ordem pública, a qual admite o conhecimento inclusive de ofício pelo Estado-Juiz, impõe-se analisar o pedido impugnativo, ainda que encartado aos autos com forma eventualmente viciada. (TJ-MS, Rel. Des. Hanson, Marco André Nogueira, Data de Julgamento: 11/3/2014, 3ª Câmara Cível). Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido com fulcro no art. 920, inciso II do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora fundamenta os embargos na nulidade de citação, diante do não esgotamento dos

meios de citação. Acerca da citação por edital, o CPC estabelece em seu art. 256 os requisitos necessários para que o ato seja declarado perfeito, senão, vejamos: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. Em sede de defesa, o(a) embargante aduz que não foram esgotados todos os meios para localizar a executada antes da citação editalícia, contudo, basta uma simples leitura dos procedimentos adotados no feito executivo, para que tais alegações caiam por terra. Muito embora os argumentos tenham como base a nulidade da citação, não vislumbro a inobservância dos requisitos do art. 256 do CPC, uma vez que o paradeiro do(a) executado(a) é desconhecido e o(a) exequente tomou as medidas cabíveis para sua promoção regular, como determinado pelo Juízo. Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO ESGOTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. Para a propositura de ação monitória, basta a existência de documento escrito que seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 2. Presentes os requisitos para a citação por edital, e não demonstrado prejuízo para a defesa da parte, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da citação editalícia. (Apelação, Processo nº 0011031-56.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/06/2016). No mais, o processo foi ajuizado em 27/01/2015 e apesar das diligências empreendidas, o executado não foi encontrado. Forte nessas razões, afastado a preliminar de nulidade da citação. No que diz respeito aos juros e à correção monetária, aplica-se o entendimento já exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) Por estas razões, a improcedência dos embargos é impositiva. Ante o exposto, NÃO ACOELHO os embargos opostos por CONSTRUTORA COPARO LTDA, com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que encontra-se representado pela Defensoria Pública no exercício de munus público - curador especial. Intime-se o exequente para declinar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora. Na inércia, ou diante da inexistência de bens, suspenderei a execução com fulcro no artigo 921, III, do CPC. Jarú-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0066563-08.2005.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Libório Hiroshi Takeda

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509), Francisca Rennea Cruz Takeda (RO 1308)

Executado: José Amauri dos Santos

Advogado: Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177), Jose Alexandre Casagrande (RO 379-B)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil. Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 921, §2º, do CPC. Jarú-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0004370-39.2014.8.22.0003**

Ação: Inventário

Requerente: Lauange Silva de Lana de Azevedo, Lorraine Silva de Lana

Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Miriam da Silva Santos

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

DESPACHO:

Vistos, Considerando as informações do petição de fl. 374, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a inventariante manifeste-se acerca da SENTENÇA acostada às fls. 368/371, assim como dos pedidos de fls. 375/376. Int. Jarú-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0005597-64.2014.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

Executado: Eberton da Costa Silva

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/RO 1828), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85.532), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da planilha atualizada do débito e para que o exequente atenda, de forma objetiva, ao DESPACHO de fl. 305. Não havendo manifestação, a guarde-se por 30 (trinta) dias; mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC; nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. Jarú-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: **0000553-93.2016.8.22.0003**

classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

rêu: Adriano Rapes da Silva

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Intimar o advogado supramencionado da SENTENÇA prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: "[...] Defiro que o apenado cumpra sua pena nesta Comarca. Como não há Casa do Albergado na comarca, deverá o apenado cumprir a pena no regime albergue domiciliar, devendo dar continuidade ao cumprimento das condições estabelecidas às fls. 135, sendo que o comparecimento mensal será em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, das 7h às 13h. Intime-se o reeducando para que dê continuidade ao cumprimento das condições. Caso o apenado não seja localizado no endereço informado nos autos ou seja regredido de regime, deverá ser transferido para a comarca de origem, juntamente com o processo de execução de pena, já que não há vaga para o regime fechado e semiaberto nesta Comarca. Ciência ao MP e à defesa. [...]"

Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

Proc.: 0004225-77.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adalgisa Almeida de Aguiar e Luis Humberto de Freitas

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ADALGISA ALMEIDA DE AGUIA nº 218365/2014, brasileira, solteira, nascida aos 04/03/1965, em Porto Velho/RO, filha de Alcides José de Aguiar e Francisca Almeida de Aguiar, portadora da CI/RG nº 196.161 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 203.202.802-68, residente à Rua São Jose Maria Escriva, n. 560, B1, A1302, Rio de Janeiro/RJ, atualmente em lugar incerto; e LUÍS HUMBERTO DE FREITAS nº 218401/2014, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/08/1976, em Salanópolis/CE, filho de Francisco Edmundo da Silva e Antônio Rizalda Pinheiro, residente à Rua Aristeu Miguel, Quadra 18, Lote 19, Itanhaem/SP, telefone (13) 8210-0286, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: CITAR os réus supraqualificados nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LOS para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No ano de 2003 em dia, horário e local não informados nos autos, nesta cidade os denunciados agindo dolosamente, inseriram declaração falsa e diversa da que deveria constar em documento público, visando obter o licenciamento e transferência do veículo”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2017.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc.: 0001428-94.2015.8.22.0004

classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Ariane Santos Trindade e outros

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B) e Rodrigo Totino OAB/RO 6338

Intimar o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: “[...]Analisando os autos verifica-se que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, mediante os seguintes compromissos: a) reparação do dano, no valor das despesas comprovadas por Cícero Thiago Nazareth Chagas; b) proibição de frequentar lugares onde se desenvolvam atividades ilícitas; c) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 7 (sete) dias sem autorização do juízo; d) comparecimento trimestral e obrigatório em Juízo para informar e justificar as suas atividades; e) a entrega de 10 cestas básicas ou o pagamento do valor de 10 (dez) salários mínimos a entidade/projeto cadastrado neste Juízo (fls. 210-211). [...] Na audiência realizada em 07/10/2016, a defesa ofertou o valor de R\$ 10.000,00, para cumprimento do item “a”, diante da impossibilidade de oferecer qualquer importância superior no momento e cumprir concomitantemente os itens “b”, “c” e “d” da manifestação ministerial de fls. 210/211. Requereu ainda que a obrigação do item “d” seja afastada (fls. 335-336). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que não houve o aceite do benefício (fls. 337). [...] É o relatório. Decido. A defesa dos réus contraditou a testemunha Cícero Thiago Nazareth Chagas, uma vez que seu depoimento é eivado de parcialidade. Alega ainda que os patronos não foram intimados da expedição da deprecada que

inquiriu a referida testemunha. Em que pese à manifestação da defesa, verifica-se que os patronos dos réus foram devidamente intimados acerca da expedição da Carta Precatória para oitiva da testemunha Cícero Thiago Nazareth Chagas, conforme gabarito de fls. 390, razão pela restou prejudicado a alegação da defesa. Dê-se vista à defesa para manifestar-se se aceita a proposta de suspensão condicional do processo, sendo que o MP manteve as condições estabelecidas às fls. 210-211. Caso concorde com as condições, designe-se audiência. Informe nos autos. Em caso negativo, dê-se prosseguimento no feito. Ciência à defesa e ao MP. [...]”

Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

Proc.: 1000958-75.2017.8.22.0004

classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

réu: Ademir Soares dos Santos e outros

Advogados: Odair José da Silva (OAB/RO 6662) e Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados para apresentar alegações finais dentro do prazo legal.

Proc.: 1000802-87.2017.8.22.0004

classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Richele Melo Cota e outros

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação em favor dos réus Richele Melo Cota e Gesielen Nunes Novais.

Proc.: 0006806-65.2014.8.22.0004

classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

réu: Gentil Ferreira de Lima Júnior

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Intimar o advogado supramencionado da SENTENÇA prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: “[...] É o relatório. Decido. O pedido de saída temporária dever ser deferido, pois estão presentes os requisitos legais. Cumpriu a pena mínima necessária e a certidão carcerária de fls. 36 certifica que o reeducando tem comportamento bom. POSTO ISSO, com fulcro no artigo 123 da Lei nº 7.210/84, autorizo a saída temporária pelo prazo de 07 dias ao reeducando, mediante a disponibilização de tornozeleira eletrônica. Em relação ao pedido de prisão domiciliar o mesmo já foi analisado no mutirão carcerário, cuja DECISÃO mantenho, por seus próprios fundamentos. Ciência à defesa e ao MP. Expeça-se o necessário. [...]”

Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

Proc.: 1000310-95.2017.8.22.0004

classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

réu: Eronildes Lima de Jesus e outros

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar alegações finais dentro do prazo legal.

Proc.: 1000698-95.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Bruno Nunes Lopes Vieira

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que revogou a DECISÃO quanto ao monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as demais condições.

PORTARIA N. 3 DE 17/10/17

O magistrado Rogério Montai de Lima, Juiz da Vara Criminal e Corregedor dos Presídios da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, usando de sua atribuição legal e,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero); considerando o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos artigos 40, 41 e 45;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que estabelece o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014 - Presidência da República, Conselho Nacional De Combate à discriminação DOU de 17/04/2014 (Nº 74, seção 1, PÁG. 1)

CONSIDERANDO os Princípios e Regras de ingresso e permanência dos reeducandos nas Unidades Prisionais, em especial ao fato de que os cabelos significam, em muitos casos, para as Mulheres, Transexuais e Travestis elemento de identidade, empoderamento e individualidade;

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Portaria, especialmente com base na Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014 - Presidência da República, Conselho Nacional De Combate à discriminação DOU de 17/04/2014 entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico;

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Art. 2º Determinar ao Diretor da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste a não submissão à corte de cabelo para as internas que se auto determinarem transexual feminina e travesti e, na data do recolhimento, já apresentarem cabelos naturais longos, ainda que não tenham realizado cirurgia de redesignação sexual.

Art. 3º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 4º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade será facultado, até a disponibilização e utilização de uniformes próprios da Unidade, o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 5º Quando houver disponibilidade e a cargo da discricionariedade da Direção do Estabelecimento Prisional, em caso de risco à integridade física do interno ou à segurança da unidade prisional, o reeducando Travesti e Transexual Feminino, mas que não tenha realizado cirurgia de transgenitalização cumprirá pena, preferencialmente, em cela separada em penitenciária ou casa de detenção masculina.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta a Casa de Detenção local; ao Conselho da Comunidade; às Delegacias de Polícia Civil da comarca, à Defensoria Pública Estadual, ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria Geral da Justiça do TJRO.

Ouro Preto do Oeste-RO, 17 de outubro de 2017.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: 0008878-98.2009.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciados: Reinaldo Marques da Silva e outros

Advogados: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581) e Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO que deferiu o pedido para autorizar o acusado Reinaldo a se deslocar até a cidade de São Paulo/SP para realizar revisão periódica do seu tratamento, devendo após o retorno apresentar atestado médico perante este Juízo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VARA CRIMINAL

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA DE JURADOS PARA O ANO DE 2018

O Dr. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos a que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que aos três (18) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2017), nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, na Vara Criminal, do Fórum Jurista Teixeira de Freitas, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rogério Montai de Lima, Meritíssimo Juiz de Direito, comigo escrevã de seu cargo adiante assinado, que foram escolhidos para exercerem a função de JURADO as pessoas abaixo nominadas, durante o exercício do ano de dois mil e dezoito (2018), Ficam alistados os seguinte jurados.

ORDEM NOME PROFISSÃO

1. Acácio de Paula Silva CEPLAC
2. Adailton Medeiros Cavalcante Func. Público
3. Adauton Ricardo Costa Prefeitura
4. Adenilson Rodrigues de Campos Prefeitura
5. Aderaldo de Souza Silva Prefeitura
6. Adevaldo João Pereira Prefeitura
7. Adriana dos Santos Oliveira Prefeitura
8. Adriana da Silva G. de Almeida Prefeitura
9. Adriano Braga Barbosa Func. Público
10. Agda Rosinei de Souza Gomes Func. Pública

11. Agda Terezinha Rocha e Silva Func. Público
12. Agnaldo Luiz da Cunha Professor
13. Aleciana Cesconetto Cardoso Func. Público
14. Alcides Fernandes Marques Junior Min. Evangelho
15. Alemir José Gomes Func. Público
16. Alexandra Luiza Silva Bulian Estudante
17. Almir Alves de Andrade Filho Func. Público
18. Ana Maria Maltarolo Func. Público
19. Ana Mônica Lauve Aux. Administrativo
20. Ana Paula da Costa Prefeitura
21. Ana Rosa dos Santos Amara Func. Público
22. Andressa Cristina Nunes da Rocha Professora
23. André de Oliveira Silva Func. Público
24. Ândrea da Silva Pinheiro Orientadora escolar
25. Andreza Justina Dias Func. Público
26. Ângela Maria de Oliveira Prefeitura
27. Anselmo Silva Franco CEPLAC
28. Antônio de Almeida Lima CEPLAC
29. Antônio Carlos Souza Silva Func. Público
30. Aparecido Luiz Gonçalves PREFEITURA
31. Aparecido Lopes Rodrigues Func. Público
32. Aristid Funck Damasceno Func. Público
33. Arlindo Merten, CERON
34. Augustinho Saturnino Ribeiro Func. público
35. Azenir Alves Lourenço Func. Públic
36. Beatriz Aparecida Colombo Func. Pública
37. Benedito Alves Func. Público
38. Braz Paganini Func. Público
39. Carlos Paulo de Paula Func. Público
40. Celina De Campos Func. Pública
41. Celso Cabral de Souza Func. Público
42. Cerli Rosa Marchiori Professor
43. Claudinéia Reche Bancária
44. Claudio Moura Menezes Serv. Público
45. Cleidiane Santos de Souza Alves-
46. Cleuza Silvério da Silva Professora
47. Dalila Prado de Oliveira Secretária
48. David Alves De Oliveira Func. Público
49. Débora Messias da Silva Servidora Pública
50. Deisy Kelle Misaél Dos Santos Func. Pública
51. Denise Verônica de Andrade Func. Pública
52. Diná Isaias Martins Professora
53. Divina Raimunda da Silva Bancária
54. Eder Cruz Soares Professor
55. Édipo Carvalho Barbosa Escriturário
56. Edson Tosta da Silva Autônomo
57. Elaine Cristina Moreira Ferle comerciante
58. Elaine Cruz Fongaro Estudante
59. Eliane Oliveira de Souza Func. Pública
60. Elia Rejany do Carmo Santana Func. Pública
61. Eliabe Leoni De Souza Prefeitura
62. Eliane Gervásio da Rocha Prefeitura
63. Eliza Vicente Da Silva Prefeitura/ SEMECE
64. Elizabete Akemi Ishida Func. Pública
65. Elpídio A. de Souza Tesoureiro
66. Ely Cristina Oliveira Santos Nutricionista
67. Elza da Silva Fritz Professora
68. Emilly Terra Nova Estudante
69. Eni Arlete Pereira Autônomo
70. Eptácio Martins Dos Santos Prefeitura
71. Erivelto da Silva Bastos Sup. Adm. Interno
72. Érica Muller Func. Pública
73. Erinalva Marchiori Verde Func. Público
74. Erlani Francisco Caetano Func. Público
75. Esdras Salles Dias Min. Regilioso
76. Eudes Coutinho Elias Func. Público
77. Eunice Viana de Oliveira Func. Pública
78. Eva Moreno Cabral Func. Pública
79. Evelyn Morais Alvarenga Serv. Público
80. Evllen Cardoso Dias Estudante
81. Ezequias Azevedo Da Rocha, IDARON
82. Fabiana de Araujo Silva Func. Pública
83. Fábio Furtado de Oliveira Prefeitura
84. Fábio Lopes Galdêncio Func. Público
85. Fernanda Cristina Barbosa Lopes Secretária
86. Flavia Pires Barboza Professora
87. Franciely do Nascimento da Silva-
88. Francisca Furtado Oliveira Func. Pública
89. Francisco Antonio Neto CEPLAC
90. Gabriela dos Santos Rocha Func. Pública
91. Gedson Emerick Estanislau Supervisor
92. Genildo de Abreu CEPLAC
93. Genildo Ramos Mendonça ACIOP
94. Genuir de Souza Freitas Prefeitura
95. Gerson Cabral De Souza Prefeitura
96. Gessetildes Paes Torres Bancário
97. Gildete Ferreira Da Silva CEPLAC
98. Gilvam Pinto Moreto Tec. Agropecuário
99. Gilvan De Oliveira Ferro Téc. Agrícola
100. Gislaine da R. Souza Aux. Administrativo
101. Glaucilene Queiróz Paraízo Corciole Func. Pública
102. Glaucinéia Souza Gomes SEMECE
103. Gracy Kelly Antunes da Silva Comerciária
104. Hélio Edson Caetano Rodrigues Func. Público
105. Heloana Fernanda Nogueira da Silva Vendedor
106. Henrique de Oliveira Castellani-
107. Hildelécia Silva Souza Andrade Turismóloga
108. Hilquias Gervásio Torrente EMBRAPA
109. Hisys Cristina Nascimento Neves Escriturária
110. Horacio Luiz Silva Valentin Administrador
111. Iara Marques de Souza Marafon Func. Pública
112. Irã Alves Rodrigues SEMECE
113. Iranildo da Silva Palmeira Comerciante
114. Isac Lima da Cruz Prefeitura
115. Isamara Rodrigues Silva Paim Bancária
116. Ivani Maria Pereira Func. Pública
117. Ivania Maria Salvatori Cheute Func. Pública
118. Ivanildo Gomes de Sá Prefeitura
119. Izaías Fialho Costa Func. Público
120. Izaltino Bento Filho EMBRAPA
121. Jacson Batista Pires Comerciante
122. Janaína Fátima de Jesus Func. Pública
123. Janinny Almeida Passos Estudante
124. Jean Ramos dos Santos IDARON
125. João Marcos Pereira Lima CERON
126. Joaquim Fernandes da Rocha Func. Público
127. Joaquim Maurício de Medeiros Pedagogo
128. Joceli Pereira do Nascimento Comerciante
129. Jonas Jardim dos Santos Serv. Público
130. Jonatas Rodrigues de Abreu Func. Público
131. José Aparecido Borges Martarole Bancário
132. José Carlos Rodrigues Autônomo
133. José Carlos Souza de Oliveira Bancário
134. José de Jesus INCRA
135. José Moreira Alves Func. Público
136. José Olímpio de Miranda Comerciante
137. José Paganini FUNC. PÚBLICO
138. José Viana Oliveira FUNC. PÚBLICO
139. Jubert Soares do Nascimento Empresário
140. Katia Pereira Raposo Func. Pública
141. Keli Cristina Lobaque Maltezo Func. Pública
142. Kênia Lucia Maia Guillen Dutra Func. Pública
143. Keven Willian Almeida dos Santos Func. Público
144. Keyla Ferreira Vanderley Estudante
145. Laide dos Santos Marcelino EMATER
146. Laisiane Correa Silvestre Deves

147. Laudeci Costa PereiraSEMECE
 148. Leonardo Graboski de Castro-
 149.Lilian Barbosa da SilvaFunc. Pública
 150. Lilian Cristina da SilvaBancária
 151.Livia Oliveira de Andrade NogueiraNutricionista
 152. Lorena Oracilda de Castro SousaVeterinário
 153. Luana Ramos SantosFunc. Pública
 154. Luciana Machado de MouraEMATER
 155. Luciene Barbosa dos SantosFunc. Pública
 156. Luciene Machado de MouraFunc. Pública
 157. Lucimara Pinto da SilvaFunc. Pública Municipal
 158.Luiz André MenegueteProfessor
 159. Luiz Antonio dos SantosFunc. Público
 160. Luiz Tadeu Moreira MachadoEMBRAPA
 161. Luzia Maria da SilvaBancária
 162. Manoel Antonio Lopescomerciante
 163. Manoel José dos SantosCEPLAC
 164. Mara Magda Rodrigues GuaridoProfessora
 165.Marçal Gomes de SáFunc. Público
 166.Marcela Regina Stein dos SantosFunc. Pública
 167. Márcia Fátima Cambuzzi GagiolaProfessora
 168.Márcia Vicente SoaresProfessora
 169. Marcos Lima MagalhãesServ. Público
 170. Marcossuel Santana de OliveiraFunc. Público
 171. Maria Aparecida LaetTéc. Contabil
 172. Maria Aleni de SouzaFunc. Pública
 173.Maria Cristina Leão Da S. FerreiraFunc. Pública
 174. Maria Cristina Maciel CanovaSecretária
 175. Maria da Penha Francisco AlvesFunc. Pública
 176.Maria de Lourdes Filho SilvaComerciária
 177.Maria Dionísio da SilvaFunc. Pública
 178.Maria do Bonfim Machado PereiraFunc. Público
 179. Maria do Socorro Barbosa FigueiredoFunc. Pública
 180.Maria do Socorro Menezes GuirroSEDUC
 181.Maria Lucia Vicentin AlvesPrefeitura
 182.Maria Teixeira de Oliveira CoelhoFunc. Pública
 183. Maria José de Oliveira SantosPrefeitura
 184. Mariana Clara Fernandes Sales de MoraesFunc. Pública
 185.Mariana Rodrigues Afonso SilvaSecretária
 186. Marilda Mariano DiasCAERD
 187.Marilene Maria dos SantosSEMECE
 188. Mariza SimioniServ. Público
 189.Marizete Oliveira dos Santos MeneguettiFunc. Pública
 190. Marízia Marques BrandãoFunc. Pública
 191.Marli Silva Rosa SantosComerciária
 192. Marlucci Brilhante de SouzaPrefeitura
 193.Mauro Arlindo DevesDentista
 194.Maykon Matias do Amaral-
 195.Mayra Lucia de AndradeFunc. Pública
 196.Meire Valda Muniz RibeiroProfessora
 197. Melissa Ribeiro de MarcoFunc. Pública
 198.Milva Christina Dias GomesEstudante
 199. Moacir José da SilvaFunc. Público
 200.Naiuza Rosa de Souza Func. Público
 201. Nelson Américo de AzevedoCEPLAC
 202. Nilton de OliveiraFunc. Público
 203.Nilza de Lourdes Batistela SilvaFunc. Pública
 204. Nivaldo Ramos da SilvaSEMED
 205. Nivaldo Alves PlazezeskiFunc. Público
 206. Olcymar Galimberti da SilvaFunc. Público
 207.Oldemberg Anderson Moura da SilvaFunc. Públic
 208.Olzeno TrevisanCEPLAC
 209.Orclio Vitor de NascimentoFunc. Público
 210.Orlando Paulino da SilvaFunc. Públic
 211.Osmar Cordeiro da SilvaComerciário
 212. Paula Regina MendesFunc. Pública
 213.Paulo Fernandes Bicalho FilhoPrefeitura
 214.Paulo Afonso de OliveiraCERON

215.Pedro PaganiniEMBRAPA
 216.Pedro Lima dos SantosCEPLAC
 217.Percival Santos OliveiraGerente
 218.Peterson Piovezan BarbosaFunc. Público
 219.Poliandra Torres RochaEstudante
 220.Priscila Alves VieiraFunc. Pública
 221. Raimunda Cordeiro de AndradeFunc. Pública
 222.Raquel Brasilina dos SantosFunc. Pública
 223.Raquel Cardoso da SilvaServ. Público
 224.Redinel Soares RederEscola 28 Novembro
 225. Renata Maria AraújoBancária
 226.Ricardo Coelho de SouzaAjudante geral
 227.Ricardo Coelho de LimaBancário
 228. Robson Batista da RochaProfessor
 229.Rosiene LubianaSEMECE
 230.Rubens Batista de SouzaPrefeitura
 231.Samyra Alves dos ReisComerciária
 232. Selma Batista MottaPrefeitura
 233.Sérgio B. JúniorGerente
 234.Silvana da Silva AlmeidaAg. Administrativo
 235.Sidônio José da SilvaPrefeitura
 236.Solange Rosa de AmorimFunc. Público
 237.Stella Maris de Souza FreitasEngenheiro
 238.Talice Alves dos SantosEstudante
 239. Talita Soares AlvesEstudante
 240.Tássio Alan Espinosa VeronezziBancário
 241.Thamires Ferreira MoraesBancário
 242.Tiago da Silva SantosComerciário
 243.Udson Alves da SilvaTéc. Agropecuário
 244.Valdeci Moura da CostaOUOCREDI
 245.Valdenice Moura da CostaFunc. Pública
 246.Valdirene Janse ErdmannFunc. Pública
 247.Valdirene Márcia Ferreira PiresCasa do Autista
 248.Vaneide Marques de SouzaFunc. Pública
 249.Vanusa Ferreira da Silva SantosEstudante
 250.Vanusmeire da SilvaFunc. Pública
 251.Verones Vieira dos SantosFunc. Público
 252.Vilbenia da Silva SantosEscola Edna Carioca
 253.Vilmar Francisco VenturinCEPLAC
 254.Viviane MartinelliFunc. Público
 255.Viviane Falcão de OliveiraEstudante
 256.Zandonaide Ardizzon de OliveiraProfessora
 257.Zaqueu de Araujo de SouzaComerciante
 258.Zoraide Oliveira LeãoFunc. Pública

Proc.: 1001174-36.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réus Presos)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciados: Fábio de Oliveira Ferraz e outros

Advogado: Nilton Cezar Rios OAB/RO 1795, Veralice Gonçalves de S. Veris OAB/RO 170-B, Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/11/2017, às 11h15 nos autos acima mencionados, bem como da DECISÃO prolatada nos autos aos 13/10/2017, conforme parte dispositiva final adiante transcrita: "...Indefiro a gratuidade pretendida pelo acusado Fábio, ante a incompatibilidade existente entre a capacidade de contratação de advogado e a gratuidade processual. Se tem possibilidade de pagar defensor, que é o mais, porque não pagar o menos, que são as custas. Em relação ao pedido de restituição de coisa apreendida (fls. 193-196), o Código de Processo Penal contempla, em seu artigo 120, procedimento próprio para a restituição de coisas apreendidas, inclusive com relação a terceiro de boa-fé. Autue-se em autos apartados o referido pedido. Após, dê-se vista ao MP.." Rogério Montai de Lima – MM.Juiz de Direito. INTIMAR a Dra. Veralice da distribuição dos autos de Restituição de Objetos sob o n. 1001489-64.2017.8.22.0004.

Proc.: 0000516-63.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leonir Siqueira da Rosa

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: LEONIR SIQUEIRA DA ROSA - brasileiro, filho de Iraídes Siqueira Rosa e Augusto Siqueira da Rosa, nascido aos 05/01/1977, CPF 862.734.931-20, residente na Rua Paulo Rezea, s/n, em Porto dos Gaúchos/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “ No dia 17/08/2015, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado Leonir Siqueira Rosa, valendo-se das relações íntimas de afeto, ameaçou a vítima Juscelia Siqueira Debortoli, por meio de palavras, de causar mal injusto grave, qual seja a sua morte...”

Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2017

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: 0001135-90.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: André Benedito Rodrigues

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ANDRÉ BENEDITO ROGRIGUES - brasileiro, convivente, filho de Maria Benedita Rodrigue e Lázaro Rodrigues, nascido aos 29/09/1979, CPF 701.563.952-15, residente na LH 31, Km 08, Lt 16, Gl 12 A, Zona rural, em Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “ No dia 29/08/2015, na Rua Luiz Vaz de Camões, 285, Bairro Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado André Benedito Rodrigues, valendo-se das relações domésticas (esposo), ofendeu a integridade corporal da vítima Rosinéia Souza de Oliveira...”

Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2017

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: 1001317-25.2017.8.22.0004

Classe: Pedido de Prisão Temporária

Autor: D. de P. O.P. O./RO

Advogado: Herbert Wender Rocha OAB/RO 3739

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do DESPACHO prolatado nos autos aos 16/10/2017, conforme parte

dispositiva adiante transcrita: “...Decido. Não há previsão legal para o recebimento do pedido de reconsideração, razão pela qual deixo de apreciá-lo e mantenho a DECISÃO de fls. 67-71, por seus próprios fundamentos. Nada pendente, arquivem-se. Ciência à defesa e ao MP. Expeça-se o necessário “. O.P.O. Dr. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Proc.: 0002634-12.2016.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gleicy de Lourdes Dias

Advogado: José Sebastião da Silva OAB/RO 1474

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público.

Proc.: 0001487-48.2016.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alfredo da Silva Pinheiro

Advogado: Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, conforme parte dispositiva final adiante transcrita: “..Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu ALFREDO DA SILVA PINHEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, c/c art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal...Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa...Não vislumbro a existência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno-a definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa..O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e art. 59 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos que justifiquem a fixação em patamar superior. O réu preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Desse modo, com fundamento no art. 43 e ss. do Código Penal, delibero substituir a pena de prisão nos seguintes termos: a) comparecimento bimestral em juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo a favor de entidade beneficente ou assistencial, podendo a fiança recolhida (fls. 13) ser utilizada para amortização. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Custas pelo acusado. P.R.I...” O.P.Oeste/RO, 29/09/2017 – Simone de Melo– Juíza de Direito.

Proc.: 0000513-79.2014.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Alecsandro Martins Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Vistos.Juntou-se certidão de óbito (fls. 100).O Ministério Público requereu a declaração de extinção de punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso I, do CP (fls. 102).É o relatório. Decido.A morte é um dos fundamentos que extingue a punibilidade. Assim, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se, com baixa.P. R. I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **1001402-93.2017.8.22.0009**

Ação:Agravo de Execução Penal
Agravante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Agravado:Iraci Neves Fonseca
Advogado:Livia Carolina Caetano (RO 7844)

DESPACHO:

Recebo o recurso. Dê-se vista à defesa para contrarrazões (art. 588, CPP).Após, conclusos para manifestação quanto ao juízo de retratação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: **0001487-33.2016.8.22.0009**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Flagranteado:Vanderlei Gondrige Lara
Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741),
Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)

SENTENÇA:

Vistos em mirirão carcerário. Diante da inexistência de segurança e estrutura para a condução dos reeducandos desta comarca até o Fórum de Pimenta Bueno, passo a análise dos autos para deliberação. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra VANDERLEI GONDRIGE LARA, vulgo “polaco”, brasileiro, amasiado, nascido aos 11/02/1985, filho de Sebastião de Almeida Lara e Ivani Gondrige Lara, natural de Alta Floresta/RO, RG n. 1062460, CPF n. 000.495.292-85, pela prática dos seguintes fatos delituosos: “1º FATO – No dia 28 de Outubro de 2016, no período da manhã, na Av. Marechal Rondon, esquina com a Rua Major Amarantes, n. 100, Bairro Pioneiros e na Rua Hermínio Vieira, n. 634, Jardim das Oliveiras, ambos nesta cidade, o denunciado trazia consigo e tinha em depósito, respectivamente nos referidos endereços, droga tipo crack, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2º FATO – No dia 28 de Outubro de 2016, no período da manhã, na Av. Marechal Rondon, esquina com a Rua Major Amarantes, n. 100, Bairro Pioneiros e na Rua Hermínio Vieira, n. 634, Jardim das Oliveiras, ambos nesta cidade, respectivamente nos referidos endereços, o denunciado portava arma de fogo, revólver calibre.44, com seis munições intactas e possuía 03 munições calibre 44, intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal”. Terminou por denunciar o acusado nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 14, caput e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 547/2016. A denúncia foi recebida em 15/12/2016 (fls. 08/09), sendo o réu citado à fl. 24. Consta resposta à acusação às fls. 30/34. O réu não foi absolvido sumariamente, motivo pelo qual foi designada audiência de instrução às fls. 35/36. O feito foi analisado em sede de mirirão carcerário de presos provisórios (fl. 41). O feito foi instruído às fls. 56/59, com a oitiva de três testemunhas e interrogado o acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, aduzindo, em síntese, que a materialidade e autoria delitiva do delito de tráfico de drogas encontram-se devidamente comprovadas nos autos, bem como dos delitos de posse e porte de munições, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia. Pugna também pela declaração de

perdimento dos bens e sua consequente destinação à Polícia Militar. A defesa apresentou alegações finais por memoriais, aduzindo, em síntese, que embora conste autoria e materialidade do delito, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas, bem como sua aplicação no patamar máximo. Em relação aos delitos de posse e porte, pugna pela aplicação do princípio da consunção, e consequente absolvição quanto a posse. Em relação ao bem apreendido, afirma que não é caso de decretar o seu perdimento, já que o veículo pertence à instituição bancária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se verifica da denúncia, é imputada ao acusado a prática dos delitos de tráfico de drogas, posse e porte irregular de arma de uso permitido, cujos tipos penais abaixo transcrevo: Lei n. 11.343/06, art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Lei n. 10.826/2003, art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03), boletim de ocorrência policial n. 4322/2016 (fls. 10/11), auto de apreensão e apresentação, contendo uma pedra de substância entorpecente, cinquenta e três invólucros de substância entorpecente, um invólucro de plástico com substância esfarelada, aparentando ser crack, um automóvel Fort/EcoSport, R\$ 252,30 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) em espécie, um revólver, calibre 44, nove munições calibre 44, um aparelho tablet, marca Samsung e uma nota fiscal (fl. 15), laudo toxicológico preliminar, que atestou que a droga apreendida totalizava 189,0 g (fl. 18), laudo de eficiência em arma de fogo, que atestou que a arma era eficiente para os fins que se destina, em ação simples ou dupla (fls. 27/28) e laudo toxicológico definitivo de fl. 21 constatou que a substância apreendida se tratava de droga tipo cocaína. A autoria delitiva encontra-se comprovada pelos depoimentos colhidos nos autos, que passo a detalhar. O policial militar Elibércio Felício Ferreira, devidamente compromissado, declarou que foram acionados para dar apoio à P2, recebendo a informação de que um veículo EcoSport preto realizaria a entrega de drogas. Informa que ao chegarem no local, os ocupantes do carro já haviam desembarcado no veículo, e no momento da chegada da guarnição, verificou que o réu tentou desovar uma coisa. Indica que em sequência encontraram um invólucro com drogas e a chave, momento em que o acusado já informou que era de sua propriedade. Indica que foram até a residência do acusado, que indicou onde haviam outras drogas, enterradas no quintal e entregou as munições. Às perguntas do MP declarou que o acusado era quem tentava se desvencilhar da droga. Indicou que o réu confessou que venderia as drogas. Indica que teve conhecimento após a abordagem que os acusados tinham anteriormente um carro tipo gol e depois compraram um carro ecosport. Às perguntas da defesa declarou que não tinha conhecimento do comércio de drogas. Às perguntas complementares do juízo declarou que as drogas foram obtidas, inicialmente, em uma residência, porque perceberam a atividade no quintal e que o acusado tentava se desvencilhar de

algo. Indica que a droga que foi descartada nesse momento é o invólucro que estava na posse dos acusados. A respeito da arma, informa que de fato estava municada, e inclusive nunca tinha visto uma arma desse calibre. O policial militar Raimundo Gardênio Rabelo Costa, devidamente compromissado, declarou que receberam várias denúncias da realização do tráfico de drogas pelo acusado, razão pela qual iniciaram monitoramento. Informa que o acusado tinha um carro velho, tipo gol, e em sequência, adquiriu um carro EcoSport, embora não se constatasse qualquer atividade laboral realizada pelo acusado. Informa que no dia dos fatos receberam uma denúncia de que o acusado entregaria drogas próximo à BR, e ao ir até o local, constatou que se tratava de lugar com grande concentração de usuários de droga. Assim, acionaram o apoio para abordagem dos envolvidos, e quando a viatura se aproximou, o acusado e outras duas mulheres tentaram sair do local, sendo que o acusado jogou uma sacola preta, que posteriormente encontrou, verificando que se tratava de droga. Em relação à chave, o acusado demonstrou resistência em entregar as chaves, que tinha sido escondida pelo seu cônjuge no mato, quando abriram o carro e localizaram a arma. Indica que ao chegarem na residência o acusado entregou munições e uma droga enterrada. Às perguntas do MP declarou que o acusado confessou a prática do tráfico de drogas, afirmando que seu cônjuge nada tinha a ver com os fatos, mas após a prisão do acusado, continuaram monitorando seu cônjuge, que foi presa também pelo delito de tráfico de drogas. Informa que a arma estava no suporte da porta do veículo, e o acusado era quem estava dirigindo o veículo. Relatou que a arma estava municada. Às perguntas da defesa declarou que dentro do veículo foi encontrada apenas a arma, e que tinham o conhecimento do envolvimento do acusado em um homicídio em outra comarca. Às perguntas complementares do juízo confirmou que se tratava de uma arma de calibre.44, e que o monitoramento já vinha sendo efetuado a cerca de vinte e cinco dias. Confirma que o acusado veio de outra comarca para esta, e não tiveram nenhuma atividade laboral no período, acreditando que vieram para esta comarca com intuito de efetuar a venda de drogas. A respeito da droga, indica que foi encontrada no mato, depois do arremesso do acusado. Gercimar dos Santos Cardoso, ouvida como informante por ser cônjuge do acusado, declarou que estavam num local em que havia venda de drogas. Às perguntas do MP declarou que não sabia porque foram ao local, e que a droga encontrada na casa onde estavam não era do acusado, apenas a que os policiais encontraram na casa. Alega que o acusado comprou a droga porque ela é usuária de drogas. Afirma que a droga encontrada na casa era de terceiros. Afirma que o acusado já vendeu drogas nessa comarca. Confirma que havia um revólver dentro do carro, que era de posse do seu cônjuge, e que escondeu a chave do carro da polícia militar, jogando-a na relva. Indica que o acusado sempre andava armado, e tinha muito tempo que ele tinha a arma. Afirma que na residência foi encontrada munição e droga, e que não sabia onde estava a droga, já que sempre que queria droga o acusado lhe fornecia. Declarou que inicialmente tinha um veículo Uno, e depois um Gol, comprando outro carro e depois o EcoSport, que não chegou a pagar. Afirma que o acusado tinha um sítio de herança, mas não sabe quanto era a renda da terra, e indicou que não trabalhava. O réu, devidamente interrogado em juízo, declarou que os fatos narrados acerca do tráfico de drogas são verdadeiros, alegando que a droga que foi encontrada no local não era de sua propriedade, mas por acreditar que os policiais iriam lhe agredir, bem como ante a arma que estava em seu carro, resolveu confessar que a droga era de sua propriedade. Alega que não arremessou a droga e que ela era de propriedade de Reginaldo e só foi ao local pra ver se Reginaldo precisava de droga. Alega que escondeu a chave do carro em razão da arma que estava dentro, e que deixava com Reginaldo parangas no valor de R\$ 10,00 (dez) reais. Em sua residência, confirma que entregou mais drogas, em duas porções, enterradas no quintal. Afirma que buscava a droga na cidade de Costa Marques/RO. Alega que o dinheiro apreendido era para abastecer o carro, e que já estava vendendo "para toda região" (05:45) há cerca de quatro meses.

Indica que passou a vender drogas porque levou vinte e sete facadas e perdeu parte do pulmão e não pode fazer trabalho pesado. Afirma que pegou inicialmente cem gramas e ficou devendo mil reais. A respeito da arma, afirma que a possuía há cerca de oito anos, quando trabalhava na Fazenda, e confirma que ela estava municada e que tinha costume de andar armado, apenas para se defender, alegando que foi vítima de tentativa de homicídio seis vezes. Confirmou também que constavam munições na residência. Alega que Gercimar nunca vendeu drogas. Às perguntas do MP declarou que quando era usuário de drogas tinha renda, mas depois que foi vítima da tentativa de homicídio não tinha o dinheiro para comprar mil reais em droga, que pegou para pagar depois. A respeito do veículo, alega que deu uma entrada com o dinheiro que recebeu do pagamento da venda de um sítio para seu irmão. Declarou que sempre ia na residência de Reginaldo com seu veículo, e usava para transporte de drogas. Às perguntas da defesa declarou que o veículo é financiado. Quanto aos delitos de posse e porte de arma de fogo, verifico que consta devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito, ante a confissão do acusado, cumulada com as demais provas contidas nos autos. A defesa alega, em suma, que não devem ser reconhecidos os delitos de forma autônoma, devendo ser aplicado o princípio da consunção entre o delito de posse e porte. Há de se mencionar que o acusado andava com a arma no seu veículo, de forma constante, conforme alegado, e ao mesmo tempo, mantinha outras munições guardadas em sua residência. Portanto, considerando que os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, entendo que deve ser reconhecida a unidade dos delitos, com uma única condenação pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕES DIVERSAS: ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. 1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013). 4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, no porte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixação da pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscar o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: arts. 14 e 16, par. único, da Lei 10.826/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1547489/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). Assim sendo, ante a aplicação do princípio da consunção, deve ser o acusado absolvido do delito de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/03). A respeito do delito de tráfico de drogas, verifico que o conjunto probatório demonstra à saciedade que a substância apreendida realmente era destinada ao consumo

de terceiros. Sem dúvida alguma, a palavra dos policiais, neste caso, não pode ser considerada mentirosa, tampouco suspeita, não só pela segurança com que se portaram, mas também porque não se evidenciou indício de inimizade entre eles e a ré. Demais disso, quanto ao testemunho dos policiais a jurisprudência pátria vem se posicionando, majoritariamente, neste sentido: Apelação criminal. Tráfico de Drogas e Associação ao tráfico. Absolvção. Insuficiência de provas. Autoria e materialidade comprovadas. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Não aplicação. Recurso não provido. 1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva com fundamento não haver provas suficientes do crime de tráfico de drogas e, conseqüentemente, o crime de associação para o tráfico, está desarrazoada. 2. Os depoimentos de servidores públicos, no exercício de sua função, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que não é o caso dos autos. 3. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária. 4. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002717-95.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/08/2017) Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Redução da pena. Mínimo legal. Atenuante da menoridade relativa. Agente com 21 anos completos. Negado provimento. 1. Não há que se falar em absolvição, quando o conjunto probatório colacionado nos autos é suficiente a demonstrar a responsabilidade criminal dos agentes, sobretudo, quando o flagrante se dá em razão de notícias da prática do crime e os depoimentos dos policiais que o realizaram são uníssonos e harmoniosos, revestidos de validade, conforme precedentes do STJ. 2. Não há que se falar em redução da pena ao mínimo legal, quando a pena-base assim foi fixada. 3. Constatando-se que à época do crime, o agente já possuía 21 (vinte e um) anos completos, incabível o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do CP. (Apelação, Processo nº 0017246-16.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 09/08/2017) Saliente-se que, para a consumação do crime de “tráfico de drogas”, descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não é necessário que o flagrante ocorra no ato de comercialização da droga, bastando que um dos vários elementos nucleares do tipo penal reste caracterizado com a FINALIDADE da mercancia. Ademais, a difusão ilícita da droga “independe de comprovação do ato de comércio, que pode ser deduzido de elementos variados como as circunstâncias da prisão, o local da infração” (EDTJRJ 20/310). Conforme se verifica dos autos, foi realizada grande apreensão de droga, parte já embalada para o consumo, e inclusive o acusado confirmou se tratar de fornecedor de drogas para bocas-de-fumo, incluído o local onde a droga foi apreendida. As provas constantes dos autos, bem como diante do acondicionamento da droga, aliadas à confissão, demonstram a atividade de traficância. Há de se destacar, ainda, que a cônjuge do acusado, Sra. Gercimar dos Santos Cardoso, foi presa em flagrante delito na conduta do crime de tráfico de drogas na data de 12 de novembro de 2016, que encontra apuração nos autos n. 0001568-79.2016.8.22.0009. O acusado faz jus ao benefício do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06 por ser primário (fls. 06/07), não se dedicar a atividades criminosas e não participar de organização criminosa. Logo, se verifica que o réu VANDERLEI GONDRIGE LARA praticou a figura típica descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.346/06, caracterizada pelo depósito e comércio de substância entorpecente. Quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido, verifico que o acusado confirmou sua utilização para as atividades ligadas ao tráfico de drogas. Outrossim, o fato do

bem ser alienado fiduciariamente não impede a declaração do seu perdimento, conforme pacífica jurisprudência do STJ, que abaixo colaciono: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO DA BOA FÉ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. I - Analisada a questão apontada como omissa deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, estando caracterizado o intuito de utilizar os embargos de declaração como mero instrumento de rediscussão do pronunciamento judicial. II - A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). Precedentes: REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 09/10/2015. III - Recurso especial provido. (REsp 1648142/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENALIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1591876/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) Assim sendo, considerando que o bem foi utilizado como instrumento do crime de tráfico de drogas, para a realização de entregas, deve ser declarado o seu perdimento em favor da União. DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu VANDERLEI GONDRIGE LARA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.346/06 e art. 14 da Lei n. 10.826/03, em concurso material de crimes, bem como o ABSOLVO da imputação referente ao art. 12 da Lei n. 10.826/03, ante a aplicação do princípio da consunção. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, intensa, mas normal à espécie; o réu não ostenta antecedentes criminais; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil o que já é punível pelo próprio tipo; circunstâncias são normais à espécie; as conseqüências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga deve ser levada em consideração na pena base, eis que apreendida 189,0 g (fl. 18) de cocaína, anormal às demais apreensões desta comarca para este tipo de droga, de acordo com a experiência deste Juízo. 1 – DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGASA análise das circunstâncias acima revela a necessidade de aumento da pena-base, que realizo na fração de 1/8 da pena, fixando-a em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes em desfavor do acusado, constando a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena até o seu mínimo legal, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Na terceira fase, não constam causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e quinhentos dias-multa. 2 – DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE

FOGOA análise das circunstâncias acima revela a necessidade de fixação da pena-base no seu mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes em desfavor do acusado, constando a atenuante da confissão. Porém, deixo de determinar o aumento da pena, eis que fixada na primeira fase em seu mínimo legal, de acordo com a Súm. 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não constam causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Nos termos do art. 69 do Código Penal passo ao somatório das penas fixadas, restando uma pena de 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. DISPOSIÇÕES FINAIS Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, eis que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu (Súm. 269/STJ) e o crime é assemelhado ao hediondo. Em que pese o réu já tenha cumprido prisão provisória (preso desde 28/10/2016, data provável de progressão: 27 de dezembro de 2017 – 1/6), a sua redução não influenciará, no presente caso, para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, razão pela qual a detração deverá ser apurada em ocasião dos cálculos de pena (CPP, art. 387, §2º com redação dada pela Lei 12.736/12). Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos utilizados para o manuseio das drogas. Em relação ao dinheiro localizado com o réu, restou evidenciado nos autos que os valores apreendidos eram provenientes do transporte de substância entorpecente, razão pela qual, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 63, § 1º da Lei n. 11.343/06 e art. 91, II, alínea b, do Código Penal, decreto a perda dos mesmos em favor da União. Quanto aos bens apreendidos, declaro o seu perdimento, eis que instrumentos do crime, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60, § 1º da Lei n. 11.343/06, decreto a perda dos mesmos em favor da União. Considerando que o bem encontra-se em cautela para a Polícia Militar, que vem utilizando o bem para combate aos delitos de tráfico de drogas, sendo este de grande valia para aquela corporação, de acordo com o ofício n. 098 que se encontra na contracapa dos autos, determino a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento do veículo Ecosport, cor preta, placa OHS-7839, chassi 9BFZB55P6D8761911, ano 2012, em favor da Polícia Militar do Estado de Rondônia, servindo a presente de ofício n. _____/2017 ao DETRAN para a adoção das providências necessárias, bem como ofício n. _____/2017 à SENAD, para conhecimento. Tais providências (expedição do certificado provisório) deverão ser adotadas de imediato, ficando os efeitos do perdimento para depois do trânsito em julgado. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) Intime-se para que promova o pagamento das custas e multa em 10 (dez) dias. Não advindo pagamento, inscreva-se em dívida ativa estadual. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 1000982-88.2017.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: João Simplício

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Alegações finais Partes:

Fica o réu, por meio de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 92, em audiência realizada no dia 05/10/2017.

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo.: 7003797-87.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de

Pimenta Bueno - RO

Advogado: Procuradoria do Município

Executado: Carlos Alberto de Souza

Valor da Causa: R\$ 3.692,54

CITAÇÃO de **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITÁ-LO para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.692,54 (três mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e INTIMÁ-LA para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado (ID 13062327), sobre 01 (um) imóvel urbano composto pelo lote nº 003, Quadra 08600, Setor 01, Zona 02, com área de 412,50 metros quadrados, sobre o qual existe uma construção em alvenaria inacabada, situado em rua não pavimentada, servido por rede de água, energia e telefone, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 16 de outubro de 2017.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002212-34.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cumpra o Cartório a DECISÃO de ID Num. 10588331, no tocante a alteração da classe processual.

No mais, homologo os cálculos apresentados pelo requerido (ID Num. 12196714 - Pág. 1), já que o autor não se insurgiu quanto aos mesmos.

Sobre tal valor, deve incidir o percentual de 10% fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Requisite-se o pagamento.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003070-94.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSEMAR ALVES MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714

RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com liminar, indenização por danos morais e antecipação da tutela, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relata a parte autora que contratou junto a requerida um financiamento do tipo "leasing" em 20.06.2008. Afirma que, após um período de atraso, procurou a requerida e quitou seu débito parcial em atraso de uma só vez em 31.08.2006, no valor de R\$ 13.500,00. Alega que depois de ter pago seu débito, a requerida lhe enviou uma Carta de Quitação datada de 02.09.2016.

Aduz, contudo, que ao procurar a Cooperativa de Crédito SICOOB para tornar-se um cooperado, foi informado que havia uma restrição em seu nome pelo débito no valor de R\$ 6.913,44, protestado em 16.10.2013 na comarca de Porto Velho/RO pela requerida, referente ao valor cujo vencimento se deu em 25.06.2008, pelo título n. 34926204, o qual alega o autor que já encontra-se quitado desde 31.08.2016.

A DECISÃO de ID 11370250 concedeu a tutela provisória pleiteada.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 12764197).

O requerido apresentou contestação aduzindo que somente tomou conhecimento dos fatos após o ajuizamento da ação. Alega a ausência de pretensão resistida em resolver a questão, razão pela qual requer que seja afastada a condenação por dano moral (ID 12786578).

Impugnação à contestação ao ID 13228290.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com liminar, indenização por danos morais e antecipação da tutela, envolvendo as partes supramencionadas.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nesse diapasão, inexistente questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em supostos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há preliminares ou demais questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

No caso sob examine, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação do autor pela requerida.

O requerente comprovou por meio de documento juntado ao ID 11347860, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Por sua vez, a requerida não carrou aos autos qualquer prova de fato controvertido a respeito da manutenção da relação jurídica entre as partes a que deu origem ao suposto débito, o que era seu ônus, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, por outro lado, o requerido não negou os fatos, somente alegou que os desconhecia, tomando ciência somente após o ajuizamento da presente ação.

Nesse contexto, verifica-se pela Carta encaminhada ao requerente (ID 11347880) que o requerido em 02.09.2016 informou a quitação do contrato de leasing de seu veículo, referente ao contrato n. 3492620, contudo, a Certidão Positiva de Protesto (ID 11347886), datado de 16.05.2017, demonstra que o nome do autor encontrava-se protestado por dívida oriunda do mesmo contrato de n. 34926204, no valor de R\$ 6.913,44.

Assim, considerando que pelo conjunto probatório dos autos restou demonstrado que o autor já havia quitado a totalidade do empréstimo quando da inscrição no cadastro de proteção ao crédito, indevida, portanto, a negativação de seu nome.

Dos danos morais.

Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida.

O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada

Concluindo-se pela ilicitude na manutenção do nome da parte requerente nos cadastros de proteção, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.

É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)

INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente

de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008)

INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)

Indevida ainda a alegação do requerido de que não caberia a indenização por danos morais, tendo em vista que este só passou a ter conhecimento dos fatos após o ajuizamento da ação.

A empresa requerida quem foi a responsável por informar os serviços de proteção ao crédito acerca do suposto débito, e requerer a negativação do nome do autor, não sendo cabível afastar sua condenação ao pagamento de danos morais pelo suposto desconhecimento.

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Do quantum indenizatório.

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 15.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial dos juros de mora e correção monetária.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOSEMAR ALVES MARTINEZ, em face de BANCO ITAULEASING S.A., para:

a) declarar a inexigibilidade do débito do autor no valor de R\$ 6.913,44 perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 34926204 ;

b) confirmar a tutela concedida na DECISÃO de ID 11370250, que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;

c) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e

d) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, após as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005578-47.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615

EXECUTADO: NILSA AGUILERA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora e designo audiência de Conciliação, a ser realizada na CEJUS, no dia 27 de Novembro de 2017, às 9h20.

Intime-se a devedora para comparecimento.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: NILSA AGUILERA

Endereço: Quadra 14, Casa 36., Conjunto BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000Ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003352-35.2017.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615

DEPRECADO: IVAN CELSO PRADO

Advogado do(a) DEPRECADO:

DECISÃO

Considerando-se o R. DESPACHO de ID 13898565, página 2, cancelo a venda judicial anteriormente designada e suspendo o feito pelo prazo de 45 dias.

Decorrido o prazo acima fixado, oficie-se o Juízo deprecante, solicitando informações quanto ao integral cumprimento da presente carta precatória.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004027-32.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARA ANUNCIATO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA
NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Considerando que a autora já apresentou os cálculos dos valores devidos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002777-27.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. N. P. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE VANESSA COLONESE
MICHELIS - RO4163, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

EXECUTADO: A. S. A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou o pagamento do débito (ID 13332885).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação sobre o pagamento, dá-se por satisfeito o crédito tributário.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Custas pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003585-32.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATACHA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA - RO0006862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurada especial.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de Novembro de 2017, às 09h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001779-59.2017.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: OLIDE DOMINGOS MARAFON, LEONIDES MARIA
MARAFON

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE
BARROS-RO0003843, CLEODIMARBALBINOT-RO0003663

RÉU: JOSE DOS SANTOS PAIS NETO, CLEUZA MARIA RODRIGUES
PAIS, PAULO HENRIQUE RODRIGUES PAIS, RENATO CESAR
RODRIGUES PAES, PATRÍCIA RODRIGUES PAES

DECISÃO

Retifique-se o cadastro junto ao sistema para inclusão dos patronos do confinante Ademir João da Cruz.

Defiro o pedido de exclusão de Nelson Pereira Dias e Izabel da Silva Dias.

Proceda o Cartório as alterações necessárias.

Fora informado nos autos que o Sr. Nelson Pereira vendeu o imóvel para a pessoa de José dos Santos Paes Neto, já falecido.

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da inclusão de outros confinante ou eventuais sucessores do falecido José dos Santos, indicando endereço em que possam ser localizados.

Cumprida a determinação acima, citem-se as pessoas indicadas.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003752-83.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS - ME, ANTONIO
ALVES DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: NADJA DANTAS - DF41837,
AROLD DANTAS - PB14747

Advogados do(a) EXECUTADO: NADJA DANTAS - DF41837,
AROLD DANTAS - PB14747

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Manifeste-se o executado sobre o documento juntado pelo
exequente no ID Num. 13345030.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003241-51.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARMORARIA CAETANO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO
NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

EXECUTADO: AQUINO & ALVES METALURGICA LTDA - ME,
MINAS ROCHA MINERACAO & EXTRACAO DE GRANITO LTDA
- ME, JOSE AUGUSTO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Publique-se o edital no diário da Justiça, conforme pleiteado no ID
Num. 13759309 - Pág. 1.

Desde logo, nomeie o Defensor Público como curador.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001777-60.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA SAMARA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES -
RO5807

EXECUTADO: FLAVIO SCHULTZ LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que o devedor não comprovou o cumprimento da
SENTENÇA, apesar de intimado, defiro o pedido da parte autora e
determino a realização de venda judicial do bem.

Para tanto, nomeio como leiloeiro o Oficial de Justiça plantonista,
haja vista que ainda não há leiloeiro público cadastrado perante o
Tribunal de Justiça e, por esta razão, deixo de fixar remuneração.

Designo os dias 1º e 12 de Dezembro de 2017, às 09h para a
realização da venda judicial

Expeça-se o competente edital.

Conste no edital os dados destes autos, dos autos de origem, o
respectivo valor do débito, bem como, em especial, as demais
informações conforme prevê o artigo 886 do NCPC.

Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor atribuído na
inicial ao bem, qual seja R\$ 40.000,00.

Nos termos do artigo 887, §3º do CPC, deverá a parte autora
publicar o edital em Jornal local de ampla circulação.

Intime-se o executado, por carta ou MANDADO (art. 889, do CPC),
bem como a exequente, por seu patrono.

Oficie-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE
INTIMAÇÃO

Nome: FLAVIO SCHULTZ LACERDA

Endereço: Av. Tancredo Neves, 531, em frente ao Posto de
Gasolina, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003233-11.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANDREA MATA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA -
RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

EXECUTADO: RAQUEL BILAO CORTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID Num. 13432689, pois o benefício
previdenciário é impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Como a parte autora não indicou bens penhoráveis, cumpra-se a
DECISÃO de ID Num. 13415794 - Pág. 1, suspendendo-se o feito.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477 LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Primeira Vara Cível

Data: 17 de outubro de 2017

Endereço eletrônico: pbw1civel@tj.ro.gov.br

Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Diretora de Cartório: Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Autos: 7001347-40.2017.8.22.0009

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: DEBORA CRISTINA AOKI ARAUJO

Advogado: EDSON MARCIO ARAUJO (OAB/RO 7416)

Parte Requerida: SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E
INFORMATICA-SPEI

Advogado: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO (OAB/PR 21.624),
LUCIANO LEONARDO DE LIMA (OAB/PR 37.813)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida/Executada, por seus
advogados, intimada do teor da DECISÃO ID 13088643, a seguir

transcrita: "Nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil e
com base nos princípios da economia e celeridade, defiro, por ora,

a diligência on line pleiteada pela parte autora, já incluído o valor
devido à título de multa, tendo em vista o noticiado descumprimento

da SENTENÇA. Voltem conclusos em 48 horas, a fim de ser
verificado o resultado. Desde logo, elevo o valor da multa diária

para R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00 para o caso de não
cumprimento da obrigação, da qual deve novamente ser intimada a

executada. O novo valor da multa terá incidência no prazo de 5 dias
contados da intimação. Intime-se a executada pessoalmente e por

seus patronos, estes, pelo Diário da Justiça. Pimenta Bueno/RO,
13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele.

Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002543-45.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA -
SP236143, RODRIGO TOTINO - SP0305896

RÉU: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Realizada consulta ao Sistema INFOJUD, observa-se que o requerido não atualizou seu endereço.

Assim, intime-se o autor a fornecer o endereço atualizado da parte contrária, ou requerer o de direito.

Caso requeira citação por edital, desde logo, fica deferido, devendo constar o prazo de 20 dias e ser publicado na imprensa de grande circulação ou no Diário Oficial.

Caso haja citação editalícia, nomeie o Defensor Público como curador.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003702-57.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAQUEL DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES -
RO0003111

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO0005369

DECISÃO

Devidamente intimados ID 12995854, os peritos não manifestaram ou complementaram o laudo pericial.

O art. 468 do CPC versa:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Considerando a inércia dos peritos em complementar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade, determino nova intimação para que o façam no prazo de 5 dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$2.000,00 para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho Regional de Medicina.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005351-57.2016.8.22.0009
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
(112)

REQUERENTE: D. D. A e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA -
RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA -
RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA -
RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

Advogado do(a) REQUERENTE:

SENTENÇA

Trata-se de guarda envolvendo as partes acima indicadas.

As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação e ao final, esclareceram que pretendem seja concedida a guarda definitiva ao guardião.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID Num. 7364064, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a ressalva de que se trata de guarda definitiva.

Sem custas, face o acordo.

Expeça-se termo de guarda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004441-93.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: W. R. A e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES
FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogado do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES
FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID Num. 13545934).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001936-03.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
ITAPORANGA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO -
RS39778
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DELFINO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000966-32.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE NATALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada (ID 13114911) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (ID 13454862).

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7036116-35.2016.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ADEMIR MAINA, GIOVANNI SANTIAGO MAINA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizada por ADEMIR MAINA e outros, objetivando a partilha de verba trabalhista pertencente à falecida, com a consequente expedição de alvará.

Afirmam, que existe em trâmite na Vara do Trabalho de Porto Velho a ação judicial n. 0934.1991.003.14.00-0, que tem como objeto a reposição salarial dos servidores públicos federais a partir de julho de 1987 e respectivos reflexos, movida pelo Sindicato em desfavor da União.

Dizem que a ação foi julgada procedente e que existe depositado em favor do espólio de Lairce Santiago Maina a quantia de R\$ 86.023,41.

Pedem a expedição de ofício para a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, para disponibilizar o crédito em conta judicial a disposição deste r. Juízo e após expedido alvará em favor das autoras.

APRESENTARAM documentos.

Decido.

Embora intimada, a parte autora não se manifestou acerca do interesse processual no trâmite da demanda perante o Juízo comum, haja vista que o pleito poderá ser analisado pelo Juízo Trabalhista por meio de simples pedido de alvará nos autos em que existem depósitos.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Conflito de Competência. Juiz trabalhista e juiz comum estadual. Ação trabalhista. Reconhecimento de sucessores. Falecimento. Habilitação. Alvará judicial. Levantamento de verbas. - O juízo do trabalho perante o qual corre processo de ação trabalhista é o competente para realizar habilitação a fim de reconhecer o direito dos sucessores a prosseguirem no feito, com a morte do autor, e para isso é desnecessário o alvará judicial de levantamento de verbas devidas ao empregado” (STJ, CC 31064 PR 2000/0139572-6, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 12/09/2001, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: DJ 01.10.2001 p. 160).

TRT-9 - 8385200412919 PR 8385-2004-12-9-1-9 (TRT-9)

Data de publicação: 28/07/2009

Ementa: TRT-PR-28-07 -2009 Tratando-se a questão da representação processual, da regularização do polo ativo em razão da sucessão decorrente de falecimento do titular do direito em ação trabalhista, compete ao Juízo trabalhista decidir incidentalmente sobre a substituição do polo. Não há que se cindir a jurisdição, que é completa do Juízo que conduz a ação trabalhista. Referida questão já foi objeto de reiterados julgados pelo STJ, que tem manifestado o entendimento de que compete ao Juízo trabalhista realizar a habilitação e declarar os sucessores do reclamante falecido. Assim decorre da aplicação do disposto nos artigos 1.055 e seguintes do CPC, que autorizam o reconhecimento dos sucessores em procedimento incidental de habilitação. Nesse sentido cito a seguinte ementa, oriunda do julgamento proferido pelo STJ nos autos de CC 31.064 - PR (também trazido às fls. 416-421 pela parte agravante), em que foi Relatora a Exma. Ministra Nancy Andrighi, da Segunda Seção, publicado em DJ 01-10-2001, sendo suscitante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba e suscitado Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Curitiba: “Conflito de Competência. Juiz trabalhista e juiz comum estadual. Ação trabalhista. Reconhecimento de sucessores. Falecimento. Habilitação. Alvará judicial. Levantamento de verbas. - O Juízo do trabalho perante o qual corre processo de ação trabalhista é o competente para realizar habilitação a fim de reconhecer o direito dos sucessores a prosseguirem no feito, com a morte do autor, e para isso é desnecessário o alvará judicial de levantamento de verbas devidas ao empregado.”

Como mencionado no DESPACHO de ID 12140793, a Lei n. 6.858/80, com permissivo no artigo 666 do novo CPC, garante o levantamento de verbas trabalhistas não recebidas em vida pelo titular, pelos dependentes ou sucessores legais, mediante pedido de alvará, sem necessidade de abertura de inventário ou arrolamento de bens, muito menos ajuizamento de Ação autônoma.

Diante do exposto, por entender que a expedição de alvará compete ao juiz trabalhista, condutor do processo executivo trabalhista, à ordem de quem os valores estão depositados, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, inc. III do NCPD.

Como precedente deste entendimento, cito o julgado:

Distribuído em 05/07/2016

Data julgamento: 16/08/2016

Apelação nº 7001462-95.2016.8.22.0009 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7001462-95.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: Inácio Paz de Lucena

Advogados: Denyvaldo dos Santos Pais Júnior (OAB/RO 7.655), Elton

José Assis (OAB/RO 631) e Vinícius de Assis (OAB/RO 1,479)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Liberação de alvará judicial. Verbas devidas.
Parecer do Ministério Público: Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distribuído em 05/07/2016

Alvará judicial. Verbas trabalhista. Valores depositados em conta judicial vinculada ao juízo do trabalho. Compete ao Juízo trabalhista, condutor do processo executivo, a expedição de alvará para levantamento de verbas devidas ao empregado.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, na forma do Art. 485, I e VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Caso haja recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000648-49.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR MOTTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária envolvendo as partes acima indicadas.

Tendo em vista a existência de erro material na DECISÃO de ID 13793732, serve a presente para corrigi-la.

Conforme se observa na "determinação", constatou-se o seguinte texto:

"Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de Maria Cristina Feitosa, RG n. 000939.095-SESDEC/RO e do CPF/MF sob n. 879.001.812-53, residente e domiciliado na Rua Padre Feijó, n. 479, Bairro Seringal, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000."

Portanto, verifica-se a existência de erro material quanto ao nome da parte autora do processo.

Assim, serve a presente para retificar, para onde consta:

"Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de Maria Cristina Feitosa, RG n. 000939.095-SESDEC/RO e do CPF/MF sob n. 879.001.812-53, residente e domiciliado na Rua Padre Feijó, n. 479, Bairro Seringal, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000."

Passa a constar:

"Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de VALDIR MOTA FERREIRA, RG n. 000939.095-SESDEC/RO e do CPF/MF sob o n. 879.001.812-53, residente e domiciliado na Rua Padre Feijó, n. 479, Bairro Seringal, Pimenta Bueno/RO, Cep: 76970-000"

No mais, não sendo constatado(s) outro(s) equívoco(s), permanecem inalterado os demais termos da DECISÃO.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004054-78.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA HIPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: LORENA COSTA CRUZ, MARINA APARECIDA ROSA COSTA, EDSON DA CRUZ

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Diante disso, considerando que o autor não requereu gratuidade de Justiça, intime-o, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002874-27.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento integral do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito tributário.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Custas pela executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001481-04.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. A. C e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, ANA PAULA SILVA SANTOS - RO7464

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, ANA PAULA SILVA SANTOS - RO7464

EXECUTADO: E. P. S

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730, DAVID TRAJANO RIBEIRO ARAUJO - MS17982

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID Num. 10522198, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004162-10.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública envolvendo as partes acima indicadas.

As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.

O Município de Primavera de Rondônia concordou com o acordo.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID Num. 12709783, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, em face do acordo.

Intime-se a requerida a comprovar o cumprimento da obrigação assumida, no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002428-24.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. V. N. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

EXECUTADO: O. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Alimentos envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas.

Caso haja recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004575-23.2017.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUCAS NATAN PORTO AUGUSTO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Observa-se que houve declínio de competência para a Comarca de Espigão do Oeste.

Todavia, no termo de acordo juntado aos autos, consta que o menor está residindo nesta Comarca, pelo que revejo a DECISÃO de ID 13331478.

Ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0000035-51.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G. R. F

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853

RÉU: C. A.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Observa-se que o pedido de tutela de urgência fora indeferido inicialmente por falta de provas das alegações do autor.

No entanto, com as vindas dos Relatórios de Estudos Psicossociais realizados, verifica-se que o pedido deve ser atendido.

Segundo a equipe do NUPS, a requerida sofre de problemas mentais e faz uso de medicação controlada (ID Num. 10143557).

Relata ainda que a menor sofre maus tratos, inclusive apanha constante da mãe e recomendam a concessão da guarda ao genitor.

Assim, tenho que a menor encontra-se em situação de risco, principalmente, em razão dos problemas de saúde enfrentados por sua genitora, a qual apesar do amor que nutre pela filha, sua doença termina por colocar a adolescente em situação de perigo.

Pelo exposto, concedo a guarda provisória ao requerente, devendo ser lavrado o respectivo termo.

O autor deve comprovar a existência de vaga em escola localizada na cidade em reside, a fim de poder levar a menor para sua companhia.

Caso o autor entenda necessário, poderá requerer que a mudança da guarda seja acompanhada e procedida por Oficial de Justiça e Conselho Tutelar, o que desde logo fica deferido, devendo o Cartório expedir o necessário.

O ato deverá ser cumprido por Oficial plantonista, caso haja requerimento do autor.

Neste caso, deve o autor informar a data em que comparecerá nesta Comarca, com antecedência, a fim de que o Cartório tenha tempo hábil para a prática dos atos necessários.

No mais, observa-se não ser necessárias outras provas, pois os relatórios de Estudos Psicossociais são suficientes ao deslinde da causa.

Intimem-se as partes, por seu patronos sobre a presente DECISÃO.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno/RO, 18 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo nº: 7004885-29.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIRA LENKE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, via PJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de prestação continuada em favor de Olira Lenke dos Santos, Rg nº 389789 SSP/RO, CPF nº 799.691.867-87, residente e domiciliada na Chácara São José, Linha Recanto Tropical, Setor Tatu, zona rural de Pimenta Bueno/RO

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno/RO, 18 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004865-38.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que o pedido de concessão do benefício previdenciário foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam que a parte autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0002556-76.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laureci Krauze Manske

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o advogado Márcio Sugahara Azevedo, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004426-27.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROZALINA ALBANO MACEDO, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245

EXECUTADO: JOSE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

1. Apresentados os documentos necessários, recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.

2. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios e efetivação da partilha de bens definidos em SENTENÇA.

3. No que tange aos honorários advocatícios, INTIME-SE o executado JOSÉ MACEDO, por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R\$ 23.637,68), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPD, bem como, realização imediata de penhora.

3.1. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Em relação a partilha da construção localizada no lote urbano n. 4, quadra 066/05, setor 03, com área de 474,11 m², verifica-se que o valor deve ser apurado após a realização de duas avaliações; a primeira da construção e a segunda do terreno.

4.1. A parte autora trouxe em sua petição avaliação do bem pelas imobiliárias "AAR" e "JS", inclusive com a avaliação do imóvel rural.

4.2. De acordo com as avaliações feitas pela parte, a exequente propõe que o lote rural fique com ela e em compensação que o imóvel urbano permaneça com o executado, o que a seu entender se chegaria a partilha fixada na SENTENÇA.

4.3. Diante disso, com vistas a celeridade processual; nos prazos descritos no item 3 e 3.1., o executado JOSÉ MACEDO deverá informar se concorda com o desfecho feito pela parte exequente (partilha do imóvel rural à exequente e do imóvel urbano ao executado).

4.4. Em caso de discordância, as partes terão que custear perícia judicial independente para avaliação dos imóveis e os bens poderão até mesmo serem levados a hasta pública, podendo ser arrematados por valor abaixo do mercado, de acordo com as regras do novo CPC.

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004855-91.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DEBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068

RÉU: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA, OSMAIR MARCELINO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004522-42.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO DE BRITO BALBINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DA SILVA MANCIO JUNIOR - MT23050/O, JEFERSON APARECIDO POZZA FAVARO - MT10200/B

REQUERIDO: AMAPOLA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO:

Vejo que o autor não esclareceu adequadamente a sua hipossuficiência financeira, pois mesmo que não esteja com a carteira assinada, diz na inicial que tem profissão como empresário.

Soma-se ainda o fato de que o valor atribuído a título de alimentos foge aos padrões normais dos hipossuficientes e autoriza presumir uma renda, no mínimo, três vezes maior.

Além disso, verifica-se que ao único bem a ser partilhado não foi atribuído valor financeiro.

Sendo assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 10 dias, apresente a última Declaração de Rendimentos da Pessoa Física ou outro documento fiscal ou financeiro idôneo para análise do pedido de justiça gratuita ou comprove o recolhimento.

Deverá ainda atribuir valor ao bem imóvel e retificar o valor da causa, ciente que eventual recolhimento deve ser feito pelo valor já corrigido, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005608-82.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EFIGENIA LOPES SFALCINI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

EFIGENIA LOPES SFALCINI, qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, pretendendo a ação ordinária de reconhecimento de atividade rural com aposentadoria por idade híbrida.

Alega a autora que possui 77 anos de idade e laborou na atividade rural e urbana durante diversos períodos contributivos com a FINALIDADE de prover seu sustento.

Diz que possui saúde debilitada e resta sem forças para trabalhar e garantir sua subsistência, afirmando que em 1994 atingiu a idade mínima para gozar do benefício de aposentadoria rural.

Narra a autora que mesmo morando na zona rural, começou a contribuir com a previdência através do carnê do GPS em 08/1995 até 05/2006, conforme CNIS.

Afirma que o benefício de aposentadoria foi indeferido em razão da ausência da qualidade de segurada especial.

Pediu, assim, a concessão de aposentadoria híbrida desde a data da negativa do pedido administrativo, argumentando que atende os requisitos para tanto.

Juntou procuração e documentos.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 7761486)

O requerido foi citado e ofertou defesa (ID 91003909).

Em sua defesa, sustenta a inexistência de direito da autora em aposentadoria por idade rural em razão da ausência de início de prova material.

Assevera que a autora perdeu a qualidade de segurando, uma vez que recebe benefício assistencial por longos períodos.

Requeru ao final a improcedência da ação.

A autora apresentou impugnação à contestação (ID 9608770).

O pedido de prova testemunhal foi deferido, sendo designada audiência de instrução (ID 10964740).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora e o depoimento pessoal da autora, através de registro audiovisual (ID 12429774).

O autor apresentou alegações finais e o INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria por idade híbrida, formulada por EFIGENIA LOPES SFALCINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

Ainda, nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário-mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Assim, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ao segurado trabalhador rural depende da implementação de três requisitos, a saber, idade mínima, qualidade de segurado e o período de carência, nos termos do artigo 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Importante observar que essa modalidade de aposentadoria tem sido concedida pelos tribunais, desde que alcançada a faixa etária que no caso da mulher é de 60 anos, nos termos do artigo supracitado, e desde que atingido o número de contribuições necessárias à concessão de benefício, de acordo com a tabela fornecida pelo art. 142 da referida Lei.

Em relação a qualidade de segurado, a autora deve comprovar que exerceu suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

É o entendimento jurisprudencial:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.1. O exame das provas colacionadas aos autos com o intuito de demonstrar o tempo de labor rural não

encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ, dadas as dificuldades inerentes à comprovação dos serviços prestados nessa qualidade.2. Não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.3. Agravo regimental improvido". (1291482 MG 2011/0266710-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2012).

Os documentos apresentados nos autos, em especial a Certidão de Casamento, realizado em 25 de abril de 1964 (ID 7723541), na qual consta a profissão de seu esposo como agricultor, além do atestado de vida e residência datado de 02 de agosto de 1978 (ID 7723545 p. 1) e matrícula do imóvel rural em 18 de janeiro de 1980 (ID 7723545 p. 4), apresentam início robusto de prova material.

Além disso, o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência confirmam que a autora exerceu atividade em labor rural, em regime de economia familiar na lavoura e como contribuinte individual.

Portanto, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa rurícola, em regime de economia familiar pela parte autora, caracterizando sua qualidade de segurado especial.

Assim, o período que a autora pretende comprovar por meio de atividade rural serve para o cômputo do período de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta detém a qualidade de segurado especial, pois o exercício da atividade laborativa rurícola da autora se enquadra em regime de economia familiar.

Além disso, deve-se observar que a autora possui bem mais que a idade mínima exigida por lei, atualmente conta com 77 anos, além de já ter adquirido a carência exigida quando adquiriu os requisitos para a aposentadoria híbrida em 1999, de acordo com a tabela descrita na Lei de regência.

Veja, ademais, que a parte autora atendeu aos requisitos para a aposentadoria rural ainda em 1994, ano em que completou 55 anos e, àquela época precisava de apenas 72 meses ou 6 anos do período de carência.

Portanto, de tudo o que fora produzido nos autos, infere-se a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 108 meses ou 9 anos (nove anos - art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.

Importante consignar que o fato de a autora receber benefício assistencial, não a impede de gozar da aposentadoria rural, desde que cumpridos os requisitos, sendo inadmissível, no entanto, a cumulação dos dois benefícios, caso em que a concessão de um, obrigatoriamente tem o condão de cessar os efeitos do outro.

Assim, já se manifestou o TRF1, senão vejamos:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) INACUMULAVEL COM APOSENTADORIA RURAL. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA ANULADA. 1. A SENTENÇA extinguiu o processo, sem julgamento do MÉRITO, sem a oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que a legislação não admite a cumulação do benefício assistencial (LOAS), recebido pela autora, com a aposentadoria rural pretendida. 2. O benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do art. 20, § 4º, da LOAS, não pode ser cumulado com a percepção de qualquer outro benefício. No entanto, a concessão desse benefício não pode ser óbice a impedir que a autora venha a requerer a aposentadoria rural e, sendo o caso do seu deferimento, deve ser aquele cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural por idade, e os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período. 3.. A autora juntou aos autos

documentos, consistente na certidão de nascimento de filhos, que indica a profissão do cônjuge-genitor como lavrador, o qual, supostamente, configura início razoável de prova material do exercício de atividade rural. Observo, contudo, que não dispondo de outros documentos que atestem sua profissão, deve o início de prova material pretensamente produzido ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do MÉRITO. 4. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a SENTENÇA e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal FINALIDADE e examinar a pretensão como de direito. Precedentes desta Corte. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 55093 TO 0055093-45.2011.4.01.9199 (TRF-1) Data Publicação 09/11/2012).

Outrossim, mesmo a autora não estando mais laborando na zona rural, ainda assim faz jus ao benefício de aposentadoria híbrida, conforme expressamente autorizado pelo artigo 51, §4, do Decreto 3.048/99 que assim dispõe: "Aplica-se o disposto nos §§ 2o e 3o ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural".

O termo inicial para pagamento do benefício é o do requerimento do pedido administrativo, ocorrido em 21 de outubro de 2016.

Neste sentido também é o entendimento da jurisprudência majoritária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO DE PRÉVIO PREPARO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA No 111, DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Apelação interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de SENTENÇA de fls. 160/161, que julgou procedente o pedido autoral, no qual foi pleiteado o deferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, na condição de segurada especial, trabalhadora rural. 2. Por expressa dicção do art. 27, do CPC, não se pode condicionar o recebimento do recurso interposto pela Autarquia Previdenciária à realização do prévio preparo. 3. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício. 4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol de documentos referidos no art. 106, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. 5. Foram colacionadas aos autos, dentre outras, cópias de documentos tais como: a Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirópolis-SE, fl.27, e a Carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhão-SE, fl.31 e 31v. 6. Depoimentos testemunhais colhidos em audiência - colacionados aos autos através de mídia audiovisual - mostraram-se firmes e seguros em indicar a qualidade de agricultora conferida à Autora-Apelada. 7. Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Observância da Súmula no 111, do STJ. 8. Toante aos juros moratórios, cumpre ressaltar que, à época da DECISÃO, foram aplicados conforme os ditames da Lei nº 11.960/09. Destaque-se que o STF, quando do julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09,

DISPOSITIVO que deu nova redação ao art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, cuja aplicação, contudo, no caso vertente, não há como se afastar, posto que configuraria a “reformatius in pejus”. 9. Inexistência de previsão legal acerca de isenção de custas processuais. Lei Federal nº 9.289/96 e Lei Estadual 5.371/04. Ação que tramitou originalmente na Vara Única da Comarca de Ribeirópolis-SE. Mesmo estando o juiz de primeiro grau investido de jurisdição federal, a norma a ser seguida é a que se acha posta na legislação estadual. Inteligência do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/96. A Lei Estadual nº 5.371/04 não alberga a previsão de isenção. 10. Parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não tendo efetuado despesas a título de custas processuais, descabe falar em ressarcimento das mesmas. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.” (TRF-5 - REEX: 22850920134059999, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 01/10/2013 – g.n.).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por EFIGÊNIA LOPES SFALCINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE HÍBRIDA, retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2016), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

1.2) As parcelas vencidas deverão serem pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 e ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, em que pese julgado procedente o pedido, não vejo presente o risco de dano, já que se trata de pedido de aposentadoria, com relação ao qual a autora aguarda análise pelo menos desde 2016, sendo que, inclusive, continua recebendo o benefício assistencial.

2.1. Ademais, no caso de revogação posterior do benefício, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.

2.2. Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.

3) Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

4) CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

5) Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

6) SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

7) Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

8) Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

9) Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.

Pimenta Bueno-RO, 13 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

“

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003399-09.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZENIR DIAS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

SENTENÇA:

ZENIR DIAS DE ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, igualmente qualificado, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Narra a parte autora que ao tentar fazer uma compra a prazo no comércio local, foi impedida, em razão de seu nome estar inscrito nos cadastros de inadimplentes por determinação da requerida.

Sustenta que teve conhecimento de que seu nome fora negativado por três vezes, mas que todas são indevidas.

Esclarece que nunca adquiriu qualquer bem ou manteve vínculo jurídico junto a Requerida, não existindo nenhum débito, o que demonstra que a negativação foi indevida, e que está causando enormes prejuízos a Requerente.

Sustentando a inexistência do débito, requer a tutela provisória de urgência para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 11726413).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID Num. 13672866 - Pág. 1).

A requerida ofertou defesa (ID 13561938), sustentando que tomou todos os cuidados necessários para contratação de seus serviços, como a exigência dos documentos necessários.

Afirma ainda que o ônus da prova não deve ser invertido, pois não é consequência automática da relação processual de consumo e que não há que se falar em dano moral vez que eventuais dissabores experimentados pela parte autora, se ocorreram, resultaram da atitude de um terceiro, jamais por culpa da requerida.

Requer ao final, a improcedência total dos pedidos ou a redução do valor indenizatório pleiteado, caso se entenda pela condenação a título de dano moral.

O autor apresentou impugnação à contestação.

É a síntese necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO.

Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela ré.

Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, pois, o valor inscrito refere-se a negócio jurídico que não celebrou com a requerida, daí a inexistência do débito.

A requerida, por sua vez, pretende ser exonerada de qualquer responsabilidade, alegando que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes decorreu de conduta de terceiro, o que rompe com o nexos causal, excluindo sua responsabilidade por qualquer dano eventualmente sofrido pela parte em razão da fraude.

Em análise aos autos, verifica-se que a responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente desta foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos.

A parte autora afirmou que nunca celebrou contrato ou negócio com a requerida, portanto, incumbia à requerida demonstrar a existência da contratação válida deste contrato impugnado, uma vez que não se poderia impor à parte autora o ônus de comprovar fato negativo, ou comprovar que tomou todas as precauções necessárias para que não ocorresse fraude.

No entanto, a requerida não juntou nenhum documento nos autos, faltando com o ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), pois não comprovou a contratação válida pela parte autora, muito menos que tomou as cautelas necessárias para aprovar o cadastro em nome da parte autora, exigindo os documentos necessários para tanto.

Na qualidade de fornecedora, que tem o dever de proporcionar segurança aos consumidores em geral e, além disso, suportar os riscos oriundos de sua atividade, deve responder pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços oferecidos.

Não se pode esquecer que a pessoa jurídica auferir lucros com o desempenho de sua atividade, razão pela qual não pode transferir ao consumidor os riscos que lhe são inerentes.

É óbvio que o fraudador estelionatário é o responsável direto e maior, todavia, não se pode deixar de levar em consideração, também a conduta da requerida, que não exigiu a documentação necessária para evitar fraude.

Cabe frisar que a antijuridicidade da conduta da requerida não reside no fato de ter incluído o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, mas na falta de adoção de precauções eficientes para apurar a veracidade das informações prestadas por ocasião da realização do negócio jurídico.

Assim sendo, conquanto se reconheça que a requerida também tenha sido vítima da fraude, a questão deve ser resolvida, como já foi dito, por meio da teoria do risco da atividade exercida pela requerida, que tem o dever jurídico de garantir os meios adequados para prevenir eventuais acontecimentos desta natureza.

Logo, se a requerida não foi diligente e expôs a parte autora à situação constrangedora de ver seu crédito restrito, deve ser responsabilizada pelos prejuízos a ela causados no exercício negligente de sua atividade lucrativa.

Quanto à caracterização do dano, há de se reconhecer que a simples inclusão indevida do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, atribuindo-lhe a injusta imputação de mau pagadora, gera o dever de indenizar, por força de um dano presumido.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência:

“A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito” (STJ - REsp 471.159 - RO - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - 4ª Turma - j. 06/02/2003, in DJ 31/03/2003, p.233).

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem

como a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ZENIR DIAS DE ASSIS em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, e em consequência:

1. DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa ao contrato n. 0002025665, motivador da negativação, no valor de R\$ 530,92;

2. CONDENO a requerida a pagar para o autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

3. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

5. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.

6. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

7. Após, nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

“ “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002536-53.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

Expeçam-se as RPV's observando-se os seguintes parâmetros: R\$ 31.485,79 (principal); R\$ 2.670,67 (honorários fase de conhecimento); R\$ 3.415,64 (honorários de execução).

Após, cumpra-se as determinações do item “5.1.” e seguintes do DESPACHO de ID 10683541.

Pimenta Bueno-RO, 16 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004862-83.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILEIA BONFANTE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa para que inclua também o valor do débito incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004679-15.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003108-09.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALVELENA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

DALVELENA FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração em relação a DECISÃO ID 11850850, alegando contradição.

Diz, a autora, que o acórdão reformador é autoexplicativo, uma vez que ao fixar a multa diária de R\$ 100,00, condicionou o Magistrado de primeiro grau apenas a análise da demora injustificada na efetivação do julgado e que não poderia haver modificação do julgado.

Sustenta que a multa gerada é decorrência de mais de 07 meses de atraso na efetivação do benefício.

Pretende que seja sanada a contradição a fim de que sejam reconhecidos 240 dias de atraso no cumprimento da determinação judicial, aplicando-se multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Dado o caráter infringente, o INSS foi intimado, porém ficou-se inerte.

É a síntese necessária.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso específico apresentado não há contradição a ser sanada na DECISÃO de ID 11472773.

A parte autora apresenta a premissa de que este juízo estaria vinculado aos termos da tutela de urgência deferida em grau recursal, cabendo tão somente a análise dos dias de atraso.

Erroneamente a meu ver.

O próprio acórdão é muito claro e específico quanto a possibilidade de relevação da multa por parte do juiz a quo, da qual se destaca o seguinte trecho do capítulo da antecipação de tutela e multa diária:

"A demora, justificada ou não, deve ser considerada pelo juiz na efetivação ou execução do julgado, para relevação ou manutenção da multa".

Quer isso dizer que o TRF permitiu que este juízo sopesasse as circunstâncias fáticas que levaram a autarquia a demorar na implantação do benefício.

Consequentemente, sequer houve afronta da DECISÃO de ID 11472773 ao que fora decidido em grau de recurso.

Além do mais, não houve propriamente atraso injustificado na implantação do benefício, pois este juízo determinou a intimação do INSS em 20 de abril de 2017, tendo sido comunicado nos autos a solicitação de implantação em 16 de maio de 2017, cumprindo com o que fora determinado dentro do prazo.

Veja que a autarquia possui um órgão especial para implantação dos benefícios, demandando todo um sistema de comunicação interna, não sendo implantado com a simples intimação pelo departamento jurídico, levando-se a lógica de que a maioria dos atrasos ocorrem por burocracia interna, natural de toda máquina pública e não simplesmente por ato voluntário do requerido.

Razão pela qual, inclusive, este juízo vem intimando diretamente a Gerência Executiva APS/ADJ Porto Velho, órgão responsável pela implantação, para que cumpra a tutela de urgência, o que vem demonstrando resultados positivos.

Da mesma forma, como já dito na DECISÃO embargada, é de considerar o volume imenso de processos do INSS, além de que eventual multa desproporcional fixada pode gerar risco ao erário.

Soma-se o fato de que a tutela de urgência foi, de fato, efetivada, concluindo-se, então, pela não acolhimento dos presentes embargos, haja vista a ausência de contradição.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por DALVELENA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos. Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, intime-se o INSS para que apresente eventual impugnação a respeito dos cálculos, nos termos da DECISÃO ID 11472773.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004637-63.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONALDO MORAIS PANIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001274-68.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAMILY STOCCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO.

CAMILY STOCCO CABRAL, representado por sua genitora Andreia Stocco Cabral, ajuizou a presente ação em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos, pretendendo ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido por culpa da empresa requerida.

Narra, a parte autora, que juntamente com seus pais e primos iriam embarcar no dia 08/02/2017, às 13h, no aeroporto de Cacoal com destino à Maceió, onde seus avós e parentes os esperavam com intuito de passarem uma semana no Hotel Western Premier Maceió, com retorno programado para o dia 15/02/2017 e que as passagens foram adquiridas após as reservas de hotel e passeios em Maceió, pois deveriam ser confirmadas e pagas com antecedência, o que foi feito.

Informa que no dia 08/02/2016 chegaram todos com a antecedência solicitada pela empresa requerida, realizaram o "Check-In", mas a aeronave não pousou por razões climáticas.

Foi dada a opção de pegarem um veículo e se deslocarem para Porto Velho naquele mesmo dia, e que iriam pegar o próximo avião na madrugada do dia seguinte.

Foi solicitado outra alternativa que incluíssem o requerente e seus familiares no voo do dia 09/02/2016, no mesmo horário de embarque, contudo, lhes foi informado que não havia vaga.

Afirma que no dia 08/02/2016, já em casa, a tia do requerente fez uma pesquisa no site de empresa e foi surpreendida com a existência de vagas para o embarque no dia 09/02/2016, mas como já estavam exaustos, não conseguiram se organizar para comprar todas as passagens.

Já no dia 09/02/2016, na parte da manhã, houve uma pesquisa novamente no site da empresa, surgindo um voo extra, que sairia de Cacoal às 21h30min. Decidiram que iriam tentar novamente e assim compraram as passagens, gastando aproximadamente R\$ 15.000,00, mas novamente não houve o embarque, por motivos operacionais.

Requer ao final, indenização pelos danos morais que sustenta ter sofrido, no valor de R\$ 15.000,00.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Recebida a inicial, designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 12122047).

A requerida ofertou defesa em ID 12081735.

No MÉRITO, informa que a parte autora, em 08/02/2017, sentiu-se prejudicado devido ao cancelamento do voo AD 2681 e solicitou o cancelamento da reserva e o reembolso integral e, em 09/02/2017, o Autor adquiriu novos bilhetes, entretanto, não possível efetuar o embarque também em decorrência de questões climáticas.

Afirma que a empresa ofereceu reacomodação em primeiro voo disponível, cumprindo a legislação específica.

Assevera que o cancelamento dos voos se deram em razão do mau tempo que assolava a região, restando caracterizada a excludente de responsabilidade, qual seja, motivo de força maior, não havendo que se falar em indenização a título de danos morais, requerendo a improcedência da ação.

A autora ofertou impugnação à contestação (ID 12642202).

O Ministério Público foi devidamente intimado para apresentar parecer, porém ficou-se inerte, o que enseja a regra contida no artigo 180,§1, do CPC, requisição do autos e andamento do processo.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO.

Inicialmente, insta frisar que o caso sub examine se sujeita às disposições da Lei n. 8.078/90, tendo em vista que está caracterizada a existência de uma relação jurídica de consumo, dada a condição de fornecedora de serviços da empresa aérea requerida e de consumidores da autora (arts. 2º e 3º do CDC).

Nesse diapasão, consoante estabelece o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelos serviços prestados pelas empresas fornecedoras de serviço, como é o caso da requerida, é de natureza objetiva, pois respondem “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14 do Código Consumerista).

Todavia, de acordo com entendimento jurisprudencial, aplica-se a exclusão de responsabilidade por motivo de força maior, quando houver o cancelamento de voo por razões climáticas desfavoráveis.

Vejamos:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO EM VÔO NA MESMA DATA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE AGIR ÍLICITO OU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005310990, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/02/2015).

No caso dos autos, a parte autora afirmou que houve o cancelamento do voo na data de 08/02/2017 por motivo de razões climáticas e que foi dada a opção pela parte requerida de pegar um veículo e se deslocar para Porto Velho, naquele mesmo dia, de onde seguiriam viagem no próximo avião, na madrugada do dia seguinte, mas que não aceitaram.

Assim, verifica-se que a parte requerida não concorreu para o evento e ainda prestou a assistência que lhe cabia, embora a parte autora tenha recusado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FALHA NOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR O atraso derivado de condições climáticas desfavoráveis (força maior) não pode ser considerado como falha atribuível à companhia aérea, a qual tem a sua atuação condicionada às autorizações de pousos e decolagens fornecidas pela Infraero, não sendo dado a elas agirem em desacordo com as determinações de suspensão dos voos, principalmente em face da necessidade de preservar-se a segurança dos passageiros e da tripulação. Cediço que o atraso, mesmo justificado, não tem o condão de eximir as empresas de prestarem todas as informações e assistências aos seus clientes em terra, sendo seu dever agir de modo a mitigar os transtornos normalmente experimentados nas situações de atraso. No caso concreto, agiu a empresa de acordo com o que lhe era dado fazer,

prestando assistência aos consumidores mediante o fornecimento de estadia em hotel e alimentação no período pelo qual tiveram de permanecer em São Paulo até o embarque para Porto Alegre. Estando comprovado que o atraso derivou de falha não imputável à ré, e diante da demonstração de não ter a Gol medido esforços para minimizar os transtornos experimentados pelos passageiros não há falar em dever de indenizar da apelada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058485798, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, Julgado em 21/05/2015).

A parte autora afirma que adquiriu novo bilhete aéreo ao verificar a disposição de um voo extra partindo do município de Cacoal-RO, na data de 09/02/2017.

A parte requerida afirmou que novamente não foi possível proceder ao voo, por razões climáticas, “cancelamento por aeroporto de origem interditado”.

Assim, a requerida demonstrou a ocorrência de força maior e por isso, houve o cancelamento dos voos, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAMILY STOCCO CABRAL, representado por sua genitora Andreia Stocco Cabral em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., qualificadas nos autos, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.
4. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas finais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).
5. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004638-79.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAILSON SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2.986, R. Farquar, Ed. Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

SENTENÇA

ADAILSON SANTOS VIEIRA move esta ação de cobrança contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA narrando os seguintes fatos: alega, em síntese, que foi contratado pelo requerido em 19/07/2011 em regime estatutário, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, com a jornada de quarenta horas semanais, lotado na Residência Regional – DER Rolim de Moura/RO

A despeito da carga horária prevista, assevera que sempre trabalhou além da jornada de trabalho normal, inclusive aos sábados e alguns feriados, sem nunca receber as horas extras que tem direito. Não teve respeitado o descanso do intervalo intrajornada e também em alguns meses não recebeu adicionais de insalubridade e de produtividade. De 19/07/2011 a 13/09/2015 desempenhava suas funções das 5 h 40 min/6 h, até 18 horas, com apenas uma hora para descanso e refeições, de segunda a sexta-feira, inclusive em sábados e alguns feriados. O requerente diz que realizava ao menos 3 horas extras diárias e era obrigado a assinar as folhas de ponto entre os dias 25 a 28 de cada mês, como se não fossem realizadas as jornadas extraordinárias.

Informa que a partir de 9/2015 a jornada se abrandou, porém permanecia trabalhando em sábados, domingos e feriados bem como não lhe era permitido preencher a folha de ponto nesses dias.

Como auxiliar de serviços gerais informa o autor que os trabalhos “executados são de recuperação, construção de rodovias, pontilhões, bueiros, limpeza de beira de estradas, tapa-buracos nas regiões de Rolim de Moura, Vila Bosco, RO 370, Linha 47.5 Izidolândia, RO 135 Fazenda América, Mequens, Vila São Luiz, Alta Floresta, RO 135 Filadélfia, RO 490 Flor da Serra/RO” (ID 4801017 p. 4).

Por fim, formula pedido de condenação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 64.585,91 referente às verbas que entende ter direito. Requer, também, condenação do requerido no MÉRITO secundário.

Anexou ao processo o termo de posse (ID 4801085, p. 1), ficha financeira (ID 4801127, p. 1 e seguintes), contracheques (ID 4801234, p 1 e seguintes), laudo de insalubridade (ID 4801313, p. 1 e seguintes).

Citado, o requerido apresentou sua defesa (ID 6869481). Trouxe preliminares e, no MÉRITO, diz não haver comprovação do trabalho além da jornada e que o autor faz alegações genéricas.

Informa que os meses do “inverno amazônico” devem ser excluídos da pretensão, pois são períodos chuvosos, com a diminuição do trabalho e mesmo dispensa antes do final do expediente. Ademais, o autor sequer teria levando em conta os períodos de férias, licenças ou afastamentos.

Pondera acerca da base de cálculo das horas extras que devem ser calculadas apenas sobre o vencimento básico. Aponta julgados do STJ e do TJRO que entende aplicáveis ao caso.

Assevera que não há previsão legal para pagamento de horas extras com adicional de 100%, apontando como diplomas de regência a Lei Complementar Estadual 68/92 e a Lei Estadual 529/2009.

Impugnou o pedido de pagamento de adicional de insalubridade pois não há exercício de atividade de modo permanente no período das chuvas. Ademais, de 07/2011 a 03/2013 tal verba já foi paga.

Quanto ao vale-transporte, diz que os cálculos do autor não levaram em consideração sua variabilidade, devendo ser calculado mensalmente de acordo com os deslocamentos.

Pugnou pela improcedência dos pedidos e anexou a processo cópias de folhas de frequência (ID 6869774, p. 12 e seguintes) e outros documentos referentes a vida funcional do autor.

Réplica foi apresentada (ID 7474992), o processo foi saneado (ID 10072986) com superação das preliminares e designação de instrução.

Na audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas (ID 11111930). As alegações finais foram apresentadas em audiência e as partes fizeram remissão ao exposto nas fases anteriores do processo.

É o relatório. Decido.

O feito está apto a receber solução de MÉRITO. Todas as provas pretendidas pelas partes foram produzidas.

Trata-se de ação de cobrança de horas extraordinárias que o autor teria trabalhado nos períodos que indica, horas de intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, respectivos reflexos e diferença de auxílio-transporte, totalizando R\$ 64.585,91 (ID 4801017, p. 18).

O autor, como dito, é servidor contratado mediante concurso público (ID 4801085, p. 1). Submete-se, portanto, ao Estatuto do Servidor Público e não às regras da CLT. Noutra dizer: a aplicação do Estatuto do Servidor Público exclui a aplicação da CLT.

Cumpra destacar que o direito às verbas vencidas antes de julho de 2011 está fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal, já que o processo foi distribuído em 07 julho de 2016.

As questões postas para julgamento se resolverão pelo ônus da prova, que é do autor.

1. Da prova oral produzida

Em seu depoimento pessoal, o autor ADAILSON SANTOS VIEIRA, informou que é servidor concursado do DER desde 2011, na função de auxiliar de serviços gerais. Disse que raras vezes não saiu para o trecho por conta da chuva. Quando chovia muito tinha que cumprir horário na residência do DER. Esclareceu que tinha o intervalo de cerca de 1 hora para o almoço. Informou que trabalhou na cozinha do DER de 2014 até 2015, quando necessitava chegar mais cedo (por volta das 5h30min), pois 6h o café da manhã dos colegas de trabalho tinha que estar pronto. Seu horário de saída era por volta das 14 horas. Na época em que foi lotado na cozinha não trabalhava aos sábados ou feriados. Que há 1 ano está trabalhando no laboratório do DER e vai até o trecho colher material de solo.

A testemunha PEDRO AMÉRICO MENEQUELLI disse que é motorista do DER desde 1986. Informou que é o responsável pelo abastecimento das máquinas. Narrou que o autor trabalhou no trecho tampando buracos. Seu horário de trabalho era das 6h até as 18h e de intervalo para almoço por volta de 1h. Esclareceu que até setembro de 2015 não eram incluídos os horários de entrada e saída nas folhas de ponto. O trabalho do autor nos períodos chuvosos compreende roçar, tampar buracos, arrumar placas etc. O chefe de residência do autor até 2015 era o Sr. Edimar. Disse que era comum os funcionários do DER trabalharem em sábados e feriados, mas não soube precisar os que foram trabalhados pelo autor. Era comum os servidores ficarem à disposição no pátio da residência quando faltava combustível, chovia muito ou quebrava alguma máquina.

A testemunha JORGE LUCAS é auxiliar de serviços gerais do DER desde 1991. Disse que trabalha com o autor desde 2011. Atualmente a função do autor é de operário. Que o autor esteve um período 1 ano trabalhando na cozinha da residência do DER. Na época em que o autor trabalhou no trecho seu horário era das 6h até as 18h. Algumas vezes o horário de chegada era extrapolado por conta da distância do trecho. O horário de descanso para almoço era de 1 hora. Esclareceu que até setembro de 2015 não eram colocados os horários de entrada e saída nas folhas de ponto. Os horários inseridos na folha de ponto não correspondiam à realidade.

A testemunha EVERTON CONSTANCE DOS SANTOS é motorista do DER desde 2013. Disse que o autor trabalhou no campo até 2014 (frente tapa buraco). Nesse período o autor entrava antes das 6h e voltava após as 18h. Não soube dizer se o requerente trabalhou em sábados ou feriados. O autor tinha 1h de descanso para o almoço. No final de 2014, o autor foi designado para trabalhar na cozinha, local em que permaneceu exercendo atividades laborais por cerca de 1 ano. Não soube precisar o horário que o autor trabalhava na cozinha. Hoje o autor está lotado no laboratório do DER.

1. Das horas extraordinárias.

O requerido alega que a realização de horas extras por servidores do Estado somente ocorre em situações excepcionais e extraordinárias e depende de prévio ato administrativo, justificando a necessidade. A jornada extraordinária que não atende essa formalidade é irregular, não podendo ser paga pela Administração.

Tal assertiva não merece prosperar, tendo em vista que essa regra se aplica ao gestor e não ao servidor, que não pode ser prejudicado quando trabalha além do horário previsto por determinação do superior, ainda que irregular ou ainda que o faça de forma voluntária.

Registre-se que o pagamento das horas extraordinárias decorre de seu efetivo cumprimento e não apenas da determinação do superior hierárquico.

Afirma o autor que trabalhou além da jornada normal, com apenas 60 minutos de intervalo, inclusive finais de semana e feriados, realizando no mínimo 3 horas extras diárias e por certo período não era permitido assinar a folha, com relação ao trabalho extraordinário.

Posteriormente, forneceram folhas de ponto com opções de entrada e saída, durante a semana, porém sábados, feriados e domingos já estavam preenchidos, impossibilitando a assinatura e lançamento dos horários.

Considerando a alegação do autor de que a “folha de ponto” era preenchida, uma vez por mês, com os horários diferentes daqueles praticados de fato, foram ouvidas testemunhas.

Em que pese a prática relatada por algumas testemunhas de que o ponto era assinado apenas no fim do mês, era ônus do autor produzir prova mais robusta relativa aos períodos anteriores a 9/2014. A prova testemunhal produzida permite apenas traçar uma linha média.

É quase unânime que o expediente tinha início às 6 horas. De igual forma, que o horário de almoço durava por volta de uma hora. O retorno para o acampamento ou a residência se dava por volta das 18 horas.

Logo, eram (em média, como já dito) 12 horas à disposição do DER. Subtraindo o horário de almoço e da jornada de oito horas diárias, resta algo por volta de 3 horas de trabalho extraordinário.

A prova testemunhal, em especial os depoimentos de PEDRO AMÉRICO e EVERTON CONSTANTE, é assente que, em certos dias e circunstâncias, o horário de retorno se elasticia e o intervalo para almoço podia diminuir. O contrário também ocorreu: dispensa ou expediente parcial em dias chuvosos ou por falta de combustível.

Como visto relatado (o que é corroborado pela prova documental, vide ID 6869898, p. 8) de agosto de 2014 adiante havia a possibilidade de se colocar os horários de entrada e saída.

Observando outras ações da mesma natureza, movidas contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, onde testemunhas e autores afirmaram que o expediente normal ultrapassava os horários apurados nestes autos, tenho por razoável definir em 2 horas extras por dia trabalhado, já incluído o intervalo intrajornada, e 6 horas extras aos sábados.

A fixação das horas extras em número de duas se dá em razão de que, assim como houve ocasiões de retorno após as 18 horas, o contrário também aconteceu, principalmente em dias chuvosos e no recesso de fim de ano.

Tais processos, referem-se a funcionários que trabalham ou trabalharam na manutenção de rodovias, sendo certo que, se naqueles outros feitos as testemunhas, também colegas de trabalho, fizeram tais afirmações, é certo que devem ser também consideradas, no caso em tela. As testemunhas foram claras ao dizer os horários de ida e volta do “trecho” e que trabalhavam dois sábados por mês.

Não restou comprovado, contudo, quais os períodos em que o autor trabalhou em regime de acampamento (que houve, sim, mas qual período), restando também prejudicada a alegação de eventuais feriados que tenha trabalhado. Novamente: era ônus do autor apontar os períodos específicos.

Consulta realizada no sítio eletrônico do Instituto Nacional de Meteorologia, dados da Estação de Cacoal, RO (Disponível em http://www.inmet.gov.br/sonabra/pg_iframe.php?codEst=A939&mesAno=2015, acessado em 23/8/2017, conforme gráficos no rodapé), dão conta de que o período chuvoso na região compreende de novembro de um ano a abril próximo ano.

Importante frisar que no período chuvoso (novembro a abril), não há que se falar em horas extras. Embora os funcionários continuassem os trabalhos, em outras funções, o horário era cumprido dentro da carga horária normal – os períodos excepcionais não foram provados.

Ainda que as testemunhas apontem que “é a época que mais trabalham”, tal afirmação esbarra numa impossibilidade física e técnica: é da narrativa das testemunhas que é um período em que ficam impedidos de realizar certas atividades. Veja-se que, conforme informações das testemunhas, nenhuma empresa da iniciativa privada realiza obras nesse período. O DER seria exceção. Que é uma época onde a execução dos serviços é extremamente penosa, não se olvida. Mesmo um leigo pode afirmar que realizar um reparo em uma estrada ou ponte, sob chuvas, é uma atividade com um nível extra de dificuldade. Porém, são eventos que não acontecem quotidianamente no âmbito do DER. A prova oral não é robusta suficiente para se afirmar que todo dia, durante o período das chuvas, houve trabalho extra na ordem as 3 horas pedidas na inicial.

Assim, falta verossimilhança à alegação de trabalho na carga horária alegada e executada de forma contínua e em regime extraordinário durante o ano todo, sobretudo se se ponderar as condições climáticas desfavoráveis ao trabalho contínuo durante todo ano. Reconhecer 3 horas diárias de trabalho extra durante anos a fio equivale a dizer que o DER impingia trabalho escravo aos vários autores que vieram a Juízo: situação tão grave não teria passado despercebida às autoridades com poder de fiscalização sobre as situações de trabalho.

Para melhor elucidação, segue uma tabela com as horas trabalhadas, de acordo com relato das testemunhas, documentação anexada ao processo e fundamentação acima:

Mês/Ano

Dias úteis

Horas extras semanais

Horas extras nos sábados

Total de Feriados

junho/2011

Prescrição

Foram considerados os seguintes parâmetros, para elaboração da tabela supra:

- jornada semanal normal: 40 horas;
- jornada média de 12 horas diárias, 5 dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira, em média das 6 h às 18 h, com uma hora de almoço, totalizando uma média de duas horas extras por dia, conforme fundamentado;
- jornada média de 6 horas extraordinárias em dois sábados por mês, até final de 2013;
- Os meses de férias foram aqueles constantes das fichas financeiras;
- Os meses chuvosos não estão exibidos nem foram considerados para fins de cálculo das horas extras (de novembro a abril).
- Os dias feriados estão indicados na coluna respectiva.

Com relação à jornada de trabalho considerada normal – 40 horas semanais – adota-se posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia conforme seguinte precedente:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Operador de máquinas. Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia – DER. Horas extras. Prova existente. Pagamentos. Alegação de conluio. Inexistência de prova de má-fé. Improcedência. Horas extras. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos estaduais será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV

da CF/88, é vedado o repique – efeito cascata – na remuneração do servidor, isso porque, o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e administração pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo de que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e portanto, não influem no cálculo das horas extras.[...] O servidor público estadual, salvo exceção de regime trabalhista diferenciado expressamente previsto em lei, está sujeito à carga horária de 40 horas semanais no máximo, de tal modo que a ultrapassagem dessa carga limite, está sujeita a Administração Pública ao pagamento de horas extras [...]” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Apelação 0000429-61.2012.8.22.0000. Relator Desembargador Rowilson Teixeira. Julgamento: 12/07/2012. Publicação: 18/07/2012.)

As horas trabalhadas aos sábados sofrem acréscimo de 50%, pois, diferente do domingo, que é considerado dia de descanso, o sábado é dia útil não trabalhado.

Em causa idêntica à dos autos, o TJRO já decidiu da seguinte forma:

“[...] Desta forma, resta condenado o DER ao pagamento de 2 horas extras diárias com acréscimo de 50%, sobre a hora normal de segunda a sábado, no período de 12.8.2004 a 12.8.2009. No mais, permanece inalterada a SENTENÇA. [...]” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Reexame Necessário 0074711-54.2009.8.22.0007. Relator Desembargador Oudivanil de Martins. Julgamento: 28/11/2013. Publicação: 04/12/2013.)

No caso em tela, houve julgamento monocrático. O relator assevera que “Quanto à contradição no reconhecimento de várias horas extras diárias e o reconhecimento do pagamento de somente 2 horas, é descabida, pois existe uma Lei Complementar Estadual que regula o pagamento (68/92), e deve ser respeitada.”

Assim, tem-se um total de 804 horas extraordinárias, a serem pagas com acréscimo de 50%, conforme tabela acima.

O autor ainda pede o pagamento das horas extras a partir de setembro de 2015.

Afirma que a partir do referido mês as folhas começaram a vir em branco, para que o funcionário a preenchesse com os horários corretos, ou seja, de acordo com os horários efetivamente cumpridos. Assim, devem ser pagas as horas extras trabalhadas neste período, de acordo com as folhas de ponto pois a prova oral não foi suficiente para desconstituir tais documentos.

Somente com relação aos sábados, domingos e feriados ainda proibiram o preenchimento/assinatura nas folhas. A prova testemunhal estende o trabalho nos sábados apenas até final de 2013. Dessa forma, a partir de 2014, não são devidas horas extras nos sábados, pois não foi demonstrado efetivo trabalho no período. Não ficou comprovado o trabalho aos domingos e nem em dias feriados específicos.

2. Da base de cálculo para pagamento das horas extraordinárias. Com relação à base de cálculo para pagamento das horas extraordinárias, é certo que deve ser considerado o vencimento base do trabalhador, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XIV.

Todavia, tenho que a expressão “vencimento base” há de ser vista com reservas, isso pois, na prática, não são raros os casos em que o empregador cria rubricas com denominações diversas com o flagrante propósito de mascarar a real quantia paga como vencimento base ao seu servidor, evitando, assim, os reflexos que incidem nas demais verbas, como por exemplo, férias, horas extras, descanso de final de semana remunerado, etc.

É o caso dos autos, onde se vê que a rubrica denominada “0858 DEVOP – Adicional de Produtividade” compõe o vencimento base do trabalhador.

O requerido afirma que o pagamento do adicional de produtividade é aferido mês a mês, com critérios objetivos, conforme o desempenho do servidor.

Em que pese a FINALIDADE desta gratificação, segundo as testemunhas ouvidas, não é assim que o pagamento desta verba tem sido utilizado.

As testemunhas afirmaram que o pagamento do adicional era feito da seguinte forma: obedecendo todas as ordens do superior, a exemplo dos trabalhos aos sábados e de emergência, funcionário recebe, caso contrário não; e que nunca houve nenhum tipo de critério.

Ficou claro nos autos, que o adicional de produtividade compõe o vencimento base do autor, utilizado, muitas vezes, para coagir o funcionário a cumprir jornada extraordinária irregular, pois sem a formalidade exigida na lei, e jornada ilegal, vez que excedia o limite disposto em lei.

Ademais, não é crível que um auxiliar de serviços gerais, ou outro profissional assemelhado, tenha como remuneração, em janeiro/2015, a importância de R\$ 865,35 (ID 6869749, p. 10).

Por tal razão, há de se considerar “vencimento base”, para efeito de cálculo do adicional de horas extraordinárias, não só a rubrica “1 Vencimento”, mas também o valor médio da verba denominada “0858 DEVOP – Adicional de Produtividade”, mencionada nos contracheques.

3. Do adicional de insalubridade.

O autor pede o pagamento de adicional de insalubridade relativo aos meses que indica (07/2011 a 03/2013), tendo juntado aos autos Laudo Técnico Ocupacional de Insalubridade e Periculosidade (ID 4801313, p. 1 e seguintes), confirmando a insalubridade da função.

O requerido não impugnou o caráter insalubre da função, até porque paga o referido adicional.

Em verdade, o direito a verba decorre, não do laudo técnico, mas sim do risco a saúde ao qual foi efetivamente exposto o autor quando estava desempenhando suas funções.

Segundo se vê das fichas financeiras (ID 6092296, 4-5), o requerido não efetuou o pagamento do adicional de insalubridade nos períodos informados pelo autor, devendo fazê-lo no percentual fixado em lei.

4. Do auxílio-transporte.

Pretende também o pagamento da diferença do auxílio-transporte dos meses 12/2013, 01/2014 e 04 a 08/2015.

Em contestação, o requerido tece apenas considerações genéricas acerca da forma de cálculo do auxílio.

A prova verbal produzida não foi suficiente para corroborar as alegações do requerente. Em verdade, nenhuma pergunta foi feita tendente a servir como prova para tanto. O que se viu é que, uma vez que os servidores trabalham no “trecho”, saem pela manhã e retornam no período da tarde, consoante confirmam, de forma expressa, as testemunhas ouvidas em juízo. Assim, o autor faz jus, em geral, a dois vales-transporte, por dia – valores já pagos. Se houve período em que fez mais que dois deslocamentos diários, desse fato não fez prova. Observou-se que o empregador, em geral, fornece meios de transporte ao requerente.

5. Sucumbência recíproca e atualização do débito.

Prescreve o art. 86 do CPC que, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois a condenação, na parte líquida, abrange menos da metade do valor pedido (pediu mais de 3500 horas extras; a parte líquida, até o momento, é de apenas 804 horas). A averiguação do efetivo proveito econômico do requerido deverá ocorrer no momento da liquidação.

A correção do débito se dará pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), pois a TR (taxa referencial de juros) não se presta a ser utilizada como índice de correção monetária. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL.PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SEQUELAS DEFINITIVAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. [...] 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no

Julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível 0020282-83.2016.4.01.9199. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 13/07/2016 Publicação: 03/08/2016.).

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o a ação para condenar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar para ADAILSON SANTOS VIEIRA as seguintes verbas:

a) 702 horas extraordinárias praticadas durante a semana (segunda a sexta), incluindo os intervalos intrajornadas, e 102 horas extras laboradas aos sábados, sob as quais deverá incidir acréscimo de 50% sobre a hora normal, a qual deverá ser considerada pela soma das verbas denominadas '0001 Vencimento' e 'DEVOP - adicional de produtividade', referente ao período de maio de 2011 a junho de 2014;

b) condenar ao pagamento de horas extraordinárias praticadas durante a semana (segunda a sexta), incluindo os intervalos intrajornadas, no período de julho de 2014 a setembro de 2015, a serem calculadas de acordo com a folha de ponto do autor, tudo com acréscimo de 50% sobre a hora normal;

c) adicional de insalubridade, no percentual fixado em lei, relativamente ao período de 07/2011 a 03/2013);

Julgo improcedente o pedido de pagamento do auxílio-transporte, ante a comprovação de que referida verba foi devidamente paga.

Condeno o requerido, ainda, na complementação das verbas previdenciárias, a serem recolhidas a instituição competente para tanto, bem como no recolhimento do IRRF sobre as verbas em que incidir.

O adicional de insalubridade e o valor das horas extraordinárias incidirão reflexo sobre férias, 1/3 de férias e 13º salário.

Os valores, que serão apurados em liquidação de SENTENÇA, através de cálculo, deverão ser corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora, calculados de acordo com os índices do INPC, a partir da citação.

Sem custas, pois o DER é isento.

Fixo os honorários do advogado da parte autora em 10% sobre o valor do proveito econômico do autor, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, o advogado da parte autora/embargada atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. De se notar que o feito tramitou por menos de um ano até este momento.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada, os honorários Procuradoria do DER em 10% sobre o valor de seu proveito econômico, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Faço as mesmas observações quanto ao zelo da Procuradoria do DER, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação do parágrafo anterior.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que possui parte ilíquida (CPC, art. 496, inc. I).

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo, remeta-se ao TJRO.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Gráficos obtidos no sítio eletrônico do Instituto Nacional de Meteorologia, dados da Estação de Cacoal, RO. Disponível em http://www.inmet.gov.br/sonabra/pg_iframe.php codEst=A939&mesAno=2015, acesso em 23/8/2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7004343-42.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Ação: R\$ 12.714,74

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020

EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Conforme noticiado (ID 12918118), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Custas processuais finais já recolhidas (ID 7654754).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003666-10.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alisson Alves de Oliveira

Advogado:José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Retorno do TRF1:

Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004530-09.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anneloure Will

Advogado:Arquillau de Paula (RO 1-B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula. (399-B), Gustavo Dandolini (3205),

Suelen Sales da Cruz (4289), Ricardo Dutra Ferreira (MG 55.526)

Requerido:A União (Fazenda Nacional)

Advogado:Procurador Federal

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0000403-28.2015.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embarcante:Francisco Fernandes da Silva

Advogado:Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565, OAB/RO 6102)

Embargado:Miguel Fernandes, Construtora e Incorporadora

Kazeuma Ltda Epp

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 97.

Proc.: [0005231-04.2014.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: D. F. D.

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A), Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)

Inventariado: E. de B. F. de S.

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o DESPACHO de fl. 109.

Proc.: [0004467-81.2015.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mercantil de Alimentos Ducafer Ltda

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Márcio José Borges

Advogado: Advogado Não Informado

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. 92, bem como a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0055042-40.2008.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Waliton Alves da Silva

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (RO 8576), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0011498-65.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Luiza da Silva

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (DNI 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003449-93.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido: Dallas Construções e Terraplanagem Ltda - Epp, Albino Paulo do Nascimento, Rosália Preato

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001082-33.2012.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Júnior Henrique Teixeira

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)

Inventariado: Juarez Sebastião Teixeira

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do Ofício de fl(s). 102, manifestação da Procuradoria Municipal (fl. 106), bem como manifestação Ministerial (fl. 108).

Proc.: [0004618-47.2015.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

Executado: Magadiel Paulino de Souza Pj, Magadiel Paulino de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o DESPACHO de fl. 68 (item 2).

Proc.: [0004640-42.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celso Pires

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)

Requerido: Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura Asp

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl(s). 107, bem como para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002164-70.2010.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: H. S. F. da S.

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: C. F. da S.

Advogado: José Itamar Evangelista de Almeida

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 200 (certidão de dívida).

Proc.: [0002919-21.2015.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)

Requerido: Supermercado Tigre Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 60 (certidão de dívida).

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS -
CADASTRO 002908-4

Proc.: 2000456-89.2017.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

GERALDO AMAURI ALVES DE OLIVEIRA(Autor do fato),

GLEDSON DE SOUZA RODRIGUES(Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

GERALDO AMAURI ALVES DE OLIVEIRA(Autor do fato),

GLEDSON DE SOUZA RODRIGUES(Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Carlos Alberto Penteado(Vítima)

Advogado(s): Rafael Cunha Raul(OAB 4896 RO)

Intimação do parecer ministerial a seguir transcrito:

“MM Juiz; Instaurou-se o presente com o fito de apurar os crimes de lesão corporal e ameaça, perpetrados pelos investigados. Entretanto, no decorrer do feito, os envolvidos lograram realizar composição civil. Aduz o parágrafo único do artigo 74 da Lei dos Juizados Especiais Criminais que tratando-se de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o acordo homologado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Assim, uma vez homologado o acordo nos autos, em razão dos crimes aqui em apreço serem de ação penal pública condicionada, incontestável a ocorrência da renúncia ao direito de representação pela vítima, não havendo mais providências criminais a serem encetadas tanto por esta quanto pelo Ministério Público. Lado outro, como bem salientado pelo douto magistrado, poderá o ofendido valer-se da execução de título judicial na seara cível para ver adimplido o acordado na composição civil.

Nesses termos, pugna o “Parquet” pelo arquivamento dos presentes autos. Vilhena, 17 de outubro de 2017 (a.) Pablo Hernandez Viscardi, Promotor de Justiça.”

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002939-12.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Henrique Pereira Gomes

Advogado: Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Márcio

Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)

FINALIDADE: I - INTIMAR os advogados acima nominados da designação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de outubro de 2017, às 09h30min; II - INTIMÁ-LOS da r. DECISÃO proferida nos autos, à fl. 59, a seguir transcrita: “Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de outubro de 2017, às 09h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: 1003135-79.2017.8.22.0014

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Gustavo Alves de Souza

Advogado: Erica Arruda (OAB/RO 8092)

FINALIDADE: I - INTIMAR a advogada acima nominada do r. DESPACHO proferido nos autos, à fl. 18, a seguir transcrito: “Vistos, Intime-se, como requerido pelo MP na fl. 17, consignando que o prazo para manifestação é de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o exame do MÉRITO. Int. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: 0003366-60.2016.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Pedro Alcedir Delavy

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)

FINALIDADE: I - INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 70/73, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “(...) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação penal para absolver o réu PEDRO ALCEDIR DELAVY, já qualificado nos autos, da prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, isso com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Não há custas ou condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Fátima Maira Moreira

Chefe de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1003314-13.2017.8.22.0014

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Réu: José Antonio da Silva Pilger

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 01/11/2017, às 11h00min. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE, para instrução dos autos principais (Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, autos nº 0002627-35.2012.8.22.0012). Ciência ao MP e à Defensoria Pública, esta para o caso de não comparecimento da Advogada constituída. Cumpra-se, servindo a deprecata como MANDADO de intimação das testemunhas indicadas, advertindo-as de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência, bem como ao réu, este com a advertência de que a ausência implicará em revelia. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001361-14.2017.8.22.0014

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Jubenyll de Oliveira Siqueira

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DECISÃO:

Vistos. O apenado está cumprindo pena em regime semiaberto, possui bom comportamento até o momento, não havendo óbice à concessão do benefício pleiteado. Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, pelo prazo de 7 (sete) dias, de 19/10/2017 a 26/10/2017, ao apenado Jubenyll de Oliveira Siqueira para deslocar-se até à comarca de Cerejeiras/RO. Deverá o apenado atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001435-68.2017.8.22.0014

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Jesiel Carvalho Pereira

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos. As folhas apresentadas não podem ser consideradas para efeito de remição, já que não consta assinatura do empregador ou seu fiscal, bem como está assinada todos os dias do mês, de forma ininterrupta, não sendo crível que não tenha tido um dia sequer de folga. Mais ainda, salta aos olhos a discrepância de tais folhas observando que no mês de setembro está assinado como trabalhado até o dia 31, inexistente em tal mês. Assim, desconsidero tais folhas para fim de remição. No mais, constatado que o apenado estava no local indicado, prossiga-se na execução. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001625-31.2017.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Amapá

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Réu: Emerson Cavasin

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

DESPACHO:

Vistos. Ante a manifestação de fls. 148, indicando o atual endereço do apenado, e considerando tratar-se de cumprimento de pena em regime aberto, não demandando vaga no sistema prisional, e tendo o apenado endereço residencial naquela Comarca, remeta-se a presente execução de pena à Vara de Execução Penal da Comarca de Burity/RO, para prosseguimento. O apenado deverá comparecer naquele Juízo em 10 dias, munido com cópia da presente. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7008806-15.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: IRMAOS SALDANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 4008, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

Requerida: Nome: VAGNO ANTONIO PRIMO

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3196, MOTO MAIS, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Todas as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram por infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.

Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Destarte, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte devedora, devendo ser intimada a fonte pagadora para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência 1825) até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2017.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7001191-37.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SEBASTIAO PINTO DA SILVA FILHO

Endereço: travessa 820, 6768, alto alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade de parte no polo ativo veiculada pelo Estado de Rondônia não procede.

Trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a forma de recurso representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que o consumidor tem legitimidade para discutir a legalidade da cobrança de ICMS decorrente de operação de energia elétrica, diante da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, em que os dois primeiros se postam lado a lado, sem conflito de interesses, em detrimento da posição fragilizada do consumidor.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA “CONTRATADA E NÃO UTILIZADA”. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse

último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil". (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

No MÉRITO, o pedido do reclamante é procedente em parte.

Não obstante nesta ação e em outras ter determinado a suspensão do feito, por entender que a presente matéria estava sendo discutida perante a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em uma análise detida da matéria verifico que não se trata do mesmo objeto.

A matéria objeto do debate se refere da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que são objetos distintos, sendo certo que não é necessária qualquer prova pericial, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.

Nesse passo, conforme estabelece a Constituição da República, o ICMS incide "sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" (artigo 155, II), estando incluído no seu âmbito de aplicação as operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica (artigo 155, §3º).

No entanto, ao contrário do afirmado pela reclamada, a base de cálculo do tributo em questão não pode compreender o uso do sistema como circulação de mercadoria, de modo que o ICMS não pode incidir sobre o valor que é cobrado do consumidor a título de uso do sistema (ou TUSD).

Em que pese as razões trazidas pelo Estado de Rondônia a respeito da composição dos valores que compõem o custo final do serviço prestado ao consumidor final, notadamente o de remunerar todas as operações anteriores, verdade é que tais circunstâncias não afastam a premissa de que a incidência do ICMS sobre o uso do sistema extrapola a delimitação básica legal (e constitucional) para o tributo em questão.

Não se desconhece DECISÃO recente de uma das Turmas do STJ em sentido contrário, no entanto, considerando que o tema não está pacificado e que a DECISÃO não é vinculante, entendo que não pode incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e sim, somente sobre a energia efetivamente consumida, excluindo os encargos de distribuição.

O STJ já se posicionou sobre o assunto específico da cobrança de ICMS a TUSD (e da TUST), apontando pela aplicação da Súmula 166 daquela Corte, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e concluindo que a incidência se dá apenas por ocasião do consumo efetivo, não sendo tributáveis as operações intermediárias.

TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA'. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de "transporte de energia elétrica", denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2.

'Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.' (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da 'mercadoria', e não do 'serviço de transporte' de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no 'transporte de energia elétrica' incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir 'fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011).

Também há precedentes no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravo em agravo de instrumento. ICMS. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição (TUSD). Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)."

(Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015)

Assim sendo, devem ser acolhidos os pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, bem como de cessação de cobranças futuras.

No que diz respeito à devolução dos valores cobrados, é direito do contribuinte reaver aquilo que efetivamente pagou indevidamente. Assim, considerando que a parte apurou valor pago indevidamente, o ressarcimento é medida que se impõe, entretanto não será em dobro, visto que entendo que se trata de engano justificável (com base em interpretação equivocada da lei) que tem o condão de afastar a aplicação do art. 42 do CDC.

Vale destacar que a parte requerente apresentou os valores que teriam sido cobrados indevidamente, de modo que este Juízo reputa como correto, até porque, não houve nenhuma impugnação por parte do requerido, valores os quais serão considerados sem a atualização pleiteada pela parte, porquanto incidirá segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Por fim, no que tange ao pedido de compensação por danos morais, entendo que este não são cabíveis.

Com efeito, o simples fato da cobrança de tributo indevido não caracteriza qualquer agressão a atributo da personalidade da parte autora, de modo que não é devido danos morais.

Nesse sentido: "Não se configura em dano moral ou material a cobrança de um tributo indevido ou "a maior". (...)." (RESP 200900515078, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10.02.2010).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), bem como para determinar ao reclamado que se abstenha de promover novas cobranças a tal título nas faturas da unidade consumidora mencionada na petição inicial.

CONDENO o ente público a restituir R\$653,86 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculos apresentados no ID n. 8669905, valor este que deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e repetição de indébito.

Ademais, considerando o julgamento procedente dos fundamentos e documentos anexados aos autos, MANTENHO a TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora, devendo a Concessionária se abster de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON da manutenção da tutela de urgência.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 17 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007835-93.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROSIMARI FERREIRA TOMINATO

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 707, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007832-41.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOAO MOREIRA BONFIM

Endereço: LH 125, s/n, Gleba 12 - Zona Rural, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001889-43.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: YARLA KALINELE BARRETO DA SILVA

Endereço: RUA MANAUS, 1145W, DONA JULIA, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010

Requerida: Nome: MARIA LUCILENE DA SILVA

Endereço: RUA CLAUDIO COUTINHO, 199, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado pela serventia, de que as custas processuais não foram regularmente recolhidas ID 13833685, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Após, sem outras pendências, arquite-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001568-76.2015.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

Endereço: Av. 710, 2101, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Procedi a transferência do valor sequestrado para conta judicial. Junte-se a minuta.

Cumpra-se o mais determinado no id 13522893, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO.

Vilhena, 18 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007822-94.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO BODANESE
 Endereço: Rua Nelson Tremeia, 136, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
 Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
 Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
 Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007829-86.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA LUCIA MARTINS

Endereço: Rua Ermelino Batalha, 599, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007837-63.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALVARI VIRGILIO CORBARI

Endereço: RUA GASPAS LEMOS, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006594-84.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RAFAEL DIEGO LONGUINI FARIS

Endereço: Avenida Beira Rio, 4048, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-054

Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO00229-B

Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: CDD Vilhena, 3927, Avenida Rony de Castro Pereira 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

Nos autos de n. 0003302-42.2014.8.22.0007 em curso pela 3ª Vara cível da comarca de Cacoal, julgado o feito em 1º grau e, sobrevivendo recurso, houve por bem o Desembargador Relator Gilberto Barbosa, a exemplo do que já havia decidido em processo julgado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual Comum para feitos daquela natureza – ação previdenciária, que tem como parte passiva o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Ocorre que no mesmo feito lavrou nova DECISÃO revogando a DECISÃO anterior fundado em Jurisprudência do STJ, reconhecendo agora que a competência para julgamento da matéria é sim da Justiça Estadual Comum.

Ademais, recente DECISÃO do TJRO decidiu no mesmo sentido: Conflito negativo de competência. Direito processual civil. Ação de natureza acidentária. Vara do juizado especial da fazenda pública. Instituto nacional da seguridade social. Autarquia federal. Legitimidade passiva. Previsão na Lei n. 12.153/2009. Ausência.

1. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, não inclui as autarquias federais como legitimadas a figurarem nos polos ativos ou passivos em ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não importando assim a discussão sobre o valor da causa.

2. Julgado procedente o conflito e declarada a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (suscitado).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800981-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/08/2017

Assim, DECLINO da competência e determino a redistribuição dos autos para a Justiça Estadual Comum.

Junte-se cópia da referida DECISÃO.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001548-85.2015.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROZELY COLI COSTA
 Endereço: Rua: Genival Nunes da Costa, 5724,..., Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
 Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
 Vistos

Trata-se de ação de cobrança de retroativo de adicional de Isonomia proposta por ROZELY COLI COSTA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, distribuída em 26/11/2015. Pretende a reclamante o recebimento de retroativo do aludido adicional nos meses de outubro e novembro de 2010. Afirma que apenas passou a receber o adicional em dezembro de 2010, sendo que possui direito ao recebimento dos meses anteriores, respeitada a prescrição, vez que adentrou no serviço em 2005.

Em sua defesa o reclamado afirma o não cabimento do retroativo do aludido adicional, pelo que requer a improcedência do pedido.

DECIDO

A reclamante fundamenta seu pedido na Constituição Federal, a Lei Complementar Estadual nº 125/1994 e Estadual nº 1.041/2002 (dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil).

O pedido inicial deve ser analisado com base na legislação que acoberta a carreira da parte reclamante.

Conforme argumentou a reclamante em sede inicial, apesar da Emenda Constitucional nº 19/98 ter extinguido do ordenamento jurídico a isonomia de vencimentos entre classes equivalentes, o requerido deveria considerar o adicional de isonomia, concedido anos antes pela Lei Complementar Estadual nº 125/94, ao promulgar leis posteriores dispendo sobre planos de remuneração de policiais civis.

Todavia, há que ser mencionado que somente por meio de DECISÃO judicial (Processo nº 001.1998.004625-5 junto à 2ª Vara da Fazenda Pública em Porto Velho/RO) tais servidores lograram êxito em serem alcançados pelo adicional de isonomia, reconhecendo o Poder Judiciário que, em respeito à legislação vigente na ocasião, cabia ao Poder Público implementar o adicional de isonomia aos policiais civis integrantes de seus quadros.

No sentido da possibilidade do recebimento do adicional de isonomia, trago à colação DECISÃO do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para "vantagem pessoal", com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável

a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJe 22.04.2013).

Ora, reclamado reconheceu a distorção ocorrida com a lei n. 1.041/2002, onde dispõe de "vantagem pessoal" implementando, administrativamente em folha de pagamento o adicional de isonomia, contrariando a alegação da contestação. A referida implementação se deu no ano de 2010 e, posteriormente, com a Lei Estadual nº 2.453/2011 ao dispor expressamente o reconhecimento a direito à percepção e incorporação de rubricas dos vencimentos.

As posturas adotadas pelo requerido evidenciam a natureza jurídica de vencimento do adicional de isonomia, não havendo como negar o direito da reclamante em receber pelos valores retroativos que deveriam ter sido considerados ainda quando da edição da Lei nº 1.041/2002 para equiparação dos vencimentos (CF 7º XXX e 39, §3º).

A inquestionável natureza jurídica de vencimento do adicional de isonomia sujeita-o aos princípios inerentes à referida qualidade, em especial em atenção à irredutibilidade de vencimentos e isonomia (direitos individuais fundamentais).

O entendimento ora adotado está em sintonia com decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como afirmado.

O valor a ser pago a parte reclamante é aquele referente ao período de outubro de 2010, já que os meses anteriores a outubro foram atingidos pelo instituto da prescrição.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, da presente ação proposta por ROZELY COLI COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar os valores retroativos referente ao adicional isonomia no período de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2010, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal da prestação.

O montante deverá ser corrigido a ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3º, III, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 18 de outubro de 2017.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002474-95.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DAJU COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME

Endereço: AVENID PARANÁ, 1418, SALA B, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755

Requerida: Nome: ELIZANIA SILVA MACIEL

Endereço: rua 804, 6549, alto alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado pela serventia, de que as custas processuais não foram regularmente recolhidas ID 13831968, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Após, sem outras pendências, arquite-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006577-48.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IVONETE GONCALVES EVANGELISTA

Endereço: Rua Olivio Noetzold, chacara 55, zona rural, S-94, Vilhena - RO - CEP: 76981-445

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por IVONETE GONÇALVES EVANGELISTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a requerente foi diagnosticada com enfermidade que implica no uso contínuo de MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG e HIDROXICLOROQUIM 400MG, conforme laudo médico anexo. Relata que apesar de ter feita a solicitação administrativa, o requerido não lhe forneceu a medicação solicitada. Alega ser pessoa hipossuficiente, não sendo capaz de suportar o ônus decorrente da aquisição da medicação necessária, razão pela qual a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou os orçamentos da medicação pleiteada e comprovante de residência em nome de seu FILHO.

Pois bem.

Compulsando os autos, tenho que o pedido merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A documentação apresentada juntamente com a inicial comprova a necessidade alegada e a medicação prescrita faz parte daquelas disponíveis para a distribuição gratuita.

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão do requerido no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do Poder Judiciário.

A urgência que o caso requer, é inerente ao próprio pedido.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJMG-0639156) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - ARTIGO 461 DO CPC - FORNECIMENTO DE INSUMO PARA PACIENTE IDOSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A tutela específica adiantada por força do § 3º do artigo 461 do CPC exige a relevância do fundamento e o justificado receio da ineficácia do provimento final, devendo ser deferida nos autos da Ação Civil Pública que pretendeu o fornecimento de medicamento à paciente idosa, restando demonstrados os requisitos legais. 2. A multa diária tem caráter intimidatório, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir o réu à prática da ordem judicial, podendo, inclusive, caso seja necessário, superar o proveito econômico da causa,

para que seja eficaz no alcance de sua FINALIDADE. 3. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0994865-31.2015.8.13.0000 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. j. 10.03.2016, unânime, Publ. 29.03.2016).

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, hei por bem, DEFERIR a liminar pleiteada nos autos, para DETERMINAR que o requerido, forneça mensalmente e de forma contínua MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG e HIDROXICLOROQUIM 400MG, necessário para o tratamento que a parte autora está sendo submetida, mediante a entrega do receituário original necessário, o qual deverá indicar a quantidade mensal necessária.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes a aquisição dos medicamentos.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada na pessoa do Secretário de Saúde.

A parte autora deverá ser intimada a apresentar o receituário específico para o fornecimento do produto.

Cite-se e intem-se, cancelando eventual audiência de conciliação designada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Vilhena, 18 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006697-91.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDELSON ANESIO DOS SANTOS

Endereço: Rua José de Alencar, N. 106, Ap.03, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-230

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

DECIDO.

A teor do disposto no inciso I do art. 355 do CPC, cabe julgamento antecipado do processo, tendo em vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito e de fatos provados documentalmente.

A presente ação busca a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos à equiparação salarial da reclamante vez que, percebendo o chamado adicional de isonomia, as verbas relativas à progressão funcional e aumento de vencimentos, não incidiram, como devido, sobre tais verbas.

E assim deveria sê-lo. Com efeito, é entendimento pacífico o direito à incorporação aos vencimentos básicos do funcionário, do chamado adicional de isonomia, consoante julgados vários em curso por esse r. Juizado e reconhecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Confira-se: Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o

pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003).

Com efeito, por meio de uma análise da sucessão legislativa acerca da concessão deste adicional de isonomia, entendo que o pedido apresentado pela parte autora merece prosperar. A Constituição Federal quando assegurou a isonomia de vencimentos aos servidores dos três Poderes que se encontrassem em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, visou à igualdade entre salários.

O legislador estadual, por meio da Lei n. 152/94, então cria o "adicional de isonomia", quando em verdade deveria estar equiparando vencimentos.

Não bastando, com a determinação da EC n. 19/98 de pagamento dos servidores da carreira policial em forma de subsídio, o Estado não inclui tal verba no subsídio, mas a adiciona aos vencimentos dos servidores, sob a rubrica de "vantagem pessoal". Indubitável, em verdade, que se trata de verba salarial, e não de adicional aos vencimentos percebidos.

Desde o início, quando o legislador estadual tentou dar a isonomia de vencimentos garantida constitucionalmente, por meio da Lei n. 152/94, que deveria tê-lo feito aumentando o vencimento-base, e não criando um adicional.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICODO PEDIDO. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para "vantagem pessoal", com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJE 22.04.2013).

Assim, em se tratando de um único vencimento, mesmo que sob rubricas diversas, deveriam os aumentos incidir sobre todas essas verbas e não olvidar-se dessa unificação.

O que se pretende não é buscar a retroatividade de tais verbas, mas sim o pagamento correto dos aumentos concedidos nas datas próprias.

Destarte, na mesma linha de entendimento, se o adicional é direito e dever ser incorporado numa única verba a título de vencimento, os aumentos devem considerar a soma e não olvidar-se de parte dela.

Há que ser provido o pleito para o fim de condenar o reclamado ao pagamento das diferenças reclamadas, no valor pleiteado na inicial, por ausência de impugnação eficaz do pedido inicial quanto a elas, bem assim incorporar o referido aumento na rubrica adicional de isonomia.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência CONDENO o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao RECLAMANTE EDELSON ANÉSIO

DOS SANTOS os valores relativos à correção de seu vencimento básico pagos a menor, nos seguintes termos: 1) a quantia de R\$ 4.429,26 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), a título de aumento sobre adicional de isonomia, 2) INCORPORAR AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE a importância dos respectivos aumentos, no valor de R\$ 134,22 (CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS), relativos à diferença incidente em seus vencimentos e não computados, a partir do pedido inicial.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura da ação, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente, se o foi, deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3º, III, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Oficie-se determinando-se o cumprimento da SENTENÇA relativamente à implantação do referido aumento.

Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 18 de outubro de 2017.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003220-94.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: VALDEIR DOS SANTOS

Endereço: RUA 306, 7354, VILA OPERARIA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: SIMONE ASSUNPCAO MOURA DOS SANTOS

Endereço: RUA 306, 7354, VILA OPERARIA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN, 4466, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694

Requerida: Nome: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo Ltda

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2222, Centro, Cascavel - PR - CEP: 85805-000

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES-RO0003911, JANEREGIANERAMOSNASCIMENTO

- RO0000813, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR0025044, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Incabível a multa pretendida pelo reclamante eis que feitas as intimações nos termos do DESPACHO, somente incidindo as normas do CPC quando expressamente indicadas, o que não foi o caso, referenciando apenas ao valor da multa e não a forma de intimação.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Processo nº: 7001010-36.2017.8.22.0014
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: JOSE ARIMATEIA DA SILVA
 Endereço: Rua João Bernal, 1167, Casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Ed. Jatoba - Cond. Castelo Branco O. Park - 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

DESPACHO

Vistos.

Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores, e após se nada requerido, archive-se os autos.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Processo nº: 7007029-58.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3782, Sala 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

Requerida: Nome: BADARO ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Rua Frederico Simões, 153, edf. Empresarial Orlando Gomes, salas 512 a 514, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP: 41820-774

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 13866149).

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003193-77.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DIRCEU NICLODI

Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTES, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

DECIDO.

A teor do disposto no inciso I do art. 355 do CPC, cabe julgamento antecipado do processo, tendo em vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito e de fatos provados documentalmente.

A presente ação busca a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos à equiparação salarial da reclamante vez que, percebendo o chamado adicional de isonomia, as verbas relativas à progressão funcional e aumento de vencimentos, não incidiram, como devido, sobre tais verbas.

E assim deveria sê-lo. Com efeito, é entendimento pacífico o direito à incorporação aos vencimentos básicos do funcionário, do chamado adicional de isonomia, consoante julgados vários em curso por esse r. Juizado e reconhecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Confira-se: Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003).

Com efeito, por meio de uma análise da sucessão legislativa acerca da concessão deste adicional de isonomia, entendo que o pedido apresentado pela parte autora merece prosperar. A Constituição Federal quando assegurou a isonomia de vencimentos aos servidores dos três Poderes que se encontrassem em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, visou à igualdade entre salários.

O legislador estadual, por meio da Lei n. 152/94, então cria o "adicional de isonomia", quando em verdade deveria estar equiparando vencimentos.

Não bastando, com a determinação da EC n. 19/98 de pagamento dos servidores da carreira policial em forma de subsídio, o Estado não inclui tal verba no subsídio, mas a adiciona aos vencimentos dos servidores, sob a rubrica de "vantagem pessoal".

Indubitável, em verdade, que se trata de verba salarial, e não de adicional aos vencimentos percebidos.

Desde o início, quando o legislador estadual tentou dar a isonomia de vencimentos garantida constitucionalmente, por meio da Lei n. 152/94, que deveria tê-lo feito aumentando o vencimento-base, e não criando um adicional.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio,

abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para "vantagem pessoal", com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJe 22.04.2013).

Assim, em se tratando de um único vencimento, mesmo que sob rubricas diversas, deveriam os aumentos incidir sobre todas essas verbas e não olvidar-se dessa unificação.

O que se pretende não é buscar a retroatividade de tais verbas, mas sim o pagamento correto dos aumentos concedidos nas datas próprias.

Destarte, na mesma linha de entendimento, se o adicional é direito e dever ser incorporado numa única verba a título de vencimento, os aumentos devem considerar a soma e não olvidar-se de parte dela. Há que ser provido o pleito para o fim de condenar o reclamado ao pagamento das diferenças reclamadas, no valor pleiteado na inicial, por ausência de impugnação eficaz do pedido inicial quanto a elas, bem assim incorporar o referido aumento na rubrica adicional de isonomia. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência CONDENO o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a RECLAMANTE DIRCEU NICOLDI os valores relativos à correção de seu vencimento básico pagos a menor, nos seguintes termos: 1) a quantia de R\$ 13.423,44 (TREZE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), a título de aumento sobre adicional de isonomia, corrigidos a partir da data da propositura da ação; 2) INCORPORAR AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE a importância dos respectivos aumentos relativos à diferença incidente em seus vencimentos e não computados, a partir do pedido inicial.

O montante deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente, se o foi, deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o.,III, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Oficie-se determinando-se o cumprimento da SENTENÇA relativamente à implantação do referido aumento.

Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 18 de outubro de 2017.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Processo nº: 7001812-34.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DAJU COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: AVENID PARANÁ, 1418, SALA B, NOVA VILHENA,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755

Requerida: Nome: EZEQUIMARA SOUZA VIEIRA

Endereço: rua 818, 6452, alto alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimado a indicar novo endereço da reclamada, a reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Indevidos honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004502-36.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MAHLER GIORDANI MILEO

Endereço: Avenida Major Amarante, 4775, apt. 302, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433

Requerida: Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Endereço: Avenida Industrial, 400, Medianeira, Eldorado do Sul - RS - CEP: 92990-000

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Processo nº: 7000742-50.2015.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DAJU COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: AVENID PARANÁ, 1418, SALA B, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755

Requerida: Nome: LURDES WERNECK DE OLIVEIRA

Endereço: avenida 1 de maio, 7363, vila operaria, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da procuradora intimada, proceda-se intimação pessoal da autora, por carta de intimação para que manifeste acerca dos valores penhorados via BACENJUD, no prazo de 10 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7002141-80.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB-RO1542

Parte Executada: MOISES BORDINHAO, CPF: 682.369.569-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 12.742,15 (doze mil, setecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso líquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 23 de maio de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0011682-04.2012.8.22.0014

Polo Ativo: JOAO CARLOS NUNES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE0028240

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de outubro de 2017

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0003427-52.2015.8.22.0014

Polo Ativo: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de outubro de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0009795-14.2014.8.22.0014

Polo Ativo: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

Polo Passivo: JOSE NUNES PAIXAO

Advogado do(a) RÉU: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de outubro de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0007296-28.2012.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAI BERTAZZO - RO0001894, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206

Polo Passivo: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO0004178, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de outubro de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7010596-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 22/12/2016 09:01:50

Parte autora: Nome: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS
LTDA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3474, Centro, Vilhena - RO -
CEP: 76980-220

Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço:
desconhecido

Parte requerida: Nome: DIEGO RIBEIRO ALVES

Endereço: Rua Deus Vivo, 711, Ipanema, Vilhena - RO - CEP:
76980-220

Valor da causa: R\$ 870,85

SENTENÇA

Vistos.

PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA propôs ação
monitória contra DIEGO RIBEIRO ALVES objetivando o recebimento
de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e
não se manifestou, conforme certificado nos autos (n. do evento
7500381 - aba movimentações do processo).

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou
oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC,
JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com
fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO
DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e
honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos
fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora
a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo
atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA,
prossequindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias,
cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo
judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob
pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários
advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos
termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por
qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe
couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde
já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do
executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação
nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de
nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição
do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios,
nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados
os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos
fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-
se.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

mnz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001442-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/03/2017 11:18:47

Parte autora: Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Jardim Clodoaldo, Cacoal -
RO - CEP: 76963-687

Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço:
desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-816

Parte requerida: Nome: WANESSA TIBES DE SOUZA

Endereço: Rua Alfredo Fontinelli, 5552, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP:
76980-220

Valor da causa: R\$ 2.581,87

SENTENÇA

Vistos.

CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME propôs ação monitória contra
WANESSA TIBES DE SOUZA objetivando o recebimento de
crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e
não se manifestou, conforme certificado nos autos (evento nº 7418004 -
aba movimentações do processo).

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou
oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC,
JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com
fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO
DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e
honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos
fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora
a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo
atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA,
prossequindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias,
cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo
judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob
pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários
advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos
termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por
qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe
couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde
já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do
executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação
nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de
nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição
do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios,
nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados
os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos
fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-
se.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

mnz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001258-02.2017.8.22.0014 - 1ª
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/02/2017 12:01:23

Parte autora: Nome: ADEMIR DE CARVALHO FILHO

Endereço: RUA 2706, 3098, UNIAO, Vilhena - RO - CEP: 76980-
220

Parte requerida: Nome: RAYLANE SANTOS ALEXANDRE DA
SILVA

Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 1395, MARCOS FREIRE,
Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 937,00

SENTENÇA

Vistos etc...

ADEMIR DE CARVALHO FILHO ingressou com ação de reconhecimento de paternidade da menor SOPHIA EMANUELLY DA SILVA, representada por sua genitora RAYLANE SANTOS ALEXANDRE DA SILVA, com o escopo de reconhecer a paternidade da menor, nascida de um relacionamento amoroso entre o autor e a genitora da menor. Pleiteia o reconhecimento da paternidade bem como a regulamentação do direito de visitas, no segundo e quarto finais de semana, do sábado até o domingo, e mais metade do período de férias escolares, quando a menor estiver em idade escolar.

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 10699002).

A requerida apresentou contestação no ID 11031400, concordando com o reconhecimento da paternidade, todavia discordou da forma como o réu pretende exercer o direito de visitas, alegando que já houve episódios de agressividade do réu e teme que o ele desapareça com a menor, sugerindo que as visitas sejam assistidas, podendo ser realizadas na presença e na casa da avó paterna. Pugnou pela realização de avaliação psicológica e estudo social. Apresentou reconvenção, para que seja fixada a pensão alimentícia no valor correspondente a 40% do salário mínimo e mas metade das despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas, materiais escolares e uniformes, quando necessário.

Em sua réplica, o requerido concordou que as visitas sejam realizadas na casa da avó paterna, em domingos alternados. Pugnou pela realização de estudo social e avaliação psicológica.

É o relatório. DECIDO.

No que tange ao reconhecimento da paternidade do réu, a requerida não se opôs ao pedido, reconhecendo que de fato o autor é pai da menor, ensejando a procedência do mesmo sem maiores delongas.

Quanto ao direito de visitas, igualmente chegou-se a um consenso, já que ambos propuseram que as visitas sejam realizadas na residência da avó paterna, sem pernoite e em domingos alternados.

Tendo em vista que a menor possui tenra idade (2 anos e 4 meses) e que houve episódio de violência doméstica, tanto que foi deferida medida protetiva para a genitora em desfavor do autor, entendo ser realmente necessário que as visitas sejam assistidas, podendo ser realizadas na presença da avó paterna.

Caso a avó paterna não tenha esta disponibilidade, as visitas deverão ser realizadas na presença da genitora ou de outra pessoa de sua confiança, que será por ela indicada ao genitor.

Tal situação poderá ser revista conforme houver uma maior aproximação da menor com o genitor.

DA RECONVENÇÃO

No que diz respeito ao pedido de alimentos, formulado em sede de reconvenção, mesma peça da contestação, o requerido nada falou acerca dos alimentos vindicados, embora tenha se manifestado quanto à contestação.

Assim, é de se aplicar aos autos a regra do art. 344 do CPC, devendo o réu Ademir arcar com os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato.

A autora alega que o réu recebe R\$ 1.300,00 e de fato foi este o valor por ele informado na investigação socioeconômica (ID 8712104 – pág. 2).

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de alimentos, considerando o fato de que isto depende da necessidade do alimentando – o que se encontra manifesta nos autos diante da incapacidade absoluta da filha – e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos, concluo que estes devem ser fixados em 40% do salário mínimo, por não apresentar quantia vultosa capaz de gerar a ruína do obrigado, já que não contestou a afirmativa da autora no sentido de que sua renda líquida gira em torno de R\$ 1.300,00. Ademais, a obrigação alimentar pode ser revista a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos necessários.

Ainda, o autor deverá arcar com 50% das despesas extraordinárias da menor, tais como despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas, materiais escolares e uniformes, quando necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.696 do Código Civil, e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR que o autor ADEMIR DE CARVALHO FILHO é pai biológico da requerida SOPHIA EMANUELLY DA SILVA.

Por conseguinte, REGULAMENTO o direito de visitas do genitor à filha, que será exercido em domingos alternados, devendo retirá-la às 08 horas e devolvê-la às 18 horas, na presença da avó paterna ou outra pessoa da confiança da mãe.

CONDENO o genitor ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor da filha, no valor correspondente a 40% do salário mínimo, reajustável quando do reajuste do salário mínimo, importância esta que deverá ser paga à genitora da menor até o 5º (quinto) dia útil, em conta corrente a ser fornecida pela mesma, ou diretamente mãos, mediante recibo. Ainda, deverá arcar com 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas, material escolar, uniforme, etc.

Expeça-se MANDADO de averbação para incluir o nome do pai, avós paternos e patronímico paterno ao nome da autora, que passará a se chamar SOPHIA EMANUELLY DA SILVA DE CARVALHO, sem qualquer anotação referente à esta ação.

Por fim, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, todavia ficam suspensas de exigibilidade, pois DEFIRO à requerida a gratuidade judiciária.

O pedido reconvenção (alimentos) é isento de custas.

Dê ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

mnz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7010707-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 30/12/2016 17:38:45

Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Endereço: Av. Celso Mazutti, 6125, Jardim Eldorado, Vilhena - RO
- CEP: 76980-220

Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ELIAS FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Santa Clara, 2131, - de 1385/1386 a 1601/1602,
Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-744

Valor da causa: R\$ 2.876,53

SENTENÇA

Vistos.

AUTO POSTO PLANALTO LTDA propôs ação monitória contra ELIAS FERREIRA DA SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos (n.º do evento 7852765 - aba movimentações do processo).

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumprase.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

mnz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7006932-92.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 29/08/2016 17:01:30

Parte autora: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: SAMUEL DOTTI 52266443291

Endereço: rua 1731, 2014, parque industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: SAMUEL DOTTI

Endereço: rua 1731, 2014, parque industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 1.690,21

SENTENÇA

Vistos.

EUNICE H. Y. HATAKA - EPP propôs ação monitória contra SAMUEL DOTTI e outros objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos (n. do evento 7969623 - aba movimentações do processo).

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumprase.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

mnz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena

1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007855-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 17/10/2017 11:02:28

Parte autora: Nome: MICHELI RESNA VERONEZ

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MARCIO MICHEL VERONEZ

Endereço: Rua 7002, 6854, Novo Horizonte, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 2.160,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

lf

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007815-05.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 16/10/2017 14:08:13

Parte autora: Nome: MAGNO NASCIMENTO LELIS

Endereço: Rua Pirarara, 794, - de 728/729 a 929/930, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-116

Parte requerida: Nome: ISABELLI CORRÊA NASCIMENTO LELIS

Endereço: Rua 912, 701, Setor 09, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Valor da causa: R\$ 2.586,12

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/01/2018, às 08 horas e 30 minutos, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

lf

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007118-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 03/09/2016 18:39:56

Parte autora: Nome: NINIVE TIATIRA SANTOS DE SOUZA

Endereço: RUA JOSE HONORIO RAMOS, 1617, SETOR 48, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: JOSUE SANTIAGO DE SOUZA

Endereço: AV 1 DE MAIO, 3456, SALAO SANTIAGO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 4661, SALA 3 e 4, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RICHARD SOARES RIBEIRO OAB: RO7879 Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 5.280,00

DESPACHO

Vistos.

O réu alegou na peça de contestação a preliminar de coisa julgada.

Não assiste razão ao réu, pois a exoneração ou a não fixação dos alimentos por ocasião do divórcio não impede a pessoa de os pleitear havendo alterações nas suas necessidades materiais.

Assim, rejeito esta preliminar.

No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2018 às 9h30 na sala de audiência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Intimem-se as partes para comparecerem na audiência, as quais deverão trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação judicial.

O réu deverá se intimado por meio de seu advogado e a autora pessoalmente, uma vez estar representada pela Defensoria Pública.

Desde já, convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça, tudo isso em benefício da menor Nínive Tiatira Santos de Souza. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007756-17.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/10/2017 16:21:32

Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: VILSON SCHMIDT

Endereço: Área Rural, 07, Quadra 06, Setor 93, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Valor da causa: R\$ 77.898,39

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento do recolhimento das custas, prossiga-se da seguinte forma:

Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R\$ 77.898,39 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo

honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

If

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007479-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/10/2017 14:18:25

Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: Av. Major Amarante, 4119, Edifício Empresarial Capra, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: BIANCA TORICAQUIRI DE ARAUJO

Endereço: Avenida Liberdade, 3262, centro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144

Nome: MARCELO ANTONIO DE ARAUJO

Endereço: Avenida Liberdade, 3274, centro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144

Valor da causa: R\$ 30.754,15

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, designo-a. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/01/2018, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

If

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007816-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/10/2017 15:23:52

Parte autora: Nome: BRASILAR MÓVEIS

Endereço: Avenida Major Amarante, 4426, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO6359 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: EMERSON MAICON COSTA GUIMARAES
Endereço: Rua H-Três, 2983, A RUA É H-1, QUADRA 03 - COHAB
- NÃO É H-3, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-522

Valor da causa: R\$ 1.500,63

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, complementar as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento da complementação das custas, prossiga-se da seguinte forma:

Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R\$ 1.500,63 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

If

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001410-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 24/02/2016 11:08:11

Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
GUARUJA LTDA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO,
Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:
desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568

Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO -
CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: PAULO ROGERIO SILVA

Endereço: RUA 57 QUADRA 77, CASA 01, APARTAMENTO 03, BNH,
Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA 57 QUADRA 77, CASA
01, APARTAMENTO 03, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 1.748,78

SENTENÇA

Vistos etc...

DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação monitória contra PAULO ROGERIO SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condene o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas processuais (publicação de editais) e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

If

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0014148-97.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cecilia da Rosa Damaceno, Fernanda Rosa Damaceno, José Rodrigues Damaceno, Joaquim Rodrigues Damasceno, Almir Ferreira de Souza, Neiva das Graças Baltazar de Sousa

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Requerido: Raimundo Pereira Lopes, Ortência Ronkoski Pereira

DESPACHO:

Vistos. O Estado de Rondônia designou uma funcionária pública para a realização da perícia. Assim, substituiu a perita anteriormente nomeada pela Engenheira Florestal Luciana Junqueira Ribeiro, matrícula n. 300.135.914, a qual deverá ser intimada no endereço informado às fls. 360 para realizar a perícia determinada nos autos. Intime-se a perita para informar nos autos, com prazo de antecedência de 30 dias, qual será o dia, a hora e o local da realização da perícia. Com a informação intemem-se as partes. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0008707-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. G. Rangel Me

Advogado: Aísla de Carvalho (RO 6619)

Executado: Eliane Aparecida de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Os autos vieram conclusos apenas para lançar suspensão no módulo gabinete, o que pratico neste ato. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012902-66.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Rui Cavalcanti Albuquerque

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... FERNANDO RUI CAVALCANTE ALBUQUERQUE propôs ação ordinária contra BANCO DAYCOVAL S/A, aduzindo, em síntese, aceitou a proposta do banco réu no sentido de quitar um financiamento junto ao Banco do Brasil, do qual seria disponibilizado um crédito em sua conta bancária de R\$ 11.003,29, sendo o valor financiado dividido em 47 parcelas fixas no valor de R\$ 2.906,87. Afirma que o réu alterou a proposta, pois o financiamento passou para 60 meses no valor de R\$ 2.903,00, bem como só recebeu um crédito de R\$ 4.909,96. Disse que assinou um contrato em branco e que o fato constitui prática abusiva. Ao final, postulou manutenção da proposta inicial. A antecipação de tutela foi indeferida por força da DECISÃO de fls. 76. Não houve acordo na audiência de conciliação de fls. 82. O réu apresentou contestação às fls. 108/114v, alegando, em suma, que houve a compra da dívida do autor junto ao Banco do Brasil, tendo o autor solicitado do referido banco

o saldo devedor, informando sua senha pessoal para concluir a operação, por isso, o autor tinha ciência de toda a transação. Sustentou que a contratação se deu de forma regular, tanto que o autor assinou o contrato e o banco réu cumpriu sua obrigação. Refutou a existência de vício do consentimento, razão pela qual não se pode falar em revisão. Argumentou quanto a possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao anual, bem como que não há limitação para as taxas de juros e as parcelas são fixas. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral. O autor apresentou réplica (fls. 127/136). É o relatório. Decido. Julgamento antecipado da lide. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (DJU 17.09.90, P. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO Trata-se de ação ordinária movida por FERNANDO RUI CAVALCANTE ALBUQUERQUE contra BANCO DAYCOVAL S/A, pretendendo alterar o contrato de empréstimo bancário celebrado à proposta inicialmente feita pelo réu, visto que o banco modificou unilateralmente os termos anteriormente pactuados. A questão jurídica posta sob apreciação judicial é singela e não merece maiores considerações, razão pela qual será julgada sem maiores delongas. Segundo relata a prefacial, o autor aceitou a proposta do banco réu no sentido de quitar um financiamento junto ao Banco do Brasil, do qual seria disponibilizado um crédito em sua conta bancária de R\$ 11.003,29, sendo o valor financiado dividido em 47 parcelas fixas no valor de R\$ 2.906,87. Afirma que o réu alterou a proposta inicial, sem o seu conhecimento, pois o financiamento passou para 60 meses no valor de R\$ 2.903,00, bem como só recebeu um crédito de R\$ 4.909,96. O requerido, por sua vez, sustentou que houve a compra da dívida do autor junto ao Banco do Brasil, tendo o primeiro solicitado do referido banco o saldo devedor, informando sua senha pessoal para concluir a operação, por isso, o autor tinha ciência de toda a transação. Argumentou que a contratação se deu de forma regular, tanto que o autor assinou o contrato, e o banco réu cumpriu sua obrigação. Descortina-se que a questão controvertida a ser dirimida nestes autos, centra-se, basicamente, em perscrutar se o banco requerido alterou ou não os termos da proposta inicialmente feita ao autor, acarretando, em caso positivo, onerosidade excessiva na operação bancária celebrada, com possíveis danos materiais e morais. Depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, com a estabilização da relação jurídica processual, tem-se que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente. De início, infere-se que a proposta enviada ao autor pelo banco réu de fato corresponde a versão delineada na peça vestibular, consoante se depreende do documento juntado nos autos às fls. 36, denominado Ficha Cadastral Simplificada Pessoa Física. Quanto a isso não há qualquer dúvida. Em vista desse único documento, encartado nos autos pelo autor, não resta dúvidas de que o banco réu modificou unilateralmente os termos da proposta inicial não fosse a gravação da conversa do autor com uma preposta do banco de MANDADO (mídia colacionada nos autos às fls. 145). A referida prova - gravação do contato telefônico - atesta de forma irretorquível que o autor estava cômico a todo momento da operação realizada pelo banco acionado, tanto é verdade que, ao ser indagado pela telefonista (preposta do réu) sobre os termos exatos do contrato, ele, embora tivesse titubeado no início da conversa pensando tratar-se da primeira proposta (R\$ R\$ 11.003,29) -, ao final, acabou reconhecendo e confirmando o negócio jurídico nos moldes como apresentado pelo réu. Essa assertiva não está isolada no contexto probatório reunido para os autos, porquanto vem corroborada também pela Cédula de Crédito Bancário colacionada nos autos às fls. 119 (cópia), onde no seu verso consta a assinatura do autor, aparentemente com firma reconhecida. É bem verdade que não se sabe o que sucedeu depois de preenchido a Ficha Cadastral Simplificada Pessoa Física, porém uma coisa é insofismável

no caso sub judice: houve sim alteração dos termos iniciais; modificação esta que o autor estava ciente desde o início, pois não confirmaria o ajuste com a preposta do réu se não fosse tal estipulação verdadeira. Logo, impõe-se a rejeição do pleito autoral, uma vez reconhecido o negócio jurídico nos moldes alinhavados pela parte demandada. É regra elementar do direito processual civil que incumbe a quem alega o ônus da prova; no caso em testilha, cabia ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, de forma que não o fazendo, merece sofrer as consequências decorrentes desse comportamento desidioso, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDO RUI CAVALCANTE ALBUQUERQUE contra BANCO DAYCOVAL S/A, pelos fatos e motivos acima esposados e, por consequência, DECLARO extinto o presente feito, com resolução de MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos, depois de decorrido o trânsito em julgado desta DECISÃO. Em razão disso, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes fixados no percentual de 20% do valor atualizado atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.P. R. I. C. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006708-16.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Borges Silva

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248)

Requerido: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Leandro Cesar de Jorge (OAB/SP 200651)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial do valor depositado às fls. 347 em favor do perito. Após, intime-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem quanto ao laudo pericial. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0009818-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o executado por meio de sua advogada para promover os meios necessários para avaliação do imóvel. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0006005-85.2015.8.22.0014](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Vandelma da Silva Bezerra, Erisval Chagas Bandeira

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido: Isael Francisco da Silva

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao CRI competente desta cidade, solicitando a certidão de inteiro teor do Lote n. 4, da Quadra 59, Conjunto Cohab/ Vilhena/RO. Defiro o pedido de citação por edital do réu. Cite(m)-se o(s) réu(s) via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu

não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.". Fixo 20 dias o prazo de circulação do edital. Caso não haja resposta, nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta Vara, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal (art. 72, inciso II, do CPC). Considerando que o imóvel ainda consta registrado no nome da Caixa Econômica Federal, entendo ser necessária a sua citação para dizer se possui interesse no feito. Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, dizer se possui interesse na ação. Caso a Caixa demonstre interesse, deverá apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0067317-72.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Pires Mesquita

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Não há saldo existente em conta judicial vinculada a este Juízo. Assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0011285-37.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Edenilson Ramos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Deposite-se o bem penhorado com o exequente. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se possui interesse no leilão público, o qual poderá indicar o leiloeiro (CPC, 883), observando-se que o valor da comissão do leiloeiro é de 5% do valor da venda. Após, voltem conclusos para deliberação. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0003346-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Saraiva & Benício Ltda Me

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Acelma Cristina Bertão Leopoldo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls. 81/82 dos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por SARAIVA & BENÍCIO LTDA contra ACELMA CRISTINA BERTÃO LEOPOLDO. Defiro o pedido de expedição de carta de SENTENÇA para fins de protesto. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia

pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Retira-se de pauta a audiência designada às fls. 77. Tendo em vista a extinção do feito pelo interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008183-07.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ilce Lenhardt do Nascimento, Alice Lenhardt, Antônio Lenhardt, Carlos Lenhardt, Otílio Lenhardt, Clarice Maria Lenhardt, Francisco Lenhardt

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Inventariado: Hugo Lenhardt, Selma Maria Lenhardt

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores de FGTS e PIS do de cujus Hugo Lenhardt, depositando-os em conta judicial vinculada a este processo. Após a efetivação da transferência, intime-se a inventariante para apresentar o esboço de partilha e comprovar o recolhimento do ITCMD. Após, retornem os autos conclusos com urgência. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0007046-24.2014.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Selestrina Pereira Duarte, Osmarina Duarte de Queiróz, Daniel Pereira, Rosa Pereira Lopes, Terezinha José Duarte, Claudete Duarte, Arlindo Pereira, Antoninho José Duarte, Alceu José Duarte, Luiz Carlos de Queiroz

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Inventariado: Inácio José Duarte

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando a informação do falecimento da meeira, e por razões de economia processual, hei por bem determinar que se processe o inventário de Inácio José Duarte e de Selestrina Pereira Duarte, nesta mesma ação. Assim, nomeio como inventariante a herdeira Terezinha José Duarte, que prestará compromisso em 5 dias, e novas declarações, agora incluindo o espólio de cujus Selestrina Pereira Duarte, apresentando as certidões negativas fiscais (municipal, estadual e federal) relativas a ela. Após, manifestem-se as fazendas e o Ministério Público, caso queiram. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0004638-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira OAB-RO 1096

Executado: Andréia Torres Mendes Cardoso, Geovana Aparecida Maciel Pereira, Mendes & Maciel Fórmulas e Comércio de Medicamentos Ltda

Leilão termo negativo: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os termos negativos das hastas públicas.

Proc.: [0004253-20.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira OAB-RO 1096

Executado: Mendes & Maciel Fórmulas e Comércio de Medicamentos Ltda, Andréia Torres Mendes Cardoso, Mário César Torres Mendes, Geovana Aparecida Maciel Pereira, José Marcelo Cardoso de Oliveira

Leilão termo negativo: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os termos negativos das hastas públicas.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena

2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0084012-04.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MIRIAM RAIMUNDO DA SILVA EDUARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR DO DER

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PROCESSO SUSPENSO ATÉ PAGAMENTO INTEGRAL DO PRECATÓRIO SOB nº 2001946-34.1993.822.0000

Vilhena, 17 de outubro de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

Do executado VALCIR DOS SANTOS TELLES, inscrito no CPF sob nº 000.236.582-07, estando em lugar incerto não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida para pagar a quantia de R\$ 1.464,64, no prazo de 15 dias (artigo 701 CPC), bem como para querendo opor embargos (artigo 702 CPC), anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas. Fixado honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa (CPC, art. 701). Na

hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Em caso de inércia, já nomeado Curador Especial um dos defensores públicos atuantes na comarca

PROCESSO: 7007003312-72.2016.822.0014

Classe: MONITÓRIA

Assuntos: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4561, Jardim América, Vilhena-RO

Sede do Juízo: Av Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena-RO

Vilhena-RO, 11 de setembro de 2017.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem do MM.Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006961-11.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Correção Monetária]

Valor: R\$ 12.088,58

Requerente: Nome: OTAVIO JACOBY

Endereço: Área Rural, s/n, RD BR 174, Cooperfrutos, CH 143-17, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2001/2003 - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2001/2003 - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Emende o autor a inicial juntando ao feito os documentos de ID 13348511, 13348547, 13348555, 13348561, 13348619, 13348658, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Vilhena, 18 de outubro de 2017.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010152-57.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Izidio da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondonia

DESPACHO:

Embora a parte autora postulou por realização de perícia e as partes tenham apresentado quesitos não fora oportunizado prazo para especificar outras. Assim, que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010336-13.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vladimir Pagnoncelli

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Requerido: Telefonica Brasil S. A

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/DF 26671)

DESPACHO:

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º). 2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º). Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014085-72.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Lopes da Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)

Executado: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando que as providências jurisdicionais já se esgotaram e que o precatório já se encontra em trâmite no e. TJRO qualquer pedido deverá ser formulado no processo do precatório. Intime-se e retornem-se os autos ao arquivo. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000094-68.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: G. R. S. Transportes Rodoviários Ltda Me, Eckehard Stein

DESPACHO:

Devidamente intimada a parte executada não se manifestou. Assim, Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000572-42.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. A. L.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: M. M. de O. S. N. C. de O.

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda. noticiou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move em face de Manoel Messias de Oliveira Sobrinho e Nelci Chassot de Oliveira e requereu sua homologação. É o relatório. Decido. Diante da

capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressaltar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após a intimação da SENTENÇA os autos serão arquivados. Nada obstante, considerando que o título que instruiu a inicial é cheque e pode ser necessário para regularização da situação da executada junto a instituição financeira, e considerando que o termo final para cumprimento do acordo é abril de 2019, defiro ao executado, mesmo após arquivados os autos, o desentranhamento dos títulos, bastando simples pedido de desarquivamento, sem custas, para o único propósito de levantamento dos cheque mediante a substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas remanescentes em virtude da transação. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Independentemente de trânsito em julgado, Arquite-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000648-95.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Vilhena
Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Procurador do Estado de Rondônia (), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691), Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Requerido: Hellen da Costa Viana
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Conforme informação contida no ofício de fl. 1.910, não foram encontrados registros das escalas dos períodos de Outubro/2002 a Dezembro/2004, bem como, de Maio/2005 e Agosto/2005. Com relação ao período de janeiro a abril, junho, julho setembro a dezembro/2005 a dezembro/2006 as escalas encontram-se nos autos. Logo, diante dos esclarecimentos todas as informações que se encontravam em poder da administração foram prestadas. Assim, que a requerida esclareça o que pretende provar que não tenha sido provado por intermédio das testemunhas ouvidas. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005992-57.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo: M. P. do E. de R. M. de V.
Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Astrid Senn (SSP/RO 1448)
Requerido: B. I. P. F.
Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)

DESPACHO:

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º). 2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º). Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003942-87.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Luiz Henrique Serafim
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

SENTENÇA:

Luiz Henrique Serafim propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 12/10/2013 sofreu um acidente de trânsito ocasionando debilidade funcional na perna esquerda. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$2.362,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$6.750,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$4.387,50, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento foi feito proporcional ao grau de invalidez administrativamente. Arguiu invalidez do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano

decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.” O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fl. 113/115, atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta em grau médio da perna esquerda. Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 100%, conforme

tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que o autor apresenta lesão no grau médio. Logo, deve haver indenização no patamar de 50% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total. Eis os cálculos: 13.500,00 x 70% = R\$9.450,00, valor da indenização se houvesse perda completa de um dos membros inferiores. Considerando que a perda foi incompleta, no grau médio, a indenização deve corresponder a 50% do valor da resultante anterior. Portanto, R\$9.450,00 x 50% = R\$4.725,00. Considerando que administrativamente a ré pagara R\$2.362,50, valor que deve ser descontado, o remanescente devido é de R\$2.362,50 (R\$4.725,00 - R\$2.362,50), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de 30/04/2014, quando houve pagamento parcial. Os juros de 1% ao mês incidirão a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a pagar à autora Luiz Henrique Serafim o valor de R\$2.362,50, com atualização e juros de mora conforme regras imediatamente acima expostas. A ré deverá arcar ainda, com a sucumbência, compreendendo as custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o valor da condenação, fixo em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º). Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004620-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Galdino dos Santos

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Altair Moresco (OAB/RO 6606), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido: Banco Bmg S/a.

Advogado: Carla da Prato Campos (SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

SENTENÇA:

O réu BANCO BMG S/A e o autor CÍCERO GALDINO DOS SANTOS notificaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação indenizatória em que o segundo moveu em face do primeiro. DECIDO. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos. Devidas as custas pela ré, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007718-95.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: José Franculino Capito

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda. propôs ação monitoria em face de José Franculino Capito objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando o débito. Decido. A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial

com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência da própria confissão qualificada do réu. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R\$ 3.732,59 que foi atualizado na petição inicial, ou seja, 22/07/2015. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e após providências necessárias archive-se pois eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via PJE. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008819-70.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Crislaine Pinheiro Albino

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Crislaine Pinheiro Albino propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 03/01/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando fratura do fêmur direito. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$4.725,00, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$9.450,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$4.725,00, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento foi feito proporcional ao grau de invalidez administrativamente. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. A ré juntou comprovante de pagamento administrativo. É o relatório. Decido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a

posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, "abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório - DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais

previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fl. 189/191, atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta em grau médio do membro inferior direito com seqüela permanente. Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 70%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que o autor apresenta lesão no grau médio. Logo, deve haver indenização no patamar de 50% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total. Eis os cálculos: $13.500,00 \times 70\% = R\$9.450,00$, valor da indenização se houvesse perda completa de um dos membros inferiores. Considerando que a perda foi incompleta, no grau médio, a indenização deve corresponder a 50% do valor da resultante anterior. Portanto, $R\$9.450,00 \times 50\% = R\$4.725,00$, exato valor pago administrativamente pela ré. Logo, não há indenização a ser complementada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por Crislaine Pinheiro Albino em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008904-56.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Exequente: Welton de Oliveira

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo

Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Welton de Oliveira propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 06/03/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando trauma no joelho direito, menisco cruzado anterior do joelho, mão direita e cotovelo esquerdo. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$1.687,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$3.375,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$1.687,50, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento administrativo foi proporcional ao grau de invalidez, o que inclusive configuraria falta de interesse de agir em Juízo. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada

caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Designada e realizada a perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Da carência de ação Rejeito a arguição de falta de interesse de agir. No caso concreto tal condição da ação configura-se justamente pela necessidade de demandar em juízo pelo pagamento da complementação da indenização administrativamente paga, pretensão que persiste resistida pela ré. Do MÉRITO A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: “Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.” O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fl. 87/89, atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta em grau médio do joelho esquerdo. Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 100%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que o autor apresenta lesão no grau médio. Logo, deve haver indenização no patamar de 50% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total. Eis os cálculos: $13.500,00 \times 25\% = R\$3.375,00$, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo. Considerando que a perda foi incompleta, no grau médio, a indenização deve corresponder a 50% do valor da resultante anterior. Portanto, $R\$3.375,00 \times 50\% = R\$1.687,50$, exato valor pago administrativamente pela ré. Logo, não há indenização a ser complementada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Welton de Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009431-08.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Geneton Marcolino dos Santos

SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda. propôs ação monitória em face de Geneton Marcolino dos Santos objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando o débito. Decido. A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência da própria confissão qualificada do réu. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R\$ 7.190,93 que foi atualizado na petição inicial, ou seja, 24/09/2015. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e após providências necessárias archive-se pois eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via PJE. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009436-30.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. & C. L.

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828), Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Executado: I. M. L. M. M. L.

DESPACHO:

Devidamente intimada a parte executada não se manifestou. Assim, Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010863-62.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372)

Requerido: Valcir dos Santos Telles

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda. propôs ação monitória em face de Valcir dos Santos Teles objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando o débito. Decido. A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência da própria confissão qualificada do réu. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no

valor de R\$ 1.752,86 que foi atualizado na petição inicial, ou seja, 15/09/2015. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e após providências necessárias archive-se pois eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via PJE. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009116-48.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Cirlei Buratti

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais para /Construções Ltda. requereu a desistência da execução de título extrajudicial que move em face de Cirlei Buratti. Decido. Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito. Exclua-se a audiência designada da pauta. Sem custas porque não satisfeita a execução. Expeça-se certidão para fins de protesto. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001937-92.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)

Executado: Gerson Manoel da Silva

DESPACHO:

Conforme documento que segue nestes autos não há bloqueio de veículos pelo sistema renajud. Intime-se e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004170-62.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Viane de Carvalho

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado Sa

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A)

DESPACHO:

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º). 2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º). Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0005391-80.2015.8.22.0014

Polo Ativo: JORGE RAPHAEL ZAMBONI MORAES

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223

Polo Passivo: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de outubro de 2017

Renato Alexandre de Almeida

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0013495-95.2014.8.22.0014

Polo Ativo: HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A

Polo Passivo: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PB020283A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de outubro de 2017

Renato Alexandre de Almeida

Chefe de Cartório

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7010295-87.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIAS LTDA. - ME

Réu: ZAMBONINI TRANSPORTE EIRELI - ME

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 100,00 (atualizada até a data de 17/10/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0004154-11.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ERNANDE DA SILVA FILHO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Polo Passivo: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE ASSIS MARTINS - MG0100246

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de outubro de 2017

Renato Alexandre de Almeida
chefe de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena

3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Fone:(69) 33213182

Processo nº 0013397-47.2013.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT0083500, SAIONARA MARI - MT0052250, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT0035410, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de outubro de 2017

Renato Alexandre de Almeida

Chefe de Cartório

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7009101-52.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Réu: IZANIR KANOPP

Fica a parte Requerida Sr Izanir Zanopp CPF 162.587.112-00 notificada para o recolhimento da importância de R\$109,49 (atualizada até a data de 18/10/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail:

vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena

3ª Vara Cível

Processo: 7010497-64.2016.8.22.0014

Classe: [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física]

Requerente: IMPETRANTE: ALEX CARDOSO OHNESORGE

Requerido: IMPETRADO: LUIS HIROSHI SAKAMOTO, ROBERTO

DA SILVA, ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Vilhena, 17 de outubro de 2017

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 13882837 1710172019030100000012917700

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0099909-09.2008.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: José Eudes Alves Pereira

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

DESPACHO:

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do exequente.

Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0026521-39.2009.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP, Alex André Smaniotto

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: José Eudes Alves Pereira

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 199, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pelo executado.

Homologo a desistência do prazo recursal. Fica autorizado o desentranhamento dos títulos de fls. 09/11, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Proc.: [0002606-53.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. L. A. J.

Advogado:Danieli Maldalves (OAB/RO 7558)

Executado:W. L. A.

Advogado:Danieli Maldalves (OAB/RO 7558)

DESPACHO:

Proceda a escrivania a exclusão do nome da patrona da parte executada, conforme requerido às fls. 101.Para realização das diligências solicitadas, parte autora deverá informar o CPF do executado.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001985-22.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Embargado:Clio França

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Roberto Bertoni Cidade (OAB/SP 213787)

DESPACHO:

Digam as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido do perito de fl. 442.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013398-32.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Transportes Diari Ltda - Me, Valdir Marcante, Salet Marcante

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

DESPACHO:

Tendo em vista que já houve consulta ao programa REJANUD, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000319-49.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:J. M. de Medeiros Me

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 116, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.Procedi a retirada da restrição dos veiculos no sistema Renajud.Expeça-se certidão de crédito.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004377-95.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Ademilson Reginaldo Ferreira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 73, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.Expeça-se certidão de crédito.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012295-53.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Cristina Moda Maia (OAB/PA 8933), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Maria Gracindo de Oliveira

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 52, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0052131-09.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Tedeia & Moratelli Ltda Me, Cícero Pereira Tedeia, Célia Rosemeire Moratelli Tedeia

DESPACHO:

Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006293-77.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

DESPACHO:

Intime-se novamente a executada para efetuar o pagamento da perícia, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem pagamento, presumir-se-a que desistiu da perícia.Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000638-83.2017.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Márcio Martins Reis

Advogado:Marcelo Augusto O. Carvalho, OAB/338-B

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentação da resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Devendo também apresentar instrumento de procuração. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório assinatura digital.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O MM. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 7000763-46.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS,

PRISCILA MORAES BORGES, NOEL NUNES DE ANDRADE

EXECUTADO: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, NERONI ANTERO

DA SILVA, SILVANI DE SOUZA SILVA, ACIR JOSE RIBEIRO

TIBES, MARILZA FELIZARDO DA SILVA TIBES

Valor da Ação: R\$ 30.796,08

DESCRIÇÃO DO BEM: 24 (vinte e quatro) vacas com idade entre 25 e 36 meses, comuns, valor unitário de R\$ 1.308,00 (mil trezentos e oito reais).

VALOR TOTAL: R\$ 31.392,00 (trinta e um mil, trezentos e noventa e dois reais)

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira venda: 21/11/2017 às 09h00min

Segunda venda: 11/12/2017 às 09h00min

OBSERVAÇÕES:

1 - A Venda Judicial realizar-se-a na Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Localizado na Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - email: afw1civel@tjro.jus.br

2 - O bem a ser arrematado poderá ser localizado na Linha 47,5, Km 42, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO com o Sr. Acir José Ribeiro Tibes.

3 - Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital

4 - Sobrevindo feriado na data designada para a venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

5 - Havendo arrematação, o valor deve ser depositado em juízo conforme dispõe o art. 892, § 1º. O prazo assinalado no artigo citado começará a fluir da assinatura do Auto/carta de Arrematação, devendo o comprovante ser entregue em cartório para as providências devidas.

COMUNICAÇÃO: No primeiro leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor da avaliação ou pelo maior lance, desde que superior à avaliação. Contudo, caso reste frustrada a primeira tentativa de venda, na segunda o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, ainda que abaixo da avaliação, desde que não seja inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, sob pena de ser considerado preço vil.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de setembro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001995-75.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Barbosa Bueno

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a execução já foi extinta pelo cumprimento (fls. 50), pelo que eventual irresignação quanto ao valor pago deveria ter sido apresentada no tempo e forma devida, o que não ocorreu.Deste modo, deixo de apreciar o pedido de fls. 55.Nada mais havendo, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de julho de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A DRª. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quanto do presente Edital vierem tomar conhecimento que, no dia 17 de outubro de 2017, às 11h45, nesta Cidade de Alvorada do Oeste, estado de Rondônia, na sala de audiências do Fórum, foi realizada a audiência para sorteio dos Jurados que deverão servir na 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta Comarca, a ter início no dia 1º de novembro de 2017, às 08h30, devendo todos os jurados comparecerem até final do julgamento de todos os processos em pauta.

JURADOS:

- José Ferreira de Assis, Motorista de veículos pesados
- 02 - Oldiglei Odair Veronez, Agente de vigilância SEMAD
- 03 - Dejanira Alves Valério, Agente Administrativo
- 04 - Sandra Maria Barros, Assessoria
- 05 - Ederson da Silva Araújo, Diretor de Departamento
- 06 - Elizete Rôa Cuevas, Empresária

07 - Eugênio Berton, Pecuarista
 08 - Jaime Ribeiro Rocha, Porteiro
 09 - Francisco Conceição - Inspetor de pátio
 - Marinete Alves Polon, Microscopista
 11 - Cisnando Pereira Dias, Agente de vigilância
 12 - Odair José de Amorim, Comerciante
 13 - Isaãas Costa, Ag. Vigilancia sanitaria
 14 - Marcos José Pereira Lima, Agente comunitário
 15 - Ilaides Aparecida de Amorim, Agente administrativo
 16 - Reginaldo Oliveira Pereira, Agente comunitário
 17 - Aline Cristina Prado Costa Miranda, Secretária Municipal
 - Grazieli Nunes Calente, Auxiliar de Secretaria
 19 - Eliene de Souza, Vendedora
 20 - Adão Alves Machado Secretária Municipal de Fazenda
 21 - Sílvia Alves Valério Ortolane, Tec.. Educacional - Zeladora
 22 - Altamir de Oliveira Garcia, Tec.. Educacional - Porteiro
 23 - Marinês Soares Rosa Araújo, Tv escola
 24 - Daniel de Rezende, Empresário
 25 - Adelson Góes, Empresário

Para constar e também que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no diário da Justiça na forma da lei e também uma via afixada no lugar público de costume, determinando que fosse imediatamente expedido o MANDADO de Notificação pessoal dos Jurados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada Do Oeste/RO, aos 18 de outubro de 2017. Eu _____ Geude de Oliveira Lima - Diretor de Cartório, subscrevo.

Miria do Nascimento de Souza
 Juíza Substituta
 Geude de Oliveira Lima
 Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000941-47.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: Nome: ELCIO RODRIGUES

Endereço: Linha TN 25 Sétima linha, S/N, SITIO, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar a petição de ID n. 12238983, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas para a diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que deu causa a repetição do ato (ID 11811115), na forma do art. 93 do CPC.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza
 Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000439-11.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOEL RAMOS

Endereço: BR 429, KM. 13, ACAMPAMENTO SILVA RODRIGUES, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra JOEL RAMOS. O executado alega, em síntese, excesso de execução, afirmando que não foi observada a incidência da correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Por fim, requereu que seja reconhecido o excesso de execução, alterando-se o valor executado.

Instada, a parte exequente se manifestou alegando, em resumo, que a TR não é aplicável ao caso em tela, pleiteando pela rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que emitiu parecer ao ID 10391026.

A parte exequente se manifestou quanto ao parecer da Contadoria ao ID 11303158 requerendo o prosseguimento do feito.

O executado, por sua vez, se manifestou ao ID 12515763 reafirmando a necessidade de aplicar a TR ao caso em tela.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

O executado afirma que há excesso de execução porque defende a aplicação da TR ao caso em tela. Contudo, razão não lhe assiste, eis que conforme pacificado na jurisprudência, a TR é imprestável para a atualização dos cálculos, devendo ser utilizado para tanto o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre o tema, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O STF, quando do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, acolheu a tese de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse correção monetária e juros de mora. 3. Na fixação dos índices de atualização, devem ser utilizados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que tem sido adotado como instrumento de uniformização dos procedimentos de liquidação de SENTENÇA, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, aplicável em toda a Justiça Federal do país, reportando-se sempre à legislação aplicável em cada momento, conforme a melhor interpretação dos Tribunais Superiores, tanto no que se refere à correção monetária quanto no que se refere aos juros, conforme as várias espécies de créditos, detalhadamente tratados ao longo do seu texto. 4. Apelação da parte embargada parcialmente provida para, aplicando o contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastar a aplicação da TR como critério de correção monetária; apelação do INSS desprovida. (AC 0001336-23.2014.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/07/2017)(destaquei)

É importante registrar que a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal não viola a coisa julgada, eis que conforme já pacificado pelo STF, aplica-se imediatamente aos processos em curso a legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O STF, quando do julgamento do RE 559.445-Agr/PR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, acolheu a tese de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora. 2. Deve-se aplicar ao cálculo dos valores devidos à parte embargada, os critérios de pagamento de correção monetária e juros moratórios, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento em afronta ao instituto da coisa julgada. 3. A modulação dos efeitos feita no julgamento da ADI 4.357/DF e 4.425/DF não alcança o caso dos autos, porquanto aqui não se trata de correção monetária incidente entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento (§ 12º do art. 100). 4. A questão da correção dos créditos contra a Fazenda Pública Federal a serem incluídos em precatório deverá ser decidida no julgamento de outra ADI que ainda pende de julgamento. 5. Como tal DECISÃO não demanda suspensão de apreciação da matéria pelas instâncias inferiores e como esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência no mesmo sentido da DECISÃO do STF, de afastar a TR como critério de correção monetária de créditos contra a Fazenda Pública, é de se manter o critério estabelecido pelo julgado. 6. Deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, uma vez que o manual de cálculos prevê tal índice nas SENTENÇAS em ações previdenciárias. 7. Os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum (REsp 1.205.946/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 02/02/2012). 8. Os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (REsp 1.112.746/DF, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 31/08/2009). 9. O percentual de juros de mora nas ações previdenciárias deve ser fixado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em 1% (um por cento) ao mês, (Decreto n. 2.322/1987), a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, já que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança eventualmente estabelecido. 10. Apelações das partes desprovidas. (AC 0003721-12.2012.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 18/07/2017)(negritei) Este entendimento – de inaplicabilidade da TR nos cálculos previdenciários – foi encampado também pelo TJ/RO, o qual determinou à Contadoria, através do Ofício Circular nº 267/2015-DECOR/CG, que utilizasse o manual supramencionado para atualização nas ações previdenciárias. O parecer do Contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros da Justiça Federal, que indica a utilização do INPC/IBGE como indexador para cálculos previdenciários. Ademais, os cálculos incluem, inclusive, os juros 0,5% e 1% ao mês, observadas as mudanças ocorridas com a Lei 11.960/09, com efeitos somente a partir de 30 de junho de 2009, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do Contador.

Deste modo, por todos os ângulos se verifica que razão não assiste ao exequente, não havendo que se falar em aplicação da TR ao caso em tela e, por consequência, não existindo excesso de execução.

Deste modo, considerando a inexistência de excesso de execução, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado.

Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO e não havendo insurgência em relação a ela, expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000389-48.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DARCELINA NUNES FERREIRA

Endereço: CHACARA BOA ESPERANCA, S/N, BR429, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DARCELINA NUNES FERREIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) no que tange à aposentadoria rural por idade: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, intimo as partes para indicarem o rol de testemunha no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001637-83.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: NATAL ALVES DE SOUZA

Endereço: linha 56 km. 04, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2794, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do 85, § 7º, do NCPC.

Consigno que o valor principal deverá ser pago via precatório e os honorários advocatícios mediante RPV, ante seu caráter alimentar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000405-36.2016.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR0060538, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618

Requerido: Nome: GILSIMAR XAVIER PERY

Endereço: Avenica CB Barbosa, 1564, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo ADMINISTRADORA DE Consórcio Nacional Honda LTDA contra Gilsimar Xavier Pery.

A liminar foi deferida, contudo, o requerido não foi localizado para citação e apreensão do bem. Sobreveio aos autos petição do autor desistindo da ação e pleiteando pela extinção da mesma (ID 11733151).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que o requerido sequer foi citado, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA do processo, extinguindo o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do NCPC. Sem honorários advocatícios.

Revogo a liminar concedida.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, haja vista que o autor renunciou ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO

Miria do Nascimento de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000895-58.2016.8.22.0011

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: Adão Pinto Brandão

Endereço: Avenida dos Pioneiros, 4798, Novo Horizonte, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: Rogério dos Santos Lima

Endereço: Rua Roberto Carlos de Oliveira, 5089, Santíssima Trindade, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: Mônica Borges Aragon

Endereço: Rua Irauba, 3285, Sumaúma, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: Antônio Pereira Neto

Endereço: Rua Itaúba, 3285, Sumaúma, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: Zilda Lopes

Endereço: Rua Roberto Carlos de Oliveira, 5089, Santíssima Trindade, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: Jarbas Luís de Almeida

Endereço: Rua Bentevi, 1571, Sumaúma, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: Flaudiano Augusto Gerônimo

Endereço: Rua José Pereira Campos, 3618, Sumaúma, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: Luis Enrique de Souza

Endereço: Linha 02, s/n, 70, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: José Barbosa da Silva
Endereço: Linha C4, Lote 23, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Advogado do(a) RÉU: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Advogado do(a) RÉU: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a tempestividade das defesas apresentadas, consoante dicção do art. 229, §2º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000921-22.2017.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Nome: DALVA SANTOS DA COSTA

Endereço: zona rural sentido são miguel do guaporé, zona rural, km 18, linha 72, à margem da BR 429, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Requerido: Nome: MARIA HELENA DE PAIVA

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.207, Advogada OAB/RO, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por DALVA SANTOS DA COSTA contra MARIA HELENA DE PAIVA.

Antes de receber os embargos, este Juízo determinou que fosse certificada a tempestividade dos mesmos. Cumprindo a determinação, a Escrivania certificou que os embargos foram opostos fora do prazo legal (ID n. 12609929).

Deste modo, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, o que faço com arrimo no art. 918, I, do CPC.

P. R. I., e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente aos autos executivos e arquite-se, com as cautelas devidas.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Prossiga-se na execução.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001299-12.2016.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: JESSICA GOMES DE SOUSA

Endereço: R SELMA REGINA MAGNONI, 1767, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: VALDIR TEIXEIRA DE SOUZA

Endereço: R SELMA REGINA MAGNONI, 1767, NOVO HORIZONTE, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

Advogado do(a) RÉU: FABIANO REZENDE - MT11847/B

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por JESSICA GOMES DE SOUSA contra VALDIR TEIXEIRA DE SOUZA, com vistas à fixação de alimentos em seu favor.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido foi citado e não arguiu preliminares. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante; Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Ainda, no mesmo prazo, intimem-nas também para juntarem aos autos suas respectivas carteiras de trabalho.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001227-25.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDNA FERREIRA DA COSTA

Endereço: Rua Valdeir Nunes, 4506, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: BANRISUL

Endereço: Rua Capitão Montanha, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

Nome: BANCO BONSUCESO S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 0, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do requerente (ID 12090025) defiro a realização da perícia pelo Setor Técnico da Polícia de Porto Velho/RO, de modo que ele não tenha que suportar os ônus da produção da prova.

Para viabilizar a produção da prova intime-se o requerido para deposite o contrato original na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 dias.

Com o depósito, encaminhe-se o contrato à Polícia Civil da capital, solicitando a realização da perícia e justificando o encaminhamento pelo fato de tal perícia não ser realizado na cidade de São Miguel do Guaporé/RO. Consigno que a parte requerente deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.

Vindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000659-43.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

Endereço: Av. 05 de Setembro, 4685, 4685, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: Av Marechal Rondon, 4695, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar a petição de ID n. 12278567, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte executada para manifestação.

Após, conclusos para DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000947-35.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANTONIO SEVERINO GOUVEIA

Endereço: LINHA 17, LT 276, GL2, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650

Requerido: Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000615-24.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA

Endereço: Avenida Independencia, 4042, casa, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se informações junto ao Sr. Perito quanto ao comparecimento da autora à perícia médica designada.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000352-21.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LARISSA THAIS BINDELLI DA SILVA

Endereço: AVENIDA CURITIBA, 1287, TERRA BOA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: REGINALDO MARCOS DA SILVA

Endereço: AVENIDA NITEROI, 5333, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por LARISSA THAIS BINDELLI DA SILVA, representada por sua genitora Edna de Fátima Mariano Bindelli, contra REGINALDO MARQUES DA SILVA, com vistas à majoração dos alimentos em seu favor.

Na DECISÃO de ID 9513459, proferida por este Juízo, a tutela antecipada requerida pela parte autora foi postergada para depois da apresentação da contestação, pelo que passo à análise.

O requerido foi citado e, em sede de contestação, propôs a majoração dos alimentos no valor correspondente a 15% do salário mínimo vigente, contudo, a autora pugna pela fixação em 20% do salário mínimo.

Pois bem, considerando que o genitor se dispôs a majoração dos alimentos conforme exposto acima, nada obsta que sejam fixados provisoriamente neste valor.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela requerente a fim de determinar que os alimentos sejam pagos na quantia correspondente a 15% do salário mínimo vigente até o julgamento da lide.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não arguiu preliminares. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante; Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000297-70.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LAUZELINO RODRIGUES LOBO

Endereço: Linha T4, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o cumprimento de SENTENÇA está desprovido de título judicial, o que acarreta a falta de pressuposto de constituição para o desenvolvimento válido do processo.

Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, após o regular julgamento do recurso, com a formação do título hábil para prosseguimento do feito.

Alvorada do oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001713-10.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SANTA DE SOUZA ROZO

Endereço: Av. 5 de Setembro, 4435, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1407, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 12/12/2017 às 11h.

As partes foram devidamente intimada para arrolarem suas respectivas testemunhas, pelo que declaro preclusa a apresentação do rol.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Proc.: 0000627-65.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Rebolo e Ferreira Ltda

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Fidens Engenharia Sa

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0000230-35.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Bezerra da Silva Sobrinho

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (), Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721), Procurador do Estado de Rondônia ()

Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas do trânsito em julgado do processo.

Proc.: 0001014-75.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozimeire Merino Nunes

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido: Hospital Cândido Rondon Hcr, Estado de Rondônia

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627),

Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Fica a parte Requerida, por seu advogado, devidamente intimada para requerer o que entender de direito.

Proc.: 0000932-78.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ordalino de Oliveira Freitas

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, devidamente intimada para informar seu comparecimento à perícia na data de 03/10/2017, às 15 horas.

Proc.: 0002143-57.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Silva Catrinck, Odilon Silva Catrinck, Lucas da Silva Catrinck, Rafaela da Silva Catrinck

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do T 1.

Proc.: 0001796-24.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nildineia Maria Quirino

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do T 1.

Proc.: 0000103-34.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN/RO

Executado: José Fernandes Pereira da Silva

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 0000103-34.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia-DETRAN/RO

Executado: José Fernandes Pereira da Silva.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido JOSÉ FERNANDES PEREIRA DA SILVA, inscrita no cadastro geral de pessoa física sob o n. 418.628.992-15, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente

ação de Execução Fiscal, que lhe move o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia-DETRAN/RO, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste, 18.10.2017.

Proc.: 0000634-28.2010.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha Acordi

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: H & Holanda Ltda Me

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas do auto de avaliação no prazo de 10 dias.

Proc.: 0002663-12.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rossemir Silvério Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar sobre a implantação do benefício.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7008125-87.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/10/2017 13:42:47

AUTOR: GENIVALDO DA SILVA

RÉU: VALDINE "DE TAL", GRANDE

DESPACHO

Recebo a inicial. Indefiro a gratuidade processual, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04.12.2017 às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Citem-se os Requeridos e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento. Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se e expeça-se o necessário.

No ato da citação/intimação determino ao Oficial de Justiça a identificação e qualificação dos requeridos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 17 de outubro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz substituto

Endereços para diligências:

Requerente: GENIVALDO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado à Rua Quinquino Bocaiuva, 1691, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré - RO, RG sob o nº 078012 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 731.118.138-00 – FONE: 69 9943-2413.

Requeridos: VALDINEI “DE TAL”, residente e domiciliado na Linha 05, Km 10, na Fundiária direita do Requerente, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO e “GRANDE”, que o Requerente não teve condições de identificar, face a hostilidade que encontra-se na região, podendo ser encontrado na Linha 05, Km 10, na Fundiária esquerda do Requerente, Distrito de Jacinópolis Nova Mamoré/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7005271-23.2017.8.22.0021

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REQUERIDO: LUCIMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência extingo o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no CPC/15 (art. 487, III, “b”).

Buritis, 10 de outubro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7005113-65.2017.8.22.0021

REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA MATEUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência extingo o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no CPC/15 (art. 487, III, “b”).

Buritis, 10 de outubro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7003887-25.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/04/2017 10:20:34

AUTOR: PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

RÉU: ELETROBRAS/CERON

DECISÃO.

Vistos.

Passo a análise do pedido do Id. 13892949, pág. 1-2.

Restou determinado que a parte autora efetuará o pagamento das parcelas vincendas por meio de caução, com depósito da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), verifico que os meses aludidos no aviso de corte de energia (Id. 13894836, pág. 1), quais sejam agosto, julho e junho de 2017, foram devidamente pagos por meio de depósito em juízo, conforme documentos em anexo.

Assim, verifico o descumprimento da medida liminar proferida no Id. 10113634, pág. 2.

Juntou documentos.

Pois bem.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do(a) autor(a) nº 10681990 em até 2 horas (Resol. ANEEL 414/10, ART. 176, III), contadas da intimação, majoro a multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no endereço LH 03 SETOR INDUSTRIAL, S/N, na comarca de Buritis/RO, A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito referente ao Id. 13894836, pág, conforme mencionado no aviso de corte.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de outubro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz substituto

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob n. 05.914.650/0001-66, com sede à Rua Teixerópolis, n. 1183, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76.880-000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7000081-16.2016.8.22.0021

REQUERENTE: FELIPE DE SOUZA TORRES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança indevida c/c com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada.

Alega o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou a existência de descontos mensais realizados pelo Banco réu, referentes à Tarifa Bancária denominada “Cesta de Serviços – Cesta Bradesco Expresso 2 e Cesta Bradesco Expresso”.

Concluiu-se que os descontos são abusivos e indevidos, pois a parte Autora nunca solicitou tais serviços/produtos bancários, tampouco anuiu com a realização dos descontos em sua conta corrente. Assim, requereu sejam as cobranças declarada indevidas, e a parte requerida condenada a devolver os valores debitados, bem como indenização por danos morais.

Inicialmente, consigne-se, conforme decidido (ID – 9678042), que já foi reconhecida a natureza de consumo da relação jurídica discutida, bem como determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 3º, e artigo 6º, inciso VIII, ambos da Lei 8.069/90).

Registre-se, ainda, que o direito a informação é considerado básico pelo Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos dispõe o art. 6º, III, in verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Desta feita, tendo sido devidamente reconhecida a relação consumerista, para não haver violação do referido direito, deveria o requerente ter sido devidamente informado, de forma clara, sobre todos os serviços, bem como sobre os respectivos valores que seriam cobrados quando da adesão ao contrato bancário.

Aplicável também no presente o disposto na resolução nº 3919/2010 do Banco Central que preceitua:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Assim, como foi determinada a inversão do ônus da prova, caberia ao requerido demonstrar nos autos que todas as informações foram prestadas ao requerente, a fim de, previamente informado, autorizar, solicitar ou anuir com a cobrança dos serviços questionados, no presente caso denominado "Cestas de Serviços".

Devidamente citado, o requerido não trouxe aos autos elementos capazes demonstrar os fatos acima elencados (contrato versando sobre a anuência do concumidor), assim outro caminho não há senão reconhecer a procedência das alegações aduzidos pelo autor, no que tange a cobrança dos serviços.

Mesma sorte porém não assiste ao pedido de danos morais. Conforme explicou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois não é qualquer ato que esta em desacordo com a ordem jurídica que possibilita a indenização por danos morais.

Para o nobre Ministro, deverá "o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante". Assim, sustenta que a doutrina e a jurisprudência têm afirmado de maneira "uníssona" que o mero inadimplemento contratual não se revela bastante para gerar dano moral.

Conforme explicou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Para ele, o importante é que "o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante". Por isso, Salomão diz que a doutrina e a jurisprudência têm afirmado de maneira "uníssona" que o mero inadimplemento contratual não se revela bastante para gerar dano moral.

Desta feita, não vislumbro demonstrado no presente caso que as cobranças indevidas, que são de pequeno valor, quando considerada individualmente, não prejudicou prejuízo adicional atingindo a dignidade da pessoa do requerente.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - EXCESSIVO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA CONSTRUTORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver a demonstração de consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.[...] (AgRg no AREsp 844.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1) DECLARAR INEXISTENTES os débitos oriundos da cobrança das tarifas "Cesta de Serviços – Cesta Bradesco Expresso 2 e Cesta Bradesco Expresso", devendo permanecer apenas as tarifas decorrente dos SERVIÇOS ESSENCIAIS, nos termos do art. 2º da Resolução CMN 3.919/2010. Confirmo a tutela de urgência deferida no ID 9678042.

2) CONDENAR o requerido à devolução dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária, a contar da data dos efetivos descontos. 3) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.Intimem-se via PJe.

Buritis/RO, 17/10/2017.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7001614-10.2016.8.22.0021

REQUERENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

REQUERIDO: GUSTAVO GIMENEZ LOPES - ME

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência extingo o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no CPC/15 (art. 487, III, "b").

Buritis, 10 de outubro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis

1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7000418-05.2016.8.22.0021

REQUERENTE: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança indevida c/c com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada.

Alega a autora que, em suma, ser correntista da instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou a existência de descontos mensais realizados pelo Banco réu, referentes à Tarifa Bancária denominada "Cesta B. Expresso".

Concluiu que os descontos são abusivos e indevidos, pois a parte Autora nunca solicitou tais serviços/produtos bancários, tampouco anuiu com a realização dos descontos em sua conta corrente. Assim, requereu sejam as cobranças declarada indevidas, e a parte requerida condenada a devolver os valores debitados, bem como indenização por danos morais.

Inicialmente, consigne-se, que no ID – 9677106 foi reconhecida a natureza consumerista da relação jurídica discutida, bem como determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 3º, e artigo 6º, inciso VIII, ambos da Lei 8.069/90).

Registre-se, ainda, que o direito a informação é considerado básico pelo Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos dispõe o art. 6º, III, in verbis:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Desta feita, tendo sido devidamente reconhecida a relação consumerista, para não haver violação do referido direito, deveria o requerente ter sido devidamente informado, de forma clara, sobre todos os serviços, bem como sobre os respectivos valores que seriam cobrados quando da adesão ao contrato bancário.

Aplicável também no presente o disposto na resolução nº 3919/2010 do Banco Central que preceitua:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Assim, como foi determinada a inversão do ônus da prova, caberia ao requerido demonstrar nos autos que todas as informações foram prestadas ao requerente, a fim de, previamente informado, autorizar, solicitar ou anuir com a cobrança dos serviços questionados, no presente caso denominado "Cestas de Serviços".

Devidamente citado, o requerido não trouxe aos autos elementos capazes demonstrar os fatos acima elencados (contrato versando sobre a anuência do consumidor), assim outro caminho não há senão reconhecer a procedência das alegações aduzidos pelo autor, no que tange a cobrança dos serviços.

Contudo, deverá ser realizada a devolução apenas com juros e correção monetária, pois, para se proceder a restituição em dobro, haveria de se comprovar a má-fé do requerido na cobrança dos valores.

Mesma sorte porém não assiste ao pedido de danos morais. Conforme explicou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois não é qualquer ato que esta em desacordo com a ordem jurídica que possibilita a indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1) DECLARAR INEXISTENTES os débitos oriundos da cobrança das tarifas "Cesta B Expresso", devendo permanecer apenas as tarifas decorrente dos SERVIÇOS ESSENCIAIS, nos termos do art. 2º da Resolução CMN 3.919/2010. Confirmo a tutela de urgência deferida no ID 9678042.

2) CONDENAR o requerido à devolução dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária, a contar da data dos efetivos descontos.

3) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.Intimem-se via PJe.

Buritis, data certificada.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 000020-56.2011.8.22.0021

Ação: Inventário

Requerente: C. T. dos S. F. M. S. L. M. S.

Advogado: Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Inventariado: J. dos S.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos, etc. Defiro os pedidos (fls. 687/688). 1. Compulsando a SENTENÇA de fls. 679/680, constato que houve uma troca de nomes, constando o nome da genitora MARIA GUEDES MARTINS onde deveria constar o nome da menor LAÍSA MARTINS SANTOS. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, como se trata de mero erro material, corrijo-o, para que passe a constar o nome da menor, qual seja, Laísa Martins Santos onde consta no último parágrafo como menor o nome da genitora Maria Guedes Martins. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada. 2. Quanto ao pedido de expedição de Alvará Judicial proposto por LAÍSA MARTINS SANTOS, devidamente representada, com vista à obtenção dos numerários referente ao inventário do de cujus JOSÉ DOS SANTOS, seu genitor, verifica-se que o processo já foi devidamente sentenciado e exarada o formal de partilha, tendo se esgotado a prestação judicial. Bem como, há procedimentos a serem seguidos e que levaria a intervenção do MP para análise, pretensão de contas e demais atos, incabível após o exaurimento da jurisdição, posto que já expedido o respectivo formal, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de alvará, posto que realizada a partilha tratase de administração de bens de menor e não inventário. Publicada e Registrada pelo SAP. Intime-se o procurador e corrigidas as falhas conforme determinado nesta SENTENÇA, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007358-49.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 02/09/2014, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

Por sua vez, a requerida arguiu a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia

de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquite-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

kmov Processo nº: 7007526-51.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANDRO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Por sua vez, a requerida alegou que resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito autoral, uma vez que não faz prova de suas alegações, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Inicialmente, in casu não há que se falar em prescrição.

Com efeito, a incorporação das redes particulares por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica foi disciplinada através da Resolução Normativa nº 229, da ANEEL, sendo que, até a presente data, não foi formalmente realizada no presente caso. Se realizada, não restou comprovada nos autos.

É pacífico nos tribunais que somente a partir da incorporação da rede é que se opera o transcurso do lapso prescricional. Portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data da incorporação, o que não há informações nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

SFS

Processo nº: 7004779-31.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 22/05/2017 16:19:01

REQUERENTE: RENALDO ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido ID. 12402206, considerando que não há que se falar em tempestividade de recurso juntado em autos distintos incumbindo ao patrono da parte a respectiva prudência.

Por fim, transitada em julgado a SENTENÇA, não havendo o requerimento de cumprimento de SENTENÇA archive-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº: 7005837-69.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 11/07/2017 10:31:03

REQUERENTE: JOSE BARBOSA BENICIO

REQUERIDO: JULIANO BOLSANEL MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução para discussão, eis que tempestivo.

Assim, intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SFS

Processo nº: 7006359-33.2016.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pelo requerido Estado de Rondônia, objetivando a reforma da SENTENÇA.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.

Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo. A função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar qualquer vício necessário para a solução da lide, sendo rotulados de "apelos de integração e não de substituição" (STJ – RESP. 15.774).

Justo por isso não é ambiente para a rediscussão do MÉRITO da DECISÃO, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.

Nessa seara, é o entendimento de Pontes de Miranda, segundo o qual, nos embargos o que se pede é que se “declare o que foi pedido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”. (comentários ao código de processo civil, p.117)

No mesmo sentido “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsidera a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.

P.R.I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() -SFS

Processo nº 7003332-08.2017.8.22.0021

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTUNES DA ROSA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 884,62 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), concernente a unidade de consumo 0276991-3 decorrente de uma vistoria realizada referente a cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a requerida defendeu a legalidade da perícia, bem como o regular faturamento do consumo de energia e a ausência de dano moral.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: “Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e

corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de SEBASTIAO ANTUNES DA ROSA em face de CERON- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA;

a) para ratificar a antecipação de tutela concedida (ID. 9421893);
b) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida;
c) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 884,62 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I.

Buritis, data certificada

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

KMOV

Processo nº: 7006206-63.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ETENILDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

A Requerida foi validamente citada (ID 12019024), porém não apresentou contestação.

Assim, com fundamento art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA.

No entanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a análise dos pedidos.

MÉRITO:

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.704,25 (dez mil, setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, a inversão do ônus da prova, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência.

Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora.

Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)

No MÉRITO, a ação é improcedente. As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal DISPOSITIVO veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15.

Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispendo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.

É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL – DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) – PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ PARA TODOS” – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REJEITADAS – DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDIÇÃO POTESTATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS – CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. I – Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II – O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III – O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI – A fixação de novas

regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores – que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo – fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira – Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso)

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2008 conforme petição inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2008, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2. No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais não comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular e não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2008.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2008), o prazo do requerente findou-se em 2011 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2011 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ETENILDO DE JESUS ARAUJO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritys - 2ª Vara Genérica
 AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP:
 76880-000 - Fone:() - SFS
 Processo nº 7005619-41.2017.8.22.0021
 REQUERENTE: SAMUEL SERAFIM
 REQUERIDO: JOSE NUNES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art.38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por SAMUEL SERAFIM em face de JOSÉ NUNES. Pretende a parte autora a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo Yamaha Factor YBR 125, ano/modelo 2009/2009, placa NCF 2239, Renavam 170712192, cujo bem fora objeto de negócio jurídico firmado em 03 novembro de 2012.

O requerido, devidamente intimado, compareceu à audiência de conciliação e informou que desconhece a localização do veículo, não sendo possível assim transferi-lo.

Decido.

Aduz a requerente ter adquirido um imóvel urbano do requerido, estabelecendo como forma de pagamento a motocicleta Yamaha Factor YBR 125, ano/modelo 2009/2009, placa NCF 2239, Renavam 170712192, comprometendo o requerido providenciar a transferência, porém até a presente data o requerido não transferiu o bem ou quitou as dívidas lançadas pela DETRAN e SEFIN.

Por sua vez, o requerido informou que a motocicleta está com o seu filho, não sendo possível assim transferi-la.

Como é comum em casos como este, ainda que o veículo não esteja mais na posse do réu, não é motivo suficiente para eximir-se da responsabilidade no atinente a sua transferência, tendo em vista que esse, na época, se responsabilizou pela transferência, conforme demonstrado nos autos.

Nesse sentido, no que tange a transferência do veículo, estabelece o art. 1.267 do Código Civil que a transferência da propriedade ocorre por meio da tradição, sendo certo na hipótese em tela que isso ocorreu, conforme recibo do veículo assinado pelas partes.

Ademais, por força do § 1º do art. 123 do CTB, haveria o requerido de ter providenciado, no prazo de 30 dias, as medidas administrativas necessárias à expedição de novo registro. Sendo certo que, caberia ao adquirente proceder à regularização da documentação, em seu nome, junto ao DETRAN, no prazo legal fixado.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se pronunciou:

Obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. Detran. Prazo de 30 dias. Inocorrência. Débitos. Multa e IPVA. Aquele que compra veículo assume toda a responsabilidade concernente ao bem, e tem 30 dias para providenciar no DETRAN a transferência da documentação para o seu nome, não se eximindo de sua obrigação pela simples alegação de multas e IPVA em atraso, anteriores à autorização para transferência do veículo. (Apelação Cível nº. 100.001.2007.010502-1, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Desse modo, à luz do art. 6º da Lei 9.099/95, deve o Juiz em cada caso adotar a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum.

No caso em comento, atendendo aos princípios embasadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9099/95) e considerando ainda que a tradição transfere de imediato ao adquirente, sendo este responsável por todo e qualquer ônus em relação ao veículo, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC e determino ao requerido que proceda, no prazo de 10 dias, a transferência do veículo objeto dos autos para seu nome, bem como os débitos existentes desde a aquisição do bem.

Caso não cumpra no prazo determinado, com base no art. 499 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito de Rondônia para que proceda, no prazo de 10 dias, a transferência da motocicleta, marca Yamaha Factor YBR 125, ano/modelo 2009/2009, placa NCF 2239, Renavam 170712192., bem como os débitos existentes a partir de 03 novembro de 2012, para o nome do requerido, cuja qualificação deverá constar no documento, independentemente de vistoria no veículo.

Sem custas ou honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95)

Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação do credor, proceda-se o Cartório o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I.

Buritys, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
 Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP:
 76880-000 - Fone:() - SFS

Processo nº 7007315-15.2017.8.22.0021

REQUERENTE: EUZENIR DUTRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
 CERON

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 1.664,37 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), concernente a unidade de consumo 1233543-6 decorrente de uma vistoria realizada referente a cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a requerida defendeu a legalidade da perícia, bem como o regular faturamento do consumo de energia e a ausência de dano moral.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica

implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de EUZENIR DUTRA em face de GERON- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA;

- para ratificar a antecipação de tutela concedida (ID. 12778039);
- declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida;
- desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 1.664,37 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I.

Buritis, data certificada

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis

2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7005743-24.2017.8.22.0021

REQUERENTE: RODAO & RODAO COMERCIO DE PECAS E

ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - ME

REQUERIDO: OLEIZ DO NASCIMENTO CUNHA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RODÃO E RODÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA-ME em desfavor de OLEIZ DO NASCIMENTO CUNHA. Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 151,84 (Cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizados.

O requerido, apesar de devidamente intimado (12379123), não compareceu à audiência de conciliação ou apresentou manifestação.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz a requerente ser credora da parte requerida no valor de R\$ 151,84 (Cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado, representado pela Duplicata acostada aos autos.

Regularmente citado e intimado (12379123), o requerido não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, operando-se, no caso, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

De acordo com a doutrina, a Duplicata é a promessa de pagamento de certa soma em dinheiro, feita por escrito, por uma pessoa, em favor de outra ou à sua ordem. Aquele que promete pagar, emitindo o escrito, tem o nome de sacador, emitente ou subscritor; a pessoa em favor de quem a promessa é feita denomina-se beneficiário ou tomador.

Trata-se, portanto, de um título formal por excelência, que deve conter os requisitos elencados no artigo 75 do Decreto nº 57.663/66 para que possua valor cambial.

Cumpre ressaltar que a nota promissória dotada dos requisitos em referência é também um título autônomo e literal, isto significando que não há vinculação com o negócio subjacente que, eventualmente, tenha ensejado a sua emissão, e que vale no título apenas o que nele está escrito.

No caso vertente, o autor é portador de uma Duplicata formalmente perfeita, com a observância de todos os requisitos legais. Em favor dele presume-se a existência do crédito representado nessa cambial.

Era ônus do réu, portanto, comprovar de forma extrema de dúvida a quitação do valor constante na nota promissória que embasa a presente demanda.

Por fim, acerca do termo inicial dos juros e correção monetária, nos casos em que a dívida é líquida e certa, com data determinada para pagamento, o seu descumprimento acarreta, de forma automática, a mora do devedor, sem a necessidade de o credor interpelar ou notificar o inadimplente para pagamento, razão pela qual os juros de mora incidem a contar da data de seu vencimento.

Assim, consoante já analisado, as provas carreadas demonstram que o pedido do autor deve ser acolhido, pois este comprovou o fato constitutivo do seu direito, através do título que instrui a inicial, enquanto a ré não logrou em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 151,84 (Cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês a incidir a partir de seu vencimento.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I.

Buritis, data certificada

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005403-80.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADALTO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 23/06/2017, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Por sua vez, a requerida arguiu a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular

a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria ser incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE

CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008).

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 9.002,75 (nove mil e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() - SFS

Processo nº 7006944-51.2017.8.22.0021

REQUERENTE: ISABEL RODRIGUES TEIXEIRA

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA

Vistos.

ISABEL RODRIGUES TEIXEIRA propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, pretendendo indenização por danos morais em razão da requerida ter realizado a negativação do seu nome apesar de não possuir relação jurídica com a empresa. Concedida antecipação de tutela para exclusão da negativação ID. 12362128.

O requerido alegou ausência de ato ilícito e danos morais, bem como regularidade na contratação dos serviços, logo, devida a negativação. Requer a improcedência dos pedidos.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços e o requerente como consumidor, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência da autora, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

Aduz a requerente, ter realizado negócio jurídico com a requerida no ano de 2014, tendo rescindido o respectivo contrato no ano de 2015, sendo informada que nada devia para a requerida e passou a acreditar que havia sido procedido o cancelamento do respectivo plano controle. Apresenta documentos.

Com efeito, a requerida alegou regularidade na contratação dos serviços, bem como a probabilidade de fraude na contratação dos serviços, postulando a isenção de sua responsabilidade civil.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado a disposição do consumidor, haja vista ser imperiosa a verificação correta acerca de quem propõe a contratação de um serviço. Se não a faz, propiciando que terceiro, utilizando-se de assinatura forjada firme contrato, age com negligência, o que gera obrigação de indenizar.

É sabido que a Requerida possui capacidade e recursos necessários para verificação dos dados dos clientes e se não cuidou de valer dos meios para averiguar a veracidade dos fatos, responde pelos prejuízos causados a outrem.

O fato de ter sido vítima de fraude não exclui a responsabilidade da Requerida pelos danos causados, isso porque, é dever deste zelar pela verossimilhança de informações quando da contratação de serviços por seus clientes, devendo responder pelos danos causados em razão de sua negligência.

Resta controversa somente quanto à eventual cabimento de indenização por danos morais. Para condenação em tais danos impõe-se a necessidade de haver violação à honra da pessoa, caracterizando ofensa a algum direito da personalidade eventualmente lesionado. Além da violação de um direito, é necessário que exista dano a ser reparado (CC 186 e 927).

Logo, ainda que o agente tenha praticado ato ilícito, é necessário que de tal ato tenha advindo prejuízo ao lesado, o que não ocorreu no feito.

Extrai-se dos autos que conforme alegado na inicial bem como extrato do SPC/SERASA juntado aos autos e datado de 02/08/2017, aonde tem-se a existência de outro registro de negativação em nome da requerente, no valor de R\$ 596,30 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), com registro na data de 19/02/2015.

Desta forma, sem a comprovação de inscrição indevida no que concerne ao débito referente a NEGRESKO S/A CRÉDITO FINA – CREDIPAR, inexistente obrigação indenizatória, considerando que a anotação irregular não gera danos morais, ademais não incumbe a requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, comprovar a legitimidade desta cobrança.

No caso dos autos, no que concerne a alegação de inscrição indevida referente a NEGRESKO S/A CRÉDITO FINA – CREDIPAR a requerente não apresentou aos autos documentos que comprovasse a inexigibilidade, assim não cabe aceitarmos a presente tese no que concerne a sua ilegitimidade ou inexigibilidade nos autos considerando que não se trata de parte nos autos, bem como a autora não desincumbiu do ônus probatório.

Não se deve olvidar, que não obstante a relação jurídica esteja envolta pela lei consumerista, tal por si só não significa que seja dispensável elementos e circunstâncias básicas do direito pretendido.

Portanto, incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito, sendo certo que a autora não se desincumbiu de tal mister, pois não comprovou a irregularidade na anotação do débito realizado pela empresa NEGRESKO S/A CRÉDITO FINA – CREDIPAR.

A autora cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus da autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Assim considerando que não consta documentos comprovando a ilegitimidade da cobrança preexistente em nome da requerente realizada pela NEGRESKO S/A CRÉDITO FINA – CREDIPAR, não há que se falar em danos morais, vez que a irregularidade no cadastro de proteção ao crédito quando legítima não cabe indenização por danos morais.

Embora a parte autora alega-se que a anotação é ilegítima não comprova os fatos constitutivo de seu direito, não apresentando cópia de SENTENÇA comprovando os fatos alegados.

Nesta direção firmou posicionamento o Superior Tribunal de Justiça nos termos da súmula 385, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao manter a r. SENTENÇA no ponto em que afastou o pedido de indenização por danos morais, amparou-se no acervo probatório dos autos. Rever os fundamentos do aresto hostilizado demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da DECISÃO recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ), o que, na espécie, não ocorreu. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 378278 SP 2013/0248518-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2013) Ressalte-se que a inscrição não foi declarada indevida, foi incluída em 2011, ou seja, o nome do requerente encontrava-se negativado não só por causa do requerido, mas também em virtude de débito com outro credor. Assim, mesmo que o requerido tivesse excluído a negativação no instante do pagamento do débito, a desabonação do nome da requerente permaneceria em virtude de outro crédito.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ISABEL RODRIGUES TEIXEIRA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, para;

a) tornar definitiva a antecipação de tutela que determinou a exclusão da negativação do nome da requerente 12362128.

b) Declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 69,70 (sessenta e nove reais e setenta centavos);

c) Reconheço a inoccorrência de danos morais em virtude da preexistência de legítimas negativações de débitos em nome da requerente.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por trinta dias.

Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() - SFS

Processo nº 7005912-45.2016.8.22.0021

REQUERENTE: PEDRO ROSA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes da lei de regência.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima informada em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal desde 12/06/2008, lotada nesta Comarca, na função de Agente Comunitário de Saúde com carga horária de 40 horas. Aduz, que exerce a função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, fazendo jus ao adicional de escolaridade legalmente previsto na Lei Municipal n. 603/2011. Entretanto, através de um Decreto Municipal, a referida gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013. Com a inicial, os documentos.

É o Necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

O adicional de escolaridade que se encontra previsto na Lei municipal n. 603/2011, artigo 34, será pago ao servidor sob o vencimento básico da carreira correspondente a 10% (dez por cento) a cada escolaridade comprovada e/ou curso de capacitação, conforme o previsto nesta Lei.

Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que esta é servidora municipal e que recebia o adicional de escolaridade corretamente até a publicação do Decreto Lei que o suspendeu, voltando a recebê-lo após março/2013.

Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão do adicional se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos ou quaisquer alterações na lei municipal criadora do adicional objeto dos autos.

No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações/adicionais seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.

Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título do adicional de escolaridade, no percentual de 10% sob o vencimento básico, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 636,85 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Todavia, tratando de relação jurídica em que a fazenda pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei 20910/32 e da Súmula 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 11/11/2016, logo não há que se falar em prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento de R\$ 606,56 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de Adicional de escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no percentual de 10% do período de 10/2012 à 02/2013, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95 e art. 27 da Lei 12.153/09.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SFS

Processo nº: 7006350-71.2016.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSINEIDE MAGALHAES RIBEIRO MORAES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pelo requerido Estado de Rondônia, objetivando a reforma da SENTENÇA.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.

Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo. A função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar qualquer vício necessário para a solução da lide, sendo rotulados de “apelos de integração e não de substituição” (STJ – RESP. 15.774).

Justo por isso não é ambiente para a rediscussão do MÉRITO da DECISÃO, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.

Nessa seara, é o entendimento de Pontes de Miranda, segundo o qual, nos embargos o que se pede é que se “declare o que foi pedido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”. (comentários ao código de processo civil, p.117)

No mesmo sentido “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsidera a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.

P.R.I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006224-84.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO KLEMZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

ROBERTO KLEMZ propôs ação contra a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2008 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 10.337,75 (dez mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.337,75 (dez mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2008).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2008 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2008, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2008.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2008), o prazo do requerente findou-se em 2011 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2011 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ROBERTO KLEMSZ contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006652-66.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 16/07/2016, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Por sua vez, a requerida arguiu que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como

condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

kmov

Processo nº: 7005695-65.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANASSES CORDEIRO LIMA, BELATRIZ VIEIRA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, a requerida alegou que resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito autoral, uma vez que não faz prova de suas alegações, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).

Inicialmente, in casu não há que se falar em prescrição.

Com efeito, a incorporação das redes particulares por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica foi disciplinada através da Resolução Normativa nº 229,

da ANEEL, sendo que, até a presente data, não foi formalmente realizada no presente caso. Se realizada, não restou comprovada nos autos.

É pacífico nos tribunais que somente a partir da incorporação da rede é que se opera o transcurso do lapso prescricional. Portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data da incorporação, o que não há informações nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006104-41.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FELEMENTE DORNELO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

ANTONIO FELEMENTE DORNELO NETO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2008 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 8.810,25 (oito mil, oitocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 8.810,25 (oito mil, oitocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2008).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2008 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2008, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistiu instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2008.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2008), o prazo do requerente findou-se em 2011 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2011 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ANTONIO FELEMENTE DORNELO NETO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7004222-44.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CONSTANTINO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: RUA CORUMBIARA, 1820, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 17/07/2017, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 15.204,85 (quinze mil duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Por sua vez, a requerida, devidamente citada apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 15.204,85 (quinze mil duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008).

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 15.204,85 (quinze mil duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme orçamento e recibo acostados aos autos. Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 15.204,85 (quinze mil duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 18 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis

2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

sfs

Processo nº: 7008133-64.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 11/10/2017 18:40:03

REQUERENTE: HEDIANE SULDINI DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos. Recebo a Inicial.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência, com a FINALIDADE de suspender o débito na importância de R\$ 3.525,04 (Três mil quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), bem como providencie a retirada do nome da parte dos órgãos de restrição ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente ter mantido negócio com a requerida e ter realizado o pagamento de todas as parcelas que estavam pendentes, porém teve seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito em razão desse débito. Juntou documentos.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a nulidade do débito/repetição de indébito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a requerida providencie no prazo de 72 horas a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA/PROTESTO por conta dos débitos mencionados nestes autos.

Determino multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito em discussão neste feito.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito em discussão nestes autos.

Citem-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-as para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 22/11/2017 ÀS 10H00min, bem assim cumprirem esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537, do CPC.

Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, haja vista não ter a parte comprovado sua condição financeira, bem como possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.

Requerente: HEDIANE SULDINI DA SILVA, brasileira, casada, residente e domiciliado à Rua Alta Floresta, 1005, setor 02, Buritis/RO, inscrito no CPF sob o nº 703.927.572-49, portador do RG nº 589341 SSP/RO, Telefone 069 9 9277-1473.

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, CNPJ 07.207.996/0001-50, com sede na Cidade de Deus, s/nº - Prédio Prata - 4º Andar, Vila Yara - Osasco - São Paulo - CEP: 06029-900.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

SFS

Processo nº: 7008205-51.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 18/10/2017 09:10:00

REQUERENTE: FRANCISCA BARROS DA CUNHA REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com a FINALIDADE de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia e de inscrever o nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito no valor de R\$ 2.868,36 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), enquanto pendente de discussão.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente manter contrato com a requerida, UC nº 0580118-4, sendo que foi surpreendido com a cobrança do valor discutido.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de admissibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art.300, caput, do NCPC).

O perigo de dano está está configurado pela inscrição do nome da possibilidade de inscrição do nome da parte nas listas de órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA/PROTESTO), sendo que a indevida inscrição gera gravíssimo constrangimento, pois não bastasse a impossibilidade de se obter crédito, o inscrito passa a ostentar uma certidão nacional de inadimplente.

Os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o DEMANDADO ou terceiros

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a revisão do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC para determinar que a requerida suspenda a cobrança, abstenha-se de interromper o fornecimento da energia elétrica da Unidade Consumidora n. UC nº 0580206-7, no endereço Rua Seringueiras, 1122, setor 07, Buritis/RO, bem como de incluir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão.

A presente DECISÃO somente será válida quanto aos débitos em questão.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do NCPC.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Serve a presente como carta de intimação e citação/MANDADO / precatória.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

SFS

Processo nº: 7008173-46.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/10/2017 15:09:02

REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA ANDRADE, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com endereço na Rua Teixeirópolis esquina com Corumbiaria, Nº 1363, Setor 03, Buritis/RO.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

SFS

Processo nº: 7008185-60.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/10/2017 17:07:31

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: MANOEL CRUZ

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se o(s) executado(s) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(s) executado(s).

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, no prazo de dez dias, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil. Caso o executado se manifeste nesse sentido, renove-se o ato.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias e tampouco haja bens passíveis para arresto, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente ao Cartório a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

sfs

Processo nº: 7003329-53.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/04/2017 15:19:25

REQUERENTE: CLEYTON COELHO DA SILVA

REQUERIDO: OI MOVEI S.A

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento deste juízo que a requerida ainda se encontra em recuperação judicial. Logo, o recebimento do crédito representado neste processo deverá seguir rito específico com a devida habilitação para pagamento.

Em sede de Juizados Especiais o processo tem seguimento até o momento de formação do título executivo judicial.

FONAJE, ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

Com efeito, operado o trânsito em julgado, expeça-se carta de crédito em favor da parte requerente, intime-se para retirada em 05 (cinco) dias e archive-se.

Intimem-se as partes.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005136-11.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO00301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.

Devidamente citado, o Estado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Há de ser reconhecida, pois, sua revelia.

Contudo, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 344 do CPC).

Portanto, passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II do CPC, haja vista que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de produção de outras provas.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento do auxílio transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar n. 68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I - transporte". Em seguida o art. 84 estabelece:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.

Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.

Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 - RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do

auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).

Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (...) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010) Portanto, não restam dúvidas que o auxílio transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.

A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.

Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, corrigidos com juros e correção monetária.

Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.

Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.

O cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio transporte em favor do requerente GILMAR FELIX DA SILVA, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte, bem como a pagar as parcelas não pagas, inclusive concernente aos reflexos sobre as férias e 13º salário, respeitado o período de prescrição quinquenal, corrigida monetariamente a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, acrescida de juros a partir da citação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.

As parcelas devidas a parte autora deverão ser corrigidas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsto na Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0000159-71.2012.8.22.0021

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 27/05/2017 12:46:04

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Ante a apresentação de impugnação aos cálculos pela parte Embargada, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto aos cálculos judiciais, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 16 de outubro de 2017

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, BURITIS - RO - CEP: 76880-970

Processo nº: 7000519-42.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRANI DOS SANTOS GOMES, WILLIAN SANTOS BUENO, HEMILLY CAMILLY SANTOS SILVA, IZABELLY VICTORIA SANTOS BUENO

RÉU: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, VULGO "CIDO DA RONDOCICLO"

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pedido de adiamento da data da audiência pelo autor (ID 13858571 e 13857730), redesigno o dia 14/12/2017 às 09h45min para audiência de instrução e julgamento, nos termos do Art. 362, inc. II c/c Art. 362, §1º ambos do Novo Código de Processo Civil.

Buritis, data certificada.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7003505-32.2017.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 06/04/2017 09:10:31

DEPRECANTE: ALEX DOS SANTOS SOUZA

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão (ID 13893429), devolva-se os autos à origem com nossas homenagens.

Buritis, 17 de outubro de 2017

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7008190-82.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 17/10/2017 10:22:15

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

EXECUTADO: ADRIANO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.

Executado: ADRIANO LIMA DOS SANTOS, solteiro, profissão pedreiro, devidamente inscrito no CPF sob nº 665.197.212-04 com endereço RUA CORUMBIARA, 2451, SETOR 03, BURITIS/RO, CEP: 76880-000.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHELLY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:()

Processo nº 7000727-89.2017.8.22.0021

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Vistos etc.

I- Relatório:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e antecipação de tutela ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em desfavor das ELETROBRAS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – antiga CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma que a Requerida realizou perícia unilateral em seu medidor de energia elétrica, sendo constatada suposta fraude, atribuindo-lhe um débito no importe de R\$ 1.979,68 (um mil, novecentos e setenta e nove e sessenta e oito centavos).

Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual pleiteia seja declarada a nulidade do débito exigido.

Com a inicial, juntou documentos.

Citada pessoalmente, a ré não apresentou contestação (id 13550454).

É o relatório necessário. Decido.

A Requerida foi validamente citada, porém não apresentou contestação dentro do prazo legal. Assim, com fundamento art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA. Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I e II, do CPC).

Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíam o direito da Requerente, o que não fez.

Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 1.979,68 (um mil, novecentos e setenta e nove e sessenta e oito centavos).

Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dada oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.

Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)”.

E:

“ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)”.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO feito pela Requerente, e o faço para:

a) Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 1.979,68 (um mil, novecentos e setenta e nove e sessenta e oito centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 52, §§, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada pelo sistema. Intimem-se. Pagas as custas ou levadas a protesto/inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Buritis, 2 de outubro de 2017

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006046-38.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO PIMENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278,

WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no período entre 03/07/2014 e 24/08/2015, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 8.033,37 (oito mil trinta e três reais e trinta e sete centavos).

Por sua vez, a requerida arguiu a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 8.033,37 (oito mil trinta e três reais e trinta e sete centavos). Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação

desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento às novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão ao direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008).

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 8.033,37 (oito mil trinta e três reais e trinta e sete centavos), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 8.033,37 (oito mil trinta e três reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7006249-97.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA PESCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

RICARDO OLIVEIRA PESCA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2010 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$5.300,00 (CINCO MIL E TREZENTOS REAIS), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$5.300,00 (CINCO MIL E TREZENTOS REAIS), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede

elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2010).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2010 conforme recibo de pagamento.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2010, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinzenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2010.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2010), o prazo do requerente findou-se em 2013 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição.

Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2013 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por RICARDO OLIVEIRA PESCA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007290-02.2017.8.22.0021 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 13/11/2014, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 8.525,00 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais).

Por sua vez, a requerida arguiu a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 8.525,00 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de

distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a

incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 8.525,00 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 8.525,00 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006461-21.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RICARDO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 08/09/2015, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Por sua vez, a requerida arguiu a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008).

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() - SFS

Processo nº 7007045-25.2016.8.22.0021

REQUERENTE: IRACI GRACIOLLI CARLETTO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes da lei de regência.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima informada em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal desde 01/06/2007, lotada nesta Comarca, na função de Agente Comunitário de Saúde com carga horária de 40 horas. Aduz, que exerce a função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, fazendo jus ao adicional de escolaridade legalmente previsto na Lei Municipal n. 603/2011. Entretanto, através de um Decreto Municipal, a referida gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013. Com a inicial, os documentos.

É o Necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

O adicional de escolaridade que se encontra previsto na Lei municipal n. 603/2011, artigo 34, será pago ao servidor sob o vencimento básico da carreira correspondente a 10% (dez por cento) a cada escolaridade comprovada e/ou curso de capacitação, conforme o previsto nesta Lei.

Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que esta é servidora municipal e que recebia o adicional de escolaridade corretamente até a publicação do Decreto Lei que o suspendeu, voltando a recebê-lo após março/2013.

Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão do adicional se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos ou quaisquer alterações na lei municipal criadora do adicional objeto dos autos.

No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações/adicionais seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.

Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título do adicional de escolaridade, no percentual de 10% sob o vencimento básico, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 618,42 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Todavia, tratando de relação jurídica em que a fazenda pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei 20910/32 e da Súmula 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 20/12/2016, logo não há que se falar em prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento de R\$ 618,42 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), a título de Adicional de escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no percentual de 10% do período de 10/2012 à 02/2013, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95 e art. 27 da Lei 12.153/09.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Buritis, data certificada.

MICHELIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

KMOV Processo nº: 7005972-81.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO LOUDIR GALTER

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos.

SEBASTIÃO LOUDIR GALTER propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2004 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 11.228,27 (Onze mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 11.228,27 (Onze mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2004).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2004 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2004, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária e não há nos autos comprovação do real dispêndio dos valores. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2004.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2004), o prazo do requerente findou-se em 2007 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2007 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por SEBASTIÃO LOUDIR GALTER contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006619-76.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELMO GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 16/07/2016, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Por sua vez, a requerida arguiu que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus

patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS

DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

kmov Processo nº: 7007494-46.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCIMAR BISSOLI FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que custeou obras

de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais).

Por sua vez, a requerida alegou que resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito autoral, uma vez que não faz prova de suas alegações, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais).

Inicialmente, in casu não há que se falar em prescrição.

Com efeito, a incorporação das redes particulares por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica foi disciplinada através da Resolução Normativa nº 229, da ANEEL, sendo que, até a presente data, não foi formalmente realizada no presente caso. Se realizada, não restou comprovada nos autos.

É pacífico nos tribunais que somente a partir da incorporação da rede é que se opera o transcurso do lapso prescricional. Portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data da incorporação, o que não há informações nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim

exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular

por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7005859-30.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUBERVALDO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

RUBERVALDO PEDRO DE SOUZA, propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2011 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 12.338,70 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 12.338,70 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2011).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 2011 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2011, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição

prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2011.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2011), o prazo do requerente findou-se em 2014 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2014 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por RUBERVALDO PEDRO DE SOUZA, contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

kmov Processo nº: 7007306-53.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

Por sua vez, a requerida alegou que resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito autoral, uma vez que não faz prova de suas alegações, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

Inicialmente, in casu não há que se falar em prescrição.

Com efeito, a incorporação das redes particulares por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica foi disciplinada através da Resolução Normativa nº 229, da ANEEL, sendo que, até a presente data, não foi formalmente realizada no presente caso. Se realizada, não restou comprovada nos autos.

É pacífico nos tribunais que somente a partir da incorporação da rede é que se opera o transcurso do lapso prescricional. Portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data da incorporação, o que não há informações nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO

desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005857-60.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALTEMIR LINS REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO
- CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

VALTEMIR LINS REGO, propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2008 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 13.308,33 (treze mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 13.308,33 (treze mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos) devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2008).

Na hipótese, a ação está prescrita. Presume-se que o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2008, conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2008, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2. No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2008.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2008), o prazo do requerente findou-se em 2011 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial

que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2008 sendo a ação somente protocolada em 2017.

Ademais, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 13.308,33 (treze mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), porém não juntou aos autos prova efetiva deste pagamento.

Desta forma, sem a comprovação do efetivo pagamento e sendo a ação prescrita, inexistente obrigação de restituir a quantia paga. Diante da ausência da comprovação do pagamento e o reconhecimento da prescrição arguida, não resta outra CONCLUSÃO possível senão a improcedência total dos pedidos lançados na inicial.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por VALTE MIR LINS REGO, contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

KMOV Processo nº: 7006076-73.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACKSON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

JACKSON DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2008 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 10.038,75 (Dez mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.038,75 (Dez mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2008).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 2008 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2008, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2. No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição

prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária e não há nos autos comprovação do real dispêndio dos valores. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2008.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2008), o prazo do requerente findou-se em 2011 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2011 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JACKSON DA SILVA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON. Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

KMOV Processo nº: 7006080-13.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

IZAIAS LOPES DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2012 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 9.905,75 (Nove mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.905,75 (Nove mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2012).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 2012 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2012, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária e não há nos autos comprovação do real dispêndio dos valores. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2012.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2012), o prazo do requerente findou-se em 2015 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2015 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por DA IZAIAS LOPES DA SILVA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

KMOV Processo nº: 7006234-31.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2007 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 10.074,75 (Dez mil, setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.074,75 (Dez mil, setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2007).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2007 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2007, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinzenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a

contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária e não há nos autos comprovação do real dispêndio dos valores. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2007.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2007), o prazo do requerente findou-se em 2010 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA.

1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2010 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ROBERTO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() - SFS

Processo nº 7006964-42.2017.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA JESUS DA LUZ E SOUZA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

MARIA JESUS DA LUZ E SOUZA propôs ação em face de CERON-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, requerendo a declaração de nulidade do débito no valor de R\$ 887,44 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida.

Por sua vez, a requerida defendeu a legalidade da perícia, informando que houve constatação de desvio ilegal de energia realizado pela parte autora, bem como o regular faturamento do consumo de energia e a ausência de dano moral.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: “Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça

de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de MARIA JESUS DA LUZ E SOUZA em face de CERON- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA;

a) para ratificar a antecipação de tutela concedida (ID. 12527586);
b) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida;

c) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 887,44 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I.

Buritis, data certificada

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006039-46.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 10/11/2016, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 8.620,00 (oito mil seiscentos e vinte reais)

Por sua vez, a requerida arguiu a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 8.620,00 (oito mil seiscentos e vinte reais).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores

despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008).

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 8.620,00 (oito mil seiscentos e vinte reais), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em

favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 8.620,00 (oito mil seiscentos e vinte reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006115-70.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDINA RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

GERALDINA RAMOS VIEIRA propôs ação contra a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2008 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 10.550,42 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.550,42 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2008).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2008 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2008, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2008.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2008), o prazo do requerente findou-se em 2011 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2011 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por GERALDINA RAMOS VIEIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()- SFS

Processo nº 7000709-68.2017.8.22.0021

REQUERENTE: BARBARA ANGELICA DE SOUZA BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes da lei de regência.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima informada em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal desde 07/10/2011, lotada nesta Comarca, na função de Agente Comunitário de Saúde com carga horária de 40 horas. Aduz, que exerce a função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, fazendo jus ao adicional de escolaridade legalmente previsto na Lei Municipal n. 603/2011. Entretanto, através de um Decreto Municipal, a referida gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013. Com a inicial, os documentos.

É o Necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

O adicional de escolaridade que se encontra previsto na Lei municipal n. 603/2011, artigo 34, será pago ao servidor sob o vencimento básico da carreira correspondente a 10% (dez por cento) a cada escolaridade comprovada e/ou curso de capacitação, conforme o previsto nesta Lei.

Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que esta é servidora municipal e que recebia o adicional de escolaridade corretamente até a publicação do Decreto Lei que o suspendeu, voltando a recebê-lo após março/2013. Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão do adicional se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos ou quaisquer alterações na lei municipal criadora do adicional objeto dos autos. No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações/adicionais seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título do adicional de escolaridade, no percentual de 10% sob o vencimento básico, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 603.83 (Seiscentos e três reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando de relação jurídica em que a fazenda pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei 20910/32 e da Súmula 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 26/01/2017, logo não há que se falar em prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento de R\$ 603.83 (Seiscentos e três reais e oitenta e três centavos), a título de Adicional de escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no percentual de 10% do período de 10/2012 à 02/2013, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95 e art. 27 da Lei 12.153/09.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006105-26.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAM DOLORES MIOLA TRENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

MIRIAM DOLORES MIOLA TRENTO propôs ação contra a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2004 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 10.550,09 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e nove centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.550,09 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e nove centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2004).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2004 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2004, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2. No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2004.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2004), o prazo do requerente findou-se em 2007 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2007 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por MIRIAM DOLORES MIOLA TRENTO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

KMOV Processo nº: 7006194-49.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

A Requerida foi validamente citada (ID 12019039), porém não apresentou contestação.

Assim, com fundamento art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA.

No entanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a análise dos pedidos.

MÉRITO:

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.015,11 (dez mil, quinze reais e onze centavos).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, a inversão do ônus da prova, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência.

Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora.

Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)

No MÉRITO, a ação é improcedente. As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal DISPOSITIVO veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15.

Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (ID 11547319 pág. 8-9), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.

É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (NÃO Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL – DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) – PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ PARA TODOS” – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REJEITADAS – DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDIÇÃO POTESTATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS – CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. I – Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II – O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III – O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI – A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores – que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo – fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição

dos valores por eles despendidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira – Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso)

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2008 conforme petição inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2008, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2. No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2008.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2008), o prazo do requerente findou-se em 2011 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2011 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritit, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7006111-33.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEOMAR ALVES FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos.

CLEOMAR ALVES FRANCO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2007 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 14.888,35 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 14.888,35 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2007).

Na hipótese, a ação está prescrita. Presume-se que o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2007, conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2007, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código

Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistiu instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2007.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2007), o prazo do requerente findou-se em 2010 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo

prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 23/08/2012).

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2010 sendo a ação somente protocolada em 2017.

Ademais, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 14.888,35 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), porém não juntou aos autos prova efetiva deste pagamento.

Desta forma, sem a comprovação do efetivo pagamento e sendo a ação prescrita, inexistiu obrigação de restituir a quantia paga. Diante da ausência da comprovação do pagamento e o reconhecimento da improcedência arguida, não resta outra CONCLUSÃO possível senão a improcedência total dos pedidos lançados na inicial.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por CLEOMAR ALVES FRANCO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7006295-86.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CICERA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 18/10/2016, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Por sua vez, a requerida arguiu a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores

despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em

favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

kmov Processo nº: 7005992-72.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODELSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos.

ODELSON VIEIRA DE SOUZA propôs ação contra a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2009 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 8.838,85 (Oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 8.838,85 (Oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2009).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 2009 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2009, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária e não há nos autos comprovação do real dispêndio dos valores. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2009.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2009), o prazo do requerente findou-se em 2012 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2012 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ODELSON VIEIRA DE SOUZA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritit, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

KMOV Processo nº: 7006132-09.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUALIBERTO JOSE MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos.

GUALIBERTO JOSE MACHADO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2006 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 12.388,59 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 12.388,59 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2006).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 2006 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2006, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados

para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistia instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária e não há nos autos comprovação do real dispêndio dos valores. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2006.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2006), o prazo do requerente findou-se em 2009 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo

prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2009 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por GUALIBERTO JOSE MACHADO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() - SFS

Processo nº 7000834-07.2015.8.22.0021

REQUERENTE: RODRIGO SERAFIM NUNES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, apresentou contestação, alegando serem fundadas as cobranças de acordo com a Resolução 3919 BACEN. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do NCPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados,

que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta.

A compreensão de que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta.

Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "CESTA EXPRESSO 3", de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso.

Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancárias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes.

Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal.

Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, I, e 332, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I

Buritit, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7006205-78.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVID PEREIRA NECO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

DAVID PEREIRA NECO propôs ação contra a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2005 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 12.421,75 (Doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a conseqüente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 12.421,75 (Doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2005).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2005 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2005, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2005.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2005), o prazo do requerente findou-se em 2008 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código

Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2008 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por DAVID PEREIRA NECO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007436-43.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 28/04/2014, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 9.377,25 (nove mil e trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) atualizados.

Por sua vez, a requerida arguiu a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.377,25 (nove mil e trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar

a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 9.377,25 (nove mil e trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquite-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006260-29.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGUINALDO ULLIG

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

AGUINALDO ULLIG, propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2003 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 11.483,72 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 11.483,72 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2003).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 2003 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2003, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2. No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2003.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2003), o prazo do requerente findou-se em 2006 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO

JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2006 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por AGUINALDO ULLIG, contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7005427-11.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOMINGO MANTOVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que no dia 03/01/2015, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Por sua vez, a requerida arguiu a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que desconhece incorporação da rede elétrica

objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida. É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria ser incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.

É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008).

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme recibo acostado aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 9.500,00 (nove

mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006235-16.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ JOSE VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

LUIZ JOSÉ VICENTE, propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2009 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 10.306,05 (Dez mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.306,05 (Dez mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2009).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2009 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2009, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2009.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2009), o prazo do requerente findou-se em 2012 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição.

Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2012 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por LUIZ JOSÉ VICENTE, contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

kmov Processo nº: 7006160-74.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA,
1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 9.800,00 (Nove mil e oitocentos reais).

Por sua vez, a requerida alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.800,00 (Nove mil e oitocentos reais).

Inicialmente, in casu não há que se falar em prescrição.

Com efeito, a incorporação das redes particulares por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica foi disciplinada através da Resolução Normativa n° 229, da ANEEL, sendo que, até a presente data, não foi formalmente realizada no presente caso. Se realizada, não restou comprovada nos autos.

É pacífico nos tribunais que somente a partir da incorporação da rede é que se opera o transcurso do lapso prescricional. Portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data da incorporação, o que não há informações nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato

autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO

DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.^a Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 9.800,00 (Nove mil e oitocentos reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 9.800,00 (Nove mil e oitocentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() - SFS

Processo nº 7000323-09.2015.8.22.0021

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE MATTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

SENTENÇA Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, o requerido não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei nº 9.099/95 (ID 9964859), não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do NCP, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta.

A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta.

Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”, de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso.

Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancárias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes.

Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal.

Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, I, e 332, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP:

76880-000 - Fone: () Processo nº: 7006037-76.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AILTON SOJO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

AILTON SOJO propôs ação contra a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2004 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 14.356,08 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 14.356,08 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2004).

Na hipótese, a ação está prescrita. Presume-se que o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2004, conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2004, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2. No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2004.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2004), o prazo do requerente findou-se em 2007 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO

JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA.

1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012).

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2007 sendo a ação somente protocolada em 2017.

Ademais, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 14.356,08 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), porém não juntou aos autos prova efetiva deste pagamento.

Desta forma, sem a comprovação do efetivo pagamento e sendo a ação prescrita, inexistente obrigação de restituir a quantia paga. Diante da ausência da comprovação do pagamento e o reconhecimento da prescrição arguida, não resta outra CONCLUSÃO possível senão a improcedência total dos pedidos lançados na inicial.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por AILTON SOJO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone: () Processo nº: 7005763-15.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIO FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

- RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO

- CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

CELIO FERREIRA DE VASCONCELOS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2003 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 14.130,60 (Quatorze mil, cento e trinta reais e sessenta centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 14.130,60 (quatorze mil, cento e trinta reais e sessenta centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2003).

Na hipótese, a ação está prescrita. Presume-se que o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 2003, conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2003, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2003.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2003), o prazo do requerente findou-se em 2006 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código

Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 23/08/2012).

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2006 sendo a ação somente protocolada em 2017.

Ademais, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 14.130,60 (quatorze mil, cento e trinta reais e sessenta centavos), porém não juntou aos autos prova efetiva deste pagamento.

Desta forma, sem a comprovação do efetivo pagamento e sendo a ação prescrita, inexistente obrigação de restituir a quantia paga. Diante da ausência da comprovação do pagamento e o reconhecimento da prescrição arguida, não resta outra CONCLUSÃO possível senão a improcedência total dos pedidos lançados na inicial.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por CELIO FERREIRA DE VASCONCELOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005927-77.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

A Requerida foi validamente citada (ID 12018974), porém não apresentou contestação.

Assim, com fundamento art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA.

No entanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a análise dos pedidos.

MÉRITO:

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.287,75 (Nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, a inversão do ônus da prova, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência.

Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora.

Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)

No MÉRITO, a ação é improcedente. As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal DISPOSITIVO veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15.

Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (ID 11546205 pág. 9/15), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.

É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL – DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) – PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ PARA TODOS” – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REJEITADAS – DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDIÇÃO POTESTATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS – CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. I – Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II – O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III – O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI – A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores – que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo – fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira – Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso)

Ocorre que a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 9.287,75 (Nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), porém não juntou aos autos prova efetiva deste pagamento.

Para tanto, apresentou apenas relação de materiais (ID 11546205 – Pág. 5/7), que, por si só, não comprova pagamento.

Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO DURANTE PERÍODO EM QUE O AUTOMÓVEL SINISTRADO PERMANECIA NO CONSERTO. PROVA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. Não há falar em ressarcimento de despesas com locação de veículo se a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, através de recibo ou mesmo outro meio de prova o desembolso dos valores. Muito embora tenha a autora acostado contrato de locação de veículo substituto, não há como se acolher o pedido de pagamento do valor desembolsado a tal título, porquanto não aportou aos autos a respectiva nota fiscal assinada, recibo idôneo ou qualquer outra prova efetiva do pagamento. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026858563, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/03/2009) Número: 70026858563 Inteiro Teor: doc html Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível DECISÃO: Acórdão Relator: Liege Puricelli Pires Comarca de Origem: Comarca de Pelotas. (grifo meu)

Desta forma, sem a comprovação do efetivo pagamento, inexistente obrigação de restituir a quantia paga. Diante da ausência da comprovação do pagamento, não resta outra CONCLUSÃO possível senão a improcedência total dos pedidos lançados na inicial.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritit, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005775-29.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DARCI VENDAS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

DARCI VENDAS RODRIGUES propôs ação contra a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2003 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 12.179,11 (doze mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento.

Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 12.179,11 (doze mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2003).

Na hipótese, a ação está prescrita. Presume-se que o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2003, conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2003, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores

para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2003.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2003), o prazo do requerente findou-se em 2006 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012).

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2006 sendo a ação somente protocolada em 2017.

Ademais, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 12.179,11 (doze mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos), porém não juntou aos autos prova efetiva deste pagamento.

Desta forma, sem a comprovação do efetivo pagamento e sendo a ação prescrita, inexistente obrigação de restituir a quantia paga. Diante da ausência da comprovação do pagamento e o reconhecimento da prescrição arguida, não resta outra CONCLUSÃO possível senão a improcedência total dos pedidos lançados na inicial.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por DARCI VENDAS RODRIGUES contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 17 de outubro de 2017.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005767-52.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMIR VIERA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

ALMIR VIEIRA LOPES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2007 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 12.675,91 (doze mil, seiscentos e e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 12.675,91 (doze mil, seiscentos e e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2007).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2007 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2007, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2007.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2007), o prazo do requerente findou-se em 2010 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2010 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ALMIR VIEIRA LOPES contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

KMOV

Processo nº: 7006256-89.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENATO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos.

RENATO SILVA BARBOSA propôs ação contra a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2005 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 8.675,25 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 8.675,25 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2005).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 2005 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2005, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente

incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2. No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária e não há nos autos comprovação do real dispêndio dos valores. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2005.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2005), o prazo do requerente findou-se em 2008 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição.

Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado,

pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2008 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por RENATO SILVA BARBOSA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

KMOV Processo nº: 7006486-34.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEUSDETE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

DEUSDETE COELHO DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2004 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 10.945,56 (Dez mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição trienal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.945,56 (Dez mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores (2004).

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 2004 conforme relatado na inicial.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2004, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20

(vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos dos autos, os quais comprovam a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária e não há nos autos comprovação do real dispêndio dos valores. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2004.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2004), o prazo do requerente findou-se em 2007 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILCITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2007 sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por DEUSDETE COELHO DA SILVA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

kmov Processo nº: 7007296-09.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ONOFRE DAVI DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 7.530,00 (Sete mil, quinhentos e trinta reais).

Por sua vez, a requerida alegou que resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito autoral, uma vez que não faz prova de suas alegações, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 7.530,00 (Sete mil, quinhentos e trinta reais).

Inicialmente, in casu não há que se falar em prescrição.

Com efeito, a incorporação das redes particulares por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica foi disciplinada através da Resolução Normativa nº 229, da ANEEL, sendo que, até a presente data, não foi formalmente realizada no presente caso. Se realizada, não restou comprovada nos autos.

É pacífico nos tribunais que somente a partir da incorporação da rede é que se opera o transcurso do lapso prescricional. Portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data da incorporação, o que não há informações nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo

autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 7.530,00 (Sete mil, quinhentos e trinta reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 7.530,00 (Sete mil, quinhentos e trinta reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquite-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001116-89.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ADVANIR GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 09h45min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 05 (cinco), conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: Advanir Gomes

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 928, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

Endereço: Avenida Projetada, 28, casa popular, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001115-07.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MADALENA M. XIMENES GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 00h00min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 05 (cinco), conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: Madalena M. Ximenes Gomes

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 928, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

Endereço: Avenida Projetada, 28, casa popular, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001128-06.2017.8.22.0016

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUIMAR PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROSIVALDO LOBO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 09h30min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 01, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: Rosivaldo Lobo Gomes

Endereço: Rua T -34, 812, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: GUIMAR PAES DE ALMEIDA

Endereço: Av. João Suriadaki, 924, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001164-48.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAPHAEL SALES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 09h45min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 01 (um), conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: prefeitura municipal de costa marques

Endereço: Av. Chianca, 1381, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: RAPHAEL SALES DE MORAIS

Endereço: MAMORE, 1948, SETOR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 17 de outubro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Costa Marques/RO
MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017
Processo nº:7001144-57.2017.8.22.0016
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ADRIANE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 10h00min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 02, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: ADRIANE DE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: BR 429 KM 26, 000000, Casa azul, frente a antiga casa do Sr. Antônio Mir, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Costa Marques, 9010 ou 8142, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Costa Marques/RO
MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017
Processo nº:7001146-27.2017.8.22.0016
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCOS PAULO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 13h30min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 02, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: MARCOS PAULO FERREIRA LEITE

Endereço: Comunidade Laranjal, Cautário, Próximo a casa do Calangó, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Costa Marques, 9010 ou 8142, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001148-94.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: EDSON VIEIRA FLORES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 10h00min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 02, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: EDSON VIEIRA FLORES

Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, S/n, Casa meia água, atrás da Oficina do Antonio Fanho, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Costa Marques, 9010 ou 8142, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001170-55.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEI VIVIANO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: LUCIANA PERLA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 11h30min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 01, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: LUCIANA PERLA DA SILVA GUIMARAES

Endereço: Rua Pedro Albeniz, 6595, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-198

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: VANDERLEI VIVIANO NEVES

Endereço: BR 429, Em frente ao DETRAN, Centro - Distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Costa Marques/RO
MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017
Processo nº:7001124-66.2017.8.22.0016
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 11h15min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 05, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA

Endereço: MASSUD JORGE, 2022, SETOR 1, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

Endereço: Avenida Projetada, 28, casa popular, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Costa Marques/RO
MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017
Processo nº:7001152-34.2017.8.22.0016
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA ZOCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOÃO FONTOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 10h00min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 01, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: João Fontoura

Endereço: Rua Principal, Ao lado do DETRAN, Distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: VALERIA APARECIDA DA SILVA ZOCAL

Endereço: BR 429 Km 58, Casa da Ração, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001162-78.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 11h15min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 02, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: Eliane Bezerra dos Santos Jesus

Endereço: Km 08, Linha 14, Ao lado do Edilson Comprador de gado, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Costa Marques, 9010 ou 8142, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001140-20.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MONGE MAGIPO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: WELISSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 08h12min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 02, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: Welisson Ribeiro dos Santos

Endereço: Av. Santa Cruz, 2101, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: ANTONIO MARCOS MONGE MAGIPO

Endereço: 10 DE ABRIL, 2123, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Costa Marques/RO
MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017
Processo nº:7001136-80.2017.8.22.0016
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANA MARIA ARAUJO MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 08h24min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 02, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: ANA MARIA ARAUJO MENDES

Endereço: av 13 de setembro, 1433, Setor 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida 05 de maio, 995 ou 951, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Costa Marques/RO
MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017
Processo nº:7001134-13.2017.8.22.0016
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANTONIO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 08h36min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 02, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: ANTONIO MANUEL DA SILVA

Endereço: Linha 02(Linha Eixo), lado esquerdo, Setor Chacareiro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida 05 de maio, 995 ou 951, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Costa Marques/RO
MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017
Processo nº:7001118-59.2017.8.22.0016
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEUSILENE DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 09h00min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 05, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: Deusilene da Silva Amaral

Endereço: Rua Rondônia, 4555, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

Endereço: Avenida Projetada, 28, casa popular, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Costa Marques/RO
MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017
Processo nº:7001120-29.2017.8.22.0016
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: NEIDE F. PORTELA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 10h00min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 05, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: Neide F. Portela

Endereço: Rua T-30, 999, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

Endereço: Avenida Projetada, 28, casa popular, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001122-96.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: FRANCIVALDA JUSTINO ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 09h00min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 01, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: FRANCIVALDA JUSTINO ALVES

Endereço: Av. Profª Ana Coelho, 2291, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Chianca, 1692, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001126-36.2017.8.22.0016

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: QUEILA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 10h15min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 05, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: Queila dos Santos

Endereço: Av. 13 de maio, 35, Casas Populares, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

Endereço: Avenida Projetada, 28, casa popular, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001142-87.2017.8.22.0016

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JORGE SALAZAR DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 10h45min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 02, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: JORGE SALAZAR DE FREITAS

Endereço: BR 429,, Km 13,, depois da entrada do Porto Murinho segunda Casa, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Costa Marques, 9010 ou 8142, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001154-04.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA ZOCAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ISRAEL CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 10h15min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 01, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: ISRAEL CANDIDO DA SILVA

Endereço: Linha 52, Antigo Sítio do Sadí, Zona Rural - Distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: VALERIA APARECIDA DA SILVA ZOCAL

Endereço: BR 429 Km 58, Casa da Ração, Distrito de Sao Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001150-64.2017.8.22.0016

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: LEOMARQUES SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 10h30min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 02, conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: LEOMARQUES SILVA COSTA

Endereço: Rua Tiradentes, Próximo a casa do Sr. Divino Pereira, Distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Costa Marques, 9010 ou 8142, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2017

Processo nº:7001102-08.2017.8.22.0016

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA MERCEDES DE SOUZA DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), às 08h30min, na CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, na sala de audiências do CONCILIADOR 01 (UM), conforme explicitado na atermação/pedido inicial.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: MARIA MERCEDES DE SOUZA DOURADO

Endereço: LINHA 86 -KM 05 LADO SUL, KM 05, Linha Santa Izabel, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

Nome: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Chianca, 1692, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001294-22.2015.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aluizio da Rosa Lemos

Advogado: Defensor Público

CONDENADO: ALUÍZIO DA ROSA LEMOS, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, amasiado(a), agricultor(a), nascido em 15/07/1967, em Aquidauana/MS, filho de Florisvaldo Gusmão Cerqueira de Lima e de Evandil Rosa Lemos, residente na(o) Rua Roraima, 4168, Bairro União, município de Machadinho do Oeste/RO,Fone: 8454-3691 ou 8413-8751 (falar com Izabel) atualmente em local incerto..

FINALIDADE: INTIMAR o(s) sentenciado(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.

RESUMO DA SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO ALUÍZIO DA ROSA LEMOS, qualificado nos autos, por infração do art. 306, c/c § 1º, I, e art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade está bem evidenciada. Deveria o acusado abster-se de conduzir veículo automotor sem habilitação e sob o efeito de bebida alcoólica. Aloizio registra diversos antecedentes criminais, com condenações transitadas em julgado. As demais circunstâncias são normais aos crimes de embriaguez ao volante e condução de veículo automotor sem habilitação constituindo, assim, a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção, mais proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, tornando a pena acima em definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). O condenado não faz jus à substituição prevista no artigo 44, caput, do Código Penal, pois é reincidente em crime doloso (inciso I, do art. 44, do CPB) e as circunstâncias judiciais do art. 59 não lhe foram favoráveis (inciso II, do art. 44, do CPB). Com o mesmo fundamento retro incabível a substituição prevista no art. 77 do CPB.Isento o Réu no pagamento das custas processuais posto que fora assistido pela Defensoria Pública, o que evidencia sua hipossuficiência.Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que nesta condição respondeu o processo e à míngua de demais alterações na situação fática desenhada nos autos, não vislumbro a necessidade da custódia cautelar.Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) e após, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de agosto de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7000968-69.2017.8.22.0019

Nome: EDGAR BARROS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha MC 03, KM 25, Lote 44 ES 129, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que entender ser de direito e/ou produção de provas.

Nada sendo requerido no prazo mencionado acima, tornem os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº 7002983-45.2016.8.22.0019

Nome: RUMAO JOSE DA SILVA

Endereço: LH MP 47, s/n - poste 05, chácara, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

DECISÃO

Vistos,

Ao INSS para manifestação quanto ao teor da petição acostada ao mov. 8776082, considerando os argumentos da parte exequente, no que tange aos índices de correção/utilização monetária.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7000843-04.2017.8.22.0019

Nome: ALMERINDA DA SILVA BERTANI

Endereço: KM 33, LOTE 649, LINHA MA-35, MP 117, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos,

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7002185-50.2017.8.22.0019

Nome: JOZIANE FAQUIM BITTENCOURT

Endereço: POST 34, LOTE 42, GLEBA 01, LINHA PEDRA
REDONDA 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: MACIEL AGUIAR DOS SANTOS

Endereço: AV. CAMPO GRANDE, 4548, OLIMPICO, Rolim de
Moura - RO - CEP: 76940-000

DECISÃO

Vistos,

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção
de custas. Anote-se.

Trata-se de Ação de Alimentos c.c Regulamentação de Visitas
e Guarda, ajuizada por VINICIUS MAXCIEL BITTENCOURT
e XAVIER KAYCK BITTENCOURT DOS SANTOS, ambos
devidamente representado pela genitora JOZIANE FAQUIM
BITTENCOURT DOS SANTOS, em face do representado MACIEL
AGUIAR DOS SANTOS. Narra em síntese que conviveu em união
estável com o requerido pelo período de 09 (nove) anos e, da união
o casal teve dois filhos. Ocorre que desde a separação, o requerido
não está cumprindo com a obrigação alimentar, motivo pelo qual,
requer a fixação dos alimentos. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência e, está alicerçado na
Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º
do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694
a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em
seu art. 2º (Lei 5478/6).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação
brasileira considera a prestação alimentar como um direito de
quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que
prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5478/6)
apenas à demonstração do parentesco, que no caso dos autos
está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento,
resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos
alimentos pelo pleiteante.

Assim, considerando a idade do autor, a indicação trazida a priori na
inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade
do autor, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam
suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito,
sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado
definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas
partes, como também ante ausência de maiores elementos que
demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela
parte requerida, devem os alimentos provisórios ser arbitrados em
30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Diante do exposto, arbitro os alimentos provisórios em 40%
quarenta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem
depositados na conta indicada até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Intime-se.

Caso a genitora do menor não possua conta bancária, oficie-se
à agência bancária local solicitando a abertura de conta para
recebimento de pensão alimentícia, em nome desta, para depósito
do valor dos alimentos, devendo ser informado a este Juízo o
número da conta e da agência.

No que tange a guarda dos menores, analisando os documentos
acostados aos autos, verifico que estão presentes os requisitos
do art. 1.583 e 1.584, inciso I, ambos do Código Civil, bem
como presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO
LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para o
fim de CONCEDER a genitora, ora requerente, a GUARDA dos
menores, cabendo ao genitor o direito de visitas de forma livre.

Designo audiência de conciliação para o dia 28.11.2017, às
08h30min.

CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-
se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a
contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de presunção
de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e
344).

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora
se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,
oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer
produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –
havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive
com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a
eventuais questões incidentais;

Vistas ao Ministério Público.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos.

Quanto ao estudo psicossocial, considerando que a Psicóloga
(Tauana Boone Villa) e a Assistente Social (Larissa Felchak
Follador), lotadas nesta comarca, encontram-se afastadas de suas
atividades, sendo que aquela, por motivos de saúde, e esta, em
razão de ter sido removida para a comarca de Ariquemes-RO,
de modo que o Núcleo Psicossocial desta comarca encontra-se
totalmente desfalcado (desde o ano de 2016).

Considerando a ausência de outros servidores/profissionais aptos
à realizarem estudo psicossocial na comarca, NOMEIO a Psicóloga
Elucineia Mendes dos Reis para proceder a realização de estudo
psicossocial do caso, devendo os autos serem disponibilizados para
que a mesma tenha acesso as peças necessárias à elaboração do
laudo no prazo de 30 dias.

Arbitro honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o
Estado ser intimado para efetuar o pagamento dos mesmos.

Após a juntada do laudo, intímem-se as partes para se manifestarem
em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos
por escrito ou em audiência, libere-se o pagamento dos
honorários.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: PETIÇÃO (241)

Processo nº 7002917-65.2016.8.22.0019

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua
Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP:
76950-000

Endereço: Rua Jamary, 1555, - até 1707/1708, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-314

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76801-917

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY, N 1.555,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001

Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001

Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-

000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE Endereço: AC Machadinho do Oeste, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

DECISÃO

Vistos,

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para deliberação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PETIÇÃO (241)

Processo nº 7000548-64.2017.8.22.0019

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 914, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Endereço: Rua Belo Horizonte, 2296, Promotoria, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: RUA JAMARY, 1555, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-530 Endereço: Av. 06 de maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259

Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: rua 06 de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: AV. Luiz Maziero, 4480, Jardim Améroca, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597

Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001

Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Ministério Público do

Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY, N 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Av. Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Rua Jamary, 1555, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314 Endereço: Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Nome: Secretário Municipal de Saúde Leosemir Reyes Peres Endereço: Av. Capitão Sílvio Gonçalves de Farias, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE Endereço: AC Machadinho do Oeste, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público (mov. 13787593), para o fim de suspender o feito pelo período de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Machadinho D'Oeste, RO, 16 de outubro de 2017. HEDY CARLOS SOARES JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Machadinho do Oeste Vara Única Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 7001310-17.2016.8.22.0019 Nome: MARIA LUCIENE DA SILVA Endereço: Av. Diomero Morais Borba, 5068, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564 Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Advogado do(a) EXECUTADO: SENTENÇA

Vistos, Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por MARIA LUCIENE DA SILVA em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios acostados aos autos. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, em favor da parte autora, sendo que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados (anexo) e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Quanto aos honorários contratuais e de sucumbências, expeça-se conforme requerido na petição acostada ao mov. 13560145.

Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Processo nº 7001528-11.2017.8.22.0019

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço:

Av. Chianca, Ministério, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, AO LADO DO,

Setor 14, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76960-959 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: podendo

ser localizado no Comando da Polícia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Linha

605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. São Paulo, Não consta, Centro, Alta

Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Av. São Paulo, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Endereço: Av. São Paulo, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1951,

CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Café Filho, 111, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Endereço: NÃO INFORMADO, NÃO I, NÃO INFORM, NÃO INFORMADO, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Seis de

Maior, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV. Luiz Maziero, 4480, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av.

Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes

- RO - CEP: 76870-001 Endereço: rua 06 de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. 06 de maio, 565, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Não consta, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Endereço: Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Capitão Sílvio, 1410, s/n, Cristo rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: Secretário Municipal de Saúde Leosemir Reyes Peres

Endereço: Av. Capitão Sílvio Gonçalves de Farias, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Endereço: AC Machadinho do Oeste, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

DECISÃO

Vistos,

Certifique o transcurso do prazo da parte requerida.

Após, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Processo nº 7001577-23.2015.8.22.0019

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Nome: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, através de seu advogado, a fim de esclarecer suposta obscuridade na SENTENÇA acostada ao mov. 8510984.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.

Pois bem, alega em síntese que a SENTENÇA proferida nos autos, a qual julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS não condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, motivo pelo qual, merecer ser reformada, a fim de que seja o embargante condenado quanto ao ônus de sucumbência.

Desta forma, verifico ser o inconformismo do recorrente objeto próprio do recurso interposto, pois de fato a SENTENÇA recorrida não condenou o embargante a pagar os honorários advocatícios.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para esclarecer que são devidos os honorários de sucumbência ao advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, bem como, as que fazem parte do crédito principal referente ao que compõe o crédito da autora.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Quanto aos embargos opostos pelo INSS, o recurso em comento é próprio e tempestivo, sendo a parte recorrente legítima para interpor-lo, estando assim presentes os requisitos de admissibilidade. Contudo, em que pese irresignação da executada, ora embargante, não vislumbro omissão no caso sub judice, razão pela qual, os embargos devem de ser rejeitados, pois não há omissão/contradição na referida SENTENÇA.

Os embargos de declaração são admitidos na DECISÃO em que ocorra obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU TODA A MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL SEM VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS INSERTAS NO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I - A contradição ou omissão ensejadora dos embargos é aquela existente na própria DECISÃO proferida e não a instalada no espírito do litigante quanto ao rumo que deve trilhar no futuro em defesa do seu direito. I - Impõe-se a rejeição dos embargos quando não se verificar a existência de um dos três vícios do art. 535 do Caderno Processual, principalmente quando o propósito do embargante é rediscutir teses jurídicas já decididas. III - É vedado em sede de embargos de declaração inovar as teses jurídicas debatidas nos autos. Precedentes do STJ. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (ED 0123442014 MA 0002593-32.2012.8.10.0000, órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Relatora: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Julgamento: 12/02/2015, Publicação no DJE: 23/02/2015).

ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração, ante sua tempestividade, contudo REJEITO-OS, conforme fundamento acima, mantendo a SENTENÇA nos termos em que foi proferida. Certifique o cartório quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Intimem-se as partes.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7001785-36.2017.8.22.0019

Nome: EVA GERALDA PATRICIO

Endereço: Rua Espírito Santo, 3583, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Machadinho do Oeste, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

DECISÃO

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Após, conclusos para deliberação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PETIÇÃO (241)

Processo nº 7001022-35.2017.8.22.0019

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras

- RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro,

Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Tancredo

Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-854 Endereço: AC Burity, 1457, Avenida Porto

Velho 1579, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Rua

Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-

220 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76960-959 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede,

setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av.

Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-

000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jarú - RO - CEP:

76890-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado,

Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: RUA CAFE

FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do

Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Ministério Público do

Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-

917 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do

Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-

917 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta

D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Av. Castelo Branco,

000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua

Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP:

76950-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO

REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço:

RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE
- RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Setor 13,
0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 - lado ímpar, Urupá,
Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259

Nome: Município de Vale do Anari

Endereço: Av. elza Vieira Lopes, 4803, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

Nome: Secretário Municipal de Saúde João dos Santos Miranda

Endereço: Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Vistos,

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: PETIÇÃO (241)

Processo nº 7002920-20.2016.8.22.0019

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua
Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av.
Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP:

76950-000 Endereço: Rua Jamary, 1555, - até 1707/1708, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-314 Endereço: Ministério Público

do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho -
RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de

Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço:

Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do

Estado de Rondônia, RUA JAMARY, N 1.555, Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado

de Rondônia, 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76850-000 Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto

Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Avenida São Paulo, 3477,
Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV.

CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes -
RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos

Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser

localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-
000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP:

76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo,
Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO,

914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-
000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua

Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Endereço: AC Machadinho do Oeste, s/n, Centro, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido acostado ao mov. 13808830, para o fim de
suspender o feito pelo período de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público para manifestação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002194-
09.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/09/2017 12:10:12

AUTOR: JONAS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada novamente de sua petição inicial
e documentos, porquanto os mesmos encontram-se ilegíveis.
Prazo de cinco dias.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002197-
61.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/09/2017 13:24:12

AUTOR: MARIA PEREIRA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada novamente de sua petição inicial
e documentos, porquanto os mesmos encontram-se ilegíveis.
Prazo de cinco dias.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002193-
24.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/09/2017 09:19:40

AUTOR: EDSON DE SOUZA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO

Promova o autor a juntada novamente dos documentos e petição
inicial, porquanto os mesmos estão ilegíveis.

Após, conclusos para análise

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002196-
76.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/09/2017 13:05:07
 AUTOR: RODRIGO DA CRUZ ROCHA
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -
 PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
 DESPACHO
 Promova a parte autora a juntada novamente de sua petição inicial e documentos, porquanto os mesmos encontram-se ilegíveis. Prazo de cinco dias.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002213-15.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 04/10/2017 16:50:27
 AUTOR: JONAS GOMES DA LOMBA
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

- apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo.
- juntar declaração junto ao IDARON na qual conste se a parte autora e seu cônjuge possuem rebanho bovino.
- especificar as atividades exercidas durante o período apontado na inicial a fim de averiguar se se enquadra ou não como segurado especial., porquanto a mera qualificação como agricultor/pecuarista não é suficiente para este fim
- juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002232-21.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 05/10/2017 21:42:32
 AUTOR: JONADIR ROSSOW
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

- juntar declaração junto ao IDARON na qual conste se a parte autora e seu cônjuge possuem semoventes.
- comprovante de renda, porquanto é de se verificar que os laudos periciais foram feitos por médicos particulares, o que aponta, ao menos neste juízo perfunctório, a possibilidade em arcar com as custas e despesas processuais no presente feito. A presunção da possibilidade financeira, eis que o valor da consulta em médicos particulares tem valor aproximado daquele cobrado pelos peritos judiciais. Não fosse isso, apesar de problemas enfrentados pela rede pública de saúde, esta tem atuado de forma até satisfatória, de modo que se a parte pode arcar com despesas particulares em regra poderá arcar com as custas e despesas processuais em feitos desta natureza. No que tange a impossibilidade do juiz averiguar a respeito do atendimento da condição de hipossuficiente, não se olvide que as normas devem ser interpretadas em conjunto, sendo que o código de processo civil não pode contrariar a Constituição federal, em virtude do princípio da hierarquia das normas. Logo, a CF aponta que a gratuidade somente será concedida aos comprovadamente pobres, nos termos da lei.

c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

d) Juntar laudo médico atual.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002247-87.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 16:12:23

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

- Defiro a gratuidade processual.
- Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior a juntada da contestação e eventuais contratos.
- a CEJUSC para que designe audiência de conciliação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002250-42.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 16:21:43

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA

RÉU: BANRISUL

DESPACHO

- Defiro a gratuidade processual.
- Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior a juntada da contestação e eventuais contratos.
- a CEJUSC para que designe audiência de conciliação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001157-44.2017.8.22.0020

Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

Protocolado em: 24/05/2017 17:41:43

EXEQUENTE: LORENA DE OLIVEIRA KUNTZ

EXECUTADO: ALTAIR KUNTZ

DESPACHO

manifeste-se o executado quanto aos documentos juntados e pedido formulado no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, vistas ao MPE.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002195-91.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 30/09/2017 12:45:51
 AUTOR: ENIELSON DA SILVA PRATES
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -
 PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
 DESPACHO
 Promova a parte autora a juntada novamente de sua petição inicial e documentos, porquanto os mesmos encontram-se ilegíveis.
 Prazo de cinco dias.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste
 Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
 RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002212-
 30.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 04/10/2017 16:43:11
 AUTOR: TIAGO MARQUES DE SOUZA
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO
 Emende a parte autora a inicial a fim de:
 a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo.
 b) juntar declaração junto ao IDARON na qual conste se a parte autora e seu cônjuge possuem rebanho bovino.
 c) especificar as atividades exercidas durante o período apontado na inicial a fim de averiguar se se enquadra ou não como segurado especial., porquanto a mera qualificação como agricultor/pecuarista não é suficiente para este fim
 d) juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.
 I.C.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste
 Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
 RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002258-
 19.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 09/10/2017 10:43:48
 AUTOR: MARLENE ROSSI DA SILVA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 PROC. JI-PARANÁ
 DESPACHO
 Emende a parte autora a inicial a fim de:
 a) juntar declaração junto ao IDARON na qual conste se a parte autora e seu cônjuge possuem rebanho bovino.
 b) especificar as atividades exercidas durante o período apontado na inicial a fim de averiguar se se enquadra ou não como segurado especial., porquanto a mera qualificação como agricultor/pecuarista não é suficiente para este fim
 c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.
 I.C.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
 RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001837-
 63.2016.8.22.0020

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
 Protocolado em: 19/07/2016 10:18:18
 REQUERENTE: GILVAN GUIDIN
 REQUERIDO: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.
 DESPACHO

Pelo princípio da cooperação e não surpresa, ante o teor da cláusula 3.2, do documentando encartado no ID5890701, p.05, na qual Gustavo teria integralizado sua cota a partir de um imóvel localizado em Novo Horizonte do Oeste, mister que as partes em 48 horas s esclareçam a respeito de qual imóvel o referido acordo de acionista se refere.

Após, tornem-me conclusos
 Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
 RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002243-
 50.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 06/10/2017 16:07:29
 AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
 RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
 DESPACHO
 1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior a juntada da contestação e eventuais contratos.
 3. a CEJUSC para que designe audiência de conciliação.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
 RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002244-
 35.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 06/10/2017 16:08:43
 AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
 RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
 DESPACHO
 1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior a juntada da contestação e eventuais contratos.
 3. a CEJUSC para que designe audiência de conciliação.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
 RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002245-
 20.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 06/10/2017 16:09:54

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA

RÉU: BANCO CETELEM S.A

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior a juntada da contestação e eventuais contratos.
3. a CEJUSC para que designe audiência de conciliação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002246-05.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 16:11:14

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior a juntada da contestação e eventuais contratos.
3. a CEJUSC para que designe audiência de conciliação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002248-72.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 16:13:57

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior a juntada da contestação e eventuais contratos.
3. a CEJUSC para que designe audiência de conciliação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002249-57.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 16:20:22

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior a juntada da contestação e eventuais contratos.
3. a CEJUSC para que designe audiência de conciliação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0000710-83.2014.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Lisael de Souza

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado: Espólio de Edson de Souza

DESPACHO:

Vistos 1. O presente feito tramita desde o ano de 2014. Desse modo, ideneiro o pedido de suspensão, podendo a parte excluir o bem objeto de litígio da presente partilha e uma vez sanada referida lider promover a sobrepartilha. 2. Manifeste-se a inventariante a respeito do pedido de f. 107 e seguinte, bem como apresente as últimas declarações e esboço de partilha, excluindo-se o bem objeto de litígio. 3. Prazo de cinco dias para ulatimção do presente. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0015553-39.2003.8.22.0020](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: C. M. S. A.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373); Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Requerido: L. P. A.

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

Desarquivamento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000963-71.2014.8.22.0020](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Wagner Antônio Favalessa

Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958); Karina da Silva Menezes (OAB/RO 7834)

Requerido: Caixa Economica Federal

Advogado: Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)

Desarquivamento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000695-80.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elton Carlos Lemes de Aguiar

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000901-02.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celina Ribeiro de Barros

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000484-83.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juraci Barbosa da Cruz

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
 Cálculos Judicial:
 Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar do cálculo judicial efetuado de fls. 128/131.

Proc.: [0000950-14.2010.8.22.0020](#)
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Anesia dos Santos Teodoro
 Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
 Requerido:Valter Cleio Tomaz da Silva, Aluana Auxiliadora Tomaz da Silva
 Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Defensoria Pública (NBO 020)
 Manifestar:
 Fica a parte exequente, por meio de seus(a) procuradores(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada para que dê andamento ao feito, conforme DESPACHO de fls. 350.

Proc.: [0001330-32.2013.8.22.0020](#)
 Ação:Embargos à Execução
 Embargante:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
 Embargado:Tereza Gois Bezerra Rocha
 Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
 Retorno do TRF 1ª Região:
 Manifeste a parte interessada, por meio seu(a) Advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0001495-11.2015.8.22.0020](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Manoel Leandro Veiga
 Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Requerido:Iperon Instituto de Previdência do Estado de Rondônia
 Recurso de Apelação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000516-49.2015.8.22.0020](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Autor:Claudinei de Aguiar
 Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Requerido:Banco Itaú Bmg S. A., Banco Banrisul S. A., Banco Bonsucesso S.a., Banco Bmg S.a.
 Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A), Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75.065), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), William Batista Nésio (OAB/RO 4950), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Recurso de Apelação Réu:
 Ficam as partes Requeridas, por via de seus(a) Advogados(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001296-86.2015.8.22.0020](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:F. L. V. S.
 Advogado:Yngritt Rocha de Souza (OAB/RO 6.948)
 Requerido:T. C. da S. S. P. da S. E. C.
 Advogado:Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
 Menor:E. C. da S.
 Manifestação:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(a) procurador(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar-se aos autos conforme determinação da ata de audiência de fls. 83.
 Jane de Oliveira Santana Vieira
 Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO
 P O R T A R I A Nº 010/2017
 A Doutora ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
 CONSIDERANDO a necessidade de dedetização interna do prédio do Fórum Local, a qual foi agendada para o período vespertino do dia 23.10.2017, com início previsto para às 13 horas;
 CONSIDERANDO a necessidade o cuidado para com a saúde dos servidores, magistrados, advogados e demais pessoas que atuam e circulam nas dependências do prédio do Fórum;
 CONSIDERANDO que o serviço a ser efetuado atende a uma programação dentro do cronograma de procedimentos e normas da administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunicado pela Divisão de Serviços Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a esta direção para atender o que descreve Contrato de n. 016/2015 -Processo 0010675-02-2017.
 RESOLVE,
 Suspende o expediente forense no dia 23.10.2017, a partir das 13 horas, bem como a contagem dos prazos processuais que se encerrarem nesta data.
 Encaminhe-se uma via da presente portaria a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ao Ministério Público desta cidade, à OAB subseção Presidente Médici, à Defensoria Pública desta cidade, a Comunicação Social do Tribunal de Justiça e afixe-se uma cópia no átrio do Fórum Local.
 Presidente Médici, RO, de 29 de Setembro de 2017.
 Elisângela Frota Araújo Reis
 Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001841-38.2014.8.22.0006](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Adilson Anchieta
 Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
 Requerido:Estado de Rondônia
 Advogado:Procurador do Estado (000.)
 SENTENÇA:
 SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zígiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000500-74.2014.8.22.0006](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Glaucia Gomes Martins
 Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
 Requerido:Estado de Rondônia
 Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001837-98.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alfredo Xavier da Silva

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, tendo inclusive, à época, o executado informou que não iria ofertar recurso (fl.40), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente feito (fl.92).Intime-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado à fl. 92.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001940-08.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Daiane Santos de Oliveira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

DECISÃO Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, desde 19.06.2015 (fl.41), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente feito (fl.94).Intime-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado à fl. 94.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001846-60.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Maria de Fatima Soares

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000393-30.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Maria Alves Vila Nova

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000490-30.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Aldenice da Silva Alves Oliveira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000391-60.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Jorge Antonio Ribeiro Barbosa

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000455-70.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Gercina Morais dos Santos

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000599-44.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Rosana Barbosa Silva

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001313-04.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Maria do Socorro Marinho Guimaraes

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000469-54.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Elizabeth da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000694-74.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Elias Venancio

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000372-54.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Lucia Munhoz Tome

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001907-18.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Maria Antônio de Assis

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000492-97.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Salete Pasinato de Souza

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001851-82.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Roquetes Rodrigues Pinheiro

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001904-63.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Analia Schunk Langa

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001842-23.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Jackson Carlos dos Santos
 Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000454-85.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Gercino Felipe Mendes
 Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000456-55.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
 Exequente: Antonio Alves dos Santos
 Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Executado: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002162-73.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
 Exequente: Iracema Gomes Nunes
 Advogado: Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
 Executado: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000467-84.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Lecilene Cunha de Souza
 Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001839-68.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
 Exequente: Jose Vanderlei Maneti
 Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
 Executado: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001843-08.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
 Exequente: Rosinete Marcolino Manete
 Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
 Executado: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001921-02.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Daniele Paula Leseux
 Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001844-90.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequirente:Ana Merce da Rocha Xisto Ramos
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequirente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000703-36.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequirente:Rosiane Carreiro

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequirente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001574-66.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequirente:Dalva de Almeida Catrichi

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequirente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000377-76.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequirente:Odete Timoteo Mendes Santos

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequirente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000460-92.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequirente:Maricelma Figueiredo Cardoso

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequirente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000378-61.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequirente:Mayani Custodio Vicente

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequirente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000704-21.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joana D Arc de Oliveira Pereira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequirente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001835-31.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequirente:Angelica Negrisoli Ferreira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequirente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001899-41.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequirente:Ana Ribeiro de Souza

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequirente, nada mais a requerer.O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000375-09.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente: Maria Eunice da Silva Moura

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médi-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000499-89.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente: Silvano da Costa Medeiros

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médi-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000943-25.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente: Vitoria Justiniano de Almeida

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médi-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001845-75.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Jaira da Silva Vasques

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médi-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002495-25.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente: Hilma Maria Lino

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médi-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000451-33.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente: Joana Correia Nunes

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médi-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000463-47.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente: Hosana Rodrigues dos Santos

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médi-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001734-91.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria Alves Vila Nova Dutra de Siqueira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médi-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000468-69.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Cícera Ribeiro Dourado

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001731-39.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Maria Elizete Rodrigues Gaia

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000402-89.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Marcio Cezar Bertao

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000853-17.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvia Dias dos Santos

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001852-67.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Janaina Aparecida de Aguiar Marçal Wionczak

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000946-77.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Denilson Domingues Fernandes

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000465-17.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Ivete dos Santos

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000399-37.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Claiton Neey da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Ladir Fernandes Junior (MG 107287)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer, tendo salientado que, em relação a multa arbitrada por este juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, informou que ajuizará em autos próprio. O executado manifestou-se ciência. Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000609-66.2017.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Roni Pereira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra RONI PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23.08.1995, natural de Ji-Paraná-RO, filho de Elias Lourenço e de Sueli Aparecida da Silva, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 04 de junho de 2017, por volta das 19h50min, na Avenida Trinta de junho, próximo ao estabelecimento comercial denominado “Pemaza”, neste município e Comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado RONI PEREIRA DA SILVA, subtraiu para si e mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, consubstanciadas em um aparelho celular marca Samsung e modelo J5, pertencente à vítima Bruno Silvino de Oliveira, e, um aparelho celular marca Iphone 6, um relógio marca oriente e um anel de ouro com brilhantes, estes pertencentes à vítima Guilherme Gomes Guimarães, cujo valor merceológico resta demonstrado, com a juntada do laudo respectivo (fls.85/124-125). A denúncia foi recebida no dia 01.08.2017. O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls.122-123). Não constatada qualquer causa de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas as vítimas, testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado. As partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o Ministério Público requereu fosse a denúncia julgada procedente. A defesa pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e, com relação à causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, pugnou pela absolvição do acusado, em razão de que a arma não fora apreendida, e tampouco periciada. Pugnou ainda, pela dispensa pelo acusado, do pagamento de custas. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime noticiado nos autos foi devidamente comprovada em juízo durante a colheita da prova testemunhal e encontra arrimo nos elementos informativos amealhados na fase pré-processual. Ademais, se encontra plenamente comprovada, do laudo de exame de avaliação merceológica indireta, dos bens subtraídos (fls.124-125), os quais atestam a ocorrência do evento delituoso. Com relação à autoria e à responsabilidade do acusado, necessário se torna promover à análise das provas constantes dos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia. A testemunha Antônio Manoel da Silva, Policial Civil, aduziu que, tomaram conhecimento do crime, pelo fato narrado na denúncia, e por esse motivo, procuraram uma das vítimas, tendo sido mostrada uma das fotos do acusado; que as vítimas reconheceram o acusado; que a equipe policial procurou o Roni pela cidade, mas ele evadiu-se, tendo se apresentado posteriormente, na Delegacia de Polícia, em razão do MANDADO de prisão expedido contra o mesmo; que o acusado já é conhecido no meio policial, por praticar crimes contra o patrimônio, tais como: roubo, furto, e inclusive Maria da Penha contra a própria mãe; que não chegou a ser recuperado os pertences das vítimas. A testemunha Thiago Ferreira Batista, Policial Civil, disse que, no dia seguinte da ocorrência dos fatos (segunda-feira), as vítimas foram até a Delegacia de Polícia, tendo um deles, reconhecido o infrator; que a fotografia auxiliou somente para as vítimas confirmarem quem era o infrator, porque a vítima (Bruno), afirmou que conhecia o infrator da escola e da “rua”, e logo disse que reconheceu o infrator; que as vítimas relataram que foi utilizada uma arma de fogo, e inclusive pelo relato de uma das vítimas, o acusado teria até

feito um disparo de arma de fogo para assustar os garotos, e sob ameaça o acusado pegou os objetos das vítimas; que não foi encontrada nenhuma cápsula ou projétil; que as vítimas só foram na Delegacia de Polícia no outro dia, porque o crime ocorreu no período da noite; que posteriormente o acusado se apresentou na Delegacia de Polícia, com o pai dele, em razão da expedição de MANDADO de prisão por este juízo. A testemunha Robson Correia, policial militar, aduziu que as vítimas lhe informaram que foram abordados pelo acusado, tendo sido subtraído seus pertences; que as vítimas afirmaram que o acusado tinha atirado para cima; que no dia dos fatos, não foram recuperados os objetos subtraídos, não sabendo dizer se posteriormente foram recuperados; que uma das vítimas afirmou que sabia quem era o acusado; que a guarnição da Polícia Militar foi acionada logo depois do crime; que na data do fato, fizeram contato com o pai de umas das vítimas que é policial aposentado, deram uma volta na cidade, e não localizaram o acusado. A vítima G.G.G afirmou que estava com seu amigo Bruno, perto da Pemaza, quando ocorreu o roubo; acerca dos fatos, disse que estavam andando; o local é uma rua bem escura, e há mais ou menos uns 100 metros atrás, avistaram um “cara” andando, e em nenhum momento perceberam que poderia ser um assaltante; que desceram pela “BR”, sendo que o local de destino de ambos, era a casa de um amigo, sendo que, Bruno estava com R\$ 200,00 (duzentos reais) na carteira, para pagar um tênis que tinha comprado, e levariam o dinheiro para a casa desse amigo, onde era o destino das vítimas; que quando estavam descendo pela “BR”, ouviram um “pipoco”, tiro no alto; que pouco tempo depois, o acusado chegou correndo atrás das vítimas, e pediu para passar tudo que tinham; que o depoente ficou na frente de Bruno, para dar tempo dele jogar a carteira no mato; que entregou tudo que tinha, para o acusado: Relógio da marca “Oriente”, Celular (Iphone 6), até o objeto “spinner” ele levou, e um anel de ouro com brilhantes; que sua carteira foi encontrada pouco tempo depois, tendo sido anunciado na Rádio; que a carteira foi encontrada posteriormente; que o acusado saiu correndo e falou para não olhar para trás; que ligaram para polícia; que não conhecia o acusado; que chegou a fazer o reconhecimento do acusado por fotografia, e no dia do crime, ele estava com a camisa branca; que conforme as carretas iam passando, o farol “bateu”, e conseguiu enxergar a cor da camisa. Disse que chegou a recuperar a carteira, documento pessoal, e o Bruno não recuperou nada. Confirma que a pessoa que cometeu o delito é o que está na foto de fl.87; que acha o acusado disparou um tiro, para amedrontá-los; que foi um tiro só. A vítima B.S.deO. em síntese, relatou os mesmos fatos narrados pela vítima G.G.G, tendo frisado que, o acusado deu um tiro ante de iniciar o roubo, tipo um “disparo de bombinhas”; que a vítima pegou seu relógio e a carteira, e jogou próximo ao local, sem o acusado perceber, para ele não levar, porque estava com dinheiro para pagar um amigo; que o acusado subtraiu as coisas do G.G.G; que a vítima entregou seu celular ao acusado; que após o término da ação, o acusado pegou as coisas e disse que poderiam ir embora; que logo após, as vítimas retornaram ao local, e pegaram as coisas que tinha jogado; disse que já conhecia o acusado; que ele já havia roubado o celular de seu irmão uma vez; que percebeu quem era o acusado, porque estavam no acostamento perto da “BR”, e passou um caminhão, foi quando deu para ver a “cara” dele; que o acusado estava com um boné azul e uma camiseta branca, e não tem sombra de dúvidas que era ele; que o celular não foi recuperado. O réu em seu interrogatório disse que é verdade o que consta na denúncia; que portava arma de fogo; que os objetos subtraídos estão em Ji-Paraná; que fez um disparo de arma de fogo, de um lado só; que como houve a denúncia, se entregou na delegacia; que era uma arma de fogo calibre 22. A autoria recai sobre o acusado, que em seu interrogatório judicial, confessou a prática do crime, e inclusive que estava armado. Outrossim, apesar das vítimas não terem certeza, quando de seus depoimentos prestados, se a arma utilizada pelo acusado era de fogo ou não, não restaram dúvidas, após a própria confissão do acusado, de que portava arma de fogo calibre 22, sendo desnecessária a realização de perícia ou

localização da arma de fogo para que incida a causa de aumento de pena prevista na legislação penal. Desta forma, não há dúvidas de que na data dos fatos, mediante violência e grave ameaça perpetrada por arma de fogo, o acusado Roni, em unidade de designios, subtraiu um aparelho celular marca Samsung e modelo J5; um aparelho celular marca Iphone 6; um Relógio marca Oriente, e um anel de ouro com brilhantes, objetos estes, pertencentes às vítimas, cujo valor merceológico consta no laudo respectivo (fls.85/124-125). Neste norte, não pairam dúvidas que deve incidir sobre o acusado, as circunstâncias majorante do emprego de arma de fogo. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. Ante as ponderações supra e, não havendo causas excludentes da antijuridicidade e da culpabilidade, verifico que a pretensão punitiva contida na denúncia merece ser acolhida, para o fim de condenar o acusado nas penas do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Milita em favor do acusado, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do CP. Ainda, em desfavor do acusado existe a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP. Lado outro, conforme supracitado, o acusado registra antecedentes criminais, possuindo condenação transitada em julgado, conforme consta na certidão de antecedentes criminais (fls. 108 e 116) pela prática dos crimes de furto qualificado e furto. A esse propósito, cabe ressaltar, que é lícito ao juiz, havendo duas condenações com trânsito em julgado, considerar uma delas como antecedentes criminais e a outra como agravante genérica da reincidência, sem que isso implique bis in idem, vez que, estará afastada a aplicabilidade do Enunciado 241 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois os aumentos serão oriundos de condenações distintas, não havendo qualquer dupla valoração sobre a mesma circunstância (causa). Nesse sentido, já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem. 5. Habeas corpus denegado. (HC 99044, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP-00793) [Grifou-se] DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência CONDENO o acusado RONI PEREIRA DA SILVA como incurso na pena do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA. Evidenciadas a materialidade e a autoria do crime de roubo imputado na denúncia ao réu e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria da pena. O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O acusado registra antecedentes criminais, possuindo condenação transitada em julgado, conforme consta na certidão de antecedentes criminais (fls. 108 e 116) pela prática dos crimes de furto qualificado e furto. Contudo, e para o fim de evitar bis in idem, a reincidência do

acusado, com relação ao crime de furto, será considerada tão somente na segunda fase da dosimetria da pena. As informações consignadas nos autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado, motivo pelo qual, tais circunstâncias não podem ser desconsideradas em desfavor do acusado. O crime teve por motivo a busca de lucro fácil e imediato em prejuízo alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual, deixo de valorá-lo. As consequências de sua conduta foram graves, dado que as vítimas não tiveram os bens restituídos. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que se constitui em causa de aumento de pena (artigo, 157, § 2º, inciso I, do Código Penal), razão pela qual deixo de valorar neste momento, para não incorrer em bis in idem. O comportamento das vítimas em nada influenciou à prática do delito. Por tudo isso, fixo ao réu a pena base de 5 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase verifico que o réu faz jus a uma circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, por ter espontaneamente confessado a prática da infração na fase extrajudicial, mas há também a incidência de uma agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, por ser o réu reincidente. Assim, opero a compensação entre as causas, perfazendo a pena intermediária o total de 5 anos e 6 meses de reclusão. Tendo em vista que o crime foi praticado nas condições previstas no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, aumento a pena base em 1/3, para, dessa forma, impor ao acusado a pena intermediária de 7 anos e 4 meses de reclusão. Não existem outras circunstâncias a serem consideradas, motivo pelo qual aplico ao acusado a pena definitiva de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, CONDENO-O também ao pagamento de 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Incabível a substituição ou suspensão da pena em razão da grave ameaça e do quantum aplicado (artigo 44, incisos I e II do Código Penal). Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, haja vista o disposto no art. 33, § 2º, "b", Código Penal. A rigor, a reincidência do acusado impede que ele inicie o cumprimento da pena em regime menos gravoso. DAS ÚLTIMAS DELIBERAÇÕES Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, vislumbrando ainda mantidos os pressupostos que motivaram o decreto da custódia. Em verdade, é orientação consolidada no STF que, se o réu está preso ao momento da SENTENÇA condenatória, não se lhe aplica o benefício da liberdade. Além disso, a custódia cautelar do réu faz-se necessária à garantia da aplicação da lei penal e por garantia da ordem pública. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 213, § 2º, das DGJ, havendo recurso desta DECISÃO, expeça guia de recolhimento provisório. A guia de recolhimento provisório deverá ser instruída com certidão referente ao recurso e atenderá aos requisitos do art. 106 da LEP, exceto a certidão de trânsito em julgado. A remessa da guia de recolhimento provisório não dispensa a remessa da guia de recolhimento definitivo após o trânsito em julgado em que haja pena a ser executada (DGJ, art. 213, § 5º). Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; c) promova-se a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento do quantum devido; d) intime-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa; g) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Mérci-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:().

Processo: 7000178-95.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/10/2016 09:45:06

Requerente: JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO0002319

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:().

Processo: 7000270-73.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 23/09/2015 09:39:06

Requerente: MARIA CLELIA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI - RO0003493

Advogado do(a) PROCURADOR:

DESPACHO

Ante o teor da certidão (id 11002555), reitere-se a intimação do estado de Rondônia, porquanto, é necessária a vinculação de procurador, para representar a parte requerida, sob pena de cerceamento de defesa, devendo inclusive, ser intimada para manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pela autora.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:().

Processo: 7000422-24.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/09/2015 17:25:33

Requerente: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da divergência apontada pelo executado (id 11825483), encaminhe-se ao contador judicial para proceder nova análise contábil, devendo certificar o necessário.

Após, dê-se vistas às partes.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:().

Processo: 7000682-33.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 06/05/2017 10:42:23

Requerente: CLAUDINEI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292

Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da demanda.

Recebo a emenda.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(). Processo: 700034-53.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/01/2017 22:06:20

Requerente: J P DA SILVA SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a emenda.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escriturinha.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(). Processo: 7000276-12.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 23/02/2017 15:13:14

Requerente: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE

ALMEIDA - RO7354

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escriturinha.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(). Processo: 7000704-62.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 28/09/2015 22:51:29

Requerente: ALESSANDRA CEGOBI DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA -

RO0007337

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

No que concerne ao pedido de implantação do benefício em folha de pagamento, INTIME-SE o(a) Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência. SIRVA CÓPIA DESTA DE OFÍCIO.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(). Processo: 7000250-82.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/02/2016 10:43:19

Requerente: VANIA GUIMARAES DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO -

RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE o(a) Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, a partir de 1º/10/2016, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016, sob pena de responder por crime de desobediência. SIRVA CÓPIA DESTA DE OFÍCIO

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7001582-16.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Protocolado em: 09/10/2017 12:59:08

EXEQUENTE: LOURIVAL DE SOUZA RODRIGUES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7001590-90.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 10/10/2017 14:48:35

REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001600-37.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Data da Distribuição: 13/10/2017 10:52:52

Requerente: LUCELENA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

PROCEDA-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A VARA COMUM.

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000546-07.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 15/02/2016 08:22:38

Requerente: ARILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Retifique-se o polo passivo da demanda, para constar somente o DETRAN, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do estado de Rondônia.

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

No que concerne ao pedido de implantação do benefício em folha de pagamento, conforme consta no ofício anexo, o benefício já fora implantado.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000020-74.2014.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 15/02/2016 09:04:19

Requerente: EVA DOS SANTOS ELEUTERIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001522-70.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pagamento Indevido, Direito de Imagem, Liminar]

Parte Ativa: Ralfy Jesus da Silva

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Parte Passiva: Banco do Brasil S A e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Advogado do(a) RÉU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - RO0007537

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi-RO, 18 de outubro de 2017.

SABRINA NEIVA DA SILVA

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001622-95.2017.8.22.0006

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 17/10/2017 17:15:11

Requerente: ALISUL ALIMENTOS SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO - RS0031005

Requerido: GARCIA MALDONADO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001624-65.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 18/10/2017 08:20:50

Requerente: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Requerido: TOME DA GUERRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Expeça-se o necessário.

Ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001595-15.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/10/2017 10:25:40

Requerente: MARCOS FERNANDES HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que ações de cobrança relativos ao recebimento do seguro DPVAT, demandam na maioria dos casos, a realização de perícia médica.

Há, portanto, necessidade de conhecimento técnico específico para viabilizar possível transação.

Outrossim, é público e notório que o requerido na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO

Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001611-66.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 16/10/2017 13:28:59

Requerente: MARLEIDE FERREIRA DA CUNHA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO4501

Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0000084-72.2015.8.22.0006](#)

Ação: Monitória

Requerente: Hilgert & Cia Ltda Implemaç

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 236143)

Requerido: Município de Presidente Médici RO

Advogado: Procurador do Município de Presidente Médici R O (000.)

Ato Ordinatório:

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem instrumento procuratório.

Proc.: [0000228-51.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Messias Ferreira Gomes

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042.), Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato Ordinatório:

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar do laudo médico-pericial de fls. 105/108.

Proc.: [0001230-51.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (MT 8014), Renato Rodrigues Coutinho (MT 14393)

Requerido: Issac Marciano de Oliveira

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

Ato Ordinatório:

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 159/175.

Processo: [0000706-93.2011.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Domingos Mendes da Costa

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)

Ato ordinatório: Intimação da parte credora para no prazo legal apresentar manifestação acerca do conteúdo do ofício acostado à fl. 558 dos autos, que notícia a habilitação do crédito na massa falida da parte devedora.

Processo: [0014496-23.2006.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado: Jair dos Santos Gois

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

SENTENÇA: A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada à fl. 175, o que impõe a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação. Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Requisite-se a retirada/baixa de eventual lançamento de débito, bem como expeça-se o necessário para fins de liberação de eventual penhora realizada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Processo: [0000742-04.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158.029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149.028), Fabrine Dantas Chaves Daltoé (OAB/RO 2.278)

Requerido: Moacir Ferreira da Rocha, Silvio César Kovalhuk, Neide Aparecida Kovalhuk, Tania Margarete Kovalhuk

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.)

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para no prazo legal apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição da parte requerida, acostada às fls. 591/594.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0010910-73.2005.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Claudinei Feitosa Pimenta, Carlito Teixeira da Silva, Valtair Reis Gonçalves

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Denunciado Absolvido: Marcon Soares Pereira

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576), da data da audiência designada e da expedição de carta precatória para comarca de Vilhena/RO, conforme DESPACHO transcrito a seguir: À fl. 416 o acusado requer a oitiva das testemunhas Derli Teixeira da Silva, Edervan Batista de Oliveira e Ivone Benedito de Moraes, tendo em vista que não foram arroladas na defesa prévia, requerendo a oitiva nesta fase processual. Pois bem, passo a análise do pedido. O art. 396-A do CPP dispõe que o momento para arrolar testemunhas e alegar o que interessa a defesa é na resposta à acusação, sob pena de preclusão. Assim, as testemunhas não poderão ser arroladas para oitiva pois já não é momento oportuno. Neste sentido, vejamos: APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ROL DE TESTEMUNHAS EXTEMPORÂNEO. INOCORRÊNCIA. É na resposta à acusação (art. 396-A) que deve ser apresentado o rol de testemunha. Não contendo rol, a oitiva de testemunhas só poderá ser determinada de ofício pelo julgador, caso entenda necessário. ABSOLVIÇÃO. Incabível a absolvição quando a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e autoria do delito. REINCIDÊNCIA. Mantida em quantum diverso do fixado na SENTENÇA. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. Devidamente demonstrada. MAJORANTE DO EMP REGO DE ARMA DE FOGO. Mantida em virtude da posição jurisprudencial majoritária do STJ, observada no Recurso Especial nº 1.392.382, que entende dispensável a apreensão e perícia da arma para o reconhecimento da majorante. PENAS DE RECLUSÃO E MULTA. Redimensionadas. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70062341904, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 08/07/2015). (TJ-RS - ACR: 70062341904 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 08/07/2015, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2015). No entanto, o art. 209

do CPP dispõe que o juiz poderá ouvir outras testemunhas. Neste caso, a prova testemunhal pode ser de ofício, podendo o juiz determinar a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes. Desta forma, defiro a oitiva das testemunhas, como testemunhas do juízo ao teor do art. 209, §1º do CPP, por entender necessária a oitiva, e designo audiência para o dia 07/11/2017, às 11h00min, se comprometendo o réu a trazer as testemunhas independentemente de intimação. Quanto a testemunha Derli Teixeira da Silva, expeça-se carta precatória à comarca de Vilhena/RO para oitiva. Serve a presente de Carta Precatória. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001126-23.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuni Ignácio Oliveira

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106), Caue Tauan de Souza Yaegashi (SP 357.590)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, bem como no mesmo prazo comprovar o levantamento deste.

Proc.: [0000895-69.2010.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot. (RO 2022)

Executado: Sandreque Vieira dos Santos

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, bem como no mesmo prazo comprovar o levantamento.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: [1000269-71.2017.8.22.0023](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Márcio Adriano da Silveira Silva

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução penal que tramita em desfavor de MÁRCIO ADRIANO DA SILVEIRA SILVA, qualificado nos autos, o qual se encontra cumprindo pena no regime SEMIBERTO. Às fls. 23-24, fora apresentado cálculo atualizado do cumprimento da pena imposta ao reeducando, informando que esse faz jus ao regime aberto a partir de 18/10/2017. Instado a se manifestar, o Ministério Público deu ciência e opinou pela concessão da progressão de regime (fls. 86-87). É o breve relato. DECIDO. Pois bem. Em análise ao cálculo de pena acostado às fls. 23-24, observo que o reeducando preenche o requisito objetivo para progressão de pena nesta data, 18/10/2017. Quanto ao requisito subjetivo, a certidão carcerária acostada à f. 84, atesta seu preenchimento, classificando o comportamento do apenado como "BOM". Assim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 112, da Lei de Execuções Penais, CONCEDO a progressão do regime semiaberto para o ABERTO ao reeducando MÁRCIO ADRIANO DA SILVEIRA SILVA, a partir desta data, devendo serem observadas as condições estabelecidas na PORTARIA Nº 03/2014. Entregue-se cópia da portaria ao apenado. Dê-se ciência ao Ministério Público, à defesa, bem como ao reeducando. Cópia desta DECISÃO deverá ser entregue ao reeducando e ao Diretor do estabelecimento prisional local. Prossiga-se a execução. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Edson Carlos Fernandes de Souza Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico

smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [0001578-89.2013.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Marcos Andrade da Silva, Alice Mendes de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o pedido retro, bem como ainda a disponibilidade da data requerida, redesigno a sessão do Júri, anteriormente designada para o dia 21/11/2017 às 08 horas, para o dia 30 de novembro de 2017, às 08 horas. Intime-se os réus, o Ministério Público, o Patrono constituído nos autos, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [1000799-78.2017.8.22.0022](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Infrator:Luiz Felipe Modesto do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo o réu encontrado, cite-se por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art.366 do CPP.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Defiro a cota ministerial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [1001003-25.2017.8.22.0022](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Flagranteado:Valdecir da Cruz Padre

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo o réu encontrado, cite-se por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art.366 do CPP.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Defiro a cota ministerial.Providencie-se o necessário para o atendimento aos itens 2 e 3 da cota ministerial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [1000718-32.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:A. S. V.

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que esta magistrada estará participando do I Encontro de Qualidade de Vida e Saúde de Magistrados do Tribunal de Justiça de Rondônia: Tecendo Relações, que será realizado nos dias 27 e 28 de outubro de 2017, nas dependências da Emeron, em Porto Velho/RO, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 27/11/2017 às 09h, conforme fl. 193, para o dia 31 de novembro de 2017 às 09h, neste Juízo.Intime-se o acusado, servindo a presente de MANDADO.Intime-se as partes.Serve a presente, de EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do requerente Dr. João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226).Caso conveniente à escritania, serve a presente de OFÍCIO à direção da unidade prisional para que apresente o acusado na data acima.Serve, ainda, de COMUNICAÇÃO ao Oficial de Justiça para retificação da data constante no MANDADO de fl. 194, acaso, ainda, não tenha sido cumprido.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca

São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002223-17.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Leni Alves Neves de Oliveira

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Thaynara Modas Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO: MARIA LENI ALVES NEVES requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa THAYNARA MODAS LTDA ME, para que a execução recaia perante os sócios discriminados às fls. 103. Pois bem. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção NEVES: "O Novo Código de Processo Civil prevê um incidente processual para a desconsideração da personalidade jurídica, finalmente regulamentando seu procedimento. Tendo seus requisitos previstos no art. 28 do Código de Defesa do Consumidos e no art. 50 do Código Civil, faltava uma previsão processual a respeito do fenômeno jurídico, devendo ser saudada tal iniciativa. Segundo o art. 1062 do Novo CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais. Nos termos do art. 795, § 4º, do Novo CPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto no Código. A norma torna o incidente obrigatório, em especial na aplicação de suas regras procedimentais, mas o art. 134, §2º, do Novo CPC consagra hipótese de dispensa do incidente. A criação legal de um incidente processual afasta dúvida doutrinária a respeito da forma processual adequada à desconsideração da personalidade jurídica." Dispõe o art. 133 do NCPC que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Vejamos:Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ademais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo e suspenderá o processo principal conforme preceitua o art.134, § 3º do CPC. A nova legislação esclarece ainda que correrá em autos apartados e receberá novo número de processo. Isto posto, recebo o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que deverá correr em autos apartados, devendo a secretaria desentranhar a petição de fls. 102/105 para formação do incidente, determinando, ainda, a suspensão do feito principal por 30 (trinta dias), ou até o julgamento daqueles, e a citação dos sócios, com endereço especificado no documento de fls. 103, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art.135 do NCPC. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046927 - Livro nº D-122
- Folha nº 136

Faço saber que pretendem se casar: UÉLITON TIMÓTIO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Maio de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Waldemiro Ribeiro dos Santos - já falecido - naturalidade: Curitiba - Paraná e Maria Aparecida Timótio dos Santos - professora - naturalidade: Diamante - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCELINA JESSICA GOMES MENDONÇA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Feijó-AC, em 24 de Fevereiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilberto Rodrigues de Mendonça - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Feijó - Acre e Lenice de Oliveira Gomes - do lar - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046928 - Livro nº D-122
- Folha nº 137

Faço saber que pretendem se casar: FELIPE RODRIGUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de topógrafo, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Vera da Silva - mototaxista - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Antonia Rodrigues dos Santos - babá - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DE NAZARÉ VENTURA DA SILVA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Lábrea-AM, em 10 de Outubro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Carneiro da Silva - agricultor - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Luciclene Ventura dos Santos - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA DE NAZARÉ VENTURA RODRIGUES DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046929 - Livro nº D-122
- Folha nº 138

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, servente, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Maio de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Rodrigues dos Santos - já falecido - naturalidade: - Ceará e Francisca dos Santos - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THIEME KEULI DA SILVA DE ALMEIDA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 1 de Julho de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Lopes de Almeida - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Maria da Conceição Pinto da Silva - já falecida - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: THIEME KEULI RODRIGUES DA SILVA DE ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046930 - Livro nº D-122
- Folha nº 139

Faço saber que pretendem se casar: IZAIAS DA SILVA TEIXEIRA, solteiro, brasileiro, gerente, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Outubro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Gonçalves Teixeira - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Macilene Soares da Silva - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUCEANA ALMEIDA DE SOUZA, solteira, brasileira, vigilante, nascida em Humaitá-AM, em 7 de Julho de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Antonio Freitas de Souza - naturalidade: - Amazonas e Maria de Fatima Almeida de Souza - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JUCEANA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046931 - Livro nº D-122
- Folha nº 140

Faço saber que pretendem se casar: JONISSON PINTO STEELE, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliado em Porto

Velho-RO, filho de Nélio Lima Steele - naturalidade: - Rondônia e Marta Deise Pinto Barros - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JONISSON PINTO STEELE DE SOUSA; e ANDRÉIA PEREIRA DE SOUSA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Julho de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edilson Barbosa de Sousa - pintor - naturalidade: - Piauí e Lucinete Pereira da Silva - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANDRÉIA PEREIRA DE SOUSA STEELE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046932 - Livro nº D-122 - Folha nº 141

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Campo Grande-MS, em 11 de Dezembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Reinaldo Ferreira da Silva - empresário - naturalidade: - Mato Grosso do Sul e Maria Aparecida Ferreira da Silva - empresária - naturalidade: Jardim Alegre - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Uberaba-MG, em 7 de Março de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alecir Antônio de Paula - engenheiro civil - naturalidade: Conceição das Alagoas - Minas Gerais e Lenira Tristão de Lima e Paula - empresária - naturalidade: Conceição das Alagoas - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046933 - Livro nº D-122 - Folha nº 142

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO DIMAS DA SILVA, solteiro, brasileiro, médico, nascido em Bragança-PA, em 22 de Março de 1952, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nestôr Correia da Silva - aposentado - naturalidade: Bragança - Pará e Olecídes Gomes da Silva - aposentada - naturalidade: Bragança - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RONEIDE CARNEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Recife-PE, em 16 de Agosto de 1964, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Carneiro da Silva - falecido em 03/04/1974 - naturalidade: Olinda - Pernambuco e Lindauria Simões da Silva - falecida em 21/11/1993 - naturalidade: Recife - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU

NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046934 - Livro nº D-122 - Folha nº 143

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Barra do Piraí-RJ, em 4 de Janeiro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alfredo Alves de Lima - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Aparecida Ferreira de Lima - do lar - nascida em 28/05/1948 - naturalidade: Barra do Piraí - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRENE RIBEIRO DA MOTA, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Dezembro de 1945, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Vieira da Mota - já falecido - naturalidade: não informada e Albertina Ribeiro da Mota - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046935 - Livro nº D-122 - Folha nº 144

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO FAUSTINO DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, mecânico de autos, nascido em Rio Branco-AC, em 1 de Maio de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria de Lourdes Faustino de Oliveira - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EMÍLIA FERREIRA RIBEIRO, solteira, brasileira, cozinheira, nascida em Novo Aripuanã-AM, em 5 de Fevereiro de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco das Chagas Ribeiro - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Raimunda Ferreira Ribeiro - do lar - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046936 - Livro nº D-122
- Folha nº 145

Faço saber que pretendem se casar: ÁLEF ALEX BRITO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Outubro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arnaldo Barrozo de Brito - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Nazaré Brito - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA SANTOS, solteira, brasileira, fatoriadora, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Maio de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Raimunda Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FERNANDA SANTOS BRITO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046937 - Livro nº D-122
- Folha nº 146

Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL BARROS DE CARVALHO, solteiro, brasileiro, mecânico industrial, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Abril de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ivánias Oliveira de Carvalho - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Edna Bezerra de Barros - naturalidade: Catende - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LURRIENE LUANA BATISTA GUTIERRES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Janeiro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz de Gonzaga Pereira Gutierrez - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Lucenilda Magalhães Batista - naturalidade: Itapipoca - Ceará -; pretendendo passar a assinar: LURRIENE LUANA BATISTA GUTIERRES BARROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046842 - Livro nº D-122
- Folha nº 51

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO
Faço saber que pretendem se casar: CONSTANTINO GOMES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em

Humaitá-AM, em 18 de Fevereiro de 1938, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Justo Gomes dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Sebastiana Aragão dos Santos - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA ALVES DE SOUZA, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Dezembro de 1946, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Alves Pereira - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Alves de Souza - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDA ALVES DE SOUZA SANTOS; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 47-D FOLHA: 129 TERMO: 9340

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR e MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Recife-PE, nascido em 30 de novembro de 1967, residente na Rua Netuno, 3771, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de HERNANE CARDOSO DA SILVA (falecido há 06 anos) e ANA DIAS CARDOSO DA SILVA (falecido há 17 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Barras-PI, nascida em 10 de setembro de 1969, residente na Rua Netuno, 3771, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filha de ADALGISA MARIA DE JESUS e PEDRO LUIS DA CRUZ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Piri-piri, PI. E que após o casamento pretendemos nos chamar: HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 47-D FOLHA: 130 TERMO: 9341

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCIO DE MELO VIEIRA e DÉBORA LAURA RIUS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de comerciante, natural de Nobres-MT, nascido em 18 de novembro de 1981, residente na Av. Mamoré, 2922, JK II, Porto Velho, RO, filho de ARTUR DE MELO VIEIRA (falecido há 23 anos) e CLEMENTINA SERAFIM (falecida há 32 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de comerciante, natural de Tesouro-MT, nascida em 15

de agosto de 1984, residente na Av. Mamoré, 2922, JK II, Porto Velho, RO, filha de HÉLIO JOSÉ RIUS e LÚCIA DALLA COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Cerejeiras, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MARCIO DE MELO VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e DÉBORA LAURA RIUS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 131 TERMO: 9342

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÔZER FERREIRA BARBOSA e AMANDA ROCHA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de maio de 1989, residente na Rua Pedro Albeniz, 7123, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de JANSE FEITOZA BARBOSA e MARIA EVANGELINA DE SOUZA FERREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de recepcionista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de dezembro de 1994, residente na Rua Pedro Albeniz, 7123, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de MARIA CLEDIA MORAES ROCHA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MÔZER FERREIRA BARBOSA (SEM ALTERAÇÃO) e AMANDA ROCHA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 132 TERMO: 9343

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARLON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e VANESSA VERÔNICA RIBEIRO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de alinhador veicular, natural de Alvorada D' oeste-RO, nascido em 29 de setembro de 1988, residente na Rua Milão, 4500, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de AILTON BARBOSA DE SOUZA e MILDETE RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Alvorada D' oeste, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de dezembro de 1997, residente na Rua Cotia, 7682, Planalto, Porto Velho, RO, filha de REVELINO GOMES DA SILVA e LUZINETE FERNANDES RIBEIRO DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ARLON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e VANESSA VERÔNICA RIBEIRO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 070 TERMO 011212

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.212

095703 01 55 2017 6 00041 070 0011212 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS ARAÚJO MACHADO, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, 1685, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO FERREIRA MACHADO e de RAIMUNDA ARAÚJO MACHADO; e NAÍLA SAINARA NONATO COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 1685, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de ALMIR LEITÃO DA COSTA e de SUELI NONATO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS ARAÚJO MACHADO e a contraente passou a adotar o nome de NAÍLA SAINARA NONATO COSTA MACHADO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 069 TERMO 011211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.211

095703 01 55 2017 6 00041 069 0011211 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEONE DE OLIVEIRA MENDONÇA, de nacionalidade brasileira, de profissão chapeiro, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 01 de junho de 1990, residente e domiciliado na Rua Placido de Castro, 9551, São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de DARCIRO PEREIRA MENDONÇA e de MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA; e ELISÂNGELA MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1997, residente e domiciliada na Rua Placido de Castro, 9551, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDA MOREIRA FILHA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ADEONE DE OLIVEIRA MENDONÇA e a contraente continuou a adotar o nome de ELISÂNGELA MOREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 068 TERMO 011210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.210

095703 01 55 2017 6 00041 068 0011210 76

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSON SOARES MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Borracheiro, de estado civil solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua 15 de

Setembro, 1952, Conjunto Gurgel, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de GERALDO ALVES MOREIRA e de FRANCISCA SOARES MOREIRA; e MARIA TELLES DE ARAÚJO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1977, residente e domiciliada na Rua 15 de Setembro, 1952, Conjunto Gurgel, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de ADJALMA ALMEIDA DA SILVA e de FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NELSON SOARES MOREIRA e a contraente passou a adotar o nome de MARIA TELLES DE ARAÚJO DA SILVA MOREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11580

Livro nº D-58 Fls. nº 190

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANKLIN SILVA RODRIGUES e GLEICIANE CAROLINE MELLO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de agosto de 1994, solteiro, professor, residente e domiciliado na Rua Francisco Barros, 6509, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de FRANCISCO FIRMINO RODRIGUES, nascido em 15/03/1968, natural de Humaitá-AM e RAIMUNDA NONATA FERREIRA DA SILVA, nascida em 08/10/1975, natural de Novo Aripuanã-AM, residentes e domiciliados na Rua Francisco Barros, 6509, Bairro Igarapé, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de outubro de 1991, solteira, assistente de rh, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 5764, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA e NAURIMAR RODRIGUES MELLO, Ambos falecidos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANKLIN SILVA RODRIGUES e GLEICIANE CAROLINE MELLO DA SILVA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11581

Livro nº D-58 Fls. nº 191

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UÉLITON DIAS SANTANA e EULISMAR MONTEIRO DOS REIS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de agosto de 1989, solteiro, serviço

gerais, residente e domiciliado na Rua Teodora Lopes, 10511, bairro Mariana, nesta cidade, filho de BENEDITO MARIANO DE SANTANA e MARIA RAIMUNDA DIAS SANTOS. Ela é natural de Plácido de Castro-AC, nascida em 24 de abril de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Teodora Lopes, 10511, bairro Mariana, nesta cidade, filha de ALDECIR SARAIVA DOS REIS e EURINETE GOMES MONTEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UÉLITON DIAS SANTANA REIS e EULISMAR MONTEIRO DOS REIS SANTANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11582

Livro nº D-58 Fls. nº 192

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: SAMIR PEREIRA SOARES RALILE e LIDIANE DA ROCHA MARINHO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de julho de 1971, solteiro, representante comercial, residente e domiciliado na Rua Leda, 3605, bairro Cuniã, nesta cidade, filho de JORGE SOARES RALILE e NEUZA MARIA PEREIRA SOARES. Ela é natural de Alvarães-AM, nascida em 19 de julho de 1991, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Leda, 3605, bairro Cuniã, nesta cidade, filha de ARIMAN CAVALCANTE MARINHO e MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SAMIR PEREIRA SOARES RALILE (SEM ALTERAÇÃO) e LIDIANE DA ROCHA MARINHO RALILE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11583

Livro nº D-58 Fls. nº 193

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JABER RAMOS DE ARAÚJO OLIVEIRA e ÉLIDA CRISTINA AMORIM DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de outubro de 1991, solteiro, encarregado de estoque, residente e domiciliado na Rua Erva Doce, 2762, Bairro Cohab Floresta I, nesta cidade, filho de FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA e SHIRLEY MARIA RAMOS DE ARAÚJO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de fevereiro de 1992, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 3146, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de EVANDRO NUNES DE SOUZA e MARIA BENEDITA AMORIM NUNES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JABER RAMOS DE ARAÚJO OLIVEIRA e ÉLIDA CRISTINA AMORIM DE SOUZA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11584

Livro nº D-58 Fls. nº 194

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GEANDERSON MOTTA PEREIRA e SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS. Ele é natural de Pimenta Bueno-RO, nascido em 22 de setembro de 1996, solteiro, almoxarife, residente e domiciliado na Rua Marechal Taumaturgo, 6705, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de NELSON SOARES PEREIRA, natural de Mendes Pimentel-MG e SINEIDE GRASSMANN MOTTA PEREIRA, natural de Foz do Iguaçu-PR, residentes e domiciliados na Rua Marechal Taumaturgo, 6705, bairro Três Marias, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de dezembro de 1998, solteira, auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Marechal Taumaturgo, 6705, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de GERALDO MARTINS DOS SANTOS, natural de Itambacuri-MG e MARILEUZA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS, natural de Nova Olímpia-MT, residentes e domiciliados na Br 364, Km 23,5, Zona Rural, no Município de Candeias do Jamari-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GEANDERSON MOTTA PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS MOTTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11585

Livro nº D-58 Fls. nº 195

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e ANA LUÍZA LUCENA DE ARAÚJO. Ele é natural de Natal-RN, nascido em 18 de março de 1986, divorciado, autônoma, residente e domiciliado na Rua Melância, 6122, Bairro Cohab, nesta cidade, filho de JOÃO BELO DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA. Ela é natural de Natal-RN, nascida em 20 de julho de 1990, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Melância, 6122, Bairro Cohab, nesta cidade, filha de IVAN NUNES DE ARAÚJO e ANA MARIA LUCENA DE ARAÚJO, residentes e domiciliados na Rua Melância, 6122, Bairro Cohab, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e ANA LUÍZA LUCENA DE ARAÚJO OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11586

Livro nº D-58 Fls. nº 196

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ISAC OLIVEIRA DE SOUSA e MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA. Ele é natural de Ourém-PA, nascido em 07 de maio de 1973, divorciado, militar, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira, Conjunto 14 Bis, Rua Ribeirinho nº 11, Setor Industrial, nesta cidade, filho de CAZEMIRO AVELINO DE SOUSA e MARIA ELZA OLIVEIRA DE SOUSA. Ela é natural de Castanhal-PA, nascida em 26 de janeiro de 1975, divorciada, militar da reserva, residente e domiciliada na Avenida Governador Jorge Teixeira, Conjunto 14 Bis, Rua Ribeirinho nº 11, Setor Industrial, nesta cidade, filha de ZACARIAS PEREIRA DA SILVA e MARIA DIAS DA SILVA. E, que em virtude

do casamento, os nubentes passarão a assinar ISAC OLIVEIRA DE SOUSA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA E SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE FORA
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11587

Livro nº D-58 Fls. nº 197

Faz saber que pretendem contrair matrimônio JÔNATA OLIVEIRA NEVES e BIANCA LUZIA CARVALHO DE MARCO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, § I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e dois (23 de abril de 1992), solteiro, gerente de ti, residente e domiciliado na Rua Antonio Lacerda, 4398, Apartamento 204, Bairro Industrial, nesta cidade, filho de FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO DAS NEVES DE OLIVEIRA, que passará a chamar-se JÔNATA OLIVEIRA NEVES DE MARCO. Ela é natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascida em aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e seis (12 de abril de 1996), solteira, estudante, residente e domiciliada Avenida Carlos Gomes, 3050, Bairro Princesa Isabel na cidade de Cacoal-RO, filha de ANACLETO DE MARCO GOMES e ROSANGELA MARIA CARVALHO, que passará a chamar-se BIANCA LUZIA CARVALHO DE MARCO NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 34,76; FUJU R\$ 6,95, FUNDEP R\$ 2,61; FUNDIMPER R\$ 2,61; FUMORPGE R\$ 2,61; Selo R\$ 1,02; Total R\$ 50,56. Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficial Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11582

Livro nº D-58 Fls. nº 192

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: SAMIR PEREIRA SOARES RALILE e LIDIANE DA ROCHA MARINHO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de julho de 1971, solteiro, representante comercial, residente e domiciliado na Rua Leda, 3605, bairro Cuniã, nesta cidade, filho de JORGE SOARES RALILE e NEUZA MARIA PEREIRA SOARES. Ela é natural de Alvarães-AM, nascida em 19 de julho de 1991, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Leda, 3605, bairro Cuniã, nesta cidade, filha de ARIMAN CAVALCANTE MARINHO e MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SAMIR PEREIRA SOARES RALILE (SEM ALTERAÇÃO) e LIDIANE DA ROCHA MARINHO RALILE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11588**

Livro nº D-58 Fls. nº 198

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÂNGELO GABRIEL FERREIRA DE ASSIS e BEATRIZ DA SILVA SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de janeiro de 1997, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Francisco Manoel da Silva, 7154, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de ÂNGELO MÁRCIO ASSIS NEVES, nascido em 07/03/1976, natural de Porto Velho-RO e GYLIANE FERREIRA DE SOUZA, nascida em 15/02/1980, natural de Porto Velho-RO, residentes e domiciliados na Rua Francisco Manoel da Silva, 7154, Bairro Aponiã, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de outubro de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Francisco Manoel da Silva, 7154, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ADALBERTO DEZIDERO DA SILVA e MARIA NAIDE COUTINHO DOS SANTOS, residentes e domiciliados na Rua Leon da Costa, 5421, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÂNGELO GABRIEL FERREIRA DE ASSIS e BEATRIZ DA SILVA SANTOS FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11589**

Livro nº D-58 Fls. nº 199

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIOGO LUIZ HERDE e CARLA DE FREITAS JACARANDÁ. Ele é natural de Curitiba-PR, nascido em 14 de abril de 1983, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antonio, 4037, Apartamento 201-H, Bairro Triângulo, nesta cidade, filho de LUIZ CARLOS HERDE e LOZANI FISCHER HERDE. Ela é natural de Jataí-GO, nascida em 14 de fevereiro de 1981, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Elias Gorayeb, 3423, Bairro Liberdade, nesta cidade, filha de CARLOS ALBERTO SOUZA JACARANDÁ e ELZA MARIA DE FREITAS JACARANDÁ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIOGO LUIZ HERDE e CARLA DE FREITAS JACARANDÁ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11590**

Livro nº D-58 Fls. nº 200

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: EMERSON DE SOUZA SILVA e CLEIDE ROSENA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de fevereiro de 1993, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua Rio Madeira, Reassentamento do Morrinhos, Lote 41, Zona Rural, neste município, filho de CARLOS ALBERTO RIBEIRO SILVA e ROZENILDA LOPES DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de outubro de 1985, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira, Reassentamento do Morrinhos, Lote 41, Zona Rural, neste município, filha de ANTONIO EMILIANO DE SOUZA e MARIA INEZ ROSENA DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EMERSON DE SOUZA SILVA e CLEIDE ROSENA DE SOUZA.

Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11591**

Livro nº D-59 Fls. nº 1

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RONIÈRE BIZERRA DE OLIVEIRA e DÉBORA LINHARES DA SILVA. Ele é natural de Grajaú-MA, nascido em 19 de fevereiro de 1977, divorciado, ajudante, residente e domiciliado na Rua Teodora Lopes, S/N, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de BERNARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e IZABEL BIZERRA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de dezembro de 1991, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Gazomentro, 1852, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de JOSÉ ALTIVO DA SILVA e LEUNICE LINHARES FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RONIÈRE BIZERRA DE OLIVEIRA e DÉBORA LINHARES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11592**

Livro nº D-59 Fls. nº 2

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LINS e ANDRÉIA ARAUJO COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de outubro de 1982, solteiro, construção civil, residente e domiciliado na Rua Jeronimo de Ornelas, 6850, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO LINS e EDNA DE OLIVEIRA COSTA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de maio de 1988, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Jeronimo de Ornelas, 6850, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de FRANCISCA DE ASSIS ARAUJO COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LINS (SEM ALTERAÇÃO) e ANDRÉIA ARAUJO COSTA LINS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11593**

Livro nº D-59 Fls. nº 3

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NOGUEIRA e MARIA DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de outubro de 1962, divorciado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Antonio Maria Valença, 6599, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de VIRGÍLIO NOGUEIRA DO AMARAL e FRANCISCA RIBEIRO NOGUEIRA. Ela é natural de Jardim do Seridó-RN, nascida em 17 de maio de 1967, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Antonio Maria Valença, 6599, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA e INÊS SILVA DE SOUZA.

E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NOGUEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-001 FOLHA 196
TERMO 0000196

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 196 0000196 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE GONÇALVES MENDANHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Fonoaudiólogo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 354, Floresta, em Porto Velho-RO, filho de ADALBERTO MENDANHA JUNIOR e de HELEN JEANNY FALCÃO GONÇALVES MENDANHA; e RUANA MAIARA CUNHA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão fonoaudióloga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Antonio Fraga Moreira, nº 2980, Bairro JK I, em Porto Velho-RO, filha de JURACY BRITO ALVES e de ANA ALICE CUNHA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HENRIQUE GONÇALVES MENDANHA e a contraente passou a adotar o nome de RUANA MAIARA CUNHA ALVES MENDANHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2017.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-001 FOLHA 197
TERMO 0000197

157586 01 55 2017 6 00001 197 0000197 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVES TORRES PERES, de nacionalidade brasileiro, de profissão montador, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Alves, nº 8602, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de HERMENEGILDO RIBEIRO PERES e de ANTONIA DOS SANTOS TORRES; e MAYARA GOUVÊA DUARTE de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Ataulfo Alves, 8602, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 78.919-520, filha de JOÃO FERREIRA DUARTE e de

ANDREIA ALVES GOUVÊA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELVES TORRES PERES e a contraente continuou a adotar o nome de MAYARA GOUVÊA DUARTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2017.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 092 TERMO 002192
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.192
095869 01 55 2017 6 00009 092 0002192 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ELSON FARIAS DIAS e EDNEIA SIQUEIRA BATISTA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1969, residente e domiciliado na Fortaleza nº321, Santa Leticia, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ TRAJANO DIAS e de RITA FARIAS;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1973, residente e domiciliada na rua Fortaleza, 321, bairro Santa Leticia, em Candeias do Jamari-RO, filha de NILDA SIQUEIRA DIAS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: EDNEIA SIQUEIRA BATISTA DIAS e o noivo continuará a usar o nome de JOSÉ ELSON FARIAS DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 18 de outubro de 2017.

Luduvico Fasolo
Oficial

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2017 6 00003 151 0001051 16
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.051

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDEMIR OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, ajudante de máquinas, solteiro, natural de PORTO VELHO-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na RUA ARACAJÚ Nº 1650, CENTRO, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ALCEMIR PEREIRA DOS SANTOS e de KEZIA DE OLIVEIRA COSTA SANTOS; e GISELE BOTELHO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 2001, residente e domiciliada na Rodovia BR 364 Km 120, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de JOEL TORRES

DOS SANTOS e de MARCIANA BOTELHO DE BARROS. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE- ALDEMIR OLIVEIRA SANTOS; ELA- GISELE BOTELHO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 13 de outubro de 2017.

Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO. LIVRO D-007 FOLHA 071 TERMO 001694 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 071 0001694 69 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.694 Faça saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ ASSUNÇÃO TELES, de nacionalidade brasileira, de profissão montador de andaime, de estado civil solteiro, natural de Abaetetuba-PA, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Patua, Quadra Q-03, Casa 13, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MARIA ANA ASSUNÇÃO TELES; e MARIA DA PIEDADE DA SILVA BOTELHO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Abaetetuba-PA, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Patua, Quadra Q-03, Casa 13, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de LUISON FONSECA BOTELHO e de MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA BOTELHO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de ANDRÉ ASSUNÇÃO TELES. A contraente continuou a adotar o nome de MARIA DA PIEDADE DA SILVA BOTELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 111 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.819

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO MONTEIRO LEITE, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Faxinal-PR, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1959, residente e domiciliado na Rua Equador, 2279, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO MONTEIRO LEITE, filho de EXPEDITO MONTEIRO LEITE e de FRANCISCA ALVES LEITE; e DAÍDE VILAS BOAS

de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santa Fé do Sul-SP, onde nasceu no dia 04 de maio de 1956, residente e domiciliada na Rua Rodolpho Eurico Bierende, 165, Rondon, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAÍDE VILAS BOAS LEITE, filha de DEOCLIDES VILAS BOAS e de AURORA SOARES VILAS BOAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 112
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.820

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTON CARDOSO PINTO, de nacionalidade brasileiro, agente, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1997, residente e domiciliado na Rua Cauchero, 2862, Val Paraíso, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar o nome de WEVERTON CARDOSO PINTO, filho de JOSÉ CARLOS SILVEIRA PINTO e de NIUCEIA CARDOSO VAZ; e EMANUELA FERNANDA DIAS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 2000, residente e domiciliada na Av. Beija Flor, 558, distrito de Novo Riachuelo, em Presidente Médici-RO, continuou a adotar no nome de EMANUELA FERNANDA DIAS DE OLIVEIRA, filha de EGUINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA e de LUCIMAR DIAS PEREIRA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Presidente Médici, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 112 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.821

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, advogado, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1988, residente e domiciliado na Rua Isaías de Miranda, 118, Urupá, em Ji-parana-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, filho de CARLOS LUIZ PACAGNAN e de MARIA CELIA ALVES PACAGNAN; e GRACIELE DELMASCHIO CELLA de nacionalidade brasileira, bancária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua das Flores, 2279, Santiago, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de GRACIELE DELMASCHIO CELLA PACAGNAN, filha de JUAREZ PAULA CELLA e de CLEUZA DELMASCHIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 065 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.730

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 065 0003730 70

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAIR CIRILO FREIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, portador da cédula de RG nº 806.557/SSP/RO - Exp. 22/11/2001, inscrito no CPF/MF nº 771.251.932-34, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 12 de maio de 1972, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 9267, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALAIR CIRILO FREIRA, filho de DEGASITO FREIRA e de DANIRA CIRILO DE FREIRA; e MÁRCIA VELOZO ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1231518/SSP/RO - Exp. 08/12/2010, inscrita no CPF/MF nº 014.646.012-08, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 9267, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MÁRCIA VELOZO ALVES FREIRA, filha de LOILTON NICOLAU ALVES e de CLEUZA VELOZO ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.729

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 065 0003729 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO DA SILVA CAZUZA, de nacionalidade brasileiro, técnico em ar condicionado, solteiro, portador da cédula de RG nº 02665065482/DETRAN/RO - Exp. 14/01/2015, inscrito no CPF/MF nº 616.585.292-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1979, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 319, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADRIANO DA SILVA CAZUZA, filho de MARIA DE LOURDES SILVA e de MOACIR CAZUZA DA SILVA; e ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, portadora da cédula de RG nº 06731877556/DETRAN/RO - Exp. 01/11/2016, inscrita no CPF/MF nº 907.686.632-53, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 319, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA CAZUZA, filha de FRANCISCO EMÍDIO DA SILVA e de CLEONICE FERREIRA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 064 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.728

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 064 0003728 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR SILVANO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, armador, solteiro, portador da cédula de RG nº 533354/SSP/RO - Exp. 01/12/1993, inscrito no CPF/MF nº 576.881.502-30, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1975, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 750, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILMAR SILVANO DA SILVA, filho de GILIO SILVANO DA SILVA e de MARIA ROSARIO DO NASCIMENTO SILVA; e BRUNA DA SILVA DAMACENA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1395475/SSP/RO - Exp. 21/11/2013, inscrita no CPF/MF nº 038.130.002-14, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Amapá, 2005, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de BRUNA DA SILVA DAMACENA, filha de ADERCIO LUIZ SILVANO DA SILVA e de ILCILENE DA SILVA DAMACENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.727

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 064 0003727 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISES RANGEL PEREIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar técnico de telefonia, solteiro, portador da cédula de RG nº 1222036/SSP/RO - Exp. 08/08/2014, inscrito no CPF/MF nº 019.613.242-88, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, 1523, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MOISES RANGEL PEREIRA, filho de OZEIAS MARTINS PEREIRA e de CLAUDIA RANGEL PEREIRA; e JULIANA DE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1460409/SSP/RO - Exp. 02/03/2015, inscrita no CPF/MF nº 979.582.632-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, 512, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIANA DE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA RANGEL, filha de JOSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e de LUCIA APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP:
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 063 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.726
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 063 0003726 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEVALDO DAVID DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, soldador, solteiro, portador da cédula de RG nº 000814266/SSP/RO - Exp. 30/01/2002, inscrito no CPF/MF nº 008.896.222-99, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua Wadih Said Klaimé, 1502, Bosque dos Ipês II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADEVALDO DAVID DE OLIVEIRA, filho de IRENILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA; e ROSENIR DA SILVA LACERDA de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1125255/SSP/RO - Exp. 11/02/2009, inscrita no CPF/MF nº 013.235.851-41, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1981, residente e domiciliada na Rua Wadih Said Klaimé, 1502, Bosque dos Ipês II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSENIR DA SILVA LACERDA, filha de SOLTENIR VALADÃO LACERDA e de ROSA MARIA DA SILVA LACERDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP:
76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017590 FOLHA 160

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.590

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL FIRMINO ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavador de Veículos, de estado civil solteiro, natural de Camocim-CE, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Madri, 5523, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ ALVES DE ARAÚJO e de LÉDA FIRMINO CARNEIRO; e MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1997, residente e domiciliada na Travessa Cigana, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de GENADIR JOSÉ DOS PASSOS e de IVANÍ PEREIRA DOS SANTOS PASSOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RAFAEL FIRMINO ALVES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2017.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 TERMO 017591 FOLHA 161

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.591

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO PEREIRA MAGALHÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Linha Tico-Tico, 124, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de MARLENE PEREIRA MAGALHÃES; e JOICE MARIA SUBTIL, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregada de vestiário, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1982, residente e domiciliada na Linha Tico-Tico, 124, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de ELOIR DINIZ SUBTIL e de JOSEFATA IAGLA SUBTIL.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DANILO PEREIRA MAGALHÃES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JOICE MARIA SUBTIL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2017.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 TERMO 017592 FOLHA 162

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.592

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAILDO SANTANA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Itabaiana-SE, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua Vitória Régia, 2991, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ LIMA e de MARIA APARECIDA SANTANA LIMA; e DILEUZA VICENTINO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Vitória Régia, 2991, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de JAIR VICENTINO e de MARIA APARECIDA DA SILVA VICENTINO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RAILDO SANTANA LIMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DILEUZA VICENTINO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2017.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 TERMO 017593 FOLHA 163
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.593

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireiro, de estado civil solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Umarama, 4122, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de ADELVINO SOARES DE OLIVEIRA e de MARIA DE OLIVEIRA SANTOS; e SILVANA JANAÍNA SILVA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Umarama, 4122, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de VALDECIR CORREIA DE LIMA e de SUELI SILVA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PAULO SOARES DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SILVANA JANAÍNA SILVA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de outubro de 2017.

Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 TERMO 017594 FOLHA 164
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.594

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISEU LIMA RAMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil viúvo, natural de Três Fronteiras-SP, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1953, residente e domiciliado na Rua Honduras, 1190, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ NATALINO RAMOS e de ANA FELICIANA RAMOS; e CICERA HENRIQUE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora aposentada, de estado civil divorciada, natural de Dracena-SP, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1955, residente e domiciliada na Rua Honduras, 1190, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELISEU LIMA RAMOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de CICERA HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2017.

Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 061 TERMO 000861
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 861

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEILSON PEREIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia 15 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 3700, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 78.931-600, filho de

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA e de MARIA LÚCIA PEREIRA; e BRUNA MACHADO DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 3700, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 78.931-600, filha de JUBIS EUGENIO DE JESUS e de GEELMA MACHADO RIBEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CLEILSON PEREIRA LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de BRUNA MACHADO DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2017.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 060 TERMO 000860
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 860

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

YGOR JHONNY SOUZA SARAIVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Entregador de Gás, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Limeiras, 2341, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FRANCISCO ALVES SARAIVA e de MARIA GENNY DE SOUZA; e CRISLENE DE ALMEIDA de nacionalidade Brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Costa Rica, 3910, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de EDINEIA FRANCELINO DE ALMEIDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de YGOR JHONNY SOUZA SARAIVA e a contraente continuará a adotar o nome de CRISLENE DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 059 TERMO 000859
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 859

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONATHAS RIBEIRO PAIVA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Vitória, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 01 de abril de 1992, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, 2290, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MOIZES MOREIRA PAIVA e de ELIZANDRE RIBEIRO FARIAS PAIVA; e ANA BEATRIZ DE ARAÚJO de nacionalidade Brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Guajara-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de maio de 1999, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, 2290, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ANANIAS PRUDENTE DE ARAÚJO e de LUZIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JONATHAS RIBEIRO PAIVA e a contraente passará a adotar o nome de ANA BEATRIZ DE ARAÚJO PAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de outubro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 058 TERMO 000858
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 858

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFFERSON CARDOSO DAMASCENO, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Auxiliar de sondagem, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Ouro Fino, s/n, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ANTONIO DAMASCENO e de AUREA LUCIA CARDOSO DAMASCENO; e JAHINE TRINDADE LEAO de nacionalidade Brasileira, de profissão monitora de transporte escolar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Ouro Fino, s/n, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MANOEL SANTINO LEAO e de MARIA DO SOCORRO TRINDADE LEAO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JEFFERSON CARDOSO DAMASCENO e a contraente passará a adotar o nome de JAHINE TRINDADE LEAO DAMASCENO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de outubro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 057 TERMO 000857
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 857

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDEMIR JUNIO ALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão supervisor administrativo, de estado civil solteiro, natural de Cáceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 31 de julho de 1982, residente e domiciliado na Rua Presidente Prudente, 1929, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ADÃO JOSE ALVES e de MARIA HERCULINO ALVES; e ELIANE FRANCISCA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Iati, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia 10 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, nº 1929, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e de MARIA CÍCERA GOMES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CLAUDEMIR JUNIO ALVES e a contraente passará a adotar o nome de ELIANE FRANCISCA DA SILVA ALVES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 056 TERMO 000856
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 856

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ISMAEL TORRES PERASSO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 03 de abril de 1974, residente e domiciliado na Rua Osvaldo de Andrade,

3133, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSE TORRES e de ALICE PEROSSO TORRES; e DIRLENE CASIMIRA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteira, natural de Cascavel, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 06 de março de 1974, residente e domiciliada na Rua Osvaldo de Andrade, 3086, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de LOURENÇO MARTINS DE LIMA e de ANA CASIMIRA DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ISMAEL TORRES PERASSO e a contraente passará a adotar o nome de DIRLENE CASIMIRA DE LIMA TORRES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 055 TERMO 000855
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 855

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAURENCIO RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1972, residente e domiciliado na Graciliano Ramos 3510, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de GABRIEL CABRAL DA SILVA e de JOSEFA RIBEIRO DA SILVA; e GRACIELI SILVA CESAR de nacionalidade Brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Graciliano Ramos, 3510, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MARCOS OLIVEIRA CESAR e de ANITA VIEIRA DA SILVA CESAR.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LAURENCIO RIBEIRO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de GRACIELI SILVA CESAR

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 054 TERMO 000854
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 854

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBSON SILVA CORREIA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 832, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de LAERCIO CORREIA DE ARAUJO e de MARLY MARIA DA SILVA; e JAQUELINE DA LUZ CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, 832, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ADELSON CARDOSO NASCIMENTO e de LUCIA HELENA DA LUZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará

a adotar o nome de ROBSON SILVA CORREIA DE ARAUJO e a contraente continuará a adotar o nome de JAQUELINE DA LUZ CARDOSO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001 FOLHA 191 TERMO 000191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 191

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FABIO JUNIOR CLEMENTINO DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Ermelino Milani, 1333, em Rio Crespo-RO, filho de ELESEILTON SILVA DE JESUS e de TEREZINHA APARECIDA CLEMENTINO DE JESUS; e SOLANGE DE CARVALHO FERRAZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pau Brasil-BA, onde nasceu no dia 13 de maio de 1979, residente e domiciliada na Rua Ermelindo Milani, 1333, em Rio Crespo-RO, filha de VALDUMIRO PEREIRA FERRAZ e de EUNICE MONTEIRO DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 18 de Outubro de 2017.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001 FOLHA 192 TERMO 000192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 192

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO ANTONIO MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Professor, de estado civil divorciado, natural de Missal-PR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1977, residente e domiciliado na Linha C-80, Br - 364, Lote 55, Gleba 16, em Rio Crespo-RO, filho de ANTONIO PLACIDIO MOREIRA e de INÊS APARECIDA MOREIRA; e ROSILANI SÔARES DE LAIA de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Linha C-80, em Rio Crespo-RO, filha de JONATOS NETO DE LAIA e de AUGUSTA SÔARES DE LAIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 18 de Outubro de 2017.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 232 0003632 28

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SALDANHA GOVEIA DE SOUZA, de nacionalidade Brasileira, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1981, portador do CPF 511.473.602-78, e do RG 01269971414/DETRAN/RO - Exp. 11/08/2017, residente e domiciliado na Av. Tiradentes nº700, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SALDANHA GOVEIA DE SOUZA, filho de Euzebio Pinheiro de Souza e de Maria Antonia Goveia; e VALBIANI FERREIRA RADIS, de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 12 de maio de 1980, portadora do CPF 759.640.582-72, e do RG 1.739.915/SSP/ES - Exp. 27/01/1999, residente e domiciliada na Av. Tiradentes nº700, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de VALBIANI FERREIRA RADIS, filha de Elias Radis e de Arlinda Ferreira Radis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 17 de outubro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 233 0003633 26

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE SURUI, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1973, portador do CPF 498.576.902-97, e do RG 000774464/SSP/RO - Exp. 26/01/2001, residente e domiciliado na Linha 14 Divinopoli, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE SURUI, filho de Naraiano Suruí e de Pamatoa Suruí; e MAGARACHEP SURUI, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1980, portadora do CPF 859.998.492-68, e do RG 1252575/SSP/RO - Exp. 25/10/2016, residente e domiciliada na Linha 14 Divinopoli, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MAGARACHEP SURUI, filha de Gakamam Suruí e de Imakor Suruí.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 17 de outubro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 234 0003634 24

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO ALVES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, eletrotécnico, solteiro, natural de Santa Maria da Vitória-BA, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1978, portador do CPF 934.035.001-44, e do RG 04087360240/DETRAN/RO - Exp. 01/02/2016, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 2141, Apto 01, Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EVANDRO ALVES DE JESUS, filho de Constancia Alves de Jesus; e DANIELI BINOW CASTELAN, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1991, portadora do CPF 004.940.712-06, e do RG 1392946/SSP/RO - Exp. 06/11/2013, residente e domiciliada na Rua Jatoba, 5901, Residencial Paineiras, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de DANIELI BINOW CASTELAN, filha de Celso Luiz Castelan e de Olga Binow.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 17 de outubro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 235 0003635 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANGELO NATAL DE SOUZA DEMUNER, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1988, portador do CPF 960.990.202-25, e do RG 000971972/SSP/RO - Exp. 27/07/2005, residente e domiciliado na Rua Marcos de Jesus Crispim, 4420, Jardim Limoeiro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANGELO NATAL DE SOUZA DEMUNER, filho de José Maria Demuner e de Norminda de Souza Demuner; e ADRIANA SILVA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1987, portadora do CPF 973.451.302-82, e do RG 05697553474/DETRAN/RO - Exp. 14/09/2017, residente e domiciliada na Rua Marcos de Jesus Crispim, 4420, Jardim Limoeiro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ADRIANA SILVA DE JESUS DEMUNER, filha de Ailton Francisco de Jesus e de Marli Ferreira da Silva de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 17 de outubro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 236 0003636 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ELIAS DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, encarregado de depósito, solteiro, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1984, portador do CPF 820.593.492-49, e do RG 00000890884/SSP/RO - Exp. 03/04/2006, residente e domiciliado na Av. Flor de Maraca, 2214, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL ELIAS DE CARVALHO, filho de Francisco Elias de Carvalho e de Livina Ribeiro Carvalho; e TATIELY ARAÚJO MACÊDO, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1997, portadora do CPF 031.194.452-31, e do RG 1315483/SSP/RO - Exp. 13/06/2012, residente e domiciliada na Rua Pedro Kemper, 3239, Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de TATIELY ARAÚJO MACÊDO, filha de Malci Pereira de Macêdo e de Roseli Maria de Araújo Macêdo.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 17 de outubro de 2017.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-021 FOLHA 024 TERMO 006124

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.124

MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00021 024 0006124 34

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEOMAR DE ALMEIDA SAVASSA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 685, Eldorado, em Cerejeiras-RO, filho de JOÃO BATISTA SAVASSA e de GRACINDA FRANCISCA ALMEIDA; e IDALINA BORGES BARBOZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Barra do Garças-MT, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Ceará, nº 685, Eldorado, em Cerejeiras-RO, filha de LOURIVAL CASTRO BARBOZA e de LUZIA BORGES BARBOZA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CLAUDEOMAR DE ALMEIDA SAVASSA e ela passou a adotar o nome de IDALINA BORGES BARBOZA SAVASSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 17 de outubro de 2017.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-021 FOLHA 026 TERMO 006126

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.126

MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00021 026 0006126 30

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMILTON SOUZA BRITO, de nacionalidade brasileira, pensionista, solteiro, natural de Pimenteiras, em Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, nº 502, Maranata, em Cerejeiras-RO, filho de CONSTÂNCIO LEITE BRITO e de MARIA FARIA DE SOUZA; e CRISTIANE DA SILVA CLEMENS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Cuiabá, nº 502, Maranata, em Cerejeiras-RO, filha de ADEMIR CAVALIS CLEMENS e de ELISANDRA MARTINS DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de AMILTON SOUZA BRITO e ela continuou a adotar o nome de CRISTIANE DA SILVA CLEMENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 18 de outubro de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-021 FOLHA 025 TERMO 006125

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.125

MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00021 025 0006125 32

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação Total de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 17/10/2017, no livro 00057-, folha 120/120V do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cerejeiras-RO, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIVINO FAGUNDES PIRES, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Itapirapuã-GO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1967, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 644, Maranata, em Cerejeiras-RO, filho de ONOFRE FAGUNDES PIRES e de DIVINA EMÍDIO PIRES; e OLÍVIA GONÇALVES SOARES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Jose do Divino-MG, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 644, Maranata, em Cerejeiras-RO, filha de SEBASTIÃO FRANCISCO SOARES e de FLAUSINA GONÇALVES SOARES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de VALDIVINO FAGUNDES PIRES e ela continuou a adotar o nome de OLÍVIA GONÇALVES SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 17 de outubro de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-021 FOLHA 027 TERMO 006127

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.127

MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00021 027 0006127 39

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1965, residente e domiciliado na Linha 3º Eixo, s/n, Setor Prainha, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filho de SATILIO FERREIRA DOS SANTOS e de DOMINGA MARQUES DOS SANTOS; e MARIA ELENIR SABINO de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de São Miguel do Iguacu-PR, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Linha 3º Eixo, s/n, Setor Prainha, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filha de ELI LINO SABINO e de ENI MARIA SABINO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e ela continuou a adotar o nome de MARIA ELENIR SABINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 18 de outubro de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 084 TERMO 005973

EDITAL DE PROCLAMAS N° 5.973

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 084 0005973 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO MORAES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1993, residente e domiciliado na Rua Acre, 1020, Bairro Novo Horizonte, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO e de ROSIMERE MIRANDA MORAES, o qual continuou o nome de ALESSANDRO MORAES DO NASCIMENTO; e ELAINE NEIDE LAGASSI JOCHEM de nacionalidade brasileira, de profissão telefonista, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Ione Francisca Martins, 773, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de ELIAS JOCHEM e de SOLANGE MARIA LAGASSI JOCHEM, a qual continuou o nome de ELAINE NEIDE LAGASSI JOCHEM. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 17 de outubro de 2017.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 085 TERMO 005974
EDITAL DE PROCLAMAS N° 5.974
Matricula n° 095778 01 55 2017 6 00025 085 0005974 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL RODRIGUES URIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil divorciado, natural de Caarapó-MS, onde nasceu no dia 05 de maio de 1963, residente e domiciliado na Rua Independência, 1624, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ URIAS DA SILVA e de IDACIL MORAN DA SILVA, o qual continuou o nome de NATANAEL RODRIGUES URIAS; e MARIA APARECIDA DE SÁ de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Espinosa-MG, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1971, residente e domiciliada na Rua Independência, 1624, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de LINDOLFO FELICIANO DE SÁ e de SENHORINHA MARIA DE SÁ, a qual continuou o nome de MARIA APARECIDA DE SÁ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 18 de outubro de 2017.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-002 FOLHA 296 TERMO 000596
EDITAL DE PROCLAMAS N° 596

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICIO DE SOUZA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Linha 657, km 35, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de GENIVALDO LOPES DA COSTA e de MARIUZA BERNARDO DE SOUZA COSTA; e ROSIANE MOTA DA COSTA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Linha 657, km 07, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de ARSENIO LOPES DA COSTA e de DACY MARTINS MOTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 18 de outubro de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 03/11/2017

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 008 TERMO 001859
EDITAL DE PROCLAMAS N° 1.859

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON RAIMUNDO BENEDITO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 02 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua Piauí, 3488, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JOSE RAIMUNDO BENEDITO e de LUCIA ALVES BENEDITO; e HÉLIA OLIVEIRA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Rua Piauí, n° 3488, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de VITÓRIO NOGUEIRA MOREIRA e de SEBASTIANA OLIVEIRA NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 17 de outubro de 2017.

Jéssica Karen Pereira

Escrevente Autorizada

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005
FOLHA 189
TERMO 001225
EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2017 6 00005 189 0001225 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÉLITON DOS SANTOS DE ALMEIDA e THAYLANE DOS SANTOS SILVA. ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO; nascido em 06 de junho de 1993, profissão MECÂNICO, estado civil solteiro, CPF n° 021.517.752-59, RG n° 1230397-SESDC/RO; residente e domiciliado na Av. Principal, 2194, centro, em Mirante da Serra-RO. filho de JONAS DE ALMEIDA e de IVANI BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA. Ele passa assinar UÉLITON DOS SANTOS DE ALMEIDA. ELA, natural de JARU-RO; nascida em 22 de abril de 2001, profissão ESTUDANTE, estado civil solteira, CPF n° 057.375.282-60, RG n° 1601843, residente e domiciliada no PA Palmares, Gleba 02, Lote 12, em Nova União-RO; filha de VALMITON FAUSTINO DA SILVA e de MARIA NEILDE SOUZA DOS SANTOS SILVA. Ela passa assinar THAYLANE DOS SANTOS SILVA. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil e Notas

de Mirante da Serra-RO; que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 17 de outubro de 2017.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

LIVRO D-005

FOLHA 190

TERMO 001226

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2017 6 00005 190 0001226 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AZARIAS RODRIGUES DE ASSIS NETO e KEILA ALVES MIRANDA. ELE, natural de Aimores-MG; nascido em 23 de fevereiro de 1982, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 053.072.666-18, RG nº 11513523/SSP/MG - Exp. 22/10/1997, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, em Nova União-RO. filho de PEDRO DE ASSIS e de ZUMA RODRIGUES DE ASSIS, brasileiros, casados, capazes, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 634, Km 30, Gleba 69, Lote 01-A, em Jaru/RO. Ele passa assinar AZARIAS RODRIGUES DE ASSIS NETO. ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO; nascida em 15 de setembro de 1987, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 938.431.862-00, RG nº 972.684/SSP/RO - Exp. 30/07/2005, residente e domiciliada na Rua Boa Esperança, centro, em Nova União-RO; filha de JOSE ALVES DO NASCIMENTO e de MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA ALVES, brasileiros, ele casado, capaz, lavrador, residente e domiciliado em Itamaraju/BA; ela divorciada, capaz, do lar, residente e domiciliada na Rua Boa Esperança em Nova União/RO. Ela passa assinar KEILA ALVES MIRANDA. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 17 de outubro de 2017.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-005

FOLHA ·189

TERMO ·001225

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula ·096149 01 55 2017 6 00005 189 0001225 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·UÉLITON DOS SANTOS DE ALMEIDA e ·THAYLANE DOS SANTOS SILVA. ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO; nascido em ·06 de junho de 1993, profissão ·MECÂNICO, estado civil ·solteiro, CPF nº ·021.517.752-59, RG nº ·1230397-SESDC/RO; residente e domiciliado ·na Av. Principal, 2194, centro, em Mirante da Serra-RO. filho de ·JONAS DE ALMEIDA e de IVANI BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA. Ele passa assinar ·UÉLITON DOS SANTOS DE ALMEIDA. ELA, natural ·de JARU-RO; nascida em ·22 de abril de 2001, profissão ·ESTUDANTE, estado civil ·solteira, CPF nº ·057.375.282-60, RG nº ·1601843, residente e domiciliada ·no PA Palmares, Gleba 02, Lote 12, em Nova União-RO; filha de ·VALMITON FAUSTINO DA SILVA e de MARIA NEILDE SOUZA DOS SANTOS SILVA. Ela passa assinar ·THAYLANE DOS SANTOS SILVA. Regime : ·Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil e Notas de Mirante da Serra-RO; que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União-RO, ·17 de outubro de 2017.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-005

FOLHA ·190

TERMO ·001226

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula ·096149 01 55 2017 6 00005 190 0001226 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·AZARIAS RODRIGUES DE ASSIS NETO e ·KEILA ALVES MIRANDA. ELE, natural ·de Aimores-MG; nascido em ·23 de fevereiro de 1982, profissão ·lavrador, estado civil ·solteiro, CPF nº ·053.072.666-18, RG nº ·11513523/SSP/MG - Exp. 22/10/1997, residente e domiciliado ·na Rua Boa Esperança, em Nova União-RO. filho de ·PEDRO DE ASSIS e de ZUMA RODRIGUES DE ASSIS, brasileiros, casados, capazes, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 634, Km 30, Gleba 69, Lote 01-A, em Jaru/RO. Ele passa assinar ·AZARIAS RODRIGUES DE ASSIS NETO. ELA, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO; nascida em ·15 de setembro de 1987, profissão ·lavradora, estado civil ·solteira, CPF nº ·938.431.862-00, RG nº ·972.684/SSP/RO - Exp. 30/07/2005, residente e domiciliada ·na Rua Boa Esperança, centro, em Nova União-RO; filha de ·JOSE ALVES DO NASCIMENTO e de MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA ALVES, brasileiros, ele casado, capaz,

lavrador, residente e domiciliado em Itamaraju/BA; ela divorciada, capaz, do lar, residente e domiciliada na Rua Boa Esperança em Nova União/RO. Ela passa assinar KEILA ALVES MIRANDA. Regime : -Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. .

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União-RO, ·17 de outubro de 2017.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 055 TERMO 000955
EDITAL DE PROCLAMAS N. 955

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAXIEL OLIVEIRA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, eletricista, divorciado, natural de Buerarema-BA, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Avenida Travessa Americana, 934, Centro, nesta cidade, filho de JOSÉ DUARTE NASCIMENTO e de GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA; e VALÉRIA DE OLIVEIRA CHALEGRA de nacionalidade Brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Avenida Travessa Americana, 934, Centro, nesta cidade, filha de NILTON ALVES CHALEGRA e de GENEVALDA DE OLIVEIRA CHALEGRA. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de MAXIEL OLIVEIRA NASCIMENTO e a contraente, continuou a adotar o nome de VALÉRIA DE OLIVEIRA CHALEGRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). Elza Caniver de Campos, Oficiala Interina, São Felipe D'Oeste-RO.

LIVRO D-004 FOLHA 054 TERMO 000954

EDITAL DE PROCLAMAS N. 954

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON HONORIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 606, Bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de ISRAEL HONORIO DOS SANTOS e de VERA LUCIA DE LIMA SANTOS;

e ERICA DOS SANTOS BARCELOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 2000, residente e domiciliada na Linha 37, Km 11, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de JOSE BARCELOS SOBRINHO e de SIDIRLEI ALVES DE FREITAS. Sendo que os contraentes, continuaram a adotar os mesmo nomes.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais de Pimenta Bueno-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. São Felipe D'Oeste-RO, 17 de outubro de 2017. Elza Caniver de Campos, Oficiala Interina.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-040 FOLHA 245 TERMO 013645
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.645

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RICARDO GOMES ALMEIDA JUNIOR, solteiro, de nacionalidade brasileiro, Administrador de Empresas, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na 409, 104, BL K, Asa Norte, em Brasília-DF, filho de RICARDO GOMES ALMEIDA e de IVANILDE DE SOUSA ALMEIDA; Ela: TATIANE CARNEVALI VIANA, divorciada, de nacionalidade brasileira, Administradora de Empresas, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1985, residente e domiciliada na Av. 708, 2155, Bodanese, em Vilhena-RO, filha de MILTON AFONSO VIANA e de DARCILEI CARNEVALI VIANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Não Identificado. Que após o casamento não foi informado se o casal alterou os nomes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-040 FOLHA 246 TERMO 013646
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.646

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROMÁRIO LANGA DOS REIS, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, consultor de serviços, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1994, residente e domiciliado na Travessa 824, 6313, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de ADAIL DOS REIS e de ELIA DE FÁTIMA LANGA; Ela: SÂMIA RAÍSA GOMES MORAES, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade

brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Altamiro Geremias, 2043, Bodanese, em Vilhena-RO, filha de VALDENÍ DE MORAES e de SARA DE FÁTIMA SANTANA GOMES MORAES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROMÁRIO LANGA DOS REIS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SÂMIA RAÍSA GOMES MORAES REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 139

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 739

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO ROGÉRIO D'ORAZIO, de nacionalidade brasileira, policial militar, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de junho de 1985, residente e domiciliado na Rua Pires de Sá, 2457, Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DIEGO ROGÉRIO D'ORAZIO, filho de ANDRÉ D'ORAZIO e de DULCINÉIA CALDEIRA DA SILVA D'ORAZIO; e ALLANA CRISTINA DA CRUZ PORTELLA, de nacionalidade brasileira, chefe de cobrança, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de julho de 1992, residente e domiciliada na Rua Pires de Sá, 2457, Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALLANA CRISTINA DA CRUZ PORTELLA, filha de VALDECIR TERRES PORTELLA e de NAIR MARIA DA CRUZ PORTELLA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 738

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ERNESTO PORTO DADALT, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Morro Agudo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1947, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, 5198, 5º Bec, em

Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ERNESTO PORTO DADALT, filho de VERALDO JULIO DADALT e de MARIA EDILIA DA SILVA PORTO; e MARLI MATTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 07 de abril de 1958, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, 5198, 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARLI MATTOS DADALT, filha de JOAQUIN SALVADOR MATTOS e de ANGELINA DA ROSA MATTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 141

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 741

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO DOMINGOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Assis, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 03 de abril de 1975, residente e domiciliado na Rua 102-25, 3195, Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PAULO DOMINGOS, filho de BENEDITO EDUARDO DOMINGOS e de EVA DE CASTRO DOMINGOS; e LÚCIA ALVES DE CARVALHO ROCHA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, natural de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 25 de maio de 1977, residente e domiciliada na Rua 102-25, nº 31, Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LÚCIA ALVES DE CARVALHO ROCHA DOMINGOS, filha de JOÃO VIANEI DE CARVALHO e de ELIZABETE ALVES DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 740

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI CÂNDIDO MAQUIELE, de nacionalidade brasileira, vendedor de extração, solteiro, natural de Vale do Guaporé/Vila Bela, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua 822, 6766, Bairro Alto Alegre,

em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VANDERLEI CÂNDIDO MAQUIELE, filho de FRANCISCO MAQUIELE e de JOANA CÂNDIDA MAQUIELE; e LILIAN DOS SANTOS BERNARDO, de nacionalidade brasileira, gerente, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Rua 822, 6766, Bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LILIAN DOS SANTOS BERNARDO MAQUIELE, filha de IZAIAS DE OLIVEIRA BERNARDO e de MARIA AMPARO DOS SANTOS BERNARDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2017.

Marcilene Faccin
Registadora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2017 6 00009 160 0002685 96

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARIO MATIAS DO AMARAL e ROSENILDA BIELINKI CORREIA. ELE, o contraente, é divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão aposentado, natural de Campo Alegre de Minas-MG, nascido aos sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e um (07/05/1971), residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, Núcleo Primavera, zona rural, em Urupá-RO, filho de JESSÉ MATIAS DO AMARAL e de DAMIANA FERREIRA DO AMARAL, brasileiros, casados, ele natural de Emborés - Distrito de Penha do Capim/MG, nascido em 15/07/1936, aposentado, ela natural de Vila Verde/ES, nascida em 29/02/1940, aposentada, residentes e domiciliados na linha C-02, gleba 02, lote 89, zona rural em Urupá-RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (22/07/1981), residente e domiciliada na Rua Professora Sueli Lazarin de Carvalho, nº 4667, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, filha de RAUL SABINO CORREIA e de MARIA BIELINKI CORREIA, brasileiros, ele casado, natural de Campo Mourão/PR, nascido em 08/10/1955, aposentado, residente e domiciliado na Rua T-13, nº 1393, Bairro Nova Brasília em Ji-Paraná-RO, ela divorciada, natural de Planalto Neves/RS, nascida em 15/11/1958, do lar, residente e domiciliada na Rua Professora Sueli Lazarin de Carvalho, s/nº, Bairro Alto Alegre em Urupá-RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DARIO MATIAS DO AMARAL e ROSENILDA BIELINKI CORREIA AMARAL. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 17 de outubro de 2017.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-019 FOLHA 288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.588

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DIEISSON DA COSTA MENDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1592395/SSP/RO - Exp. 22/06/2017, inscrito no CPF/MF 045.793.792-09, residente e domiciliado na Linha Chácaras, Setor 05, em Buritis-RO, filho de IZAIAS MENDES e de MARIA DE VIRGEM DA COSTA MENDES; e TAIZA GOMES FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1509071/SSP/RO - Exp. 15/01/2016, inscrita no CPF/MF 049.291.892-92, residente e domiciliada na Linha 16, Km 30, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de VANDERLEI FERREIRA BARROS e de EDILÉIA DE AMORIM GOMES BARROS, passou a adotar o nome de TAIZA GOMES FERREIRA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 17 de outubro de 2017.

Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.587

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANANIAS DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1968, portador da Cédula de Identidade RG nº 303.799/SSP/RO - Exp. 29/10/1986, inscrito no CPF/MF 313.051.302-78, residente e domiciliado na Rua Palmas, 2103, Setor 04, em Buritis-RO, filho de ANTONIO DE CASTRO e de DORALINA FELICIANA DE CASTRO; e CONCEIÇÃO NUNES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.182.857/SSP/RO - Exp. 27/10/2010, inscrita no CPF/MF 009.111.212-50, residente e domiciliada na Rua Palmas, 2103, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ALONSINHO NUNES e de ZITA JOSÉ DE FARIA NUNES, passou a adotar o nome de CONCEIÇÃO NUNES DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 17 de outubro de 2017.

Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-002 FOLHA 223

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 669

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CLEBERSON GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1997, inscrito no CPF/MF 050.612.552-16, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.258.364/SESDEC/RO - Exp.

04/06/2011, residente e domiciliado na Linha C-6, km22, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOSÉ RILDO GOMES SANTOS e de MARLENE DOS SANTOS; e LUDIMILLE ALVES SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 2000, inscrita no CPF/MF 061.126.002-69, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.373.853/SESDEC/RO - Exp. 11/06/2013, residente e domiciliada na Linha C-06, Km 22, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de OSVALDO DE JESUS SOUZA e de ROSANGELA DAS VIRGENS ALVES. A contraente continuou a adotar o nome de LUDIMILLE ALVES SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 16 de outubro de 2017.

Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

**LIVRO D-002 FOLHA 222
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 668**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GLAUBERSSON BRAZ DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1996, inscrito no CPF/MF 035.976.162-32, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.507.682/SESDEC/RO - Exp. 06/01/2016, residente e domiciliado na Linha C-06, Km 25, Gleba Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 78.967-000, filho de VANDERLEIA BRAZ DOS REIS; e TAINARA RAIANE CARDOSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1999, inscrita no CPF/MF 533.770.282-34, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.258.229/SESDEC/RO - Exp. 06/06/2011, residente e domiciliada na Linha C-06, Km 25, Gleba Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ARLINDO SANTOS DA SILVA e de ROSENILDA CARDOSO DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de TAINARA RAIANE CARDOSO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 16 de outubro de 2017.

Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

**LIVRO D-002 FOLHA 221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 667**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ÉMERSOM MATIAS FRANCO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1987, inscrito no CPF/MF 021.874.322-03, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.233.568/SESDEC/RO - Exp. 22/12/2010, residente e domiciliado na Linha Grotão, Km 09, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de SEBASTIÃO ALVES FRANCO e de IRENE APARECIDA MATIAS FRANCO; e ANDRÉIA PEREIRA BESSA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1985, inscrita no CPF/MF 969.477.302-44, portadora da Cédula de Identidade RG n° 912.196/SESDEC/RO - Exp. 01/04/2004,

residente e domiciliada na Linha Grotão, Km 09, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de NOIR PEREIRA BESSA e de MARIA DE JESUS BESSA. A contraente continuou a adotar o nome de ANDRÉIA PEREIRA BESSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 16 de outubro de 2017.

Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

**LIVRO D-002 FOLHA 220
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 666**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WALTER FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Bonfinópolis de Minas-MG, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1972, inscrito no CPF/MF 023.962.616-81, portador da Cédula de Identidade RG n° M-8.492.497/SSP/MG - Exp. 30/07/1993, residente e domiciliado na BR 421, Km 90, Linha C-02, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de ANTONIO SILVESTRE DA SILVA e de HELIA FERNANDES DA SILVA; e ILZA ALVES MARIANO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Uiratã-PR, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1975, inscrita no CPF/MF 604.342.522-04, portadora da Cédula de Identidade RG n° 469.468/SESP/RO - Exp. 22/08/1991, residente e domiciliada na BR 421, Km 90, Linha C-02, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de EPAMINONDAS ALVES MARIANO e de CONCEIÇÃO AMÂNCIO MARIANO. A contraente continuou a adotar o nome de ILZA ALVES MARIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 11 de outubro de 2017.

Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

**LIVRO D-001 FOLHA 175
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 175**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARIA NUNES DA SILVA, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ouro Verde-MG, onde nasceu no dia 07 de abril de 1971, residente e domiciliado na Linha MA-04, Lote 187, Gleba 01, Travessão MP-030, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de JOSÉ MARIA NUNES DA SILVA, filho de CLEMENTE NUNES DA SILVA e de MARIA APARECIDA MEIRELES; e SUELI ALVES RODRIGUES,

brasileira, agricultora, divorciada, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 06 de abril de 1967, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 4034, Bairro União, em Machadinho D'Oeste-RO, CEP: 76.768-000, continuará a adotar no nome de SUELI ALVES RODRIGUES, filha de ADELINO ALVES TEIXEIRA e de MARIA HELENA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Machadinho D'Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 17 de outubro de 2017. Fernando Jânio Degam Oficial

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvío de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 176

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 176

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAO BATISTA DA COSTA, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1960, residente e domiciliado na Linha C-54, Km. 07, Lote 54, Gleba 08, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de JOAO BATISTA DA COSTA, filho de JOVANO FERREIRA COSTA e de MARIA DA PENHA COSTA; e TEREZA DE PAULA SILVA, brasileira, cozinheira, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1964, residente e domiciliada na Avenida Presidente Dutra, 2886, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de TEREZA DE PAULA SILVA COSTA, filha de TADEU RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DE PAULA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari-RO, 17 de outubro de 2017. Fernando Jânio Degam Oficial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2017 6 00004 048 0001295 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCAS PEREIRA BONFA e JENIFFER CRISTINA FERNANDES BARBOSA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Florai-PR, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Ubiratã, 4529, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de SILVANI PEREIRA BONFA e de CLAUDETE RODRIGUES NERIS.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 14 de abril de 1999, residente e domiciliada na Rua Ubiratã, 4529, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de GERSONILTON MERCES BARBOSA e de ROSIANE FERNANDES LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 02 de outubro de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2017 6 00004 047 0001294 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CÍCERO LIMA DA SILVA e MARIA JOSÉ MIRANDA DA SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor aposentado, solteiro, natural de Brasiléia-AC, onde nasceu no dia 08 de maio de 1947, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 5050, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de MANOEL FRANCISCO DA SILVA e de AURORA FRANCISCA DE LIMA.

Ela, de nacionalidade brasileira, auxiliar de enfermagem, divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1951, residente e domiciliada na Rua das Flores, nº 5603, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de NICOLAU MARQUES DE MIRANDA e de LUCIA DE SOUZA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 29 de setembro de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2017 6 00004 049 0001297 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VILSON OLIVEIRA QUIRINO e POLYANA MARQUES AMARAL.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Linha 25, esquina com a Linha 160/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de JOSÉ QUIRINO IRMÃO e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1989, residente e domiciliada na Linha 25, esquina com a Linha 160/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de LENAR AMARAL e de NEUSA MARQUES AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 17 de outubro de 2017..

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2017 6 00004 048 0001296 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS e JOCINETE SOUZA JANSEN.

Ele, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Itu-SP, onde nasceu no dia 12 de julho de 1995, residente e domiciliado na Avenida Irineu Ferreira da Silva, 5040, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de ELIAS FERREIRA DOS SANTOS e de ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS.

Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1999, residente e domiciliada na Avenida Irineu Ferreira da Silva, 5040, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de VANTONI JANSEN e de SILVANETE DOS ANJOS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 03 de outubro de 2017.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**CASTANHEIRAS**

LIVRO D-002 FOLHA 093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 349.

095893 01 55 2017 6 00002 093 0000349 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO MESSIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ivate-PR, onde nasceu no dia 16 de junho de 1994, residente e domiciliado na Localidade Linha 180, km 18, zona rural, em Castanheiras-RO, filho de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e de MARIA DO CARMOS SOUZA DOS SANTOS; e CARLA TAMIRES SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Aracaju-SE, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Localidade Linha 180, Km 18, zona rural, em Castanheiras-RO, filha de JOSE CARLOS SANTOS e de NAIR VIEIRA DOS SANTOS. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AGNALDO MESSIAS DO SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CARLA TAMIRES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 13 de outubro de 2017.

Rogério Fernandes Virgínio

Oficial Titular do Registro Civil

Av. das Palmeiras, 1221

Centro, Castanheiras-RO

Fone (69)3474-2042_

LIVRO D-002 FOLHA 094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 350.

095893 01 55 2017 6 00002 094 0000350 87

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO MELO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Iguatu-CE, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1957, residente e domiciliado na Localidade Linha Kapa Zero, zona rural, em Castanheiras-RO, filho de ANTONIO ROQUE DE MELO OLIVEIRA e de LUIZA GOMES DE MELO; e YOLEDIS CURTY de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 26 de março de 1974, residente e domiciliada na Localidade Linha Kapa Zero, zona rural, em Castanheiras-RO, filha de ALICIO CURTY e de LAURA JARDIM CURTY. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIOGO MELO DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de YOLEDIS CURTY MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 18 de outubro de 2017.

Rogério Fernandes Virgínio

Oficial Titular do Registro Civil

Av. das Palmeiras, 1221

Centro, Castanheiras-RO

Fone (69)3474-2042

LIVRO D-002 FOLHA 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 351.

095893 01 55 2017 6 00002 095 0000351 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS QUEVEDO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 18 de junho de 1970, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, 889, centro, em Castanheiras-RO, filho de NICOLAU ALDO QUEVEDO e de ANGELICA QUEVEDO; e ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, funcionaria pública, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 17 de abril de 1975, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras, 889, em Castanheiras-RO, filha de VALDIR PEREIRA DE ARAUJO e de MARIA MADALENA DE ARAUJO. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIAS QUEVEDO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 18 de outubro de 2017.

Rogério Fernandes Virgínio

Oficial Titular do Registro Civil

Av. das Palmeiras, 1221

Centro, Castanheiras-RO

Fone (69)3474-2042_

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 257 TERMO 000857

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ VITORINO NETO, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1954, residente e domiciliado na Linha 06, Km 3,5, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.937-000, filho de ROZENDO VITORINO GOMES e de ELIDIA VIANA SELES; e ENI BARBOSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1965, residente e domiciliada na Linha 06, Km 3,5, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.937-000, filha de ARISTOTELES BARBOSA LIMA e de MAURA MORENO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de outubro de 2017.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 001 TERMO 004201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.201

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONILSON CAMPISTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Frentista, solteiro, natural de Ministro Andrezza-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua Mogno, nº 1490B, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de BENEDITO CAMPISTA e de IRANI VIEIRA DE SOUZA; e ADRIANA DE SOUZA GUEDES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Mogno, nº 1490B, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ELIANA DE SOUZA RODRIGUES e de APARECIDO BENEDITO GUEDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2017.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 002 TERMO 004202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.202

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Linha 78, Km 17, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ALGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS e de JOSEFA DUARTE SANTOS; e POLIANA DE OLIVEIRA FELBER de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 78, Km 17, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ANTONIO MARCOS FELBER e de ROSINEIDE DE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 003 TERMO 004203

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.203

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIR MARTINS DE TOLEDO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Avenida Capitão Silvío, nº 30D, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de VALDECIR FIRMINO DE TOLEDO e de MARIA DAS DORES MARTINS TOLEDO; e ÀQUILA DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 2000, residente e domiciliada na Rua Rui Rodrigues de Almeida, nº 2496, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ROGÉRIO GOMES SILVA e de ÉRICA CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2017.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,
FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-004 FOLHA 160 TERMO 000760

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGEU MENDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de RH, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, n. 1117, Jardim das Américas, em Seringueiras-RO, filho de MAURINO DE OLIVEIRA e de MAURA MENDES DE OLIVEIRA; e LAURIANE YNGRID DE FARIAS, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de São Bernardo do Campos, onde nasceu no dia 21 de março de 1998, residente e domiciliada na Av, Brasil, nº 1219, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de PAULO FERREIRA DE FARIAS e de MARIA REJANE SEVERINA DA CONCEIÇÃO FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 18 de outubro de 2017. Hosana de Lima Silva, Tabeliã Substituta.